A Segunda Cmara do Tribunal de Justia de Minas Gerais rejeitou as preliminares arguidas pela defesa e negou provimento ao recurso de apelao interposto pela defesa do acusado, mantendo a sentena condenatria de primeiro grau que o condenou a uma pena de 13 (treze) anos e (quatro) meses de recluso, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por cometimento dos crimes capitulados nos artigos 261, III, 308 e 309 do Cdigo Penal Militar.

Os denunciados Maj/PM Fabrizio Duilio Otenzio, Cb/PM Cleiton Costa de Carvalho e Sd/PM Saulo Antnio Machado planejaram e deram vantagem indevida para a prtica de ato funcional. O Major montou uma equipe de policiais militares para a apreenso de motocicletas que seriam rebocadas exclusivamente pelo reboque de sua cunhada, com a falsa justificativa para a Cia. de reduzir a criminalidade. O Major corrompeu os outros denunciados para participarem do esquema, mediante a promessa de recebimento de vantagem indevida. Entre julho de 2014 a maro de 2015, os denunciados apreenderam 2.046 (duas mil e quarenta e seis) motocicletas.

Os denunciados apreenderam motocicletas de diversas vítimas, muitas vezes violando o lacre ou inteiramente rompendo-o com objeto cortante. Quando as vítimas foram buscar os veículos no pátio de recolhimento, constataram que os fios do lacre estavam totalmente partidos.

Os denunciados Maj/PM Fabrizio Duilio Ortenzio, Sd/PM Hercules Longuinhos Silvestre de Oliveira, Sd/PM Saulo Antnio Machado e Sd/PM Grasiela Teixeira Machado dos Santos foram acusados de infringir os artigos 150, 261, 309, 308 e 336 do Código Penal Militar, enquanto que o Sd/PM Raphael Santos Braga foi acusado de infringir os artigos 261, 309, 308 e 336 do Código Penal Militar, devido ao rompimento de lacres de motocicletas apreendidas, omissão de endereços e informações inexistentes nos REDS, além de inserção de informação falsa nos boletins de ocorrência.

A Juza de Direito Titular da 3a AJME recebeu a denncia em 21/08/2015. Os rus arguiram a nulidade do sorteio do Conselho Especial de Justia e a exceo de suspeio da juza de direito, sendo a sesso suspensa pelo prazo de at 90 (noventa) dias ou at a deciso do Tribunal de Justia Militar. A primeira Cmara julgou improcedente a ao de suspeio da Juza Titular da 3a AJME, e a deciso foi encaminhada primeira instncia para regular andamento do feito. As testemunhas foram ouvidas, e a audincia de interrogatrio dos rus foi marcada para o dia 17/06/2017, contudo o recorrente no compareceu. A defesa dos corrus requereram o desmembramento da ao.

O Conselho Especial de Justia, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a denncia, absolvendo o acusado do crime previsto no artigo 336 do CPM, com fundamento no art. 439, "b", do CPPM; absolvendo-o do art. 312, do CPM, aplicando-se o princpio da consuno ou absoro; e condenando-o pela prtica dos crimes previstos no art. 261, III, do CPM, art. 308 e art. 309, ambos tambm do CPM, com pena final de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de recluso, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

A defesa do militar interps Recurso de Apelao alegando sete preliminares e, no mrito, combateu detidamente todos os pontos trazidos na denncia, confrontando-os com as provas contidas nos autos. A defesa afirmou que o recorrente no poderia ter sido condenado pelos crimes de dano qualificado, corrupo ativa e corrupo passiva, pois no h provas testemunhais que alicercem a narrativa da denncia.

A sentena foi afastada por não haver prova suficiente para comprovar a qualificadora de dano considerável, bem como não ter sido comprovado o número de motocicletas danificadas supostamente por determinação do recorrente. Além disso, a sentença foi considerada inconstitucional por atribuir ao apelante o status de "empresário do crime" e "laranja" sem que a denúncia assim se pronunciasse.

O recurso interposto pelo ru, Major PM Fabrizio Duilio Ortenzio, foi recebido e analisado. Sete preliminares de mrito foram arguidas, sendo todas rejeitadas. O Ministério Público manteve a condenação do recorrente nos termos dos arts. 261, inc. III, 308 e 309 do CPM. O recurso foi desprovido.

O recurso foi julgado improcedente pela Segunda Câmara, por unanimidade, quanto à exceção de suspeição interposta pela defesa. Também foram arguidas preliminares de cerceamento de defesa, inépcia da denúncia, inobservância de formalidades legais, ofensa ao artigo 156 do CPPM, ilegalidade do ato de reverso ao serviço ativo e suposta existência de provas ilícitas. Não houve prosperidade das alegações.

O Tribunal de Justia Militar indeferiu a exceo de suspeio arguida pela defesa, pois no h previso legal para tal. A magistrada atuou sempre pautada na imparcialidade e profissionalismo, no se colocando frente de nenhuma investigao, o que no impede de figurar como juza do processo. Ao deferir as medidas cautelares de urgncia, agiu no estrito cumprimento da sua funo jurisdicional.

O Tribunal Supremo Federal suspendeu sine die a implementação do juiz das garantias, não sendo possível, portanto, reconhecer a figura do juiz de garantias no processo-crime em questão. A alegação de suspeio da juíza primeva também não prospera.

O rgo ministerial solicitou ao Poder Judicirio a juntada de cpias de um processo-crime distinto e em curso, para integrar o arcabouo probatrio. A jurisprudncia cedia ao admitir a figura da prova emprestada. A defesa alegou parcialidade da magistrada, mas a anlise dos documentos nos autos no encontrou elementos que corroborem com os argumentos. O Ministrio Pblico agiu dentro da legalidade.

A defesa alegou parcialidade da magistrada e cerceamento de defesa, alegando que o indeferimento do pedido de percia tcnica nas motocicletas apreendidas e do pedido de gravação da mídia prejudicou o exercício do contraditório do apelante. Entretanto, a magistrada fundamentou a sentença de forma clara com base em testemunhos e não houve alegações suficientes para acolher a tentativa da defesa. Assim, a suspeita aventada foi rejeitada.

O Tribunal entendeu que, embora o crime em questão tenha deixado vestígios, a prova técnica para a comprovação do alegado rompimento de obstáculo não foi realizada, mas foi devidamente justificada a ausência do laudo pericial, pois era necessário providenciar o imediato reparo dos danos causados. Assim, foi possível suprir a prova técnica por meio de outros elementos de provas, como prova testemunhal e depoimento das vítimas.

Agravo regimental negado. Não houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia nas mídias digitais gravadas, pois a sentença indicou fundamentadamente os motivos de fato e de direito que subsidiaram o indeferimento do pleito. Rejeitada a terceira preliminar de mérito de anulação do feito por inépcia da denúncia, pois a mesma trouxe um misto de imputações penais aos acusados.

A meu sentir, a inpcia levantada não é cabível, pois a denúncia descreve de forma clara e juridicamente idônea a existência de crimes, mencionando todos os elementos essenciais para a adequada configuração típica dos delitos imputados ao denunciado. O reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa foi elemento frágil, mas não foi utilizado para a condenação do recorrente. Por fim, foi rejeitado o incidente de insanidade mental do recorrente.

A deciso negou o pedido de instaurao de incidente de insanidade mental, pois no houve demonstrao de indcios mnimos acerca da incapacidade do acusado de entender o carter ilcito de suas condutas. O exame de insanidade mental no automtico ou obrigatrio, devendo existir dvida razovel acerca da higidez mental do acusado para seu deferimento.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justia de Minas Gerais rejeitou a preliminar de nulidade da decisão de reverso do recorrente para os quadros dos militares da ativa, pois tal decisão foi amparada em dispositivo legal que busca a efetivação do interesse público na perquirição dos atos praticados por militares investigados.

A deciso judicial determinou que, conforme previsto na lei, o militar deveria permanecer "na condição de agregado" e ser afastado de suas funções até o final da ação penal instaurada, não havendo ilegalidade. Foi rejeitada a preliminar de que o Ministério Público confeccionou petição para quebra de sigilo bancário do recorrente após o encerramento da fase inquisitorial.

O Juiz entendeu que os argumentos da defesa no eram cabveis, pois a quebra de sigilo bancrio do recorrente havia sido pleiteada e deferida antes do oferecimento da denúncia, e a Lei Complementar n. 105/01 permite que a quebra de sigilo seja decretada em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial. Além disso, o pedido de quebra de sigilo e as diligências complementares não precisam ser submetidos à apreciação do Conselho Especial de Justiça.

O Tribunal rejeitou a preliminar arguida e, no mrito, negou a absolvio do apelante dos crimes previstos nos arts. 261, III, 308 e 309 do CPM, tendo em vista a atipicidade da conduta e a inexistncia de provas.

Verifica-se que as operaes policiais realizadas na regio da 131a Cia PM Ind. tinham como objetivo, de forma criminosa, a apreensão de motocicletas por meio de falsas blitz. A empreitada criminosa se iniciou após a transfência do recorrente para a Companhia, onde sua cunhada comprou um caminhão reboque para auxiliar na execução do plano. Os depoimentos dos militares absolvidos e as informações constantes nos autos demonstram que o recorrente foi o cabeça pensante da atividade criminosa.

A sentena condenatória e os documentos apresentados nos autos comprovam que o Major PM Fabrizio liderou uma equipe criminosa, que realizava operações de "falsa blitz" para apreender motocicletas e arrecadar cerca de R$ 90,00 por veículo. A equipe escalada chegou a apreender 33 (trinta e três) motocicletas em um único dia, e o montante arrecadado pela equipe chegou a R$ 27.000,00 (vinte e sete mil) reais em um só mês.

A sentena concluiu que h provas robustas e cristalinas de que o aquisição de um caminho teve objetivo de dar suporte às contravenções penais praticadas pelos militares, sob o comando do Maj PM Fabrizio Duilio Ortenzio. Os relatos de testemunhas confirmam a participação do oficial como cabeça do esquema criminoso, com escalas planejadas intencionalmente para coincidirem com a presença do caminho reboque. Além disso, foi criada uma equipe diversa para confeccionar os REDS das apreensões.

A sentena primeva afirmou que a estrutura da Companhia foi utilizada para o intento criminoso, a ao corrompida e a prpria quebra da finalidade da segurana pblica. Houve aumento significativo de ocorrncias de veculos apreendidos lavrados pela Polcia Militar, notadamente afetas a selos e lacres veiculares rompidos. O depoimento do Sd PM Saulo Antnio Machado afirmou que havia comentrios na tropa sobre a quantidade de apreenses feitas pela guarnio e que houve denncias por vtimas relatando o modus operandi utilizado pela equipe criminosa.

A ao praticada pelo recorrente, enquanto oficial das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais, foi considerada como tendo grande conotação, pois violou os valores morais da instituição e ridicularizou-a diante da opinião pública. Os relatos das vítimas das abordagens feitas pela equipe escolhida a dedo pelo Oficial evidenciaram que eram empenhados policiais militares ou menos experientes, ou menos graduados, para viabilizar a liderança do próprio Oficial.

O recorrente apreendeu motocicletas sob o pretexto de que o lacre/selo estava rompido, o que não era verdade. Testemunhas relataram prejuízos consideráveis, como gastos com reboque e multas, e transtornos na vida profissional. A conduta do apelante foi qualificada como prevista no inc. III do artigo 261 do CPM.

O Tribunal manteve a condenação do recorrente, Fabrizio Duilio Ortenzio, por crime de dano qualificado e passou à análise do crime de corrupção passiva. Foi comprovada a proximidade entre o recorrente e o ex-policial militar, bem como a atuação do oficial como cabeça da operação criminosa.

Foi verificado que valores pagos por meio de cheques para o ptio PAR eram depositados na conta da cunhada do recorrente, sendo posteriormente repassados ao ex-policial militar Raphael Santos Braga, utilizando-se de vrias movimentaes, em menor monta, para dissimular a origem criminosa dos recursos. O recorrente foi condenado pelo crime do art. 308 (Corrupo Passiva), pois foi realizado um depsito de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) na sua conta no mesmo dia em que ocorreram ligaes entre a dona do reboque e o recorrente.

A magistrada sentenciante concluiu que a materialidade e a autoria do crime de corrupo passiva (art. 308 do CPM) foram amplamente comprovadas nos 29 presentes autos. Além disso, também foi concluído que o recorrente cometeu o crime de corrupo ativa (art. 309 do CPM). Assim, a condenação do recorrente foi mantida.

O recorrente foi condenado por corromper o ex-Sd PM Braga, oferecendo-lhe vantagens ilcitas comprovadas por meio da quebra de sigilo bancário. Esta relação foi percebida pelos outros militares da guarnição, que testemunharam o ex-militar Braga anunciando o andamento das operações e enviando o número de motocicletas apreendidas ao recorrente.

O recorrente foi acusado de violar o sigilo telefônico e bancário, o que foi comprovado com as ligações entre ele, o oficial superior e a cunhada, além de ligações com o motorista do reboque, inclusive fora do horário de serviço. Os repasses financeiros ao ex-militar também foram comprovados, sendo que o valor total recebido foi de R$ 42.451,74.

O ex-policial militar Raphael Santos Braga recebeu, através de várias movimentações financeiras, valores de proventos da Polícia Militar e Minas Gerais, prática conhecida como smurfing, com o objetivo de dissimular a origem criminosa dos recursos.

O ex-militar recebeu aproximadamente R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) através de várias movimentações "pulverizadas em sua conta". Apenas R$31.943,95 (trinta e um mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos) deste valor são relativos aos proventos recebidos da PMMG. A relação entre o ex-militar e o ex-Sd PM não era apenas de amizade, mas também empresarial. A corrupo ativa foi comprovada nos autos, motivo pelo qual a condenação do Maj PM foi mantida. O princípio da consumação não foi aplicado pois ambos os crimes denotam gravidades semelhantes e violam normas penais distintas.

O recorrente foi condenado pelo cometimento de diversos delitos, sendo que a sentena condenatria foi devidamente fundamentada. O pedido de desclassificação do crime de dano qualificado para o de dano simples e o pedido de fixação das penas-base nos mínimos legais foram rejeitados. Por fim, não foi acolhida a pretensão defensiva de alteração das reprimendas finais aplicadas a cada um dos delitos.

A sentena condenatria que condenou o ru Fabrizio Duilio Ortenzio a 13 anos e 4 meses de recluso, em regime inicialmente fechado, foi mantida pelo Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, pois foi revestida de razoabilidade e proporcionalidade. Os rus Luciano Rodrigues da Silva e os demais integrantes da organização criminosa foram condenados por organização criminosa, corrupção passiva e concurso de crimes, tendo as penas de mesma espécie somadas.

A Segunda Cmara, por unanimidade, negou provimento aos recursos interpostos pelas defesas dos três réus, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público, para manter a sentença de primeiro grau e considerar a contravenção penal prevista no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41 absorvida pelo crime de corrupção passiva, com pena aumentada, afastou as penas-base imputadas aos réus pelo cometimento dos crimes de organização criminosa e de corrupção passiva, com pena aumentada de seu mínimo legal, reconheceu as causas de aumento de pena previstas nos 2 (emprego de arma de fogo) e 4, inciso II (concurso de funcionário público), do art. 69 do CPM.

O Ministrio Pblico do Estado de Minas Gerais ofereceu denncia contra os rus por cometimento dos delitos de organizao criminosa e corrupo passiva, com pena definitiva de 9 anos e 4 meses de recluso, em regime inicialmente fechado, vedao ao benefcio do sursis. A organizao criminosa tinha o objetivo de obter vantagem indevida por meio da prtica de crimes de lavagem de dinheiro, corrupo passiva e ativa majoradas.

Foi constatado que a organização criminosa usava um símbolo próprio - uma imagem de hexagrama de cor dourada com fundo preto - como forma de identificação e unidade das atividades e das máquinas, além de usar tatuagens, anéis, pingentes e redes sociais. O líder da organização era responsável pelo recolhimento, repasse e contabilidade de valores ilícitos e pelo pagamento de vantagens indevidas para policiais civis e militares. Além disso, o núcleo militar da organizão tinha a responsabilidade de proteger os pontos de exploração, repassar informações privilegiadas e proteger a expansão das atividades.

Foi verificado que o Tenente PM Zanetti, empregando sua função militar, fornecia informações sigilosas à Danone, líder da organização criminosa, além de realizar consultas com senha e solicitar informações sobre possíveis mandados de prisão. Em conversas interceptadas, Zanetti e o 3 Sgt PM Edimilson Csar combinaram abordagens ilegais fora do horário de serviço, e Cristiano Alves da Silva e Ramon Felipe da Silva trataram sobre a expansão das atividades criminosas para o interior do Estado, com a cooptação de outros militares corruptos para garantir segurança à operação ilegal, e a oferta e aceite de recebimento de propina mensal.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Luciano Rodrigues da Silva, Edimilson César de Oliveira e Cristiano Alves da Silva por delitos relacionados a armas de fogo, munições, drogas e aparelhos de telefone celular. A denúncia foi recebida em 1 de abril de 2020 e os réus foram citados para apresentar resposta. As testemunhas foram ouvidas entre 10 e 23 de junho de 2020.

O Conselho Especial de Justia (CEJ) afastou, por maioria de votos, a incidência das causas de aumento de pena previstas na Lei n. 12.850 de 2013 e, por unanimidade, entendeu que a contravenção penal de exploração de jogos de azar tinha sido absorvida pelo crime de corrupção passiva, com causa de aumento de pena. O CEJ decidiu, por unanimidade, conceder liberdade provisória aos acusados, mediante Termo de Compromisso.

O ru Luciano Rodrigues da Silva recorreu da condenao pelo crime de organizao criminosa, alegando que no houve comprovação de seu nimo associativo e que a vinculação de seu número de celular a um membro da organizão e as pesquisas realizadas no sistema da Corporação Militar no reproduzem indícios de sua participação ou integração ao grupo criminoso. Negou acréscimo patrimonial incompatível com sua renda e a utilização de símbolos ou elementos de identificação da suposta organizacão criminosa.

O apelante argumentou que no participou de decises e nem vivenciou o cotidiano da eventual estrutura criminosa, tampouco ostentava o smbolo da organizao criminosa descrita na denncia. Alegou que os contatos mantidos com o 1 Ten Zanetti se deram com a inteno de realizarem servios com base em informes, revestidos de plena legalidade. Pleiteou sua absolvio pelo crime de organizao criminosa e a desclassificao do delito do artigo 308, 1 do CPM, para o previsto no 2 do mesmo dispositivo legal.

O apelante alegou nulidade da denncia annima, violao aos princpios da ampla defesa e do contraditrio, e falta de comprovao de que se dedicava s atividades criminosas ou integrava a organizao criminosa. Argumentou que a interceptao telefnica no demonstrou a prtica de qualquer crime por sua pessoa e que o caso tem ligao direta com a m administrao pblica. Pleiteou absolvio pelos crimes de organizao criminosa e corrupo passiva.

O ru Luciano alegou ser um policial militar exemplar, sem participao ou envolvimento com ato ilcito, e que recusou a oferta de servio de escolta/segurana feita por Danone. O Ministrio Pblico apresentou provas de mensagens trocadas entre os rus e Danone, mas não comprovou a participação do ru Luciano em uma estrutura hierarquica, organizada e associativa destinada ao cometimento de crimes. O ru Luciano pleiteou sua absolvição pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva.

A defesa do ru Luciano foi descabida, pois ficou comprovado o recebimento de valores por serviços prestados. A defesa do ru Edmilson foi rejeitada, pois houve comprovação de vínculo com o líder da organização criminosa e aceitação de vantagens indevidas. A preliminar de inpcia da denúncia foi rejeitada, pois foram realizadas diligências preliminares que comprovaram a existência da organização criminosa.

Os representantes do Ministério Público apelaram contra a decisão de absolvição dos réus pelo crime de contravenção prevista no artigo 50 da Lei n. 3.688 de 1941, alegando que houve emprego de arma de fogo pela organização criminosa para a prática de homicídios, além de escolta do líder da organização e intimidação de rivais. O Superior Tribunal de Justia confirmou a causa de aumento de pena para todos os membros que se beneficiaram com o emprego do armamento na empreitada criminosa.

O Tribunal entendeu que os rus aderiram voluntariamente à exploração ilegal de jogos de azar, tornando-se penalmente responsáveis. O recurso ministerial foi totalmente provido, enquanto os recursos interpostos pelas defesas dos rus foram totalmente desprovidos.

O Tribunal rejeitou a preliminar de intempestividade do recurso de apelao ministerial, pois a apresentação extemporânea das razões do recurso não impede seu conhecimento, desde que sua interposição seja feita a tempo. Esta posição é pacífica tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça.

A desembargadora concluiu que a denncia anônima tem plena aceitação na doutrina, especialmente em crimes perpetrados por organizações criminosas. O Ministério Público, após verificações e levantamentos, concluiu pela plausibilidade das informações, instaurando a investigação preliminar. O STF assentou que a persecução penal não pode ser iniciada exclusivamente com base em denncia anônima, exigindo-se prévia análise de plausibilidade e realização de diligências preliminares.

O Tribunal negou a ordem de nulidade da inicial acusatria com base em denncia annima, bem como a preliminar de cerceamento de defesa e ofensa ao princpio do contraditrio. O ru Luciano requereu sua absolvio da pena por falta de comprovao de nimo associativo e desclassificao do delito de corrupo passiva com aumento de pena para corrupo passiva privilegiada.

O acusado foi comprovadamente envolvido em atividades delitivas, tendo fornecido dados pessoais e confidenciais de militares ao lder de uma organização criminosa.

O Ministério Público/Gaeco extraiu do celular do líder da OrCrim Danone uma conversa entre o acusado, 3 Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva, e Danone, na qual o acusado propõe a ampliação da ação da organização criminosa ao seu líder. O acusado também confessou o crime de corrupção passiva, requerendo a desclassificação para a conduta prevista no artigo 308, 2, do Código Penal Militar.

O recurso de apelao interposto pelo acusado Luciano Rodrigues da Silva, quanto à sua absolvição do crime de organização criminosa e desclassificação do crime previsto no artigo 308, 1, do CPM para o crime do artigo 308, 2, foi negado. O apelante Edmilson Csar da Silva também teve seu recurso negado, pois sua participação na associação criminosa foi devidamente comprovada.

O ru 3 Sgt PM Edimilson Csar de Oliveira foi encontrado em evidências de subordinação ao líder da Organização Criminosa, como pagamento de propina, oferecendo serviços para a organização criminosa em município distante da sua unidade de serviço, além de atentado a dono de bar e máquinas caça-níqueis.

O acusado, 3 Sgt PM Edimilson Csar de Oliveira, admitiu ter recebido ligações de Danone para providenciar uma equipe de policiais e um lugar seguro para uma reunião de líder da OrCrim, indicando o Shopping Boulevard. O acusado também admitiu ter prestado serviço de segurança ao líder da OrCrim, recebendo remuneração por isso. A tentativa de convencer de sua inocência foi considerada risível e alegações de falta de consciência e vontade para provar a intenção do tipo penal foram consideradas falaciosas.

A apelao interposta pelos acusados Edimilson Csar da Silva e Cristiano Alves da Silva foi negada, pois as provas dos autos evidenciaram a participação dos mesmos na organização criminosa liderada por Danone, com o objetivo de auferir vantagem ilícita, corrompendo-se no exerccio da função pública.

Os autos revelam que o acusado, além de atuar na segurança do líder da organização criminosa, também se empenhou na ampliação dos negócios para o Sul de Minas, intimidando desafetos do mesmo líder. As interceptações telefônicas e extração de dados de aparelhos celulares autorizadas pela Justiça confirmam que o acusado planejava a expansão das atividades da organização criminosa e a cooptação de outros militares.

O acusado foi detectado em encontro com o lder da OrCrim, Jonathan Magnum Peres, no estacionamento do Minas Shopping, ocasião em que foi mencionado que o acusado pretendia auferir R$5.000,00 (cinco mil reais) fixos para cada militar que aderisse à expansão da OrCrim no sul de Minas Gerais. A versão apresentada pelo acusado de que os valores depositados na sua conta bancária por Danone e o dinheiro apreendido em sua residência se referiam a pagamentos à sua esposa por serviços prestados foi considerada absurdamente insustentável.

O recurso de apelao interposto pelo acusado Cristiano Alves da Silva foi negado, mantendo-se a sentena de primeiro grau, pois foi constatada a sua participação na organização criminosa liderada por Danone e o recebimento da vantagem indevida por essa participação. Além disso, o recurso de apelão interposto pelos representantes do Ministério Público foi negado, pois não foi reconhecido o aumento de pena previsto na Lei nº 12.850/2013, não foi exasperada a pena-base dos crimes objetos de condenação e a absolvição dos réus pelo crime de contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento parcial ao recurso ministerial, reconhecendo as causas de aumento de pena previstas nos artigos 2 e 4, inciso II, da Lei n. 12.850 de 2013, e exacerbando as penas-base dos apelados, por serem incursos nos mesmos crimes e no art. 308, 1, do Código Penal Militar.

O processo se refere ao emprego de arma de fogo em diversos momentos, evidenciado por transcries de conversas entre os envolvidos. Em 4 de março de 2020, ocorreu um homicídio no bairro Saudade, em Belo Horizonte, sendo Danone responsável e a vítima envolvida com a exploração ilegal de jogo. Uma mochila contendo uma arma de fogo foi encontrada num prédio na rua Olavo Bilac.

O Tribunal de Justia confirmou a deciso de aumento de pena de membros de uma organização criminosa, com base na participação de funcionários públicos militares que trabalhavam armados, fardados e escalados regularmente, bem como na apreensão de armas de fogo e provas fotográficas de homicídios.

IMposSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA DIVERGNCIA. CAUSAS DE AUMENTO DE USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAO DE FUNCIONRIO PBLICO CONFIGURADAS. CIRCUNSTNCIAS OBJETIVAS QUE SE COMUNICAM. AUSNCIA DE DEBATE NA ORIGEM E DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O STF reconheceu a possibilidade de aplicação cumulada de majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa. A motivação concreta para o cúmulo das causas de aumento e para a fixação da fração em 1/3 pelo concurso de pessoas foi apresentada com base nas peculiaridades do caso em comento.

O recurso da acusação foi acolhido para reconhecimento das causas de aumento de pena previstas na Lei n. 12.850, de 2013, e para a exasperação das penas-base dos crimes de organização criminosa e corrupção passiva. A conduta prevista no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941, foi absorvida pelo crime do art. 308, 1, do CPM. As penas foram fixadas acima do mínimo legal, tendo em conta a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A deciso reconhece que, havendo circunstncias judiciais desfavorveis ao ru, certo que a pena-base deve ser aplicada em patamar superior ao mnimo, considerando a gravidade do crime, extenso dos danos, modo de execuo e insensibilidade com o crime.

A gravidade dos crimes praticados pelos três apelados, que se abstiveram de cumprir as ordens legais para se submeter a ordens ilegais de um líder criminoso, foi considerada consideravelmente maior que a gravidade dos crimes praticados pelo próprio líder da organização criminosa. Não houve fatos que indiquem possibilidade para se aferir a personalidade e meios empregados dos réus, e a extensão dos danos causados à Polícia Militar, à sociedade mineira e aos demais integrantes honrados das Instituies militares do Estado foi considerada considerável. Os motivos determinantes do crime foram considerados como ganância, mas não foram considerados para evitar o bis in idem. Não houve fatos que indiquem a elevação da pena-base quanto ao tempo, lugar e insensibilidade ao crime.

O Tribunal Constitucional considerou quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu Luciano Rodrigues da Silva e duas circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus Edmilson Csar de Oliveira e Cristiano Alves da Silva. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal para o delito de organização criminosa, resultando em 6 (seis) anos de reclusão. A pena definitiva para o crime de corrupção passiva foi aumentada com base nos artigos 2 e 4, inciso II, da Lei n. 12.850, de 2013.

O Tribunal confirmou a condenação dos três apelados por organização criminosa, uma vez que se submeteram às ordens ilegais de um líder criminoso, protegendo-o por meio de escolta armada e clandestina, negligenciando o combate às práticas criminosas e aterrorizando seus desafetos para auferir vantagens indevidas.

A pena definitiva pelo delito de corrupo passiva com pena aumentada imputada aos rus Luciano Rodrigues da Silva, Edmilson Csar de Oliveira e Cristiano Alves da Silva foi fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de recluso, com unificação das penas em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de recluso para cada um. O regime de cumprimento da pena foi fixado como inicialmente fechado.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, condenando-os a 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de recluso, em regime inicialmente fechado, por cometimento dos crimes de organizao criminosa e de corrupo passiva, com pena aumentada e vedao ao benefcio do sursis.

O recurso interposto pelo ru foi negado, enquanto o recurso interposto pela acusao foi parcialmente acatado, com a reforma da sentena primeva para a fixação de pena definitiva para os crimes praticados pelo ru, de acordo com o artigo 79 e 80 do Código Penal Militar.

O Ministrio Pblico do Estado de Minas Gerais ofereceu denncia contra CB PM Rafael Henrique Ribeiro e outros policiais militares, pelo cometimento dos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013, no Cdigo Penal Militar e no Decreto-Lei n. 3.688/1941, relacionados à organização criminosa que explorava máquinas caça-níqueis na cidade de Nova Lima, com a utilização de armas de fogo e concurso de funcionários públicos.

Uma organização criminosa liderada por Danone e auxiliada por Thais Aparecida de Oliveira Silva foi descoberta em 6 de março de 2020 após a deflagração de uma operação policial. O grupo contava com um símbolo para identificação e um sistema de gerentes responsáveis pelo recolhimento dos valores, manutenção das máquinas e contato direto com os comerciantes. Diversos documentos, equipamentos eletrônicos e outros materiais foram apreendidos.

A Organização Criminosa (OrCrim) estava em atuação desde 2017, sendo composta por 17 policiais militares, 12 policiais civis e 2 civis. O acusado CB PM Rafael Henrique Ribeiro tinha a tarefa de fornecer informações privilegiadas sobre operações policiais de combate ao jogo de azar, cooptar estabelecimentos para a instalação de máquinas da OrCrim, apreender máquinas caça-níqueis de concorrentes e receber vantagem econômica indevida.

O acusado foi julgado por 12 vezes de crime de corrupo passiva, tendo solicitado e recebido vantagem indevida, em razo do cargo pblico de policial militar, em parceria com outro infrator da lei. O Ministrio Público requereu a condenação do réu conforme denncia. A defesa apresentou preliminar de mérito, requerendo a nulidade de todas as provas em desfavor do réu. O julgamento foi realizado em 09/09/2021.

O ru foi condenado pelo CEJ, por unanimidade de votos, pela prtica de crimes de organização criminosa, corrupção passiva e contravenção penal de exploração ilegal de jogos de azar, com pena definitiva de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de recluso, a ser cumprida em regime inicialmente fechado e a 03 (três) meses de prisão simples. O ru e o Ministério Público apelaram da sentença, alegando nulidades e erros na fundamentação da condenação.

A deciso judicial concluiu que no houve comprovao de associao de quatro ou mais pessoas para o cometimento de delitos, relao de hierarquia entre o ru e Jonathan Magnum Peres, colaborao entre os supostos integrantes da Orcrim, liame subjetivo entre o ru e qualquer membro de possvel organizao criminosa, condio de funcionrio pblico do ru para a prtica de infrao penal, recebimento ou aceitao de promessa de vantagem indevida, estabelecimento ou exploração de jogo de azar em lugar público ou acessível ao público.

O Promotor de Justia reafirmou que o ru tinha pleno conhecimento dos fatos e integrava a organizao criminosa armada, visando a livre exploração do jogo de azar através de máquinas caça-níqueis. Alegações de nulidade do feito foram consideradas como estratégia defensiva. Foi demonstrado o preenchimento dos elementos do tipo penal do art. 2 da Lei n. 12.850 de 2013.

Foi comprovada a finalidade de obteno de vantagem econmica pela exploração de jogos de azar por membros associados, crimes de corrupção passiva e ativa, movimentação de dinheiro ilícito, registro de veículos em nome de genitor e cometimento de homicídios para viabilizar a exploração de máquinas caça-níqueis. O acusado Rafael foi integrado a organização criminosa, fornecendo informações privilegiadas sobre operações policiais e cooptando estabelecimentos para a instalação de máquinas da organização. O promotor de justiça interpôs recurso de apelação, pois não foi reconhecida a causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo e não foi aumentada a pena do crime de corrupção passiva devido à continuidade delitiva.

A sentença foi mantida após análise das preliminares aventadas pela defesa, não sendo encontrado motivo para anular a sentença. Foi comprovado o emprego de arma de fogo para prática de homicídios e a solicitação e recebimento de vantagem indevida por parte do réu Rafael, em virtude do cargo público de policial militar.

A defesa alegou quebra na cadeia de custdia das provas, mas no conseguiu demonstrar, nos autos, quais as falhas procedimentais que teriam ensejado a quebra. A extrao de dados contidos nas mensagens trocadas através de telefones celulares, via WhatsApp, no exige percia tcnica e foi executada por pessoa habilitada para a tarefa. Os dados solicitados estão disponíveis nos documentos anexados.

O processo de extrao de dados foi realizado de acordo com a documentao da empresa Cellebrite, garantindo a integridade dos dados. Os materiais apreendidos foram devidamente lacrados e apresentados ao Juízo. A preliminar de incompetência do Juízo foi afastada, assim como a alegação de nulidade do feito em razão da ausência de intimacão do acusado ou de seu defensor para a realização do sorteio do Conselho Especial de Justiça.

O presente feito foi distribudo por preveno e decorreu de desmembramento dos autos originais da Ao Penal n. 2000321-76.2020.9.13.0002. O sorteio do Conselho Especial de Justia foi realizado na presença do Ministério Público, de acordo com o inciso XIII do art. 199 da Lei Complementar n. 59 de 18/01/2001. Os pedidos de provas formulados pelo acusado na fase do art. 427 do Código de Processo Penal Militar não foram acatados, pois tratavam-se de provas do interesse exclusivo do acusado.

O Tribunal rejeitou todas as preliminares arguidas, considerando a complexidade do processo, a variedade e a quantidade de provas produzidas, o número de réus e de advogados envolvidos, bem como o tempo necessário para despachar os infindáveis requerimentos e manifestações.

O Ministrio Pblico ofereceu denncia contra CB PM Rafael Henrique Ribeiro e outros policiais militares por crimes previstos nos artigos 2, caput, 4, inciso II, 308, 1 e 50 do Cdigo Penal e Decreto-Lei n. 3.688 de 1941. O ru foi condenado a 4 anos de recluso pelo crime de organizao criminosa, 3 anos, 6 meses e 20 dias de recluso por corrupo passiva e 3 meses de priso simples por explorao de jogos de azar. A defesa requereu a absolvio do apelante ou, subsidiariamente, a aplicao da pena no seu mnimo legal, com cumprimento em regime aberto.

A análise dos autos da ação penal da operação cognominada hexagrama revelou que as provas produzidas nos autos, especialmente as mensagens trocadas entre Danone e o acusado, extradas dos telefones celulares pertencentes e usados pelo primeiro, apreendidos com ele no momento de sua prisão, confirmaram a sentença condenatória. As negativas do acusado durante seu interrogatório foram consideradas como mera estratégia defensiva, incapazes de desconstituir as provas produzidas.

O ru foi acusado de receber vantagens econmicas indevidas e de contribuir para uma organização criminosa, sendo que os fatos foram comprovados pelas mensagens trocadas, dias, locais e horas para entrega dos valores. O pedido de absolvição foi negado pois o ru não estava obrigado a cumprir ordens manifestamente ilegais.

O ru CB PM Rafael Henrique integrava ativamente a Organização Criminosa chefiada por Jonathan Magnum Peres, monitorando as atividades internas no 39 BPM e informando para a organização criminosa as operações policiais que seriam desencadeadas, com freqüência e regularidade.

O Cb PM Rafael Henrique foi encontrado envolvido com a organização criminosa (OrCrim) através de mensagens de texto, as quais indicavam a data e hora de operações policiais para coibir jogos de azar. Foi constatado, através de pesquisa no Sistema REDS, que houve uma operação policial de combate a jogos de azar, com apreensão de 12 máquinas caça-níqueis em 05 estabelecimentos comerciais. Além disso, o Cb PM Rafael Henrique também foi encontrado realizando levantamentos e selecionando novos pontos de exploração de jogos de azar para a OrCrim.

A partir de mensagens extradas do celular de Jonathan Magnum Peres, foi constatado que o CB PM Rafael Henrique possuía envolvimento com o submundo das organizações criminosas dedicadas à exploração de jogos de azar, coordenando a atuação das OrCrims em um mesmo território. Além disso, foi detectado que o CB PM Rafael Henrique possuía propriedade de pontos de exploração de máquinas caça-níqueis em parceria com outras organizações criminosas.

A partir de provas obtidas na medida cautelar, foi constatado que a organização criminosa tinha domínio territorial típico de milícias, e que o acusado recebia propina religiosamente no dia 10 de cada mês, sendo paga pessoalmente. Além disso, o acusado resistiu em informar sua conta bancária para ocultar o recebimento da propina.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação ao não reconhecimento da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo no crime de organização criminosa pelo juízo de 1º grau. Após análise dos autos, foi dado total provimento ao recurso, reconhecendo-se a causa de aumento de pena.

O Tribunal concluiu que o emprego de arma de fogo, mesmo que sem disparo, caracteriza o crime de roubo, assim como o emprego de arma branca. O processo foi analisado de forma ampla, tendo sido comprovado o efetivo emprego de arma de fogo em diversos momentos.

A deciso judicial trata de um crime de homicídio praticado por integrantes de uma organização criminosa, cuja vítima era envolvida com a exploração ilegal de jogos. O Superior Tribunal de Justia (STJ) confirmou que a causa de aumento se aplica a todos os membros que se beneficiaram com a empreitada criminosa, independentemente do tempo de atuação ou da menor participação.

O agravo regimental foi desprovido por não haver prequestionamento da discusso sobre a necessidade de ciência da recorrente quanto às circunstâncias objetivas que se comunicam a todos os coautores do crime, como o uso de arma de fogo e participação de servidor público na organização.

O STF reconheceu a possibilidade de aplicação cumulada de majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo no crime de roubo, desde que as circunstâncias do caso concreto demandem uma sanção mais rigorosa.

O STJ decidiu que, quando forem cometidas 7 ou mais infrações, o aumento da pena deve ser fixado em 2/3, sendo que o caso em comento foi motivado por concretas peculiaridades para a fixação da fração em 1/3, em razão de quatro agentes que dividiram as tarefas durante a ação delituosa, com emprego de grave ameaça e arma de fogo.

O STJ possui o entendimento consolidado de que, para fins de aumento de pena em casos de continuidade delitiva, aplica-se a frao de 1/6 pela prtica de 2 infraes; 1/5, para 3 infraes; 1/4 para 4 infraes; 1/3 para 5 infraes; 1/2 para 6 infraes e 2/3 para 7 ou mais infraes. No caso em tela, com a prtica de 12 incidncias do crime de corrupo passiva, a pena deve ser elevada no limite de 2/3. Considerando os documentos acostados pela douta defesa, foi suscitada a questão de cerceamento de defesa pela negativa de acesso aos aparelhos celulares apreendidos, bem como a ilegalidade da extração de conteúdo nesses aparelhos.

A deciso judicial autorizou a busca e apreensão de objetos relacionados a crimes praticados por investigados, bem como a análise do conteúdo dos aparelhos apreendidos. A defesa alegou que os aparelhos só poderiam ser vistoriados por peritos, mas foi rejeitada a tese, pois não se exige conhecimento técnico especializado para transcrição do conteúdo dos aparelhos, sendo agentes de segurança pública dotados de fé pública considerados idôneos para tal.

O Tribunal do Jri foi competente para julgar o crime conexo ao homicdio, não havendo quebra da cadeia de custdia e sendo demonstrada a materialidade e indícios suficientes de autoria. O princípio do in dubio pro societate foi aplicado, sendo a exclusão de qualificadora válida somente quando manifestamente incoerente ou injustificável. A sentença de pronúncia foi mantida.

A partir da diligncia, foi assegurado defesa o acesso integralidade da prova, nada demonstrando que comprometa a fiabilidade probatria. Nesse sentido, foi constatado o zelo do GAECO na custdia do material apreendido, que estava lacrado, restando evidente a observncia das etapas da cadeia de custdia previstas no art. 158-B, do CPP. Assim, foi rechaada a alegao defensiva e, no mrito, negado provimento ao recurso de apelao interposto pela defesa, dando-se total provimento ao recurso interposto pela acusao.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, em julgamento realizado em 16/12/2021, reformou parcialmente a sentena primeva, aumentando a pena imposta ao ru pelo crime do art. 308, 1 do CPM para 4 anos de recluso, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, somando-se a pena imposta pelo art. 2, 2 da Lei n. 12.850 de 2013, fixada em 5 anos de recluso, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, totalizando 9 anos de recluso, vedado o benefício do sursis.

Apelantes foram condenados por crime previsto no art. 1, II, 3, da Lei n. 9.455/97, sendo as penas redimensionadas para 10 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, a serem cumpridas em regime fechado, além da perda do cargo e interdição do exercício de cargo, função ou emprego público. Foi reconhecida a incidência da prescrição sobre a pretenção punitiva estatal. Recurso parcialmente provido.

Denunciam-se quatro indivíduos pelo crime de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado, previstos nos artigos 121, 2, III, com o artigo 14, II, na forma do artigo 69, com o artigo 29, todos do Código Penal, bem como dos artigos 6 da Lei n. 4.898/65 e 1, inciso II, da Lei n. 9455/97. Os denunciados mataram uma vítima e tentaram matar outra, desferindo-lhes vários socos e pontapés.

O Juiz de Direito da Vara nica da Comarca de So Romo/MG recebeu a denncia e pronunciou os rus como incursos nas sanes previstas nos arts. 121, 2, inciso III, do CP; 69 e 29, tambm do CP; 6 da Lei 4898/65 e 1, inciso II, da Lei 9455/97. O egrgio Tribunal de Justia do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso, despronunciando os rus dos delitos de homicdio e remetendo os autos Justia Militar. O Ministrio Pblico requereu o reconhecimento da prescrio da pretenso punitiva e a meritssima juza de direito decretou a extino de punibilidade. Os rus requereram a reabertura de prazo para apresentao de novas alegaes finais.

O Juiz de Direito Titular da 3a AJME rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, considerando que o processo seguiu as normas vigentes à época da prática dos atos processuais, com recursos interpostos e amplo exercício do direito de defesa.

A preliminar arguida foi rejeitada e os acusados foram condenados pelo crime previsto no art. 1, II, 3, da Lei n. 9.455/97, com penas de recluso variando de 12 a 13 anos, a serem cumpridos em regime fechado. O valor mnimo indenizatrio a ser fixado em favor da famlia da vtima foi deixado de estabelecer por ausncia de contraditrio.

O Estado foi condenado porque policiais militares praticaram o crime investidos da funo e do cargo de servidores pblicos militares em estabelecimento pblico. A sentena penal condenatria constitui-se como ttulo executivo judicial no cvel. A defesa do Cabo PM Gilberto Pereira dos Santos alegou ausncia de provas quanto autoria do delito, violao da correlao entre a imputao e a sentena, erro na dosimetria da pena, bis in idem com relao agravante do artigo 70, II, g e i, do CPM e presena de atenuantes.

O Tribunal reformou a sentena de primeiro grau, absolvendo o recorrente das imputações constantes na denúncia, pois não houve provas contundentes da autoria do evento morte. A decisão colegiada não incluiu a causa de aumento prevista no artigo 1, 4, I, da Lei n. 9.455/97, e a dosimetria da pena foi considerada incorreta.

O recorrente foi condenado por tortura com resultado morte, tendo seus antecedentes sido considerados de forma equivocada. A motivação para o crime foi considerada parte das elementares do tipo penal, não podendo ser usada para agravar a pena-base. A pena-base foi reduzida ao patamar mínimo legal, pois não foi demonstrado nos autos os critérios utilizados para majorar a pena-base, violando o contraditório. O recorrente não pode responder duas vezes pela condição de militar, pois somente pode ser responsabilizado por ter a vítima sob sua guarda.

O recorrente alegou ocorrncia de bis in idem, pois o ru é policial militar e o crime foi praticado no exerccio da função. Também alegou a presença de atenuante de ser meritório o comportamento anterior do ru. O recorrente arguiu que houve violação do artigo 437, a, do CPPM, do artigo 69 do CPM, do artigo 70, II, alíneas g e i, do CPM, do artigo 72, II, do CPM, do artigo 93, IX, da Constituição Federal e do artigo 5, LV, da Constituição Federal.

A defesa dos apelantes requereu o provimento do recurso para absolver os ru das imputaes, alegando ausncia de provas suficientes para embasar a condenao, bem como para refazer a dosimetria da pena, decotar agravantes e aplicar atenuantes.

Os recorrentes alegaram que a Constituio garante o direito de ampla defesa em todo processo judicial; que a deciso que indeferiu a renovao dos atos processuais seja considerada nula; e que os militares agiram no estrito cumprimento do dever legal. Aduziram, ainda, que a análise dos pontos trazidos nos memoriais é crucial para o julgamento do caso, que não restou comprovada a autoria delitiva dos recorrentes, e que as alegações da defesa não foram adequadamente analisadas.

A sentena foi revista, pois a testemunha Valbenice Nunes Pereira Mendes foi presa em flagrante por suposto crime de falso testemunho. A oposio poltica assumiu uma postura estranha no caso em comento, pois se mobilizou para prestar auxlio demasiado famlia da vtima. Os ora apelantes foram considerados inocentes, pois no possuam o dolo de torturar as vtimas, e a ao ocorreu nos exatos limites para a conteno da briga que estava se iniciando no bar. A dosimetria da pena foi revista, pois a fixao das penas-base dever corresponder ao mnimo legal e no h justificativas para a elevao de seis meses na segunda fase da dosimetria.

A defesa dos recorrentes Anderson Dorsio de Souza e Sinzio Ribeiro de Souza requereu a declaração de nulidade da decisão proferida e dos atos posteriores, bem como a absolvição dos recorrentes, alegando ausência de provas de autoria delitiva. A defesa do Sgt PM Moacir Gonalves de Souza, por sua vez, requereu a revisão da dosimetria da pena aplicada, alegando desarrazoada e a falta de fundamentação para a aplicação de agravantes.

O recorrente requer o provimento do apelo para reforma da dosimetria da pena, fixação da pena no patamar próximo de ou no mínimo legal, com o reconhecimento da incidência prescricional e, pela inconsistência dos depoimentos, a absolvição dos recorrentes. O Ministério Público requer o rechaço dos apelos da defesa e a manutenção da sentença condenatória.

A sentena condenou os acusados por tortura qualificada pelo resultado morte, com penas-base privativas de liberdade fixadas acima do mínimo legal de oito anos.

A jurisprudncia estabelece que a presena de uma circunstncia judicial desfavorvel autoriza o magistrado a elevar a pena-base acima do mnimo legal, desde que observada a proporcionalidade e a razoabilidade do aumento. O clculo para a elevao da pena-base deve ser feito com base na mdia entre o mnimo e o mximo da pena privativa de liberdade.

A deciso judicial negou os pedidos de afastamento das agravantes do artigo 70, inciso II, alneas g e l, do CPM e de retificao do aumento de seis meses na segunda fase da dosimetria das penas dos réus, pois o crime de tortura foi efetivamente cometido mediante abuso de poder e o aumento da pena em razão das agravantes genéricas deve ser equivalente a 1/6 da pena-base.

Os apelantes Anderson e Sinzio tiveram a pena base aumentada em seis meses, abaixo do limite de 1/6 definido pela jurisprudência. As pretensões dos apelantes Gilberto e Moacir de reconhecimento da atenuante prevista no artigo 72, incisos II, do CPM não foram acolhidas, pois exige-se a realização de condutas excepcionais para a sua aplicação.

A conduta do agente foi considerada ilcita, no havendo incidncia do princpio da consumao. No foi possvel desclassificar o crime para o de furto de uso, pois os requisitos no foram atendidos. O delito foi cometido em coautoria delitiva, no havendo violao do artigo 5, inciso XLVI, da Constituio Federal. A pena foi atenuada em razo do comportamento meritrio anterior, mas no houve aplicao devido s meras referncias elogiosas. Houve agravao da pena em razo do cometimento do crime para facilitar ou assegurar a execuo de outro.

A defesa não comprovou as excludentes alegadas, não se aplicando o princípio da obedincia hierárquica. O princípio da consumação não se aplica aos crimes de naturezas diversas. A individualização da pena foi respeitada. Não houve comportamento meritório anterior para a aplicação da circunstância atenuante. Manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justia opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas defesas, rejeio das preliminares arguidas e seu total improvimiento, mantendo-se integralmente a decisão de 1ª instância que condenou os Cabo PM Gilberto Pereira dos Santos e Soldado PM Anderson Dorsio de Souza nas sanções do artigo 1, inciso II, s 3 e 4, inciso I, da Lei n. 9.455/97, combinado com o artigo 70, inciso II, alíneas g e l, do Código Penal Militar, bem como os 3 Sargento PM Moacir Gonalves de Souza e ex-Soldado PM Sinzio Ribeiro de Souza nas sanções do artigo 1, inciso II, s 3 e 4, inciso I, da Lei n. 9.455/97, combinado com o artigo 70, inciso II, alínea g, do Código Penal Militar.

A sentença da 3a Auditoria de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais condenou os militares por terem matado a vítima Wilson de Jesus Ferreira e causado lesões na vítima Gelson de Jesus Ferreira, desferindo-lhes vários socos e pontapés. A defesa dos apelantes alegou nulidade da sentença em virtude de cerceamento de defesa, porém a sentença foi mantida.

O Tribunal de Justia promoveu a readequao jurdica em relao ao crime de tortura referente vtima Wilson de Jesus Ferreira, para incluir a qualificadora "resultado morte prevista no 3 do art. 1, II, da Lei n. 9.455/97, via emendatio libelli. O juiz permitiu s partes manifestarem-se em razes finais escritas, contraporem os argumentos da acusao e apontarem os elementos probatrios que sustentam suas teses, em amplo exerccio do contraditrio e da ampla defesa. O Superior Tribunal de Justia estabeleceu que, para o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, no mbito do processo penal, exige-se a demonstrao do efetivo prejuzo suportado pelas partes.

O Tribunal Superior entendeu que, em caso de homicídio privilegiado, a nulidade por cerceamento de defesa foi demonstrada, uma vez que houve prejuízo efetivo à defesa, e, portanto, o Tribunal do Júri é o competente para conhecer dos crimes dolosos contra a vida. Agravo regimental provido.

O Tribunal negou o agravo regimental nos embargos de declaração no habeas corpus, pois não houve violação ao princípio da colegialidade, não houve prova ilícita e a oitiva do corréu menor foi possível na presença da genitora. A condenação foi baseada em outras provas e não houve prejuízo demonstrado. Ainda assim, não foi declarada nulidade, pois o reexame do entendimento da condenação demandaria um revolvimento fático-probatório. A oitiva por carta precatória não foi analisada na origem.

Supresso de instncia. Nulidade absoluta invivel. Ausncia de argumentos aptos a alterar deciso agravada. Requisito essencial para anulao no comprovado. Agravo regimental desprovido.

A defesa do Sd PM Anderson Dorsio de Souza e do ex-militar Sinzio Ribeiro de Souza alegou nulidade da sentena por ser citra petita, pois a juza a quo no teria enfrentado todos os pontos trazidos pela defesa. Entretanto, o juiz concluiu que a sentena de primeiro grau apresentava fundamentao suficiente para afastar os argumentos defensivos e que os militares abusaram do poder, violando o compromisso de bem e fielmente cumprirem a sua tarefa de segurana pblica. A preliminar suscitada pelo apelante 3 Sgt PM QPR Moacir Gonalves de Souza de incidncia da prescrio retroativa e extino da punibilidade foi passada.

O Tribunal de Justia mantm a condenao dos apelantes por homicídio qualificado, pois a materialidade delitiva e a autoria estão comprovadas por meio de relatos, declarações de testemunhas e de vítima, e laudos médicos.

O declarante e seu irmo foram algemados e espancados por quatro policiais militares no interior de um bar, sendo levados para o destacamento da Polícia Militar onde foram espancados novamente, recebendo socos e pontapés. A vítima confirmou suas declarações e acrescentou que foram liberados no dia seguinte e foram para o hospital.

A conduta dos acusados, corroborada pelas declarações da vítima e das testemunhas, configura o tipo de ilícito previsto, submetendo um dos ofendidos a intenso sofrimento físico, aplicando-lhe verdadeiro castigo pessoal. Não há justificativa legal para a atitude dos acusados e todos concorreram para o resultado lesivo.

Os requerentes sujeitaram as vítimas a intenso sofrimento físico mediante violência, o que foi considerado delito pelo decreto condenatório. A fundamentação do decreto não deixa dúvidas sobre a realização do tipo penal, mantendo a correlação com os fatos descritos na denúncia.

A sentena foi mantida, condenando os acusados pelo crime previsto no art. 1, II, 3, da Lei n. 9.455/1997. Houve parcial acolhimento das razes apresentadas pela defesa, relativas à culpabilidade e antecedentes, e aumento da pena de um sexto at um terço se o crime foi cometido por agente público.

Os acusados foram condenados a pena-base acima do mínimo legal de 09 (nove) anos de reclusão, considerando a gravidade do crime praticado, a personalidade dos acusados, a culpabilidade evidenciada, os antecedentes não razoáveis, o motivo do crime não justificável, as circunstâncias extremamente reprováveis e as conseqüências do crime.

A pena imposta aos réus, Sd PM Anderson Dorsio de Souza e ex-militar Sinzio Ribeiro de Souza, corresponde a 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de recluso, a ser cumprida em regime fechado. A pena de Gilberto Pereira dos Santos dever ser redimensionada. A culpabilidade foi evidenciada, pois o réu deliberadamente atentou contra a incolumidade fsica do ofendido, causando-lhe intenso sofrimento fsico e provocando-lhe a morte. A pena prevista de recluso de 4 a 10 anos, se resulta leso corporal de natureza grave ou gravíssima, e de 8 a 16 anos, se resulta morte. A pena pode ser aumentada de um sexto a um terço se o crime for cometido por agente público.

O acusado foi condenado a 9 anos de recluso por praticar o crime de submeter algum, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violncia ou grave ameaa, a intenso sofrimento fsico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de carter preventivo, sendo aplicada a pena-base acima do mnimo legal, com a causa especial de aumento da pena fixada no patamar mximo.

A pena imposta ao Sd PM Gilberto correspondeu a 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. O 3 Sgt PM QPR Moacir Gonalves de Souza foi condenado a 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão, acima do mínimo legal previsto para o tipo penal, que é de 8 (oito) anos.

A pena imposta aos sentenciados foi de 10 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime fechado, além da declaração da perda do cargo e da interdição do exercício de cargo, função ou emprego público pelo dobro do prazo da pena aplicada. A prescrição da pena foi arguida pela defesa do 3 Sgt PM QPR Moacir Gonalves de Souza, sendo entendido que assiste razão ao seu pleito.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas pela defesa e negou provimento ao recurso de apelao interposto, mantendo a sentena condenatria de 6 (seis) anos, 1 (um) ms e 15 (quinze) dias de recluso, a ser cumprida em regime semiaberto, pelos crimes previstos nos artigos 261, inc. III, e 308, ambos do Cdigo Penal Militar.

O Ministrio Pblico ofereceu uma denúncia contra seis policiais militares, acusando-os de receberem vantagem indevida, destruírem, inutilizarem e deteriorarem coisa alheia, reunirem-se em grupo armado, omitirem declarações em documentos públicos e inserirem declarações falsas, com o objetivo de prejudicar direitos e criar obrigações.

Os denunciados criaram uma escala especifica para a guarnio, garantindo horrios flexveis, folgas aos finais de semana e a vantagem de no redigirem os REDS oriundos das operaes. Por meio de falsas blitz, eles apreenderam aproximadamente 2.046 motocicletas entre julho de 2014 a março de 2015, danificando-as e criando subterfúgios para legitimar as apreensões.

Os denunciados Cb/PM Carvalho e Sd/PM foram relatores de REDS e omitiram a declaração do endereço dos envolvidos nas ocorrências, além de repassarem dados inexistentes de 42 abordados. Ainda, inseriram informação falsa de que no estavam presentes nas blitz e não visualizaram as abordagens. Os motociclistas tiveram que gastar entre R$ 300,00 e R$ 1000,00 para garantir a liberação dos veículos pelo DETRAN.

O Ministrio Pblico requer a citao dos denunciados para interrogatrio e defesa, com a oitiva de 7 testemunhas e 20 vtimas. O sorteio do Conselho Especial de Justia foi declarado nulo por ausncia de intimao das defesas e realizado um novo sorteio. Os rus requereram a suspenso do processo para realizar percias, mas o Conselho Especial de Justia indeferiu o pedido.

O Conselho Especial de Justia designou o advogado Domingos Svio Mendona como defensor ad hoc e a Defensoria Pblica para promover a defesa do recorrente. Posteriormente, foi nomeado o advogado Rodrigo Suzana Guimares para atuar na defesa do recorrente. Em seguida, foi nomeada a Dra. Mariangela Agostinho de Souza como defensora do recorrente. O Ministério Público manifestou requerendo o prosseguimento da ação e que fossem consideradas as faltas do apelante e do correu Fabrizio Duilio Ortenzio ao ato de interrogatório como manifestação do direito destes ao silêncio. O Conselho Especial de Justia indeferiu o pedido de instauração do incidente de insanidade mental e determinou a intimação das partes para fins do disposto no art. 427 do CPPM.

O apelante interps recurso apontando suspeio da juza de direito, requerendo anulao de todos os atos de instruo processual. O Conselho Especial de Justia julgou improcedentes todas as acusaes constantes da denncia em desfavor dos acusados, condenando o apelante pela prtica dos crimes previstos nos artigos 261, III, e 308, ambos do Cdigo Penal Militar a uma pena de 06 (seis) anos, 01 (um) ms e 15 (quinze) dias, a ser cumprida em regime semiaberto.

O apelante alega cerceamento de defesa, ineptido da denncia, ausncia de defesa tcnica, nulidade por ausncia de realizao de reconhecimento direto, inexistncia de autonomia funcional e ausncia de fundamentao da qualificadora. O Ministrio Pblico requer a manuteno da condenao.

A Procuradora de Justia com atribuições no TJMMG ofereceu seu parecer no evento 6, requerendo o desprovimento do recurso de apelação interposto pela defesa do ru, ex-Sd PM Raphael Santos Braga. O Relator recebeu o recurso, pois estavam presentes seus pressupostos de admissibilidade. Foram arguidas seis preliminares de mérito, sendo que todas as provas e dados citados são comuns aos dois processos.

A exceção de suspeição interposta pela defesa foi julgada improcedente pela Segunda Câmara deste Tribunal de Justiça Militar, sob o argumento de que o direito aventado não era cabível, por completa falta de previsão legal. A magistrada suspendeu as audiências e se afastou do caso, demonstrando lisura de seus atos.

A defesa do ex-militar arguiu suspeio da juza para julgar o processo-crime, alegando que ela havia atuado como juza da investigação. No entanto, a magistrada não se colocou à frente de nenhuma investigação e, ao deferir as medidas cautelares, agiu no estrito cumprimento da sua função jurisdicional. A defesa também alegou que a condução do feito deveria ficar a cargo de outro magistrado que não participou da fase investigativa. No entanto, a Lei n. 13.964/2019, que instituiu o sistema do duplo juiz, foi suspensa sine die pelo Relator do caso.

O Supremo Tribunal Federal suspendeu por tempo indeterminado a figura do juiz de garantias, sendo que a alegação de suspeição da juíza de primeiro grau não merece prosperar, uma vez que a mesma admitiu a juntada de provas documentais aos autos, requerida pelo órgão ministerial, e absolveu o réu de uma condenação por insuficiência probatória.

O Tribunal rejeitou a preliminar arguida de suspeio da magistrada, uma vez que a matria j havia sido debatida exaustivamente e no houve amparo legal para a reabertura do incidente de exceo de suspeio.

A defesa alegou que o indeferimento do pedido de percia tcnica nas motocicletas apreendidas e da gravao da blitz prejudicou o exerccio do contraditrio do apelante e violou o art. 328 do CPPM, caracterizando o cerceamento de defesa. Considerando as circunstncias complexas e fticas do caso, bem como a impossibilidade de se exigir que cada uma das vtimas proprietrias de motocicletas apreendidas deixasse de tomar medidas legais e administrativas para a regularizao de seus bens, o Ministério Público salientou que as vítimas abordadas regularizaram a situação de suas motocicletas, o que tornou impossível a realização da referida perícia. O STJ também confirmou que é imprescindível a prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo/arrombamento, sendo possível a substituição do laudo pericial por outros meios de prova apenas quando o delito não deixar vestígios.

A excepcional possibilidade de a prova tcnica ser suprida por outros elementos probatrios foi reconhecida, tendo em vista a inviabilidade material para realizao da prova, em razo do desaparecimento dos vestgios. O indeferimento da percia nas mdias digitais gravadas foi escorreitamente motivado, pois a magistrada pautou-se em outros meios de prova e indícios para assegurar a autoria delitiva do réu.

O Tribunal rejeitou a segunda preliminar de mrito da defesa, que alegava cerceamento de defesa, e entendeu que o pedido de quebra de sigilo bancário do réu foi feito de forma legal, ainda que tivesse sido feito após o recebimento da denúncia, de acordo com a Lei Complementar n. 105/01.

O pedido de quebra de sigilo bancrio do ru foi deferido pela magistrada sentenciante, não sendo cabível alegação de prejuízo à defesa, pois o magistrado tem o poder de cautela geral para decidir medidas cautelares de ofício. O período da quebra de sigilo retroagiu a sete dias antes do apelante estar lotado na unidade, não sendo considerado excessivo.

A deciso julgou improcedentes as preliminares arguidas pela defesa, sendo que a terceira preliminar (quebra de sigilo bancrio) foi rejeitada com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a quarta preliminar (inpcia da denncia) foi rejeitada por descrever de forma clara e juridicamente idnea a existência de crimes, e a quinta preliminar (ausência de assistência de advogado) foi rejeitada por o recorrente ter sido suficientemente defendido.

A magistrada rejeitou a preliminar arguida e a sexta preliminar, pois não houve prejuízo à defesa do acusado e o reconhecimento fotográfico foi suficiente para formar a decisão condenatória. No mérito, o apelante requeriu a sua absolvição por insuficiência de provas e atipicidade da conduta narrada na denúncia, mas foi negado.

A defesa do recorrente argumentou que as operações de apreensão de motocicletas não tinham como objetivo beneficiar exclusivamente o reboque de propriedade de Andreia Teixeira Machado dos Santos, pois os policiais militares não possuíam autonomia para definir qual veículo seria utilizado. A equipe responsável pelas apreensões era liderada pelo Major PM Fabrizio, e o recorrente sempre esteve presente. Houve aumento significativo nas ocorrências de veículos apreendidos, sendo que a maioria foi lavrada pela guarnição militar composta pelos policiais militares Cleiton, Hrcules, Rafael e Saulo, com acionamento do reboque, placa DBN8026.

Foi constatado que o recorrente era parte importante de um esquema ilegal de apreenses de motocicletas, atuando como o brao direito do chefe das operaes criminosas, Major PM Fabrizio. O trabalho exercido pelo recorrente foi comprovado por depoimentos de militares que relataram que o ex-militar sempre anunciava via ligao ou mensagem no aplicativo Whatsapp, o andamento das operaes ao Major PM Fabrizio. Além disso, foi constatado que o motorista do reboque trabalhava para a cunhada do Major PM Fabrizio, seguindo uma escala de serviço engendrada pelo oficial.

A sentena condenatria foi mantida, pois h provas robustas e cristalinas de que a aquisição do caminhão reboque teve objetivo certo de dar suporte aos crimes praticados pelos militares, incluindo o recorrente, e que o motorista do caminhão confirmou os fatos narrados na denúncia. Os argumentos da defesa de que não há provas da participação do militar no esquema criminoso e de que os depoimentos das testemunhas não são capazes de comprovar a participação do ex-militar não foram aceitos.

A condenação do recorrente foi baseada em provas testemunhais, vídeos, imagens, testemunhos e quebra de sigilos bancários e telefônicos, além do reconhecimento das vítimas que apontaram o ex-policial como autor dos crimes. As vítimas relataram que o recorrente rompeu o selo da motocicleta com as mãos e que as operações da equipe policial tinham o objetivo de potencializar lucros por meio da apreensão ilegal de motocicletas.

O recorrente foi reconhecido em sede de Inquérito Policial Militar (IPM) e, em juízo, foi afirmado que teve o selo/lacre de sua motocicleta intencionalmente rompido. Testemunhas afirmaram que o recorrente sacudiu e arrebentou o selo, ignorando a intervenção de outros militares na avaliação das placas das motos.

A deciso judicial destaca que há evidências de que o réu, ex-policial militar, agia com o mesmo modus operandi em abordagens policiais, intencionalmente arrebentando o selo das motocicletas. Os depoimentos dos testemunhas coincidem na presença constante do réu nas operações policiais.

A sentena foi mantida, pois h provas suficientes para condenar o recorrente pelo crime do artigo 261, inc. III, do Código Penal Militar, em sua forma continuada. A desclassificação do crime de dano qualificado para dano simples também foi refutada, pois h relatos de vítimas que comprovam os prejuízos causados.

O Tribunal manteve a condenao do recorrente por dano qualificado e passou à análise de crime de corrupção passiva, negando a absolvição por insuficiência probatória, tendo em vista as investigações e provas advindas da quebra de sigilo bancário do recorrente.

O recorrente foi acusado de praticar atos ilcitos relacionados ao faturamento de aproximadamente R$27.000,00 mensais, com a realização de 2.046 apreensões de motocicletas, durante o período de julho de 2014 a março de 2015. Os valores pagos por meio de cheques pelo ptio PAR foram depositados na conta da cunhada do recorrente e posteriormente repassados ao ex-policial militar Raphael Santos Braga, por meio de movimentações financeiras em menor monta. Foram identificadas movimentações financeiras atípicas no mesmo período.

O Sd Braga recebeu, ao longo dos meses de setembro de 2014 a fevereiro de 2015, créditos em sua conta no Banco do Brasil, provenientes de várias movimentações financeiras, e proventos da Polícia Militar e Minas Gerais.

O recorrente recebeu, através de várias movimentações financeiras, aproximadamente R$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sendo que R$31.943,95 (trinta e um mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos) eram referentes aos proventos recebidos da Polícia Militar de Minas Gerais. A justificativa da defesa não foi considerada razoável, pois os repasses levantados não foram nos valores indicados. Foi possível verificar, ainda, um depósito (TED) de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) feito diretamente na conta de Lubiane Domingos Silva, o que demonstra que o recorrente j estava envolvido no esquema criminoso desde o início.

O ex-policial militar Raphael Santos Braga foi condenado pelo crime de corrupo passiva contido no art. 308 do CPM, tendo sido rejeitados os pedidos de aplicao do princípio da consuno e desclassificação do crime de dano qualificado para o de dano simples. Além disso, foi mantida a fixação das penas-base nos mínimos legais.

A pena imposta ao ex-policial militar foi revestida de razoabilidade e proporcionalidade, sendo concedida a substituio da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Negou-se provimento ao recurso de apelao interposto pela defesa do ru, mantendo a sentena condenatria. Foi dado provimento parcial ao recurso de apelao, absolvendo os apelantes da condenao pelo crime de concusso e redimensionando as penas-base impostas aos apelantes.

O Parquet ofereceu denncia contra trs policiais militares acusados de praticarem crimes de dano e concusso, no dia 01/10/2017 e 05/10/2017, em Belo Horizonte/MG. Os denunciados foram acusados de deteriorarem coisa alheia e de exigirem vantagem indevida para si, em razo da funo militar.

Os denunciados, em concurso de agentes, foram acusados de concusso, extorso mediante sequestro e furto de uso, aps exigirem armas, dinheiro ou drogas dos abordados, privando-os da liberdade e obtendo indevida vantagem econmica.

Os denunciados foram acusados de furto de uso, violação de domicílio qualificada e prevaricação, tendo cometido estes crimes em concurso de agentes caracterizado pela unidade de desígnios.

Os denunciados foram acusados de prevaricao, falsidade ideolgica e extorsão simples, cometidos em concurso de agente caracterizado pela unidade de desgnios. Para ocultar os delitos, os denunciados inseriram declarações falsas em documento público. Posteriormente, para obter indevida vantagem econômica, constringiram uma vítima mediante grave ameaça.

Os denunciados encontram-se incursos nos artigos 243 c/c art. 53 (coautoria) todos do Cdigo Penal Militar, sendo imputadas condutas delitivas nos arts. 259 (dano), 305 (concusso), 244 (extorso mediante sequestro), 241 (Furto de uso), 226 (violao de domiclio), 319 (prevaricao), 312 (falsidade ideolgica) e 243 (extorso simples).

A denncia foi recebida em 23/05/2018 e os depoimentos dos ofendidos e das testemunhas arroladas pela acusao foram colhidos por meio de recurso audiovisual. O Ministrio Pblico desistiu da oitiva da vtima. As inquiries das testemunhas arroladas pela defesa tambm foram realizadas.

O Conselho Permanente de Justia decidiu, por unanimidade de votos, condenar os três denunciados pela prática dos delitos capitulados nos artigos 312 e 319 do Código Penal Militar, com penas variando entre um ano e seis meses de reclusão e um ano de reclusão.

O Conselho Permanente de Justia condenou os três denunciados pelo delito capitulado no art. 305 do Código Penal Militar, impondo ao primeiro denunciado a pena de 8 anos de reclusão e ao segundo e terceiro denunciados a pena de 7 anos e 2 meses de reclusão, somando-se à metade da pena de detenção para cada um dos réus, resultando em 17 anos e 9 meses para o Cabo PM Weidman Tadeu de Arajo Maia e 15 anos e 2 meses de reclusão para os Soldados PM Vitor Costa Santos e Yuri Salim Lima Salomo.

A defesa dos rus interps recurso de apelao alegando que a sentena est arrimada em elementos frgeis, e que as provas produzidas no demostram que os apelantes encontraram o cidado Carlos Leonardo na Boate Pier 17. A defesa alega que o princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado, motivo pelo qual entende que os apelantes devem ser absolvidos do crime de prevaricação.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais julgou improcedente o crime de falsidade ideolgica, pois no h provas suficientes para comprovar a autoria do dano causado ao veculo Jetta de cor branca. Além disso, foi absolvido o crime de concusso, pois no houve exigncia de vantagens indevidas, mas sim a obteno de informaes ou a apreenso de ilcito.

A defesa alega que o crime de extorso mediante sequestro não se configurou nos autos, pois não houve sequestro, mas sim prisão em flagrante de dois criminosos, além da cooperação de uma testemunha. Também alega que o crime de falsidade ideológica deve ser desconsiderado e que os apelantes devem ser absolvidos. Por fim, alega que as penas não foram devidamente fundamentadas e devem ser afastadas as agravantes previstas no artigo 70 do CPM.

Os apelantes foram condenados por prevaricação, concussão e extorsão mediante sequestro. O Ministério Público alegou que houve abordagem dentro da boate, confirmada por testemunhas, e que os apelantes exigiram vantagem indevida dos ofendidos. O Ministério Público pediu reforma da sentença ou desclassificação das condutas para outras infrações penais.

Os apelantes restringiram a liberdade dos ofendidos desde a abordagem at a apresentao à autoridade judiciária, com a finalidade de extorquir vantagem indevida. Foi inserida uma versão falsa no REDS 2017-028177371-001 para ocultar as condutas ilícitas dos apelantes, omissão de fatos e inserção de informações falsas. Os apelantes não forneceram justificativa para o deslocamento da viatura até o bairro Colégio Batista.

A deciso condenou os apelantes pelos crimes de falsidade ideolgica, prevaricao, concusso e extorso mediante sequestro, pois eles se aproveitaram da existncia de um mandado de priso em aberto para exigir o pagamento de vantagens indevidas, mantendo a vtima privada de sua liberdade no interior da viatura policial. A defesa alegou que os ofendidos estavam envolvidos em crimes, mas isso no interfere na apurao das condutas criminosas praticadas pelos apelantes.

A tese defensiva de que o crime de falsidade ideolgica teria sido praticado "como mero exaurimento do delito de prevaricao" foi rejeitada, pois a falsidade não se limitou à omissão da abordagem do ofendido, mas consistiu na narrativa tendenciosa realizada pelos militares. O princípio da consumação foi aplicado aos crimes de concussão e extorção mediante sequestro, individualizados na denúncia. O pedido de fixação das penas-base nos mínimos legais foi negado, assim como o afastamento das agravantes. Por fim, o pedido de aplicação da atenuante prevista no artigo 72, inciso II, do CPM foi rejeitado, pois, segundo entendimento jurisprudencial, meras referncias elogiosas não são suficientes para a incidência da circunstância atenuante.

O recurso interposto pela defesa foi desprovido e a decisão de 1ª instância que condenou os apelantes por prática dos crimes descritos nos artigos 244, 305, 312 e 319 do Código Penal Militar foi mantida. Estes apelantes, lotados na 2ª Cia do Batalho Rotam, deixaram de efetuar a prisão de um indivíduo com mandado de prisão em aberto, praticando assim o crime de prevaricação.

Um grupo de pessoas estava curtindo uma boate quando foram abordados por soldados armados, que levaram um dos presentes. Posteriormente, o grupo foi levado para a viatura e o responsável pela prisão exigiu o pagamento de uma fiança de mil reais para liberar o detido. O grupo foi então à casa de um amigo do detido para buscar o dinheiro e, após isso, o detido foi liberado.

Após a abordagem por policiais, Carlos Leonardo foi preso e conduzido para a viatura. Na delegacia, os policiais exigiram quatro armas, mas, não havia nenhuma. Posteriormente, Carlos Leonardo foi liberado após o pagamento de vinte mil reais e quatro armas.

A condenação dos apelantes pelos crimes de prevaricação e falsidade ideológica foi mantida, pois foi comprovado que eles abordaram Carlos Leonardo da Silva e deixaram de cumprir o mandado de prisão que havia em seu desfavor, com a finalidade de recebimento de vantagem indevida.

Durante uma operação policial no Bairro Concórdia, foi realizada a abordagem de dois veículos estacionados, um Jetta branco e um Ford Ecosport de cor vermelha. O condutor do Jetta, identificado como Washington, disse que seu amigo Carlo havia pego o veículo emprestado e que ele havia escondido uma arma de fogo abaixo do volante. O condutor do Ford Ecosport, identificado como Fábio Martins Ferreira, foi encontrado com um revólver calibre .38 no banco de trás. Além disso, foi encontrada uma sacola plástica contendo algo parecido com maconha e materiais para dolagem.

Os apelantes foram condenados por falsidade ideológica, com aplicação do princípio da consumação para o delito de extorsão mediante sequestro, que absorveu a conduta imputada como crime de concussão.

Foi demonstrado que os apelantes exigiram vantagem indevida de Carlos Leonardo da Silva, Washington Luiz Carusini Caldeira de Oliveira e Fbio Martins Ferreira. Testemunhas relataram que os apelantes exigiram dinheiro, joias e armas. Carlos Leonardo prestou três declarações em sede inquisitorial, confirmando a narrativa e afirmando que os apelantes subtraíram seu cordão e pulseira, além de R$2.500,00.

Os apelantes abordaram Carlos Leonardo, Washington e David, privando-os de sua liberdade, com o objetivo de obter vantagem indevida. Os civis descreveram de forma detalhada e harmônica os fatos ocorridos.

Os réus foram detidos por policiais civis e submetidos a um terror psicolgico, sendo exigido dinheiro, jóias e um relógio. Os réus foram levados a vários locais, incluindo a casa de um deles, para buscar dinheiro. O Cabo Maia foi identificado como o responsável pelas ameaças de plantar drogas e armas e prender a quadrilha.

Militares abordaram Fbio Martins Pereira e David Caran da Silva Perptuo em uma boate. Os militares procuravam por armas e drogas, mas nada foi encontrado. Os militares levaram os dois para a delegacia e, em seguida, para vrios locais, incluindo um bairro e a casa de Lo. Os militares coagiram os dois a entregar uma arma, mas no foi encontrada. O Lo foi liberado depois de pagar vinte mil e quatro armas.

Testemunhas militares confirmaram os deslocamentos realizados pela viatura no dia dos fatos, incluindo a abordagem de pessoas e a tentativa de abrir um veículo Jetta. O motorista da guarnição não viu as armas ou o dinheiro, apenas por foto.

A testemunha afirmou que três pessoas desceram da viatura quando chegaram ao Barreiro, e que foram buscar um informante na boate. A guarnição se deslocou para o Barreiro para realizar o levantamento de uma arma subtraída de um oficial, e depois seguiu para a Região de Venda Nova. A testemunha não conseguiu precisar para onde foram, mas afirmou ter visto três armas, sem conseguir identificar o modelo. A guarnição deixou o indivíduo na delegacia após o almoço.

A conduta dos apelantes foi considerada como extorso mediante sequestro (art. 244 CPM), sendo absolvidos do crime de concusso. A pena imposta foi reformada.

Os apelantes foram condenados pela prtica dos crimes de extorso mediante sequestro, concusso, falsidade ideolgica e prevaricao. O juzo sentenciante considerou desfavorveis aos apelantes a gravidade, a personalidade, a intensidade do dolo, as circunstncias de tempo e lugar e, ainda, a atitude do ru aps o crime, motivo pelo qual, fixou a pena-base acima do mnimo legal.

O juzo a quo estabeleceu a dosimetria da pena para os três policiais militares, fixando pena-base de 1 ano de recluso para os delitos de falsidade ideológica e prevaricação, 6 anos de recluso para o delito de concussão acrescido de 1/3 e 7 anos e 6 meses de recluso para o delito de extorsão mediante sequestro. Para o delito de concussão, foi aplicada 1/5 em relação ao segundo policial militar.

A pena-base para o delito de prevaricação foi fixada em 1 ano de detenção, para o delito de concussão em 7 anos e 2 meses de reclusão, e para o delito de extorsão mediante sequestro em 6 anos e 6 meses de reclusão, as quais foram tornadas definitivas em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e também de causas de aumento ou diminuição da pena. Entretanto, as penas foram consideradas desproporcionais, sendo, portanto, redimensionadas.

O Tribunal confirmou as penas definitivas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de recluso por falsidade ideológica, 1 (um) ano de detenção por prevaricação e 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de recluso por extorsão mediante sequestro, somadas de acordo com o artigo 79 do Código Penal, totalizando 9 (nove) anos de recluso para o primeiro réu, 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de recluso para o segundo réu e 1 (um) ano de recluso para o terceiro réu.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, em julgamento realizado em 31 de maro de 2022, julgou procedente o recurso de apelao, absolvendo os apelantes da condenao pelo crime de concusso, redimensionando as penas-base impostas aos apelantes pelos crimes de prevaricao e extorso mediante sequestro, e absolvendo-os do crime de tortura.

A Segunda Cmara dos Desembargadores rejeitou as preliminares arguidas e negou provimento ao recurso de apelao interposto pelo Ministério Público e deu provimento aos recursos interpostos pelas defesas dos militares, absolvendo-os dos crimes previstos no pargrafo único do art. 230 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 1, inciso II, 2 e 4, incisos I e II, da Lei n. 9.455/97.

Foi apurado que, em 01 de novembro de 2015, as vtimas foram abordadas e apreendidas por milicianos, sendo submetidas a tortura e agresses fsicas, sem a observncia das formalidades legais. Posteriormente, foram encaminhadas para a 127a Cia de Polcia Militar, onde foram agredidas fisicamente. Os denunciados foram reconhecidos pelas vtimas e houve comprovao de autoria e materialidade delitiva.

O Ministério Público requereu a condenação dos acusados por infringirem os artigos 230, 1, inciso II, 4, incisos I e II da Lei 9.455/97 e 1, 2 e 4, incisos I e II da Lei 9.455/97, sempre nas formas dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, e a perda do cargo nos termos do artigo 1, 5 da Lei 9.455/97. A competência foi declinada para a Justiça Militar e os autos foram remetidos à Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos.

O Superior Tribunal de Justia reconheceu a competência do Juízo da 2ª Auditoria Militar Estadual para julgar a ação penal, em observância ao princípio tempus regit actum, tendo em vista a Lei Federal n. 13.491/2017. A denncia foi recebida e as testemunhas e acusados foram ouvidos.

O Ministério Público requereu a juntada da CAC e FAC atualizada dos acusados. Após a instrução processual, o Juiz de Direito Titular da 2a AJME julgou procedente a ação penal para condenar os réus 3 Sgt PM Stefan Ramon Tavares, Soldado Harley de Jesus Almeida, Soldado Fladimir Marcus de Queirz e o Cabo PM Paulo Henrique Crispim pelo crime de violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, com pena de nove meses e dez dias de detenção, e pelo crime de Tortura, com pena de três anos, um mês e dez dias de reclusão, além da perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para ser exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Foi decretada a Perda do cargo de policial militar do ru, bem como a condenao ao pagamento de indenizao de R$ 3.000,00 para cada uma das vtimas. A pena final do ru foi fixada em 03 (trs) anos e 06 (seis) meses de recluso, com direito ao regime aberto para incio do cumprimento da pena.

A sentena condenatria decreta a perda do cargo de policial militar do ru qualificado, alm de impedimento de exercer qualquer cargo, funo ou emprego pblico pelo dobro do prazo da pena fixada, ou seja, por 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias. O ru tambm foi condenado a indenizar as vtimas como forma de minorar o seu sofrimento na quantia de R$ 3.000,00 (trs mil reais) para cada uma das vtimas. A pena final do ru passa a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de deteno, sendo que o regime aberto para incio do cumprimento da pena. O Ministrio Pblico interps Embargos de Declarao com efeitos infringentes, alegando omisso e contradio na sentena.

O Juiz rejeitou os Embargos de Declarao, pois a conduta dos rus foi considerada na dosimetria das penas. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, alegando que a condenação deveria ter considerado o concurso material de delitos. A defesa dos réus apresentou contrarrazões ao apelo ministerial, sustentando que o juiz a quo aplicou corretamente o concurso material e o crime continuado.

A defesa dos rus alegou que a conduta praticada foi única, enquanto a defesa de outro acusado sustentou que o crime previsto na Lei n. 9.455/97 é de ação múltipla, mas que o réu responderá por crime único. A defesa de outro acusado ainda arguiu a inpcia da denúncia.

A defesa alegou que a condenação foi alicerçada em afirmações mentirosas das supostas vítimas e que não foi consolidada prova suficiente para comprovar a prática dos crimes narrados na denúncia. Alegou ainda que a prisão dos menores foi feita com extrema resistência destes e que as lesões descritas no exame de corpo de delito foram causadas em decorrência da resistência de suas prisões. Por fim, alegou que a conduta dos apelantes foi pautada na sua esfera legal de atuação no combate à criminalidade e que não houve emprego de violência desnecessária.

O Tribunal Militar decidiu que não existem elementos de convicção idôneos para caracterizar o delito de tortura e a condenação pelo artigo 230 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser afastadas tais acusações em desfavor dos apelantes. Além disso, foi reconhecido o princípio da eventualidade, resultando na desclassificação do crime de tortura e lesão corporal, com a consequente absolvição dos apelantes.

Os apelantes Givaldo de Santana Lima e Stefan Ramon Tavares recorreram da sentena condenatria de primeiro grau, alegando bis in idem, princpio da eventualidade, ausência de pedido de indenização, cerceamento de defesa e incompetência do juízo a quo para determinar a perda do cargo dos apelantes. Requerem, em sede preliminar, a declaração de inepta da denúncia por ofensa à garantia constitucional da plenitude de defesa e, no mérito, a absolvição dos apelantes, a desclassificação do delito de tortura para lesão corporal ou lesão corporal leve, ou, ainda, a reconhecimento da incompetência do juiz da primeira instância para decretar a perda do cargo dos apelantes.

A defesa dos apelantes, Fladmir Marcus de Queiros e Stefan Ramon Tavares, arguiu inpcia da denncia, alegando que esta no descreveu pormenorizada e individualmente a conduta dos acusados. A defesa alegou ainda que o conjunto probatrio no foi suficiente para fundamentar a condenao dos apelantes, requerendo a absolvio dos mesmos, sob o argumento da inexistncia do crime de tortura.

A defesa dos acusados alegou que a condução dos menores para a sede da Companhia era imprescindível para demonstrar a inocência dos apelantes em relação ao crime de tortura, haja vista que a vítima do roubo teve a possibilidade de realizar o reconhecimento dos menores infratores. A defesa também sustentou que a condução das vítimas e dos menores apreendidos era necessária para uma primeira indicação de autoria, para a coleta de dados, esclarecimentos e o registro da ocorrência.

A defesa dos acusados de tortura alegou que a sentena condenatria se apresentou genrica, e que o inqurito policial militar sobre os mesmos fatos foi arquivado. Argumentou tambm que os depoimentos das testemunhas devem ser levados em considerao, bem como a incongruncia das leses constatadas no exame de corpo de delito. A defesa ainda alegou incompetncia do juzo da 2a AJME em face da conexo por preveno do juzo da 1a AJME, e a existncia de coisa julgada originria da deciso que acolheu parecer ministerial nos autos que tramitaram perante a 1a AJME. No mrito, sustentou a defesa que a denncia deve ser rejeitada, em face da inexistncia de indcios probatrios capazes de sustentar as acusaes.

A defesa alegou que, apesar de as vítimas terem testemunhado não terem presenciado qualquer tipo de agressão no interior da Companhia de Polícia, as lesões sofridas pelo infrator Victor foram em decorrência da atuação do ex-policial Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo, pois, ao provocar a sua parada com uma ombrada no momento da abordagem, houve a queda do menor. A defesa ainda afirmou que, segundo a legislação institucional vigente, os policiais militares conduziram os infratores para a sede da companhia de polícia exclusivamente para lavratura do REDS, como prática habitual e diretiva na 1a RPM.

O Tribunal de Justia Militar acolheu os recursos de apelao interpostos pela ilustre representante do Ministrio Pblico e pelas defesas dos réus, reconheceu a incompetência do juízo de primeira instância e rejeitou a denúncia ministerial. No mérito, deu parcial provimento aos recursos, reformando a decisão condenatória para aplicar a regra do concurso material de crimes e condenar os réus por três incidências de cada um dos crimes pelos quais foram denunciados.

A preliminar de inpcia da denncia foi rejeitada, pois a denncia foi apresentada em atendimento aos requisitos legais e a supervenincia da sentena penal condenatria torna superada a anlise da alegao de inpcia da denncia.

A defesa de Harley de Jesus Almeida arguiu preliminarmente cerceamento de defesa e coisa julgada. Entretanto, não foi reconhecido o cerceamento de defesa, pois as certidões de antecedentes criminais demonstraram que o inquérito policial militar foi arquivado e que não houve oferecimento de denúncia. Além disso, foi afastada a existência de coisa julgada, pois a decisão que determinou o arquivamento dos autos se baseou na ausência de justa causa. Por fim, foi rejeitada a preliminar de incompetência do juízo da 2ª AJME, pois o Superior Tribunal de Justia reconheceu a competência deste para julgar a ação penal.

Trs adolescentes foram apreendidos e reconhecidos pelas vtimas do veculo roubado. A guarnio policial foi empenhada na perseguio do veículo e os adolescentes foram encaminhados para a Unidade de Pronto Atendimento Centro Sul, onde receberam atendimento mdico. As fichas de atendimento indicaram que os adolescentes apresentavam leses contusas e suturas.

Apesar do lapso temporal entre a apreensão dos adolescentes e o encaminhamento para a Delegacia de Polícia, considerando as peculiaridades do caso e a realidade da atividade policial, foi considerado razoável. O Memorando n. 30127.3/14-EMPM do Estado Maior da Polícia Militar de Minas Gerais autoriza a condução de infratores presos/apreendidos a Quartis da PMMG para a confecção de REDS em casos estritamente necessários ao cumprimento da missão policial.

A absolvio dos acusados foi decidida, uma vez que foram adotadas todas as formalidades legais aps a apreenso dos menores, de acordo com o Estatuto da Criana e do Adolescente.

O recurso foi provido e absolvio decretada, pois a materialidade e a autoria do crime de tortura restaram duvidosas, e os elementos probatrios angariados aos autos foram insuficientes para a imposio de um decreto condenatrio.

Os adolescentes Wagner e Victor declararam que foram agredidos por sete ou oito policiais militares com socos, tapas, bicudos, cassetete e basto de madeira. No entanto, as leses atestadas nos atendimentos mdicos foram incompatíveis com as declarações. As testemunhas apresentadas não corroboraram as acusações e Diego, um dos acusados, não compareceu para ser ouvido. Portanto, as acusações não foram comprovadas.

A inquirio do Cel PM Olmpio Garcia Pereira Jnior indicou que os policiais envolvidos nos fatos eram experientes e que agiram de acordo com os Manuais da PMMG, sendo necessrio o uso da fora para garantir a segurana de todos. Os policiais eram extremamente tcnicos e dedicados, treinando abordagem e outras tcnicas antes de irem para o turno.

Testemunha presenciou a ao policial e relatou que viu um veículo passar em alta velocidade e que dois indivíduos saíram do carro. Um dos indivíduos foi abordado pelos militares enquanto o outro correu na direção contrária. Testemunha abordou o indivíduo e encontrou documentos em seu bolso.

A verdade dos fatos foi corroborada pelas testemunhas e pelos exames de corpo de delito, que no apontaram agresso, tortura ou leses nos adolescentes, desmentindo as acusaes de filmagens e disparos de arma de fogo feitas por eles.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, em julgamento presencial remoto realizado em 9 de dezembro de 2021, negou provimento ao recurso de apelao interposto pelo Ministrio Pblico e deu provimento aos recursos interpostos pelas defesas dos acusados para absolv-los dos delitos de tortura, com base no princpio do in dubio pro reo, devido a insuficiência e precariedade da prova produzida.

O Tribunal Pleno, por maioria de votos, deu parcial provimento aos embargos infringentes, excluindo a incidncia do artigo 305 do CPM para o Sd. PM Washington Santana em relao ao episdio 3 e mantendo a pena definitiva para tal sentenciado.

Os denunciados, agindo em comunho de vontade e de esforos, exigiram vantagem indevida em razo da funo militar em três ocasiões diferentes e, em outra ocasião, realizaram a subtração de coisa alheia móvel. Além disso, em duas ocasiões, o primeiro e o quarto denunciados inseriram, em documento público, declaração diversa da que devia ser escrita para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Os denunciados abordaram duas vtimas, encontraram entorpecentes e exigiram vantagem indevida. A primeira vtima foi pressionada a entregar R$60.000,00 e a segunda R$4.000,00. Os denunciados patrulharam os arredores da residncia da segunda vtima e a encontraram escondida em frente a uma loja de roupas.

Os denunciados conduziram o ofendido para fora do estabelecimento e lhe exigiram dinheiro. Como o ofendido não possuia a quantia exigida, os denunciados apresentaram uma bucha de uma substância semelhante a Cannabis sativa, efetuando a prisão da vítima. Os denunciados ainda delongaram a condução do ofendido até a Central de Flagrantes da Polícia Civil. Foi constatado que os denunciados inseriram uma versão inverídica na confecção do Registro de Eventos de Defesa Social, tendo como objetivo se eximir de eventuais punições penais.

Em 18 de junho de 2015, três policiais militares abordaram Guilherme Ferreira de Souza e encontraram entorpecentes em uma residência. Durante os trabalhos, os três policiais exigiram da vítima R$ 6.000,00 e uma arma de fogo para não efetuarem sua prisão. Os denunciados mantiveram o ofendido na residência por muito tempo e, posteriormente, no interior de uma viatura policial, para que sua família conseguisse angariar a quantia exigida. Além disso, um dos denunciados inseriu uma versão inverídica na confecção do Relatório de Ocorrência.

Os quatro denunciados foram encontrados incurso nos crimes de concusso (art. 305), furto qualificado (art. 240, 6, inciso IV) e falsidade ideológica (art. 312), na forma do art. 79.

O Conselho Permanente de Justia, por maioria de votos, absolveu todos os rus das imputaes constantes do fato 01 e do fato 03 do Cdigo Penal Militar, qual seja, artigo 305 para todos os denunciados e artigo 312 para 1 e 4 denunciados. O Conselho Permanente de Justia, por maioria de trs votos a dois, condenou os quatro denunciados pela prtica do delito capitulado no artigo 305 do CPM. O Conselho Permanente de Justia, por maioria de quatro votos a um, condenou o 1 e 4 denunciados pela prtica do delito capitulado no artigo 312 do CPM. A pena foi fixada ao 1 denunciado como o voto mdio entre o Juiz de Direito e os dois Juzes Militares, sendo a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de recluso. Para o 4 denunciado, a pena foi fixada como o voto mdio entre o Juiz de Direito e os dois Juzes Militares, sendo a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de recluso.

O Juiz de Direito julgou e condenou quatro denunciados por crimes previstos nos artigos 240, 6, inciso IV, 305 e 312 do CPM, impondo penas de recluso. O Conselho Permanente de Justia aplicou a regra contida no artigo 71 do CPM, reconhecendo a continuidade delitiva. A Segunda Cmara deu provimento parcial ao recurso de apelao interposto pelo Ministrio Público, para reformar a sentena primeva e condenar os denunciados pelo cometimento dos crimes de concusso e falsidade ideológica, e absolver os denunciados do crime de furto. A Defesa dos militares interpôs embargos infringentes.

A Defesa alegou que o voto condutor do acórdão desconsiderou as provas testemunhais da defesa, supervalorizando as testemunhas de acusação. Além disso, destacou que não havia testemunhas que presenciaram a suposta exigência de vantagem indevida do civil e que a testemunha Irene apresentou versão diversa daquela apresentada pela suposta vítima. Por fim, destacou que a ocorrência se referia ao tráfico de drogas.

Os embargantes alegaram que os depoimentos das testemunhas de acusação apresentam versões diferentes dos fatos, além de que as testemunhas Poliana Cristina Soares Souza e Eliana Cristina Moreira da Silva prestaram seus depoimentos sem o compromisso de dizerem a verdade. O despacho de Evento 5 - DESP1 admitiu o processamento dos embargos infringentes, para absolver os embargantes das acusações imputadas nos episdios 2 e 3.

A Procuradora da Justia apresentou contrarrazes aos embargos infringentes, requerendo o conhecimento do recurso prprio interposto por advogado sem procurao nos autos, parte legtima e interessada. Os embargantes pretendem a reforma da decisão para que seja adotado o posicionamento exposto no voto minoritário. Após análise dos fatos e das declarações prestadas, ficou evidenciado que os rus praticaram os crimes de concussão e falsidade ideológica narrados nos episdios 2 e 3 da denúncia.

O Relator, em seu voto vencedor, concluiu que os crimes de concusso e falsidade ideológica foram consumados com base nas declarações da vítima e das testemunhas, corroboradas pelo Relatório de Histórico do GPS da viatura policial. No entanto, foi constatado um equívoco na condenação do embargante Washington Santana pelo crime de concussão, pois ele não foi citado na exordial acusatória em relação ao episódio 3. Portanto, a condenação deve ser reformada.

A deciso judicial confirmou a condenação dos réus pelos artigos 305 e 312 do CPM referentes ao episdio 2 e reformou a sentença para condenar os réus também pelos delitos a eles imputados quanto ao episdio 3, excluindo-se a condenação do ru Washington Santana pelo crime do artigo 305 do CPM referente ao episdio 3, pois no foi a ele imputado na denúncia.

A Segunda Cmara decidiu reformar parcialmente a sentena condenatria da denncia que relata três episdios envolvendo os militares embargantes. No primeiro episdio, foi mantida a absolvio dos embargantes. No segundo episdio, foi imputada aos denunciados a prática de concussão, furto qualificado e falsidade ideológica.

O caderno probatrio robusto e harmnico entre si, demonstrando de forma incontroversa a ocorrncia delitiva dos militares PM Washington Santana e 3 Sgt. PM Washington Luiz Gonalves, que exigiram a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais) de Clsio Miranda de Jesus para se eximirem de eventuais punies penais referentes aos delitos anteriores, inserindo verso inverdica na confeco do REDS n. 2015-006912545-001. Clsio confirmou os fatos narrados em sua declarao, bem como o reconhecimento fotogrfico dos militares.

O requerente foi abordado por policiais militares que exigiram dinheiro e o ameaaram. Ele foi encaminhado para o CERESP e ficou preso por quase um ano, sendo absolvido por causa da caligrafia que não coincidia com o caderno apreendido.

O réu afirmou que foi abordado duas vezes pelos militares, que foi ameaçado por um deles, que a mochila apreendida não era sua e continha chinelo, dinheiro e perfumes, que foi preso após não pagar a quantia exigida pelos militares, que viu todo o material apreendido e que a caligrafia do caderno não era sua. A perícia foi concedida e deu resultado negativo.

A testemunha confirmou o relato do acusado de que ele foi abordado por policiais militares no dia 30 de março de 2015, e que os mesmos exigiram R$ 4.000,00 para liberá-lo. A testemunha também confirmou que o acusado foi preso e ficou detido por nove meses.

A testemunha confirmou os depoimentos anteriores, relatando que os quatro militares estiveram na casa de Rafaela, exigindo dinheiro, e que Marreco, usuário de drogas, estava trabalhando com o irmão da testemunha na área de refrigeração. A testemunha também relatou que, quando chegou em casa, encontrou a bolsa onde guardava o dinheiro vazia, e que faltavam R$1500,00 (mil e quinhentos reais).

Durante uma operação de combate ao tráfico de drogas, populares informaram a presença de um indivíduo conhecido pela alcunha de "Marreco" que usava o estabelecimento para ocultar substâncias ilícitas. Os militares retornaram e prenderam o indivíduo, encontrando uma mochila preta com dinheiro e objetos.

A deciso judicial constata que o testemunho de Irene Rodrigues Soares, que confirmou as declaraes dos policiais de que pediram dinheiro a Clsio Miranda de Jesus na ocasio de sua priso, regular. O testemunho de Dayanna Darlen Machado Pires sobre a cor da farda dos policiais aceitvel, considerando a grande quantidade de policiais fardados presentes na sala de audincia. O testemunho de Leandro Guiomar da Silva, funcionrio da loja onde Clsio se homiziou, coerente e esclarece que nenhum dos policiais procurou o depoente para colher algum dado.

A Segunda Cmara entendeu pela insuficincia de provas para respaldar a condenação imposta nos episdios 1 e 2, enquanto que, no episdio 3, foi dado provimento ao recurso da acusação e condenaram os militares.

O declarante foi preso por policiais militares, que invadiram sua residência e mataram seus cachorros. Durante a prisão, os militares solicitaram seis mil reais para soltá-lo e, quando sua esposa e sua mãe ouviram, começaram a chorar. Os militares então colocaram uma quantidade de drogas em um dos guarda-roupas da casa de sua tia e o levaram para o Bairro Lagoinha, onde foi registrado um BO. Durante a prisão, o declarante foi jogado no chão e sofreu agressões físicas.

Após reconhecimento de fotografias, o declarante identificou quatro militares envolvidos no caso. Apesar de várias tentativas, o juízo não conseguiu obter as declarações do acusado em juízo. O depoimento de sua esposa e de sua genitora confirmou que o acusado foi preso e algemado em sua casa, após a entrada de várias viaturas policiais.

A ré foi acusada de tráfico de drogas e foi solicitado que ela arranjasse R$6.000 para evitar a prisão. A ré tentou arranjar o dinheiro e ligou para familiares e patrão, mas não conseguiu. O réu foi preso e a advogada da ré chegou à delegacia antes da polícia. Não foi encontrada nenhuma droga na delegacia ou na casa do réu.

A testemunha confirmou que um policial havia solicitado R$6.000,00 para liberar o Guilherme Ferreira de Souza, que morava com ela.

A testemunha Poliana Cristina Soares Souza foi considerada uma vítima indireta dos embargantes, pois eles determinaram que ela buscasse o dinheiro para liberar o marido, Guilherme. O depoimento dela foi considerado importante, pois os crimes contra a Administração são, em regra, cometidos s escondidas, sem qualquer testemunha. A prova documental corroborou com a versão das vítimas indiretas.

A deciso judicial acolheu parcialmente os embargos infringentes dos embargantes, excluindo a incidncia do art. 305 do CPM para o ru Washington Santana, j que no houve imputao a ele relativa ao episdio 3, e mantendo a pena definitiva para tal sentenciado em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de recluso pela prtica dos delitos de concusso e de falsidade ideolgica em relao ao episdio 2.

O Tribunal de Justia decidiu dar provimento parcial ao recurso para decotar a condenação do réu pelo art. 305 do CPM, em relação ao episódio 3, tendo em vista que não houve tal imputação na denúncia. A pena definitiva foi mantida para os delitos de concussão e de falsidade ideológica em relação ao episódio 2 descrito na peça acusatória.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais julgou unnime a apelao criminal, reconhecendo a autoria e materialidade dos delitos de organizao criminosa e corrupo passiva previstos na Lei n. 12.850 de 2013 e no Cdigo Penal Militar (CPM), respectivamente. Foi afastada a possibilidade de absolvio dos rus e de reduo de pena-base para o mnimo legal, bem como o decote das causas de aumento. O recurso ministerial foi parcialmente acolhido.

A Segunda Câmara dos Desembargadores negou o recurso de apelação dos réus Claudinei de Castro Rocha e Dimitre Frederick Kicke Basaia, dando parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para reconhecer a causa de aumento de pena do art. 2 da Lei n. 12.850/2013 e considerar a contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 absorvida pelo tipo penal do art. 308, 1 do Código Penal Militar. Claudinei de Castro Rocha foi condenado a 12 anos e 8 meses de reclusão em regime inicialmente fechado, enquanto Dimitre Frederick Kicke Basaia foi condenado a 9 anos e 2 meses de reclusão em regime inicialmente fechado.

O Ministrio Pblico do Estado de Minas Gerais ofereceu denncia contra dezessete militares pelo cometimento de infraes penais relacionadas a organizao criminosa, corrupo passiva e contravenes penais, com o objetivo de obter vantagem indevida na livre exploração de máquinas caça-níqueis.

Consta nos autos que, a partir de 2017, dez indivíduos e seis policiais civis e militares formaram uma organização criminosa destinada à exploração ilegal de máquinas caça-níqueis na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Esta organização criminosa possuía um símbolo próprio e era liderada por Danone, responsável por dirigir as atividades criminosas, recolher, repassar e contabilizar os valores ilícitos e pagar as vantagens ilícitas aos policiais.

A Operação Hexagrama foi desencadeada em 6 de março de 2020 para cumprimento de ordens de busca e apreensão e prisão dos investigados. O núcleo policial militar da organização criminosa era composto por militares e outros membros, incluindo Soraia Rosária Silva Peres e Paulino Peres Fonseca, pais do Danone. Estes foram denunciados perante a Justiça comum estadual por crimes previstos na Lei n. 12.850, de 2013, e na Lei n. 9.613, de 1998.

Investigaes revelaram que membros da organizao criminosa, incluindo um Tenente da Polícia Militar, atuavam desde 2017, com o objetivo de proteger pontos de exploração e repassar informações privilegiadas, em troca de propina. O militar foi acusado de deixar de reprimir ilícitos penais perpetrados pelo líder da organizacao criminosa, recebendo cinco depósitos mensais de R$ 1.500,00.

A denncia foi recebida em 30 de novembro de 2020 e as audincias de instruo e julgamento foram realizadas por videoconferncia entre os dias 11/12/2020 e 22/04/2021. O acusado foi denunciado por praticar violncia, cooptar militares e receber remunerao para realizar diligncias de identificao de suspeitos de furtos de mquinas caa-nqueis. O Ministrio Pblico requereu sua condenao por organizao criminosa e corrupo passiva. A defesa requereu reconhecimento de coao irresistvel e absolvio. O julgamento do acusado ocorreu no dia 05/08/2021.

O acusado Dimitri Frederick kicke Basaia foi condenado pelo Colendo CEJ/4a AJME, por unanimidade de votos, a 12 anos de recluso, a ser cumpridos em regime inicialmente fechado e sem o benefício do Sursis, por cometimento de crimes de integrar organização criminosa e corrupção passiva, previstos nos artigos 2 e 308 do Código Penal Militar.

O CEJ/4aAJME, por maioria de votos, condenou o acusado por corrupo passiva e organizao criminosa, absolvendo-o do crime de explorao de jogos de azar. A pena definitiva imputada ao acusado foi de 08 (oito) anos de recluso, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Na audincia dos dias 20 de agosto e 09 de setembro de 2021, o Ilustre promotor de justia e a douta defesa manifestaram suas decises de recorrerem, tendo sido lanadas razes de apelao ministeriais e defensivas, com suas respectivas contrarrazes.

O apelante insurgiu-se contra as condenaes imputadas por crimes de organizao criminosa e corrupo passiva, alegando que foi coagido e ameaado por Danone, que possua todas as suas informaes pessoais, e que, receando por sua famlia, direcionou os DDUs para outras guarnies. Pleiteou sua absolvio e, subsidiariamente, a desclassificao do crime de corrupo passiva para o de violao de sigilo funcional.

O apelante Dimitri Frederick Kicke Basaia pleiteou sua absolvio pelos delitos de organizao criminosa e corrupo passiva, alegando que manteve contato com Danone por um curto perodo de tempo, com o objetivo de tratar de roubo de mquinas caa-nqueis, e que não há provas de que tenha auferido lucro com a exploração de jogos de azar. Subsidiariamente, pediu a alteração das penas-base para os mínimos legais e a redução do percentual de elevação das penas pelas causas de aumento.

O promotor de justia responsvel pela acusao contra-arrazoou os apelos defensivos dos condenados Claudinei e Dimitri, alegando que o primeiro no demonstrou ter agido mediante coao moral irresistvel e que o segundo tinha plena conscincia de que estava envolvido em atividades ilcitas. As provas comprovaram a associao estvel dos condenados com a organizao criminosa e o recebimento de vantagens indevidas.

A defesa dos rus Claudinei de Castro Rocha e Dimitre Frederick Kicke Basaia e o Ministério Público apelaram contra as condenações impostas pelo cometimento dos crimes previstos no art. 2, 4, inciso II da Lei n. 12.850 de 2013 e art. 308, 1 do Código Penal Militar (CPM). O Relator recebeu os recursos interpostos, pois percebeu neles os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

A defesa dos apelantes Claudinei e Dimitre requereu, respectivamente, a absolvio ou desclassificao do crime de corrupção passiva e a alteração das penas-base para os mínimos legais. O Ministério Público requereu o reconhecimento da causa de aumento de pena referente ao uso de arma de fogo na prática do crime de organização criminosa, a condenação dos apelantes pela contravenção penal prevista no artigo 50 do Decreto-Lei n. 3.688 de 1941 e a condenação do apelante Dimitre pelo crime de corrupção passiva. Após análise de mérito, o recurso foi negado, pois as provas carreadas aos autos eram cabais em desfavor dos apelantes.

O ru foi convocado para uma reunião de trabalho na sede de um batalhão de polícia especializada, onde foi surpreendido com a chegada de um indivíduo que lhe exigiu que parasse com as apreensões de máquinas caça-niqueis e aderisse a uma organização criminosa. O ru, sem alternativas, forneceu seus dados bancários, passando a colaborar com a organização criminosa e recebendo depsitos em sua conta bancária.

O ru, um oficial da Polícia Militar, foi acusado de aderir a uma organização criminosa complexa para auferir lucros. A sentença de primeiro grau constatou que o ru tinha plena consciência de sua adesão à organização e desempenhou tarefas consistentes em fornecer informações sigilosas sobre operações policiais e evitar que máquinas caça-níqueis da organização fossem apreendidas.

O ru demonstra subordinao ao lder da OrCrim, recebendo determinaes e prestando contas da sua atuao. O 1 Ten PM Claudinei de Castro Rocha repassa para Danone informaes de denncias que recaam sobre os pontos de explorao de jogos de azar. Danone encaminha imagens de mquinas caa-nqueis e indica para o 1 Ten Castro que policias passaram no Skay bar. Danone informa para o 1 Ten PM Claudinei de Castro Rocha o local em que ocorreria uma interveno policial e pede para Danone retirar os equipamentos dos locais. Danone envia mensagem para o Tenente Castro, incumbindo-o de outra tarefa, qual seja, informar quais policiais militares estiveram no Sky Bar. Danone envia mensagem ao 1 Ten PM Claudinei de Castro Rocha, asseverando ter encontrado os militares que estiveram no estabelecimento comercial mencionado e que estava tudo resolvido.

O 1 Ten PM Claudinei de Castro Rocha informou ao lder da OrCrim que um outro Tenente pegou a denncia annima antes que chegasse ao quartel e, posteriormente, avisou que a Polcia deveria realizar fiscalizao no local onde estavam as mquinas caa-nqueis. O 1 Ten PM Claudinei de Castro Rocha tambm orientou o lder da OrCrim a tirar as mquinas caa-nqueis do local que seria objeto de fiscalizao.

O recurso de apelação interposto pelo réu Claudinei de Castro Rocha foi julgado improcedente. O réu Dimitre Frederick Kicke Basaia foi condenado pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva com aumento de pena, tendo em vista que manteve contato com o líder da organização criminosa, Danone, e que o motivo da conversa foi para tratar do roubo de máquinas caça-níqueis.

O ru foi encontrado culpado de integrar uma associação criminosa que explorava máquinas caça-níqueis e de realizar diligências para agredir e filmar autores de roubos das máquinas, sendo remunerado por tal conduta.

O acusado, Cb PM Dimitre Frederick Kicke Basaia, atuou em conjunto com outros integrantes da OrCrim para aplicar castigo corporal a supostos autores de roubo de mquinas caa-nqueis, agindo a mando do lder da organização criminosa, utilizando mtodos violentos e ilegais. O acusado recebeu R$2.500,00 pelo serviço prestado.

O Ministério Público apelou parcialmente da sentença condenatória do réu Dimitre Frederick Kicke Basaia, alegando o não reconhecimento da causa de aumento de pena de emprego de arma de fogo no crime de organização criminosa, a absolvição dos réus pela prática da contravenção penal de exploração de jogos de azar e a não exasperação da pena-base aplicada ao réu. Após análise das provas e dos recursos apresentados, o recurso ministerial foi parcialmente acatado, sendo aceito o emprego de arma de fogo como causa de aumento de pena.

A Segunda Cmara assentou em acórdãos anteriores que o emprego de arma para a prática de roubo, mesmo que sem disparos, é suficiente para caracterizar o crime. Em processos envolvendo a operação Hexagrama, foram comprovados diversos momentos de emprego de arma de fogo por integrantes da organização criminosa, além de propostas de homicídio com emprego de arma para configurar a legítima defesa.

Foi constatado que a organização Danone empregou arma de fogo para intimidar e agredir um desafeto, além de outra ocasião em que um indivíduo se identificou como Delegado de Polícia e agrediu o perueiro Alex Rosa de Almeida com socos e chutes. Ainda, foi verificado que as armas foram utilizadas inclusive para a prática de homicídios.

Trs rus (Thais, Jonathan e Sidney) foram identificados em prtica de um fato criminoso que redundou em uma pessoa alvejada por disparo de arma de fogo. Jonathan e Thais chegaram ao local em um veículo Audi preto placa PJZ-0923, cadastrado em nome de Thas. Jonathan efetuou um disparo que atingiu uma transeunte, e conseguiu evadir do local. Sidney, pai de Thais, acompanhou a ocorrência e omitiu-se perante os policiais militares. Foram interceptados áudios que contextualizam o ocorrido e foi instaurado um processo-crime em desfavor dos membros civis da organização criminosa.

A pena aplicada aos membros de uma organização criminosa é aumentada se houver emprego de arma de fogo, independentemente de quem efetivamente a utilizou. Isso porque o dispositivo tem por finalidade agravar a pena em razão da maior gravidade e periculosidade da organizão criminosa armada.

O Agravo Regimental foi desprovido e, em relação aos réus Claudinei de Castro Rocha e Dimitre Frederick Kicke Basaia, a pena-base foi aumentada de 1/6 (um sexto) para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantida a exasperação imposta pelo colendo CEJ de 2/3 (dois terços) da pena-base, pelo reconhecimento da causa de aumento do 4, inciso II do mesmo art. 2 da Lei n. 12.850 de 2013, tornando a pena definitiva em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Mantida a exasperao imposta pelo colendo CEJ de 1/3 (um tero) da pena-base, a pena definitiva passa a 6 (seis) anos de recluso para o ru Dimitre, pelo crime de corrupo passiva, com 4 (quatro) circunstncias judiciais desfavorveis. A pena definitiva para o ru Claudinei Castro Rocha passa a 12 (doze) anos e oito (oito) meses de recluso, pelo crime de corrupo passiva, considerando a causa de aumento de pena do 2 do art. 2 da Lei n. 12.850 de 2013.

O Tribunal Pleno, por maioria de votos, acolheu a preliminar suscitada pelo Ministério Público e não conheceu da ação de revisão criminal proposta pelo ex-Cabo PM Antônio Miguel Gomes da Polícia Militar de Minas Gerais.

O representado foi condenado a 8 anos e 8 meses de recluso perante o Tribunal do Jri da Comarca de Patos de Minas. A 1a Cmara Criminal do Tribunal de Justia de Minas Gerais reformou parcialmente a sentena, cujo trnsito em julgado se verificou em 12 de junho de 2006. O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais julgou procedente a ao e decretou a perda da graduao e a excluso do representado dos quadros da PMMG, mantendo-se, contudo, o recebimento de seus proventos. O requerente, sem mencionar o processo criminal que originou a representao, repetiu os argumentos j rechaados pelo Tribunal pleno.

O Tribunal negou o conhecimento da ação de revisão criminal, pois a mesma foi considerada inadmissível. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao revisionando.

O Tribunal negou o conhecimento da reviso criminal, pois a petio inicial do autor no se enquadra em nenhuma das hipteses de admissibilidade previstas no artigo 551 do Cdigo de Processo Penal Militar (CPPM), pois a reviso criminal deve ser proposta visando desconstituir integral ou parcialmente uma deciso condenatria de natureza criminal, e a matria trazida apreciao no se enquadra em nenhuma das hipteses do referido artigo.

A ao rescisria apresentada pelo autor para desconstituir o acrdo que decretou a perda de sua graduao e o excluiu dos quadros da Polcia Militar de Minas Gerais foi rejeitada, pois se tratava de um pedido juridicamente impossível e de falta de interesse processual, uma vez que a condenção criminal transitada em julgado era de matéria penal e não cível.

A ao rescisria não é adequada para pleitear a desconstituição de um acórdão de perda de graduação decorrente de uma sentença penal condenatória, pois o ato impugnado só pode ser modificado por meio de revisão criminal. Assim, o pedido do autor não é cabível, pois não visa desconstituir a condenação criminal, mas sim o acórdão que decretou a perda de graduação.

O Tribunal rejeitou o primeiro argumento do autor de que a competncia da Justia Militar para decretar a perda de graduao de militares estaduais se enquadra em alguma das hipteses do artigo 551 do CPPM, pois tal matria no foi objeto de deciso no juzo da condenao. O Tribunal tambm rejeitou o segundo argumento de que a competncia desta Corte para decretar a perda da graduao do autor seria da Justia comum, pois o processo original reporta-se a um crime comum, estando fora da competncia da Justia especializada.

O Tribunal Pleno reafirmou a competncia da Justia Militar Estadual para decretar a perda da graduao das praas e do posto ou da patente dos oficiais, em procedimento prprio de iniciativa do Ministrio Pblico, quando condenados a uma pena privativa de liberdade acima de 2 (dois) anos proveniente de decises da Justia castrense ou comum, conforme previsto na Constituio da Repblica Federativa do Brasil.

A Constituição Federal de 1988 prevê que a perda de graduação de praças e a perda do posto e da patente de oficiais devem ser decididas pelo Tribunal de Justiça Militar. O Ministério Público deve propor, mediante representação, um procedimento próprio para a perda de graduação das praças e para a perda do posto e da patente dos oficiais. Os Tribunais Superiores mantêm o entendimento majoritário de que, diante de condenação da praça ou do oficial a uma pena superior a dois anos, estes devem ser submetidos a um novo procedimento para se decretar a perda de sua graduação ou do posto e da patente.

O Tribunal Superior de Justiça negou a ordem de habeas corpus, pois a perda da graduação de praça da Polícia Militar decorreu de processo específico, observando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de acordo com o artigo 125, 4, da Constituição Federal.

O Tribunal de Justia (ou o Tribunal de Justia Militar, nos Estados que contam com uma Justia Militar independente e autnoma) deve avaliar a convenincia da permanncia do militar nas fileiras de sua respectiva Corporao, de acordo com o artigo 125, 4, da Constituio Federal, conjugado com os arts. 42, 1, e 142, 3, incisos VI e VII, da Constituio da Repblica Federativa do Brasil, bem como o art. 111 da Constituio do Estado de Minas Gerais. O tribunal competente para conhecer da representação para perda do posto ou da graduação será o Tribunal de Justia Militar nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justia nos demais Estados da Federação.

O Tribunal Pleno decidiu que a prtica de ato incompatvel com a funo policial militar pode implicar a perda da graduao como sano administrativa, assegurando-se ao praa o direito de defesa e o contraditrio. O recurso foi afetado ao Plenrio para julgamento.

O Tribunal, por unanimidade, negou o recurso extraordinário interposto por policiais militares demitidos da Corporação, que buscavam a anulação dos atos de seu Comandante Geral e sua reintegração, pois a norma do artigo 125, 4, da Constituição Federal não impede que a praça seja exonerada da Corporação como conseqüência de sanção própria prevista.

O Tribunal de Justia Militar foi reconhecido como a autoridade competente para a demissão e expulsão de praças das polícias militares, de acordo com o art. 125, § 4º, da Constituição Federal. A decisão foi fundamentada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 121.533-0-MG, no qual foi reconhecido que o artigo 125, § 4º, subordina a perda de graduação das praças das polícias militares à decisão do tribunal competente, revogando o artigo 102 do Código Penal Militar.

A Constituição consagrou a autonomia do Poder Executivo no que diz respeito ao seu pessoal, não subvertendo assim a ordem estabelecida. O Comandante Geral, dentro de suas normais atribuições administrativas, expulsou o miliciano desregrado, sem ocorrer vício de competência.

O Tribunal competente, de acordo com o artigo 125, § 40, da Constituição Federal, tem competência para decidir sobre a perda da graduação de praças militares quando prevista como pena acessória de crime que a Justiça Militar Estadual julgue. Tal entendimento foi confirmado pelo RE 121.533-MG, cujo acórdão estabelece que o artigo 125, § 4, da Constituição, subordina a perda de graduação das praças à decisão do tribunal competente, não subsistindo, portanto, o artigo 102 do Código Penal Militar.

O Des. Cesar Peluso ressaltou que a interpretação proposta concederia privilégios intolervéis às praças de Polícia, equiparando-as aos integrantes das Forças Armadas, o que contraria o princípio da igualdade. No entanto, a Constituição garante às praças de Polícia as garantias do devido processo legal para expulsão ou demissão por faltas administrativas.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a excluso de praa da Polcia Militar deve observar o devido processo legal, estabelecendo-se o contraditrio e viabilizando-se o exerccio do ldimo direito de defesa, considerando a Constituio vigente. Por isso, o recurso foi negado.

O Supremo Tribunal Federal assentou uma jurisprudncia equivocada sobre a distinção de condenações passíveis de procedimentos criminais para se declarar a perda de graduação ou do posto e da patente, sendo que a Lei Maior não fez distinção no tocante às condenações criminais. O Tribunal de Justiça Militar passou a ter competência exclusiva para examinar e decidir sobre a perda da graduação quando o crime for praticado por policial militar.

O Tribunal de Justia negou o conhecimento da ao de revisão criminal, pois há uma garantia constitucional que estende aos membros das instituições militares estaduais o direito de somente terem a perda de sua graduação declarada depois de se submeterem a um processo especifico, representado pelo Ministério Público.

A Constituição Federal e Estadual estabelecem que a Justiça Militar deve processar e julgar os militares nos crimes militares definidos em lei, assim como as ações contra atos administrativos disciplinares militares, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto, patente ou graduação de praça.

A norma constitucional derrogou a previsão de pena acessória automática prevista no art. 102 do Código Penal Militar. Assim, em se tratando de decisão de natureza criminal, caber a ação revisional, sendo prevalece o entendimento de que também se admite o ajuizamento de revisão criminal na hipótese de nulidade do processo.

O Tribunal decidiu que a ao revisional formulada pelo requerente tem amparo legal para seu manejo, pois a decretação da perda de graduação é um efeito penal da condenação de praça a pena privativa de liberdade superior a dois anos, sendo assim, os acórdãos decorrentes desses processos, quando já houver trânsito em julgado, devem ser impugnados por revisão criminal perante a Corte.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco negou o provimento do agravo interno cível, mantendo o processamento do feito como uma Revisão Criminal, na Seção Criminal, pois o Regimento Interno do TJPE prevê, nos seus artigos 29, inciso XII, e 70, inciso I, alínea "c", que compete à Seção Criminal a revisão dos seus próprios julgados, devendo fazê-lo pela via da Revisão Criminal.

O Tribunal de Justia Militar Estadual é competente para processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, incluindo a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, mesmo que o representado conste no Quadro de Praças da Reserva Remunerada.

A Constituio do Estado de Minas Gerais prev que os militares da Polcia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar sejam regidos por estatuto prprio estabelecido em lei complementar. A lei estabelece que o militar condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentena transitada em julgado, seja submetido ao julgamento para perda da graduao, observado o disposto no art. 111. No mais subsiste a pena acessria de excluso das praas condenadas, significando que a praa condenada no perde a graduao automaticamente. A jurisprudncia j se manifestou pela possibilidade da representao ministerial para a perda da graduao ser julgada pelo Tribunal de Justia Militar.

O Tribunal Militar competente para decretar a perda da graduao de praas das polcias militares condenados por crime comum com pena privativa de liberdade superior a dois anos, de acordo com o art. 125, 4, da CF/88. A sentena condenatria não é requisito para o oferecimento da Representação Ministerial para a perda da graduação.

A ao de reviso criminal foi julgada improcedente, pois a natureza da ao cvel e a reviso criminal no permite rever o mrito da deciso impugnada.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, em sessão ordinária remota de julgamento, decidiu por unanimidade não conhecer da ação de revisão criminal, pois não estava satisfeita com a fundamentação apresentada para a configuração de uma das hipóteses previstas no art. 551 do Código de Processo Penal Militar.

O recurso do segundo apelante foi negado e o recurso ministerial foi concedido parcialmente, resultando na absolvio do primeiro apelante. Foi reconhecido o envolvimento de 45 membros de uma organização criminosa na prática de crimes de corrupção passiva e ativa majorada, com o emprego de armas de fogo e a divisão de tarefas.

A Segunda Cmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para manter a sentença de primeiro grau que absolveu o acusado Cb PM Thiago Henrique Bezerra de Souza das acusações imputadas. Também por unanimidade, foi negado provimento ao recurso interposto pelo ru Guilherme Augusto Pires da Silva, mantendo-se a sentença condenatória de primeira instância, sendo a pena total definitiva imposta ao ru Guilherme Augusto Pires da Silva de 9 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Restou apurado que Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone, liderou uma organizao criminosa informal, com o emprego de armas de fogo e concurso de funcionrios pblicos, que visava obter vantagem indevida pela prtica de crimes de corrupo passiva e ativa majorados, com o objetivo de explorar mquinas caa-nqueis. O grupo utilizava um smbolo prprio para identific-lo e Danone exercia a liderana, sendo responsvel pelo recolhimento, repasse e contabilidade dos valores ilcitos.

A Operação Hexagrama foi deflagrada em 6 de março de 2020 para cumprimento de ordens de busca e apreensão e prisão dos investigados. Durante a operação, foram apreendidos diversos documentos, equipamentos eletrônicos e outros materiais. O núcleo militar da Organização Criminosa era composto por policiais militares. Na segunda fase da operação, SORAIA ROSRIA SILVA PERES e PAULINO PERES FONSECA foram presos e denunciados perante a Justiça comum estadual, incursos nas sanções do artigo 2 da Lei n. 12.850 de 2013, com aumento de pena prevista nos 2 e 4, inciso II, e do art. 1, caput e 1, incisos I e II, com a causa de aumento prevista no 4 da Lei n. 9.613, de 1998.

A anlise dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos revelou a existência de uma organização criminosa atuante desde 2017, com membros civis e militares, incluindo os denunciados Thiago Henrique Bezerra de Souza e Guilherme Augusto Pires da Silva. Estes possuíam funções específicas na organização, variando desde o fornecimento de informações privilegiadas até o cometimento de homicídio. Após a denncia, os processos foram desmembrados e os réus foram julgados separadamente, tendo o Ministério Público requerido a condenação e a defesa a absolvição.

O Colendo CEJ absolveu o ru de todos os crimes imputados, por considerar insuficientes as provas produzidas nos autos. O ru foi condenado a 8 anos, 5 meses e 10 dias de recluso por prtica de crime de organizao criminosa e corrupo passiva, com aplicao de causa especial de aumento de pena. O ru tambm foi absolvido da acusao de explorao de jogos de azar. O Ministrio Pblico e a defesa do ru interpseram recursos de apelao.

O decreto condenatório não pode ser fundamentado exclusivamente na apreciação dos elementos colhidos em inquérito policial, pois viola os preceitos taxativos do art. 500, III, alínea b, do CPPM. Além disso, a exordial acusatória não comprovou os requisitos para configuração do crime de organização criminosa, bem como não foi comprovada a existência da conta bancária indicada nos recibos de depósitos e a atuação do réu em desfavor da organização criminosa.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória, alegando nulidade da sentença condenatória por ausência de exame pericial dos elementos informativos apresentados e nulidade dos elementos de informações colhidos por violação das etapas da cadeia de custódia da prova. No mérito, pediu provimento ao recurso de apelação para absolver o apelante dos delitos de organização criminosa e corrupção passiva, ou alternativamente, para reconhecer a consumação do delito de corrupção passiva por uma vez, afastando a causa de aumento de pena prevista.

O Tribunal reconheceu a incidência da causa de aumento de pena prevista na Lei n. 12.850, de 2013 (emprego de arma de fogo) e também nas iras do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941, devido ao emprego efetivo de armas de fogo pela organização criminosa para a estratégia de intimidação de rivais e de conquista de território, além da omissão dolosa do réu em relação à prática da contravenção penal de exploração do jogo de azar.

Ministério Público interpôs recurso contra Thiago Henrique Bezerra de Souza, pois há provas de que ele integrava uma organização criminosa armada para a prática contínua de crimes de lavagem de dinheiro, homicídio e corrupção passiva e ativa. Estão comprovadas todas as elementares do tipo penal do art. 2 da Lei 12.850, de 2013, e o ru tinha como função realizar abordagens a estabelecimentos e apreender máquinas caça-níqueis de concorrentes.

O ru Thiago Henrique foi condenado pelos delitos de organização criminosa com dupla causa de aumento de pena, corrupção passiva com causa de aumento de pena e exploração de jogos de azar, pois agia a serviço do crime organizado, procedendo à apreensão proposital de máquinas caça-níqueis pertencentes a grupos concorrentes e recebendo vantagem econômica indevida.

O recorrido foi responsabilizado por participar de uma organização criminosa, com intuito de enfraquecer a atuação de concorrentes, explorando máquinas caça-níqueis e protegendo as atividades desempenhadas. A leitura das conversas interceptadas revela que o recorrido desempenhava tarefas atribuídas pelo líder da organização, tentando manipular os donos dos pontos de jogo de azar para trocar de fornecedor.

A Procuradoria de Justia ratificou os recursos interpostos pela defesa do ru e pelo Ministério Público, tendo sido preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. As preliminares de nulidade do processo devido à ausência de exame pericial nos arquivos digitais e a ofensa aos preceitos taxativos do artigo 500, III, alínea b, do Código de Processo Penal Militar foram analisadas conjuntamente. A extração de dados dos aparelhos telefônicos apreendidos foi realizada por agente público com a devida capacitação para preservar, manusear e avaliar os arquivos digitais.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Primeiro Tribunal do Júri de Belo Horizonte manifestaram que a extração dos dados contidos nas mensagens trocadas através de telefones celulares via WhatsApp não demanda perícia técnica e pode ser executada por pessoa habilitada para a tarefa. Alegações de nulidade das interceptações telefônicas e de WhatsApp foram negadas, pois houve prévia autorização judicial.

O Juiz afastou as duas preliminares de mrito suscitadas, pois, durante o curso do processo, ficou evidente que o réu e os demais denunciados se associaram informalmente, sob a liderança e coordenação de Danone, com o emprego de armas de fogo e concurso de funcionários públicos, para obter vantagem indevida. A divisão de tarefas entre os membros da organização criminosa foi comprovada.

Foi comprovado que os proprietários dos estabelecimentos comerciais onde as máquinas eram instaladas mantinham contato com a organização criminosa, que se encarregava de instalar e manter as máquinas, além de arrecadar os valores ilícitos. Os policiais militares cooptados para a organização cumpriam diversas funções, como fornecer informações privilegiadas e antecipadas sobre operações policiais, cooptar novos policiais militares, pressionar comerciantes para instalarem máquinas da organização e oferecer e vender armas de fogo. O ru Guilherme Augusto, valendo-se de seu cargo público para atender os interesses de Danone, repassou informações sigilosas sobre as operações e sobre os policiais militares e recebeu vantagens indevidas depositadas por Danone diretamente em sua conta bancária.

Foi demonstrado nos autos que o militar Cb PM Augusto auxiliou o grupo criminoso, tendo sido reveladas conversas entre ele e Danone, nas quais o militar informava sobre operações policiais, tentava descobrir motivações e fornecia dados de um Major envolvido.

O ru optou por se manter em silncio durante o interrogatrio, o que deve ser respeitado pelo julgador. Entretanto, a anlise contextualizada dos autos demonstra que h um conjunto de provas que corroboram a denncia oferecida pelo Ministrio Pblico. A testemunha de acusao confirmou as provas produzidas na fase investigativa, sem inteno de maximizar ou minimizar o significado ou efeito de qualquer fato.

A resposta do réu à acusação do Ministério Público foi considerada infundada e uma tentativa de envolver versões construídas sobre ilações. O recurso interposto pela defesa foi julgado improcedente, mantendo a condenação do réu pelo crime de organização criminosa. O recurso interposto pelo Ministério Público foi dado parcialmente provimento, reconhecendo a incidência da causa de aumento de pena prevista na Lei n. 12.850, de 2013 (emprego de arma de fogo) e no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941.

O processo trata de um crime de homicídio praticado por Danone, relacionado à exploração ilegal de jogos, onde diversas provas comprovam o uso de armas de fogo para a prática de homicídios.

Em 04/11/2019, Thais, Jonathan e Sidney foram identificados em prtica de um fato criminoso que resultou em uma pessoa alvejada por disparo de arma de fogo. Jonathan e Thais chegaram ao Shopping Del Rey no veículo Audi preto placa PJZ-0923, onde houve um atrito com um taxista. Jonathan sacou uma arma de fogo e efetuou um disparo atingindo uma transeunte. Jonathan conseguiu evadir do local e Thais foi interrogada.

O Superior Tribunal de Justia firmou jurisprudncia no sentido de que a causa de aumento no incida apenas em desfavor do membro que efetivamente usou a arma de fogo, mas tambm em relao a todos os que se beneficiaram com o emprego da arma na empreitada criminosa. Assim, o conhecimento da divergncia torna-se impossvel, pois a circunstncia objetiva deve ser comunicada a todos os membros da organizao criminosa, exigindo-se cincia deles.

Ausência de prequestionamento quanto às circunstâncias objetivas de aumento de uso de arma de fogo e participação de servidor público no crime. Agravo regimental desprovido, seguindo o entendimento do STF.

A Corte reconheceu a possibilidade de cumulao de majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo no crime de roubo, quando as circunstncias do caso concreto demandarem uma sano mais rigorosa. Foi apresentada motivao concreta para o cmulo das causas de aumento, com referncia a peculiaridades do caso em comento, e para fixao da frao em 1/3 pelo concurso de pessoas. Assim, a pena foi aumentada para 4 anos e 8 meses de recluso.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação contra a absolvição do réu pelo colendo CEJ de todas as acusações imputadas na denúncia. Após análise das provas produzidas, o Parquet requereu a reforma da sentença para condenar o acusado pelo crime de organização criminosa, corrupção passiva, homicídio e contravenção penal de praticar jogos de azar. O Relator, após análise dos autos, concordou com essa sentença.

Foi comprovada a prtica de crimes por integrantes de uma organizao criminosa, contudo, não foi possível individualizar a conduta criminosa do acusado Cb PM Thiago Henrique Bezerra de Souza, pois não há provas suficientes nos autos para respaldar a condenação.

O acusado foi absolvido de acusaes de organização criminosa e corrupção passiva, pois não foram encontradas provas firmes e incontestes para condená-lo, mesmo com fortes indícios de participação.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto pelo ru Guilherme Augusto Pires da Silva, mantendo a sentena condenatria de primeira instncia. Foi dado provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministrio Público, para reconhecer a incidência da causa de aumento de pena e aumentar a pena aplicada ao ru em 1/6. Negou-se provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para manter a posição de que a conduta contravencional foi absorvida pelo tipo penal. A pena total definitiva imposta ao ru foi de 9 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

A Segunda Cmara dos Desembargadores afastou as preliminares de incompetncia da Justia comum e negou provimento aos recursos de apelao interpostos por Alex Sandro Bonuti e Wagner Gonalves dos Santos Jnior, mantendo a condenao de cada um a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de recluso pela prtica dos crimes previstos no artigo 1, caput, l, "a", e 4, I, por trs vezes, e no art. 1, caput, II, e 4, I, da Lei n. 9.455/97, combinado com o art. 29, caput, e o art. 70, primeira parte, ambos do Cdigo Penal. Além disso, a decretação da perda do cargo público dos sentenciados foi afastada, pois a matéria deverá ser objeto de análise em processo especifico de competência originária da Justiça Castrense.

Os denunciados Policiais Militares ALEX SANDRO BONUTI e WAGNER GONALVES DOS SANTOS JUNIOR concorreram para a execução e consumação de crimes de tortura previstos no artigo 1, caput I, a, e 4., I, da Lei nº 9.455/97, causando lesões corporais diversas aos ofendidos THAIS MARCELA CALASANS, MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR e MICHAEL DOUGLAS LIMA.

O Ministério Público requer a condenação dos denunciados pelo cometimento de três crimes de tortura previstos no artigo 1, caput, I, a, e 4., I, da Lei n. 9.455/97 (cumulado com o artigo 29, caput, do Código Penal) e um delito de tortura previsto no artigo 1, caput, II, e 4., I, da Lei n. 9.455/97 (combinado com o artigo 29, caput, do Código Penal), na forma do artigo 71 do Código Penal, além da perda do cargo público e a interdição para o exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

O Juiz de Direito da Comarca de Contagem/MG julgou procedente a denncia para condenar os rus Alex Sandro Bonuti e Wagner Gonalves dos Santos Jnior pela prtica dos crimes previstos nos artigos 1, caput, l, "a", e 4, I, por três vezes, da Lei n. 9.455/97 e no art. 1, caput, II, e 4, I, da Lei 9.455/97 combinado com o art. 29, caput e art.70, primeira parte, ambos do Código Penal, impondo a cada um a pena definitiva de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto. A defesa de Wagner Gonalves dos Santos Jnior interpôs recurso de apelação alegando incidência de bis in idem, pois os fatos sub judice j foram objeto de discusso na Justia Militar.

A defesa do apelante alegou a incompetência da Justiça comum para julgar o caso, bem como a ocorrência de bis in idem, pois o apelante j havia sido condenado na Justiça Militar pelos mesmos fatos. O Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença condenatória, alegando que a autoria e a materialidade dos crimes descritos na denúncia foram devidamente comprovadas nos autos. A defesa argumentou que os fatos narrados na exordial acusatória não foram atestados nos cadernos investigativos e que a tortura é um crime material, necessitando de prova pericial.

O apelante requereu a reforma da sentena condenatria para absolver-se dos crimes de tortura praticados contra Thais Marcela, Marcos Augusto e Diego Ribeiro, alegando ausncia de dolo. Em relao vtima Michel Douglas Lima, alegou-se ausncia de exame do corpo de delito, o que acarretaria a nulidade do feito. O Ministrio apresentou contrarrazes.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais (TJMG) acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Comum suscitada pela defesa do apelante e declinou da competência para o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela convalidação dos atos praticados anteriormente na Justiça Comum e pelo aprecio do mérito dos recursos interpostos.

A condenação por crimes de ameaça, constrangimento ilegal e estupro, proferida anteriormente nos autos n. 04831-53, não impede o processamento, concomitante ou posterior, do delito de tortura praticado na mesma ocorrência policial, pois a Justia Castrense somente era competente para processar e julgar os crimes militares cometidos por policiais, enquanto a Justia Comum ficava incumbida de apreciar os crimes comuns cometidos por militares.

O Tribunal rejeitou o pedido de violação da coisa julgada feito pelo réu Alex, pois os fatos foram tratados em dois processos distintos de acordo com as regras da competência vigentes. A tese de absolvição foi rejeitada com base nas provas apresentadas e na descrição da dinâmica dos fatos narrados na peça exordial acusatória.

O Tribunal de Justia Militar rejeitou as preliminares arguidas pelas defesas e manteve a decisão de 1ª instância que condenou os Cb PM ALEX SANDRO BONUTI e Sd PM WAGNER GONALVES DOS SANTOS JNIOR pelos crimes previstos nos artigos 1, caput, inciso I, alínea "a", e 4, inciso I, da Lei n. 9.455/97 (por 3 vezes) e 1, caput, inciso II, e 4, inciso I, da Lei n. 9.455/97, combinados com os artigos 29, caput, e 70 (1ª parte), ambos do Código Penal.

Os apelantes foram condenados pelo crime de constrangimento ilegal, consistente na conduta de constranger algum mediante violncia ou grave ameaa, a no fazer o que a lei permite, ou a fazer ou a tolerar que se faa o que a lei no manda. A pena aplica-se em dbro quando h emprego de arma ou abuso de poder. No caso, as vtimas foram obrigadas a se despirem completamente na presena dos rus.

Os réus foram condenados pelo delito de constrangimento ilegal, previsto no artigo 222, párrafo 1o, do Código Penal Militar, por terem determinado que a vítima Talita Raiane Martins de Oliveira se despisse completamente e abaixasse três vezes na presença de ambos os réus e do próprio Michael, o que configurou uma conduta que expôs a mulher e a colocou em situação vexatória.

A forma de abordagem e as circunstâncias em que o declarante foi compelido a tirar a roupa não foram razoáveis e fugiram dos padrões estabelecidos nos manuais da Polícia Militar de Minas Gerais.

Os acusados foram condenados pelo crime de tortura, de acordo com o artigo 1 da Lei n. 9.455/97, em virtude das declaraes das vítimas e depoimentos das testemunhas, que comprovaram a prática de violência e grave ameaça, causando sofrimento físico e mental às vítimas.

A defesa alegou bis in idem, contudo, foi afastada pois os bens jurdicos tutelados diferem entre o constrangimento ilegal e o delito de tortura, sendo estes crimes autnomos. Assim, a condenação foi mantida.

Foi comprovado que os acusados agrediram as vítimas com aplicação de choques elétricos e golpes com cabo de enxada, além de abuso sexual. O juízo a quo constatou que a prova oral produzida foi robusta e harmônica entre si.

Foi constatado que os policiais militares Alexandro e Wagner praticaram agressões corporais e dor física às vítimas, bem como tentaram obter drogas delas. Além disso, a vítima Thalita Raiane foi estuprada pelo acusado Alex, e outras vítimas foram agredidas. O depoente também confirmou que várias pessoas têm conhecimento das torturas praticadas pelo acusado, e que havia manchas de esperma na calça da farda do policial Alex.

Os policiais entraram na casa procurando por Thais, que mexia com drogas. Eles mandaram todos para o quarto, exceto Thais, que ficou na sala. Um dos policiais agrediu o depoente com um cabo de vassoura e o mandou se juntar aos outros. O depoente ouviu gritos de Thais e barulhos de uso de droga na presena de um policial. Os acusados foram presos e algemados e depois soltos na praa da Cemig.

A testemunha confirmou que 99% das agressões foram feitas pelo policial Alex, que usava aparelho nos dentes, enquanto o outro policial dava chutes ocasionalmente. A testemunha também afirmou que o Wagner s bateu na esposa da testemunha porque achou que ela era uma traficante de drogas. A testemunha também relatou que o policial Alex a levou para a delegacia e a liberou, dizendo para ela dar a droga para outras pessoas, para livrar sua própria pele.

Ocorreu uma invasão policial em uma casa no Bairro Frigo Diniz. Os policiais procuravam drogas e agrediram Tais e Gordinho. O Cabo Alex forçou a Declarante a ter relações sexuais e ameaçou-a com uma arma de fogo. O SD PM Jnior também agrediu a Declarante com um cabo de vassoura, quebrando-o.

O declarante foi submetido a choques elétricos, socos, chutes, enforcamento e ameaças de morte por parte de policiais militares. O declarante também afirmou ter ouvido barulhos de estupro e comentários de que o CB PM Alex estaria estuprando Talita. O CB PM Alex também teria indagado se algum dos ocupantes do quarto possuía telefone.

Os depoimentos dos militares confirmam a verso das vtimas de que foram agredidas por dois policiais por cerca de meia hora. Uma das vtimas mostrou uma leso nas costas e alegou que foi usada uma mquina de choque contra ela. Houve um reconhecimento fotogrfico presenciado pelo depoente e ambos os militares acusados foram reconhecidos.

A ausência do exame de corpo de delito da vítima não macula a procedência da ação penal, pois outras provas podem suprir a sua falta. Os depoimentos testemunhais, relatos fotográficos, exames de corpo de delito na outra vítima, boletins de ocorrência, auto de reconhecimento fotográfico e depoimentos das vítimas sobreviventes são suficientes para comprovar a materialidade dos crimes.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais negou provimento aos recursos de apelao interpostos por Alex Sandro Bonuti e Wagner Gonalves dos Santos Jnior, mantendo a condenao de cada um deles a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de recluso pela prtica dos crimes previstos na Lei n. 9.455/97, combinado com o Cdigo Penal. Foi decretada a perda do cargo pblico dos sentenciados, mas a matria dever ser objeto de anlise em processo especfico de competncia originria desta Justia Castrense.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento ao recurso ministerial, mantendo a condenao dos rus pelos crimes de organizao criminosa e corrupo passiva, com a soma das penas da mesma espcie.

A Segunda Cmara deu provimento parcial ao recurso da acusao, condenando o ru Giltommy Teixeira Costa pelo crime previsto no art. 308, 1, do Cdigo Penal, fixando a pena definitiva em 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de recluso, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, sem direito a sursis.

O Ministrio Pblico do Estado de Minas Gerais ofereceu denncia contra seis rus por suposto cometimento de infraes penais relacionadas a organizao criminosa, corrupo passiva e contravenes penais, com a liderana e coordenao de Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone. A organizao criminosa utilizava um smbolo prprio para identificao e unidade das atividades.

Foi apurado que Danone exerce liderana da organizao criminosa, sendo responsvel por dirigir as atividades criminosas do grupo, recolher, repassar e contabilizar os valores ilcitos angariados, além de contar com uma rede de 5 gerentes responsveis pela manutenção das máquinas e contato direto com os comerciantes. A operação policial para cumprimento das ordens de busca e apreensão e prisão dos investigados apreendeu diversos documentos, equipamentos eletrônicos e outros materiais.

A segunda fase da operação Hexagrama resultou na prisão e denúncia de SORAIA ROSRIA SILVA PERES e PAULINO PERES FONSECA, incursos nas sanções previstas na Lei n. 12.850, de 2013 e na Lei n. 9.613, de 1998. A análise dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos identificou membros da organização criminosa desconhecidos, atuante desde 2017, composta por 14 policiais militares, 12 policiais civis e 2 civis. O núcleo militar da organização tinha como atribuição proteger os pontos de exploração, repassar informações privilegiadas e prévias sobre abordagens policiais e cooptar novos integrantes, mediante o recebimento de vantagem indevida. O denunciado foi apontado como autor direto de ameaças proferidas contra militares designados para a realização de apreensões de máquinas caça-níqueis e teve evolução patrimonial incompatível com seus vencimentos.

O Parquet requereu o incio do devido processo para condenar o denunciado Giltommy Teixeira Costa pelos crimes de organizao criminosa, corrupo passiva, explorao ilegal de jogos de azar e lavagem de dinheiro. Após o julgamento, o CEJ condenou o ru à pena base de 3 (três) anos de reclusão em regime aberto, com aumento de pena de 1/6, totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e o absolveu dos delitos de corrupo passiva, explorao de jogos de azar e lavagem de dinheiro por falta de provas. O Ministério Público e a defesa recorreram da sentença.

O apelante Giltommy arguiu, em preliminar, a ilicitude da denncia annima, da condenao com provas no apresentadas e da prova constituda pelo Painel Administrativo. No mrito, alegou que merece ser absolvido da pena que lhe foi imposta, devido inexistncia dos fatos a ele pertinentes e por ter agido mediante estado de coao irresistvel. Quanto ao julgamento, alegou que o MM. Juiz de Direito afirmou sobre sua pertinncia a to somente o que existia no processo, ferindo de morte o direito de defesa. Quanto aos crimes e seus fundamentos, alegou que, em relao ao crime de organizao criminosa, a sentena de primeiro grau contraditria e que foram desconsideradas provas tais como o depoimento de outros acusados que negaram conhecerem o apelante. Argumentou ainda que, como se extrai da jurisprudncia colacionada, a associao para o crime exige vrios caracteres para a sua configurao, razo pela qual se questiona a r. sentena, que no apresentou um dado sequer a fundamentar uma condenao por associao criminosa. RESUMOApelante alegou ilicitude da denncia annima, da condenao com provas no apresentadas e da prova constituda pelo Painel Administrativo. Alegou que merece ser absolvido da pena e que o MM. Juiz de Direito feriu de morte o direito de defesa. Quanto ao crime de organizao criminosa, alegou contradio na sentena de primeiro grau e desconsiderao de provas. Argumentou que a associao para o crime exige vrios caracteres para a sua configurao, razo pela qual se questiona a r. sentena.

A respeito dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e contravenção penal, o apelante requereu a absolvição por insuficiência de provas, inexistência do fato ou estado de coação irresistível. O Ministério Público argumentou que as notícias criminis anônimas são relevantes para a apuração de delitos e que as provas disponibilizadas embasam a condenação. O apelante requereu a juntada de documentos que embasam suas teses.

A sentena afirmou que todas as elementares do tipo penal do art. 2 da Lei n. 12.850/2013 foram comprovadas, com a associao de pelo menos 45 pessoas para obteno de vantagens econômicas ilegais, mediante a prática de crimes de corrupção, homicídio e lavagem de dinheiro. O apelante foi condenado por organização criminosa, pois mantinha associação estável com a organização criminosa e tinha plena consciência de que agia em favor de um grupo criminoso.

O Parquet entendeu que h provas suficientes para condenar Giltommy Teixeira Costa nos delitos descritos na peça vestibular, incluindo o crime de corrupção passiva e a contravenção penal relacionada à exploração de jogos de azar. A defesa argumentou que o Ministério Público busca uma condenação por presunção. O Tribunal concluiu que o apelante deve ser condenado, aplicando-se a majorante de emprego de arma de fogo na associação criminosa e a especial causa de aumento de pena prevista na Lei n. 12.850, de 2013, com mudança para o regime inicial de cumprimento inicialmente fechado.

O Tribunal de Justia recebeu os recursos interpostos pela defesa e pela acusação, pois estavam presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. A denncia annima foi aceita pela doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente quando se trata de crimes perpetrados por organizações criminosas. O parecer da Procuradora de Justia foi pela total desprovimento do recurso da defesa e o total provimento do recurso do Ministério Público.

O STF assentou que vedada a persecuo penal iniciada com base exclusivamente em denncia annima, devendo a autoridade policial realizar diligncias preliminares para averiguar a veracidade dos fatos narrados. No caso concreto, ainda sem instaurar inqurito policial, policiais civis diligenciaram para apurar a existncia de irregularidades cartorrias que conferissem indcios de verossimilhana aos fatos. A segunda preliminar levantada pela defesa foi denegada, pois irrelevante a alegao de que o HD externo apensado aos autos pelo Ministrio Pblico no esteja completo.

A alegação de que os dados necessários para o julgamento não estavam no HD externo não foi considerada válida, pois o Ofício n. 106/2020-GCOC foi colacionado aos autos em formato Word, possibilitando a execução dos arquivos ao serem abertos com um duplo clique. Além disso, a defesa não conseguiu demonstrar em que medida a falta de dados representou prejuízo para a parte. Por fim, a prova constituída pelo Painel Administrativo encaminhado pela testemunha não foi considerada ilícita.

O apelante não conseguiu demonstrar que a redação do Painel Administrativo pela testemunha Tenente Matheus, a mando do Tenente Cel Geisel, teve como finalidade atender aos interesses pessoais desse oficial. O Comandante buscou, somente, confirmar se tinha tomado conhecimento oficioso da ameaa perpetrada pelo apelante contra o CB Ramon e, diante da resposta afirmativa, indagou ao oficial se teria coragem de escrever sobre ela. A análise de mérito não encontrou ressonância na realidade, pois o recado foi transmitido pelo apelante ao CB PM Ramon e ao Ten PM Matheus, mas não se tratou de um mero recado de um outro oficial.

O apelante foi condenado por atuar como liderança de uma organização criminosa, ao ameaçar de forma explícita a testemunha Ten PM Matheus. A sentença de primeiro grau foi mantida, pois houve provas suficientes para comprovar a participação do apelante no crime.

A participação do apelante na organização criminosa foi cabalmente demonstrada nos autos, rejeitando-se a tese defensiva de que o apelante agiu baseado nos princípios da lealdade e da camaradagem. A conduta do apelante, segundo a denúncia, responsabiliza-o como autor direto de ameaça aos militares de Nova Lima/MG, preenchendo os requisitos legais para a caracterização da organização criminosa.

O 1º Ten PM Giovanni Zanetti, em processo de deflagração da 13ª fase da Operação Hexagrama, enviou mensagens ao líder da OrCrim, Jonathan Magnum Peres, incumbindo o acusado Ex-PM Giltommy Teixeira Costa de levar um recado ao 1º Ten Rafael Augusto Matheus Machado para viabilizar as atividades da OrCrim, sem haver atuação policial em desfavor das atividades criminosas. O acusado se empenhou na resolução da ameaça às atividades da OrCrim, prestando contas e dando retorno da conversa que teve com o 1º Ten Rafael Augusto Matheus Machado. Jonathan Magnum Peres reclamou com o Ten Zanetti e pediu uma solução, ante a recalcitrância do 1º Ten Rafael Augusto Matheus Machado.

A sentena de primeiro grau foi mantida, julgando improcedente o recurso de apelao interposto pelo ru Giltommy Teixeira Costa. O recurso de apelao interposto pelo Ministério Público foi dado parcialmente provimento, reconhecendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no 2 do artigo 2 da Lei n. 12.850, de 2013.

Foi comprovado o emprego de arma de fogo por integrantes de uma organizacao criminosa, para aterrorizar rivais, ameaçar militares honestos, receber e transportar dinheiro vultoso, e escoltar o líder da organização.

Danone e Ten Zanetti acordaram um preço para a execução de um crime, que seria simulado como legítima defesa. Danone também foi visto usando arma de fogo para intimidar e agredir um desafeto.

Foi constatado que Danone teria sido o responsável pelo homicídio de Clber Antônio Menezes, que trabalhava na organização para Danone, e que o Sgt PM Jorge Henrique Matos, em conluio com seu genro e outro civil, executaram o plano de assassinato. Além disso, diversas armas de fogo foram apreendidas com membros civis da organização criminosa, bem como provas fotográficas de que as armas foram usadas para a prática de homicídios. O Superior Tribunal de Justia confirmou que a causa de aumento incide sobre todos os membros da organização criminosa que se beneficiaram com o emprego da arma na empreitada criminosa.

O Tribunal rejeitou o agravo regimental, pois a frao adotada para aumento da pena foi fundamentada, não havendo necessidade de reexame de provas, e o tema no foi debatido na origem, não havendo prequestionamento.

O STJ decidiu que as circunstâncias objetivas de uso de arma de fogo e participação de servidor público na organização do crime configuram aumento de pena, independentemente da ciência da recorrente. O STF decidiu que é possível a indicação de motivação concreta para o aumento de pena.

A Corte reconheceu a aplicao cumulada das majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo no crime de roubo, com motivao concreta para a fixao da frao em 1/3, elevando a pena-base para 4 anos de recluso. Considerando o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 308 do CPM, a pena definitiva foi fixada em 4 anos e 6 meses de recluso, a ser cumprida em regime semiaberto.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais decidiu reformar a sentena de primeiro grau, condenando o apelado pelo cometimento do crime previsto no art. 308, 1, do CPM. O policial militar foi condenado por aceitar a promessa de recebimento de vantagem econmica indevida, pois deixou de praticar o ato que era de seu ofcio, ao não reprimir a atividade delituosa que era de seu conhecimento e passou a proteger os pontos de jogos de azar.

O apelado foi considerado culpado de desviar do caminho e se embrenhar nas entranhas do crime, subvertendo a ordem natural das coisas, se absteve de cumprir as ordens legais emanadas de seus superiores hierrquicos e devidamente previstas nas leis, para se submeter, como cordeiro, s ordens ilegais de um lder criminoso, negligenciando o combate s prticas criminosas, porque delas tomou parte, ameaando seus pares e superiores hierrquicos para no cumprirem seus deveres, tudo com o propsito de auferir vantagens indevidas em razo do exerccio da funo pblica. A extenso dos danos causados considervel. A insensibilidade ao crime perpetrado fato, porm no pode ser elevada a um patamar acima da prpria essncia da participao dos rus na organizao criminosa.

Apenado foi condenado a 7 anos e 10 meses de recluso em regime semiaberto, sem direito a sursis, pelos crimes de organização criminosa, corrupção passiva e uso de arma de fogo, devido às circunstâncias judiciais desfavoráveis e ao concurso de funcionário público.

O Tribunal negou provimento ao recurso da defesa, que alegava nulidade das provas, por quebra na cadeia de custdia, e a inexistência de prova de liame subjetivo entre o réu e outros membros da organização criminosa. Os autos revelam a existência de uma organização criminosa antiga, bem articulada, formada por 45 membros, liderados por Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone, que se associaram para a prática de crimes de corrupção passiva e ativa majoradas, visando à livre exploração de máquinas caça-níqueis. A apreensão de diversas armas de fogo com os membros civis da organização criminosa, bem como provas de que as armas foram empregadas para a prática de homicídios, também foi comprovada.

A Segunda Cmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelao interposto pelo acusado Daniel Alves Silva, mantendo a sentena de primeiro grau que o condenou pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva. Foi concedido provimento parcial ao recurso para reconhecer a causa de aumento de pena, elevando-a para 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Foi constatado que Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone, liderou uma organização criminosa informal, com o emprego de armas de fogo e concurso de funcionários públicos, com o objetivo de obter direta e indiretamente vantagens indevidas, mediante prática de crimes de corrupção passiva e ativa majoradas, visando à livre exploração de máquinas caça-níqueis na Região Metropolitana de Belo Horizonte. A organização criminosa usava um símbolo próprio para identificação e unidade das atividades e das máquinas, sendo Danone o responsável por dirigir as atividades criminosas do grupo.

Foi deflagrada uma operação policial para cumprimento de ordens de busca e apreensão e prisão de investigados. A organização criminosa contava com uma rede de 5 gerentes responsáveis por recolhimento de valores e manutenção de contato direto com comerciantes onde as máquinas estavam instaladas. O núcleo policial militar da organização era integrado, inicialmente, por 6 militares denunciados perante a 4ª Auditoria Militar Estadual. Foram presos e denunciados perante a Justiça Comum Estadual SORAIA ROSRIA SILVA PERES e PaUlINO PERES FONSECA, pais do líder da organização, como incursos nas sanções do artigo 2, caput, da Lei n. 12.850, de 2013, com as causas de aumento de pena previstas nos 2 e 4, inciso II, do mesmo artigo.

Foi apurado que um militar da Polcia Militar de Minas Gerais integrava uma organizao criminosa responsvel por exploração de jogos de azar, repassando informações privilegiadas e prévias sobre abordagens ou registros policiais dos integrantes da organizão, além de cooptar pontos para a instalação de máquinas caça-níqueis da organização, recebendo vantagem indevida (propina) mensalmente.

A denncia foi recebida em 30/11/2020 e acompanhada de documentos com a transcrio de dilogos mantidos entre o acusado e o lder da organizao. O acusado foi inquirido e apresentou rol de testemunha. O processo foi desmembrado e colocado em pauta para tomada do interrogatrio do Cb PM. O acusado decidiu por fazer uso de seu direito de permanecer em silncio. O Ministrio Pblico e a defesa não apresentaram requerimentos na fase do art. 427 do CPPM. O acusado foi condenado por praticar ato com infrao de dever funcional e deixar de reprimir os ilcitos penais perpetrados pelo lder da organizao criminosa, cometendo os crimes previstos nos arts. 1, 4, da Lei n. 9.613 de 1998; 2, caput, com as causas de aumento de pena previstas nos 2 e 4, inciso II, da Lei n. 12.850, de 2013; 308, 1, do CPM; e 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941, na forma do artigo 79 do CPM.

O Conselho Especial de Justia da 4ª Auditoria de Justia Militar Estadual condenou o réu pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva, aplicando-se a pena-base de 3 anos de reclusão, acrescentada de 1/3 devido à causa de aumento de pena constante do artigo 2, 4, inciso II da Lei n. 12.850, de 2013.

O ru foi condenado a 4 (quatro) anos de recluso, em regime inicialmente fechado, pelo crime de corrupção passiva, tendo sido absolvido das imputações de lavagem de dinheiro e da contravenção penal de exploração de jogos de azar. A defesa interpôs recurso de apelação, alegando nulidade da sentença por quebra da cadeia de custódia e por não terem sido as provas derivadas dos dados extrados dos telefones celulares periciadas.

O Apelante insurgiu-se contra a condenação pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva, alegando a inexistência de prova de liame subjetivo entre si e membros de possível organização criminosa, bem como a quebra da cadeia de custódia e a ausência de perícia válida. O Ministério Público contrarrazoou alegando a licitude e integridade das provas extradas dos aparelhos celulares analisados.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais confirmou a condenação do réu Daniel por integrar organização criminosa armada, com a participação de servidores públicos, para prática contínua e reiterada dos crimes de lavagem de dinheiro, homicídio e corrupção passiva e ativa majoradas. O Tribunal de Justia de Minas Gerais também absolveu o réu Daniel da contravenção penal de exploração de jogos de azar.

O recurso interposto pela defesa do ru Daniel Alves Silva foi recebido pelo Relator, reconhecendo os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. A defesa pediu a absolvio do ru pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva, bem como a aplicação de pena mínima, a substituição de penas restritivas de direitos, a adoção de regime prisional menos gravoso, a detração penal para decotar o cumprimento de pena e a gratuidade da justiça. O Ministério Público pugnou pelo conhecimento e total desprovimento do recurso apresentado pela defesa.

A defesa alegou nulidade das provas devido a quebra na cadeia de custdia, mas no demonstrou falhas procedimentais ou prejuzos causados. A extrao de dados do aparelho celular não exige formação específica, pois é executada por equipamento de extração forense. A perícia é um meio instrumental, técnico-opinativo, para servir de prova para embasar a decisão judicial.

A preliminar articulada pela defesa foi afastada com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores e no princípio francês do pas de nullit sans grief, que proíbe a anulação de qualquer ato processual sem prejuízo para a acusação ou para a defesa.

A confirmao da testemunha de acusao de que o apelante no conversava com outros integrantes da organização criminosa não é suficiente para eliminar as outras provas carreadas aos autos, que revelam sua efetiva participação como integrante da mesma. Os diálogos mantidos entre o apelante e o líder da organização, extraídos de aparelhos de telefone celular, comprovam a participação do apelante nos delitos perpetrados pela organização.

Danone solicitou ao Cb Daniel que interviesse na fiscalização realizada pelo Sargento Roger e enviou um comprovante de depósito de R$ 1.300,00 para Francisco Robson de Souza. O Ofício n. 289/2020-GCOC revela que o ru participou da organização criminosa liderada por Danone.

O ru confessou ter recebido depsitos indevidos de R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) de Danone, lder da organizao criminosa, nos dias 10.07.2018, 10.10.2018, 08.11.2018, 10.12.2018, 10.01.2019, 08.02.2019, 09.03.2019, 10.04.2019, 09.05.2019, 10.06.2019, 10.07.2019, 09.08.2019 e 10.09.2019, nos valores respectivamente deR$ 1.300,00, R$ 1.100,00, R$ 1.100,00, R$ 1.100,00, R$ 1.100,00, R$ 1.100,00, R$ 1.200,00, R$ 1.200,00, R$ 1.200,00, R$ 1.300,00, R$ 1.300,00, R$ 1.300,00 e R$ 1.300,00, em troca de servios prestados para a organizao criminosa.

O recurso de apelao interposto pelo acusado foi negado e a sentena de primeiro grau foi mantida, condenando-o pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva. O pedido de decote da causa de aumento de pena do crime de corrupção passiva não foi acolhido, pois foi demonstrado que o acusado recebeu vultosos valores para deixar de praticar atos de ofício. O Superior Tribunal de Justia decidiu que, quando forem cometidas 7 ou mais infrações, o aumento deve ser de 2/3.

O STJ reconheceu a prtica de 13 infrações penais cometidas pelo apelante, sendo acertada a elevação da pena no limite de 2/3 definido pela jurisprudência. Foi rejeitada a pretensão de fixação das penas-base nos mínimos legais, bem como a alteração do regime de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a substituição da pena privativa de liberdade prevista no artigo 44 do Código Penal não é aplicável aos crimes militares.

A jurisprudência do STF não admite a aplicação da Lei n. 9.714/98 para crimes militares. Contudo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito só pode ocorrer se a pena imposta for inferior a dois anos. No caso em questão, a pena fixada foi superior a dois anos, não sendo possível a substituição.

Habeas corpus denegado. O recurso ministerial foi dado parcialmente provimento, mantendo a sentena de primeiro grau. Foi reconhecido que a conduta do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941, foi absorvida pelo tipo do art. 308, 1, do CPM. O emprego de arma de fogo foi reconhecido como causa de aumento de pena, mesmo sem efetuar disparos.

A deciso judicial analisou provas de que o apelado e seus comparsas praticaram crimes de roubo e homicdio mediante o uso de armas de fogo, como comprovado por transcries de conversas entre eles e outros indivíduos.

Durante levantamentos, foi aflorada informao de conduta de Jonathan Magnun Peres que corroborou e confirmou desrespeito e afronta s autoridades. Em 01/07/2017, Jonathan, empunhando arma de fogo, agrediu Alex Rosa de Almeida. Posteriormente, foi encontrada mochila contendo arma de fogo e telefone celular. Em 04/03/2020, ocorreu crime de homicdio em Belo Horizonte, com Jonathan sendo responsvel pelo assassinato.

A deciso judicial refere-se a uma ação penal envolvendo integrantes de uma organização criminosa acusados de homicídio, tendo sido proferida uma pronúncia de pronúncia em relação a todos os envolvidos, inclusive ao uso de armas de fogo e à participação de funcionário público.

O Agravo Regimental foi desprovido, pois as circunstâncias objetivas que se comunicam a todos os coautores do crime estão devidamente configuradas e não houve prequestionamento, de acordo com as Smulas n. 282 e n. 356 do STF. O mesmo entendimento foi reforçado pelo STF em precedente de Agravo Regimental.

A Corte reconheceu a possibilidade de aplicação cumulada de majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa. A motivação concreta para o cúmulo das causas de aumento e para fixação da fração em 1/3 foi apresentada, tendo sido condenado o réu a pena definitiva de 8 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, em sesso ordinria presencial remota de julgamento, julgou improcedente o recurso defensivo, reconhecendo as condutas cabalmente comprovadas dos acusados, e dando parcial provimento ao recurso ministerial, somando as penas da mesma espcie.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi rejeitado pela Segunda Câmara, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou o réu por quatro vezes, nos termos do artigo 2, caput, 2 e 4, inciso II, da Lei n. 12.850, de 2013, e do artigo 308, 1, do Código Penal Militar, combinado com o artigo 71 do Código Penal comum, a uma pena total definitiva de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra policiais militares e civis por suposta associação informal, sob liderança de Jonathan Magnum Peres, com o objetivo de obter vantagem indevida através da prática de crimes de corrupção passiva e ativa majorados. A organização criminosa utilizava um smbolo próprio como forma de identificação.

Foi apurado que Danone liderava uma organização criminosa, responsável por dirigir atividades ilícitas, como o recolhimento, repasse e contabilidade de valores ilícitos e pagamento de vantagens ilícitas. Thais Aparecida de Oliveira Silva auxiliava na liderança da organização e Johny Kelvin Peres era o segundo na hierarquia do grupo, responsável pela manutenção e instalação das máquinas. A organização contava com 5 gerentes que desempenhavam funções específicas. Durante a operação policial, foram apreendidos diversos documentos, equipamentos eletrônicos e outros materiais. Pensou-se inicialmente que o núcleo militar da organização era composto por 6 policiais militares.

Foi deflagrada a segunda fase da operação Hexagrama, resultando na prisão e denúncia de SORAIA ROSRIA SILVA PERES e PAULINO PERES FONSECA perante a Justiça comum estadual, por crimes previstos nos artigos 2, caput, 2 e 4, inciso II da Lei n. 12.850 de 2013, e art. 1, caput e 1, incisos I e II, com a causa de aumento prevista no 4 da Lei n. 9.613 de 1998. A análise dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos revelou que a organização criminosa era mais ampla e antiga do que se imaginava, contando com 12 policiais civis, 2 civis e 17 policiais militares, entre eles CB PM Jefferson Silvrio Martins. Esta última foi acusada de evitar a apreensão de máquinas caça-níqueis, aterrorizar donos de estabelecimentos, fornecer informações sigilosas, realizar diligências com donos de bares, avisar que os equipamentos de Danone não seriam apreendidos e cooptar pontos para a instalação de máquinas caça-níqueis do Danone. A denncia foi recebida em 30 de novembro de 2020, sendo o ru citado e apresentando sua resposta à acusação. A testemunha arrolada pelo Ministério Público e pela defesa foi inquirida.

O Conselho Especial de Justia (CEJ) condenou o ru pelo crime de organizao criminosa e corrupo passiva, com aplicao de penas definitivas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de recluso e 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de recluso, respectivamente, ambas em regime inicialmente fechado. A defesa interps recurso de apelao arguindo preliminarmente a nulidade do feito por ausência de decisões que determinaram o cumprimento das medidas de busca e apreensão e deliberação do sigilo telefônico, quebra da cadeia de custódia e ilegitimidade do responsável por extrair as mensagens dos aparelhos celulares.

O recorrente insurgiu-se contra a condenação pelos crimes de organização criminosa com dupla causa de aumento de pena e corrupção passiva com causa de aumento de pena, argumentando que os excertos de mensagens eletrônicas constituem solitária alegação acusatória e que não existem elementos de convicção aptos a comprovar a autoria da conduta criminosa. O recorrente alegou que não houve ratificação da prova pré-constituída no inquérito policial e que nenhuma das pessoas ameaçadas foi indicada.

O Tribunal negou a existência de prova de que o apelante tenha mantido contato com outros integrantes do suposto esquema e recebido retorno financeiro, bem como as conversas contidas no telefone apreendido não serem de acordo com a realidade dos fatos. Requereu a absolvição do réu pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva, e, subsidiariamente, o decote da causa especial de aumento de pena do crime de corrupção passiva.

O Promotor de Justia rebateu as alegaes defensivas, alegando que a extração de dados do celular de Jonathan Magnum Peres foi realizada pelo Ministério Público através do Grupo de Atuação Especializada em Combate ao Crime Organizado (GAECO) e que o método utilizado foi a Solução CELEBRITTE UF-FED TOUCH 2. Alegou também que a defesa não apontou falhas procedimentais que comprometessem a licitude e integridade das provas extradas dos aparelhos celulares. Afirmou ainda que as provas produzidas nos autos são claras e permitem afirmar que o réu Jeferson integrava a organização criminosa, oferecendo armas a Danone.

O Tribunal entendeu que as provas indicirias comprovam a participação do réu na organização criminosa, assim como a aceitação e recebimento de promessa indevida pelo exerccio de suas atribuições na organização. A procuradora de justiça apresentou parecer no evento 9, opinando pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pelo total desprovimento do recurso interposto pela defesa, mantendo-se a decisão de 1a instância.

A preliminar de nulidade do feito por ausncia nos autos das decises que determinaram o cumprimento das medidas de busca e apreenso e deliberao do sigilo telefnico foi afastada, pois o acesso aos autos originais foi franqueado e o mandado de busca e apreenso est encartado nos autos da Medida Cautelar. A segunda preliminar de nulidade do feito por quebra da cadeia de custdia tambm foi afastada, pois não houve motivos para justificar a alegação.

Os materiais apreendidos pelas equipes de policiais militares foram apresentados ao GAECO lacrados, com transcrio no REDS, permitindo individualizao e rastreabilidade. Os dados foram aceitos e valorados pelos juzos competentes. O promotor de justia esclareceu que os aparelhos foram recebidos pela Secretaria do GAECO, preservados e encaminhados ao GCOC, com dados extrados e copiados por meio do equipamento da Cellebrite, com garantia de integridade.

O Tribunal de Justia do Estado do Rio Grande do Sul decidiu que a extração de dados de aparelhos celulares, via WhatsApp, não demanda perícia técnica e pode ser executada por pessoa habilitada para a tarefa, desde que seja feita com o emprego da Solução Cellebrite UFED Touch 2d, uma ferramenta própria ao fim a que se destina e utilizada universalmente, com autorização judicial prévia.

A sentena foi confirmada, pois a alegao de quebra da cadeia de custdia não foi provada. A eventual ilegalidade na coleta da prova não ensejaria a soltura dos pacientes. As preliminares foram afastadas e, no mérito, a defesa pleiteou a absolvição do réu, mas foi indeferida.

O Ministério Público sustentou a adesão e participação do réu na organização criminosa liderada por Jonathan Magnum Peres, na operação Hexagrama. A defesa alegou a inexistência de provas de envolvimento do acusado, entretanto, a sentença de primeiro grau foi mantida, pois foi constatado que o réu mantinha contato com o líder da organização criminosa e repassava informações a respeito das ações e operações policiais, além de oferecer petrechos de armamento. O réu também trabalhava 24 horas para a organização criminosa, seja de serviço pela Polícia Militar ou de folga.

O réu foi remunerado para realizar serviços para a organização criminosa, incluindo a deflagração de investidas nos bairros Borges e Borba Gato, para apreender máquinas caça-níqueis de organizações criminosas rivais e retirar componentes das máquinas caça-níqueis apreendidas.

O Cb PM Jeferson Silvrio Martins foi comprovado nos autos como atuando ativamente na organização criminosa, auxiliando na implementação de novos pontos de exploração de máquinas caça-níqueis, além de utilizar sua função pública de policial militar para apreender máquinas caça-níqueis rivais e depredar equipamentos apreendidos e custodiados pela Polícia Militar. Em conversa com Danone, o Cb PM Jeferson informou ter subtraído noteiros das máquinas caça-níqueis apreendidas e Danone enviou o valor a ser pago pelas peças das máquinas depredadas.

O ru, integrante da OrCrim, exerceu uma função clandestina de comando na atuação de policiais militares corrompidos para repreender máquinas caça-níqueis. O diálogo entre o ru e os policiais militares revela a dinâmica maquiavélica engendrada pelo ru, apontando para a fragilidade das provas produzidas na fase investigativa.

O Conselho Especial de Justia (CEJ) analisou as provas produzidas pelo Ministério Público e decidiu que eram suficientes para sustentar a condenação do acusado, pois a defesa não logrou desconstituir nenhuma das provas. O acusado respondeu aos questionamentos, confirmando algumas acusações e negando outras, mas suas explicações não se conformavam com a realidade.

O ru confessou ter prestado favores diversos ao suposto policial civil Danone, mediante sentimento de impotncia e medo de perder a farda, e ter enviado mensagens com fotos de mquinas caa-nqueis quebradas, que na verdade eram simulações. Também confessou ter realizado uma diligência na residência de um sargento reformado do Exército brasileiro, a mando de Danone, para impedir sua interferência na exploração de máquinas caça-níqueis.

O réu alegou que teve autorização para entrar no local e que a abordagem foi para atender uma denúncia anônima de armas de fogo, porém, omissão defensiva e alegações não verossímeis, além de mensagens atribuídas a ele que indicavam subordinação ao líder Danone, foram fatores que levaram a condenação.

O ru tentou desconstituir provas que foram comprovadas, inclusive com questionamentos de um juiz militar, e usou como estratagema de defesa a evasiva de que estava tentando atrair Danone para um encontro. Além disso, ele confessou sua larga experiência como hacker e usou diversos aplicativos para obter dados pessoais de um policial civil. A verdadeira intenção do ru foi comprovada, configurando sua participação destacada e acentuada na organização criminosa liderada por Danone.

A Segunda Cmara manteve a sentena recorrida, que aplicou pena-base um pouco acima do mínimo legal para o crime de organização criminosa, considerando a presença de uma circunstância judicial desfavorável.

O Tribunal Superior do Justia entendeu que, havendo circunstncias judiciais desfavorveis ao ru, a pena-base deve ser aplicada em patamar superior ao mnimo, sendo a mdia entre o mnimo e o mximo de 5 anos e 6 meses.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao interposto pela defesa, mantendo intocvel a sentena de primeiro grau que condenou o ru a uma pena total definitiva de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de recluso, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

A Segunda Cmara, por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mrito, também por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, para reformar a sentença de 1º grau e manter o ato punitivo oriundo do Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 1461/2018-PAD/ABM. O nus da sucumbência foi invertido, com fixação de honorários advocatícios em R$ 750,00, com suspensão da exigibilidade da cobrança em face do apelado, por este litigar sob o plío da justiça gratuita.

O acusado foi submetido ao Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 1461/2018-PAD/ABM, acusado de praticar conduta antitica e crime de furto. A Comisso de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) e o Conselho de tica e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) opinaram pela aplicao da sano de demisso do acusado. O comandante-geral da Polcia Militar de Minas Gerais julgou procedentes as acusaes e determinou a demisso do acusado das fileiras da Corporao.

O governador do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso disciplinar do autor, um cabo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, que foi instaurado em seu desfavor por supostamente ter cometido o crime de furto. A defesa alegou que o autor sofria de transtorno de controle de impulso (cleptomania) e que a Junta Central de Sade (JCS) no submeteu o autor a percia psicopatolgica.

A defesa alegou que houve violao aos princpios da razoabilidade e proporcionalidade, pois o autor sofre de cleptomania, devendo ser tratado como doente e no como criminoso, tendo sido negado provimento ao recurso administrativo.

A ao de reintegrao de um militar às fileiras do CBMMG foi julgada improcedente pela 5ª AJME, tendo o agravo de instrumento sido julgado prejudicado pela perda do objeto. O Estado alegou que não houve prova pericial de inimputabilidade do autor e que havia provas de que ele tinha capacidade de entender o que era certo e o que era errado.

A Resoluo Conjunta n. 4.278/2013/PMMG/CBMMG atribuiu a JCS a prerrogativa de realizar percia psicopatolgica. A percia s ser realizada aps a demonstrao de que o militar no possui higidez mental para responder pelo ilcito imputado. Os laudos mdicos juntados na petio inicial foram elaborados aps a concluso do Processo Administrativo Disciplinar, no trazendo elementos novos. Alegou-se que as esferas penal, cvel e administrativa so independentes e autnomas. O princpio da insignificncia afasta somente a tipicidade e no a ilicitude ou culpabilidade do crime. A conduta do autor repercutiu negativamente no seio da tropa e do aquartelamento, violando os valores e princpios tico-militares. A demisso foi proporcional conduta do autor. A administrao agiu em estrito cumprimento das normas e em absoluto respeito s garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditrio. O Poder Judicirio restringe-se legalidade do ato administrativo, no podendo esse juzo imiscuir no mrito administrativo.

O autor foi punido disciplinarmente com a pena de demisso por praticar um ato infrator, alegando insanidade mental. O juzo a quo indeferiu o pedido de produo de prova pericial, entendendo que o feito no se presta a refazer a instruo de procedimentos administrativos. O MM. juiz de direito da 5a AJME - cvel decidiu que a demanda merece procedência por constatação da extrapolação da medida aplicada, tendo em vista a divergência da CPAD quanto à pena aplicada.

O Poder Judicirio foi provocado para realizar o controle judicial dos atos da Administrao e, neste caso, verificou-se que a pena de demisso aplicada foi desproporcional e desarrazoada. Assim, foi julgado procedente o pedido do autor para anular o ato de sano e determinar a retirada dos seus registros funcionais e restrições pecuniárias decorrentes.

O feito foi extinto com resolução do mérito, condenando o Estado de Minas Gerais ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O Estado interpôs recurso de apelação alegando que a pena de demissão foi assertivamente aplicada e que o juiz não deveria entrar no mérito administrativo. A defesa do apelado alegou cerceamento de defesa, pois foi privado da realização de prova pericial.

O recurso foi recebido pelo relator, que analisou a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo apelado, alegando que o indeferimento da prova pericial comprovaria a desproporcionalidade e a ilegalidade do ato demissional. A defesa alegou que o juízo de origem deixou claro que não houve observância aos requisitos legais para a demissão, e que não houve invasão do mérito administrativo. A defesa ainda alegou que a demissão foi desproporcional, pois não foram considerados os antecedentes do militar e as causas que levaram ao ocorrido; os fatos não geraram conseqüências negativas; não foi considerada a aplicação de pena diversa e alternativa à demissão. O relator recebeu o recurso, e analisou a preliminar de cerceamento de defesa.

A defesa do acusado solicitou a realização de perícia psicopatológica, a qual foi realizada pela Junta Central de Saúde. O laudo emitido concluiu que o acusado não possui transtorno de controle de impulso (cleptomania) e possui a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento.

O Poder Judicirio não tem competência para refazer prova pericial, pois seu controle de legalidade se limita a confrontar o ato administrativo com a lei ou Constituição. Assim, foi rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa e entendido que razão assiste ao apelante.

O Judicirio vedado de reavaliar critrios de convenincia e oportunidade dos atos administrativos, uma vez que isso invadiria atribuies vedadas na Constituio. O Superior Tribunal de Justia sedimentou o entendimento de que a sano de demisso aplicada ao servidor pblico federal foi proporcional.

O Poder Judicirio no pode revisar decises proferidas em sede de Processo Administrativo Disciplinar, pois isso importaria adentrar ao mrito administrativo, o que vedado. Assim, o ato administrativo-disciplinar que determinou a demisso do apelado deve ser mantido.

O processo administrativo-disciplinar foi regularmente processado, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O acusado e/ou seus defensores foram notificados para acompanhar a reunião de instalação do PAD, para apresentar defesa prévia, rol de testemunhas e provas necessárias. As inquiries das testemunhas de acusação e defesa foram realizadas com a presença do acusado e de seu advogado, e o acusado apresentou suas razões escritas de defesa final.

O Processo Administrativo Disciplinar 1461/2018 foi instrudo com base nos princpios do contraditrio e da ampla defesa. Apurado no PAD, o acusado alegou subtrair produtos do supermercado por estar passando dificuldades financeiras, alegando sofrer de transtorno de controle de impulso, o que foi contraditado pela percia realizada. O Conselho de tica e Disciplina Militar da Unidade opinou pela demisso do acusado, tendo a autoridade convocante apresentado anlise detalhada do conjunto ftico-probatrio produzido e, ao final, opinou pela aplicao da sano de demisso.

O Comandante-Geral do CBMMG julgou procedente as acusações contidas na Portaria do PAD e demitiu o Cb BM Rafael da Silva Ribeiro das fileiras da Corporação, pois, após análise dos documentos constantes nos autos, foi verificado que o acusado não possuía transtorno de impulso no momento dos fatos, não havendo comprovação de doença anterior ao fato. Além disso, constatou-se que o acusado possuía 05 punições e 02 recompensas, sendo uma coletiva, caracterizando um grave escândalo.

O acusado foi reconhecido como responsável pelo furto de objetos em um supermercado, tendo o fato repercutido na tropa do CBMMG e também por meio de grupos de WhatsApp. A defesa alegou que os militares divulgaram o fato indevidamente, mas não comprovou tal fato. Apesar de o acusado alegar estar sob inflúncia de um desejo e vontade de subtrair os objetos para alimentar a sua impulsividade, nenhuma das avaliações e relatos médicos/psicológicos comprovaram que ele era portador de Transtorno de Controle de Impulso.

A Junta de Sade composta por 3 (trs) mdicos especialistas exarou o documento legal sobre a sade mental e psquica do acusado no momento dos fatos em apurao, no sendo apresentado prova em contrrio. Testemunhas afirmaram que o fato gerador foi vergonhoso para o Corpo de Bombeiros e que contribuiu para o desprestgio da Instituio e dos demais membros. O julgamento deve ser realizado de maneira imparcial e em observância as provas contidas nos autos.

O acusado praticou um ato ilcito, que não foi justificado, e que afeta a honra pessoal, o decoro da classe e o respeito dos cidadãos. O processo administrativo foi observado e a defesa atuou em ampla defesa.

O cabo BM Rafael da Silva Ribeiro foi excluído da Corporação de Bombeiros Militar de Minas Gerais devido à sua conduta imprópria, inadequada, inaceitável, ilegal e imoral, que deturpou a imagem da Corporação, que deve agir dentro da legalidade para punir os que ofendem a honra e o decoro da classe. A conduta do militar se amoldou ao contido no Art. 64, II da Lei 14.310/02, que determina a submissão do militar a processo demissionário quando comete falta contra honra pessoal ou decoro da classe.

A deciso judicial confirmou que a conduta do servidor pblico se enquadra em hiptese legal de demisso, não cabendo puni-lo de maneira diversa, pois a imposio dessa sano ato vinculado. Além disso, foi assentado que a escuta ambiental realizada com autorização judicial em processo penal pode ser utilizada no processo administrativo disciplinar, sendo a proporcionalidade e a razoabilidade da pena aplicada, inadequada para desconstituir a deciso atacada.

Desacolhimento do Mandado de Segurana impetrado por servidora pública federal, pois a responsabilização administrativa não viola o princípio da legalidade, mesmo que absolvida por insuficiência de provas na ação penal.

O STJ negou a ordem de mandado de segurança em processo administrativo disciplinar de servidor público federal, pois o ato de demissão foi enquadrado na lei como penalidade cabível, não cabendo à autoridade administrativa discricionariedade para aplicar pena diversa de demissão.

A autoridade julgadora não pode aplicar penalidade menos severa do que a demissão prevista pela lei, ainda que em reverncia ao princípio da proporcionalidade.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais julgou improcedente a Representação para Perda da Graduação de Praça, mantendo o Representado nas Fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, considerando a ausência de outro fato comprovado em desfavor do Militar, antes e depois da condenação, o conceito funcional máximo, a conduta pessoal e familiar sem senão e a conduta delitiva suficientemente apenada.

Representao proposta pela procuradora de justia com base no art. 102 do CPM para aplicao da pena de perda da graduao do representado por crime de tortura foi julgada improcedente por maioria de 5 votos a 2.

O Representado, TALES WILLERSON, e outros agentes pblicos, algemaram a vtima, Leonardo de Paiva Silva, após negar veementemente ter recebido drogas ilícitas. Em seguida, a vítima foi arrastada por cerca de 30 metros até um lote vago e ermo. O Representado ainda desferiu um soco no rosto da vítima e, com a ajuda de outro agente, aplicou sufocamento em três ocasiões e lançou spray de pimenta dentro do invólucro para sufocar a vítima mais duas vezes.

Trs policiais militares foram indiciados por terem agredido uma vítima com uso de saco e gravata, além de terem ameaçado de morte e usado uma arma de fogo. A condenação foi pelo cometimento de crime de tortura previsto na Lei Federal n. 9.455/97.

O Tribunal de Justia Militar absolveu, por maioria de votos, o representado, diante de interpretado quadro de insuficincia do panorama probatrio disponvel nos autos. O Ministério Público, por meio de embargos infringentes e de nulidade, propugnou pela manutenção da condenação do representado pelo crime de tortura. O resultado foi o perseguido pelo Parquet mineiro, com o advento da decisão colegiada de provimento dos aludidos embargos, por maioria de votos, condenando o representado a uma pena superior a dois anos de privação de liberdade, além da perda da graduação, devido à gravidade, às circunstâncias e à forte repercussão do crime na sociedade local.

A Constituio Federal de 1988 estabeleceu a possibilidade de perda de graduao das praças das polícias militares mediante decisão do Tribunal competente, mediante procedimento especifico, conforme definido e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. A Emenda Constitucional n. 45/2004 esclareceu que compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda da graduação das praças.

O Tribunal Constitucional afastou a incidência do artigo 102 do CPM em relação aos policiais militares, pois definiu a competência do Poder Judiciário Estadual para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças no campo judicial, não alterando ou substituindo as demais competências administrativas. A Justiça Militar Estadual tem competência para decidir a respeito da perda da graduação das praças apenas como pena acessória de crime de sua respectiva competência.

O STF decidiu que a Justia Militar Estadual tem competncia para decidir sobre a perda de graduao de praa de um policial militar, quando esta venha prevista como pena acessria de crime por ela julgado, e que existem diversos julgados do STF no sentido da desnecessidade de procedimento especfico para tal finalidade.

O STF concluiu que a pena acessria prevista no artigo 102 do CPM possui plena eficcia e aplicao imediata, sem necessidade de instaurao de processo especfico. O STM tambm entende que a excluso das Foras Armadas e a reprimenda penal no acarretam violao ao princpio do non bis in idem. O Ministrio Pblico de Minas Gerais requer a excluso do 3 Sgt PM da Polcia Militar de Minas Gerais, nos termos dos artigos 125, 4, da Constituio Federal, 111 da Constituio do Estado de Minas Gerais, e 102 do Cdigo Penal Militar.

A defesa do representado alegou a inpcia da petio inicial, pois esta no teria formulado causa de pedir ao requerer a aplicao de medida no prevista em lei. Requereu, então, a extino do feito sem julgamento do mrito. Quanto ao mrito, argumentou que compete s cortes marciais o processamento e julgamento dos militares quando no cumprimento das misses que lhes so afetas, e que o representado possui bons antecedentes e foi absolvido dos crimes de tortura e peculato. Alegou, ainda, que trs testemunhas atestaram sua excelente conduta profissional.

O representado requereu o acolhimento da preliminar levantada e o julgamento improcedente dos pedidos formulados pelo Ministério Público, alegando que a condenação é um fato isolado que não se amolda ao seu perfil profissional ou pessoal. O pedido de interrogatório foi indeferido, pois não há necessidade de explicação por parte do representado quanto ao mérito da ação, bem como a realização de tal ato não se daria perante o Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal de Justia Militar decidiu que a Representação para Perda da Graduação (RPG) das praças das instituições militares estaduais, proposta pelo Ministério Público, nas hipóteses de condenação criminal do representado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, no comporta reabertura de debate acerca dos fatos e das provas que culminaram na condenação. Caberá ao Tribunal de Justia Militar verificar se o representado reúne as condições mínimas indispensáveis para sua permanência nas fileiras da Instuição Militar, estando na ativa ou na inativa.

Após análise dos autos e provas produzidas, o Tribunal entendeu que a ação deve ser julgada procedente para decretar a perda da graduação do representado e excluí-lo das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais. A preliminar de inépcia da petição inicial foi afastada.

O Ministrio Pblico do Estado de Minas Gerais ofereceu representao para perda de graduao do terceiro sargento policial militar Tales Willerson Xavier Correa, em razo da condenao criminal por prtica de tortura. O crime, que avilta a dignidade da pessoa humana, no tolerado pela comunidade internacional, sendo que o uso de violncia fsica ou psicolgica para obter confisso no admissvel. O processo penal militar de competncia exclusiva do Poder Judicirio.

A Corte Castrense julgou procedente a representação para decretar a perda da graduação do representado e excluí-lo das fileiras da PMMG, considerando o fato de que o mesmo praticou o crime de tortura com vultosa repulsa social, não sendo relevante sua conduta anterior como bom profissional.

O julgamento da representação de perda de graduação do militar, condenado por crime de tortura, foi julgado improcedente, pois foi considerado que a pena imposta j foi suficiente para o cometimento do delito, além de observar que o delito foi um fato isolado em sua vida profissional e que o militar demonstrou realinhamento de conduta após o cometimento do crime.

O Pleno do Tribunal decidiu pela prevalência do voto do desembargador, condenando o representado por prática do crime de tortura. Apesar da condenação, o Tribunal analisou os fatos e circunstâncias, incluindo o passado funcional do representado, para decidir se a condenação inviabilizaria a manutenção do condenado nas fileiras da Instituíção Militar.

O Tribunal concluiu que a reprimenda penal imposta ao militar foi suficiente para puni-lo pelo delito cometido, e que ele possui condições para permanecer na corporação, pois h fatos abonadores de sua vida pregressa. Assim, a representação foi julgada improcedente.

Representaes para perda de graduao de militares condenados por crimes graves foram julgadas improcedentes, pois a punio na ao de origem foi considerada suficiente, alm dos registros funcionais favorveis e da questo de ser um fato isolado na carreira.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais confirmou a improcedncia da Representação para Perda da Graduação, pois a condenação criminal imposta ao militar foi suficiente para demonstrar ser um fato isolado na carreira, além dos extratos funcionais favoráveis e a inexistência de resistência administrativa e social para a permanência do militar na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas, e, em voto majoritrio de 4 a 2, julgou improcedente a representação, mantendo os representados na Corporação.

Após abordagem de Leonardo por militares, alegando possível recebimento de drogas de dois indivíduos desconhecidos, ele se recusou a ser algemado e houve resistência. Após busca minuciosa no veículo de Leonardo, foi encontrada uma bolsa trmica com cheiro forte de maconha. O comandante da guarnio determinou que o motorista da viatura se retirasse e continuou a exigir informação de Leonardo. Após testemunho de porteiro do condomínio, Leonardo foi liberado com seu veículo.

A percia realizada no Instituto Médico Legal não apontou sinais compatíveis com as agressões descritas na denúncia, que se baseou unicamente na palavra da suposta vítima. O laudo pericial revelou a presença de sugilações localizadas em diversas regiões do corpo, mas não foi constatada a ocorrência de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel.

O representado foi condenado a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de recluso pelo crime de tortura, tendo a defesa alegado que três testemunhas ouvidas no processo criminal teriam atestado a sua excelente conduta profissional. O objetivo da presente representação é verificar se ele reúne condições de continuar integrando as fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais, tendo em vista sua trajetória profissional meritória e o fato isolado ocorrido.

Os embargos de declarao foram rejeitados, pois no houve obscuridade, contradio ou omisso nos julgados.

Os embargos de declarao interpostos pela defesa dos réus foram julgados parcialmente procedentes, excluindo a incidência do artigo 305 do Código Penal Militar para o réu Washington Santana em relação ao Episódio 3 e mantendo a pena definitiva. Os embargos alegam contradição e omissão no acórdão, bem como a violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

O caderno probatrio robusto e harmnico entre si, demonstrando de forma incontroversa a ocorrncia delitiva. No entanto, alega-se que os depoimentos da suposta vtima e das testemunhas de acusao foram divergentes em fatos relevantes, e que houve equvoco da testemunha quanto cor da farda e da viatura dos embargantes. Tambm se questionam supostas contradies relativas ao depoimento da testemunha Leandro Guiomar da Silva.

O acrdo da apelao criminal e dos embargos infringentes foi contestado por contradies e afronta aos dispositivos previstos na Constituio da Repblica de 1988, Cdigo de Processo Penal Militar e Cdigo de Processo Penal, desconsiderando a prova defensiva e valorando somente a prova da acusao. Os embargos foram requeridos para suprimir os vcios de contradio e omisses destacados, dando-se-lhes efeito modificativo.

Os embargos de declaração foram conhecidos, pois estavam presentes os pressupostos de admissibilidade. No entanto, não foi dado razão ao embargante, pois as matérias invocadas foram apreciadas e julgadas de acordo com a doutrina e a jurisprudência. A contradita não foi verificada no inteiro teor do acórdão, sendo a pretensão de rejulgamento do recurso impossível.

Embargos de declarao no processo penal foram rejeitados, pois no havia ambiguidade, obscuridade, contradio ou omisso no decisum embargado.

Embargos de declarao em ao penal rejeitados, pois no houve contradio interna entre a fundamentao e o dispositivo do acrdo embargado, bem como alegao de ofensa ao art. 4, 16, II, da Lei 12.850/2013, na redao dada pela Lei 13.954/2019, foi considerada improcedente.

O STF rejeitou os embargos de declarao opostos em relação ao acórdão da Segunda Câmara e do Tribunal Pleno, que apreciou depoimentos judiciais e elementos indiciários que levaram ao convencimento motivado da maioria de seus julgadores, para condenar quatro denunciados por concussão e furto qualificado.

O crime de falsidade ideolgica foi imputado a dois militares da Polcia Militar de Minas Gerais por terem inserido uma verso inverdica na confeco de um Boletim de Ocorrncia. A acusao foi corroborada por uma testemunha que relatou em juzo a dinmica dos fatos, reconhecendo os militares envolvidos.

O autor foi abordado por militares que exigiram dinheiro e o ameaçaram. Após a abordagem, o autor foi encaminhado para o CERESP e permaneceu preso por quase um ano, sendo posteriormente absolvido devido à incompatibilidade entre a caligrafia do caderno apreendido e a do autor.

O réu respondeu que foi abordado duas vezes pelos militares, sendo a primeira dentro de sua casa e a segunda quando foi preso. Ele afirmou que os militares exigiram dinheiro para não acusá-lo de tráfico de drogas, e que a bolsa apreendida não era sua. O réu também disse que a perícia concedida resultou em zero, e que os militares não souberam responder onde estava a balança apreendida.

O relato de Clsio foi confirmado por sua esposa, Rafaela de Almeida Viana, e por Viviane Cipriano. O relato de Rafaela de Almeida Viana foi de que a guarnio militar foi a sua casa duas vezes, sendo que na segunda vez, prenderam Clsio alegando que havia buchas encontradas na casa e que, se ele não entregasse R$ 4.000,00, ele seria levado preso. Clsio foi preso por nove meses. Os militares não receberam nenhum dinheiro.

O depoente confirmou os depoimentos anteriores de que três policiais militares estiveram na casa do marido do depoente e exigiram dinheiro. O marido do depoente era usuário de drogas e trabalhava na área de refrigeracao. O depoente não soube informar a quantia exigida pelos militares.

Testemunhas relataram que quatro policiais rus arrombaram a casa de Clsio e exigiram dinheiro, sendo confirmado que um deles pediu dinheiro na frente da loja de Leandro, e que Clsio disse que não tinha dinheiro, pois os policiais j tinham pego. Além disso, foi confirmado que os policiais levaram uma mochila da Rafaela com uma quantia de mil e quinhentos reais dentro.

A sentena primeva foi reformada em relação ao delito de falsidade ideológica, pois o testemunho de um funcionário da loja onde ocorreu a apreensão de substância entorpecente foi coerente e esclareceu que nenhum dos policiais procurou o depoente para colher algum dado. Além disso, foi também reformada em relação ao epídio 3, pois a vítima descreveu, de forma detalhada, como se deram os fatos, inclusive, como se deu a exigência da vantagem indevida pelos réus.

O declarante afirmou que foi preso por policiais militares, que invadiram sua residência anterior e mataram seus cães. Ele foi levado para a casa de sua tia, onde os militares procuraram armas e drogas. O militar que parecia ser o chefe da guarnição solicitou seis mil reais para soltá-lo. O declarante ligou para sua advogada, mas como ela não chegou, os militares o levaram para o Bairro Lagoinha para registrar o Boletim de Ocorrência. O militar que parecia ser o chefe colocou um tablete de maconha e uma porção de cocaína sobre o rack, e os militares levaram o declarante para o CEFLAN.

O Declarante reconheceu quatro pessoas e, embora o juzo a quo tenha tentado obter declarações de Guilherme em juízo, a esposa e a genitora dele corroboraram as declarações dele. Posteriormente, a esposa foi informada de que militares haviam prendido Guilherme, algemado, e ela foi autorizada a entrar na casa para falar com ele.

O Guilherme foi detido por suspeita de trfico de drogas, mas a Poliana afirmou que no viu drogas na casa dele ou na delegacia. A Poliana tentou arranjar dinheiro para o Guilherme, mas no conseguiu. Quando a advogada chegou, ela disse que os policiais j haviam pedido dinheiro para outros clientes e que eram perigosos. O Guilherme foi preso.

A testemunha confirmou que um policial solicitou R$6.000,00 para liberar um homem preso por tráfico de drogas, que era morador da testemunha.

A testemunha relata que policiais vasculharam sua casa e lote vizinho, pressionaram para levantar uma quantia de dinheiro e levaram seu cachorro. O Relatório de Histórico do GPS da viatura confirma que a viatura da guarnição dos réus esteve nas imediações do bairro Ouro Preto no horário e local compatível com a versão narrada pela vítima.

O Tribunal de Justiça manteve a decisão da Segunda Câmara, que julgou configurada a materialidade e autoria delitivas de receptação qualificada, receptação simples e ocultação de bens, bem como a inexistência de omissões e contradições na decisão prolatada, respeitando os entendimentos adotados pelos tribunais superiores.

O Tribunal de Justia negou o agravo regimental, pois a parte no poderia suscitar matérias inditas em sede de memoriais fora das razes da apelão e o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados, devendo apenas enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis para a resolução da demanda. Além disso, foi reconhecida a configuração das condutas delitivas imputadas ao recorrente.

O Tribunal Superior negou o agravo regimental do embargante, pois não foi possível a rediscussão do mérito do recurso de apelação por meio dos embargos de declaração, sendo que a ausência de contrarrazões ao agravo regimental não configura nulidade.

Embargos de declarao rejeitados, pois no h previso legal ou regimental sobre a necessidade da parte ex adversa para apresentar contrarrazes ao agravo regimental e no h ocorrncia de obscuridade no julgado. Rediscusso do mrito no admitida.

Os embargos de declarao foram rejeitados, pois no vislumbravam contradies e omisses, sendo a insatisfao da defesa com o mrito da deciso apenas passvel de recurso aos colendos tribunais superiores. Parcialmente acolhidos, os embargos corrigiram o erro material, mas foram rejeitados quanto ao mérito.

A Primeira Cmara negou provimento ao recurso ministerial, mantendo a sentena absolutria proferida em primeira instância, pois o conjunto probatório foi considerado insuficiente para embasar o decreto condenatório, aplicando-se o princípio "in dubio pro reo".

A conduta dos denunciados enquadrou-se no art. 1, II, na forma do 4, I e II, Lei 9.455/97, c/c art. 29, caput, CP. O feito foi distribuído à 3a Auditoria Judiciria Militar Estadual (AJME) e, em seguida, foi determinada a migração do processo físico para o meio eletrônico. Foram ouvidas 6 (seis) testemunhas arroladas pela defesa, por meio de cartas precatórias, e ouvidas uma informante e uma testemunha arroladas pela acusação. Em audiências presenciais remotas, foram ouvidos o ofendido e 3 (três) testemunhas arroladas pela defesa, bem como foi realizado o interrogatório dos réus.

O Ministério Público requereu a condenação dos réus pelo delito previsto no art. 1, inciso II, na forma do 4, incisos I e II, da Lei n. 9.455/97 c/c o art. 29 do CP, bem como a fixação de valor mínimo para reparação dos danos sofridos pela vítima, a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, a decretação de perda do cargo público dos réus e a declaração de que os réus não poderão ser nomeados, designados ou contratados para o exercício de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo de Minas Gerais. A juíza de direito julgou improcedente a denúncia e absolveu os acusados, com fundamento no art. 439, "e", do CPPM.

A defesa dos acusados pleiteou o no provimento do recurso ministerial, alegando insuficincia de provas para a prolao de uma sentena condenatria. Entretanto, o recurso foi conhecido e provido, uma vez que estavam presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. A sentena condenatria foi proferida com base na denncia de que os acusados, em unidade de desgnios e comunho de vontades, teriam submetido o ofendido a intenso sofrimento fsico e mental, com emprego de violncia e grave ameaa, como forma de aplicar castigo pessoal.

O Ministério Público recorreu para a condenação dos réus, mas o conjunto probatório apresentado foi considerado frágil, com várias incongruências. O ofendido relatou que foi algemado e agredido por três policiais em uma casa abandonada, enquanto o Sgt PM David permaneceu do lado de fora.

O ofendido foi algemado e agredido fisicamente por policiais em sua residência, em um lote vago próximo e em uma casa abandonada. Os policiais disseram que a droga encontrada no lote pertencia ao ofendido e o ameaçaram de levá-lo às bocas de fumo da rua Bahia. O ofendido foi conduzido à sua residência e à delegacia, tendo testemunhas presenciado a abordagem, mas não testemunhando por receio de represálias.

O ofendido relatou ter sido abordado por policiais em uma rua prxima ao Colgio Maria das Graas/Miguel Resende e, em seguida, ter sido levado para dentro de um lote, onde foi alvo de diversas agresses. A me da vtima tambm confirmou que o ofendido foi agredido com chutes, socos e tapas no rosto, alm de ter sido pisado na cabea.

Thiago, de 16 anos, foi abordado por uma guarnio de quatro policiais militares, algemado e levado a uma casa abandonada, onde foi brutalmente torturado. Os policiais o coagiram a delatar quem eram os traficantes do bairro So Benedito. Ao ser liberado, foi encontrado com sete papelotes de maconha, o que foi negado por Thiago. Ele foi submetido a exame de corpo de delito, permanecendo algemado durante todo o tempo.

A testemunha relata que foi impedida de ver seu filho Thiago quando foi preso pela polícia, e que o Cabo Motorista da viatura mostrou uma substância dizendo que havia encontrado com seu filho. Posteriormente, ela foi autorizada a ver seu filho na Delegacia, onde constatou que sua mão estava inchada. O Sgt. David então lhe passou dois telefones para que ela ligasse a cobrar e levasse seu filho ao médico. O Delegado então orientou que fizesse a denúncia do fato, e ela foi ouvida novamente na Delegacia para ser ouvida devido ao fato de seu filho estar sem documento. Posteriormente, o Sgt. David foi à residência da testemunha e pediu para retirar a queixa.

A testemunha Rosemary Lopes da Silva Souza afirmou ter sido informada por um rapaz e uma amiga de que seu filho estava sendo agredido por policiais, tendo visto marcas de bota na blusa e o short molhado do ofendido na delegacia. A testemunha Dbora Kelly Aguiar da Silva, ouvida apenas na fase extrajudicial, afirmou ter visto os policiais perseguindo o ofendido até uma casa abandonada, mas negou ter presenciado as agressões.

Testemunhas relataram que o ofendido alegou ter sido agredido por policiais militares, tendo sido encaminhado para o Instituto Médico Legal (IML) para avaliação. O enfermeiro do IML tirou fotografias e orientou o ofendido a procurar o pronto-atendimento, pois apresentava dificuldade de respirar e dor. O ofendido retornou no dia seguinte para exame de corpo de delito, onde foi constatada lesão aparente no tórax. Não foi lembrado se haviam marcas de bota nas vestes do ofendido.

A testemunha Ana Lcia Rodrigues Ferreira, em audincia, asseverou que chegou a residência de Rosemary, onde os policiais j estavam, e que não viu ferimentos no ofendido, mas disse que, depois, viu um short sujo de urina. O ru 1 Sgt PM Amaro Dabrius Junqueira e o Cb PM Helder Vitor Morais de Souza, em seus interrogatórios, relataram que abordaram o ofendido, em razão de ele estar com drogas, algemaram-no e retornaram para o local onde foram localizadas substâncias entorpecentes.

Apesar das declarações do ofendido e de sua genitora, não foi possível comprovar que o Sgt PM David e o 3 Sgt PM Chrystian Frana Lana tenham cometido agressões contra o ofendido, pois as declarações foram permeadas de contradições e estavam em confronto com o conjunto probatório dos autos.

O ofendido afirmou ter sido agredido dentro da residncia de sua amiga e levado para uma casa abandonada, onde foi agredido com vrios tapas e pontaps. No entanto, a testemunha Kelly negou a verso do ofendido. Na fase judicial, o ofendido mudou a verso dos fatos, alegando que foi abordado na rua e agredido com socos, chutes, arrastado e bateram uma janela quebrada em seu corpo. A me do ofendido tambm mudou a verso dos fatos, afirmando que o filho foi agredido na residncia de Kelly e em um lote vago.

Os rus negaram a prtica de qualquer tipo de agresso contra o ofendido e testemunhas afirmaram que ele saiu correndo quando viu a viatura da polícia. O ofendido e a sua genitora informaram que haveria uma marca de bota na blusa que ele utilizava no dia dos fatos, porém a prova pericial realizada nas roupas foi produzida em desconformidade com a cadeia de custódia. A cadeia de custódia visa assegurar a idoneidade dos objetos e bens apreendidos para evitar dúvidas quanto à origem e caminho percorrido durante a investigação criminal.

A quebra da cadeia de custdia das provas, seja de meio ou de fonte, leva à inadmissibilidade dessa evidência como prova, bem como das demais provas decorrentes. Se houve a quebra da cadeia de custdia, surge uma dúvida quanto ao grau de fiabilidade das evidências colhidas pelos órgãos persecutórios, devendo ser interpretada em favor do acusado. Nesse caso, como houve supressão de elementos informativos e ausência de lacres, o material probatório residual se mostra frágil, sendo devida a absolvição.

A sentena condenatria não prejudica a análise da tese defensiva de quebra da cadeia de custódia da prova, pois houve desconformidade entre o procedimento usado na coleta e no acondicionamento das substâncias apreendidas com o paciente e o modelo previsto no Código de Processo Penal. O artigo 158-A do CPP estabelece o conjunto de procedimentos para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes. O artigo 158-B detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio, enquanto o artigo 158-C estabelece o perito oficial como sujeito preferencial para realizar a coleta dos vestígios. O artigo 158-D disciplina como os vestígios devem ser acondicionados. O legislador não estabeleceu critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as conseqüências jurídicas dessa quebra.

O juiz considerou que não havia provas suficientes para formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de tráfico de drogas imputado ao acusado, pois a cadeia de custódia dos elementos probatórios não foi implementada e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi prejudicada.

A condenação do paciente em relação ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 foi revogada, pois a acusação não supriu as irregularidades por meio de outros elementos probatórios. A absolvição foi concedida, assegurando-se ao paciente o direito de aguardar no regime aberto o julgamento da apelação criminal.

A concluso da percia realizada nas roupas do ofendido no afastou as diversas incongruncias encontradas no feito, pois a verso de que o ofendido estaria muito machucado foi apresentada apenas por ele prprio e por sua genitora, no sendo ratificada pelas testemunhas. O laudo do Exame de Corpo de Delito constatou apenas uma escoriao medindo 7,0 cm x 2,0 cm localizado na regio anterior do trax. A fotografia tirada do ofendido no dia dos fatos tambm no demonstra que ele tenha recebido agresses. Logo, no h lastro na prova pericial para as agresses descritas pelo ofendido.

Como não foi comprovada a prática de agressões pelos acusados em desfavor da vítima, não há como sustentar que a atuação dos militares tenha causado sofrimento mental ao ofendido. Como o contexto probatório dos autos se mostra frágil, notadamente no que se refere à autoria delitiva, imperiosa a manutenção da absolvição, em atenção ao princípio in dubio pro reo.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, através de julgamento unânime, manteve a sentença absolutória de policiais acusados de crimes de tortura e falsidade ideológica, por falta de provas suficientes. Também foi mantida a condenação dos réus pelos crimes de lesão corporal grave e leve, respectivamente, com base nas provas materiais e testemunhais, assim como no laudo pericial.

A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelão interposto por Gensio Machado Alves e deu provimento parcial ao recurso de apelão interposto pelo Ministério Público, reformando a pena aplicada a Alex Dayrell Braga Mattar Handan e declarando extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 123, inciso IV e 125, inciso VII, 1, ambos do Código Penal Militar. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas, sendo a versão do réu isolada no acervo probatório. A condenação foi mantida, com incidência da circunstância agravante prevista no art. 70, II, G, do CPM.

Os denunciados Cb. PM Gensio Machado Alves e Sd. PM Blaiton Rivaine de Deus Souza foram considerados culpados de leso corporal grave, enquanto o denunciado Sd. PM Alex foi considerado culpado de leso corporal leve. A denunciada 3 Sgt. PM Cirlei de Ftima Mota foi considerada culpada por omisso de providncias para responsabilizar os denunciados.

A denncia foi recebida no dia 13/07/2017 e a transao penal proposta e homologada em favor de Blaiton Rivaine de Deus Souza foi revogada. Posteriormente, comprovado o cumprimento das condies impostas para a transao penal, foi extinta a sua punibilidade. O denunciado Sd PM Alex Dayrell Braga Handan foi declarado revel e a denunciada 3 Sgt PM Cirlei de Ftima Mota teve extinta a sua punibilidade pela ocorrncia da prescrio da preenso punitiva. Os depoimentos das vtimas e das testemunhas arroladas pela acusao foram colhidos. O informante e as testemunhas de defesa foram inquiridos por meio de recurso audiovisual e o acusado Cabo PM Gensio Machado Alves foi interrogado. Na fase do artigo 427 do Cdigo de Processo Penal Militar, as partes nada requereram.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu a condenação dos réus de acordo com a denúncia. A defesa do réu Cb PM Gensio Machado Alves requereu a absolvição com base no artigo 439, alínea c, do Código de Processo Penal Militar. A defesa do réu Alex Dayrell Braga Mattar Handan requereu a absolvição com base no artigo 439, alíneas b ou d, do Código de Processo Penal Militar. O juiz de direito da 1ª Auditoria Judiciria Militar Estadual condenou os réus pela prática dos delitos capitulados nos artigos 209, parágrafo 1, do Código Penal Militar. A pena base para o réu Cb PM Gensio Machado Alves foi fixada em 01 ano e 10 meses de reclusão, aumentada de 1/5 em razão da circunstância agravante contida no artigo 70, inciso II alínea g, perfazendo um total de 02 anos, 2 meses e 14 dias de reclusão.

O juzo condenou o embargado Cb PM Gensio Machado Alves a 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de recluso, após reconhecer a contradio na sentença. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, alegando que a autoria e a materialidade dos crimes foram comprovadas nos autos. O juízo também condenou o Sd PM Alex a 6 (seis) meses de recluso, cumpridos em regime aberto, e ao cumprimento de 24 jornadas de 6 horas de trabalho semanal além do turno normal de serviço.

O Ministério Público alega que as lesões constatadas nos laudos periciais são consequências das agressões praticadas pelos apelados, e que as provas comprovam a autoria e materialidade delitivas. O Ministério Público requer aumento da pena-base do apelado Gensio, considerando a gravidade do crime praticado, a intensidade do dolo, as circunstâncias de tempo e lugar, os motivos determinantes do crime e a extensão do dano ou perigo do dano.

O Ministério Público alegou que a pena fixada de seis meses de reclusão não guarda proporção com as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, incluindo a extensão do dano. A defesa do Cabo PM Gensio Machado Alves interpôs recurso de apelação citando o artigo 209 do Código Penal Militar e alegando que a pena deve ser reduzida. O recurso do Ministério Público e da defesa foram considerados.

O apelante alega que a falsidade ideolgica do REDS 2016-005571105-001 no foi comprovada, e que as repercusses diminutivas previstas nos 3 e 4 do art. 209 do CPM so amoldveis ao contexto ftico-jurdico. A defesa alega que a sentena no fundamentou o dolo na conduta do apelante, e que a fixao da pena acima do mnimo legal ofendeu o art. 93, inciso IX, da CR/88. Alega-se ainda que as testemunhas no poderiam ter sido inquiridas sob compromisso de dizer a verdade, e que o exame de corpo de delito est irregular.

A defesa do apelante alega que o laudo pericial foi produzido após um grande lapso temporal, violando o art. 331 do CPPM, e que o exame de corpo delito foi indispensável para a comprovacão da materialidade do crime, mas não foi oportunizado ao apelante a apresentação de quesitos, violando o art. 316 do CPPM. A defesa ainda afirma que as circunstâncias do caso deveriam ter sido utilizadas para minorar as repercussões penais. Requer, então, a absolvição do apelante nos termos do art. 439 do CPPM, ou a consideração das excludentes previstas no art. 42 do CPM, além da atenuação da pena-base.

O Ministério Público e a defesa de Alex Dayrell Braga Mattar Handan apresentaram recursos de apelação. O Ministério Público alegou que a pena-base deveria ser aumentada, enquanto a defesa alegou que o uso da força foi moderado e proporcional, e que a resistência da vítima obrigou o apelado a usar a força. A defesa também alegou que a agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea "g", do CPM não deveria ser considerada.

O Ministrio Pblico requer que seja negado provimento ao recurso de apelao interposto pelo apelante, pois as agresses foram praticadas com abuso de poder e geraram prejuzos estticos e incapacidade laboral por mais de trinta dias.

A conduta dos sentenciados ultrapassou o limite permitido do uso da fora, caracterizando abuso de poder. O clculo para elevao da pena-base deve considerar a mdia entre o mnimo e o máximo previsto na lei. O laudo de exame de corpo de delito e os relatos das testemunhas e vítimas demonstram o excesso nos meios empregados para a contenção e o abuso de poder.

A sentena merece reforma para punir o ru Gensio, pois, de acordo com as provas colhidas nos autos, restou inquestionvel o fato de ele ter agredido Kaio Raphael Rodrigues de Miranda com murros nos rosto e barriga, causando-lhe leses corporais. Afastada a possibilidade de reconhecimento de qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, as consideraes tecidas pelo sentenciante e a anlise detalhada do conjunto probatrio comprovam a participao do ru Gensio, sendo prejudicado o pleito de aplicao dos artigos 45 ou 46 do CPM.

O recurso interposto pela defesa foi integralmente desacolhido e o recurso interposto pelo Ministério Público foi parcialmente provido, mantendo-se a condenação e elevando-se as penas fixadas aos condenados.

O Cb PM Gensio Machado Alves foi condenado a pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de recluso pelo cometimento do crime de leso corporal de natureza grave (art. 209, 1, do Cdigo Penal Militar) e o ex-Sd PM Alex Dayrell Braga Handan a pena de 6 (seis) meses de deteno pelo cometimento do crime de leso corporal de natureza leve (art. 209, caput, do CPM). Os ofendidos, durante patrulhamento, foram agredidos fisicamente dentro da residência de uma das vítimas. Após análise dos autos, foi considerada a materialidade e segurança das provas para a sentença condenatória.

A ofensa produzida com meio contundente resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, sem elementos para afirmar ou negar tortura ou outro meio insidioso ou cruel, e sem elementos para afirmar ou negar debilidade permanente de função olfatria e deformidade permanente. Necessita de exame complementar em 90 dias.

O periciado Thaylon Raphael Rodrigues de Miranda foi agredido pela Polcia Militar em 12/03/2016, sofrendo ferida contusa em superclio direito, equimose em regio supra-orbitria a direita, escoriao em ombro direito e edema em mo direita. O meio que produziu a ofensa foi contundente e não houve perigo de vida, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente.

O ofendido Kaio Alves de Oliveira prestou declarações perante a 3ª Promotoria de Justiça descrevendo a dinâmica dos fatos e autores das agressões perpetradas a ele. O exame complementar de ECD confirmou que a ofensa à integridade corporal do periciado resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, sem resultar em debilidade, incapacidade ou deformidade permanentes. A autoria delitiva foi comprovada pelos depoimentos dos ofendidos.

O atendido e o outro ofendido relataram que foram agredidos por dois policiais militares, Gensio e Blaiton, e que o atendido sofreu hematomas, fratura no nariz e traumatismo craniano leve. Os ofendidos confirmaram suas declarações prestadas em sede anteprocessual.

O depoente Thaylon foi algemado e agredido por policiais militares, que também apreenderam uma pequena quantidade de maconha para uso próprio. O depoente reafirmou sua narrativa em juízo, confirmando a dinâmica dos fatos.

A defesa alegou vcios nas inquiries das testemunhas, mas estes no subsidiaram o decreto condenatrio imposto. As testemunhas prestaram depoimentos sob o compromisso legal, apresentando descrição dos fatos coerente com a dos ofendidos. A dinâmica dos fatos não evidenciou ato ou agressão por parte dos ofendidos que justificasse a ação imoderada e desproporcional perpetrada pelos acusados.

Os sentenciados foram condenados à pena-base acima do mínimo legal, considerando a gravidade e a intensidade do dolo da conduta, além das circunstâncias de tempo e lugar. Não houve arrependimento demonstrado pelos sentenciados.

O ru primrio foi condenado a 6 (seis) meses de recluso, aumentado para 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de recluso em razo da incidncia da circunstncia agravante prevista no artigo 70, inciso II, alnea g do CPM. No entanto, considerando o lapso temporal superior a 02 (dois) anos entre a data do recebimento da exordial acusatria e a data da audincia de leitura da sentena, a punibilidade foi extinta em face da incidncia da prescrio da pretenso punitiva na modalidade retroativa.

A materialidade do delito de leso corporal grave foi comprovada por meio de Ficha de Atendimento Mdico e Exame de Corpo de Delito Indireto. No entanto, a autoria do delito no foi comprovada, pois as testemunhas apresentaram versões contraditórias, o que conduz ao princípio do in dubio pro reo. Assim, foi declarada a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição retroativa.

A Corte de Justia Militar de Minas Gerais deu provimento ao recurso, absolvendo o apelante Cb PM Alessandro Dias Pereira do delito de leso corporal gravssima, com fundamento no art. 439, alnea "e", do Cdigo de Processo Penal Militar.

A denncia foi recebida em 20 de setembro de 2019 e as testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas por meio de Carta Precatória e audiovisual, respectivamente. O Ministério Público pediu a condenação do acusado e a absolvição dos demais, sendo acatado pela juíza de direito titular da 3a AjMe, desclassificando o crime do art. 209, 2 do CPM para o art. 209, 1.

O acusado CB PM Alessandro Dias Pereira foi condenado a pena definitiva de 02 (dois) anos de recluso, a ser cumprida em regime aberto, com o benefício do sursis penal pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, mediante certas condições. O recurso interposto pela defesa foi negado pelo Ministério Público, mantendo-se a sentença objurgada.

O Tribunal rechaou a preliminar de nulidade dos reconhecimentos realizados na persecuo, pois o art. 368 do CPPM traz apenas uma recomendao e no a obrigatoriedade de seguir o procedimento previsto. Entretanto, a doutrina segue oposicionista a esse entendimento, pois a violao das previses do art. 226 do CPP e do art. 386 do CPPM deve ensejar a nulidade do ato e da prova.

O reconhecimento de pessoa, realizado na fase do inqurito policial, s apto para identificar o ru e fixar a autoria delitiva, desde que observadas as formalidades previstas no art. 226 do Cdigo de Processo Penal e corroborado por outras provas colhidas na fase judicial. O valor probatrio do reconhecimento possui considervel grau de subjetivismo, podendo causar erros judicirios deletrios e muitas vezes irreversveis. O juiz pode realizar, em juzo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatrio.

O Tribunal entendeu que a prova dos autos que apontou como autor da suposta agresso o apelante CB PM Alessandro Dias Pereira era nula, pois as testemunhas Micael e Marcos no foram submetidas ao procedimento de reconhecimento de pessoas previsto no art. 386 do CPPM. Com isso, o Tribunal reformou parcialmente a sentena primeva, pois considerou que esta foi prolatada em contrariedade a algumas provas carreadas aos autos, além de ter-se baseado em outras provas excessivamente frgeis.

A sentena acatou o pedido de absolvio dos acusados CB PM Dnio do Carmo Costa e CB PM Accio Kennedy Rhodes, por falta de prova nos autos em seu desfavor, e desclassificou o delito em relao ao acusado CB PM Alessandro Dias Pereira, cuja responsabilidade penal foi comprovada pelas provas produzidas.

O policial militar Cb PM Alessandro Dias Pereira foi considerado culpado de leso corporal de salutar gravidade ao ofendido Jos Geraldo Henrique de Miranda. A conduta criminosa foi comprovada por provas documentais, testemunhos e declaraes do acusado, bem como pelo princípio da culpabilidade. Não houve provas de que a guarnição policial militar tenha efetuado disparos de arma de fogo.

A abordagem policial militar realizada pelo Cb PM Alessandro Dias Pereira não ocorreu em conformidade com os cadernos doutrinários da PMMG, e o ofendido Jos Geraldo Henrique de Miranda prestou versão harmônica e adequada com a prova dos autos, apontando inequivocamente o acusado como causador de sua lesão corporal.

O Tribunal concluiu que a conduta criminosa foi praticada dolosamente pelo Cb PM Alessandro Dias Pereira, condenando-o pelo crime previsto no art. 209, 1 do CPM. Houve dvida sobre quem realizou a abordagem e a busca minuciosa, pois enquanto o suposto ofendido acusou o apelante, o CB PM Accio Kennedy Rhodes confessou ter sido ele prprio quem realizou a abordagem, confirmada pelo comandante da guarnio.

O julgador deve valorar as verses apresentadas pela vtima e pelas testemunhas, considerando que as condies pessoais das partes no podem servir como presuno de verdade absoluta. Neste caso, h uma acentuada contradio entre as verses apresentadas pelo suposto ofendido e pelas testemunhas de acusao e a verso apresentada pelos militares, o que gera dvida. Como no h qualquer possibilidade para que um mesmo fato ocorra de duas formas distintas, o princpio do in dubio pro reo deve prevalecer.

O Tribunal concluiu que a sentena se baseou em provas frgeis e contrariou outras provas dos autos, pois a materialidade comprovada se referia apenas a fratura de um dente e no de alguns dentes. A tcnica de busca minuciosa de conteno deitado, prevista nos Cadernos Doutrinrios da Polcia Militar, também foi analisada, mas não foi possível determinar se o suposto ofendido foi pisado ou se teve um joelho posicionado nas suas costas.

O Juiz concluiu que não há certeza de qual militar foi o autor da prática em questão e que, embora o militar responsável pela abordagem e revista possa ocupar-se de fazer abordagens e revistas, a função primária do motorista durante uma abordagem é estar na segurança da viatura. Além disso, os termos usados na sentença não são suficientes para respaldar um decreto condenatório.

O recurso de apelao aponta para incongruências relacionadas ao suposto disparo de arma de fogo, especificamente ao momento e à autoria. O depoimento prestado na delegacia indica que o acusado foi retirado do carro a fora, o que é desmentido posteriormente. Além disso, o depoimento indica que o acusado teve seu rosto chutado e pisado enquanto estava cado, sem identificação de ninguém.

O reclamante Jos Geraldo apresentou narrativas contraditórias sobre a dinâmica dos fatos que resultaram na quebra de um dente e lesões em seu queixo. Em juízo, ele também contradisse a si mesmo ao relatar se os policiais ligaram o giroflex antes ou depois de atirar no carro. Por fim, ele admitiu que se deitou no chão e foi pisado na cabea.

O depoimento do declarante Micael diverge do depoimento de Jos Geraldo, pois enquanto Jos Geraldo relata que o soldado Dias interpelou o declarante para sair de dentro do carro de táxi dando dois disparos de arma de fogo, Micael relata que ouviram dois disparos de arma de fogo contra o carro do taxista, mas que os tiros não acertaram o carro. Além disso, Micael relata que o soldado Dias fez Jos Geraldo deitar no chão pressionando sua cabeça por três vezes contra uma pedra, enquanto Jos Geraldo relata que o apelante o fez deitar no chão efetuando vários chutes no rosto de Jos Geraldo. Por fim, a Douta Magistrada a quo concluiu que a prova dos autos é clara no sentido de apontar que o apelante quem efetuou a abordagem do ofendido e não o ru confesso.

Testemunhas relataram versões diferentes dos eventos, como o uso de chutes e socos em vez de pisões, e o uso de sinal luminoso ou de arma de fogo para ordenar a parada. A testemunha Marcos declarou que não foi possível identificar qual dos militares estava abordando os reclamantes, pois o local estava escuro, e que não viu as buscas dadas nos outros ocupantes.

A sentena foi parcialmente reformada, absolvendo o apelante CB PM Alessandro Dias Pereira do delito imputado, pois o Ministério Público não logrou demonstrar prova apta para sustentar a condenação. A preliminar de nulidade do ato de reconhecimento do apelante foi rejeitada.

O reconhecimento de pessoa, realizado na fase do inqurito policial, s apto para identificar o ru e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Cdigo de Processo Penal e corroborado por outras provas colhidas na fase judicial. O valor probatrio do reconhecimento possui considervel grau de subjetivismo, podendo gerar falhas e distores que podem causar erros judicirios irreversveis.

O reconhecimento de pessoas deve observar as formalidades previstas no art. 226 do Cdigo de Processo Penal, pois a inobservância destas pode levar à nulidade da prova. O reconhecimento fotográfico é ainda mais problemático, e exige que se siga o procedimento probatório previsto no Código de Processo Penal. É necessário que as polícias judiciárias e o Ministério Público cumpram suas funções com respeito às formalidades previstas na lei.

A reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo deve seguir regras precisas para assegurar direitos e valores positivados na Constituição da República. O reconhecimento do primeiro paciente foi nulo, pois não houve descrição prévia da pessoa a ser reconhecida e não foram exibidas outras fotografias de possíveis suspeitos. O segundo paciente não teve sua participação no crime comprovada, sendo reconhecida a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1°, do Código Penal.

A deciso judicial reconheceu a ausência de reconhecimento de pessoa em fase de inquérito ou no curso da instrução, e considerou que a prova irregular não foi fundamento da sentença condenatória. A magistrada a quo concluiu que não havia dúvida quanto à autoria do crime imputado, motivo pelo qual não foi determinada a realização de reconhecimento de pessoa.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, em julgamento realizado em 24 de fevereiro de 2022, julgou improcedente a preliminar de nulidade do feito pela ausência de reconhecimento pessoal, pois no foi demonstrado qual seria o prejuízo suportado pelo apelante pela sua no submissão ao reconhecimento pessoal. No mérito, foi reconhecida a cabalidade das provas, bem como a possibilidade de aumento de pena devido ao uso e emprego de arma de fogo e de concurso de funcionário público. Foi negado provimento ao recurso da defesa e dado parcial provimento ao recurso ministerial.

A Segunda Cmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a sentena de primeiro grau que condenou o ru a 12 anos de recluso, pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 2, 2 e 4, inciso II, da Lei n. 12.850 de 2013, e no art. 308, 1, do CPM.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denncia contra policiais militares e civis por supostamente integrarem uma organização criminosa com o objetivo de obter vantagem indevida por meio de práticas de corrupção passiva e ativa. Os denunciados se associaram informalmente, sob a liderança de Jonathan Magnum Peres, e usaram um smbolo próprio como forma de identificação e unidade das atividades.

Foi apurado que Danone exerce liderana sobre uma organizao criminosa, sendo responsvel por dirigir as atividades delitivas, recolher, repassar e contabilizar os valores ilcitos angariados, bem como pagar as vantagens ilcitas e manter contato com policiais civis e militares que garantem a segurana do grupo. Thais Aparecida de Oliveira Silva, companheira de Danone, auxilia na liderana da organizao. Johny Kelvin Peres, conhecido como "T ou Thor", ocupa a funo de gerente-geral, sendo responsvel pelo recolhimento e manuteno das mquinas, além do contato direto com os proprietários dos estabelecimentos. A organização conta com uma rede de 5 gerentes, responsáveis pelo recolhimento dos valores e manutenção de contato com os comerciantes. Durante a operação policial, foram apreendidos diversos documentos, equipamentos eletrônicos e outros materiais, além de se pensar que o núcleo militar da organização era composto por policiais militares.

A segunda fase da operao Hexagrama resultou na priso e denuncia de SORAIA ROSRIA SILVA PERES e PAULINO PERES FONSECA à Justiça comum estadual, pelos crimes previstos nos artigos 2, 1 e 4 da Lei n. 12.850, de 2013, e 1 e 4 da Lei n. 9.613, de 1998. Durante a terceira fase da operao, foram presos mais 12 policiais civis, 2 civis e 17 policiais militares, entre eles o 3 Sargento PM Eliezer da Costa Santos. Esta organização criminosa estava em atuação desde 2017, e o Sgt Eliezer aceitou e recebeu vantagem indevida de Danone, líder da organização, em razão do cargo público que exercia.

O Conselho Especial de Justia (CEJ) da 4a Auditoria de Justia Militar Estadual (AJME) deliberou pelo desmembramento dos processos, com o n. 2000541-34.2021.9.13.0004, para o ru Eliezer da Costa Santos, acusado de praticar ato com infrao de dever funcional e deixar de reprimir os ilcitos penais perpetrados pelo lder da organizao criminosa, conforme o art. 308, 1, do Cdigo Penal Militar (CPM). O Ministrio Pblico requereu a condenao do ru pelos crimes de organizao criminosa, com as causas de aumento de pena, com uso de arma de fogo e concurso de funcionrio pblico, e pelo crime de corrupo passiva e de contraveno penal relacionada à prática de jogos de azar. A defesa apresentou preliminar de mrito e, no mérito, pediu a absorção do crime de corrupo passiva pelo crime de organização criminosa.

O Conselho de Sentena (CEJ) condenou o ru a uma pena definitiva de 12 anos de recluso, inicialmente em regime fechado, negando o direito de recorrer em liberdade. A defesa interpôs recurso de apelão, arguindo preliminar de mérito, como ilicitude da prova produzida por meio de prints de WhatsApp, cerceamento de defesa e nulidade do feito.

A defesa pediu a desclassificação do delito de organização criminosa para o de associação criminosa ou, alternativamente, a aplicação do princípio da consumação, alegando que a vantagem indevida auferida com a operação Hexagrama era resultado da prática delituosa caracterizada pela exploração de jogos de azar, cuja pena máxima cominada é inferior a quatro anos de prisão. Argumentou, também, que a participação do réu se resumiu à corrupção passiva, não preenchendo a exigência plural do núcleo do tipo penal.

O Tribunal negou as pretensões desclassificatórias e de aplicação do princípio da consumação, bem como as preliminares alegadas pela defesa, afirmando que a extração de dados de aparelho celular é uma atividade de mero espelhamento da informação ali existente, sem alteração de dados, e que não houve cerceamento de defesa durante as inquirições e o interrogatório.

O acusado Eliezer foi considerado culpado de integrar organizao criminosa armada, com a participao de servidores públicos, para prática contínua e reiterada de crimes de lavagem de dinheiro, homicídio e corrupção passiva e ativa majoradas, visando à livre exploração de máquinas caça-níqueis na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Foi reconhecido o emprego de arma de fogo por membros da organizao criminosa para amedrontar rivais, alm do recebimento de vantagens indevidas e aceitao de promessa de vantagem por parte do ru Eliezer. A frao de 1/3 foi considerada razovel para cada causa de aumento de pena, sendo que a continuidade delitiva foi reconhecida de forma favorvel ao apelante. A pena-base fixada foi de 4 anos para o crime de organizao criminosa e 3 anos para o de corrupo passiva, sendo que foi aplicado o regime fechado.

O Tribunal de Justia Militar rejeitou as preliminares arguidas pela defesa e manteve a decisão de 1ª instância que condenou o réu nas sanções dos artigos 2, caput, 2 e 4, inciso II, da Lei n. 12.850, de 2013 e 308, 1, do CPM, combinado com o artigo 71 do CP, pois percebeu que nela se faziam presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. A extração de dados de aparelho celular é uma atividade de mero espelhamento da informação ali existente, sem alteração de dados, para a qual não se exige formação específica.

A Quinta Cmara Criminal do TJRS negou a ordem de soltura dos pacientes, pois não houve quebra da cadeia de custdia, e as alegações foram desprovidas de elementos de prova. Além disso, as preliminares de mérito foram rechaçadas, pois a defesa não comprovou que o indeferimento de produção de prova causou prejuízo ao réu.

A defesa não pode aplicar o rito previsto na Lei n. 11.719/2008 ao processo penal militar, devido ao princípio da especialidade, segundo o qual a legislação especial prevalece sobre a comum. O procedimento a ser adotado é o previsto no art. 302 do Código de Processo Penal Militar.

O Juízo afastou as preliminares suscitadas e passou à análise de mérito, tendo em vista que a defesa não pediu a absolvição do réu, mas sim a desclassificação do delito de organização criminosa para o crime de associação criminosa ou, alternativamente, a aplicação do princípio da concussão.

A defesa do ru Eliezer Rondino restringiu seu inconformismo desclassificao do crime de organizao criminosa para o delito previsto no artigo 288 do Cdigo Penal. Entretanto, a parte não conseguiu lograr melhor sorte em sua tese desclassificatria, pois, de acordo com as provas apresentadas, restou inquestionvel que ele atuou como um dos braços fardados da organizao criminosa denominada Hexagrama, acobertando as atividades ilícitas perpetradas pelo grupo e, mais do que isto, participando ativamente da empreitada criminosa em troca do recebimento de vantagem econômica indevida.

O apelante e os demais militares acusados não possuíam interesse de obter ganho com a exploração das máquinas caça-níqueis. A pretenção de desclassificar o crime previsto na Lei n. 12.850/13 para o do artigo 288 do Código Penal não foi acolhida, pois o apelante estava inserido em um grupo criminoso e exercia as tarefas que lhe eram atribuídas. O princípio da consumação não se aplica, pois as condutas tipificadas em cada um dos tipos penais violam normas penais distintas. O sentenciante e a análise detalhada do conjunto probatório comprovam o que se encontra narrado na peça exordial acusatória, formando a convicção no sentido condenatório em relação aos crimes de organização criminosa e corrupção passiva.

O acusado Sgt PM Eliezer foi comprovado como membro de uma organização criminosa armada, praticando crimes de lavagem de dinheiro, homicídio, corrupção passiva e ativa majoradas, com a finalidade de obter vantagens econômicas da exploração ilegal de jogos de azar. As provas produzidas na fase investigativa e confirmadas durante a instrução criminal comprovaram a participação do acusado, incluindo aterrorizar proprietários, fornecer informações sigilosas, garantir segurança, cooptar novos pontos, escoltar e acessar sistemas informatizados.

Danone e Sgt Eliezer planejaram a instalação de máquinas caça-níqueis em Sabar, com a ajuda de um terceiro. O Sgt Eliezer ameaçou usar uma arma de fogo para coagir as pessoas e Danone ofereceu recompensa monetária para realizar a empreitada. O plano previa o alvo de dois bares e um porto.

O acusado foi condenado por porte ilegal de arma de fogo e participao em organizao criminosa, em face da evidncia de mensagens, vdeos e chamadas policiais. A defesa pleiteou a reduo da pena-base, a aplicao de um regime de cumprimento de pena menos gravoso e a revogao da priso preventiva. O pedido foi negado.

O julgador possui margem de discricionariedade para fixar a pena, considerando as circunstâncias do delito e características do acusado e vítima. A sentença recorrida fixou a pena-base acima do mínimo legal, com base na presença de cinco circunstâncias desfavoráveis ao condenado. A jurisprudência já se posicionou sobre a matéria, estabelecendo que a presença de uma circunstância desfavorável autoriza o aumento da pena-base, desde que observada a proporcionalidade e a razoabilidade do aumento.

A pena-base deve ser aplicada com suporte na média entre o mínimo e o máximo da variação da pena prevista, não sendo aceitável a sugestão da defesa de aplicar frações de aumento da pena-base como 1/8 ou 1/6, pois seria desfavorável ao réu.

A deciso judicial negou provimento ao recurso interposto pelo apelante para alterar a frao de aumento da pena aplicada ao crime de organizao criminosa e afastou o pedido de afastamento da continuidade delitiva do crime de corrupo passiva. Além disso, foi afastada a possibilidade de fixar um regime de cumprimento de pena menos gravoso.

O Poder Judicirio negou provimento ao recurso de apelao de uma ao ordinria anulatria de ato administrativo disciplinar, pois observou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não podendo proceder a incursões no mérito administrativo.

Constatou-se que a conduta imputada ao militar afetou a honra pessoal e o decoro da classe, motivo pelo qual deve ser submetido a Processo Administrativo-Disciplinar. A Comisso de Processo Administrativo-Disciplinar, o Conselho de tica e Disciplina dos Militares da Unidade e a autoridade convocante manifestaram-se pela procedncia das acusaes e pela demisso do acusado. O comandante-geral da Polcia Militar de Minas Gerais julgou procedentes as acusaes e demitiu o militar. A defesa do autor alegou vcios no processo e contrariedade da deciso ao caderno probatrio.

A defesa alegou que o autor não cometeu crime, pois a preparação do flagrante pela polícia tornou impossível a sua consumação. Além disso, alegou que a propriedade veicular foi comprovada e que as multas foram omitidas em razão das acusações preconceituosas. Por fim, alegou que a Administração não aplicou o princípio do non bis in idem na esfera administrativa.

A defesa alegou que a deciso da CPAD, do CEDMU, do CPE e do comandante-geral da PMMG foi extremamente rigorosa e restritiva, contrariando diversas disposies constitucionais, legais, jurisprudenciais, doutrinrias e consuetudinrias. Além disso, alegou que a autoridade julgadora não respondeu ao requerimento de esclarecimentos preliminares, prejudicando a oportuna defesa e inobservando as disposições do CEDM e do MAPPA.

O autor requereu a tutela de urgência para impedir sua demissão, alegando inoportunidade, incompetência ou excesso de poder de autoridade, além de desproporcionalidade e irrazoabilidade da pena. O Estado de Minas Gerais contestou alegando que o autor adquiriu uma motocicleta em situação irregular e com conhecimento de sua situação, gerando 13 multas de trânsito. O Estado alegou que o autor não pode transferir a responsabilidade de sua conduta para o Estado.

O Juiz de Direito da 5a Auditoria Judiciria Militar Estadual - Cvel - declarou que a conduta do autor configurou ofensa honra pessoal e ao decoro da classe, em conformidade com o artigo 64 c/c o art. 13, inciso II, ambos do CEDM. O Juiz destacou que compete ao Poder Judicirio efetuar o controle dos atos da Administrao Pblica apenas no que tange legalidade, sem invadir o mrito da autoridade administrativa, e que cabia ao autor o nus de provar o fato constitutivo do seu direito.

A deciso judicial afirmou que o autor no trouxe ttulo hbil demonstrador de haver adquirido a propriedade da motocicleta, e que a abordagem ocorrida em local no sujeito administrao militar no altera a imputao disciplinar questionada. Citou ainda que a soluo emanada pelo CPE se trata de opinio que pode ou no ser acatada pelo comandante-geral da PMMG e que os incisos II e III do artigo 64 do CEDM possuem indicao de alternatividade, e no de vinculao.

O Juízo a quo negou provimento ao recurso de embargos de declaração do autor, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões de apelação, afirmando que, diante da gravidade da conduta, não há possibilidade de qualquer sano alternativa à demissão.

O Poder Judicirio, ao analisar o processo administrativo disciplinar, limita-se a verificar a regularidade do procedimento, de acordo com os princpios do contraditrio e da ampla defesa, não sendo permitido adentrar no mérito do ato administrativo para avaliar a conveniência, a oportunidade e a justiça da punição aplicada.

O agravo interno foi negado, pois o princípio da independência relativa das instâncias cível, criminal e administrativa permite que as esferas atuem juntas, sem afetarem-se de modo a prejudicar a punição do infrator. Não é admissível o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

O Agravo Interno foi desprovido, tendo em vista a jurisprudência da Suprema Corte de independência das instâncias administrativa, cível e penal para fins de aplicação de penalidade. O caso em questão diz respeito ao militar da Polícia Militar de Minas Gerais que adquiriu uma motocicleta em meados de 2011-2012, de um militar cujo nome não recordava, por valor inferior ao do mercado. O militar transitou com a motocicleta por aproximadamente seis anos, contabilizando treze multas de trânsito.

A conduta imputada ao militar, em análise puramente administrativo-disciplinar, foi considerada como afetando a honra pessoal e o decoro da classe, o que o incapacita de permanecer nas fileiras da corporação. Por isso, foi submetido a Processo Administrativo-Disciplinar, garantindo-se os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. O apelante apresentou defesa prévia, alegando que a conduta não tem amparo na norma interna e que não ultrapassa mera infração administrativa de trânsito.

O acusado contou com a assistência de seu advogado no interrogatório e apresentou alegações finais de defesa. A Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) e o Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) manifestaram-se pela aplicação da sano de demissão do acusado das fileiras da Corporação. O comandante-geral da PMMG decidiu pela aplicação da sano de demissão, fundamentando que o ato de sanção disciplinar restou devidamente motivado, tendo a autoridade administrativa determinado o enquadramento disciplinar e a punição correspondente com base em robusto caderno probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoridade convocante proferiu decisão fundamentada, nos limites de sua competência, concordando ou não com os pareceres da CPAD e do CEDMU, aplicando, agravando, atenuando ou anulando sanção disciplinar, na esfera de sua competência, opinando, se cabível, pela reforma disciplinar compulsória ou pela demissão. Considerando que a solução apresentada pela autoridade convocante não possui caráter decisório, não é cabível a interposição de recurso hierárquico.

O PAD o meio destinado a dar parecer sobre a capacidade do militar para permanecer na situao de atividade ou inatividade nas Instituies Militares Estaduais, tendo como princpio o contraditrio e a ampla defesa. Uma vez verificado que a conduta do servidor se enquadra em hiptese legal de demisso, a imposio dessa sano ato vinculado, não sendo cabível ao administrador ou ao Poder Judicirio aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverncia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Apelao criminal negadaelementos de prova suficientes para a imposio de um decreto condenatrio, sendo o militar condenado pelo crime de peculato-furto previsto no art. 303, 2, do Cdigo Penal Militar.

O Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais, em sua Segunda Cmara, por maioria, deu provimento ao recurso de apelao, reformando a sentena primeva e condenando o 3 Sgt PM Wallace Luiz Xavier pelo cometimento do crime de peculato-furto previsto no 2 do art. 303 do Cdigo Penal Militar, fixando a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto.

O Conselho Permanente de Justia, por maioria de 04 votos a 01, absolveu o acusado, nos termos do artigo 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar.

O Ministério Público Estadual interpôs recurso de apelação, alegando que o apelado praticou o crime de peculato-furto, de acordo com o artigo 303, 2 do Código Penal Militar. O recurso foi fundamentado em depoimentos de testemunhas e em auditoria de abastecimento de combustível da viatura, que apontou 13 abastecimentos entre 27/07/2018 e 20/08/2018, com rendimento inferior ao normal, indicando uso indevido do combustível.

O Ministrio Pblico alegou que o relatrio demonstrou o consumo excessivo de combustvel da viatura, acompanhado por outras circunstncias comprovadas nos autos, indicando que o acusado subtraiu o combustvel. Os argumentos defensivos foram contraditrios e a testemunha Cabo PM Flvio Eduardo de Souza Santos confirmou que não havia problema mecnico no veículo. O gerente de um posto de combustível afirmou que o abastecimento era feito de duas em duas semanas.

O juzo a quo reconheceu a existência de "muitos indícios" de que o acusado subtraiu combustível para abastecer seu veículo particular, mas a defesa alegou que o apelado exercia a função de P4 e que a SAD foi arquivada por ausência de provas. A defesa também alegou que a viatura j apresentou, em outras ocasiões, mdias de quilometragem abaixo da apresentada no dia dos fatos.

O recurso foi enfrentado com preciso pela representante do Ministrio Pblico de 1a instância, ratificando as razões recursais, pois foi comprovado que o acusado aproveitou as facilidades decorrentes de sua função de policial militar para abastecer a viatura policial e seu veículo particular com combustível pertencente à Corporação.

O Ministrio Pblico recorreu da sentena que absolveu o 3 Sargento PM Wallace Luiz Xavier do delito de peculato-furto. Após análise do conjunto fático-probatório, entende-se que o recurso deve ser acolhido, pois o apelado, mesmo estando de folga, deslocou-se à Companhia e abasteceu a viatura com combustível de um posto do 7 BPM, além de colocar combustível em um galão de gasolina para seu veículo particular.

Foi constatado que o 3 Sgt PM Wallace Luiz Xavier, no dia 04/08/2018, extraiu 25,5 litros de combustvel da bomba de abastecimento do Posto Orgnico do 7 BPM, com a justificativa de abastecer uma viatura policial. Testemunhas tambm viram o apelado abastecendo seu veículo particular com um galo de combustível.

Foi demonstrada a ausência de necessidade de abastecimento da viatura policial de prefixo 20.891, pois o tanque de combustível não comportava a adição dos 25,5 litros extrados pelo apelado. A prova documental e o depoimento da testemunha confirmaram que o abastecimento do veículo particular ocorreu após a entrega da chave da seção de transporte.

O depoente testemunhou ter visto o investigado abrir o porta-malas do seu veículo, retirar um galão e dizer que o combustível do veículo havia acabado e que sempre andava com uma reserva. O depoente afirmou que estava a cerca de dez a doze metros de distância e que não conseguiu perceber a quantidade e nem o material que estava dentro do galão.

Testemunha confirmou em juízo ter visto o apelado abastecer o seu veículo particular com um galo, após presenciar o mesmo abrindo o porta-malas e retirando o galo. O apelado justificou o seu deslocamento para a Companhia com a troca de uma lâmpada da viatura policial de prefixo 20.891.

Foi demonstrado que o acusado, em um dia de folga, foi ao quartel para proceder a manuteno em uma viatura que não apresentava urgência, e utilizando-se de senha própria teria efetuado o abastecimento dessa mesma viatura na rede orgnica da PMMG, além de abastecer seu veículo particular.

O 3 Sargento PM Wallace Luiz Xavier subtraiu gasolina da bomba de abastecimento do Posto Orgnico do 7 BPM, aproveitando-se da facilidade proporcionada pela sua qualidade de militar, o que configura o crime previsto no 2 do art. 303 do Cdigo Penal Militar.

O Superior Tribunal Militar condenou o 3 Sargento PM Wallace Luiz Xavier pelo cometimento do crime de peculato-furto, previsto no 2 do artigo 303 do Código Penal Militar. Foi estabelecida uma pena-base de 3 (três) anos de reclusão, sem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, e para o estabelecimento do regime de cumprimento da pena foi aplicada a legislação ordinária.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais, acolhendo a sentena absolutria, entendeu que no houve provas suficientes para concluir a ocorrncia de peculato-furto no caso em questo.

O Ministério Público entendeu que havia indícios para instauração da ação penal baseado nas oitivas das testemunhas que supostamente teriam presenciado a subtração da gasolina pelo apelado, no entanto, essas provas orais não permitiram a conclusão de ocorrência de qualquer delito ou transgresso disciplinar. Além disso, foi constatado nos autos uma Sindicância Administrativa Disciplinar que foi arquivada pelo Comandante do 7 BPM. Os depoimentos das testemunhas não afirmaram ter presenciado o apelado abastecer o veículo particular com combustível da Corporação.

O declarante confirmou que foi procurado pelo Sgt Wallace em sua residência em duas ocasiões anteriores à audiência, e que o Sgt Wallace solicitou a chave de uma viatura para consertá-la e abastecê-la. O declarante também confirmou que visualizou o Sgt Wallace retirar um galo do porta-malas de seu carro particular.

O declarante ratificou o depoimento prestado em 27 de agosto de 2018, confirmando que não sentiu pressão ou intimidação da presença do Sgt. Wallace ou do pedido que ele fez. Além disso, o declarante confirmou que não visualizou o Sgt. Wallace abastecer a viatura 20891, o veículo particular com combustível do quartel ou qualquer galão com combustível do quartel naquele dia.

Testemunhas confirmaram que o apelado não abasteceu seu carro particular com gasolina destinada à Corporação Militar. O laudo pericial produzido por um bacharel em Sistemas de Informação e irmão do apelado, foi anexado a uma Sindicância Administrativa Disciplinar e o Presidente da OAB atendeu aos anseios do apelado e de seu advogado.

A testemunha confirmou a existncia de problemas na viatura, bem como a possibilidade de variao de consumo de combustvel sem desvio, ratificando o depoimento prestado no IPM. A testemunha também confirmou que o Sgt. Wallace realizava abastecimento de viaturas fora do horário de expediente e que a dirigibilidade do motorista influencia no consumo de combustível.

O Cabo PM Csar Jos de Souza confirmou a existência de problemas no farol da viatura nos dias anteriores ao fato, enquanto os depoimentos de militares indicam que o apelado se dirigia ao Batalho em dias de folga para verificar problemas nas viaturas. Não há como afirmar que o baixo rendimento do combustível na viatura ocorreu porque parte da gasolina extrada da bomba foi utilizada no carro particular do apelado.

A deciso judicial manteve a sentena condenatria de primeiro grau, pois foi cabalmente demonstrado nos autos o cometimento do crime de corrupo passiva do art. 308 do Código Penal Militar, com reconhecimento da causa especial de aumento de pena do 1.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra o Cb PM Alexandre Arcanjo de Carvalho Gomes e outros policiais militares por crimes de organização criminosa, corrupção passiva e contravenções penais. A Segunda Câmara negou provimento ao recurso interposto pela defesa, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou o réu a uma pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

Foi constatado que os denunciados se associaram informalmente, empregando armas de fogo e concurso de funcionários públicos, com o objetivo de obter vantagem indevida por meio de práticas de corrupção passiva e ativa majoradas. A liderança da organização criminosa era exercida por Jonathan Magnum Peres, que adotava postura de comando sobre os demais integrantes, sendo responsável por dirigir as atividades criminosas, recolher, repassar e contabilizar os valores ilícitos e pagar as vantagens ilícitas. O grupo utilizava um símbolo próprio como forma de identificação e unidade das atividades.

Foi deflagrada uma operação policial em 6 de março de 2020, que resultou na apreensão de diversos documentos, equipamentos eletrônicos e outros materiais, além da prisão de Danone, Thais Aparecida de Oliveira Silva, Johny Kelvin Peres, Tenente Giovanni Moreira Zanetti Campos, Sgt PM Edimilson Csar de Oliveira, SD PM Cristiano Alves da Silva, CB PM Ramon Felipe da Silva, Ex-Sd PM Giltommy Teixeira Costa e 3 Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva. Foram denunciados perante a Justiça comum estadual SORAIA ROSRIA SILVA PERES e PAULINO PERES FONSECA, pelos crimes previstos nos artigos 2, 1 e 4 da Lei n. 12.850, de 2013, e no art. 1, incisos I e II, com a causa de aumento prevista no 4 da Lei n. 9.613, de 1998.

A anlise dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos revelou a existência de uma organização criminosa com membros desconhecidos, atuando desde 2017. O denunciado Cb PM Alexandre Arcanjo de Carvalho Gomes foi acusado de integrar a organização criminosa com a tarefa de garantir a segurança e a impunidade do líder, repassando informações privilegiadas e sigilosas obtidas em função do cargo público, além de solicitar e receber vantagem indevida.

A Ao Penal n. 2000453-30.2020.9.13.0004 foi instaurada e desmembrada em relao ao acusado. O Ministrio Pblico e a defesa arrolaram testemunhas e o ru foi interrogado. O Conselho Especial de Justia (CEJ) absolveu o acusado do crime previsto no art. 2, 2 e 4, inciso II da Lei n. 12.850 de 2013, por insuficincia de provas, bem como da imputao de jogos de azar atravs da explorao das mquinas caa nqueis. Condenou o acusado pelo crime do art. 308, 1, do CPM a uma pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses 5 de recluso, a ser cumprida em regime aberto. A sentena foi lida e a defesa manifestou recurso.

A defesa arguiu preliminarmente nulidade do feito em virtude de ilegalidade da busca e apreenso realizada, indeferimento do pleito defensivo de acesso ao aparelho celular apreendido, indevida abertura de nova vista ao Ministério Público, cerceamento de defesa e inadequação da fundamentação utilizada pelo Conselho Especial de Justiça para absolver o acusado do crime de organização criminosa. No mérito, alegou a inexistência de provas de que o recorrente tenha solicitado ou recebido vantagem indevida.

O Ministério Público pediu a condenação do acusado, alegando divergências significativas no lançamento de informações erradas nos autos, a falta de perícia nos aparelhos celulares, a falta de recibos dos equipamentos, a falta do código de rastreabilidade, a falta da identificação dos recebedores e a falta dos nomes das pessoas que tiveram acesso a eles. O promotor de Justiça rejeitou as alegações defensivas, afirmando que não houve prejuízo à defesa e que o celular foi devolvido e a impugnação foi oportunizada.

O Tribunal concluiu que as provas documentais e testemunhais eram suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria da infração penal imputada ao apelante, que possuía pleno conhecimento da existência da organização criminosa armada, integrada por servidores públicos e voltada à prática contínua e reiterada dos crimes de lavagem de dinheiro, homicídio, corrupção passiva e ativa majoradas. Foi também verificada a vinculação estável do réu à organização criminosa, demonstrada por conversas entre o acusado e um sargento da Polícia Militar.

O recurso interposto pela defesa foi recebido, pois estavam presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. O Promotor de Justia requereu a absolvio do ru pelo crime de organização criminosa e contravenção penal de exploração de jogos de azar, por insuficiência de provas, mas requereu sua condenação pelo crime de corrupção passiva previsto no art. 308, 1, do Código Penal Militar, pois havia autoria e materialidade delitiva comprovadas.

O Conselho Especial de Justia absolveu o ru do crime de organização criminosa e da contravenção penal de exploração de jogos de azar, por insuficiência de provas, e condenou-o pelo crime de corrupção passiva com a causa especial de aumento de pena. A defesa recorreu, alegando preliminarmente nulidade do feito e, no mérito, manifestou seu inconformismo em face da condenação.

A Segunda Cmara julgou improcedentes as preliminares de nulidade do feito, arguidas pela defesa, relacionadas à ilegalidade da busca e apreensão realizada no domicílio do ru e ao indeferimento do pleito defensivo de acesso ao aparelho celular apreendido.

A Corte rejeitou as cinco preliminares apresentadas pela defesa, incluindo a impossibilidade de atendimento ao pleito do acusado, a indevida abertura de nova vista ao Ministério Público, o cerceamento de defesa e a inadequação da fundamentação para absolver o acusado do crime de organização criminosa.

A sentena de 1ª instância foi mantida, pois as provas apresentadas nos autos foram confirmadas, com base nos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. A nulidade do julgamento não foi arguida no momento oportuno, conforme estabelecido no art. 571 do Código de Processo Penal, não sendo possível o reexame de prova em habeas corpus.

No processo penal militar, o nus da parte de impugnar a nulidade de ato processual na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de precluso temporal e convalidao do ato.

Embargos de declarao recebidos como agravo regimental em habeas corpus. A suspenso condicional do processo pressupõe sua aceitação pelo acusado. Se o acusado recusar expressamente, não poderá mais retratar-se. A demonstração de prejuzo é essencial para alegação de nulidade, não sendo declarada nulidade por mera presunção. Habeas corpus indeferido.

O Tribunal negou provimento aos embargos de declarao da defesa, pois no foi demonstrado prejuzo efetivo. Após análise das provas, o Tribunal concluiu que o réu obteve vantagem indevida em razão da sua função pública, informando ao corrupção a respeito da conduta e idoneidade de dois policiais militares.

O Réu Cb PM Alexandre Arcanjo de Carvalho Gomes alertou o Danone de que seria preso pelos policiais do 36 BPM. Em troca, o Réu recebeu vantagem indevida, o que se amolda ao tipo penal da corrupção passiva.

O réu, ao repassar informações sobre a conduta e intenção dos policiais militares do 36 BPM, infringiu seu dever funcional, segundo o art. 308, 1, do CPM. Em seu interrogatório, o réu tentou desconstituir a prova produzida nos autos, com uma versão distorcida da realidade, para justificar a transferência de R$200,00 para sua conta bancária, que não era de titularidade do corrompido. A procuradora de justiça também se posicionou nesse sentido, rejeitando a tese absolutória da defesa.

O acusado Alexandre recebeu vantagem indevida em troca de informaes privilegiadas para o líder de uma organização criminosa, sendo comprovado por um depósito realizado pela companheira deste. A defesa alegou que o valor depositado decorria da venda de um perfume, no entanto, tal alegação foi desconsiderada. As provas trazidas pela defesa não foram suficientes para elidir a acusação de ter repassado informações preciosas para o líder, resultando na condenação do acusado.

O juízo refuta a alegação de falta de perícia nos aparelhos celulares, apresentando informações prestadas pelo promotor de justiça e documentos relacionados à coleta das evidências. A extração dos dispositivos foi realizada por profissional capacitado e a natureza jurídica da perícia é de ser um meio instrumental, técnico-opinativo e alicerce para a sentença.

O Tribunal negou a ordem de Habeas Corpus, pois houve prvia autorizao judicial para as interceptações telefônicas e de Whatsapp, não havendo prova da quebra da cadeia de custódia. A sentença de primeiro grau foi mantida, condenando o réu a 2 anos e 8 meses de reclusão em regime aberto.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento aos recursos interpostos pela defesa, reformando integralmente a sentena de primeira instância, absolvendo os acusados da imputação de prática de tortura, com fundamento na insuficiência de provas.

Os militares n. 093.804-3, 2 Sgt QPR Joo Fidelis Mendes, e n. 141.332-7, Sd PM Danilo Pena Braga, interpuseram recurso de apelao criminal contra deciso monocrtica condenatria proferida pelo juzo da comarca de Peanha/MG, decorrente de denncia do Ministrio Pblico por suposto cometimento do crime previsto no art. 1, inciso I, alnea "a, da Lei n 9.455, de 7 de abril de 1997. O juiz de direito da comarca de Peanha/MG declinou da competncia, remetendo os autos ao Tribunal Militar.

O Ministério Público arrolou testemunhas e a defesa dos réus dispensou a oitiva de algumas. Os réus foram interrogados e a instrução criminal transcorreu regularmente. Em julgamento, os réus foram condenados a 2 (dois) anos de reclusão acrescida de 3 (três) meses pela agravante do art. 70, II, "g (abuso de poder) e "l (estando de serviço), do Código de Processo Penal Militar (CPPM). A defesa recorreu alegando prescrição da pretenção punitiva do Estado e nulidade do feito em virtude de cerceamento de defesa por inpcia da denúncia.

A deciso judicial questiona a linha temporal dos fatos apresentada pela Juza "a quo" e afirma que a vítima foi autuada por volta das 4 horas do mesmo dia, e não às 9 horas e 30 minutos, como consta na sentença. O Auto de Prisão em Flagrante Delito foi encerrado às 3 horas e 50 minutos e a legalidade da ação policial foi reconhecida pela autoridade policial.

A sentenciante mencionou a ocorrncia de um "telefonema intenso e contundente da irm da vtima" para si, mas no se extrai essa informao do depoimento em questo. As provas produzidas pela acusao so baseadas em declaraes tendenciosas de parentes prximos da vtima, enquanto as provas produzidas pela defesa so de testemunhas compromissadas na forma da lei. A juza de direito concluiu que os golpes foram dirigidos especificamente aos ps do ofendido, mas as provas periciais no apoiam essa concluso.

A defesa dos sentenciados alegou que as possíveis falhas na busca da verdade real não podem ser interpretadas em desfavor dos sentenciados, pois a autoridade policial não inquiriu testemunhas relevantes para a causa. Requereu o acolhimento da preliminar de prescrição da pretenção punitiva do Estado e de cerceamento de defesa, bem como a absolvição dos sentenciados por inexistência do fato ou por falta de provas.

O Ministrio Pblico sustentou a ausncia de prescrio, nulidade do feito e rejeio das preliminares de inpcias de denncia e ausncia de fundamentao do recebimento da denncia. A procuradora de justia posicionou-se de forma favorvel ao Ministrio Pblico, concluindo que a prescrio no ocorreu, a denncia atendeu aos requisitos legais e as preliminares devem ser rejeitadas.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais rejeitou a preliminar de inpcia da denncia, mantendo a condenao por crimes culposos de trnsito. As penas-bases foram mantidas, pois se mostraram razoveis e proporcionais para reprovao e preveno dos delitos.

A sentena de condenao foi mantida, pois foi comprovada a intenso sofrimento fsico da vtima, mediante violentas agresses, para for-la a confessar um suposto crime de disparo de arma de fogo. A agravante prevista no artigo 70, inciso II, alnea "l, do CPM, no foi absorvida pela alnea g do referido dispositivo legal, pois tratam de situaes diferentes.

O Tribunal negou o pedido de decote da pena prevista no artigo 1, 4, inciso I, da Lei n 9.455/97 e o pedido de reconhecimento da atenuante prevista no artigo 72, inciso II, do CPM, pois não houve comprovação de condutas excepcionais para a sua aplicação.

O Tribunal negou a incidência do princípio da consumação, desclassificando o crime para o de furto de uso, pois os requisitos não foram atendidos. A dosimetria da pena foi fundamentada de forma semelhante para os corréus, tendo em vista o delito cometido em coautoria delitiva. A atenuação da pena foi negada, pois as meras referências elogiosas não foram aplicáveis. Por fim, foi possível agravar a pena, tendo em vista o cometimento do crime para facilitar ou assegurar a execução de outro, sem violação do princípio da legalidade, do princípio da proporcionalidade e do artigo.

O nus da prova compete a quem alegar o fato, sendo evidenciada a manifesta ilegalidade da suposta ordem recebida. O crime de furto de uso reclama a rpida, voluntria e integral restituio da coisa. A semelhana de fundamentao no estabelecimento da pena-base no afronta o Postulado Constitucional da Individualizao da Pena. Meras referncias elogiosas no se revelam suficientes para a incidncia da circunstncia atenuante do meritrio comportamento anterior do agente.

A defesa dos militares arguiu a incidência da prescrição sobre a pretenção punitiva do Estado, considerando a pena aplicada inferior a 4 anos de reclusão e os marcos interruptivos do recebimento da denúncia e da publicação da sentença. A defesa não foi acolhida, tendo em vista a legislação mais atualizada, não havendo como se posicionar de acordo com o que foi pleiteado.

O Superior Tribunal de Justia (STJ) rejeitou o argumento de prescrio alegado pelos recorrentes, pois a sentena criminal monocrtica torna-se pública e imutável com a entrega do magistrado ao escrivão, e não com a intimação das partes ou da publicação no órgão oficial. Além disso, o período entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentena condenatória em cartório não ultrapassou os 2 anos previstos no Código Penal.

Agravo regimental não provido. Não houve transcurso de prazo suficiente para prescrição. Prequestionamento para eventual recurso extraordinário realizado quanto à ofensa ao direito adquirido de permanecer na reserva da Corporação Militar. Lei n. 13.491/2017 ampliou a competência desta Justiça castrense, com alteração do art. 9o do Código Penal Militar, adotando-se entendimento de interpretação das leis penais extravagantes, em conformidade com os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, não se aplicando a perda de graduação como efeito automático da condenação.

A exclusão de praças da corporação deve seguir o procedimento especificado no artigo 125 da Constituição Federal, não estando relacionada às punições administrativas aplicadas às praças. A Emenda Constitucional 18/98 não derrogou a disposição do artigo 125 da Constituição Federal.

O STF decidiu que a perda da graduao de praas da Justia Militar estadual deve ser decidida por meio de procedimento autnomo, em observncia ao art. 125 da Constituio Federal, e que a questo previdenciria, administrativa e de percepo salarial deveria ser resolvida em instncia prpria. Tal entendimento foi coadunado pelo STJ.

O Superior Tribunal de Justia conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa extenso, o proviu. Foi reconhecido que a condio de agente pblico não pode ser usada para aumentar a pena-base e aplicar a causa de aumento de pena prevista na Lei n. 9.455/97, sob pena de bis in idem. Além disso, a perda do cargo público é um efeito automático e obrigatório da condenação por crime de tortura. Por fim, foi reconhecido que a passagem para a inatividade não impede a imposição da sanção de perda do cargo público.

O recurso especial foi parcialmente conhecido e provido para restabelecer a sano de perda do cargo pblico imposta ao acusado, rejeitando-se a preliminar de cerceamento de defesa por inpcia de denncia. No mrito, os recursos dos acusados foram acolhidos por insuficincia de provas para estabelecer a ocorrncia do delito de tortura.

Foi realizada uma averiguação sobre uma ocorrência de prática de ameaça com disparo de arma de fogo em desfavor de Arn Marcelino de Oliveira, que resultou na prisão em flagrante de Geraldo Gonalves Dutra. Posteriormente, foi oficiado ao Juízo da Comarca de Coroaci/MG uma queixa de suposta tortura por parte dos policiais militares, sendo constatadas lesões no Auto de Corpo de Delito Preliminar.

O Inqurito Policial descreveu que, no dia 17 de maio de 2010, os denunciados abordaram a suposta vtima e a constrangeram com emprego de violncia e grave ameaa. No entanto, o Auto de Corpo de Delito no apresentou leses que correspondessem a essa suposta "tortura" e a prpria irm da vtima afirmou que as leses que eram aparentes consistiam em ps roxos, vermelhos e inchados, tendo admitido que a vtima era portador de trombose e fazia uso de lcool.

A sentena foi recorrida com base na alegação de que a cronologia apresentada pelo ofendido e seus familiares não tinha amparo nas versões das testemunhas. A testemunha Maria de Fátima Dutra afirmou que contatou o militar por volta das 2 horas da manhã, e reconheceu que o ofendido ainda estava sob efeito de álcool quando foi abordado em casa. O hiato temporal de duas horas foi justificado pelo tempo necessário para a confecção do REDS e a oitiva dos envolvidos. O direito ao silêncio foi assegurado pela Constituição da República, e o registro do fato de que o ofendido negou usar arma de fogo foi considerado apropriado.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, acolheu a preliminar de incompetncia da Justia Comum para julgar o caso, aplicando a Lei n. 13.491/2017, e anulou a sentena de primeira instncia. O recurso foi provido, remetendo os autos para que seja proferida nova sentena na Justia Militar.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais acolheu a preliminar suscitada pela defesa, anulando a sentena condenatria proferida pelo Juzo da Comarca de Cataguazes/MG, e determinou a remessa dos autos ao Juzo da 1a Auditoria Judiciria Militar Estadual para que seja proferida nova sentena.

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cataguases/MG afastou a possibilidade de absolvio sumria e designou data para a realizao da audincia de instruo de julgamento. A exceo de coisa julgada arguida pela defesa dos denunciados foi rejeitada. Foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como as vítimas. Os denunciados foram interrogados. O Ministério Público requereu a condenação dos denunciados e a defesa requereu a absolvição por negativa de autoria.

A defesa dos rus requereu a absolvio e a desclassificao para o crime de abuso de autoridade. Após a instrução processual, foi julgado parcialmente procedente a denúncia, absolvendo-os quanto a imputação relacionada à vítima Felipe, condenando-os pela prática do crime previsto na Lei 9.455/1997 com incidência da causa de aumento de pena relacionada à vítima Kelson Dias da Costa Chiappeta. Ao ru Victor Henriques Fernandes foi fixada a pena definitiva em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Ao ru Renato Cardoso De Moraes foi imposta a pena definitiva de 02 (dois) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Os rus interpuseram recurso de apelação, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária, bem como a decretação da nulidade da sentença e a remessa dos autos à Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

A Justia Militar tem competncia absoluta para processar e julgar os militares estaduais que cometem crimes de acordo com o Cdigo Penal Militar. O relator destacou a divergncia entre os exames clnicos realizados para as vtimas e a simulao criada por elas, com o objetivo de prejudicar os acusados. Asseverou que a vtima confessou que ela e os acusados eram amigos ntimos e que eles estavam pilotando moto em via pblica sem a devida habilitao.

A defesa alegou que não houve provas concludentes e inequívocas nos autos para a condenação dos acusados, bem como que o depoimento prestado pelo Sargento PM se apresentou inconsistente e tendencioso. Além disso, alegou que os acusados negaram veementemente a denúncia, o que foi corroborado pelo depoimento do médico e pelo exame médico por ele subscrito. Por fim, pugnou pela desclassificação do delito de tortura para o crime de maus tratos ou lesão corporal simples.

A defesa alegou incompetência do juízo para julgar o caso, mas o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões, afirmando que a lei de ampliação da competência da justiça castrense entrou em vigor após a conclusão da instrução probatória da ação penal. Além disso, pediu-se a desclassificação do crime de tortura para maus tratos ou lesão corporal simples. O Ministério Público afirmou que a materialidade do crime foi comprovada por meio de boletim de ocorrência, auto de corpo de delito, registro fotográfico e depoimentos.

O Ministério Público alegou que as lesões relatadas pela vítima foram confirmadas por testemunhas, e que a divergência entre os boletins médicos se deu por ameaças dos acusados. O primeiro médico justificou sua conduta alegando que não havia lesões visíveis, e o médico legista explicou que algumas lesões são visíveis apenas algum tempo depois.

A tese defensiva dos apelantes foi considerada contraditória e duvidosa, enquanto a acusatória foi corroborada por diversas provas produzidas durante a instrução. Testemunhas relataram ameaças e intimidacões por parte dos apelantes, além de discrepâncias nas versões apresentadas.

O Ministério Público afirmou que os vários depoimentos prestados pela vítima são coerentes com as provas dos autos e que os apelantes agiram de forma premeditada. A Procuradora de Justia salientou que a mudança trazida pela Lei n. 13.491/17 tratou também do direito material penal e que o deslocamento da competência em fase avançada da persecução penal viola o princípio da identidade física do juiz.

O recorrente alegou a inconstitucionalidade da Lei 13.491/17 e a autoria e materialidade do crime de tortura. O juiz considerou as circunstâncias judiciais para a fixação da pena e aplicou causa de aumento em razão dos recorrentes serem policiais militares. Foi discutida a concessão da assistência judiciria gratuita e isenção do pagamento das custas no Juzo de Execução.

O TJMG declinou da competncia para o TJMMG, que, após análise dos pedidos da defesa, indeferiu o requerimento de reconhecimento da prescrição da pretenso executória e determinou a remessa dos autos para julgamento de recurso de apelação.

A defesa dos apelantes requereu a desclassificação do crime de tortura para o de lesão corporal leve, alegando que o médico legista concluiu pela inexistência de ofensa produzida por tortura e que os apelantes fizeram uso regular da fora, estando sua ação amparada pela excludente de ilicitude prevista no artigo 42, IV do CPM. Requereu ainda que seja anulada a sentença condenatória, desclassificando o crime de tortura para o previsto no artigo 209 do CPM, e que seja decotada a causa de aumento de pena prevista no artigo 1, 4 da Lei n. 9.455/97.

O Tribunal de Justia do Estado de Minas Gerais reconheceu a incompetência da Justiça comum para o julgamento do recurso de apelação e declinou da competência para a Justiça Militar, mas foi observado que a sentença condenatória foi proferida por juiz incompetente, pois j estava em vigor a Lei n. 13.491/2017, que alterou o art. 9 do Decreto Lei n. 1.001/69 - Código Penal Militar (CPM). Assim, foi declarada a nulidade absoluta da sentença condenatória.

O Superior Tribunal de Justia assentou o entendimento de que, tratando-se de competência absoluta, deve ser afastada a incidência da regra da perpetuação da jurisdição, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil. O delito se enquadra no conceito de crime militar previsto no art. 9, II, "C", do Código Penal Militar, sendo a competência da Justiça Militar.

A competência para o julgamento de um crime previsto no artigo 347 do Código Penal, cometido por policiais militares, desloca-se para a Justiça Militar, em virtude da Lei 13.491/2017, que ampliou a competência da Justiça Militar para crimes previstos na Legislação Penal Comum praticados por militares em serviço ou no exercício da função.

O presente conflito negativo de competncia deve ser conhecido, tendo em vista que a Lei 13.491/2017 ampliou a competência da Justiça Militar para crimes contra civis previstos na Legislação Penal Comum praticados por militares em serviço ou no exerccio da função.

O STJ firmou o entendimento de que a alteração de competência promovida pela Lei n. 13.491/2017 é de natureza processual, aplicável aos processos em curso, mesmo que o fato tenha ocorrido antes da vigncia da nova lei. O crime de tortura praticado por policial militar, mesmo de folga, é caracterizado como crime militar, nos termos do art. 9, inciso "b" e "c" do Código Penal Militar. O conflito foi conhecido para declarar a competência do Juzo Auditor da Auditoria da 2a Circunscrição Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal do Jri foi considerado incompetente para processar e julgar crimes militares conexos ao crime doloso contra a vida, uma vez que se tratam de jurisdições distintas. O recurso foi provido para determinar o processamento e julgamento dos crimes militares perante a Justiça Castrense.

O Tribunal de Justia do Rio de Janeiro julgou que a Lei n. 13.491/2017, que trata de ampliar a competncia da Justia Militar e o conceito de crime militar, pode ser aplicada imediatamente aos fatos perpetrados antes do seu advento, desde que observado o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

O Conflito Negativo de Competncia foi conhecido para declarar a competncia do Juzo de Direito da 2a Auditoria da Justia Militar do Estado de Minas Gerais para julgar o crime contra a lei de licitaes praticado por militar em situao de atividade contra patrimnio sob a administrao militar, em razo da supervenincia da Lei n. 13.491/2017, ampliando a competncia da Justia Castrense, aplicando-se a lei no tempo, de acordo com o princpio do tempus regit actum.

O Conflito de Competência foi conhecido para declarar competente o Juzo Auditor da 4a Auditoria da 1a Circunscrição Judiciria Militar do Estado do Rio de Janeiro, pois a Lei n. 13.491/2017 promoveu alterações na definição de crime militar e, como tal, ampliou a competência da Justiça Militar, sendo aplicável imediatamente ao caso. Assim, os autos foram remetidos para a Justiça Militar.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao interposto por Hugo Cirino Duarte, pois foi comprovada, em Processos de Comunicao Disciplinar, a transgresso disciplinar prevista no art. 13, inciso XX, da Lei Estadual n. 14.310/2002.

O autor foi enquadrado na transgresso prevista no artigo 13, inciso XX, da Lei Estadual n. 14.310/2002 - CEDM e punido com 01 (um) dia de suspenso e o decrscimo de 23 (vinte e trs) pontos de seu conceito funcional.

O Comandante da 3ª Região de Polícia Militar anulou o ato de sanção e determinou o retorno dos autos ao 61º BPM para realização de nova reunião do CEDMU. O CEDMU opinou pelo enquadramento do comunicado na transgressão disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM). O Comandante do 61º BPM determinou a punição disciplinar de 01 dia de suspensão e decréscimo de 23 pontos de conceito funcional. Os recursos disciplinares foram improvidos. O Relatório concluiu pela comprovação da prática da transgressão e o CEDMU emitiu parecer pelo enquadramento e punição.

O Comandante do 61 Batalho da Polcia Militar de Minas Gerais acolheu os pareceres exarados pelo CEDMU, determinou o enquadramento e a punio do autor na transgresso prevista no artigo 13, inciso XX, do CEDM, impondo-lhe a sano disciplinar de 08 (oito) horas de prestao de servio e o decrscimo de 20 (vinte) pontos de seu conceito funcional.

O Comandante do 61 BPM determinou o enquadramento disciplinar do autor e imps a sano de 8 horas de prestao de servio e decrscimo de 20 pontos de seu conceito funcional. Os recursos disciplinares interpostos perante o comandante da 3a RPM e perante o comandante-geral da PMMG foram improvidos. A defesa do autor pugnou pela anulao dos processos de comunicao disciplinar, alegando que a conduta do autor no poderia ter sido considerada transgressional devido presena de causa de justificao prevista no art. 19 do CEDM.

O autor alega que houve violação ao princípio da ampla defesa, pois não teve oportunidade de comparecer à reunião do Conselho de Ética e que os advogados que compareceram não tinham poderes para representá-lo.

O autor alegou violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como ao artigo 10 do CEDM, em decorrência da impossibilidade de comparecer à reunião do CEDMU. A defesa requereu anulação dos atos administrativos referentes aos procedimentos disciplinares, retirada das punições aplicadas, devolução da pontuação subtraída e dos efeitos decorrentes, além de concessão de assistência judiciária gratuita e pagamento de despesas e honorários advocatícios.

O Estado de Minas Gerais apresentou contestao à ação alegando que a administração militar agiu em conformidade com a norma, não havendo direito subjetivo lesado, e que a defesa pretende conduzir o judiciário a entrar no mérito administrativo, o que é vedado. A defesa do autor impugnou a contestação, reiterando os pedidos iniciais.

O Juiz de Direito da 5a AJME-Cvel decidiu que, após análise dos documentos apresentados, foi constatado que os Processos de Conselho de Disciplina (PCDs) ocorreram regularmente, obedecendo aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. A decisão de aplicação ou não do artigo 10 do CEDM é ato discricionário da Autoridade Militar, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir na seara, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

A ao proposta pelo autor foi julgada improcedente, pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou aplicao das respectivas sanes disciplinares. A condenao do autor ao pagamento das custas processuais e dos honorrios advocatcios foi mantida.

O recurso de apelao foi recebido, mas a sentena a quo foi mantida, pois o exame do ato administrativo-disciplinar se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e legalidade do ato atacado, vedando-se a ingerncia no mrito administrativo. A sano aplicada foi reconhecida como proporcional pela corte de origem.

O Tribunal de Justia negou o agravo interno, pois o Processo Administrativo Disciplinar foi conduzido em observncia ao contraditrio e ampla defesa, não havendo possibilidade de revisão da decisão administrativa pelo Poder Judiciário.

O recurso disciplinar foi interposto alegando bis in idem, pois o Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) foi instaurado para apurar a falta do comunicado ao mesmo treinamento policial básico, no dia 19/09/2017. O Comandante da Unidade acolheu o parecer exarado pelo Conselho de Ética e Disciplina dos Militares (CEDMU) e determinou o enquadramento e a punição do comunicado, impondo a sanção disciplinar de suspenso e o decréscimo de 23 pontos de seu conceito funcional.

O recurso interposto pelo comunicado foi parcialmente conhecido pelo comandante da 3a Regio da Polcia Militar de Minas Gerais, anulando o ato de sano e determinando o retorno dos autos para realizao de diligncias complementares. Após a realizao das diligncias, o comandante do 61 Batalho da Polcia Militar de Minas Gerais acolheu o parecer exarado pelo CEDMU e determinou o enquadramento e a punio disciplinar do apelante pela falta ao servio, impondo a sano disciplinar de 01 (um) dia de suspenso e o decrscimo de 23 (vinte e trs) pontos de seu conceito funcional.

O recurso administrativo interposto pela defesa foi conhecido pelo comandante da 3a Região de Polícia Militar, anulando o ato de sanção e determinando o retorno dos autos ao 61 BPM para realização de nova reunião do CEDMU. O CEDMU opinou pelo enquadramento do apelante na transgressão disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, do CEDM. O comandante do 61 BPM solucionou o feito e determinou o enquadramento disciplinar do comunicado na referida transgressão, fundamentando que o militar cometeu a transgresso disciplinar ao não cumprir as obrigações impostas por lei.

O militar foi comunicado disciplinarmente por suposta infringência ao inciso XX do artigo 13 da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM) devido à ausência ao treinamento policial/profissional básico (TPB). O militar apresentou defesa prévia, mas os recursos disciplinares interpostos foram improvidos, sendo imposta a sanção de 01 (um) dia de suspensão e o decréscimo de 23 (vinte e três) pontos de seu conceito funcional.

Após regular processamento do PCD, o encarregado e o CEDMU concluíram pelo enquadramento e punição do comunicado na transgresso disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, do CEDM. O comandante do 61 BPM acolheu o parecer exarado pelo CEDMU e determinou o enquadramento e punição do comunicado, impondo a sanção de 8 horas de prestação de serviço e decréscimo de 20 pontos de seu conceito funcional.

A defesa do comunicado interps recurso disciplinar ao comandante regional, alegando cerceamento de defesa. O comandante conheceu do recurso, anulou o ato de sano e determinou a realização de nova reunião do CEDMU. O CEDMU opinou pelo enquadramento do comunicado na transgresso disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, do CEDM. O comandante do 61 BPM impôs ao apelante a sano disciplinar de 08 horas de prestação de serviço e o decrscimo de 20 pontos de seu conceito funcional. O comandante da 3a RPM negou provimento ao recurso, argumentando que, apesar da justificativa previamente apresentada, o militar teve a oportunidade de comparecer à reunião.

O recurso disciplinar interposto pelo militar foi improvido, pois ficou comprovado que o recorrente optou por faltar, deliberadamente, aos dois primeiros dias de treinamento, para s ento procurar a administrao militar, configurando assim a transgresso disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, do CEDM, sendo a punio ativada no dia 22/07/2019.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos infringentes e de nulidade do recurso de apelação criminal, pois o conjunto probatório coligido ao feito comprovou o regular processamento dos PCDs e a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A concessão do benefício previsto no artigo 10 do CEDM está inserta no campo do poder discricionário da autoridade militar, não havendo violação de direito ou omissão por parte da administração militar.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes interpostos pela defesa do ex-Cadete PM Lucas Reis da Silva, mantendo inalterado o acórdão embargado, que decidiu, por maioria, dar provimento parcial ao recurso de apelação para desclassificar o crime de furto qualificado para furto simples e reduzir a pena imposta para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto.

O denunciado foi condenado a sete anos de recluso em regime aberto por furto de dinheiro e outros objetos de colegas de alojamento. O sentenciado recorreu, requerendo a extino da punibilidade por atipicidade da conduta.

A Primeira Cmara da Justia Militar de Minas Gerais decidiu, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, desclassificando o crime de furto qualificado para furto simples e reformando a sentena de primeiro grau para diminuir a pena imposta para 3 anos e 4 meses de recluso, em regime inicial aberto, vedado o sursis.

O recurso foi parcialmente provido, com a qualificadora de abuso de confiana decotada em ambos os crimes a que o apelante foi condenado, mas com a fixao da pena definitiva em 2 (dois) anos de recluso, a ser cumprido em regime aberto, sem o benefcio da suspenso condicional da pena. Os embargos infringentes foram distribudos sob o nmero 200015431.2021.9.13.0000.

O Tribunal de Justia Militar Estadual decidiu reformar a sentena proferida pela 4a Auditoria da Justia Militar do Estado de Minas Gerais, acolhendo os requerimentos da defesa, após o processamento dos embargos infringentes. A decisão foi fundamentada na ausência de provas de que o embargante tenha tido acesso aos bens da vítima por confiança depositada, e na declaração de arrependimento do acusado.

O recurso de embargos infringentes interposto foi considerado tempestivo, mas imprprio, pois no abrangeu a parte no unnime do acrdo embargado, que consistiu na discordncia do Desembargador vencido acerca da dosimetria da pena.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG) negou o conhecimento dos embargos infringentes, mantendo a deciso proferida pela Primeira Cmara do TJMMG, pois a insatisfao manifestada pela defesa no foi dedicada a explorar o entendimento esboado no voto vencido, no sendo demonstradas razes para a reforma da deciso.

O Tribunal, apesar do brilhantismo do voto do Desembargador Fernando Galvo, entendeu que no era possível afastar o voto condutor no apelo de origem, proferido pelo Desembargador Rbio Paulino Coelho, que acolheu como corretas as circunstâncias judiciais desfavoráveis lanadas na sentença e, assim, fixou a pena-base para cada crime de furto acima do mínimo legal, no patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão para cada um.

O STJ decidiu que a dosimetria da pena insere-se dentro de um juzo de discricionariedade do julgador, atrelado s particularidades fticas do caso concreto e subjetivas do agente, devendo ser fundamentada de acordo com as particularidades do caso concreto, sem abstrao ou generalidades.

O embargante foi condenado por furto de seus colegas de farda no interior de uma instituio militar, violando os princpios e valores da Polícia Militar, com absoluto abuso de confiança e motivado por ganância e vontade de obter enriquecimento ilícito. A gravidade da conduta foi exacerbada, tendo o lugar do crime sido a Academia da Polícia Militar, o que representou uma degeneração dos ideais e princípios militares.

O Tribunal entendeu que, considerando a existncia de cinco circunstncias judiciais desfavorveis, a pena-base deveria ser fixada acima do mnimo legal, no patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de recluso, em regime inicial aberto, vedada a suspenso condicional da pena. Na segunda fase de aplicao da pena, nenhuma atenuante ou agravante foi identificada, pelo que a pena ficou mantida no patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de recluso, em regime inicial aberto, vedado o sursis.

O Tribunal de Justia Militar negou provimento aos embargos infringentes, mantendo a decisão de condenar o apelante pelos crimes continuados previstos nos artigos 79 e 80 do CPM, com pena nica de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, vedado o sursis.

A Procuradora de Justia entende que deve ser conhecido parcialmente dos embargos infringentes para análise da insurgência do embargante sobre a dosimetria da pena, tendo em vista que o embargante fez constar a sua pretenso de fazer prevalecer o voto vencido, que fixou a pena definitiva em 1 (um) ano para cada crime praticado, perfazendo um total de 2 (dois) anos de recluso, a serem cumpridos em regime aberto, sem o benefício da suspenso condicional da pena.

O Superior Tribunal de Justia decidiu que consideraes genricas e desvinculadas do contexto ftico dos autos e elementos inerentes ao prprio tipo penal não servem para a exasperação da pena, violando a exigência constitucional de fundamentação das decisões e a garantia de individualização da pena. Agravo regimental desprovido.

O Tribunal de origem afirmou que houve a devida intimao da defesa para o julgamento da apelao, o que não pode ser revisto no âmbito do recurso especial, de acordo com a Smula n. 7/STJ. A dosimetria da pena é questão afeta à discricionariedade motivada do magistrado, passível de revisão somente quando houver notória ilegalidade, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório, conforme orientação jurisprudencial desta Corte.

O Tribunal Superior do Justia negou provimento ao agravo regimental, mantendo a sentena condenatria, pois os elementos extrados das provas dos autos no justificavam a negativao das circunstncias judiciais, e a reprimenda foi fixada em seu patamar mnimo, 1 (um) ano de recluso para cada crime.

O Tribunal de Justia Militar deu provimento aos embargos infringentes, mantendo a condenação do ex-Cadete PM Lucas Reis da Silva pela prática do delito do art. 240, caput (furto simples), do Código Penal Militar, por duas vezes, com pena única de 2 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto.

A sentena fundamentou a aplicação da pena com base em circunstâncias desfavoráveis, tais como gravidade do crime, personalidade do réu, extensão do dano, motivos determinantes do crime e lugar do crime. No entanto, a circunstância relativa ao modo de execução não foi considerada, pois não houve abuso de confiança.

A deciso condenatria foi considerada invlida, pois o fundamento utilizado para considerar a gravidade do crime não foi válido. A sentença não esclareceu quais princípios e valores foram ofendidos com a prática dos crimes de furto e não foi praticado contra a instituição militar, mas sim contra duas pessoas físicas.

A deciso condenatria reconheceu que o crime militar contraria as expectativas sociais de bom desempenho de funes dos integrantes das instituies militares, mas não houve fundamentação válida para a exasperação da pena-base, pois as qualidades pessoais do condenado não constituem crimes. O motivo dos crimes foi a ganância e a vontade de obter enriquecimento ilícito e o local foi a Academia da Polícia Militar, sendo ambos desfavoráveis.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais julgou improcedente a Representao para Declarao de Indignidade/Incompatibilidade, pois a reprimenda penal foi suficiente para coibir a conduta ilícita e a reparação do dano foi realizada dentro do inquérito civil, além do realinhamento da conduta.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou improcedente a representação ministerial para manter o número 117.130-5, Major PM Wagner Cssio Rodrigues, nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com 5 votos a 2. A representação foi oferecida com base na condenação do representado por homicídio simples.

O representado foi condenado a pena superior a dois anos, perda do posto e da patente, devido ao crime de homicídio cometido contra Elias, que estava desarmado e distraído. A condenação se justifica pela gravidade, circunstâncias e repercussão do crime na sociedade. O representado encontrava-se no conceito "A" com 50 pontos positivos e cumpria pena de seis anos em regime semiaberto, em prisão domiciliar, sem monitoramento eletrônico.

O Juízo destacou que, embora se trate de uma condenação por crime de homicídio, a pena foi fixada no mínimo legal, não havendo circunstâncias desfavoráveis ao representado. O cumprimento da pena foi fixado no regime semiaberto e, com menos de 90 dias de cumprimento da pena, foi deferido o direito à prisão domiciliar. O Ministério Público não trouxe elementos para demonstrar que a gravidade do fato vai além da natureza jurídica de um homicídio. O Juízo concluiu que é preciso superar a visão voltada exclusivamente para o homicídio praticado e estabelecer uma contextualização da vida profissional do representado para aferir se, apesar de estar condenado, os fatos não o tornam incompatível para o oficialato.

A representao criminal foi negada, pois o Major PM Wagner Cssio Rodrigues possui ficha funcional e comportamento institucional compatíveis com o oficialato, não tendo havido instauração de procedimento administrativo disciplinar, sendo que foi promovido durante a ação penal. Além disso, possui Conceito A, com 50 pontos positivos, e 75 recompensas, sendo que 39 foram obtidas após o ano de 2005, demonstrando que não perdeu o foco, e obteve nota máxima nas avaliações anuais de desempenho. Por fim, foram juntadas diversas declarações e documentos para provar as alegações do representado.

A Procuradora de Justia retificou o pedido final da representação para que a perda da patente do Maj PM Wagner Cssio Rodrigues seja decretada com base no artigo 99 do Código Penal Militar. O Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais tem a decisão sobre a perda do posto dos oficiais mineiros e da graduação das praças mineiras, de acordo com o artigo 125, párrafo 4, da Constituição Federal.

O Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais, So Paulo e Rio Grande do Sul, e o Tribunal de Justia dos demais Estados, são competentes para conhecer da representação para perda do posto ou da graduação de oficiais condenados na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, conforme previsto no artigo 142, incisos VI e VII da Constituição Federal. A conduta do representado foi considerada grave, mesmo que ele alegue que sua ação foi legítima.

O representado foi condenado por homicídio, pois a versão presenciada pelas testemunhas foi de que ele desferiu tiros contra a vítima, mesmo que a filha do ofendido tivesse implorado que os disparos não fossem efetuados. Além disso, foi constatado que o representado tem envolvimento em diversos fatos compatíveis com agressões físicas, lesões corporais, disparo de arma de fogo, violação de domicílio e estelionato, além de outros homicídios. Dessa forma, a conduta do representado demonstra desvio de conduta, não só profissional, como também pessoal, tornando-o incompatível com o oficialato.

Representação para declaração de indignidade/incompatibilidade com fulcro nos artigos 125, 4, da Constituição da República, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 99 do Código Penal Militar, objetivando a exclusão do Major PM Wagner Cssio Rodrigues das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais. O Ministério Público protestou pela rejeição da preliminar arguida pela defesa e total procedência da representação.

O Tribunal de Justia Militar padece de competncia para julgar o mrito do feito, pois a Constituio da Repblica Federativa do Brasil prev a competncia originria desta Justia Militar estadual para proceder decretao, ou no, da perda da graduao das praas e do posto ou da patente dos oficiais, em procedimento prprio de iniciativa do Ministrio Pblico junto Segunda Instncia, quando forem condenados a uma pena privativa de liberdade acima de 2 (dois) anos proveniente de decises da Justia castrense ou comum.

A Constituio do Estado de Minas Gerais de 1989 prev que compete Justia Militar processar e julgar policiais militares e bombeiros militares em crimes militares definidos em lei, e ao Tribunal de Justia Militar decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduao de praa. O Ministrio Pblico deve propor, mediante representao, procedimento prprio para a perda de graduao das praas e para a perda do posto e da patente dos oficias. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justia entendem que necessrio um processo especfico para a perda de graduao de praas da Polcia Militar.

O Tribunal de Justia (ou o Tribunal de Justia Militar, nos Estados que contam com uma Justia Militar independente e autnoma) tem a competência para avaliar a conveniência da permanência do militar nas fileiras de sua respectiva Corporação, de acordo com o artigo 125, 4, da Constituição da República de 1988. A perda do posto ou da graduação ocorre somente se o militar for julgado indigno ou com conduta incompatível com a carreira militar.

O Tribunal de Justia Militar nos Estados de Minas Gerais, So Paulo e Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justia nos demais Estados da Federao são os tribunais competentes para conhecer da representação para perda do posto ou da graduação, de acordo com o 4º do artigo 125 da Constituição Federal.

O Tribunal, por unanimidade, negou o conhecimento do recurso extraordinário de ação ordinária ajuizada por policiais militares demitidos da Corporação, objetivando a anulação dos atos de seu Comandante Geral, que os demitiram, acusados da prática de atos incompatíveis com a função policial-militar.

O recorrente alegou violação ao art. 125, 4º, da Constituição Federal, pois os atos de expulsão foram praticados por autoridade incompetente, sendo que somente podem ser praticados por decisão de tribunal castrense. O Colendo Supremo Tribunal Federal julgou que o artigo 125, 4º, da Constituição Federal subordina a perda de graduação das praças das polícias militares à decisão do tribunal competente, mediante procedimento especifico, revogando o artigo 102 do Código Penal Militar.

O Tribunal Constitucional concluiu que o Tribunal Militar não se investiu de atribuição administrativa, mantendo sua natureza jurisdicional e aplicando a perda da graduação como pena acessória. A Constituição não retirou a competência administrativa do Comandante da Polícia Militar para repreender, advertir ou expulsar milicianos em falta grave. O Executivo não perdeu o controle interno em relação ao seu pessoal e o Judiciário não ganhou competência administrativa. O Comandante Geral, dentro de suas atribuições administrativas, enquadrou o miliciano desregrado e o expulsou das fileiras da corporação, negando-se provimento ao recurso.

O Tribunal Constitucional decidiu que a Justia Militar Estadual compete decidir sobre a perda da graduao de praas militares, prevista como pena acessria de crime, de acordo com o artigo 125, 4o, da Constituio Federal. O artigo 102 do Cdigo Penal Militar, que previa a perda da graduao como pena acessria, foi declarado inconstitucional.

A Constituio Federal garante a todos os servidores, inclusive as praas de polcia, o devido processo legal para a expulso ou demisso por faltas administrativas. O Supremo Tribunal Federal j decidiu que a excluso de praas da Polcia Militar deve seguir o devido processo legal.

O STF afirmou que a pena acessria deixou de ser automtica e passou a ser de competência exclusiva do Tribunal de Justiça Militar, exigindo a instauração de procedimento específico e revogando o art. 102 do Código Penal Militar.

O Supremo Tribunal Federal assentou uma jurisprudncia equivocada sobre a distino de condenaes passveis de procedimentos criminais para se declarar a perda de graduao ou do posto e da patente. A deciso visa apreciar se, em virtude da apenao e das circunstncias que envolveram o crime, o militar ainda rene as condies profissionais e morais para continuar no exerccio da funo militar.

A análise das condições individuais do militar acusado deve ser considerada para a aplicação de pena, de acordo com o artigo 125, 4 e 5, da Constituição da República. O comportamento do representado foi contrário às regras da obrigação profissional e do convívio social, mas a repercussão negativa na Corporação Militar não foi constatada.

A Corte Castrense julgou improcedente a Representao do Ministrio Público, mantendo o Major PM Wagner Cssio Rodrigues nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, pois a punição aplicada foi proporcional à conduta e a decretação da perda do cargo e a consequente marginalização seria contrária à Política Criminal e aos princípios constitucionais e penais.

O Tribunal Pleno do Estado de Minas Gerais julgou improcedente a ao rescisria, condenando o autor ao pagamento das custas e honorrios de sucumbncia, devido a ausncia de violação de normas jurdicas, decisão rescindenda não fundamentada em prova falsa, ausência de prova nova e/ou erro de fato.

Trata-se de ao rescisria proposta contra acórdão exarado pela Primeira Câmara deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, para manter a sentença de primeiro grau de jurisdição. A defesa alegou que o Processo Administrativo-Disciplinar foi instaurado em desfavor do autor e transcorreu ao arrepio da lei, gerando cerceamento de defesa. Alegou que o pedido de rescisão se enquadra em quatro hipóteses do art. 966 do Código de Processo Civil, violando manifestamente norma jurdica.

O autor alegou que foi punido com a sano de demisso por ter usado um recibo de compra e venda falso, mas não houve investigação criminal para comprovar a falsidade documental. Por isso, não houve violação ao inciso VI do artigo 966 do CPC, pois não houve prova da falsidade do documento, e também não houve violação ao inciso VII e VIII do artigo 966 do CPC, pois não houve erro de fato verificável no exame dos autos.

A defesa alegou que o autor deveria ter sido submetido a percia psicopatolgica, mas a decisão rescindenda foi baseada em uma informação errônea de um Tenente que respondia pelo NAIS do 30 BPM/11aRPM, ignorando a determinação do Major Pm Srgio Barcala, Chefe das GRS da 11a rpm, que havia periciado e licenciado o autor. A documentação constante nos autos comprovou que o autor estava doente antes da instauração do PAD e que o Major PM Srgio Barcala havia recomendado a sua internação em clínica psiquiátrica e a realização da pericia psicopatológica.

A defesa alegou que o autor, diagnosticado com esquizofrenia indiferenciada e transtorno esquizofrnico do tipo depressivo, deveria ter sido submetido percia psicopatolgica quando do instaurao do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) e que houve erro de fato na deciso rescindenda, pois a prescrio dos fatos imputados no PAD não foi reconhecida.

O autor ajuizou ao rescisria com base na prescrio da pretenso punitiva, pois a venda do imvel ocorreu no ano de 2011, restando, portanto, prescrita a pretenso. O Estado de Minas Gerais contestou alegando que a violao deve ser manifesta norma jurdica e que o autor busca o reexame de provas j produzidas ou que deveriam ter sido produzidas na demanda principal. O relator deferiu o benefcio da assistncia judiciria gratuita e determinou a citao do Estado de Minas Gerais para apresentar sua resposta.

O autor requereu a resciso do acrdo, alegando erro de fato e prescrio. A Procuradora de Justia manifestou-se pela improcedncia da ao, pois no houve individualizao de erro de percepo e a prescrio invocada no se aplica ao caso. Alm disso, as alegaes do autor j haviam sido debatidas na ao ordinria anterior e o argumento de prova nova no foi considerado.

O Tribunal de Justia Militar negou o provimento ao recurso de apelao interposto por um policial militar, mantendo a sentena de primeiro grau de jurisdição que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo-disciplinar que determinou sua demissão. O Poder Judicirio não analisa o mérito das punições aplicadas. A ação rescisória foi julgada improcedente.

A ao rescisria somente procedente quando houver violao manifesta de norma jurdica, ou seja, quando a deciso estiver em sentido diretamente oposto ao dispositivo legal aplicado. No caso dos autos, a deciso não violou as normas jurdicas alegadas, sendo que a violação manifesta de norma jurdica deve ser considerada presente quando for possível a constatação da afronta pela simples análise da questão posta na rescisória e do dispositivo legal tido como infringido.

Em um caso de rescisão de decisão judicial, foi constatado que não houve violação de norma jurídica, uma vez que a interpretação dada aos fatos apresentados foi considerada adequada. Além disso, foi verificado que o nus da indicação de dispositivo legal violado é do requerente, vinculando, assim, o exerccio da jurisdição pelo órgão competente para sua apreciação.

O militar acusado foi condenado por praticar condutas que afetaram a honra pessoal e o decoro da classe, conforme previsto na Lei Estadual n. 14.310, de 19/06/2002, e que incluem a utilização de um recibo de compra e venda falso, cuja falsidade foi comprovada através de exame grafotécnico.

A decisão não foi considerada passível de rescisão, pois, apesar da existência de prova falsa, havia outros fundamentos aptos a manter a decisão.

O pedido de resciso da deciso impugnada foi negado, pois a prova nova apresentada não era suficiente para modificar a conclusão a que se chegou na decisão rescindenda.

A sentena proferida em 28/10/2020 pelo juzo da 2a Vara de Famlia da Comarca de Montes Claros/MG, nos autos do Processo n. 5004362-26.2016.8.13.0433, no caracteriza prova nova para fins do inciso VII do art. 966 do CPC, pois inexistia poca do acrdo rescindendo, exarado em 06/11/2018.

Para que se configure o erro de fato, necessrio que a sentena esteja baseada em erro de fato, que o erro seja apurvel mediante o simples exame dos documentos e mais peas dos autos, que no tenha havido controvrsia sobre o fato e que sobre o erro de fato no tenha havido pronunciamento judicial. No caso em questo, constatou-se que o alegado erro de fato foi debatido no acrdo rescindendo, e, dessa forma, no se encontra presente o requisito da inexistncia de pronunciamento judicial sobre o tema.

A Cmara Julgadora afastou o pedido de resciso da decisão impugnada, pois o marco inicial da contagem do prazo prescricional considerado pelo apelante não foi aceito, pois a conduta transgressiva ocorreu após três meses da data de aquisição do imóvel pelo ex-militar, e não havia erro de fato verificável ao exame dos autos.

O Tribunal entendeu que não houve o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos para a prescrição da pretenso punitiva da Administração, de acordo com os enunciados das Smulas n. 1, 2 e 3 da Corte.

A ao rescisria no pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível apenas nas hipteses previstas em lei. O Superior Tribunal de Justia tem entendimento sedimentado de que a ao rescisória não pode ser usada para reexame da matéria de mérito transitada em julgado.

A Ao Rescisria foi utilizada como sucedneo recursal, mas foi negado seu seguimento, pois a alegao da parte autora equivale a alegao de erro de fato, que, no caso, no se verifica. Assim, o recurso foi julgado improcedente.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a decisão absolutória dos três militares acusados de prática dos delitos de prevaricação e falsidade ideológica, em relação à suposta atuação irregular em abordagem de trânsito.

Os denunciados 1, 2 e 3 inseriram declaraes falsas com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Testemunhas avistaram o denunciado 4, Everaldo Viana Gorgulho, deixando um estabelecimento visivelmente embriagado e conduzindo um veículo. A Polícia Militar foi acionada e conseguiu localizar o veículo do denunciado 4, que tentou evadir-se. O denunciado 1, de posição hierárquica superior, dispensou os denunciados 2 e 3 da ocorrência e assumiu a direção do veículo do denunciado 4, escoltando-o até sua residência.

O denunciado Everaldo foi flagrado dirigindo embriagado em 16/02/2019, sendo que, em outras ocasiões, j havia solicitado favor ilícito ao seu amigo, o denunciado Capitão Breno, para que o liberasse. O denunciado Everaldo foi flagrado no Bar do Cadinhos e frequentador assíduo de outro estabelecimento, o Bar do Trabalho. O denunciado Everaldo e o primeiro denunciado possuíam forte vínculo de amizade, evidenciado por uma mensagem de áudio. O denunciado Everaldo praticou o delito de prevaricação, na forma de instigado, motivo pelo qual foram extradas cópias do presente procedimento.

O Ministério Público requer a condenação dos denunciados pelos crimes de prevaricação (art. 319 do Código Penal Militar) e falsidade ideológica (art. 312 do Código Penal Militar) em concurso de agentes, tendo sido aditada a denúncia para incluir a agravação da pena para o denunciado Capitão PM Breno Carlos Thamer Miranda Ramos, em virtude de dirigir a atividade dos demais agentes.

O egrgio Conselho Especial de Justia da 2a AJME decidiu, por unanimidade, pela absolvio dos militares acusados, com fundamento no art. 439, letra e, do CPPM. O Ministrio Pblico interps recurso com razes recursais destacando que a abordagem foi feita com o veculo parado e o condutor fora do carro, sem a lavratura de um auto de infrao de trnsito.

A prova dos autos indica que Everaldo estava dirigindo quando foi abordado, confirmado por duas testemunhas e por fotos e vídeos juntados. Everaldo afirmou que estava sem sua CNH, o que não foi negado pelos apelados, o que faz prova da prevaricação narrada na denúncia. A testemunha citada confirmou que não percebeu a situação de embriaguez de Everaldo e mandou a guarnição lavrar o BOS e liberar o veículo para condutor habilitado.

A defesa dos apelados alegou que a denunciante, com o intuito de prejudicar o seu ex-companheiro, inventou e articulou os fatos narrados na denúncia. Alegou, ainda, que o apelado conhecia a situação de embriaguez de Everaldo e, portanto, agiu dentro do tipo da prevaricação. Requereu que se conheça do recurso e seja ele provido para que os apelados sejam condenados.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação criminal contra os réus Cap PM Breno Carlos Thamer Miranda Ramos, 1 Sgt PM Rubens Dantas Silva e 3 Sgt PM ngelo Mrcio Abanca, alegando que eles teriam cometido infrações de trânsito. No entanto, foi comprovado nos autos que os réus não participaram das ações delitivas constantes na denúncia, portanto não há motivos para a continuidade da ação penal em face do Apelado Sd PM ngelo Mrcio Abanca. Assim, foi requerido que seja negado provimento ao recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público.

O apelado sustentou a ausência de elemento subjetivo do crime de falsidade ideológica, a existência de dúvida sobre a autoria do delito e a insuficiência de provas para a condenação. Requereu o negativo provimento da apelação interposta pelo Ministério Público.

A Procuradora de Justia manifestou pelo total provimento do recurso interposto pela acusao, condenando os acusados nos crimes de prevaricao e falsidade ideológica, por terem deixado de proceder à prisão em flagrante de um indivíduo flagrado dirigindo embriagado e inserido informações falsas no Boletim de Ocorrência.

O Ministério Público apelou da decisão absolutória dos números 124.832-7, 123.012-7 e 112.680-4, dos delitos de prevaricação e falsidade ideológica, proferida pelo Conselho Especial de Justiça da Segunda Auditoria Judiciria Militar do Estado. Após análise, entendeu-se que as razões não mereciam acolhimento, pois o comportamento de terceiros não se relaciona com os fatos criminosos em questão.

O Conselho Especial de Justia da Polcia Militar, por unanimidade de votos, julgou improcedente a ao penal contra os acusados 3 Sgt PM ngelo Mrcio Abanca e 1 Sgt PM Rubens Dantas Silva, por no existir prova suficiente para a condenao.

A acusao ministerial baseia-se nos depoimentos prestados pela testemunha Denise Santos Lage, ex-companheira do informante Everaldo Viana Gorgulho. Os indícios probatórios fornecidos por ela têm o objetivo de prejudicar seu ex-companheiro. O depoimento foi tomado no dia seguinte aos fatos e ratificado em 28/02/2019, quando a testemunha foi informada que os fatos relatados precisariam de indícios probatórios para serem apurados.

A testemunha Denise Santos Lage assumiu o papel do rgo investigativo, produzindo e angariando elementos que subsidiaram a denncia. No entanto, o depoimento do informante Everaldo Viana Gorgulho apresentou uma verso diferente dos fatos, e as provas no permitem formar uma convico segura para condenao. Assim, a ao penal improcede.

A sentena de primeira instância foi acertada, pois as provas são muito fracas para configurar o delito de falsidade ideológica. O 1 Ten PM Rafael Bruno Gaio não percebeu sinais de embriaguez no informante Everaldo Viana Gorgulho e o Cap PM Breno Carlos Thamer Miranda Ramos não interferiu nos trabalhos dos seus subordinados. Os fatos necessários para a configuração do delito não foram provados nos autos.

A deciso judicial concluiu que os elementos indicirios trazidos aos autos pela testemunha foram suficientes para instaurao da ao penal, mas no se mostraram insuficientes para a condenao dos rus. Quanto ao delito de prevaricao, a denncia no trouxe o fim especial de agir dos apelados, o interesse ou o sentimento pessoal em deixar de lavrar multas em desfavor do civil ou mesmo prend-lo, não havendo prova desse elemento do tipo.

O Conselho Permanente de Justia da Segunda Auditoria Judiciria Militar Estadual decidiu que os réus praticaram o crime de prevaricação ao permitirem que um condutor de motocicleta, que não portava CNH e CRLV, deixasse o local sem qualquer autuação, contrariando as disposições do Código Brasileiro de Trânsito. A autoria e materialidade do crime foram devidamente comprovadas, autorizando a procedência da ação penal.

O Tribunal negou provimento aos recursos interpostos pelos nmeros 154.144-0 e 142.251-8 para manter a deciso condenatria proferida pelo Conselho Permanente de Justia da Segunda Auditoria Judiciria Militar do Estado, pelos seus prprios fundamentos, tendo em vista que o delito de prevaricao descrito no art. 319 do CP como a prtica de "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofcio, ou pratic-lo contra disposio expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal".

O Tribunal de Justia do Distrito Federal concluiu que não houve configuração do delito de prevaricação, pois não foi demonstrado o dolo especifico, caracterizado pelo animus de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, necessário para a configuração do delito.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao interposto pelo Ministério Público, absolvendo o recorrente da prática do crime capitulado no art. 319 do Código Penal Militar e estendendo os efeitos da decisão ao corréu. Além disso, o Tribunal rejeitou as preliminares suscitadas pela defesa e negou provimento ao recurso de apelão interposto pelo apelante, mantendo o ato administrativo-disciplinar demissional.

O militar Nathan Rodrigues Ferreira foi instaurado em um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) por supostamente ter cometido condutas incompatíveis com os valores e princípios ticos militares consubstanciados no CEDM, tendo sido demitido da Corporação. Ele ajuizou uma ação declaratória de nulidade de procedimento administrativo com anulação de ato punitivo disciplinar com tutela provisória de urgência e evidência.

O autor alegou nulidade do PAD devido à inobservância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. O juiz de direito deferiu o pedido de justiça gratuita, mas negou o pedido de antecipação de tutela. O autor requereu a juntada de mídia contendo o depoimento prestado em outro processo e reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência e evidência.

O Juzo da 1a AJME indeferiu o pedido de tutela de urgncia e evidncia pleiteado pela parte autora. Em seguida, foi concedida liminar determinando a juntada de vdeo/mdia aos autos do processo e a reanlise do pedido. Após a reanlise, o Juzo manteve o indeferimento. O mandado de segurana impetrado pela parte autora foi julgado prejudicado e o recurso de agravo de instrumento foi negado. Foi deferida a produo de prova testemunhal, cujo depoimento foi realizado na Comarca de Tefilo Otni/MG.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais julgou improcedente o recurso de apelao interposto pelo autor, por meio de preliminar de no conhecimento parcial do recurso, por vislumbrar hiptese de inovao recursal, pois o apelante deduziu pedido ou tese nova em sede de recurso que no havia sido anteriormente ventilada perante o juzo a quo.

A Corte julgou parcialmente procedente o recurso, entendendo que a cobrança de juros capitalizados em período inferior a um ano nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 é lícita. Além disso, entendeu que a cobrança de tarifa de cadastro prevista em cláusula de contrato de mútuo bancário, celebrado na vigência da Resolução CMN 3.518/2007, é lícita e que a cobrança de taxa de avaliação de bem e registro de contrato, nos contratos celebrados após 30/04/2008, é abusiva. Por fim, considerou ilegal a cobrança de taxa de assessoria técnica imobiliária (SATI) e devido o pagamento de danos morais.

A deciso judicial vedou a inovação do pedido em sede recursal, não sendo possível recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão no Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição. A cláusula penal moratória e os lucros cessantes possuem a mesma natureza jurídica, vedada a sua cumulação, sob pena de incidência de "bis in idem". A cobrança da Taxa CEF foi declarada ilegal, devendo ser devolvido aos autores o valor pago a este título. A sentença foi mantida, não havendo prejuízo para a defesa da parte apelante.

A Primeira Turma do STJ julgou flagrante o prejuzo ao Apelante, pois a testemunha arrolada por ele não teve oportunidade de apresentar apontamentos e considerações ao seu depoimento. A testemunha confirmou as declarações prestadas nos procedimentos instaurados pela Polícia Militar, negando ter recebido autorização para falar abertamente sobre suas patologias e ter sido coagida ou ameaçada por integrantes da PMMG.

A testemunha informou que não havia costume de deixar blocos de atestados assinados com terceiros e que havia entregue a uma delegada de polícia uma receita médica preenchida e assinada. Após análise de toda a documentação, a manifestação pretendida não tem o condão de desconstituir as demais provas constantes nos autos.

A deciso judicial concluiu que não houve prejuzo à parte autora devido à ausência de oportunidade para a apresentação de alegações finais, conforme previsto no art. 283 do Código de Processo Civil de 2015.

O acrdo recorrido adotou orientao pacfica desta Corte segundo a qual a inobservncia do regramento previsto nos arts. 480 e 481 do Cdigo de Processo Civil ocasiona a nulidade da deciso. No apresentao de argumentos suficientes para desconstituir a deciso recorrida, o Agravo Interno foi improvido.

O Juiz indeferiu a produção de prova testemunhal, pois questões relacionadas ao processo criminal não estavam dentro do objeto do processo e outras questões poderiam ser comprovadas por meio de prova documental.

O Juiz indeferiu a produo de provas testemunhais inteis e impertinentes, pois no h direito subjetivo das partes em produzir provas inteis ou meramente protelatórias.

A deciso judicial mantida, pois a percia judicial vlida apurou crdito em favor dos Autores, deve ser homologado o laudo pericial apresentado e não houve cerceamento de defesa. Além disso, não houve caracterização da atitude malvola da parte na busca de seus interesses.

A preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa foi rejeitada. No mrito, o recorrente não teve melhor sorte, pois não houve elementos nos autos para embasar as alegações apresentadas. A reunião do Conselho de Ética e Disciplina Militares foi realizada em 17 minutos, mas houve análise das circunstâncias de fato e de direito. A parte autora não se desincumbiu do nus probatório. A especificação dos votos emitidos pelos membros do Conselho de Ética não é necessária, pois houve decisão unânime. A ausência de análise dos antecedentes funcionais pelo CEDMU não foi considerada ilegítima, pois o extrato de registros foi juntado aos autos com mais de 6 meses de antecedência.

A tese foi rejeitada porque o extrato de registros funcionais foi colacionado aos autos do processo administrativo-disciplinar antes da abertura de vista para a apresentação da defesa final, em conformidade com a norma que rege a matéria. Além disso, o depoimento do médico não violou o sigilo profissional, pois foi para esclarecer a autoria e autenticidade dos atestados mdicos apresentados pelo apelante.

A depoente afirmou que não emitiu os atestados mdicos constantes nas folhas 05, 133, 134 a 137 e 139, exceto o de 03/10/2016, e que desconfia que alguém tenha retirado clandestinamente formulários de atestados mdicos para uso desconhecido. A irm do agravante confirmou ter sido ela quem redigiu parte dos atestados mdicos apresentados, corroborando a alegação da depoente.

O Tribunal confirmou a deciso do Juiz a quo de que os prints do aplicativo Whatsapp fornecidos por um dos interlocutores (a mdica Juliana Pimenta) eram vlidos. A conduta do apelante de apresentar atestados mdicos falsos para justificar o seu afastamento do trabalho enquanto exercia outras atividades foi considerada enquadrada no artigo 64 da Lei n. 14.310/2002.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto pelo autor, com base na alegação de cerceamento de defesa, pois o juiz indeferiu a realização de prova pericial requerida para comprovar as alegações do autor.

Acolhida a preliminar de nulidade da sentena por cerceamento de defesa, decretada a nulidade da sentena e determinado o retorno dos autos ao juzo da 5a Auditoria Judiciria Militar Estadual (AJME), para que seja reaberta a instruo para a realizao da prova pericial mdica pleiteada pelo autor.

O PM Wellington Barbosa dos Santos foi apenado com a perda de pontos conceituais e, em alguns casos, cumulada com a suspenso do servio, em decorrência de seis procedimentos administrativos disciplinares ocorridos entre 2014 e 2016. O Juízo de Direito da 5ª Auditoria de Justiça Militar Estadual, em nova sentena, após análise de cada um dos processos, determinou a suspenção dos efeitos dos procedimentos administrativo-disciplinares.

O autor foi enquadrado como incurso na transgresso tipificada no inciso XX do art. 13 do CEDM por ausncia de provas da sua efetiva transferncia, sendo apenado com o decrscimo de 24 pontos e 04 dias de suspenso. Entretanto, foi constatado que houve o cancelamento da movimentação do requerente, com menção expressa a seu nome, cargo e numeração, o que leva a concluir pela sua transferncia, mesmo que de forma fugaz.

O Tribunal concluiu que a Administração não foi diligente o suficiente para auferir a verdade real, obstando ao autor o direito de praticar o contraditório e ampla defesa, assim a sanção aplicada foi extirpada. No Processo de Comunicação Disciplinar n° 116.163/2014, o Tribunal concluiu que não havia provas de que o autor tivesse autorização para ausentar-se no dia da infração, motivo pelo qual a penalidade aplicada foi mantida.

O Tribunal concluiu que a ausência à chamada do dia 11/02/15 configurou uma transgressão tipificada no inciso I do art. 15 do CEDM, aplicando-se a penalidade de decote de 06 pontos no conceito funcional. Não houve mácula procedimental que invalidasse o procedimento e suas sanções, pois não foi comprovada a imprescindibilidade da ausência e ainda, não houve autorização da autoridade competente.

O militar foi sancionado por contribuir para desarmonia entre os integrantes das respectivas IMES por meio de divulgao de notcias, comentrios ou comunicao infundados. A defesa apresentada pelo militar, alegando que as mensagens encaminhadas não se revestem do condo indisciplinar, mas sim de um desabafo e verdadeiro pedido de socorro, foi rechaçada. A decisão foi mantida em todos os seus termos.

O encarregado do procedimento requereu a indicação de um defensor ad hoc, pois a defesa do sindicado não entrou no mérito do procedimento. O sindicante solicitou que fosse nomeado um defensor dativo para que se defendesse do mérito do procedimento ou que fosse aberto um novo procedimento para avaliação psicológica do sindicado. Apesar da preclusão do requerimento de perícia psicopatológica, constam dos autos diversos documentos médicos, emitidos desde 2003, referentes a acompanhamento psiquiátrico e psicológico do autor.

Verificada a ilegalidade na esfera da sindicância, com inobservância do devido processo legal e ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi declarado nulo o procedimento SAD n 118.226/2016, bem como a sanção dela decorrente.

Após análise da legalidade do ato administrativo impugnado, verificou-se que os argumentos lacunosos apresentados pelo autor não são suficientes para provocar a nulidade do processo disciplinar, pois não há prova de prejuízo e a autoridade militar definiu corretamente o enquadramento da conduta atribuída ao autor conforme a prova coletada, motivo pelo qual foi concluído pela inexistência de ilegalidade na SAD n 111.096/2016.

O militar foi acusado de se apresentar ao serviço paisana e com a barba por fazer, ignorando a determinação de se apresentar uniformizado. O militar alegou ter uma consulta médica e que seu intuito era somente pegar um cartão de memória. O pedido de oitiva de testemunha foi indeferido e o atestado médico indicou licença por 15 dias a partir de 11 de novembro.

O juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, anulando as sanes decorrentes dos PCDs nmeros 100.732/14 e 106.472/16, bem como da SAD n. 118.226/16. A sentena manteve as punies havidas nos PCDs nmeros 116.163/14 e 107.579/2015, bem como na SAD de n. 111.096/16. O juiz condenou, reciprocamente, o autor e o ru ao pagamento de honorrios advocatcios e as custas processuais foram isentas para o ru e amparadas pelos benefícios da gratuidade da justiça para o autor. O ru interpôs recurso de apelação para manter intocados todos os atos punitivos.

O recurso do militar questiona a nulidade da sentena, alegando cerceamento de defesa devido ao indeferimento da produção de prova pericial para atestar o estado de saúde do militar. O recurso tambm visa a anulação das punições disciplinares aplicadas. A preliminar de nulidade da sentena foi avaliada considerando o estado de saúde do militar.

A administração militar tinha conhecimento das condições de saúde mental do militar, que sofria de epilepsia, neurocisticercose e outras doenças, e não observou o seu estado de saúde ao instaurar uma sindicância administrativa disciplinar, o que foi considerado ilegal.

A Lei n. 14.310/2002 - Cdigo de tica e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM) prevê que o motivo de força maior seja uma causa de justificação para uma transgressão, e o pargrafo nico impõe que não haverá punição quando for reconhecida a causa justificante. O Código Penal (CP) e o Código de Processo Penal Militar (CPPM) prevêem que, quando houver suspeitas sobre a saúde mental do agente, deve ser instaurado um incidente de insanidade mental para apurar os requisitos biológicos, psicológicos e temporais da doença mental.

O juiz indeferiu o pedido de percia ao militar, pois o mesmo apresenta enfermidade mental e psquica, e a verificao do ponto controvertido apresenta grau significativo de complexidade. O Cdigo Civil (CC) exclui as pessoas com enfermidade ou deficincia mental da condio de absolutamente incapazes, e o juiz considerou que a ausncia de relato mdico que comprove a incapacidade do militar em responder pelos seus atos no momento da prtica transgressional conduta falha da prpria corporao, que sequer analisou o seu pedido de realizao de percia psicolgica. Assim, a percia, na forma da lei, se impe para que o autor possa provar que transgrediu em razo de problemas decorrentes da enfermidade mental e psquica que o acomete.

O cerceamento de defesa ocorreu quando o juiz indeferiu a realização de prova oral e pericial requeridas pela parte autora, para comprovar suas alegações. O agravo interno foi provido para dar provimento ao recurso especial.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justia, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para reconhecer o cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos ao juzo de primeiro grau, para reabrir-se a instruo quanto prova pericial.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais decretou a nulidade da sentença impugnada e determinou o retorno dos autos ao juízo da 5ª AJME para a realização de novas provas, sendo a condenação do acusado pelo crime de descumprimento de missão. Além disso, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pelo crime de abandono de posto, extinta a punibilidade e o efeito extensivo ao corréu.

O Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais deu provimento parcial ao recurso ministerial, condenando o Cb PM Erlon Gonalves de Carvalho, o Sd PM David Ferreira de Farias, o Cb PM Gleison Eugnio de Oliveira e o Sd PM Marcelo Alves Pereira pelo crime de falsidade ideolgica previsto no art. 196 do CPM, s penas de 8 (oito) meses de deteno, 06 (seis) meses de deteno, 8 (oito) meses de deteno e 06 (seis) meses de deteno, respectivamente. Declarou extinta a punibilidade do Cb PM Elton Costa de Souza e do Cb PM Eli Cssio Teixeira Santana, em razo da incidncia da prescrio da pretenso punitiva, pela pena in concreto, nos termos do art. 123, inciso V, e do art. 125, inciso VII, ambos do CPM. Por fim, mantiveram a sentena primeva no tocante a condenao do Cb PM Eli Cssio Teixeira Santana pelo crime de falsidade ideolgica.

Consta nos autos que, nos dias 6 e 7 de outubro de 2015, os acusados abandonaram o posto de serviço, deixaram de desempenhar missão que lhes foi confiada, deixaram de observar lei, regulamento ou instrução e inseriram declaração falsa em documento público, atentando contra a administração militar. Constatou-se ainda que o primeiro atendimento a ocorrência por parte do acusado ocorreu em um lapso temporal de 1 minuto e 25 segundos.

Constatou-se que os denunciados Cb. PM Erlon Gonalves de Carvalho e 3 Sgt. PM Roberto Soares Silviano não cumpriram as misses designadas a eles na data dos fatos, não se dirigindo à UPA ou contatando os pais da criança, limitando-se a conduzir uma equipe de reportagem. Além disso, o boletim de ocorrência foi lavrado somente após ter sido cobrado pelo 2 SGT Marcos Antônio da Silva.

Foi apurado que dois policiais militares, em serviço na viatura n. 22185, permaneceram por mais de 4 horas em uma estrada de terra fora da área de patrulhamento, sem autorização superior. Além disso, os policiais inseriram dados inverídicos em diversos documentos para encobrir o crime.

Foi constatada a inserção de dados falsos em um documento público, o que atentou contra a administração militar. Além disso, foi apurado que dois policiais militares não cumpriram missões designadas. Diante disso, os denunciados foram enquadrados nos artigos 319 (prevaricação) c/c art. 70, II,l I; 196 e art.

A denncia foi recebida em 20 de abril de 2018 e as testemunhas de acusação e defesa foram inquiridas nos dias 21 de agosto e 12 de setembro de 2018, respectivamente. Os acusados foram interrogados em 31 de janeiro de 2020. Na fase do artigo 427 do CPPM, as partes nada requereram e, na fase do artigo 428 do CPPM, a defesa dos acusados manifestou-se pela apresentação das alegações finais em plenário de julgamento.

O Ministrio Pblico requereu a condenao dos acusados pelos crimes previstos nos arts. 195, 196, 312 e 319 do CPM, enquanto a defesa requereu a absolvio dos acusados dos crimes previstos nos arts. 312, 195, 196 e 396 do CPM, alm da declarao da prescrio do crime capitulado no art. 324 do CPM.

O Conselho de Justia Militar condenou os réus, Sd PM Eli Cssio Teixeira Santana, Cb PM Elton Costa De Souza, Cb PM Gleison Eugnio de Oliveira, 2 SGT PM QPR Roberto Soares Silviano e Cb PM Erlon Goncalves De Carvalho, nos crimes capitulados nos artigos 196, 195 e 319 do CPM, a pena base de 01 ano de recluso, 03 meses de detenção e 01 ano e 03 meses de recluso, respectivamente, em regime aberto e concedendo o SURSIS.

O CPJ condenou o ru a pena base de 06 meses de deteno em regime aberto e concedendo o SURSIS. O Ministrio Pblico interps recurso de apelao, alegando que os militares acusados descumpriram as escalas de servio, permanecendo em locais diversos de onde deveriam estar cumprindo suas escalas de servios. O recurso foi provido para condenar os militares acusados.

A defesa dos militares denunciados pelo crime de descumprimento de missão previsto no artigo 196 do Código Penal Militar apresentou contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público, alegando que o apelado Cb PM Elton Costa de Souza não foi imputado da conduta prevista no artigo 196, mas sim no artigo 195 do CPM - abandono de posto. A defesa do Sd PM Marcelo Alves Pereira também apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, alegando que o apelado estava designado para a realização de patrulhamento ostensivo, mas a viatura policial estava avariada, impossibilitando a realização da missão. A defesa do Cb PM Elton Costa de Souza também suscitou prejudicial de mérito em relação ao crime de abandono de posto, alegando a ocorrência da prescrição da pretenção punitiva estatal.

O Tribunal de Justia Militar reconheceu a prescrio da pretenso punitiva estatal em relação ao crime de abandono de posto e negou provimento ao recurso do Ministério Público para manter a condenação pelo crime de falsidade ideológica.

A Corte castrense decretou a extino da punibilidade do Cb PM Elton Costa de Souza em relao ao crime de abandono de posto pela ocorrncia da prescrio da pena, e condenou os Cb PM Erlon Gonalves de Carvalho, Sd PM David Ferreira de Farias, Sd PM Gleison Eugnio de Oliveira e Sd PM Marcelo Alves Pereira nas sanes do artigo 196 do Cdigo Penal Militar, por no terem cumprido as misses designadas a eles.

Após análise do conjunto fático-probatório, foi constatado que os militares acusados não cumpriram missões designadas, descritas em Relatório de Auditoria de Turno e informações fornecidas pelo GPS da viatura, configurando o tipo penal previsto no art. 196 do CPM.

A sentena foi reformada para condenar os quatro policiais militares acusados de descumprimento de misso. A pena-base foi fixada no seu patamar mínimo de 6 meses de detenção para o Sd PM David Ferreira de Farias e 8 meses de detenção para o Cb PM Erlon Gonalves de Carvalho, tornando-se definitiva em face da ausência de agravantes e/ou minorantes.

A condenação pelo crime de falsidade ideológica foi mantida, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos. Em relação ao crime de abandono de posto, foi declarada a extinção da punibilidade, em razão da incidência da prescrição da pretenção punitiva, pela pena in concreto.

O Juízo condenou os policiais militares Erlon Gonalves de Carvalho, David Ferreira de Farias, Gleison Eugênio de Oliveira e Marcelo Alves Pereira pelo crime previsto no artigo 196 do Código Penal Militar, às penas de 8 (oito) meses de detenção, 6 (seis) meses de detenção, 8 (oito) meses de detenção e 6 (seis) meses de detenção, respectivamente, concedendo-lhes o benefício da suspenso condicional da pena pelo prazo de dois anos. Em relação ao Cb PM Elton Costa de Souza, foi declarada extinta a punibilidade, em razão da incidência da prescrição da pretenção punitiva, pela pena in concreto. De ofício, foi declarada extinta a punibilidade do Cb PM Eli Cássio Teixeira Santana, também em razão da prescrição da pretenção punitiva.

A Primeira Cmara do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentena, decretando a nulidade para todos os réus, uma vez que a sentena foi prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, 1, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Os autos foram remetidos ao juízo de origem para a prolação de uma nova sentena.

Os denunciados Cb. Mauro e Cb. Pablo, em concurso de pessoas, obtiveram indevida vantagem econômica, mediante grave ameaça, em três ocasiões distintas, causando intenso temor aos civis, a fim de obter indevida vantagem econômica.

Os denunciados, em concurso de pessoas, tentaram obter indevida vantagem econômica de duas pessoas, constrangendo-as mediante grave ameaça e praticando atos lesivos ao seu patrimônio. Os denunciados compareceram ao local armados e fardados e abriram gavetas em busca de dinheiro.

Os denunciados obtiveram vantagem econmica de Silvnia Aparecido Palermo, constrangendo-a mediante grave ameaa, a tolerar um ato lesivo ao seu patrimônio.

Os denunciados Cb. Mauro e Cb. Pablo, em concurso de pessoas, obtiveram vantagem econômica, consistente na quantia de R$ 40,00, mediante grave ameaa, aplicada a Anderson Luiz Miranda.

O denunciado Cb. Mauro, armado e fardado, compareceu a um local onde funcionava o "jogo de bicho", abordou a vtima e obteve indevida vantagem econmica, consistente na quantia de R$ 22,00 (vinte e dois reais), mediante grave ameaa. O Ministrio Pblico pugnou pela condenao dos acusados, enquanto a defesa do acusado 2 Sgt PM QPR Ronnie de Oliveira Santos pugnou pela absolvio.

O Conselho Permanente de Justia da Polícia Militar, por maioria de votos (quatro a um), julgou procedente o FATO 1 da exordial acusatória imputada ao acusado 2 Sgt PM QPR Ronnie de Oliveira Santos, condenando-o de acordo com o art. 243, alínea a, do Código Penal Militar.

O Conselho Permanente de Justia da Polícia Militar, por maioria de votos, julgou procedente os FATOS 2 e 3 da exordial acusatria imputada aos acusados Ex-PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres, condenando-os nas penas do art. 243, alínea a, 1, c/c o art. 242, 2, inciso II, ambos do Código Penal Militar.

Celimar Xavier da Silva confirmou seu depoimento prestado no inquérito, relatando que foi abordada por dois policiais militares fardados, que levaram o dinheiro da loteria e lhe disseram que não poderia prestar concurso público ou fazer faculdade. Os policiais devolveram o dinheiro e a deixaram em um local desconhecido, orientando-a a reabrir a loteria à tarde.

O Conselho Permanente de Justia da Polícia Militar, por maioria de votos (quatro a um), julgou procedente o FATO 4 da exordial acusatria, imputando aos acusados Ex-PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres a prática de um delito previsto nos artigos 243, alínea a, 1, c/c o art. 242, 2, inciso II, ambos do Código Penal Militar.

O Conselho Permanente de Justia da Polcia Militar, por maioria de votos, condenou os acusados Ex-PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres por praticarem fatos narrados na exordial acusatria, de acordo com o art. 243, alínea a, 1, c/c o art. 242, 2, inciso II, ambos do Código Penal Militar.

O Conselho Permanente de Justia da Polícia Militar julgou procedente o FATO 5 da denncia, condenando os acusados Ex-PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres por prática de crime previsto nos artigos 243, alínea a, 1, c/c o art. 242, 2, inciso II, ambos do Código Penal Militar. O FATO 6 foi julgado improcedente, absolvendo o acusado Ex-PM Mauro da Costa Pinto, com fundamento no art. 439, alínea e, do CPPM, por falta de provas suficientes.

O Conselho Permanente de Justia da Polcia Militar julgou procedente o FATO 1 da exordial acusatria, condenando o 2 Sgt PM QPR Ronnie de Oliveira Santos a 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de recluso, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, com direito a recorrer em liberdade. Por unanimidade de votos, absolveu o acusado Ex-PM Mauro da Costa Pinto dos FATOS 6 e 7, com fundamento no art. 439, alnea "e, do CPPM.

Por maioria de votos (quatro a um), foi julgado procedente o FATO 2, para condenar os acusados Ex-PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres, como incursos no art. 243, alnea "a, 1, c/c o art. 242, 2, inciso II, ambos do Cdigo Penal Militar, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de recluso. O mesmo julgamento foi aplicado aos FATOS 3 e 4.

A Corte Militar julgou procedente o FATO 4 para condenar os acusados Ex-PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres como incursos no art. 243, alnea a, 1, c/c o art. 242, 2, inciso II, ambos do Cdigo Penal Militar, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de recluso para cada um. Os FATOS 5, 6 e 7 foram julgados improcedentes, absolvendo os acusados. A pena privativa de liberdade do Ex-PM Mauro da Costa Pinto foi unificada em 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de recluso, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, vedada a concesso do SURSIS, com direito a recorrer em liberdade.

O Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais julgou três apelos criminais interpostos por três militares acusados de extorsão qualificada, impondo-lhes penas de 04 anos e 10 meses de reclusão para o apelante Ronnie de Oliveira Santos e 21 anos e 04 meses de reclusão para os apelantes Mauro da Costa Pinto e Pablo Andrade dos Prazeres. Foi arguida preliminarmente a nulidade da sentença por ausência de fundamentação idônea, não sendo acolhida.

A sentena condenatória foi considerada imperfeita por ausência de fundamentação, pois o juiz não fez cotejo entre a palavra das vítimas e as demais provas produzidas, limitando-se a afirmar que as testemunhas arroladas pelas defesas dos réus não contribuíram para afastar a autoria e a materialidade. Além disso, não foi considerada a tese de crime continuado para a fixação da pena, o que acarretaria a possibilidade de redução da pena, conforme previsto no art. 71 do Código Penal.

O Tribunal entendeu que a sentena criminal não pode desconsiderar as teses defensivas com fundamentos genéricos, pois isso dificulta o apelo do militar e a análise do acerto decisório por parte do Tribunal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justia estabelece que a ausência de fundamentação satisfatória da sentença implica nulidade do acórdão dos embargos de declaração.

O Tribunal de Justia decretou nulidade absoluta da sentena que deixou de examinar e fundamentar todas as questes deduzidas pelas partes, na forma do art. 93, IX, da CF/88, pois trata-se de matéria de ordem pública que pode ser decretada de ofício.

A no apreciao das preliminares arguidas nas informaes prestadas pela autoridade apontada coatora causa de nulidade da sentena, pois tratam-se de matrias de ordem pblica, passveis de conhecimento de ofcio. Assim, a sentena foi nulificada, devendo os autos serem remetidos ao juzo de origem para a prolatao de nova sentena.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, julgou improvido o recurso de apelao criminal da defesa, negando o pedido de modificao do fundamento da absolvio decretada em favor do ru em relao aos crimes de tentativa de homicdio qualificado e violncia contra superior.

O Tribunal de Justia Militar negou provimento ao recurso interposto pela defesa, mantendo a sentena a quo, que julgou parcialmente procedente a denncia de violncia contra superior, recusa de obedincia e homicdio qualificado tentado contra o Sd PM Danilo Xavier Almeida.

O denunciado foi acusado de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, recusa de obediência e violência contra superior, com o Ministério Público requerendo a condenação nas sanções cabíveis. O juiz de direito recebeu a denúncia e oitivou vítima e testemunhas em audiência presencial. Em audiência presencial remota, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela defesa, mas o pedido de realização do interrogatório de forma presencial foi indeferido pelo CPJ, que manteve a decisão em juízo de retratação.

A Segunda Cmara deste Tribunal, por maioria de votos, negou provimento correio parcial e determinou a restaurao da validade do interrogatrio do acusado realizado por videoconferncia. O Pleno deste Tribunal Militar, por maioria de votos, negou provimento ao recurso e mantido inclume a deciso majoritria da Segunda Cmara. O CPJ, por maioria de votos, absolveu o ru do delito de homicdio qualificado tentado e, por unanimidade, absolveu o acusado do crime de violncia contra superior, condenando-o pela prtica do delito de recusa de obedincia.

A defesa interps recurso de apelao alegando nulidade do processo e alterao do fundamento para absolvio do ru em relao aos crimes de homicdio qualificado tentado e violncia contra superior. O Ministério Público alegou que a preliminar deve ser rejeitada e que as circunstâncias do fato revelam a acentuada culpabilidade do ru.

O recurso foi interposto intempestivamente e sem interesse recursal, pois a defesa restringiu expressamente o seu inconformismo à fundamentação para as absolvições do réu, não contestando a condenação pelo crime de recusa de obediência. Assim, não houve sucumbncia, o que impediu o conhecimento do apelo defensivo.

O Ministrio Público de 2ª instância opina pelo conhecimento da apelação interposta pela defesa e, caso conhecida, pelo seu total desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão de 1ª instância. Apesar da preliminar de intempestividade, o recurso foi considerado próprio e tempestivo.

A absolvio do ru pelos delitos de tentativa de homicdio e violncia contra superior foi decretada sem qualquer ressalva, o que impede o conhecimento do apelo defensivo. Entretanto, admite-se a interposio de recurso contra deciso absolutria com a finalidade de que o ru seja absolvido por fundamento diverso do exposto na sentena, em considerao aos efeitos extrapenais distintos que podem advir das hipteses da absolvio.

Recurso conhecido e desprovido no caso de apelao criminal de ameaa, mantendo-se a condenao do apelante pelos crimes de ameaa, com base nas declaraes das vtimas e depoimento da testemunha, bem como outros elementos idneos. Invivel alterar o fundamento da absolvio por insuficincia de provas para inexistncia do fato.

O TJDF reconheceu o interesse recursal da ré na modificação do fundamento da sentença absolutória, de insuficiência de provas para a condenação (CPP 386 VII), para não constituir o fato infração penal (CPP 386 III). Negou-se provimento ao apelo da ré. Considerou-se a possibilidade de punição por transgresso residual no aspecto administrativo, caso a absolvição não tenha sido por negativa de autoria ou pela inexistência do fato. Analisou-se a conjugação do binômio adequação mais necessidade ou utilidade. Negou-se a nulidade procedimental na forma do artigo 500, inciso III, alínea e, do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

O pedido de nulidade procedimental do artigo 500, inciso IV, do CPPM, não foi acolhido, pois, de acordo com a Lei n. 9.839, de 27 de setembro de 1999, a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, está vedada na Justiça Castrense. Além disso, o STF j se manifestou sobre a inconstitucionalidade do artigo 90-A da Lei 9.099/1995.

O habeas corpus impassível de ser utilizado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, pois as disposições da Lei 9.099/1995 não são aplicáveis no âmbito da Justiça Militar. O paciente foi condenado a pena de 1 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, em razão da prática do crime tipificado no artigo 301 do Código Penal Militar.

O agravo regimental foi desprovido, pois a reiterao dos argumentos trazidos na petio inicial da impetrao insuscetvel de modificar a deciso agravada, de acordo com precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STF. A suspenso condicional do processo no mbito da Justia Militar inaplicvel, conforme o art. 90-A da Lei n. 9.099/95.

O art. 90-A da Lei n. 9.099/95, com a redao dada pela Lei n. 9.839/99, no afronta o art. 98, inciso I, 1, da Constituio Federal, no que veda a suspenso condicional do processo ao militar processado por crime militar, pois o pedido e a causa de pedir referem-se apenas a militar responsabilizado por crime de desero, definido como delito militar prprio, no alcanando civil processado por crime militar. No mbito da Justia militar, os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95 no so aplicveis aos crimes tipificados na Parte Especial do Decreto Lei n. 1001/69.

O Tribunal decidiu que os crimes militares previstos na parte especial do Cdigo Penal Militar e os crimes de competncia da Justia Militar em razo da Lei n. 13.491/17 no se aplicam aos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95. No caso em questo, a sentena foi mantida, pois a fragilidade probatria impediu a procedncia da ao penal.

Apesar de o acusado ter ido à sala do ofendido armado, o laudo de constatação de disparo de arma de fogo atestou que o disparo foi efetuado pelo ofendido em direção à perna do acusado durante uma luta corporal. Dessa forma, não foi possível demonstrar com certeza os fatos imputados, o que impede a condenação. Por maioria de votos, o Conselho Permanente de Justia absolveu o acusado do crime de tentativa de homicídio.

O Conselho Permanente de Justia da Polcia Militar, por maioria de quatro votos a um, entendeu que existe uma fragilidade probatria que impede a procedncia da ao penal, pois no existem cmeras que tenham capturado como se deram os fatos e a ausncia de testemunha presencial no momento dos fatos fragilizou a acusao. Por sua vez, o acusado afirma que no apontou a arma de fogo ao ofendido, e que em nenhum momento teve inteno de lhe ceifar a vida. Assim, foi absolvido.

O Conselho Permanente de Justia, por maioria de quatro votos a um, absolveu o acusado do crime previsto no art. 205, 2, inciso I, c/c art. 30, inciso II (homicdio tentado qualificado por ser cometido por motivo ftil) do Cdigo Penal Militar, com fundamento no art. 439, alnea "e, do CPPM, pois no foi possvel certificar a verdade real quanto tentativa de homicdio e no existem provas cabais que sustentem a condenao.

Acrdo unnnime em dar provimento ao recurso interposto pelo autor, decretando nulo o ato de demisso decorrente do Processo Administrativo-Disciplinar e determinando a reintegrao ao cargo, com efeitos retroativos.

O Estado de Minas Gerais foi condenado ao pagamento dos vencimentos e demais vantagens, incluindo o cômputo do tempo de serviço, e à eliminação do conceito funcional do autor de qualquer nota desabonadora relativa aos fatos presentes. O nus de sucumbência foi invertido e o Estado de Minas Gerais condenado a pagar verba honorária no importe de 10% sobre o valor da condenação.

O PM Cristiano Almeida Fernandes foi acusado de transgredir a norma disciplinar descrita no inciso XX do artigo 13 da Lei Estadual n. 14.210/02 - CEDM, ao faltar ao serviço para o qual estava escalado no dia 04 de junho de 2017. O militar foi submetido ao Processo Administrativo Disciplinar, tendo em vista o cometimento da transgresso disciplinar, e foi instaurado o Inqurito Policial Militar (IPM) de Portaria n. 114.975/19-IPM, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 315 do Código Penal Militar (CPM).

A solução apresentada pela encarregada do IPM, Tenente PM Janaina Alves dos Santos, foi de que não foi possível comprovar o cometimento de crime militar imputado ao n. 120.205-0, Cb Cristiano Almeida Fernandes. O Ministério Público requisitou a realização de perícia no atestado médico, que não comprovou a materialidade do crime de falsidade. Durante o procedimento administrativo-disciplinar, foram constatadas inconsistências no atestado médico, mas a mdica responsável veio a falecer, impossibilitando a realização de sua oitiva. O laudo pericial de exame grafotécnico não foi conclusivo para atestar a autenticidade do documento, referindo-se apenas a probabilidade técnica de ter sido emitido pela mdica. O juiz determinou o arquivamento do IPM e o governador do Estado indeferiu o recurso disciplinar.

O autor requereu a concessão de tutela de urgência para determinar sua imediata reintegração nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), alegando que a demissão poderá resultar em prejuízos de difícil reparação. O pedido foi indeferido pelo juiz titular da 5ª AJME-Cvel, após verificação da possibilidade de litispendência ou coisa julgada.

O Estado de Minas Gerais contestou a deciso judicial, alegando que o autor foi demitido da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais por ter adotado condutas antiticas incompatíveis com os valores e princípios ticos-militares consubstanciados no CEDM. Verificou-se que o atestado mdico apresentado pelo autor para amparar a falta ao serviço não podia ser considerado verdadeiro, pois não constava o registro de qualquer atendimento na clínica que constava no suposto atestado.

O autor alegou não ter havido comprovação de motivo de força maior ou caso fortuito que impossibilitasse a homologação da licença médica. O Estado de Minas Gerais requereu o julgamento improcedente dos pedidos contidos na inicial, condenando-se o autor no pagamento dos nus decorrentes da sucumbncia.

O recurso de apelao interposto pelo ex-Cabo PM Cristiano Almeida Fernandes foi rejeitado, condenando-o ao pagamento de despesas processuais e de honorrios advocatcios, estes arbitrados em 20% do valor atualizado da causa. O Poder Judicirio limita-se à análise da legalidade do ato administrativo, cabendo ao Poder Judicirio corrigir atos disciplinares ilegais praticados pela Administração Pública Militar.

O Tribunal entendeu que a punição aplicada ao servidor militar era desproporcional e pouco razoável, pois havia fragilidade na prova produzida no procedimento administrativo-disciplinar.

O militar foi acusado de transgredir a norma disciplinar descrita no inciso XX do artigo 13 da Lei Estadual n. 14.310/02 - CEDM, quando faltou a chamada e serviço para o qual estava escalado. Como a falta foi considerada grave e o militar já havia sido advertido, foi decidido que deveria responder perante o Processo Administrativo Disciplinar, sendo aplicada a sanção de demissão.

O Comandante-Geral da Polcia Militar de Minas Gerais decidiu pela demisso do militar acusado de falta grave ao serviço, considerando o acervo probatório e a possibilidade de o atestado apresentado em sua defesa ser falso, configurando, em tese, o uso de documento falso. O Governador do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso disciplinar interposto pelo militar e manteve a decisão.

O Inqurito Policial Militar instaurado para verificar a possibilidade de permanncia na Instituio de um militar lotado no 41 BPM que cometeu falta grave, constatou inconsistncias no documento apresentado, pois a clnica cujo nome estava timbrado no atestado teria mudado de endereo desde 2012 e a mdica responsvel pela emisso do documento no exerceria atividade no local desde ento. O Ministrio Pblico requereu o arquivamento do Inqurito Policial Militar, pois no restou demonstrada a prtica de delito por parte do ex-militar investigado.

O Ministério Público pediu o arquivamento dos autos devido à ausência de indícios suficientes para imputar o cometimento de crime de falsidade ideológica ao ex-militar investigado, pois o laudo pericial de exame grafotécnico não foi conclusivo. O Juiz de Direito da Segunda Auditoria da Justiça Militar Estadual aceitou o pedido de arquivamento.

O elemento da justa causa para a demisso do militar investigado não foi confirmado pelos instrumentos probatórios colacionados, não havendo outros elementos de prova idôneos para indicar qualquer ação desabonadora. Dessa forma, foi homologado o pedido de arquivamento e revertida a demissão, uma vez que o atestado mdico que sugere o afastamento do militar ou sua incapacidade laboral temporária não pode ser considerado inválido.

A decisão judicial entendeu que o conjunto probatório do Processo Administrativo-Disciplinar e a decisão de arquivamento do Inqurito Policial Militar devem se harmonizar, pois não há outros elementos de prova idôneos para indicar qualquer ação que desabone a conduta do policial militar. O Ministério Público afirmou que o laudo pericial de exame grafotécnico não foi conclusivo para atestar a autenticidade do documento apresentado. A Justiça Militar reconheceu duas decisões de anulação dos atos disciplinares, com a determinação de reintegração do apelante.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao do autor, mantendo a sentena de primeiro grau que decretou a nulidade do ato administrativo demissional de um militar que havia sido submetido a Processo Administrativo-Disciplinar por haver faltado ao servio, tendo sido considerado como tipo transgressional infringido o previsto no art. 13, III e XX, do CEDM.

O Estado de Minas Gerais apelou da sentena que manteve a exclusão do Cb PM Cristiano Almeida Fernandes das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em decorrência dos fatos descritos na Portaria de Instauração n. 118.317/2015 - CPM. O recurso foi prejudicado e a sentença primeva manteve-se in totum.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais confirmou a sentena primeva que julgou procedente o pedido da parte autora e decretou a nulidade do ato administrativo-disciplinar demissional decorrente do PAD de Portaria n. 118.317/2015 - CPM, considerando que a absolvio do militar na esfera penal, pela atipicidade da conduta, gera repercussão na esfera administrativa, bem como que a pena de demissão deve se respaldar em prova convincente.

O Mandado de Segurana no ser concedido quando se tratar de ato disciplinar no viciado por incompetncia da autoridade ou inobservncia de formalidade essencial, devendo-se avaliar o princípio da proporcionalidade na formação do conjunto probatório suficiente para a imposição da pena de demissão.

O acervo probatrio no comprova de maneira ampla e indubitvel a corrupo supostamente cometida pelo Policial Rodovirio Federal, pois a nica prova da conduta do impetrante so os depoimentos de cidado estrangeiro e sua esposa, que descreveram o ato de corrupo sofrido, mas que sequer realizaram a identificao pessoal do impetrante. Assim, a proporcionalidade da pena aplicada foi comprometida. A sentena declarou que os referidos depoimentos no sustentam a ocorrncia do fato delituoso. Segurana concedida para anular a Portaria 1.379, de 07.08.2007, que demitiu o impetrante do cargo de Policial do Departamento de Polcia Rodoviria Federal do Ministrio da Justia, promovendo-se sua reintegrao ao cargo.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais decretou a perda da graduao de um dos representados, condenado por cometimento de crime de tortura, em razo da quebra da tica e do compromisso institucional de bem servir sociedade, comprometendo a imagem e a credibilidade da Polcia Militar. A representao em relao ao segundo representado foi extinta sem anlise do mrito, j que foi excludo em decorrncia de deciso judicial transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal Pleno acolheu a preliminar de coisa julgada, extinguindo o processo em relao ao ex-Cb PM Sandro ngelo de Oliveira. Em relao ao 3 Sgt PM QPR Leonardo Zanon, foi dado provimento representao ministerial, decretando a perda da graduao do representado.

Dois policiais militares foram denunciados sob a acusao de violarem o artigo 1, inciso I, alinea a, da Lei n. 9.455/97, após terem ameaçado e agredido um indivíduo. Após interrogatório e alegações finais, o juiz de direito da 2a Vara Criminal de Caet condenou ambos os réus a uma pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime fechado.

A 2a Cmara Criminal do Tribunal de Justia do Estado de Minas Gerais rejeitou as preliminares suscitadas pela defesa e, no mrito, reduziu a pena-base para 2 anos e 3 meses de recluso. Após a incidncia de causa de aumento prevista na Lei n. 9.455/97, a pena definitiva foi fixada em 2 anos, 7 meses e 15 dias de recluso. O Ministrio Pblico ento apresentou representao para perda da graduao dos policiais militares condenados, pois a pena superior a dois anos de recluso. A defesa alegou prescrio da pretenso executria e cerceamento de defesa.

A defesa do Cb PM Sandro ngelo de Oliveira requereu o acolhimento das preliminares de reconhecimento da prescrio da pretenso deduzida na presente demanda, bem como o arquivamento e a baixa dos autos, além da concessão de novo prazo para a apresentação de defesa escrita. O representado 3 Sgt PM QPR Leonardo Zanon apresentou sua defesa escrita com três preliminares de nulidades insanáveis, sendo uma delas a incompetência da 2a Vara Criminal de Caet para processar e julgar o fato descrito na denúncia, por ser matéria de competência desta justiça especializada.

A ao de perda de graduão foi declarada nula devido ao não compartilhamento das provas obtidas durante a investigação criminal, bem como foi declarada a extinção da punibilidade do representado pela prescrição da pretensão executória. Além disso, foi argumentado que a reprimenda corporal já foi cumprida e que o ERF do representado tem diversas notas meritórias.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais acolheu a preliminar de falta de provas, reconheceu a extino da punibilidade dos representados pela prescrio e desprovimento da representao, pois o representado j estava na inatividade. O diretor de Recursos Humanos da PMMG esclareceu que o ex-Cb PM Sandro ngelo de Oliveira foi excludo da PMMG em 18/02/2020, em virtude da deciso judicial proferida nos Autos de n. 0045.08.023953-1, e que o 3 Sgt PM Leonardo Zanon j havia sido transferido para a reserva remunerada antes do recebimento da deciso judicial.

A Representação para Perda de Graduação foi acolhida em relação ao 3º Sgt PM QPR Leonardo Zanon, tendo sido alegada a prescrição da pretensão executória. A Representação foi extinta em relação ao ex-Cb PM Sandro Angelo de Oliveira, considerando que j houve decisão judicial a respeito, transitada em julgado.

O Tribunal de Justia Militar tem competncia originria e exclusiva para julgar os militares dos Estados nos crimes militares, bem como para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduao das praas, quando militares estaduais forem condenados, na justia comum ou militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentena transitada em julgado.

O Tribunal de Justia Militar tem a competência exclusiva para processar e julgar processos originários de perda de posto e patente de oficiais e graduação de praças, independentemente de ter tido origem na Justiça Comum ou Militar. A prescrição executória da pena não interfere nesta ação originária de perda de graduação, que só necessita de uma condenação criminal, transitada em julgado, com pena restritiva de liberdade superior a dois anos. A defesa do representado alegou cerceamento de defesa e violação ao princípio da comunhão de provas, porém, foi equivocada.

A sentena de condenao criminal transitada em julgado de um militar estadual a uma pena privativa de liberdade superior a dois anos, na justia comum ou militar, autoriza o ajuizamento da ao de perda de graduao. A justia comum era competente para processar e julgar os crimes de tortura, abuso de autoridade e outros antes da entrada em vigor da Lei n. 13.491/2017. Com o advento desta Lei, o art. 9 do CPM ganhou nova redao, ampliando a competncia da justia castrense para processar e julgar os militares estaduais quando praticarem crimes em servio ou atuando em razo da funo.

A Justia Militar estadual tornou-se competente para processar e julgar os crimes de tortura praticados por militares estaduais em servio ou em razo da funo. O mrito da causa foi analisado e foi reconhecido que a bicentenria corporao de Tiradentes cultua a tica profissional e o compromisso institucional, que devem ser seguidos para obter um servio de segurana pblica com qualidade e efetividade. Foi requerido o reconhecimento da extino da punibilidade do representado pela prescrio, mas foi rejeitado.

A conduta do 3 Sgt PM QPR Leonardo Zanon, que submeteu um cidado a intenso sofrimento fsico e mental, foi considerada como srdida e de absoluta crueldade, contrariando os bons princpios e comprometendo a classe de policiais militares. O objetivo do Processo de Perda da Graduao verificar se as condutas praticadas pelo representado comprometem ou inviabilizam a sua permanncia na corporao e se os atos afetam a honra pessoal ou o decoro da classe. A PMMG no tolera condutas desta natureza.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais acolheu a preliminar de coisa julgada em relação ao representado ex-Cb PM Sandro Angelo de Oliveira, extingindo o processo sem análise de mérito. Em relação ao representado 3 Sgt PM QPR Leonardo Zanon, foi dado provimento à representação ministerial para decretar a perda da graduação.

A exclusão do representado ex-Cb PM Sandro ngelo de Oliveira das fileiras da PMMG foi confirmada, tendo em vista a decisão judicial que aplicou os efeitos civis da condenação criminal por crime de tortura, prevista no art. 102 do Código Penal Militar, e a natureza diversa das medidas, conforme julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça.

A prescrio da pretenso executria impossibilita o Estado de executar a pena aplicada, mas a sentena penal condenatria mantm seus efeitos, inclusive a decretao de perda do cargo pblico. O manejo de reviso criminal possui possibilidade de desconstituio deste efeito civil da condenao pelo crime de tortura, cabendo ao Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduao das praas. A preliminar de cerceamento de defesa foi ultrapassada, pois no houve demonstrao da impossibilidade de obteno da cpia do processo e o representado teve amplo conhecimento e se defendeu no processo de conhecimento que o condenou pelo crime de tortura. A preliminar de prescrio da pretenso executria foi ultrapassada, pois se trata de pretenso punitiva.

Ao rescisria negada, pois no houve violao manifesta a norma jurdica ou erro de fato. O reexame da matria inadequado para a ao rescisria.

A Ao Rescisria proposta pelo autor foi julgada improcedente, condenando-o ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, suspensa em razão do pleno da justiça gratuita.

O autor alega que não cometeu transgresso disciplinar suficiente para a sua exclusão e que o cerceamento de defesa e os vícios foram cometidos pela Administração Militar e pelo Judiciário. Requer a rescisão do acórdão, para confirmar a sentença de primeiro grau de jurisdição que reconheceu a nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão do autor das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais e a sua reintegração à Corporação, com todos os direitos decorrentes.

O Estado de Minas Gerais alegou que a ao rescisria não cabe para a pretenso do autor, pois não houve violação de norma jurdica ou erro de fato verificável do exame dos autos. Argumentou ainda que a pena de demissão foi aplicada por autoridade competente e que os fatos foram apurados em procedimento administrativo que observou todas as normas regulamentares.

O autor foi notificado a apresentar razes escritas de defesa e a produzir provas, tendo sido atendido. Os princpios constitucionais da ampla defesa e do contraditrio foram observados. O ato punitivo foi fundamentado por meio da fundamentação per relationem. A alegação de erro na avaliação dos fatos e/ou violação a norma jurdica não prosperou, pois foi demonstrado a prática de transgresso disciplinar. A absolvição criminal do autor não impede a possibilidade de responder pela prática de transgresso disciplinar residual.

A ao rescisria proposta pelo autor para rescindir o acórdão da extinta Câmara Cível, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, foi julgada improcedente, pois não foi demonstrada a violação manifesta da norma jurídica ou o erro no julgamento. O autor foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

O Tribunal de Justia Militar tem competncia para julgar representaes pela perda da graduao em razo de condenao criminal superior a dois anos, no impede a excluso do militar em decorrncia de processo administrativo disciplinar. A falta de defesa tcnica por advogado no processo administrativo disciplinar no ofende a Constituio. A sindicncia inicialmente instaurada para apurar a prtica de transgresso disciplinar pode resultar na punio do militar transgressor desde que sejam observados os princpios do contraditrio, da ampla defesa, e do devido processo legal. O recurso foi provido e a sentena de primeiro grau de jurisdio foi reformada integralmente.

A decisão judicial negou o pedido de rescisão da decisão de mérito, com base nos incisos V e VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil, pois não houve demonstração de ofensa aos dispositivos das normas estaduais e constitucionais invocados. Além disso, constatou-se que o recorrido foi notificado para apresentar razões escritas de defesa e produzir provas, mas não requereu a reinquirição das testemunhas já ouvidas. Por fim, foi afirmado que o fato de a defesa do autor ter sido promovida por um Capitão da Polícia Militar não invalida o procedimento administrativo.

O documento de folha 222 demonstra que foi o prprio apelado quem nomeou o Capito PM como seu defensor. A Smula Vinculante n. 5 do STF afirma que a falta de defesa tcnica por advogado no processo administrativo disciplinar no ofende a Constituio. O artigo 146, inciso V, alnea "a da Lei Estadual n. 5.301/69 prev a possibilidade da excluso ex officio do apelado, tendo ele cometido falta grave e possuindo pouco mais de um ano de Corporao. A referida excluso ex officio no constitui violao s garantias constitucionais quando observados os princpios do contraditrio e da ampla defesa. Ainda que o apelado tenha sido absolvido criminalmente, ele pode responder pela prtica de transgresso disciplinar residual porventura cometida, de acordo com a Smula n. 18 do STF.

O Poder Judicirio não pode admitir a produção, em juízo, de novas provas para rever a decisão de mérito administrativo, pois existem provas nos autos do processo administrativo disciplinar que sustentam a punição disciplinar do apelado.

O Superior Tribunal de Justia e o Tribunal de Justia Militar estabeleceram que o Poder Judicirio deve limitar-se ao controle da regularidade e legalidade do procedimento administrativo disciplinar, não sendo permitido cogitar do mérito administrativo. No caso em questão, não há dúvida de que o ex-Soldado André Marques Arruda participou voluntária e efetivamente dos fatos, confessando ter dado um tapa no pescoço dos menores e fiscalizando se eles praticavam relações sexuais entre si.

O Tribunal entendeu que o Comandante do 22 BPM tinha competência para excluir o ex-Sd Marques das fileiras da PMMG, de acordo com o art. 125, 4, da Constituição Federal, bem como a Smula 673 do STF, tendo em vista que a exclusão foi administrativa e não criminal. Além disso, o Tribunal destacou que, à época dos fatos, havia previsão legal expressa para a exclusão ex officio nos artigos 146, 147 e 149 da Lei Estadual n. 5.301/69.

A exclusão do ex-Soldado Andr Marques Arruda da Polícia Militar de Minas Gerais foi fundamentada no art. 31, II, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM), aprovado pelo Decreto n. 23.085, de 10/10/1983, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que prevê a exclusão disciplinar de praça com menos de 5 anos de efetivo serviço que cometa ato desonroso ou ofensivo à dignidade policial-militar ou profissional, ou atentatório às instituições públicas. A motivação foi observada pelo Comandante do 22 BPM, tendo em vista que a exclusão do autor se deu porque, a juízo da Corporação, ele cometeu tal ato desonroso. A conduta do autor foi comprovada e confessada, configurando transgressão disciplinar considerada desonrosa para a PMMG e para a profissão de policial militar, o que o tornou incurso no art. 146, IV, alínea a da Lei n. 5.301/96, c/c o art. 31, II, do RDPM.

A absolvio do autor na justia criminal no impede sua punio no mbito administrativo, desde que a falta disciplinar seja comprovada e sejam observados o contraditrio, a ampla defesa e o devido processo legal. O autor foi notificado para audio, indicou três testemunhas em sua defesa e apresentou razões escritas de defesa. A defesa do autor foi feita por um militar e não por advogado, não havendo ilegalidade. O pedido de rescisão não foi acolhido, pois não houve comprovação de violação de normas jurdicas.

Para que seja possível a rescisão de uma sentença por erro de fato, devem estar presentes os seguintes requisitos: a sentença deve estar baseada no erro de fato, não deve haver controvérsia ou pronunciamento judicial sobre ele e deve ser aferível pelo exame das provas já constantes nos autos da ação matriz, sem a produção de novas provas. No caso em questão, houve pronunciamento judicial sobre as questões, o que afasta a pretenção de rescisão.

A ao rescisria não constitui um sucedâneo recursal para reexame da matéria já decidida. A ao rescisria é um meio autônomo de impugnação da decisão judicial, não podendo ser utilizada como sucedâneo de recurso.

A ao rescisria foi considerada inadequada para a rediscusso de questes julgadas anteriormente, devido a falta de indicao da hiptese de cabimento da ao rescisria. A deciso foi mantida e o agravo interno foi negado provimento.

Negado provimento ao agravo interno na ação rescisória, pois a violação literal de norma jurídica é necessária para o cabimento da ação e não é possível utilizá-la como sucedâneo recursal.

A ao rescisria foi julgada improcedente, mantendo-se a concluso adotada pelo acrdo ao qual se busca a resciso, pois no foi caracterizada a violao frontal e direta do contedo normativo de dispositivo legal. O autor foi condenado ao pagamento das custas e dos honorrios de sucumbncia, os quais foram fixados em R$ 2.000,00, suspendendo-se a sua exigibilidade devido ao plio da justia gratuita.

A Primeira Cmara do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, reduzindo a reprimenda imposta ao réu de falsidade ideológica para 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, fixando o regime inicial aberto para o cumprimento de pena.

O ru foi denunciado por inserir declarao falsa em documento particular para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que atentou contra a administrao militar. Apurado, foi condenado com pena de quatro meses de deteno e obrigao de prestao de vinte e duas jornadas extras de servio corporao. Foram ouvidas sete testemunhas e realizado interrogatrio do ru, resultando na condenao do ru pelo crime de falsidade ideolgica.

O Ministério Público requereu a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 312 do CPM, sendo a pena aplicada de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto. A defesa interpôs recurso de apelação sustentando que o acusado, cerca de um mês após ter recebido o benefício da suspenção condicional da pena, entrou em contato com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) para realizar a prestação de serviços determinada pelo juiz, sendo que, posteriormente, a prestação de serviço foi convertida em doação de cestas básicas. O recurso foi negado.

O ru foi denunciado pelo delito de falsidade ideolgica, previsto no art. 312 do Código Penal Militar. O Ministério Público pugnou pela manutenção da condenação, mas o Relator conheceu do recurso, pois os requisitos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade estavam presentes. O ru foi acusado de apresentar uma declaração falsa para comprovar o cumprimento de uma condição imposta em um processo anterior.

O ru foi condenado por falsidade ideológica, pois o depoimento da interventora da APAE de Juiz de Fora/MG, Helena Maria Milagres Belo, indicou que não houve comprovação de que o ru cumpriu a devida prestação de serviço à entidade, e que o documento emitido não possuía competência para tal.

A testemunha confirmou que nenhum documento de registro de prestação de serviço do investigado foi encontrado nos arquivos da APAE Juiz de Fora, incluindo a comunicação expedida pela Justiça Militar. A testemunha também confirmou que a única autoridade competente para assinar documentos expedidos em nome da instituição era ela própria na época da emissão da declaração. Além disso, a testemunha não tomou conhecimento de qualquer ajuste realizado entre o investigado e a APAE Juiz de Fora, com vistas a substituir a pena de prestação de serviços pelo pagamento de cestas básicas. Por fim, a testemunha confirmou que doações de qualquer especie são documentadas, exceto doações de roupas e calçados.

Testemunhas confirmaram que o acusado não prestou serviço na APAE de Juiz de Fora/MG e que a declaração emitida em seu nome não condizia com a realidade. Ex-funcionária da instituição afirmou que o acusado visitou a instituição duas ou três vezes.

A testemunha relatou que o acusado contou que conversou com Cleusa e Camila sobre uma declaração que deveria constar que ele havia prestado serviços na instituição. A testemunha disse que, embora não tivesse certeza de que o policial mencionado por Camila fosse, efetivamente, o acusado, confiou na palavra do acusado e elaborou o documento. A testemunha afirmou que o acusado não prestou serviços na instituição e não recebeu qualquer vantagem ilícita para fazer a declaração.

A testemunha confirmou o depoimento prestado na fase administrativa e afirmou que o acusado não prestou serviços na APAE. Alegou que emitiu o documento por confiar na figura do policial militar, dando a falsa impressão de que não traria prejuízos para ela ou para a instituição. Disse que recebia doações e fazia recibos em três vias, sendo uma para o doador, outra para a instituição e a terceira enviada à contabilidade. Afirmou que o conteúdo da declaração não condizia com a realidade dos fatos.

A testemunha Ruth Aparecida Badar Santos, funcionria da APAE de Juiz de Fora/MG, afirmou em depoimento extrajudicial que o acusado compareceu à instituição uma única vez e que não recorda de qualquer doação realizada por ele. A testemunha disse ainda que todas as doações realizadas à instituição são documentadas e que desconhece qualquer caso em que a pena de prestação de serviço tenha sido substituída por doação de cestas básicas.

O depoente tomou conhecimento dos fatos apurados em 2018, quando um policial militar compareceu para tratar sobre a emisso de uma declarao expedida pela APAE-Juiz de Fora. O depoente afirmou que, desde que presta servio na instituição, não viu o investigado cumprir prestação de serviço na instituição. O depoente também afirmou que a ex-funcionária Maria José Ferreira tratava-o de forma educada e que a interventora Helena Maria Milagres Belo constava como autoridade interventora da APAE-Juiz de Fora. O depoente informou que, desde que pertence ao quadro de funcionários da APAE-Juiz de Fora, recorda-se de apenas um caso, em 2015, em que uma policial militar cumpriu pena na instituição. O depoente afirmou desconhecer caso de substituição de pena de prestação de serviço por doação de cestas básicas.

A testemunha Elizabeth Maria Novaes Camargo confirmou que a ex-funcionária Maria José havia emitido uma declaração em favor do acusado sem a autorização da interventora da instituição, Helena Maria Milagres Belo, que possuía competência para expedir e ser signatária de qualquer documento destinado a órgãos externos. A testemunha também relatou que não tinha conhecimento profundo sobre o pagamento de penas alternativas na APAE Juiz de Fora, mas ouviu dizer que uma pessoa do sexo feminino prestaria serviços relacionados. Além disso, desde que assumiu a função de coordenadora da Assistência Social da instituição, não soube de nenhum caso de Policial Militar que tenha prestado serviço na APAE - Juiz de Fora.

Testemunha confirmou que Maria Jos Ferreira não tinha competência para emitir a declaração de prestação de serviço entregue ao acusado, sendo que tal competência pertencia exclusivamente à Helena Maria Milagres Belo, interventora da APAE. Acusado afirmou que aceitou a proposta da interventora de fazer pagamento de cestas básicas, desconhecendo que a prestação de serviço não poderia ser substituída.

Foi comprovado nos autos que o réu, por meio de uma ex-funcionária da APAE de Juiz de Fora/MG, inseriu uma declarao falsa em documento particular com o intuito de demonstrar o cumprimento da condição imposta no sursis, configurando o delito de falsidade ideológica.

O acusado foi considerado culpado de falsidade ideológica, pois admitiu ter lido o documento falso antes de entregá-lo ao juízo de execução, e as testemunhas foram categóricas em afirmar que ele não prestou serviço na instituição. Além disso, o acusado não conseguiu comprovar a plausibilidade de sua alegação de que a interventora anterior havia proposto a conversão da prestação de serviço em pagamento de cestas básicas.

O conjunto probatrio no demonstrou que o acusado tenha efetuado a doao de cestas bsicas APAE, portanto, no houve atipicidade da conduta praticada. O magistrado a quo fixou a pena-base do ru em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de recluso, considerando desfavorveis fatores como gravidade, personalidade, extenso do dano, meios empregados, modo de execuo, motivos determinantes, insensibilidade e antecedentes.

O acusado foi condenado a 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão por apresentar documento falso para obter vantagem indevida. Considerando a primariedade do acusado, foi estabelecido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

O recurso foi parcialmente provido para reduzir a reprimenda imposta ao ru de 1 ano e 4 meses de recluso para 1 ano e 1 mês de recluso, com regime inicial aberto para o cumprimento da pena. O apelante foi condenado pela prática do crime de falsidade ideológica previsto no art. 312 do Código Penal Militar. A pena-base foi corretamente fixada na sentença, considerando as circunstâncias desfavoráveis ao apelante, como a gravidade do crime, a extensão do dano, a personalidade, a ausência de primariedade e a condenação anterior.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso do réu, mantendo a condenação por prática de delitos de violência contra superior e lesão corporal, com pena-base de reclusão de 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime semiaberto, e redimensionamento da pena com adequação das circunstâncias e decote de uma das agravantes.

A Segunda Cmara, por unanimidade, manteve a condenao do militar Cb PM Joo Batista da Cunha Oliveira pelos delitos de violncia contra superior e leso corporal, e redimensionou a pena aplicada para 1 ano de deteno em regime aberto e sem direito ao sursis.

O denunciado 3 Sgt. Jaime Siqueira Nunes de Lima e o denunciado Cb. Joo Batista da Cunha Oliveira entraram em contato e tiveram uma discusso, durante a qual o denunciado Cb. Joo Batista da Cunha Oliveira desferiu um golpe no rosto do denunciado 3 Sgt. Jaime Siqueira Nunes de Lima com uma arma de fogo particular. O denunciado 3 Sgt. Jaime Siqueira Nunes de Lima conseguiu tomar a arma de fogo e desferiu um tapa e empurrou o denunciado Cb. Joo Batista da Cunha Oliveira, que caiu no chão e sofreu lesões. A Polícia Militar foi acionada e os dois denunciados aguardaram a chegada do CPU do turno.

O juiz de direito da 2a AJME recebeu a denncia em 17 de maio de 2018 e, em 10 de setembro de 2018, o representante do Ministrio Pblico ofereceu proposta de suspenso condicional do processo ao Cb PM Joo Batista da Cunha Oliveira e ao 3 Sgt PM Jaime Siqueira Nunes de Lima, tendo sido o benefcio aceito e homologado pelo CPJ. Em 14 de outubro de 2020, foi declarada a extino da punibilidade do 3 Sgt PM Jaime Siqueira Nunes de Lima. Em 23 de maro de 2021, o CPJ revogou o benefcio da suspenso condicional do processo concedido ao apelante Cb PM Joo Batista da Cunha Oliveira, em virtude do descumprimento das condies impostas, determinando o prosseguimento do feito.

O Conselho de Justia Militar julgou procedente a denncia e condenou o ru pela prtica dos crimes previstos nos artigos 157, 3, e 209, ambos do CPM, sujeitando-o, respectivamente, s penas de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de recluso, e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de deteno, a serem cumpridas no regime inicial aberto. A sentena condenatria foi publicada em 20 de abril de 2022.

A defesa do apelante alegou que houve total inverso da titularidade da ao penal com a sentena condenatria baseada em um auto de corpo de delito realizado dois dias após o fato, bem como testemunhas duvidosas. Sustentou a inexistência de provas que comprovassem a agressão do apelante, a desclassificação da lesão corporal para a leve e a atipicidade de conduta, além da aplicação do princípio do in dubio pro reo. Alegou, ainda, que a dosimetria da pena não deve ser determinada de forma aritmética, mas pela intensidade de cada circunstância judiciária.

O Tribunal de Justia Militar deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa do apelante, decretando a extino da punibilidade do ru em relação ao crime de lesão corporal leve, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretenção punitiva estatal.

O Tribunal decidiu que a prescrio foi operada para o crime de leso corporal leve, extinguindo a punibilidade, e que, para o crime de violência contra superior, a condenação do acusado Joo foi mantida, pois foi cabalmente demonstrado que ele agrediu a vítima Jaime, causando-lhe lesões, o que foi confirmado pelas testemunhas. Além disso, foi fixada a pena-base no mínimo legal para o crime de violência contra superior.

A sentena recorrida fixou a pena-base do crime de violência contra superior em um (01) ano, seis (06) meses e quinze (15) dias de detenção, considerando cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado. A jurisprudência já se posicionou sobre a matéria, estabelecendo que basta a presença de uma circunstância judicial desfavorável para que a pena se distancie do mínimo. A suspenção condicional da pena foi descabida em face dos impedimentos trazidos pelo artigo 84, inciso II, do Código Penal Militar, considerando o envolvimento do réu em fatos ilícitos após a concessão do benefício.

O Ministério Público recorreu para que a condenação do Cabo PM Joo Batista da Cunha Oliveira pelas sanções do artigo 157, 3, combinado com o artigo 70, inciso II, alíneas "a, c e m, ambos do Código Penal Militar, fosse mantida, sendo decretada a extinção da punibilidade em relação ao crime de lesão corporal leve, previsto no artigo 209, caput, do Código Penal Militar, pela ocorrência da prescrição da pena em concreto, nos termos do artigo 123, inciso IV, do Código Penal Militar. O recurso foi acolhido, porém não houve a detração do prazo em que o apelante permaneceu no cumprimento da suspenso condicional do processo.

O prazo prescricional foi suspenso a partir da aceitao da suspenso condicional do processo, sendo reiniciado na data da revogao da suspenso condicional do processo. O prazo prescricional total foi de 1 ano, 1 mês e 2 dias, o que não é suficiente para a incidência da prescrição da pena aplicada, de acordo com o art. 125, VII (em dois anos, se o máximo da pena for inferior a um ano), 5, do CPM.

Agravo regimental desprovido. Não houve violação dos artigos 89, 1, 4, 5 e 6 da Lei n. 9.099/1995. Possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo em caso de causa ocorrida durante o prazo da suspensão. Não houve prescrição.

O Superior Tribunal de Justia (STJ) entende que a suspenso condicional do processo pode ser revogada mesmo aps o transcurso do perodo de prova, desde que a causa da revogao tenha ocorrido durante o referido lapso temporal. No caso em questo, a revogao ocorreu em 22/11/2017, e o lapso prescricional restante foi de pouco menos de 1 ano e 2 meses, contados a partir da data de 23 de novembro de 2017. A sentena foi prolatada em 8 de novembro de 2018, no havendo extino da punibilidade pela prescrio da pretenso punitiva.

A sentença condenatória foi proferida em 24/9/2010, após a proposta de suspenção condicional do processo, aceita entre 1/6/2005 e 18/11/2008. Foi comprovada a prática do delito de violência contra superior militar e lesão corporal, com o denunciado Cb PM Joo Batista da Cunha Oliveira desferindo um golpe no rosto do denunciado 3 Sgt PM Jaime Siqueira Nunes de Lima, causando-lhe lesões descritas no laudo do Exame de Corpo de Delito. Agravo regimental improvido.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas, desde o Auto de Priso em Flagrante de Delito, confirmam o delito de violncia contra superior, com a indicao expressa da autoria delitiva. Foi relatado que o Cabo Joo Batista discutiu com um rapaz sobre suas tatuagens, retornou ao local com o Sgt Jaime e desferiu um golpe no rosto deste. Além disso, foi confirmado que o Sgt Jaime recebeu um hematoma no rosto.

O Juiz constatou a configuração do delito descrito no Artigo 157 do Código Penal Militar, que prevê a violência contra superior, aplicando pena de reclusão de três a nove anos, aumentada de um terço se a violência for praticada com arma, e ainda, pena de reclusão de doze a trinta anos se resultar morte.

O Superior Tribunal Militar decidiu que a absolvio em primeiro grau, ao caso de violncia contra inferior, foi inconsistente, pois houve agresso fsica, dolo e elementares presentes, configurando assim um crime contra a disciplina militar.

O STM reitera que, para caracterizar a violncia contra o inferior, basta que ocorra contato fsico doloso. O CPM prev forte represso aos tipos penais de violncia, independentemente de quem a pratica. No entanto, se o superior age conforme a rusticidade estabelecida nos Programas de Instruo, a violncia no caracterizada. A tutela da JMU deve ser exercida nos dois sentidos do elevador hierrquico, pois o superior tem vital influncia na estabilidade das relaes intramuros. O militar mais antigo deve externar o modelo de conduta esperado.

A Sentena absolutria foi reformada, com o Recurso Ministerial provido, decidindo-se pela qualificação do delito de violência contra superior, com o emprego de arma, condição de comandante da Unidade ou morte. Desclassificou-se o delito de lesão corporal leve para infração disciplinar.

Apelo nAo provido. ManutenAo da condenaAo. O Ru cometeu dois tipos de crimes (violncia contra superior e leso corporal leve), devendo as penas finais serem somadas. No h inconstitucionalidade parcial do art. 157, 3, do CPM para afastar o concurso de crimes. A desclassificao do delito de leso corporal leve para a infrao disciplinar s cabvel nos delitos de leso corporal levssima. Fato tpico, ilcito e culpvel, sendo que a autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas. Havendo a constatao de leso no ofendido, haver concorrncia de penas. Pena-base deve ser fixada tendente mnima, considerando o fato de o apelante ser primrio e de bons antecedentes.

A condenao do acusado foi mantida, com a pena definitiva de 1 (um) ano de deteno, a ser cumprida em regime aberto, com observncia do contido no art. 79 do CPM. No foi concedido o benefcio da suspenso condicional da pena, nos termos do art. 88, inciso II, alnea "a, do CPM.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto por Jos Ribeiro Neto, Wallysson Thiago Costa Braz e Alexssandro Rodrigues do Nascimento, absolvendo-os com base na ausência de prova suficiente para a condenação, sendo o recurso interposto pelo Ministério Público negado.

A vítima foi abordada pelos denunciados Walysson, Alexssandro e Jos, que realizaram buscas nas proximidades, desferiram vários socos, chutes e golpes de cassetete nas costelas do ofendido, que já se encontrava algemado, e colocaram uma sacola plástica na cabeça da vítima, impedindo a sua respiração. A vítima foi levada ao quartel da Polícia Militar, onde foi feita nova busca e ameaçada de morte. Após as agressões, a vítima foi liberada e buscou atendimento médico.

O Juiz de Direito da Comarca de Itaguara/MG reconheceu a incompetncia da Justia comum para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos Justia Militar Estadual, com fundamento na Lei n. 13.491/2017. O Ministrio Pblico requereu a condenao dos acusados e a defesa pugnou pela absolvio. A Juza de Direito da 3a AJME decidiu desclassificar a conduta criminosa prevista e absolver os acusados.

Os acusados Walysson Thiago Costa Braz, Alexssandro Rodrigues do Nascimento e Jos Ribeiro Neto foram condenados pela prtica do crime previsto no art. 222, 1 e 2, do Código Penal Militar, em concurso eventual de pessoas, a penas de detenção de 1 ano e 7 meses (Walysson e Alexssandro) e 9 meses (Jos), a serem cumpridas em regime aberto, sem concessão de suspenção condicional da execução da pena.

O Juzo Singular aplicou ao acusado, por violação de dever de zelar pelo cumprimento da lei e de atender às formalidades legais, pena-base acima do mínimo legal de 09 (nove) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Não foi concedida a suspenção condicional da execução da pena.

O Juzo Singular tornou a pena-definitiva em 09 (nove) meses de deteno, a ser cumprida em regime aberto, e fixou o valor de R$ 11.000 (onze mil reais) para reparao da infrao. O Ministrio Pblico interps recurso de apelao, alegando que a materialidade e a autoria do crime de tortura foram comprovadas.

O Ministério Público alegou que os policiais militares Walysson Thiago Costa Braz, Alexssandro Rodrigues do Nascimento e Jos Ribeiro Neto, no exercício de suas funções, abordaram a vítima Diego de forma truculenta, com o pretexto de encontrar drogas para caracterizar eventual tráfico de entorpecentes, e passaram a submetê-la a intenso padecimento físico e mental, agredindo-a com chutes, socos e sacola plástica com pimenta no rosto, caracterizando o crime de tortura previsto no artigo 1, inciso I, alínea "a", da Lei 9.455/97. A defesa dos apelados alegou prescrição da pretenção punitiva em relação ao crime previsto no artigo 209 do cPm, bem como ausência de provas irrefutáveis para se afirmar que a violência e o constrangimento ocorreram. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou procedente o recurso, condenando os policiais militares pelo crime de tortura e decretando a perda do cargo público dos apelados.

A defesa alegou que os apelantes foram coerentes em suas declaraes e que o juzo a quo baseou sua concluso somente nas palavras da vtima e seus familiares, desprezando provas documentais e depoimentos de policial militar e mdico. Alegou-se ainda que os prejuzos supostamente suportados pelo ofendido so consequncias de sua irresponsabilidade.

A defesa dos apelantes requereu a absolvio dos mesmos nos termos do artigo 439, alnea a ou e, do CPPM. O Ministério Público Estadual requereu o conhecimento do recurso de apelão, preliminarmente, alegando prescrição da pretenção punitiva quanto ao crime descrito no artigo 209 do CPM. A defesa reiterou seus argumentos e requereu a absolvio dos apelantes nos termos do artigo 439, alnea "a, do CPPM. O parecer da Procuradora de Justiça foi pelo conhecimento de ambos os recursos, desprovimento do recurso interposto pela defesa e parcial provimento do interposto pela acusação, a fim de que seja reformada a sentença primeva para condenar os apelantes nas sanções do artigo 1, inciso I, alínea "a, 4, inciso I, da Lei n. 9.455/97, aplicando-se os efeitos previstos no artigo 1, inciso IV, alínea "g, do Decreto Estadual n. 45.604/2011.

A condenação dos apelantes, Jos Ribeiro Neto, Wallysson Thiago Costa Braz e Alexssandro Rodrigues do Nascimento, nos termos do art. 222, 1 e 2, e do art. 209 do Código Penal Militar, foi considerada inadequada pelo Relator, pois o conjunto fático-probatório coligido aos autos não foi suficiente para respaldar um decreto condenatório.

O reclamante foi abordado por militares e conduzido ao local onde havia se escondido anteriormente. Os militares o questionaram sobre onde estaria sua mochila e blusa de frio e o algemaram. O reclamante foi agredido com socos, chutes, gravatas e sacola com pimenta. Ele foi levado ao Quartel, revistado e liberado com ameaas. Posteriormente, ele foi ao Hospital e ao Ministrio Pblico, onde foi orientado a procurar a PMMG. No dia 11/04/2016, a vtima compareceu Promotoria de Justia da Comarca de Itaguara/MG e declarou que foi abordada por uma viatura da Polcia Militar, ocasio em que os policias jogaram a viatura (plio) na direo da moto conduzida pelo depoente e um dos policiais conhecido como Braz apontou um revlver e deu ordem de parada.

O depoente foi abordado pela Polícia Militar enquanto dirigia uma motocicleta com documentação atrasada, e empreendeu fuga por uma estrada de terra. A Polícia Militar apreendeu a motocicleta e o depoente se escondeu em um matagal por cerca de 30 minutos. Ao sair do matagal, o depoente foi abordado novamente pela Polícia Militar, que encontrou uma mochila e uma blusa nas proximidades, não encontrando nada de ilícito.

O depoente foi agredido e ameaado por quatro policiais, sendo eles conhecidos como Ribeiro, Braz, Alex e outro desconhecido. Os policiais aplicaram chutes, socos, golpes com o cassetete e colocaram saco plstico com spray de pimenta na cabea do depoente, enquanto faziam ameaas de morte. As agresses duraram cerca de duas horas e, ao sair, o policial Ribeiro fez uma ameaa ao depoente. Posteriormente, a pessoa conhecida como Amanda, filha de um indivíduo conhecido como Cabelo, procurou a irm do depoente, afirmando que os policiais queriam que o depoente retirasse a queixa e que eles iriam pagar todas as despesas mdicas do depoente.

A vítima relatou que foi abordada por uma viatura da Polícia Militar, que um dos policiais apontou um revólver e deu ordem de parada, mas em depoimentos posteriores afirmou que não foi efetivamente abordada e que, ao deparar com a viatura, evadiu pela estrada vicinal de terra.

O demandante alegou que foi agredido por quatro ou três acusados entre aproximadamente 02:00 e 05:00, com socos, chutes, golpes de cassetete na região da costela e uso de sacola plástica com spray de pimenta na cabea. No entanto, o atendimento médico realizado na data dos fatos apresentou escoriações em face, membros superiores, edema em punhos e joelhos.

O exame pericial indireto realizado pela Polcia Civil não esclareceu como teria sido produzida a ofensa à integridade corporal da vítima e o horário que a vítima afirmou ter sido liberada do quartel não é compatível com a escala de serviço da guarnição formada pelos apelantes.

A testemunha corroborou o horrio constante na escala de servio e esclareceu que não houve notícias na rede rádio sobre a placa GSL 2492 ou sobre a vítima. O livro de movimentação/entrada e saída da viatura não foi trazido aos autos, o que poderia comprovar o horário que a guarnição comandada pelo Cb Ribeiro efetivamente teria encerrado o servio. A palavra da vítima não foi confirmada pelo médico que realizou o atendimento no mesmo dia, tampouco encontrou amparo nas informações prestadas, sendo insuficiente para comprovar de forma inequívoca a prática dos delitos. Assim, a absolvição dos apelantes foi determinada em observância ao princípio do in dubio pro reo.

A pretensão acusatória foi julgada improcedente, pois não restou provado que o réu concorreu dolosamente para a aquisição do imóvel para valor superior ao de mercado na época dos fatos, afastando assim o crime de estelionato. No recurso interposto, foi dado provimento para absolver os réus, pois não havia prova suficiente para a condenação.

O recurso de apelao foi negado, pois a transgresso disciplinar do acusado foi comprovada, ofendendo o art. 44 da Lei n. 14.310/2002, e não houve ilegalidade, pois a licença ou dispensa para tratamento de saúde não impediu a aplicação da demissão.

O autor foi submetido a Processo Administrativo Disciplinar e punido com a sano de demisso, conforme manifestação unânime da Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) e do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU). O Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais julgou procedente a acusação e o Governador do Estado negou provimento ao recurso disciplinar interposto pela defesa do autor.

O autor foi acusado de subtrair um chinelo e um brinquedo de um supermercado, mas alegou que o proprietário do estabelecimento entendeu que houve apenas um mero esquecimento e não acionou a polícia. A defesa alegou que o autor não agiu com dolo especifico, nem com voluntariedade, mas sim por esquecimento e por erro de terceiro. A conduta não gerou escândalo e o laudo psicológico acostado aos autos demonstrou que a esposa do autor padece de déficit cognitivo. A Comissão Processante opinou pela demissão do autor, mas a defesa alegou que a sanção é desproporcional, pois o autor sempre agiu pautado pela tica e pela honra militares.

A defesa alegou que a conduta do autor não possuía o condão de manchar os serviços prestados por ele, não sendo justa a sua demissão, pois não houve animus furandi, grave escândalo, publicidade, repercusso, reprovabilidade social ou grave ofensa à honra e ao pundonor militar. Alegou ainda que o autor não poderia ter sido demitido, pois se encontrava em gozo de licença médica e que o ato demissionário violou o princípio da dignidade da pessoa humana.

O autor ajuizou ao pleiteando a anulao do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que culminou com sua demisso da Polcia Militar de Minas Gerais (PMMG) e a sua reintegrao ao cargo, com direito a todos os direitos retroativos data da demisso. O Estado de Minas Gerais alegou incompetncia absoluta da Justia comum para o julgamento do feito e, no mrito, alegou ausncia de elementos de provas capazes de embasar a pretenso do autor e a ofensa ao princpio da separao dos poderes. O autor impugnou a contestao reiterando os termos trazidos em sua pea de ingresso.

O Juzo da 1a Vara Empresarial e de Fazenda Pblica da Comarca de Montes Claros/MG acolheu a preliminar de incompetncia suscitada pelo Estado de Minas Gerais e determinou a remessa dos autos a essa Justia Especializada. O MM. Juzo a quo determinou a intimao dos advogados constantes da procurao para a habilitao no sistema e a defesa do autor foi intimada a comprovar a hipossuficincia financeira, para fins de anlise do pedido de concesso de assistncia judiciria gratuita. O MM. juiz da 5a AJME-Cvel firmou a competncia deste Juzo para processamento e julgamento da matria e manteve os atos processuais e decisrios j praticados.

O juiz de direito da 5a AJME-Cvel decidiu que o Poder Judicirio no interfere na competncia da autoridade sancionadora, pois deve respeitar os atos emanados pelo Poder Executivo. O ato de demisso foi consequncia de correta apurao administrativa, na qual o autor teve a oportunidade de exercitar os princpios constitucionais do contraditrio e da ampla defesa, estando motivado.

No foi possível demonstrar irregularidades no procedimento administrativo, não havendo alteração do estado das coisas com a demissão do militar durante o gozo de licença médica. O laudo pericial, emitido pela Junta Central de Saúde, comprovou que o autor estava hgido mentalmente na data do fato e não foi impugnado no momento oportuno. O próprio autor afirmou estar dispensado, e não licenciado, na data da demissão. O laudo da perícia realizada no DVD, contendo as imagens do fato envolvendo o militar, foi anexado ao processo.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais julgou improcedentes os pedidos do autor, determinou a extino do feito com resoluo do mrito e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorrios advocatcios. O exame do ato administrativo-disciplinar realizado pelo Judicirio se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e legalidade do ato atacado, sendo vedada a ingerncia no mrito administrativo.

O Judicirio não tem competência para reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, pois isso invadiria as atribuições vedadas na Constituição. Neste caso, o processo administrativo disciplinar foi realizado com legalidade, contraditório e ampla defesa, e a pena de demissão foi justificada.

A Corte de Origem reconheceu a proporcionalidade da sanção. A alteração do julgado demanda análise do conjunto fático-probatório. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar exige exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato. Não é permitido o exame do mérito do ato administrativo. O agravo interno foi negado.

A decisão judicial foi contrária à alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa do investigado, pois este foi notificado da decisão do RIP, não tendo resultado da conclusão do feito a aplicação de qualquer sanção ao investigado, mas, sim, a instauração do PAD. Além disso, o processo administrativo-disciplinar foi processado com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, incluindo a notificação para acompanhar a reunião de instalação do PAD, a apresentação de defesa prévia, de rol de testemunhas e de provas, e a realização de inquéritos e reinquéritos das testemunhas de acusação e de defesa.

A Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) e o Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) emitiram pareceres detalhados e rechaçaram as teses defensivas, opinando pela demissão do apelante das fileiras da Corporação, após a realização de perícia psicopatológica e perícia técnica de imagens de vídeo.

O Comandante-Geral da PMMG julgou procedentes as acusaes insertas na Portaria do PAD e demitiu o Cb PM Marcelo Soares Pereira das fileiras da Corporao, alegando que a transgresso disciplinar diverge das infraes penais no que se refere análise da voluntariedade da conduta, e que, no caso em questão, o acusado escolheu um par de chinelos novos, retirou o lacre, calou os chinelos novos e escondeu os velhos na prateleira, além de retirar um boneco da embalagem e entregar para um de seus filhos, tendo, de forma clandestina escondido a embalagem vazia na prateleira onde estavam os papéis higiênicos, sem efetuar o pagamento.

O acusado foi responsabilizado por não pagar por dois produtos adquiridos no supermercado, chinelo e boneco, apesar de alegar que sua esposa, que sofre de dficit cognitivo, seria a responsável. Contudo, as provas dos autos demonstram que o acusado mentiu em seu depoimento, pois foi ele quem pegou os produtos e escondeu os códigos de barras. Além disso, o acusado realizou duas compras separadas, sendo a segunda de um pente de ovos, um minuto após a primeira.

A conduta do acusado foi considerada incompatível com os princípios éticos-militares, pois foi comprovado que ele não pagou por um brinquedo, colocou a embalagem vazia em meio aos papéis higiênicos e efetuou compras em curtíssimo espaço de tempo, com pagamento efetuado por outro operador.

O acusado foi condenado por violar os princípios e valores da classe policial militar, não sendo suficiente o bom conceito para elidir a gravidade da conduta. A decisão do Comandante-Geral não foi precedida de parecer técnico da Advocacia-Geral do Estado, mas isso não acarretou nulidade do PAD. Não houve ofensa ao artigo 44 da Lei n. 14.310/2002, pois as sanções de reforma disciplinar e demissão não exigem o retorno ao trabalho do militar afastado.

O presente dispositivo se refere às sanções disciplinares que exigem a permanência do militar no serviço ativo, como advertência, repreensão, prestação de serviços e suspensão. Por outro lado, as sanções de reforma disciplinar compulsória e demissão não dependem do retorno do militar afastado para o seu cumprimento. Além disso, a jurisprudência j consolidou que o fato de o servidor público estar em licença para tratamento de saúde não impede a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nem mesmo a aplicação de pena de demissão.

Segurana denegada. O fato de o servidor público estar em gozo de licença médica não impede a aplicação da penalidade de demissão. O recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais foi negado para manter a sentença de primeira instância que anulou a sanção aplicada no Processo de Comunicação Disciplinar.

O militar apelado foi punido com prestao de servio e detrao de pontos no conceito funcional por ter sido flagrado realizando segurana particular em um estabelecimento comercial. O autor alegou nulidade da portaria inaugural e incompetncia do Comandante do 66 BPM para determinar a abertura do processo disciplinar, alm da aplicao de dois pesos e duas medidas. Alegou ainda a incidncia da prescrio da pretenso punitiva disciplinar.

O autor foi punido sem basear-se nas provas dos autos, contrariando o art. 37 da CF/88 e o 2 do art. 13 da Constituio do Estado de Minas Gerais, sendo requerida a anulação judicial do processo administrativo disciplinar, com a sustação de eventuais efeitos sancionatórios e a revogação da transferência por conveniência da disciplina.

O autor requereu a anulao judicial do processo que culminou na transferncia por interesse da disciplina, com a revogao da movimentao do autor do 66 BPM para a 7a CIA IND, e a proibio de renovao do ato por motivos difusos. O Estado de Minas Gerais apresentou contestao alegando que no seria possvel ao Judicirio o controle do mrito administrativo, bem como a no ocorrncia de prescrio, considerando a suspenso dos prazos dos procedimentos administrativos no perodo de 16Mar2020 a 14Set2020 em razo da Pandemia Mundial da covid-19.

O Juiz de Direito julgou procedentes os pedidos do autor para anular o ato de sano disciplinar decorrente do PCD, determinando a retirada dos seus registros funcionais e demais consequncias decorrentes, pois a autoridade competente para a apurao dos fatos agiu em conformidade com a norma.

O ru foi condenado ao pagamento de honorrios advocatcios, arbitrados em R$ 1.000,00, bem como isento do Estado de Minas Gerais de pagamento de custas. O Juzo verificou que a ao proposta procedia, pois as provas produzidas nos autos no configuravam o ato transgressor imputado ao autor. O Juzo destacou que a Administrao Pblica deve motivar seus atos, observando os requisitos de validade, publicidade, contraditrio, defesa ampla e despacho ou deciso motivados.

A motivao obrigatria para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditrio prevista na Constituio Federal de 1988. O artigo 74 da Lei n. 14.310/2002 exige que a autoridade administrativa competente para a aplicao da sano disciplinar prolate deciso fundamentada, o que no ocorreu no caso em questo, pois no houve motivao suficiente para a aplicao de penalidade ao autor.

O Comando da 2a Regio da PMMG reconheceu a existência de transgresso disciplinar, pois os depoimentos das testemunhas e o relato do comunicante confirmam a dinâmica dos fatos. No entanto, as provas não são suficientes para comprovar o exerccio de trabalho paralelo pelo acusado.

A aplicao da sano disciplinar no foi considerada razovel devido ao fato de no haver prova suficiente da transgresso. A transferncia do militar se deu em decorrncia do exerccio de segunda atividade remunerada, de acordo com o Memorando Circular n. 10.463.2/2019- EMPM. A anulao da deciso se aplica somente ao fundamento rechaado, no afetando situaes e motivaes diversas.

O recurso de apelao foi conhecido por preencher os requisitos e pressupostos de admissibilidade. No entanto, foi negado, pois a deciso da autoridade administrativa foi coerente com as provas apuradas e a manifestação do encarregado do procedimento administrativo foi mais acertada.

Não há provas materiais que comprovem o fato de o comunicado ter comparecido ao supermercado para realizar a prestação de serviço particular, portanto, não fica comprovado o cometimento da transgressão disciplinar.

A defesa alegou que o comunicado estava no local para realizar necessidades fisiológicas, porém a autoridade não considerou a alegação devido ao contexto em que o militar foi surpreendido, bem como o relato do comunicante e as declarações das testemunhas.

O Comando se posicionou em consonância com o entendimento da autoridade a quo, no sentido de reconhecer a existência de transgresso disciplinar, uma vez que os depoimentos das testemunhas do processo se inclinavam a confirmar a dinâmica detalhada na comunicao disciplinar e no relatório produzido pelo comunicante. Entretanto, as provas testemunhais apuradas no procedimento não foram suficientes para comprovar o exerccio do serviço paralelo pelo apelado, impondo a previsão do art. 7, VI, do MAPPA, como causa de absolvição.

Apelao desprovida. Sentena de procedncia do pedido mantida em relao ao coautor punido administrativamente sem indiciamento. Deciso administrativa contrria s provas constantes de processo administrativo ilegal, anulvel judicialmente, mas sem reapreciao judicial das provas. Possvel perseguio pretrita refora tese dos autores de que sindicncia serviu de mero instrumento de vingana.

A sentena foi publicada após 18 de março de 2016, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios em valor abaixo dos limites previstos no artigo 85, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. O recurso não foi provido, majorando-se os honorários advocatícios devidos para R$ 3.000,00.

A Apelao foi desprovida. A transferncia do apelado foi anulada por inexistncia de provas de que estava exercendo atividade proibida. Foi solicitada ao juzo originrio a incluso do processo em pauta de julgamento em 20 dias. Os honorrios devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenao, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou o recurso interposto pela Fazenda Pública para manter a sentença de primeira instância que fixou honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais) para o valor da causa de R$ 1.210,44 (mil, duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).

A sentena de primeiro grau de jurisdição foi confirmada por unanimidade, mantendo o ato administrativo-disciplinar que determinou a demissão do apelante, pois o material probatório colhido no processo administrativo-disciplinar comprovou a transgresso disciplinar e a punição aplicada não foi desproporcional ou despida de razoabilidade.

O acusado foi encontrado culpado de transgresses disciplinares e foi submetido a Processo Administrativo Disciplinar (PAD). A Comisso de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) e o Conselho de tica e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) opinaram pela demisso do acusado.

O Comandante-Geral da Polcia Militar de Minas Gerais julgou procedente a acusao de envolvimento do acusado com uma menor de idade portadora de retardo mental e demitiu-o das fileiras da Corporao. O Governador do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso disciplinar.

O autor foi condenado por suposta prtica de aborto, mas absolvido em sede de recurso de apelao, alegando a falta de provas e vcios formais no processo. Foi realizada uma percia de sanidade mental, concluindo que a vtima no possua doena mental.

O autor alegou vcios de legalidade no Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) que culminou na demisso, como o termo de abertura de vista (TAV) para a defesa final e a soluo do PAD restando inconclusivos e incompletos, alm de no haver evidencias de cometimento de crime militar ou transgresso. O autor requereu a tutela antecipada para a declarao da nulidade do PAD e do ato de sano, com a reintegrao definitiva aos quadros da PMMG, bem como o ressarcimento do ato vexatrio e a indenizao por dano moral.

O Estado de Minas Gerais contestou a ao proposta pelo autor, alegando que o procedimento seguiu rigorosamente os ditames normativos de regência, tanto em sede constitucional quanto de natureza infraconstitucional. Alegou que o autor manteve relacionamento amoroso e sexual com uma menor de idade, que engravidou e, na sequência, sofreu um aborto. O Estado de Minas Gerais ainda afirmou que a absolvição criminal do autor não repercute na seara administrativa, tendo em vista o primado constitucional da separação e independência dos Poderes.

O Juiz de Direito da 5a AJME-Cvel decidiu pela improcedncia dos pedidos iniciais do autor, condenando-o ao pagamento dos nus sucumbenciais, pois a transgresso disciplinar realmente ocorreu e a consequente punio é válida, não havendo fundamento para a anulação do ato administrativo disciplinar demissionário.

A ao disciplinar na rea administrativa não pode ser anulada, pois a decisão criminal não vincula. O pedido do autor foi julgado improcedente, determinando a extinção do feito e condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O recurso de apelação alegou que a absolvição criminal teria repercussão na instância administrativa e que a punição aplicada ao apelante foi desproporcional à sua conduta. O Tribunal manteve a decisão.

O Estado de Minas Gerais apelou da decisão de primeira instância, que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo-disciplinar. O relator do recurso, ao analisar a questão, destacou que o controle judicial sobre atos da Administração é exclusivamente de legalidade, não sendo permitida a reavaliação de critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público.

O Tribunal negou o recurso especial interposto por servidor público federal, pois não houve nulidade no processo administrativo disciplinar, observado o contraditório e a ampla defesa, e não é possível revisar a decisão administrativa pelo Poder Judiciário, pois isso implicaria adentrar ao mérito administrativo, o que é vedado.

O agravo interno foi negado. O controle de legalidade do Poder Judicirio sobre os atos administrativos se limita ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem adentrar no mérito administrativo.

O ato administrativo-disciplinar que determinou a demissão do apelante foi precedido de regular Processo Administrativo-Disciplinar, regido em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. A decisão punitiva restou respaldada em robusto caderno probatório, não tendo o apelante logrado êxito em comprovar a ocorrência de qualquer ilegalidade. O conjunto probatório comprovou a condição de inimputabilidade da vítima, não havendo necessidade de realização de testes pleiteados pela defesa.

A vítima possui problemas mentais que prejudicam seu discernimento, portanto, não pode ser considerada uma pessoa normal, devendo assim, haver a proteção daqueles que a cercam. O Acusado, na condição de Policial Militar, agente público com o dever de resguardar a segurança da sociedade, se aproximou da vítima e não a protegeu, mas sim, utilizou de sua condição para conquistá-la e manter relação sexual com uma pessoa que não tem o discernimento ideal para valorar as conseqüências de um relacionamento sexual.

O recorrente foi punido com demisso, pois foi demonstrado nos autos que ele mantinha relaes sexuais com uma adolescente menor de idade e com comprometimento intelectivo, alm de assediar a vtima com dizeres obscenos e inadequados enquanto estava de servio, o que afronta o Estatuto da Criana e do Adolescente.

O recorrente cometeu transgresses disciplinares previstas no artigo 13, incisos I e III, do CEDM. Estas transgresses incluem atos atentatrios h dignidade de pessoa e a ofensa aos princpios de direitos humanos previstos na Constituição da República de 1988 e em tratados internacionais. Para se configurar a transgresso, deve haver comprovação desta em qualquer processo disciplinar, observando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O militar acusado de assediar e manter relação sexual com uma menor deficiente mental, praticando assim um ato atentatório à dignidade da pessoa, ofendendo os princípios da cidadania e dos direitos humanos. Para que se configure a transgressão disciplinar prevista no art. 13, inciso III, do CEDM, é necessário que o fato saia da normalidade e tenha repercussão, comprometendo a honra pessoal e o decoro da classe.

O recorrente praticou ato atentatrio honra pessoal e ao decoro da classe, pois sua conduta repercutiu negativamente no mbito interno e externo da Corporao. O acervo probatrio carreado aos autos comprova tal fato, inclusive com depoimentos testemunhais e prints de comentrio postados nas redes sociais. No h prova irrefutvel que comprove o cometimento do crime de aborto. A absolvio imposta na ao penal no suficiente para afastar a apurao e possvel punio do apelante na esfera administrativa, pois as esferas criminais e administrativas so independentes entre si.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto por Andrelino Eduardo da Silveira, mantendo a sentena monocrtica do Juízo "a quo" que julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação de nulidade do ato punitivo disciplinar de demissão a ele imposto.

O autor foi submetido a Processo Administrativo-Disciplinar em virtude de suposta infração ao Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM), resultando na sua demissão. O autor alegou ilegalidade da sanção disciplinar, afirmando que não havia a elementar fardado e elementar grave escândalo prevista no CEDM.

O Autor alegou a ilegalidade do ato punitivo disciplinar de demissão, alegando que a Resolução Conjunta n. 4.220/2012 viola o princípio da presunção de inocência insculpido nos direitos e garantias constitucionais, bem como a alegação de nulidades decorrentes da inobservância do Estatuto da Criança e do Adolescente e do direito de silêncio. Requereu a concessão da tutela de urgência em caráter liminar.

O Juiz de Direito julgou improcedente o pedido de anulao do ato administrativo demissionrio e extino do feito com resoluo do mrito.

O Tribunal negou provimento ao recurso interposto pelo autor, pois a Administrao Pblica agiu dentro da legalidade, sem praticar conduta ilcita, e ausentes provas contundentes de ilegalidade ou abuso de direito.

O Comandante-Geral da Polcia Militar de Minas Gerais, após análise dos fatos e das razões da defesa do militar apelante, proferiu decisão pela procedência da acusação. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que não há como desconstituir o ato de demissão e que não há direito líquido e certo para controle do mérito administrativo. A decisão foi mantida.

O Cdigo de Normas da Corregedoria Geral de Justia prev a condio especial de possuir cargo ou nvel de escolaridade igual ou superior ao do processado para ser Presidente da Comisso. O Juiz Corregedor Permanente tem competncia para aplicar penas disciplinares aos serventurios, escreventes, fiis, porteiros e oficiais de justia, com recurso para a Corregedoria Geral da Justia. O Corregedor Geral da Justia pode avocar procedimento disciplinar e designar Juiz Corregedor Processante para todos os atos pertinentes. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judicirio sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obedincia aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem adentrar o mrito administrativo.

O Tribunal de Justiça negou o pedido de anulação do ato punitivo disciplinar de demissão do apelante, pois considerou que o comportamento desleal e antitico do apelante é suficiente para justificar a abertura do procedimento administrativo disciplinar. A decisão foi fundamentada nos princípios da hierarquia e disciplina militar previstos nos Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais e no Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais.

O mandado de segurança impetrado pelo delegado da Polícia Civil do Estado do Amazonas foi negado, uma vez que não houve nulidade, cerceamento de defesa e ausência de provas no processo administrativo disciplinar, além da independência das instâncias administrativa e penal.

Agravo Interno não provido. Não houve nulidade do libelo acusatório, ausência de intimação na audiência secreta de deliberação e confecção do relatório final do Conselho de Justificação, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ou exclusão das fileiras da Polícia Militar em face da prática de infrações disciplinares. Impossibilidade de exame do mérito administrativo.

O Conselho de Disciplina deve seguir os princípios da ampla defesa e do contraditório durante a instauração do processo administrativo disciplinar. No entanto, a ausência de intimidação do servidor após a apresentação do relatório final da comissão processante não configura ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. De acordo com a Lei Estadual 3.729/1980, o Conselho de Disciplina se reúne em sessão secreta para deliberar sobre o relatório e encaminhá-lo à autoridade competente para o julgamento final do processo administrativo disciplinar.

O recurso ordinário em mandado de segurança foi negado, pois a desconstituição das conclusões administrativo-disciplinares acerca do cometimento de transgresso pelo militar só é possível decorrer de sentenças absolutórias sobre as quais o juízo criminal tenha firmado nos fundamentos de inexistência do fato ou da negativa de autoria, e a alegação de ilegalidade da sanção disciplinar de demissão não foi acolhida.

O artigo 64 do Cdigo de tica e Disciplina Militares (CEdM) não exige que o militar esteja fardado para que seja cometida uma transgressão disciplinar. A norma abrange todos os militares, independentemente de estarem fardados, de férias, licenças, folga ou serviço. O artigo 2 do CEDM também estabelece a observância da norma por militares ativos ou da reserva.

A conduta atentatria honra pessoal ou ao decoro da classe praticada por um militar, mesmo de frias, considerada grave e pode gerar responsabilização administrativa. O decoro da classe relaciona-se à repercussão da conduta do militar junto aos demais militares, comprometendo a imagem da coletividade. A transferncia do militar de fração PM foi aplicada de acordo com o artigo 25, inciso III, do CEDM.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo a sano disciplinar aplicada ao militar, pois o ato administrativo-disciplinar se mostrou regular, observando-se os requisitos formais impostos por lei e garantias constitucionais.

O recurso de apelação foi negado pelos desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, mantendo a sentença de primeiro grau. A ação ordinária anulatória de ato administrativo-disciplinar foi movida pelo autor para anular quatro processos de comunicação disciplinar, porém não foi comprovada a ilegalidade dos atos administrativos. O Judiciário não pode analisar o mérito do ato administrativo.

O militar foi comunicado disciplinarmente por descumprir ordens legais, deixar de observar preceitos legais relacionados a tratamento, sinais de respeito e honras militares, desempenhar funções de forma insuficiente, não preencher corretamente a ficha de movimentação da VP 24994 e acessar mensagens do PA.

Foi instaurado Relatório de Investigação Preliminar para apurar alegações de perseguição por parte de superior hierárquico do autor. Após investigação, o autor foi enquadrado nas transgressões previstas nos artigos 14, inciso II, art. 15, inciso I, e art. 14, inciso XI, da Lei Estadual n. 14.310/2002, tendo como punição a prestação de serviço e o decréscimo de 14 pontos de seu conceito funcional.

O Comandante do 27 BPM acolheu os pareceres exarados pelo encarregado e pelo CEDMU e determinou o enquadramento disciplinar dos autores nas transgressões previstas nos artigos 14, inciso III, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM) c/c o inciso II, art. 6, da Resoluo n. 4787/2019, impondo a sano disciplinar de prestação de serviço e o decréscimo de 12 (doze) e 15 (quinze) pontos de seu conceito funcional, respectivamente.

O Comandante da 4a Região da Polícia Militar de Minas Gerais determinou a instauração de um Inqurito Policial Militar (IPM) devido a indícios de crime militar praticado pelo Cb PM Jefferson Luiz do Carmo. A defesa do autor alegou que o oficial responsável pelo Núcleo de Justiça e Disciplina do Batalhão (NJD) desencadeou procedimentos administrativos em seu desfavor, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Juízo de Direito da 5ª Auditoria Judiciria Militar Estadual determinou a juntada de documentos para o acesso ao Processo de Comunicação Disciplinar, Extrato de Registros Funcionais, Extrato de Sanções Válidas e documentação comprobatória de hipossuficiência financeira, além da retificação do polo passivo e juntada de recurso relativo ao PCD.

O juiz a quo indeferiu o pedido liminar de tutela de urgncia do autor, concedeu o benefcio da justia gratuita e determinou a juntada de documentos. O Estado de Minas Gerais alegou que o autor foi punido diante da constatao da prtica de conduta violadora de normas e princpios militares, assegurando todas as garantias cabveis. O juiz de direito da 5a AJME decidiu que não se verificaram nulidades nos processos administrativo-disciplinares, e que as punições são válidas, pois foram observados os ditames legais. O autor não apresentou os fatos constitutivos de seu direito.

O autor não conseguiu comprovar nenhuma de suas alegações, não apresentando provas que indicassem possíveis falhas formais nos Processos de Comunicação Disciplinar. O pedido foi julgado improcedente, com extinção do feito com resolução do mérito, e condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O recurso de apelação foi recebido, porém, o exame do ato administrativo realizado pelo Poder Judiciário se circunscreve ao campo da legalidade e regularidade do procedimento, vedada a ingerença no mérito administrativo.

O Comunicado foi notificado para apresentar a sua defesa no Procedimento de Cumprimento de Deveres (PCD), confessando que não havia acessado as mensagens no Painel Administrativo. Após processamento do PCD, o encarregado concluiu pelo enquadramento e punição do Comunicado na transgresso disciplinar prevista no artigo 14, inciso II, do CEDM, constatando que o Comunicado não acessou as mensagens enviadas para o Painel Administrativo entre os dias 16 e 21 de agosto.

O Conselho de Ética e Disciplina Militar da Unidade (CEDMU) analisou o mérito do Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 112.256/2019 e concluiu que o acusado não conseguiu justificar o não acesso às notificações enviadas por mensagem, via Painel Administrativo. O Comandante do 27 BPM determinou o enquadramento disciplinar do autor na transgresso disciplinar prevista no artigo 14, II, do CEDM e aplicou a punição de prestação de serviço e detração de 15 pontos em seu conceito funcional.

O militar foi acusado de desdia, por não preencher corretamente a ficha de movimentação da viatura e por não prestar a devida continência regulamentar, quando chegou atrasado para o reforo na Expoagro de Santa Barbara do Monte Verde. Foi nomeado um defensor ad hoc e notificado para a inquirição de testemunhas, apresentando novas razes de defesa escrita e requerendo a inquirição de outra testemunha.

O Conselho de tica e Disciplina Militar da Unidade (CEDMU) concluiu que o comunicado cometeu transgressões disciplinares previstas nos artigos 14, II, art. 15, I, e art. 14, XI, do CEDM, devido ao atraso injustificado, a no apresentação do comunicado ao comunicante e à não prestação de continência regulamentar, bem como ao preenchimento da ficha de movimentação da VP de prefixo 24994 com dado incorreto.

O Comunicado apresentou novas razes de defesa alegando cerceamento de defesa, pois a testemunha no foi inquirida, no ter sido juntada aos autos cpia assinada da escala do dia 06/07/2018 e que o encarregado do PCD no permitiu ao comunicado formular perguntas. A testemunha foi reinquirida e o comunicado notificado para apresentar suas razes de defesa final. Após relatrio do encarregado e parecer do CEDMU, o Comandante da Unidade solucionou o feito concluindo que a audio da testemunha nada acrescentaria e que a comunicao disciplinar deve ser expressa da verdade, no havendo necessidade de juntada de cpia da escala devidamente assinada.

O processo de Comunicao Disciplinar de Portaria n. 112.507/2019 foi originado de uma transgresso prevista no inciso III do artigo 14 da Lei Estadual n. 14.310/2002, cometida pelo comunicado, que foi notificado para apresentar sua defesa, mas não o fez. A documentação enviada via Z-Work possui caráter oficial, sendo a escala deveria ser cumprida pelo militar independente das formalidades. A testemunha confirmou que o comunicado estava presente no local da chamada no dia em questão. A Resolução n. 4285/13 não impede o emprego de militares de folga, regulando a forma de compensação dos créditos e débitos de horas trabalhadas. O comunicado foi enquadrado na transgresso disciplinar prevista e foi imposta a sanção de prestação de serviço e decréscimo de 14 pontos de seu conceito funcional.

O militar foi notificado para comparecer ao NJD/27 BPM entre 17/07/19 e 22/07/19, porém não compareceu e não informou qualquer impedimento ou justificativa para o não comparecimento, sendo assim enquadrado e punido no artigo 14, inciso III, da Lei Estadual n. 14.310/2002.

Foi instaurado um RIP para apurar a alegao de perseguio do apelante por seu superior hierrquico. Após o processamento do RIP, foi sugerido o arquivamento dos autos, por inexistência de indícios de crime militar, transgresso disciplinar, crime e/ou ato de improbidade. Entretanto, foi instaurado um Inqurito Policial Militar para apurar indícios de crime militar capitulado no art. 215 do Código Penal Militar, praticado pelo investigado. Após o exame do caderno probatório, foi verificado que o autor não apresentou o fato constitutivo do seu direito, limitando-se a apresentar acusações genéricas e do seu ponto de vista pessoal, sem a necessária prova inequívoca de seu direito.

O Tribunal de Justiça negou a revisão do julgado, pois não há comprovação necessária nos autos para analisar a violação ao direito pleiteado. O recurso especial também foi negado por ausência de prequestionamento.

A Comunicao Disciplinar instaurada em desfavor do apelado foi regularmente comprovada, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não houve prejulgamento ou cerceamento de defesa. O recurso de apelação foi negado.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ex-Cabo BM Fabiano Moura Lombardi para o reconhecimento de nulidade da sano de demissão decorrente do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 18/09 - COB, pois a acusação foi julgada procedente e aplicada a demissão, sendo que a fundamentação da decisão administrativa demonstrou a realização do tipo transgressional, com exata correlação entre a imputação, as provas e a sanção disciplinar aplicada.

O militar alegou que foi submetido a processo administrativo em que foi apurada infrao disciplinar, consistente em praticar ato que ofende a honra da classe. Alegou que o processo administrativo foi realizado de forma irregular, como a falta de presena de advogado em todas as fases, tomada de declaraes dos acusados de forma simultânea, falta de notificação para comparecer à reunião de deliberação da CPAD e depoimento da 12a testemunha ouvida incompleto e sem assinatura.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais cassou a sentena proferida em primeira instância, considerando o cerceamento de defesa em virtude da não apreciação do pedido de oitiva de testemunha pelo juízo de primeira instância.

O Juiz de Direito Titular da 5a AJME-Cvel reconheceu a competência deste Juzo para processamento e julgamento do feito, mantendo os atos processuais e decisórios praticados anteriormente. Foi determinada a intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir e o Estado de Minas Gerais solicitou o julgamento antecipado da lide.

O Juiz Cooperador manteve os atos processuais e decisrios, negando a requerida produo de prova extempornea. O Juiz de Direito da 5ª AJME julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O autor interpôs recurso de apelação.

O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazes ao recurso de apelao, alegando que o Judicirio no tem controle sobre o mrito administrativo e que a Administrao Militar fez valer seu poder/dever de tutelar a disciplina, de natureza constitucional. O apelante requereu a cassao da sentena recorrida e o retorno dos autos origem para a oitiva de testemunhas.

O recurso de apelao foi recebido, pois estavam presentes os requisitos de admissibilidade. A deciso de Primeira Instncia foi mantida, pois não foi comprovado prejuzo ao exerccio da ampla defesa, de acordo com o princípio do pas de nullit sans grief. A reabertura da fase instrutria foi negada, pois houve preclusão e não houve justificativa para reabertura. A questão se refere a suposta invalidade de sano disciplinar, que versa sobre matéria exclusivamente de direito.

A Administração Militar foi considerada como tendo respeitado os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, mantendo a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação da punição. O Supremo Tribunal Federal colocou a pé de cal a discussão sobre a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar. O militar foi devidamente representado no curso do processo administrativo disciplinar. O Coronel BM Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais concordou com o parecer do Comando Operacional de Bombeiros, do CEDMU e da CPAS para demitir o autor das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

O Autor foi notificado para assistir a reunio de instalao do PAD, foi cientificado dos atos que lhe eram imputados, das penalidades legalmente previstas e advertido que poderia comparecer com advogado regularmente constitudo. Após o interrogatório, o Autor foi notificado para apresentar defesa prévia, a qual foi ostentada e indicou testemunhas. O Autor foi cientificado para acompanhar o depoimento das testemunhas arroladas na defesa prévia.

Foi nomeado um defensor ad hoc para o ato, e a advogada constituda compareceu para acompanhar a inquirio de duas testemunhas. O acusado e a advogada foram notificados para a reunião de deliberação, mas não compareceram. Apesar disso, não há motivo para reconhecer nulidade, pois houve devida notificação e um defensor ad hoc foi nomeado.

A Comisso de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) tem a função de verificar a possibilidade de o militar permanecer ou no no serviço, sendo que os pareceres não são vinculantes e cabendo a autoridade administrativa decidir conforme suas convicções. Não houve demonstração de que o militar processado tenha causado ofensa ao decoro da classe, sendo que a manifestação da CPAD não seria capaz de ensejar quaisquer nulidades processuais.

O Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar a conduta do Impetrante foi arquivado, tendo em vista que a condio de Conselheiro do CNAS no se enquadrava como Servidor Pblico Federal. A Autoridade Administrativa no est vinculada ao Relatrio apresentado pela Comisso Processante, pois se trata de pea meramente opinativa e informativa.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais reconheceu a prescrio punitiva estatal em favor do apelante, mas a Administrao Militar agiu dentro dos limites permitidos em lei, fundamentando suficientemente a aplicao da sano de demisso. A deciso foi devidamente fundamentada e preservou a independncia das esferas judicial e administrativa.

O CBMMG concluiu que a conduta do apelante violou princpios de hierarquia e disciplina das Instituições Militares, pois adquiriu e revendeu uma motocicleta roubada, o que gerou repercussão negativa interna e externamente. Não houve explicação plausível para justificar tal conduta.

A conduta do militar foi considerada ofensiva ao decoro da classe, pois estava de posse de um produto roubado sem qualquer explicao plausvel e consistente. A autoridade militar decidiu que houve ofensa ao pundonor militar e ao decoro da classe, pois afetou a imagem da Instituio Militar e sua credibilidade junto sociedade. A tipificao da conduta foi justificada e não houve desfazimento do ato punitivo disciplinar.

O agravante impetrou mandado de segurana contra ato do Presidente do Tribunal de Justia do Estado do Maranho que, aps regular processo administrativo para apurao de desvio de conduta funcional, o demitiu do cargo de analista judicirio. O Tribunal rejeitou o agravo, pois foi observado o contraditrio e a ampla defesa e o devido processo legal, sendo invivel a anlise das provas constantes no processo disciplinar para adotar concluso diversa da fixada pela autoridade administrativa competente.

O Agravo Interno dos Servidores foi negado, pois o livre convencimento motivado do Juiz não foi cerceado, já que o relato das testemunhas já havia sido recolhido no PAD que acompanha os autos, não sendo necessária a produção de prova testemunhal para o julgamento da lide.

A deciso judicial negou provimento ao recurso, mantendo a sentena "a quo" que reconheceu a regularidade do ato administrativo-disciplinar, negando assim a anulação da sanção disciplinar de demissão aplicada ao autor.

O autor alegou ter sido excludo dos quadros da PMMG em fevereiro de 2016 por conta do cometimento do crime de homicdio em 2014, alegando que agiu somente aps ser provocado pela vtima. Afirmou ainda que estava acometido por doena mental grave e constantemente submetido a internaes psiquiátricas. Após os trâmites legais do PAD, ficou demonstrado que ele não praticou a transgresso do artigo 13, inciso III, do CEDM.

A CPAD deliberou pela permanncia do militar nas fileiras da Corporao Militar com fundamento na vida funcional de 19 anos de servio e ausência de procedimentos apuratórios, com base na oitiva de testemunhas militares e civis, e nos comentários extra procedimento de profissionais militares. O CEDMU, por maioria de votos, manifestou-se pela demissão do militar, tendo o membro/escrivo votado vencido, entendendo que não foi configurada a transgresso disciplinar, uma vez que faltou a elementar "comprometimento do decoro da classe".

O autor interps recurso administrativo ao Comando-Geral, que manteve a deciso de demisso do Comandante da 4a RPM. O Governador do Estado de Minas Gerais também negou provimento ao recurso, mantendo a sanção de demissão. O autor alegou que houve desrespeito à legislação vigente e ilegalidade do ato punitivo disciplinar, pois não houve aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O autor requereu a anulação do ato demissionário e reintegração às fileiras da PMMG.

O Tribunal concluiu que a exclusão do autor foi desarrazoada e inadequada, pois a conduta foi praticada em virtude de problemas pessoais, estresse no trabalho e prejuízos à saúde, e no houve escândalo que afetou o decoro da classe. A decisão foi fundamentada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear a atividade administrativa.

O Juiz Cooperador da Terceira Auditoria Judiciria de Minas Gerais indeferiu o pedido de tutela provisria de urgncia de natureza antecipatria, concedeu a gratuidade de Justia, determinou a juntada de FAC e CAC do requerente e a expedio de ofcio à Comarca de Ub/MG, solicitando certido de inteiro teor do Processo criminal, para verificar se a punio aplicada ao autor fere o princípio constitucional da finalidade administrativa.

O Estado de Minas Gerais apresentou contestao à gratuidade de justiça, alegando que o processo administrativo transcorreu dentro da mais absoluta legalidade e que a conduta do autor se subsumiu ao que dispe o artigo 64, inciso II, da Lei n. 14.310/02, que contém o Código de Ética e Disciplina dos Militares.

O acusado foi considerado imputável, não sendo constatado transtorno mental alienante ou invalidante. A demissão foi considerada proporcional e adequada, considerando a gravidade do crime imputado. O processo demissionário transcorreu em absoluta observância às garantias constitucionais, contudo o acusado não conseguiu afastar as condutas transgressivas imputadas. O ato administrativo sancionatório foi acertadamente motivado, indicando os fatos imputados ao acusado e a tipificação legal da conduta perpetrada.

O Juízo negou o pedido de declaração de nulidade do ato administrativo impugnado, pois a análise se restringe à sua legalidade e a caracterização da infração disciplinar compete exclusivamente à Administração. O Juízo salientou ainda que a punição do autor foi determinada pela autoridade competente, observando-se todas as formalidades legais, inviabilizando a reapreciação da matéria pelo Poder Judicirio.

O Meritssimo Juiz de Direito Substituto na 5a Auditoria Judiciria do Estado de Minas Gerais indeferiu o pedido de realizao de percia psicopatolgica requerida pelo autor, julgando improcedente o pedido inicial. O recurso de apelao foi acolhido pela Segunda Cmara Cvel, determinando o retorno dos autos fase de produo de prova pericial. O laudo mdico pericial foi juntado e as partes foram intimadas para apresentar alegaes. O Ministrio Pblico do Estado de Minas Gerais foi intimado a manifestar interesse na causa.

O Juiz de Direito decretou a nulidade do ato de demissão do autor, determinou a reintegração ao serviço ativo da Polícia Militar, com direitos retroativos, e atribuiu custas ao Estado de Minas Gerais e honorários advocatícios. O Estado de Minas Gerais apelou, alegando que o autor cometeu crime de homicídio e que não houve violação às garantias constitucionais de devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

O recurso do Estado de Minas Gerais foi contestado, pois alegou-se que o julgador invadiu o mérito administrativo e que a discordância de juízo não individualizou ilegalidade/ilegitimidade do procedimento. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o controle do Poder Judiciário deve se restringir ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O autor sustentou que a notícia divulgada não envolvia escândalo vinculado à Instituíção policial militar, não havendo prova da ocorrência de repercussão negativa midiática que afetasse o decoro da classe.

O Tribunal concluiu que o homicídio foi cometido durante um acesso de fúria descontrolada, impensada e involuntária, sem ameaça prévia ou vigilância direcionada à vítima. Considerou-se ainda os antecedentes psiquiátricos do acusado, como tentativa de suicídio, uso de medicamentos, surtos em ambiente familiar, histórico de problemas psiquiátricos na família e tratamentos psicológicos prévios.

O recurso de apelao foi recebido por estar presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade. A sentena foi mantida, pois foi exatamente de acordo com o art. 489 do Código de Processo Civil. O recorrido foi submetido ao Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 116.389/2014 - 4a RPM, devido a uma suposta transgresso a norma disciplinar descrita no inciso III do art.

O acusado foi demitido da Polcia Militar de Minas Gerais por ter cometido uma transgresso disciplinar, prevista no artigo 13, inciso III, do Cdigo de tica e Disciplina dos Militares (CEDM), ao efetuar disparos de arma de fogo contra um civil, por razes passionais, o qual veio a bito no local dos fatos.

O Juiz de Direito decidiu que o ato demissional foi ilegal, pois diverge das provas dos autos e das circunstncias que circundam o fato, não havendo relação entre o delito e o exerccio da atividade profissional.

O julgamento entendeu que o licenciamento ex-officio do recorrido, militar com dezenove anos de carreira, sem punição alguma, não guarda relação com o exercício da atividade profissional. O controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes.

A Representao para Perda de Graduao foi julgada improcedente, tendo em vista o bom extrato de registros funcionais do representado e a realinhamento de conduta posterior.

Representao para perda de graduão julgada improcedente, uma vez que o representado realinhou sua conduta e já foi exemplarmente punido.

A Justia especializada determinou a citação do representado e a requisição de seu Extrato de Registros Funcionais (ERF) e de sua Certidão de Antecedentes Criminais (CAC). O ERF do representado indicou que o mesmo se encontra na situação funcional de RESERVA CARGO ELETIVO, com 7 notas meritórias, 10 elogios individuais e 1 dispensa de serviço. A defesa do representado alegou que o mesmo possui excelente ficha funcional, não tendo praticado qualquer outro crime ou ato que desabonasse sua conduta nos últimos 20 anos. O representado foi condenado pela prática de corrupção passiva e de fraude em licitação, tendo cumprido 4 anos, 5 meses e 16 dias da pena, sendo que, em razão do bom comportamento, houve a progresso do regime de pena para o aberto, tendo-lhe sido deferido o livramento condicional.

A defesa alega que o representado foi condenado por crimes cometidos em 2002, mas que, desde ento, atuou em prol das Corporaes Militares, tendo sido reeleito diversas vezes. A defesa sustenta que os fatos não tiveram repercusso negativa na imagem da Corporação e que o representado recebeu diversas honrarias em reconhecimento ao seu trabalho na defesa do Judicirio Militar de Minas Gerais.

O Ministrio Pblico do Estado de Minas Gerais interps representao requerendo a perda de graduao do Cb PM QPR Jlio Csar Gomes dos Santos, condenado por corrupo passiva e conluio prvio. No entanto, a defesa colacionou aos autos a relao das emendas parlamentares enviadas para o Corpo de Bombeiros pelo representado, bem como a relao de recompensas recebidas, o que torna a perda da graduao uma injustia. Assim, o relatrio pugna pela improcedncia da representao.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais promulgou a Emenda Constitucional n. 39, tornando o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) autônomo e independente da PMMG. Em 04/11/2021, foi promulgada a Emenda Constitucional Estadual n. 110, que assegurou aos militares da PMMG o direito de optar pela volta à PMMG. Após análise do comportamento do militar, do seu extrato de registros funcionais e outras informações, foi verificado que o militar não teve punições disciplinares e estava no conceito A+50, além de ter dedicado a sua vida em prol da PMMG e do CBMMG. Assim, foi decidido que o militar pode retornar às fileiras da PMMG.

A Representao foi julgada improcedente, mantendo-se a graduao do Cb PM QPR Jlio Csar Gomes dos Santos, considerando-se que ele realinhou a sua conduta após fatos graves ocorridos em 2002 e merece uma derradeira oportunidade.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais entrou com uma ação para fins de perda da graduação do militar da reserva CB PM Júlio César Gomes dos Santos, em razão de sua condenação criminal por corrupção passiva e envolvimento com uma organização criminosa denominada "Máfia dos Sanguessugas". O esquema criminoso consistia no recebimento de recursos da União para aquisição de ambulâncias superfaturadas, envolvendo mais de 600 municípios brasileiros e mais de uma centena de parlamentares.

Uma organização criminosa foi desbaratada após investigações iniciadas em 2002, relacionadas a procedimentos licitatórios supostamente fraudados para aquisição de unidades móveis de saúde em diversos municípios brasileiros. O grupo empresarial controlava todas as etapas da obtenção, liberação e aplicação de recursos federais destinados à saúde, desviando-os de forma fraudulenta entre 2000 e 2006.

Uma organização criminosa, composta por quatro núcleos, fraudou o processo de aquisição de unidades móveis de saúde por meio de emendas parlamentares e licitações fraudulentas. O grupo contou com a participação de dezenas de parlamentares federais e respectivos assessores, dentre os quais o denunciado Júlio César Gomes dos Santos, então deputado federal, e empresários dispostos a sustentar os parlamentares com recursos do Fundo Nacional de Saúde. O esquema movimentou recursos federais da ordem de R$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais).

O denunciado Jlio Csar Gomes dos Santos associou-se de forma estvel e permanente a uma organizao criminosa, apresentando emendas parlamentares direcionadas a abastecer os cofres da quadrilha. Ao mesmo tempo, recebeu 10% do valor das emendas direcionadas para a rea da sade, além de outros pagamentos em dinheiro e transferências bancárias.

O denunciado Cabo Jlio recebeu, em 2002, cerca de R$ 120.000,00 de empresas do Grupo Planan, a título de comissão, sem declarar a Justiça Eleitoral. Os valores foram confirmados por DARCI VEDOIN e MARCOS DE FREITAS MATTOS, que afirmaram que Luiz Antônio e Darci Vedoin frequentavam o gabinete do ex-deputado. O denunciado também tinha conhecimento do esquema de fraude a licitações, utilizando a empresa MERCOSUL DIESEL LTDA para o recebimento dos valores. Documentos e agendas telefônicas foram encontrados nas empresas Planam e Klass. As emendas propostas passavam pelo crivo do denunciado, sendo por ele assinadas e encaminhadas ao Ministério da Saúde.

O denunciado foi acusado de formao de quadrilha, corrupo passiva e lavagem de capitais, devido ao seu alto poder de corrupo e influncia, e aos elementos coligidos aos autos que comprovam a magnitude da organizao criminosa. A representao para perda de graduao foi apresentada para resguardar os interesses da sociedade, mas o extrato de registro funcional no possui elementos suficientes para embasar a excluso. O delito de corrupo passiva praticado de forma reiterada ofendeu de maneira grave a honra e a credibilidade da instituio policial militar.

O representado foi condenado por praticar atos de corrupção passiva e prevaricação enquanto exerceu o cargo de deputado federal, o que é incompatível com a permanência nas fileiras da Corporação Militar. Dessa forma, a Representação foi julgada procedente e o representado excluído das Corporações Militares do Estado de Minas Gerais.

A Representação para Perda da Graduação foi julgada procedente, tendo em vista que o militar condenado a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, com trânsito em julgado, ofendeu a honra e o decoro da classe, com repercussão negativa junto à população e à instituição militar estadual.

A Corte decidiu julgar procedente a representao ministerial para decretar a perda da graduão do representado, militar da reserva, por considerar a elevada reprovabilidade da conduta do representado e a gravidade concreta do delito praticado.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, ao julgar a apelação de militares acusados de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e falsidade ideológica, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento aos recursos interpostos pela defesa para absolver os acusados, por insuficiência de provas e atipicidade de conduta.

Os denunciados Valter de Sousa Filho e Cb Hlio Guimares da Silva Jnior foram acusados de cometer crimes de comércio ilegal de arma de fogo e falsidade ideológica. O denunciado Valter teria deixado sua arma particular na residência onde morava com sua mãe e irmão, sendo que a arma foi encontrada em poder do civil Eduardo Pinto Assis Eleutrio. O denunciado Hlio e Eduardo possuíam um número de telefone um do outro e o denunciado Hlio ligou para Eduardo no dia de sua prisão. O denunciado Valter também foi acusado de inserir em documento público, em 19 de junho de 2016, declaração diversa da que devia ser escrita, sobre fato juridicamente relevante, em ato que atentou contra a administração militar.

O Ministério Público requereu a condenação dos denunciados Hélio Guimarães da Silva Júnior e Valter de Sousa Filho pelo crime de comércio ilegal de arma de fogo previsto no art. 17 da Lei 10.826/03 e Valter de Sousa Filho também pelo crime de falsidade ideológica previsto no art. 312 do Código Penal. O Conselho Permanente de Justiça reconheceu a competência da Justiça Militar e promoveu a desclassificação da imputação dos acusados do crime do art. 17 para o do art. 14 da mesma lei, requerendo a absolvição do ru Sd PM Valter de Souza Filho quanto aos crimes do art. 14 da Lei n. 10.826/03 e do art. 312 do CPM.

A Justia Militar condenou o CB PM Hlio Guimares da Silva Jnior à pena de 3 (três) anos de reclusão pelo crime previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/03, com agravante prevista no artigo 20 da mesma Lei. O Sd PM Valter de Souza Filho foi absolvido da prática do crime previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/03 e condenado à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão pelo crime previsto no artigo 312 do CPM, com agravante prevista no artigo 70, inciso II, letra "b" do mesmo Código.

O apelante alega que os militares participaram da ocorrência e não foram inquiridos, o que inviabilizou o esclarecimento das dúvidas e contradies. O testemunho do Capitão Jadir não foi corroborado por outros militares, e a administração militar concluiu que havia necessidade de se aprofundar nas investigações. O apelante requer o acolhimento das preliminares e, se ultrapassadas, a reforma da sentença para absolvê-lo.

A defesa argumentou que o Sd PM Valter Souza Filho procurou o seu chefe de curso para registrar o REDS na Polícia Civil, uma vez que a competência para a apuração dos fatos não era afeta à Polícia Judiciária Militar. A defesa também alegou que não houve dolo para configurar o tipo penal previsto no art. 312 do CPM. Assim, foi decidido que o militar seja absolvido.

O Ministrio Pblico requereu o conhecimento do recurso da defesa e o improvimento da deciso de primeira instância, tendo sido rechaçadas as preliminares de incompetência da Justiça Militar e de inépcia da denúncia. A análise do conjunto probatório e da dinâmica dos fatos demonstrou que o acusado Hlio cedeu ilegalmente a Eduardo Pinto Assis Eleutrio uma arma de fogo pertencente ao acusado Valter, que inseriu informações falsas em documento público para encobrir a verdade dos fatos. Assim, há provas suficientes para comprovar a condenação dos réus pelos crimes do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 e do artigo 312 do CPM.

O recurso de apelao foi recebido, pois estavam presentes os requisitos para a sua admissibilidade. As preliminares arguidas pelos apelantes foram rejeitadas, mantendo-se a decisão de 1ª instância que condenou os réus nas sanções previstas na Lei n. 10.826/2003 e no Código Penal Militar. A competência foi fixada na Justiça Militar devido à possível negociação da arma ter sido realizada por militar em atividade.

O Tribunal de Justia Militar Estadual negou o recurso de um Sargento da Polícia Militar da ativa, que coagia um empresário a contratar a empresa de segurança do seu marido e exigia pagamentos para não criar empecilhos na realização de eventos. O Tribunal considerou aplicável o Decreto-Lei n. 1.001/1969 aos policiais militares e a competência da Justia Militar Estadual, bem como a ausência de nulidade de provas e de violação a dispositivos do Código Penal Militar, do Código de Processo Penal Militar e da Constituição Federal.

O agravo regimental foi negado, pois a alegao de nulidade de prova e violação de leis militares foi formulada somente em sede de agravo regimental, o que configura indevida inovação recursal. Além disso, a defesa não pleiteou a realização de perícia antes da sentença transitada em julgado, o que configura deslealdade processual. Por fim, foi considerada jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça a superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia.

O recurso especial foi parcialmente conhecido e desprovido, e o habeas corpus foi concedido para obstar a execuo da pena imposta ao acusado, antes do trnsito em julgado da condenao. Não houve cerceamento de defesa e a incidência do benefício do artigo 33, 4, da Lei n. 11.343/06 foi justificada. A reincidência não foi aplicada, sendo o regime fechado justificado.

O Agravo Regimental foi negado por não haver violação do art. 41 do CPP, pois a descrição da conduta criminosa foi feita de forma suficiente para o exerccio do direito de defesa, e não houve cerceamento de defesa em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa.

A Magistrada redesignou a audincia de instruo, assegurando a ampla defesa, e nenhum prejuzo foi comprovado. A causa de diminuio de pena prevista na Lei n. 11.343/2006 no foi aplicada devido a reincidncia e maus antecedentes do acusado. A pena definitiva estipulada foi de 5 anos e 10 meses de recluso, em regime fechado, para preveno e reprovao do delito. Os recursos de apelao interpostos pelas defesas dos ento acusados foram providos, resultando na absolvio dos militares.

O Conselho Permanente de Justia condenou o Cb PM Hlio Guimares da Silva Jnior como incurso no art. 14 da Lei n. 10.826/03 e o Sd PM Valter de Sousa Filho como incurso no art. 312 do Cdigo Penal Militar, ambos por maioria de votos, devido ao depoimento contraditrio do civil Eduardo e evidncias de relao prxima entre os rus.

Foi constatado nos autos que o Sd PM Valter de Sousa Filho registrou Boletim de Ocorrncia sobre o furto de sua arma de fogo em 2016. Dois anos depois, o civil Eduardo Pinto de Assis Eleutrio foi preso por posse ilegal da arma. No entanto, o civil afirmou ter comprado a arma de um tal Soldado Erick e não houve provas de que os militares tenham cometido os crimes.

A sentena condenatria no reconheceu que o Sd PM Valter teria participado da cesso da arma de fogo ao civil, razo pela qual o absolveu dessa imputao. O Ministrio Pblico no se desincumbiu do nus de provar desde a cesso da arma pelo Cabo PM Hlio ao civil Eduardo Pinto Assis, e ainda, no h indicao de prova efetiva da realizao do tipo penal de falsidade ideolgica. A verso do apelante Soldado PM Valter de Sousa Filho restou provada nos autos de que o boletim de ocorrncia sobre o furto da arma se deu a partir de elementos fornecidos pelo seu irmo, destipificando o delito de falsidade ideolgica.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, manteve a absolvio dos acusados dos crimes imputados na denúncia, por insuficiência do conjunto fático probatório e aplicou o princípio do in dubio pro reo.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais recorreu parcialmente contra a absolvição do Soldado PM Wanderson Lucas da Silva, e o recurso foi provido, mantendo a absolvição, nos termos do art. 439, alínea "e" do Código de Processo Penal Militar.

A denncia foi recebida e aditada para excluir a imputao de prevaricação para o ru Cb PM Filipe Antônio de Souza Pacheco. O ru 3 Sgt PM Euflsio Alves de Souza aceitou o benefício da transação penal, cumprindo as condições impostas e extinta a sua punibilidade. O ru Cb PM Filipe Antônio de Souza Pacheco aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, que foi homologado pelo juízo.

O Conselho Permanente de Justia decidiu, por unanimidade, absolver o ru da imputação constante dos artigos 312 e 319 do CPM, nos termos do artigo 439, alíneas "c" e "b", respectivamente, do CPPM. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, alegando que restou demonstrado que a guarnição composta pelo acusado e pelo Cabo PM Filipe ficou encarregada de redigir o boletim de ocorrência e que a motocicleta estava em situação irregular.

O apelante alegou que o depoimento da testemunha Duantelmo Vieira Braga Jnior, proprietrio formal da motocicleta, estava eivado de parcialidade, pois era amigo do filho do militar. Alegou que o histrico da ocorrncia foi criado para ocultar a ilegalidade consistente na no aplicao das medidas cabveis em relao s irregularidades verificadas na motocicleta do Sgt PM Euflsio, comprovando a materialidade do crime de falsidade ideolgica. Alegou que a autoria do crime foi demonstrada na sentena e que a condio de comandante do Cb PM Felipe no afasta a constatao da coautoria do apelado, Sd PM Wanderson, tendo em vista que a ordem do superior no pode ter objeto de prtica de ato manifestamente criminoso. Alegou que as provas coligidas aos autos demonstram que o apelado participou dos delitos de falsidade ideolgica e concurso de pessoas.

O apelante alegou que o apelado 4 colaborou com a retirada da motocicleta do local do acidente e com a confeco de um boletim de ocorrência falso, o que configuraria o crime de prevaricação e o de falsidade ideológica. O Conselho de Justiça absolveu o denunciado sob o fundamento de que o crime de prevaricação "ter-se-ia exaurido no crime de falsidade ideológica imputado na denúncia". No entanto, o apelante argumentou que os crimes tutelam bem jurdicos distintos, o que impede a aplicação do princípio da consunção. O apelante alegou ainda que as provas coligidas aos autos demonstraram que os militares permitiram a retirada da motocicleta por terceiro, a fim de livrar o colega de farda das autuações de trânsito e da apreensão do veículo. A defesa do apelado apresentou contrarrazões de apelação.

O Ministério Público aditou a denúncia na audiência de instrução e julgamento, oferecendo aos acusados o benefício da Suspenção Condicional do Processo, que foi aceito apenas por um deles. O crime de prevaricação foi decotado apenas em relação a este, ferindo o princípio da isonomia. O apelado foi punido pela recusa do benefício. Foi alegado que o crime de prevaricação se consuma a partir da "satisfação do interesse pessoal", não comprovado nos autos. O apelado foi absolvido do crime de falsidade ideológica, pois não assinou o boletim de ocorrência e não teve contato direto com o Sgt. Euflsio.

A defesa do apelado alegou que ele no pode ser responsabilizado pela confeco de um documento que no era da sua lavra, pois ele obedecia s ordens do comandante da guarnio. O Ministrio Pblico requer a condenao do apelado pelos crimes de prevaricao e falsidade ideolgica, pois restou comprovado que ele deixou de proceder a apreenso da motocicleta envolvida no acidente e inseriu informaes falsas no Boletim de Ocorrncia. A Procuradoria de Justia ratificou o requerimento do Ministrio Pblico.

A Procuradoria de Justia opina pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela acusao, a fim de reformar a decisão de 1a instância com a condenação do Policial Militar Wanderson Lucas da Silva nos artigos 312 e 319 do Código Penal Militar, combinados com os artigos 53 e 79.

O apelado Sd Wanderson Lucas da Silva afirmou em seu interrogatório que não teve acesso à condução da ocorrência, não teve acesso a nenhum documento e não registrou o boletim de ocorrência. A prova oral produzida em juízo não foi suficiente para a imposição de um decreto condenatório.

O requerente relata que a guarnio, composta por ele e o Cabo Felipe, registrou o REDS, mas o registro ficou limitado apenas ao Felipe. Relata também que as viaturas presentes foram todas de duas rodas e de quatro rodas, incluindo a sua. Relata ainda que o Sargento Euflsio s era conhecido de vista e que as providências para o local de acidente com vítima são a preservação do local e a chamada da perícia. Por fim, relata que o documento do civil foi recolhido pelo Cabo Felipe, mas que o CPU não foi ao local.

O Cabo PM Felipe Antônio de Souza afirmou que, no momento em que esteve no local do acidente, visualizou o veículo pertencente à primeira testemunha, mas não visualizou a motocicleta do militar envolvido no acidente, e que não tomou nenhuma providência com relação à questão documental da motocicleta. O 3 Sgt PM Euflsio Alves de Souza confirmou os depoimentos anteriores.

O requerente relata que foi atingido por outro veculo enquanto pilotava uma moto, sofreu uma cirurgia no joelho e ficou afastado por 30 dias. O documento da moto estava em dia e a atuao dos militares foi regular. Um conhecido do requerente retirou a moto do local e a polcia chegou depois, alterando o local do acidente. O povo da rua prestou os primeiros socorros.

O acidente automobilstico envolvendo um motociclista e um veculo civil teve a presena da Polcia Militar, que acionou o Cabo Felipe para socorrer os envolvidos. O veculo civil e a motocicleta foram retirados da via, sendo que a motocicleta foi posteriormente localizada em um posto de combustvel. O sargento se machucou e um militar foi at a casa do civil para se desculpar por ter deixado a motocicleta sair do local.

Testemunha confirmou que um motoboy removeu a moto do local do acidente para dentro do posto de gasolina, cerca de meia hora depois do acidente, e que ficou no posto por cerca de uma hora e meia.

O proprietário da motocicleta envolvida no acidente não conseguiu esclarecer se os acusados estavam no local dos fatos quando a motocicleta foi retirada. O sargento Euflsio ligou para ele e pediu para ir l retirar a motocicleta, a qual foi guardada na casa do proprietário. O proprietário afirmou que a motocicleta já era dele, mas vendeu a moto para o Sargento Euflsio. Quando chegou ao local dos fatos, a polícia já havia saído e o proprietário não se recorda de onde a moto estava.

A prova testemunhal produzida não confirmou, com a certeza necessária para imposição de um decreto condenatório, o momento da retirada da motocicleta do local do acidente, se antes da chegada da guarnição dos acusados ou após. Como a acusação não conseguiu produzir provas concretas de que o delito narrado na exordial tenha efetivamente ocorrido, o apelante deve ser socorrido pelo princípio "in dubio pro reo".

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou o provimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e manteve a decisão de 1a instância que condenou os 3 Sgt PM QPR Roberto Mauro Caetano e 3 Sgt PM QPR Beraldo Andrade de Oliveira nas sanções do art. 1, inciso I, alínea "a, c/c o 4, inciso I, da Lei n. 9.455/97, c/c o art. 71 do Código Penal.

Apelao criminal interposta por dois policiais militares condenados por violncia fsica contra quatro vtimas, em unidade de desgnios, e constrangimento mediante grave ameaa, bem como a instaurao de investigao criminal contra uma das vtimas por crime de que sabiam inocente.

Os denunciados Roberto Mauro Caetano e Beraldo Andrade de Oliveira praticaram agressões físicas contra quatro vítimas, as quais foram conduzidas à 150a Cia da Polícia Militar, onde outros denunciados impuseram golpes de bastão nas nádegas das vítimas, com o intuito de que uma delas assumisse a propriedade de uma arma de fogo. Posteriormente, os denunciados Roberto Mauro Caetano e Wellington Costa Barros constrangeram as vítimas mediante ameaças, enquanto conduziam-nas à Delegacia de Polícia. Por fim, os denunciados Roberto Mauro Caetano, Beraldo Andrade de Oliveira e Wellington Costa Barros foram enquadrados nas sanções previstas nos artigos 3, 1. da Lei n. 4898/65 (por duas vezes) e artigos 1, 1. a, c/c art. 1, 4. I. ambos da Lei n. 9455/77. por quatro vezes.

O denunciado Beraldo Andrade de Oliveira foi considerado incurso nas penas previstas nos artigos 3 da Lei n. 4898/65 (por duas vezes) e 1, 1. a, c/c art. 1. $4. I. ambos da Lei n. 9455/77, por quatro vezes, de acordo com o artigo 71, parágrafo único, do Código Penal e artigo 339 do Código Penal. O denunciado Sidnei Jose Pereira foi considerado incurso na pena prevista no artigo 3. i. da Lei n. 4898/65 e o denunciado Wellington da Costa Barros foi considerado incurso nas penas previstas nos artigos 1, I. a, c/c art. 1. $4. I. ambos da Lei n. 9455/77, por quatro vezes.

Os denunciados Wagner Luiz de Arajo, Leandro Geraldo Magela da Silva e Jarbas Rodrigues Gomes Junior foram considerados incurso nas penas previstas nos artigos 1. I. a, c/c art. 1. 54. I. e 1. S2 c/c art. 1. S4. I. da Lei n. 9455/77, respectivamente, na forma do art. 71. pargrafo nico, do Cdigo Penal.

A denncia foi recebida em 06/11/2014 e, antes do incio da instruo criminal, o ru apresentou exceo de incompetncia, que foi acolhida. A instruo criminal transcorreu regularmente na Justia Militar e a punibilidade dos acusados foi declarada extinta em relao aos crimes do artigo 3, alnea "i, da Lei n. 4.898/65, e do artigo 146 do Cdigo Penal, por ter-se operado a prescrio da pretenso punitiva. A sentena foi proferida em 3 de dezembro de 2020.

A defesa dos réus Beraldo e Roberto interpuseram apelação contra as condenações aos seus clientes, alegando inpcia da denncia, pois não foram individualizadas as supostas ações criminosas, e que não houve prova apta para confirmar a prática dos crimes narrados na denncia. A defesa alegou, ainda, que a ação dos militares foi legítima, pois foram encontrados objetos suspeitos nas posse das supostas vítimas. Após análise dos argumentos, a sentença foi mantida.

A defesa alegou que o veículo abordado pertencia a alguém conhecido no meio policial, que os suspeitos não apresentavam lesões quando foram entregues à Polícia Civil, que os depoimentos das supostas vítimas foram contraditórios e incoerentes e que as lesões sofridas pelas vítimas eram compatíveis com a necessidade de reação dos militares diante da resistência dos infratores. Assim, inexistindo elementos de convicção idôneos para a caracterização do delito de tortura, a defesa pleiteou pelas absolvições dos militares ou pela desclassificação do crime para o de lesão corporal.

O Ministério Público sustentou que a preliminar arguida pelos apelantes não deve ser acolhida, e rebateu detidamente as teses defensivas. A Procuradora de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e pelo conhecimento e desprovimento da apelação, mantendo a decisão de 1ª instância que condenou os apelantes pelos crimes de tortura e lesão corporal.

O recurso foi conhecido, pois preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. A denncia foi considerada satisfatria quanto dinmica dos fatos e real participao dos denunciados nos ilcitos. A tese de inpcia da denncia foi rejeitada, pois a sentena condenatria j estava preclusa. Após análise da prova testemunhal e pericial, foi constatado que h farto conjunto probatório para a condenação dos militares.

Os recorrentes foram acusados de agressão às quatro vítimas, que foram obrigadas a abaixar as calças e foram agredidas com golpes de bastão nas nádegas, causando-lhes graves sofrimentos. A materialidade delitiva foi comprovada nos laudos do Exame de Corpo de Delito.

A decisão judicial constatou a consistência das narrativas das vítimas, corroboradas pela prova pericial e oral, indicando os recorrentes Roberto e Beraldo como autores dos fatos. As lesões presentes nos autos físicos também foram consideradas.

Os quatro conduzidos foram algemados e agredidos com basto pelo Sargento e pelo Cabo, enquanto outros policiais militares presentes riam e no faziam nada para impedir. Os policiais perguntaram de forma irnica se eles haviam apanhado e ameaaram que se as agresses fossem denunciadas, eles apanhariam mais. As declarações dos conduzidos foram confirmadas na fase judicial.

O Tribunal de Justia confirmou a autoria das agresses narradas e a dinmica dos fatos, que ocorreram no interior da 150a Qia da PM, com golpes de basto nas ndegas, tapas no rosto e chutes, e que a vtima assumiu a propriedade da arma de fogo apresentada pelos policiais. O Superior Tribunal de Justia (STJ) reconhece a relevncia da palavra da vtima quando seu relato se apresenta harmonioso e coerente com as demais provas carreadas aos autos.

O recorrente foi reconhecido como um dos autores da tortura por diversas formas e ocasies, como fotografia e pessoalmente, em audincia. Os depoimentos prestados pelas vtimas durante o curso do inqurito policial foram confirmados em juzo, sendo considerado de especial relevncia o relato da vtima. O agravo regimental foi negado.

O apelante Beraldo Andrade de Oliveira foi reconhecido como autor da tortura por meio de fotografia e pessoalmente por Gustavo, Joo Carlos, Felipe e Douglas.

A anlise dos elementos de prova colhidos na fase inquisitorial corroborou a autoria delitiva dos policiais militares Roberto e Beraldo. O depoimento do delegado de Polícia e a Comunicação de Serviço juntada aos autos atestam que as lesões apresentadas pelas vítimas eram decorrentes de agresses cometidas pelos policiais militares.

A autoria e a materialidade dos fatos foram comprovadas nos autos, revelando-se notório que a intenção dos apelantes era torturar as vítimas mediante violência física para obter confissão. O delito de tortura é incompatível com a legítima defesa ou com o estrito cumprimento do dever legal, sendo um atentado à dignidade da pessoa humana.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação dos apelantes pelos crimes de tortura previstos no art. 1, inciso I, alínea "a, c/c o 4, inciso I, da Lei n. 9.455/97, c/c o art. 71 do Código Penal, por falta de provas suficientes para desclassificação.

O recurso de apelação interposto pelo Ministério Público foi negado por unanimidade, mantendo-se a sentença de primeiro grau que absolveu o acusado de todas as acusações imputadas, uma vez que o Ministério Público não logrou converter os fortes indícios de cometimento das condutas em provas robustas e suficientes para sustentarem o decreto condenatório.

Consta nos autos que, desde 2017, dez pessoas integram uma organizao criminosa voltada à exploração ilegal de máquinas caça-níquel, a qual utiliza um símbolo de hexagrama dourado com fundo preto como forma de identificação. A liderança da organizão era exercida por Danone, que era responsável pelo recolhimento, repasse e contabilidade dos valores ilícitos, bem como pelo pagamento de vantagens ilícitas e contatos com policiais civis e militares. Thais Aparecida de Oliveira Silva, companheira de Danone, auxiliava na liderança da organização, acompanhando-o nas reuniões com gerentes e repassando recados criminosos.

A Operao Hexagrama deflagrada em 6 de maro de 2020, resultou na priso de membros de uma organizao criminosa com 5 gerentes responsveis pelo recolhimento de valores e manuteno de contato com comerciantes. Durante a segunda fase da operao, SORAIA ROSRIA SILVA PERES e PAULINO PERES FONSECA foram presos e denunciados perante a Justia comum estadual. A terceira fase da operao, em 06/09/2021, resultou na priso de 12 policiais civis, 2 civis e 17 policiais militares, dentre eles o denunciado CB PM Srgio Henrique Soares.

O Conselho Especial de Justia decidiu, por unanimidade, absolver o acusado por insuficincia de provas, nos termos do artigo 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação contra a decisão de absolvição dos réus de participarem de uma organização criminosa armada voltada à prática contínua dos crimes de lavagem de dinheiro, homicídio e corrupção passiva e ativa majoradas. O recurso afirma que há provas de que os réus tinham pleno conhecimento dos fatos e de que a organização possuía divisão de tarefas para a obtenção de vantagens econômicas. Além disso, há provas de prática reiterada de lavagem de dinheiro e homicídios, bem como a participação do acusado na organização criminosa.

A Corte confirmou a condenação de um acusado por participação em organização criminosa, que explorava jogos de azar, e aplicou aumento de pena devido ao emprego de arma de fogo e à omissão dolosa dos agentes públicos.

O recurso foi conhecido e provido para condenar o apelado pelo cometimento do crime do art. 2 da Lei n. 12.850, de 2013, e da infrao contida no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41, reconhecendo-se a incidncia de causas de aumento de pena previstas nos incisos 2 e 4, inciso II.

O Ministério Público interpôs recurso contra a sentença absolutória do recorrido, alegando que havia fatos desabonadores da conduta deste. Após análise do acervo probatório, o Tribunal concluiu que não há elementos suficientes para sustentar a condenação e, portanto, negou provimento ao recurso.

Os promotores de justia apelaram da absolvio do acusado pelo Conselho Especial de Justia da 4a Auditoria de Justia Militar Estadual, requerendo a reforma da sentena para conden-lo pelo crime de Organizao Criminosa, com aumento de pena relacionado ao emprego de arma de fogo e concurso de funcionrio pblico, alm da contraveno penal de prtica de jogos de azar. A condena baseou-se em elementos de provas, como mensagens transcritas dos Ofcios n. 290/2020-GCOC; 291/2020-GCOC e 301/2020-GCOC), Evento 1 dos Autos n. 200407-41.2020.9.13.0004.

Foi comprovado que policiais militares do 61 BPM e o Cb Srgio Henrique Soares realizaram ameaas e apreenses de mquinas caa-nqueis de concorrentes, entregaram mquinas e equipamentos subtrados de ocorrncias policiais para a organização criminosa, e catalogaram pontos dos concorrentes. As guarnições dos investigados agiram em conjunto e foram ao local acordado para entregar as máquinas e componentes subtraídos, conforme comprovado pelo Sistema Geosite/GPSAVL.

A análise do Ofício n. 290/2020-GCOC e do Ofício n. 301/2020-GCOC demonstra que o Cb PM Srgio Henrique Soares, conhecido como Serginho, tinha conhecimento das atividades criminosas da organização criminosa liderada por Danone e auxiliou voluntariamente na expansão das atividades criminosas, inclusive afirmando falsamente que Danone seria policial.

O Conselho Estadual de Justia Militar (CEJ/PM) não vislumbrou comprovação e provas suficientes para a condenação do acusado, Cb PM Srgio Henrique Soares, pela prática do crime previsto na Lei n. 12.850/2013, pois não havia provas consistentes e evidências de que o ru tenha efetivamente integrado a organização criminosa.

Apesar de existirem fortes indícios de que o acusado tenha colaborado ou ajudado a organização criminosa, as provas são frágeis e o conteúdo das conversas constantes na medida cautelar não indicam fundamentos e convicção para formação do juízo de certeza da culpa do acusado.

O Ministério Público conseguiu demonstrar nos autos que o acusado integrava a guarnição comandada por outro réu, que registrou 4 ocorrências policiais com apreensão de máquinas caça-níqueis exploradas por concorrentes da Hexagrama, tendo acertado de entregar componentes subtrados desses equipamentos para retroalimentar o parque de máquinas da organização criminosa. A defesa alegou que o endereço se localiza dentro do setor de patrulhamento destinado àquela viatura, naquele turno de serviço, sem oposição da acusação. No entanto, foi comprovado que o acusado participou das ações fora da viatura.

A análise dos autos e do interrogatório do acusado não revelou provas robustas suficientes para sustentar a condenação, pois o decreto condenatório não pode ser baseado em indícios somente. A estrutura da organização criminosa, com divisão de tarefas entre seus integrantes, não foi suficiente para afastar a condição de integrante da organização.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e manteve a sentença de primeiro grau que absolveu o acusado da acusação imputada na denúncia. O controle judicial do processo administrativo-disciplinar restringe-se à regularidade do procedimento e à legalidade da penalidade aplicada, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo.

O apelante foi submetido a uma Sindicncia Administrativo-Disciplinar por desempenho insuficiente, configurando a transgresso disciplinar prevista na Lei Estadual n. 14.310/2002. O pedido de reforma ou declarao de nulidade da sentena a quo foi rejeitado, bem como a incidncia da prescrio da pretenso punitiva estatal. O recurso de apelao foi negado.

O sindicante apresentou relatrio sugerindo o enquadramento e a punio disciplinar do Capito PM Joo Carlos Pinto pela transgresso prevista no artigo 13, inciso XIV, da Lei Estadual n. 14.310/2002, após o indeferimento de pedido de um oficial subalterno, sem haver real interesse do serviço, proibindo-o de realizar contato com o Comandante da Unidade.

O Capitão PM Joo Carlos Pinto foi enquadrado na transgresso disciplinar prevista no artigo 14, inciso II, do CEDM e punido com prestação de serviço e decréscimo de 14 pontos de seu conceito funcional. O Major PM Magno Cipriano de Oliveira teve seu feito arquivado. O Tenente Maxlei Carlos Rezende também teve seu feito arquivado com fundamento no artigo 7, inciso I, da Resolução Conjunta n. 4220/12 - Manual de Processos e Procedimentos Administrativos dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A defesa alegou que a Administrao Militar deixou de observar os princpios do contraditório e da ampla defesa do autor, além de não ter apurado irregularidades cometidas por outra pessoa, o que resultou em desarrazoada e equivocada punição. A defesa também alegou que o ato de sanção deve ser anulado, pois houve prescrição da pretenção punitiva estatal, bem como a Administração não observou o disposto no artigo 473 do MAPPA e artigo 25 do CEDM.

O autor ajuizou ao para anular o ato de sano disciplinar aplicado, com a devoluo dos pontos perdidos no seu conceito funcional, e pediu a concesso dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O Estado de Minas Gerais apresentou contestação.

A deciso judicial decidiu pela improcedncia da ao proposta, pois inexiste ilegalidade no ato administrativo de punio, considerando os prazos suspensos pelos Memorandos Circulares e Decreto em decorrncia da pandemia do COVID-19.

O recurso interposto pelo autor foi indeferido, pois no foi demonstrado qualquer prejuzo ocorrido, e nenhuma irregularidade foi constatada no ato administrativo disciplinar. O pedido do autor foi julgado improcedente, determinando a extino do feito com resoluo do mrito. O recurso de apelao foi rejeitado, pois o juiz de direito da 5a AJME fundamentou de forma satisfatria a sentena.

O recurso foi recebido, pois presentes os pressupostos que regem sua admissibilidade. Rejeitou-se o pedido da defesa de reforma ou declaração de nulidade da sentença a quo, pois a decisão judicial deve ser motivada, não exigindo exame pontual e pormenorizado das alegações e provas apresentadas. Condenou-se o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O Tribunal de Justiça negou o agravo interposto em face da decisão do Juízo a quo, que havia fundamentado, ainda que de forma sucinta, as questões necessárias para a solução da lide, considerando a legalidade do ato administrativo-disciplinar, a ausência de prescrição e regularidade na ativação da sanção, entre outros.

O apelante foi punido com sano diversa da demisso, a qual foi ativada em 07/05/2021, considerando os perodos em que ficaram suspensos os prazos. No entanto, o Poder Judicirio no pode adentrar no mrito do ato administrativo para anlise da convenincia, oportunidade e justia da punio aplicada. A anlise do Poder Judicirio circunscreve-se ao exame da legalidade do ato e regularidade do procedimento, com observncia aos princpios do contraditrio e da ampla defesa.

O Tribunal negou provimento ao agravo regimental, pois o ato de demisso decorreu de processo administrativo disciplinar no qual se observaram os princpios do contraditrio e da ampla defesa, além de se encontrar subsidiado por diversas provas. Não houve ofensa ao princípio da presunção de inocência e não se sustenta a alegação de que a pena de demissão afronta o princípio da proporcionalidade.

O sindicado apresentou sua defesa com a oitiva de três testemunhas, e os sindicados foram interrogados. As testemunhas foram ouvidas e os sindicados foram novamente interrogados. O sindicado apresentou razes escritas de defesa final e o sindicante concluiu pela comprovacão da transgresso disciplinar prevista no artigo 13, XIV, do CEDM.

O Conselho de tica e Disciplina Militar da Unidade (CEDMU) apresentou parecer fundamentado, no qual foi constatado que o subcomandante esperou at o ltimo momento para indeferir a solicitao de viagem do Tenente PM Maxlei, e que o Capito Joo Carlos proibiu o Tenente Maxlei de fazer contato com o Comandante da Unidade. O Corregedor da Polcia Militar de Minas Gerais concordou com o parecer e determinou o enquadramento disciplinar do Capito PM Joo Carlos Pinto, de acordo com o artigo 14, inciso II, do CEDM.

O militar Joo Carlos Pinto exorbitou em suas atribuies ao vedar que o oficial subalterno fizesse contato com o Comandante da Unidade e demonstrou desempenho insuficiente ao no planejar adequadamente a liberao do militar para ausentar-se do município, o que foi comprovado em processo administrativo disciplinar com a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

O Tenente Maxlei solicitou autorização para participar do aniversário de seu filho de três anos, contudo, o pedido foi indeferido. A administração militar discutiu os argumentos da defesa, contudo, não configuraram causas de justificação ou absolvio para afastar a acusação. A proibição do oficial de fazer contato com o comandante da Unidade restringiu o direito do Oficial Subalterno. O Comandante de Unidade cientificou que havia liberado o Tenente, portanto, não era cabível a adesão de medidas contrárias a decisão de seu superior.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao interposto, pois a transgresso disciplinar cometida pelo apelante foi devidamente comprovada na Sindicância Administrativo-Disciplinar, com observância do devido processo legal e princípio do pas de nullit sans grief. Além disso, considera-se como marco interruptivo da prescrição da pretenso punitiva a data da publicação/leitura da decisão.

O Tribunal Pleno, por maioria de votos, negou provimento aos embargos infringentes e de nulidade, mantendo o acrdo embargado. Os desembargadores vencidos deram provimento ao recurso para acolher a questo preliminar e declarar extinta a punibilidade em razo da ocorrncia da prescrio da pretenso punitiva em relao ao crime de injria.

O Tribunal reconheceu a prescrição da ação penal, com base no artigo 125, § 1º do Código Penal Militar, considerando que entre o recebimento da denúncia e a sentença transcorreu prazo superior a dois anos, e que somente o militar recorreu da sentença. A decisão foi fundamentada no entendimento de que a sentença condenatória, após ser apregoada, não é passível de alteração, e que a audiência de leitura da sentença representa o marco temporal para fins recursais.

O Ministério Público recorreu de embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido, alegando que a interrupção do prazo prescricional ocorreu na data da publicação da decisão condenatória prolatada por órgão colegiado da justiça castrense, que se dá na própria sessão de julgamento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Habeas corpus deferido para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com marco interruptivo da data da sessão de julgamento, de acordo com o artigo 117, IV, do Código Penal.

O Superior Tribunal de Justia tem entendido que o prazo prescricional ser interrompido na data da prolao da sentena, pois esta a ocasio em que o decreto condenatrio se torna pblico. A Smula 182/STJ foi aplicada, pois o agravante no impugnou os fundamentos da deciso que inadmitiu o agravo em recurso especial. A presena do acusado ou do defensor na sessão de julgamento foi considerada irrelevante.

O STF e o STJ reconheceram o marco interruptivo da prescrição como sendo a data da sessão de julgamento e a data da prolação da sentença, respectivamente, pois é a ocasião em que a decisão se torna pública. No caso em questão, a condenação foi proferida em sessão de julgamento do Conselho da Justiça Militar, com a pena de dois (02) meses e vinte (20) dias de detenção, a prescrição se opera em 2 anos, nos termos do artigo 125, inciso VII, do CPM. Como o prazo entre a denúncia e a sentença foi inferior a 2 anos, a consideração do Desembargador quanto à preliminar de prescrição foi a que conferiu melhor interpretação ao tema.

A Procuradoria de Justia requer a admisso e o provimento dos embargos infringentes para rejeitar a preliminar de prescrio arguida pela defesa e manter a condenao do ru Cb PM JOS RENATO BAZELENITZ PINHEIRO nas sanes do artigo 216, combinado com o artigo 70, inciso II, alnea l, ambos do Cdigo Penal Militar.

No caso em tela, discute-se o marco interruptivo do curso do prazo prescricional para fins de prescrio da pretenso punitiva em relao condenao pelo crime de injria. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e o seguido pela Primeira Cmara foi o de que, na Justia Militar, considera-se como marco interruptivo para fins prescricionais, a data da leitura da sentena em audincia pblica, e no a data da sesso de julgamento.

O Tribunal reconheceu a prescrição da pretenção punitiva estatal, pois o prazo prescricional de dois anos não foi interrompido pelo julgamento da apelação exclusiva da defesa.

Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do paciente. A cincia inequvoca do contedo da deciso pelas partes necessria para caracterizar a publicao da sentena, e a simples proclamao do resultado do julgamento no suficiente. Habeas corpus denegado.

O Ministério Público interpôs recurso, conforme prevê o art. 443 do Código de Processo Penal Militar, cuja intimação da sentena ocorreu em sessão posterior à proclamação do resultado. Assim, o habeas corpus foi denegado, tendo a sentena sido publicada na audiência de leitura da sentena, e não na prolação do resultado do julgamento.

O Tribunal negou o pedido do impetrante de que a sentena havia sido publicada em 24 de outubro de 1989, pois na ata da Auditoria Militar do Estado de Rondnia constava que a leitura da sentena ocorreria em data posterior. O Tribunal concluiu que a publicao da sentena ocorreu em 1/11/1989, de acordo com o art. 443 do CPPM. A jurisprudência do Superior Tribunal Militar também foi considerada, sendo entendido que o acórdão condenatório interrompe a prescrição, mas não é pacífico quando se trata de acórdão confirmatório da condenação.

O Superior Tribunal Militar negou provimento ao Recurso para manter ntegra a Deciso de primeira instncia que declarou a extino da punibilidade, em decorrncia da prescrio intercorrente. A jurisprudncia do Pretrio Excelso e desta Corte Castrense estabelece que, havendo Sentena condenatria, o marco interruptivo da prescrio a data da publicao/leitura do Decisum e no a data de julgamento pelo Conselho de Justia.

O Acrdo embargado foi considerado correto ao considerar o prazo prescricional entre a data do recebimento da Denncia e da publicao da Sentena condenatria, sendo que a interrupo da contagem do lapso prescricional ocorre quando o Estado cumpre integralmente o exerccio do direito de punir, disponibilizando a sentena condenatria para o pblico exame. Embargos rejeitados por maioria.

O Superior Tribunal Militar rejeitou os Embargos de Declaração, pois não são meio hábil para reexaminar a causa. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais acolheu a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada, decretando a extinção da punibilidade de ambos os condenados. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais também acolheu a preliminar de prescrição quanto ao crime de prevaricação, rejeitando as demais preliminares.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça Militar Mineiro reconheceu a prescrição retroativa para declarar extinta a punibilidade em casos de crime de falsidade ideológica, bem como a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a pena em concreto, o efeito extensivo previsto no artigo 515 do Código de Processo Penal Militar ao réu e a não caracterização de nulidade do exame de insanidade mental.

O Tribunal de Justia Militar negou provimento ao recurso de embargos infringentes interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, confirmando a extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretenção punitiva em relação ao crime de injúria, tendo como marco temporal a data da leitura da sentena.

A publicao da sentena de pronncia, ocorre quando o escrivo a recebe do juiz, independentemente de qualquer outra formalidade. A sentena, aps apregoado o resultado, no passvel de alterao, salvo para correo de erro material ou em razo da oposio de eventuais embargos de declarao. A proclamao do julgamento condenatrio, na sesso de julgamento, interrompe a prescrio.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais concedeu habeas corpus para o restabelecimento de uma transao penal aceita e em cumprimento, revogada ilegalmente, com a retomada do acordo entre as partes e a declarao de nulidade dos atos praticados posteriormente.

A Segunda Cmara dos Desembargadores concedeu a ordem de habeas corpus para declarar a nulidade da deciso revogatria da transação concedida aos militares, e, consequentemente, declarar nulos os autos processuais praticados a partir da referida decisão, mantendo-se os atos praticados em relação a outros militares.

Os Inquritos Policiais Militares (IPMs) foram instaurados para apurar o descumprimento de Carto Programa especfico para as equipes, contudo inexiste o referido Carto Programa com vigncia para as datas apuradas. Os pacientes alegam a falta de justa causa para a persecuo criminal, a extino da punibilidade com fundamento no art. 467, letra "h, do CPPM, o reconhecimento de nulidades processuais com fundamento no art. 467, letra "i, do CPPM e a ocorrncia de outro atropelo na tramitao do Feito n. 2000121-35.2021.9.13.0002. Além disso, alegam a inobservncia do prazo máximo para que se terminasse a instrução processual.

O Juiz de Direito da 2a Auditoria Judiciria Militar Estadual indeferiu o pedido de concesso de medida liminar de Habeas Corpus para trancar a Ao Penal (200035495.2022.9.13.0002) e os processos relacionados (IPMs distribudos sob os nmeros 2000121-35.2021.9.13.0002 e 2000091-97.2021.9.13.0002), pois os impetrantes não apontaram ato da autoridade que ameace a liberdade de locomoo dos pacientes e a denncia foi fruto de investigações realizadas nos inquritos policiais militares de Portarias n.s 112708/20 e 11264/20.

O Ministrio Público ofereceu a denncia em desfavor dos militares investigados nos autos n. 200009197.2021.9.13.0002 e n. 2000121-35.2021.9.13.0002, mesmo que alguns denunciados tivessem cumprido a transao penal prevista na Lei n. 9.099/95. O Promotor de Justia pleiteou a manuteno da transao penal para aqueles que cometeram infrações de menor potencial ofensivo.

A Justia Castrense no aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, contudo, caso sejam concedidos seus benefícios, há de se respeitar a decisão proferida e compete a esta instância revisora assegurar a manutenção da regularidade do cumprimento da decisão. O Ministério Público requereu a juntada de FAC e CACs atualizadas dos militares para apuração dos requisitos para aplicação do disposto no art. 76 da Lei n. 9.099/95.

Os impetrantes noticiaram os Inquritos Policiais Militares (IPMs) nos processos n. 2000121-35.2021.9.13.0002 e n. 2000091-97.2021.9.13.0002, que apuraram fatos ocorridos no período de 1 de Maio de 2020 a 31 de Julho de 2020, na mesma localidade, em que 20 militares estão indiciados pelo mesmo crime. O Ministério Público requereu o apensamento dos processos e ofereceu transação penal aos militares.

O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal aos militares indiciados pelo mesmo crime, ocorrido em datas diferentes, na mesma localidade. O Ministério Público também requer a juntada de documentos relacionados aos militares. O Juiz suscitou a possibilidade de ocorrência de bis in idem e intima o Ministério Público para esclarecer se os fatos imputados aos militares são os mesmos.

O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal aos militares indiciados nos processos n. 2000121-35.2021.9.13.0002 e 2000091-97.2021.9.13.0002, consistente em 12 (doze) jornadas extras semanais de 6 (seis) horas cada, a serem cumpridas em período de até 6 (seis) meses. Além disso, a proposta também foi oferecida a outros militares, consistente em 8 (oito) jornadas extras semanais de 6 (seis) horas cada, a serem cumpridas em até 6 (seis) meses. O Ministério Público solicitou manifestação em relação aos militares para evitar duplicidade de procedimento investigado. Após manifestação do Ministério Público, os autos deverão ser retornados conclusos.

O Ministério Público ofereceu uma proposta de transação penal consistente em 12 jornadas extras semanais de 6 horas cada, a serem cumpridas em período de até 6 meses para os militares indiciados pelo mesmo crime, enquanto para os demais investigados foi oferecida a proposta de 8 jornadas extras semanais de 6 horas cada, a serem cumpridas em até 6 meses. Foi requerido o arquivamento dos autos para alguns investigados devido à falta de provas suficientes para o cometimento do delito.

Os processos seguiram seu rito e culminaram na concessão da transação penal para alguns militares e no arquivamento do feito para outros, a fim de evitar o bis in idem.

Foi arquivado o feito em relao aos militares 3 Sgt PM Carlos Henrique Eleutrio, 2 Sgt PM Alexandre de Faria Barbosa, Cb PM Alexandre Jos Reis de Assis e 3 Sgt PM Wander Ricardo da Silva, devido a ausncia de substratos necessrios a uma ao penal militar. Foi concedida transao penal aos militares 2 Sgt PM Wagner Rodrigo Arajo de Oliveira, 2 Sgt PM Willian Afrnio do Nascimento, Cb PM Elyson Tavares Dias e Cb PM Cssia Fernanda de Carvalho. O feito deveria prosseguir em relao ao 3 Sgt PM Jorge Henrique de Souza Silva. O feito foi arquivado em relao aos militares Cb PM Alexsandro Jos Rodrigues, Cb PM Jadir Machado Veloso, Cb PM Rafael Braga de Paiva, Cb PM Vagner Augusto Pereira de Carvalho e Cb PM Diego Otaviano de Oliveira, mas foi determinada a reativao do feito em relao a eles.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra os militares indiciados, pois a pena máxima cominada ao crime previsto não fazia jus ao benefício da transação penal. O acordo foi realizado validamente e, mesmo que tenha havido equívoco por parte do Ministério Público, não é possível desconstituir o acordo homologado e cumprido.

O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento e editou a Smula Vinculante n. 35, de acordo com a qual, se a transao penal proposta, aceita e homologada não for descumprida, os seus efeitos prevalecerão até a extinção da punibilidade. Os tribunais superiores também seguem esse entendimento, de que a revogação do acordo em caso de equívocos procedimentais configura constrangimento ilegal.

NULIDADE DECLARADA. O Juzo singular revogou tacitamente a benesse concedida sem motivo jurdico, violando as garantias constitucionais do contraditrio e da ampla defesa. Declarada a nulidade, extinta a punibilidade pelo decurso do prazo prescricional.

A ordem de habeas corpus foi concedida para declarar a nulidade da deciso que revogou a transação penal concedida aos militares e, consequentemente, declarar nulos os autos processuais praticados a partir da mesma. O juiz de direito monocrático deverá determinar aos comandantes das unidades militares o prosseguimento do cumprimento dos termos do acordo e declarar a extinção da punibilidade dos que já o cumpriram.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor do paciente Eza Rocha Magalhes, acusado de ter praticado o crime de tortura contra Estevam Rosa.

O impetrante alegou que a manutenção da tornozeleira eletrônica, sem fundamentação, contraria o disposto na Constituição Federal e na Resolução n. 412 do Conselho Nacional de Justia, e configura constrangimento ilegal e abuso de poder. O juízo a quo não vislumbrou um risco abstrato para cessar a medida, entretanto, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há necessidade da manutenção da monitoração eletrônica.

O Juízo indeferiu o pedido liminar de revogação das medidas cautelares diversas da prisão, determinando que a autoridade apontada como coatora apresentasse informações. Estas informações foram prestadas e relacionadas com a Notícia de Fato n. MPMG- 0312.21.000060-9, que imputou ao paciente a prática de um delito previsto na Lei n. 9.455/97. O magistrado subscritor decretou a prisão preventiva do paciente e inquiriu três testemunhas arroladas na denúncia.

O magistrado decretou medidas cautelares diversas da prisão, como proibição de frequentar a cidade de Conceição de Ipanema/MG, proibição de contato com a vítima e testemunhas, proibição de ausentar-se da Comarca de Joo Monlevade/MG sem autorizão do juízo, cumprimento de expediente administrativo e interno sem uso de armamento até a prolação da sentença, e colocação de tornozeleira eletrônica. Posteriormente, o paciente requereu a revogação das medidas cautelares, sendo permitido se ausentar da cidade de Joo Monlevade e entrar na cidade de Ipanema por mais de uma vez na semana, no seu período de férias.

O magistrado indeferiu o requerimento do paciente para revogar as medidas cautelares diversas da prisão, determinando o encaminhamento dos autos ao comandante para o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público. A Procuradora de Justiça opinou pela denegação da ordem e a manutenção das medidas cautelares.

A denncia foi recebida em 05/10/2021 e o pedido de priso preventiva do denunciado foi deferido pelo juzo, sendo expedido o competente Mandado de Priso, cumprido no dia 06/10/2021. Em 22/10/2021, a defesa do acusado pugnou pela revogao da priso preventiva, que foi acolhida pelo juzo em deciso datada de 28/10/2021, aplicando-se ao ru medidas cautelares diversas da priso, como a impossibilidade de se ausentar da Comarca de Joo Monlevade sem autorizao e a submisso ao monitoramento eletrnico mediante a utilizao de tornozeleira, sendo o acusado libertado em 29/10/2021.

O Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais, por unanimidade, parcialmente concedeu o Habeas Corpus impetrado, autorizando semanalmente a sada do paciente do município de Joo Monlevade para visitar e prestar auxílio aos seus genitores, mantendo-se as demais medidas cautelares. Posteriormente, foi impetrado novo Habeas Corpus, visando a revogação das medidas cautelares, que foi indeferido pelo juízo.

A deciso judicial manteve a medida cautelar de monitoramento eletrnico imposta ao paciente, uma vez que este vem sistematicamente descumprindo as condies impostas para tal medida, proporcionando constantes descargas integrais do respectivo aparelho, o que o impossibilita de ser localizado pelas autoridades fiscalizatrias. A deciso fundamentou-se no fato de o paciente ter utilizado arma da carga da PMMG para ameaar testemunhas e efetuar disparos na parede de um estabelecimento comercial.

O denunciado Cb PM Eza Rocha Magalhes foi acusado de violar o artigo 1, 1 e 4 da Lei n. 9.455/97 e o artigo 70, inciso II, alneas "d e "i, do Cdigo Penal Militar, ao submeter a vtima Estevam Rosa a sofrimento fsico, algemando-a com as mos para trs e desferindo-lhe socos, tapas e jogando-a contra uma porta.

O Ministério Público Estadual denunciou Eza Rocha Magalhães pela prática de um crime previsto na Lei 9.455/97, observadas as agravantes previstas no Código Penal Militar. O Juiz de Direito decretou a prisão preventiva do denunciado, considerando a gravidade dos fatos narrados na denúncia, bem como notícias de que o denunciado continuava se valendo da função policial para ameaçar testemunhas e praticar novos crimes.

Foi comprovada a ocorrência dos fatos objeto de imputação contra o denunciado, bem como a presença de indícios suficientes de autoria. A testemunha Imirene confirmou que presenciou a abordagem policial em que o Estevam foi preso em flagrante e que o denunciado esteve alterado durante toda a abordagem. Ela também relatou que seu restaurante foi alvejado por dois disparos de arma de fogo após se recusar a assinar o depoimento. O Ministério Público ressaltou que as medidas cautelares não têm por fim proibir a prática do delito, pois isso a lei j faz.

Considerando a periculosidade do denunciado e a garantia da ordem pública, foi decidido o cerceamento temporário da liberdade do acusado, pois a liberdade dele acarretaria grave ameaça à manutenção das normas militares e preservação da disciplina militar, visto que ele aproveitou da sua condição de policial militar para praticar atos ilícitos.

O juiz revogou a prisão preventiva do ru Cb PM Eza Rocha Magalhes, decretada nos termos do artigo 255, alneas a, b, c e e, do Código de Processo Penal Militar, e concedeu a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares previstas no artigo.

O Juiz decretou a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares diversas da prisão, proibiu o denunciado de frequentar a cidade dos fatos e de manter contato com a vítima e as testemunhas, proibiu o denunciado de ausentar-se da Comarca sem autorização do Juiz e determinou que o denunciado cumpra expediente administrativo e interno sem o uso de armamento até a prolação da sentença.

Foi decretada a colocação de tornozeleira eletrônica como medida auxiliar de monitoramento, com zona de inclusão na cidade de Joo Monlevade/MG e zona de exclusão na cidade de Conceio de Ipanema/MG, para o denunciado, com duração até a prolação da sentença. Posteriormente, foi requerida a revogação da proibição de ausentar da comarca de Joo Monlevade/MG, sendo indeferido pelo Juiz de Direito. A Segunda Câmara do TJMMG concedeu parcialmente a ordem, autorizando o denunciado a sair semanalmente do município de Joo Monlevade/MG e entrar no município de Conceio de Ipanema/MG, para visitar seus pais, com condições estabelecidas pela Câmara.

O Juízo indeferiu o pedido de revogação da medida cautelar consistente na utilização da tornozeleira eletrônica, pois as medidas se mostraram suficientes para o regular prosseguimento do feito, não havendo constrangimento ilegal. A medida também não contraria a Resolução n. 41/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou a ordem requerida pelo paciente, pois havia elementos que indicavam o descumprimento das condições impostas para a medida de monitoramento eletrônico. No caso em tela, foi dado provimento ao recurso ministerial, para reformar a sentena e condenar o réu pelo crime previsto no artigo.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais recorreu da sentença que julgou improcedente a denúncia e absolveu o réu do delito de lesão corporal leve previsto no artigo 209, caput, do Código Penal Militar. O réu foi condenado a 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, com concessão do benefício do sursis da pena, extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretenção punitiva, na modalidade retroativa.

O Juiz de Direito admitiu o assistente da acusação, bem como realizou o interrogatório do réu e a oitiva do ofendido e de duas testemunhas arroladas pela acusação. O Ministério Público requereu a juntada de prova emprestada de um processo anterior, o qual foi deferido. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado e o assistente da acusação ratificou tal pedido. A defesa do acusado, por sua vez, pleiteou a absolvição do réu.

O Juiz de Direito julgou improcedente a denúncia e absolveu o acusado do delito de lesão corporal leve, previsto no art. 209, caput, do CPM, com fundamento no art. 439, "e", do CPPM. O Ministério Público recorreu da decisão, alegando que as declarações da vítima, o depoimento da testemunha e o exame de corpo de delito comprovam a prática do delito. A defesa do acusado sustentou que não há provas da prática do delito e que a abordagem policial foi legítima. O Procurador de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso ministerial.

O recurso foi conhecido, pois os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade estavam presentes. A materialidade e a autoria do crime de leso corporal leve foram comprovadas, sendo o exame de corpo de delito realizado em 25 de agosto de 2017 e o depoimento do ofendido, respectivamente. Assim, o recurso foi julgado procedente, buscando a condenao do acusado.

O declarante foi algemado e agredido verbal e fisicamente por um sargento da Polícia Militar, enquanto o Cabo Juliano ameaçou-o e realizou uma busca em seu veículo. O Soldado Renato não se envolveu na abordagem. O declarante foi ao IML para realizar exame de corpo de delito, o qual detectou edema traumático e equimose na orelha esquerda. O boletim de ocorrência foi considerado mentiroso. O declarante está sendo processado por desacato, mas os fatos ocorreram de forma diferente da descrita no boletim.

O ofendido foi abordado por trs policiais e pedido para descer do carro com as mos na cabea. Apesar de cumprir a ordem, foi agredido verbalmente e fisicamente, sendo preso por desacato. Foi conduzido para a Companhia de Polcia de Ibirit/MG e encaminhado para a Polcia Civil, saindo s 8h.

O ofendido e a testemunha relataram que o acusado desferiu três socos na cabeça do ofendido durante a abordagem policial, e que o ofendido não apresentou resistência nem ofensas. O militar que conduzia a abordagem aparentava estar alterado. O ofendido foi absolvido no Juizado.

Testemunha Adriana Aparecida Rezende Miranda, que estava em Portugal na audincia, prestou depoimento sobre os fatos, afirmando que o ofendido não apresentou resistência durante a abordagem policial, obedecendo às ordens e colocando as mãos na cabeça. Relatou ainda que o policial mandou o ofendido calar a boca de forma agressiva e presenciou a agressão com socos na cabeça.

A testemunha Adriana Aparecida Rezende Miranda foi considerada probante, pois prestou compromisso legal de dizer a verdade em juízo. Além disso, o valor probatório da prova emprestada tem o mesmo valor da prova originalmente produzida, sendo o valor probante da prova emprestada o da sua essência.

O Superior Tribunal de Justia confirmou a deciso de primeira instncia de julgar improcedente a arguio de parcialidade da testemunha, por no ter sido feita em tempo oportuno, e ainda concluiu que possvel a dosimetria da pena, bem como a reincidncia, desde que haja condenaes distintas em cada fase.

A Corte Superior entende que a contradita da testemunha deve ser realizada durante a audincia, antes de iniciado o depoimento, e que a anlise das condenaes anteriores no est limitada ao perodo quinquenal previsto no Cdigo Penal.

O acrscimo na pena-base decorreu da valorao negativa da culpabilidade e dos maus antecedentes, justificando o percentual total aplicado. O incidente da contradita e arguio de parcialidade da testemunha deve ser decidido pelo magistrado na prpria audincia, antes de iniciar o depoimento.

A testemunha Adriana possui relevante valor probatrio, pois seu depoimento coerente com as demais provas colhidas no processo. O acusado negou ter praticado os fatos narrados na denncia. O depoimento do acusado relata que, durante a abordagem, houve resistncia do ofendido em obedecer s ordens dadas, motivo pelo qual teve que entrar em contato fsico com o mesmo. No veculo, estava Adriana Aparecida de Rezende, que pediu para ser liberada, afirmando que havia conhecido o ofendido naquele dia.

O acusado foi considerado culpado de agredir o ofendido com três socos na cabeça durante a abordagem policial, pois as provas colhidas nos autos foram claras e corroboradas por testemunhas e policiais. O ofendido foi abordado, inicialmente, por ter sido confundido com um traficante, o que reforçou o depoimento da testemunha de que a conduta do acusado foi agressiva e desrespeitosa.

O acusado foi condenado a 3 (três) meses de detenção por lesão corporal leve, com direito ao benefício do sursis da pena. Após o trânsito em julgado, a pretenção punitiva estatal estará prescrita, pois o prazo prescricional aplicável é de 2 (dois) anos.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, em sesso ordinria presencial de julgamento, deu provimento ao recurso ministerial para condenar o ru pelo crime previsto no art. 209, caput, do CPM, fixando-lhe a pena de 3 (trs) meses de deteno, em regime inicial aberto, concedido o benefcio do sursis da pena. Em seguida, foi reconhecida a prescrio da pretenso punitiva, na modalidade retroativa, ficando o ru isento de todas as cominaes decorrentes deste processo.

A Primeira Cmara, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela defesa do apelante Elias Luiz dos Santos, de nulidade da deciso em razo da ausência de fundamentação na valoração das circunstâncias judiciais, e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso interposto por Elias Luiz dos Santos para redimensionar a pena que lhe foi imposta, fixando-a em 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Negou-se provimento ao recurso interposto por Alexandre Sarruf Almeida Silva e, de ofício, redimensionou-se a pena imposta ao acusado, fixando-a em 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto.

A denncia foi recebida em 2017, com aditamento em 2019. Testemunhas foram ouvidas em audincias realizadas em 2018, 2019 e 2020. A defesa dos acusados requereu a realização de diligências junto aos comandos do 13 BPM e do BPE. Em 2021, foi realizada a sessão de julgamento, na qual a representante do Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados.

O Conselho Permanente de Justia condenou os rus pelo delito previsto no art. 308, 1, do CPM, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de recluso, aumentada de 1/3 em razão da causa especial de aumento de pena, perfazendo um total de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de recluso. Os rus interpuseram recurso de apelação, alegando nulidade da decisão e ausência de amparo nas provas dos autos.

O apelante alega que no h provas de que tenha repassado previamente qualquer informao acerca de operaes policiais relacionadas explorao de mquinas caa-nqueis ao civil Thales Forest Zeferino. Sustenta que a conduta do apelante no ofensiva a qualquer bem jurdico e que o Ministrio Pblico no produziu provas suficientes para corroborar a confisso do apelante. Assim, pugna pela decretao da absolvio do apelante, com fulcro na alnea "a ou "b do art. 439 do CPpM, ou pela aplicao do 2 do art. 308 do CPM.

A defesa do ex-PM Alexandre Sarruf Almeida sustentou que o apelante recebia R$ 100,00 semanalmente para fazer segurana de um estacionamento e que foi condenado por possuir em sua conta a quantia de R$ 10.888,35. O Ministério Público e a Procuradora de Justiça apresentaram contrarrazões e parecer, respectivamente, pugnando pela manutenção da sentença. O Relator conheceu dos recursos e rejeitou a preliminar de nulidade da decisão, pois houve exposição das razões na valorização das circunstâncias judiciais.

O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade da deciso e, no mrito, rejeitou o pleito absolutrio dos apelantes, pois as provas constantes nos autos foram suficientes para a manuteno do decreto condenatrio.

Apelante Elias e integrante da organização criminosa discutiram sobre um negócio que foi confirmado pelo Batalhão da Polícia de Eventos (BPE). Elias disse que os dois chegados de seu BPE já haviam ligado para ele. Thales confirmou que o negócio foi feito firmemente e que os envolvidos receberiam o negócio na hora.

Thales e Elias discutem sobre os problemas que ocorreram na regio central e a necessidade de sair da regio. Elias informa que o grupo do bingo está abrindo um negócio e tomando o pulo da região.

Thales informou a Elias que o Rogrio tinha ido à lanchonete que Thales possuía na rua da bola sete. Elias disse que tinha conversado com Rogrio recentemente e que ele havia dito que não iria. Thales disse que haviam duas lanchonetes. Elias disse que iria conversar com Rogrio.

Elias e Thales discutem sobre um negócio relacionado às camisas de um time. Thales informa que voltará na semana seguinte e Elias se compromete a ajeitar os negócios. Thales pede para que Elias fique atento com um menino relacionado ao negócio.

O dilogo entre Thales e Elias demonstra que Thales tinha cincia das atividades ilcitas praticadas e recebeu vantagem indevida em troca de deixar de praticar ato de ofcio.

O ex-militar Elias Luiz dos Santos Polcia Federal informou ter conhecimento do envolvimento do civil Thales com a exploração de máquinas caça-níqueis, ter aceitado a promessa de vantagem indevida e ter recebido R$ 250,00 pela informação passada ao civil Thales. O ex-militar também informou que Thales lhe solicitou que conversasse com policiais da sua unidade para que não fizessem apreensões de máquinas caça-níqueis na região de Venda Nova, locais em que Thales exploraria a atividade ilícita, sem mencionar, porém, se pagaria alguma quantia ou vantagem aos policiais.

A condenação ao apelante foi mantida pois houve comprovação de seu envolvimento com a organização criminosa, além da confirmação de sua ciência da promessa de vantagem indevida, elementos suficientes para a manutenção da condenação. Interceptações telefônicas também comprovaram o envolvimento do apelante com a organização criminosa, descartando suas alegações de que os valores apreendidos em sua residência eram provenientes de um salão de beleza de sua esposa.

O diálogo interceptado entre o apelante e o policial civil demonstra que o apelante tinha contato com outros membros da organização criminosa, incluindo o gerente geral responsável pela rede denominada de VEGAS. O policial questionou se o apelante havia fechado um negócio com o gerente, ao que o apelante negou, afirmando que não havia nenhum valor envolvido.

O Sr. Sarrufo afirmou que não houve qualquer conversa com o Sr. Leo sobre pagamento de valores, e que o Sr. Marcelo pode confirmar que não houve qualquer menção a dinheiro.

O Tribunal concluiu que a condenação imposta ao ex-militar por corrupção passiva estava amparada em provas lícitas e válidas, mas que o quantum da pena foi fixado acima do mínimo legal, considerando a gravidade do crime praticado e o prejuízo causado aos valores sociais e institucionais.

O Tribunal de Justia, por maioria de votos, fixou a pena base de 2 anos de recluso, aplicando 1/3 de aumento de pena por causa especial prevista no artigo 308 do CPM, totalizando 2 anos e 8 meses de recluso, a ser cumprido no regime aberto.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, em julgamento realizado em 4 de outubro de 2022, concedeu provimento parcial ao recurso interposto por Elias Luiz dos Santos, para redimensionar a pena imposta a ele, fixando-a em 2 anos e 8 meses de recluso, a ser cumprida no regime aberto. De ofício, redimensionou a pena imposta ao acusado Alexandre Sarruf Almeida Silva, fixando-a em 2 anos e 8 meses de recluso, a ser cumprida no regime aberto. O Tribunal, ainda, deu provimento ao recurso interposto pelo 1 Tenente PM Antônio Marcos de Azevedo, para absolvê-lo, com base na ausência de provas suficientes para a condenação.

Maria Guerra abusou da autoridade decorrente da sua condição de policial militar da ativa, causando lesões corporais de natureza leve em Fabiano Azevedo Batista. O Ministério Público requereu a remessa do feito à Justiça Militar, que foi acolhida pela Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Bom Despacho/MG.

A denncia foi recebida e distribuda, a defesa apresentou defesa prvia e arrolou 5 testemunhas. O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito. O juiz de direito determinou a juntada de Folha de Antecedentes Criminais e Certidão de Antecedentes Criminais, deferiu o rol de testemunhas e determinou o prosseguimento do feito. A vítima e a testemunha de acusação foram inquiridas, assim como as testemunhas de defesa. O interrogatório do acusado ocorreu e as partes tomaram ciência dos áudios juntados. O Ministério Público apresentou suas alegações finais escritas.

O Tenente PM Antnio Marcos Azevedo foi condenado pelo crime previsto no artigo 209, caput, do Cdigo Penal Militar (CPPM), com a pena fixada em 05 (cinco) meses de deteno. A agravante de motivo torpe e abjeto foi considerada, acrescentando 1/3 pena-base, perfazendo-se o total de 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias. O regime de cumprimento da pena foi fixado como aberto.

A defesa do agente pblico recorreu da deciso de negar o benefcio do sursis, alegando que as provas dos autos so aptas a demonstrar a inexistncia de qualquer tipo de agresso por parte do apelante e que a conduta praticada foi legtima. Alegou tambm que a sentena carece de fundamentao com base na prova dos autos, estando unicamente alicerada na palavra da vtima. A defesa destacou que o apelante no participou da priso da suposta vtima.

O acusado ANTNIO MARCOS AZEVEDO foi acusado de agressões à suposta vítima, mas a defesa alegou que a conduta foi um ato reflexo de defesa em face ao movimento brusco da vítima, e que as lesões descritas no laudo do exame de corpo de delito foram decorrentes da resistência à prisão. Assim, foi requerida a absolvição do acusado, tendo em vista a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal.

A Defesa do Apelante requer a desclassificação do crime para lesão corporal leve, tornando-o atípico, e a fixação da pena mínima legal. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais alegou que a autoria e materialidade foram devidamente comprovadas e que a dosimetria da pena foi estabelecida dentro dos limites da discricionariedade motivada do magistrado.

O magistrado considerou desfavorveis a gravidade do crime, o tempo do crime e o lugar do crime, o que levou a pena-base a se distanciar do patamar de piso. A pena foi agravada em 1/3, com fundamento no art. 70, II, "a, do Código Penal Militar (CPM). O benefício da suspenso condicional da pena foi concedido, já que os requisitos previstos nos artigos 84 do CPM e 606 do CPPM foram preenchidos.

A condenao do 1 Tenente PM ANTNIO MARCOS DE AZEVEDO foi mantida, pois houve prova suficiente de que ele cometeu o crime previsto no artigo 209, caput, do Cdigo Penal Militar, tendo sido consideradas desfavorveis ao apelante 4 (quatro) circunstncias judiciais, motivo pelo qual a pena-base foi fixada em 5 (cinco) meses. A jurisprudncia j se posicionou sobre essa matria, estabelecendo que basta a presena de uma circunstncia judicial desfavorvel para que a pena se distancie do mnimo. Além disso, o afastamento da agravante prevista no artigo 70, inciso II, alnea a, do CPM foi refutado, pois o crime foi cometido com a inteno de aplicar castigo fsico ao ofendido. Por fim, a suspenso condicional da pena foi negada, pois os impedimentos trazidos pelo artigo 84, inciso II, do CPM, justificados pelas circunstncias do crime e pela reprovao da conduta, no autorizam a concesso da benesse.

De acordo com o Laudo 2018074-002948-024-007544676-33 da Polícia Civil de Minas Gerais, Joo fez seis ligações para o serviço 190 para reclamar perturbação do sossego por parte da lanchonete KICK BURGER situada na Rua Palmital, onde também morava. Durante as ligações, Joo se alterou e proferiu xingamentos. A viatura foi enviada ao local e Joo avisou que estava gravando as ligações.

Fabiano Azevedo Batista foi preso por desacato, corroborado pela gravação de uma ligação e o Boletim de Ocorrência n. 2018031127999-001, lavrado pela guarnição policial que compareceu ao local na data dos fatos.

Uma ocorrncia foi processada pelo COPOM após um indivíduo fazer diversas ligações no 190 reclamando de motocicletas barulhentas próximas à sua residência. O solicitante não se sentiu satisfeito com o atendimento e fez novas ligações, proferindo palavras de baixo calão às militares de serviço no 190, gerando desgaste para a equipe.

Após recebimento de uma denúncia de perturbação do trabalho, militares deslocaram-se ao local indicado, onde não constataram nenhuma irregularidade. Ao se aproximarem de um indivíduo na varanda de uma residência, o mesmo informou que queria fazer uma ocorrência de reclamação do atendimento do 190, alegando ter vários parentes na Polícia. Após ser dada voz de prisão, o indivíduo resistiu, sendo necessário o uso de força física moderada e algemas para contê-lo. O mesmo foi conduzido à delegacia, onde ficou exaltado e se debatendo, sofrendo escoriações leves nos braços e um hematoma no olho esquerdo. Foi então conduzido ao PAM local, onde foi atendido e liberado. O autor foi preso e seu aparelho de celular recolhido para futuras perícias.

O exame mdico realizado em Fabiano não registrou lesões compatíveis com as agressões relatadas na exordial acusatória. O laudo de exame de corpo de delito também não atestou lesões compatíveis com as agressões supostamente praticadas pelo acusado. Os depoimentos dos policiais militares presentes na Delegacia confirmaram que Fabiano chegou exaltado e sem controle, mas não presenciaram agressões por parte do acusado.

O recurso de apelao foi provido para absolver o acusado, pois o conjunto probatrio foi considerado insuficiente para a manuteno da condenao em desfavor do apelante.

O Tribunal de Justia Militar rejeitou a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público e, no mérito, negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a sentença condenatória proferida em primeira instância, por unanimidade, pelo Conselho Permanente de Justiça, que julgou procedente a denúncia e condenou o réu pela prática dos delitos de desrespeito a superior e desacato a militar.

O Ministério Público requereu a citação do denunciado para interrogatório e defesa, ouvidas as testemunhas e vítimas arroladas. Em audiência presencial remota, foram ouvidas testemunhas da acusação e da defesa, além do interrogatório do réu. O Ministério Público requereu a juntada da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) e das Certides de Antecedentes Criminais (CACs) do réu, além da informação de que o réu não faz jus à suspenção condicional do processo.

O CPJ julgou procedente a denncia e condenou o ru por prtica dos crimes previstos nos artigos 160 e 299 do CPM, sujeitando-o pena de 9 (nove) meses de deteno, a ser cumprida no regime inicial aberto. A defesa interps recurso de apelao, alegando que os fatos narrados na denncia no se deram como narrados e requerendo, alternativamente, a desclassificao da infrao para o delito de injria. O Ministrio Pblico pugnou pelo no conhecimento do recurso e, no mrito, pelo seu no provimento.

O relator julgou improcedente a preliminar de no conhecimento do recurso defensivo, pois as razes de apelao foram apresentadas dentro do prazo previsto no art. 531 do CPPM. O Superior Tribunal de Justia também entendeu que a eventual apresentação extemporânea das razes recursais constitui mera irregularidade e, portanto, não impede o conhecimento, a apreciação e o julgamento da pretenso recursal, desde que observado o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição da apelação.

Agravo desprovido. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade e a tempestividade do recurso de apelão é verificada na interposição.

O STJ entendeu que, para configurar prequestionamento, necessrio que a matria tenha sido decidida no acrdo impugnado. O recurso foi conhecido como tempestivo e, ao analisar o mrito, constatou-se que o acusado foi denunciado por desrespeitar superior e desacatar militar, previstos nos artigos 160 e 299 do CPM. O fato ocorreu quando o acusado e seus acompanhantes se depararam com a guarnio do sargento, que foi desrespeitado e desacatado verbalmente.

O acusado foi hostilizado pelo Cb PM Erivelton Gomes Pereira, que tentou acalmar os nimos, mas foi respondido com ofensas. O conjunto probatrio dos autos comprova a prtica dos delitos descritos na denncia, conforme declaraes dos ofendidos e testemunhas. O acusado e sua esposa deram um empurro ao sargento e, apesar da identificao, continuaram causando confuso e no pediram desculpas.

O acusado foi at o local onde o 1 Sgt PM QPR Barcelos se encontrava, com o intuito de tirar satisfação com o mesmo, postando-se corpo a corpo com o sargento e proferindo palavras ofensivas. O ru ainda tentou agredir o Cb PM Erivelton, mas foi contido pelo 2 Sgt PM Diniz. A testemunha corroborou as declarações dos ofendidos e esclareceu que o acusado tinha conhecimento de que o PM QPR Barcelos se tratava de um 1 Sgt.

Acusado se deslocou para a padaria onde se encontrava o 1 Sgt PM QPR Barcelos e proferiu ofensas ao sargento e ao cabo. Esposa do acusado informou aos policiais ser usuria de droga. Acusado se dirigiu ao 1 Sgt PM QPR Barcelos de forma desrespeitosa e menosprezou o cabo, dizendo que não conversaria com um "cabo de merda". Quatro militares estavam no local. Esposa do acusado foi contida, pois estava tentando intervir na imobilização do marido. 2 Sgt PM Ricardo de Melo Ferreira deslocou-se até o local dos fatos para auxiliar na contenção do acusado, que estava resistindo à prisão.

O ru foi acusado de desrespeito a superior, previsto no art. 160 do CPM, pois foi testemunhado por três militares que presenciaram os fatos que o ru se aproximou do 1 Sgt PM QPR Barcelos com o dedo em riste e, em tom agressivo, disse "Respeita mulher de polícia" e "Não é assim que se fala", além de tê-lo chamado de mal-educado.

A conduta do acusado se amoldou ao tipo penal descrito, pois proferiu palavras em tom ofensivo e se portou de forma agressiva com o seu superior. A defesa de que a conduta seria atpica foi rejeitada, pois a narrativa das testemunhas e do ofendido deixou dvidas sobre a postura afrontosa e desrespeitosa sustentada pelo acusado. A prtica do delito de desacato a militar também foi comprovada, pois o acusado desacatou o Cb PM Erivelton Gomes Pereira.

O crime de desacato a militar configura-se quando h ofensa proferida no exerccio da funo ou em razo dela. No caso em questo, o acusado desacatou o Cb PM Erivelton em razo de sua condio de subordinado, o que configura o delito de desacato a militar. O pedido defensivo de desclassificao do crime de desacato a militar para o de injria tambm no merece prosperar, pois a ofensa foi dirigida ao ofendido em razo do exerccio de sua funo pblica.

O recurso de um denunciado por emisso de expresses depreciativas contra policiais militares foi improvido, pois a conduta criminosa se enquadra no Art. 331 do CP, e a tese recursal de afronta ao Art. 13 da Conveno Interamericana de Direitos Humanos foi afastada.

A deciso judicial confirmou a condenação do acusado por desacato, pois os depoimentos dos policiais militares e os elementos indiciários foram contundentes. O regime prisional inicialmente fixado foi mantido, pois o acusado é reincidente.

O recurso foi conhecido e improvido, mantendo-se a condenação do acusado pelos crimes de desrespeito a superior e desacato a militar. O pedido de desclassificação para o delito de injúria foi negado, bem como o sursis da pena.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto por Vinicius Fernando Silva, condenando-o pela prtica dos crimes de abandono de posto e atentado violento ao pudor, fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de recluso, a ser cumprida no regime semiaberto.

O denunciado foi condenado pelos crimes previstos nos artigos 195 (abandono de posto) e 233 (atentado violento ao pudor) c/c o art. 237, inciso II, do Cdigo Penal Militar, sendo imposta a pena total de 03 (três) meses de detenção em regime aberto, sem direito ao sursis, e 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. O denunciado abandonou o posto de serviço que lhe tinha sido designado e constrangeu a civil Jssica Barbosa Pimenta, mediante grave ameaça, para praticar e permitir que com ela se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

O denunciado foi acusado de cometer atentado violento ao pudor e abandono de posto. Em relação ao primeiro crime, o juiz singular manteve a prisão preventiva do acusado, enquanto que, em relação ao segundo crime, o Colegiado de Júri decidiu pela revogação da prisão preventiva. Após a apresentação de novo requerimento de revogação da prisão preventiva, o juiz singular manteve a prisão preventiva.

O MM. Juiz de Direito Titular da 4a Auditoria de Justia Militar Estadual julgou procedente a denncia para condenar o ru pela prtica do crime de atentado violento ao pudor (art. 233, do CPM) c/c o art. 237, inciso II, do CPM (quando o ato praticado por oficial ou militar em servio), impondo-lhe a pena total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de recluso, em regime fechado. O acusado apresentou recurso de apelao, sustentando nulidade da sentena e pedindo provimento para que seja absolvido por atipicidade do fato e pela no caracterizao do tipo penal disposto no art. 195 do CPM.

O Ministrio Pblico apelou para que seja negado provimento ao recurso interposto pelo ru, mantendo-se os termos das sentenas proferidas. O recurso foi interposto contra a sentença que condenou o ru pelos crimes de abandono de posto e atentado violento ao pudor, previstos na legislação penal militar, impondo-lhe a pena total de 08 (oito) meses e 04 (quatro) anos de reclusão, respectivamente. A preliminar arguida pelo apelante, de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, foi de facil resolução, pois a própria defesa requereu a substituição da testemunha arrolada por outra considerada mais relevante.

O tribunal rejeitou a preliminar e, no mrito, concluiu que o réu, militar experiente, cometeu o delito de assalto e violência doméstica contra a vítima Jssica Barbosa Pimenta. As circunstâncias do caso foram determinantes para a conclusão, pois demonstram que o réu já conhecia a vítima e que estava próximo à residência dela no momento dos fatos.

O ru, militar, foi at a casa da vtima, Jssica, e, sob a desculpa de verificar se havia algum na casa, adentrou no quarto da mesma e pediu para ver os seus seios e partes ntimas. O ru, ao ser instado a realizar o exame gentico para verificar se o smen encontrado nas vestes da vtima era dele, se negou a realizar o exame e buscou justificativas absurdas para o fato. O ru j havia sido processado anteriormente por estar sozinho com uma mulher em local ermo.

O Tribunal concluiu que, no caso em questão, houve inequívoca adequação dos fatos ao preceito primário do tipo incriminador e que a fixação da pena-base está corretamente estabelecida. No entanto, foi constatado um erro na dosimetria da pena, pois foi observada uma causa especial de aumento de pena, quando se tratava de uma agravante. Por fim, foi reconhecida a análise plena da dosimetria da pena, incluindo as três fases de sua aplicação, para rever a matéria especifica e adequar a pena.

A sentena foi reformada para reconhecer a incidência do art. 237, inciso II, do CPM como agravante especifica, aumentando a pena-base de 4 para 5 anos de reclusão. A pena definitiva foi fixada em 5 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, a serem cumpridos no regime semiaberto, conforme o art. 33, 2, alínea b, do Código Penal.

O Tribunal de Justia negou o agravo regimental ao recorrente, pois a dosimetria da pena foi reanalisada sem que houvesse reformatio in pejus, mantendo-se a pena total final abaixo da estabelecida na deciso primeva e estabelecendo-se um regime mais benfico.

A Apelao da defesa devolve integralmente o conhecimento da causa ao Tribunal, que a julga de novo, reafirmando, infirmando ou alterando os motivos da sentena apelada, com as nicas limitaes de adstringir-se imputao que tenha sido objeto dela e de no agravar a pena aplicada em primeiro grau.

O STF mantm a condenao do apelante pela prtica dos crimes de atentado violento ao pudor e abandono de posto, reduzindo a pena para o crime de atentado violento ao pudor, reconhecendo o inciso II do art. 237 do CPM como agravante, reduzindo a frao para % (um quarto) e aumentando a pena-base em 12 (doze) meses, com pena final e total de 05 (cinco) anos de recluso, a serem cumpridos no regime semiaberto.

O magistrado fixou a pena base em 4 (quatro) anos de recluso para o acusado pela prtica do crime de atentado violento ao pudor, considerando o alto grau de intencionalidade, a vulnerabilidade da vítima e a presença de uma criança de 3 anos no local do crime.

O Tribunal de Justia decidiu que as circunstncias judiciais relativas extenso do dano e aos motivos determinantes do crime no foram devidamente fundamentadas e, portanto, no devem ser consideradas como desfavorveis ao apelante. A pena definitiva para o crime de atentado violento ao pudor alcanou 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de recluso, em regime semiaberto.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em 07 de junho de 2022, deu parcial provimento ao recurso, mantendo a pena imposta pelo crime de abandono de posto e reduzindo a pena imposta pelo crime de atentado violento ao pudor para 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de recluso. A pena final unificada foi fixada em 04 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 15 dias de recluso, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, de acordo com o artigo 79 do Código Penal Militar.

O recurso de apelao do Ministério Público foi negado, mantendo-se a absolvição do acusado, pois não houve nexo de causalidade entre as possíveis lesões decorrentes da atuação do acusado e a morte da vítima.

O denunciado Heizer Rodrigues de Souza foi acusado de cometer o crime previsto no artigo 209, 3, segunda parte, do Cdigo Penal Militar, ao agredir fisicamente a vítima com chutes, socos e uma gravata, causando-lhe lesões que levaram à morte. O juiz de direito ratificou os atos praticados na Justiça comum, recebeu o aditamento da denúncia e reiniciou a instrução. Em audiência de instrução presencial remota, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação.

O Juiz de Direito da 2ª AJME julgou improcedente a ação penal e absolveu o 2 Ten PM Heizer Rodrigues de Souza do crime previsto no art. 209, 3, do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Foram ouvidas 14 testemunhas durante a instrução do processo, sendo que o acusado foi interrogado em uma delas. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, destacando o depoimento de uma das testemunhas.

O Tribunal de Justia entendeu que as provas presentes nos autos, Auto de Corpo de Delito (ACD) e depoimentos das testemunhas, demonstram a materialidade e a autoria das agresses perpetradas pelo apelado em face da vtima Raimundo, e requereu que o recurso seja conhecido e, no mrito, provido.

A defesa alegou que o apelado agiu dentro dos limites da legalidade para conter a vítima com grave surto psicótico em via pública, aplicando-lhe técnicas de imobilização e desarmamento. Concluiu-se que a ação de contenção realizada pelo apelado foi legítima, bem como que o óbito não foi ocasionado das técnicas utilizadas no momento da contenção.

O recurso foi considerado improvido, mantendo-se a sentena original. As testemunhas Eva Daiane Pereira Alves e Josenilde Batista Rodrigues não presenciaram o momento da abordagem realizada pelo apelado, e os depoimentos das testemunhas Rhaimison Batista Rodrigues e Lucinete Rodrigues da Silva foram recebidos com ressalva devido à falta de imparcialidade. O médico legista afirmou que as leses descritas no ACD não foram causadas pelo apelado durante a abordagem e imobilização do senhor Raimundo.

O Tribunal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela acusação, a fim de reformar a decisão de primeira instância com a condenação do acusado pelo crime de lesão corporal com resultado morte previsto no artigo 209, 3, do Código Penal Militar, tendo em vista que ficou comprovado que o acusado agrediu a vítima com diversos chutes na região do abdômen, o que provocou a ruptura das alas do intestino delgado da vítima e causou a sua morte.

O Ministrio Pblico interps recurso de apelao contra a deciso absolutria proferida pelo juiz de direito da Segunda Auditoria Judiciria Militar estadual que absolveu o Tenente PM Heizer Rodrigues de Souza das imputaes de leso corporal seguida de morte. Os fatos descritos na denncia ocorreram em 05/10/2012, quando o acusado, transitando em seu veculo, deparou-se com o ofendido no meio da pista, e, assumindo o risco de produzir a morte da vtima, matou-o com chutes e socos. A vtima foi encaminhada ao hospital, mas veio a falecer em 08/10/2012.

O laudo de necropsia indicou que a morte foi causada por politraumatismo com traumatismo crânio-encefálico e peritonite por perfuração de ala de intestino de delgado por instrumento contundente.

O laudo médico-legal concluiu que a causa da morte do civil Raimundo Eugênio Rodrigues foi uma peritonite ocasionada por perfuração intestinal por trauma contuso. A defesa sustenta que o acusado não foi responsável pela lesão, pois o civil repentinamente se levantou e adentrou na frente do carro do acusado, obrigando-o a se deslocar para o acostamento.

O Apelado agiu com o intuito de retirar o Sr. Raimundo da via, aplicando uma tcnica de imobilização ensinada pelo Professor de Defesa Pessoal, sendo que o Sr. Raimundo se debatia muito e um dos indivíduos presentes desceu do carro para o auxiliar. O Apelado determinou que o Sd. PM Janderson acionasse o Corpo de Bombeiro, e as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram não ter notado alterações no modo de atuação do Apelado.

Após análise dos depoimentos das testemunhas e do legista, o Juízo concluiu que o acusado agiu dentro dos limites da legalidade ao conter o ofendido que estava em surto psíquico, agindo de forma proporcional à resistência oferecida. Além disso, não foi possível estabelecer um nexo de causalidade entre a ação do acusado e a morte do ofendido.

A Inquirida afirmou que a lesão leve na cabeça, a fratura de costela esquerda, os escoriações em ambas as pernas e no joelho esquerdo e a ruptura do intestino delgado foram constatadas durante a necropsia realizada no dia 08 de outubro de 2012, sendo que esta última lesão foi a responsável pela morte do Sr. Raimundo. Ela explicou ainda que a lesão no abdômen do Sr. Raimundo não seria capaz de causar a morte instantaneamente, sendo que o tempo necessário para ocorrência do óbito é de dias, variando dependendo do uso de medicamentos ou substâncias e da presença de traumas cranianos.

O Conselho Especial de Justia decidiu pela absolvio do 2 Ten PM Heizer Rodrigues de Souza do crime previsto no art. 209, 3, do Cdigo Penal Militar, com fundamento no art. 439, alnea a, primeira parte, do Cdigo de Processo Penal Militar, pois nenhuma das instâncias, administrativa e cível (ao de improbidade), e agora no criminal, restou provada a agressão praticada pelo apelado em desfavor do senhor Raimundo.

O requerido solicitou ao Jeanderson que acionasse o Corpo de Bombeiros Militar, pois Sr. Raimundo estava tendo um surto psictico. A defesa logrou demonstrar que o requerido usou a fora necessria para conter Raimundo, que apresentava alucinaes e delrios. No h comprovao de que os ferimentos de Raimundo tenham sido decorrentes da abordagem policial. Testemunhas presenciaram atitudes agressivas e delirantes de Raimundo no mesmo dia. O mdico que realizou a Necropsia afirmou que no existe na literatura mdica casos de ferimentos similares ao que causaram a morte de Raimundo ocasionados por agresso fsica. Os fatos narrados pela esposa de Raimundo ocorridos dentro do hospital no foram confirmados por nenhuma das testemunhas.

O recurso de apelação do Ministério Público foi negado, mantendo-se a sentença absolutória do juízo "a quo" no processo de tráfico, posse ou uso de entorpecentes ou substância de efeito similar previsto no artigo 290 do Código Penal Militar.

O Ministrio Público ofereceu denúncia contra um militar acusado de tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar, de acordo com o art. 290 do Código Penal Militar. O militar foi preso em flagrante e a prisão foi convertida em prisão preventiva. Exames periciais confirmaram a presença de substâncias entorpecentes no local. O juiz de direito da 1ª AJME recebeu a denúncia.

O Conselho Permanente de Justia, por unanimidade de votos, condenou o militar Sd PM Felipe Vicente de Oliveira pela prtica do delito previsto no art. 290 (trfico, posse ou uso de entorpecente ou substncia de efeito similar) do CPM, impondo a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de recluso.

A defesa do militar recorreu alegando que o mesmo era dependente qumico e que a dependncia est comprovada pela pequena quantidade de substncias ilcitas encontradas. O Ministrio Pblico sustentou que os elementos de prova demonstram a prtica do crime descrito no art. 290 do CPM, sendo a materialidade incontroversa.

O Tribunal concluiu que o delito previsto no art. 290 do CPM, de ao mltipla ou de contedo variado ou plurinuclear, se aperfeioa com a prtica de quaisquer das condutas nele enumeradas. O exame clnico requerido pela defesa não comprovou o uso de drogas por parte do acusado. O Tribunal também rejeitou o argumento de redução da pena, pois o que se espera de um funcionário público, civil ou militar, é que cumpra seus deveres, com zelo e probidade.

O recurso apresentado pela defesa do acusado foi negado, pois a sentença condenatória não merece reparo, tendo em vista que o juiz possui margem de discricionariedade para fixar a pena de acordo com as circunstâncias do delito e características do acusado e vítima. A jurisprudência já se posicionou sobre a matéria, sendo que a presença de uma circunstância judicial desfavorável já é suficiente para que a pena se distancie do mínimo legal.

O Tribunal de Justiça manteve a decisão de 1ª instância, condenando o acusado por infração às regras de comportamento social, considerando a existência de circunstâncias desfavoráveis e a ausência de confissão espontânea.

O recurso interposto pela defesa do Soldado PM Felipe Vicente de Oliveira foi desprovido, mantendo-se a deciso de 1a instância que o condenou pela prática do delito de posse de entorpecente ou substância de efeito similar, previsto no artigo 290 do Código Penal Militar, aplicando-lhe a pena de 02 anos e seis meses de recluso, a ser cumprida em regime aberto.

A testemunha declarou em Auto de Prisão em Flagrante de Delito que o Sd PM Oliveira foi preso pela equipe da CPM por crime militar de posse de drogas. O 2 Ten PM Odirlei Jorge Moreira ratificou o depoimento, afirmando que acompanhou a equipe da Polícia Civil no cumprimento do mandado de prisão, e que durante a vistoria no armário do militar foram localizadas pequenas quantidades de substâncias semelhantes a maconha e a crack. O Sd PM Oliveira foi conduzido à Delegacia de Homicídios para providências de polícia judiciária.

O recurso da defesa foi negado, pois o conjunto probatrio leva certeza da subsuno dos fatos ao tipo penal previsto no artigo 290 do CPM, que punem tanto o agente que trafica a substncia quanto aquele que seja usurio, não havendo, portanto, condição para afastar a imputabilidade do réu.

O requisito objetivo necessrio para configurao do delito previsto no art. 290 do CPM foi comprovado, pois as substâncias encontradas nos armários de uso particular do apelante são substâncias entorpecentes. O apelante tinha a vontade livre e consciente de guardar e ter em depósito as substâncias entorpecentes. O princípio da insignificância não se aplica, pois o bem jurdico tutelado não se restringe à saúde do próprio militar, mas sim à tutela da regularidade das instituições militares.

O Habeas Corpus impetrado contra o ato do Superior Tribunal Militar que manteve a condenao do paciente pela prtica do crime previsto no art. 290, do Cdigo Penal Militar foi denegado, pois o Direito Penal Militar pode albergar determinados bens jurdicos que no se confundem com aqueles do Direito Penal Comum, alm de que o princpio da insignificncia no se aplica s hipteses amoldadas no art. 290, CPM.

O Plenrio do Supremo Tribunal Federal assentou a inaplicabilidade do princípio da insignificância na posse de quantidade reduzida de substância entorpecente em lugar sujeito à administração militar, bem como suplantou, ante o princípio da especialidade, a aplicação da Lei nº 11.343/06.

O Tribunal confirmou a jurisprudência da Corte sobre a constitucionalidade do art. 290 do Código Penal Militar. O recurso interposto pela defesa para a dosimetria da pena foi negado, pois o apelante não se enquadrava na atenuante descrita no art. 72, "d" do CPM, e o delito foi considerado especialmente grave, levando em conta o prejuízo ao bom funcionamento da Corporação Policial Militar.

A deciso que condenou o apelante foi mantida, pois o julgador tem margem de discricionariedade juridicamente vinculada para fixar a pena final de acordo com as circunstncias do delito e características do acusado e vítima. A jurisprudência já se posicionou sobre a matéria, estabelecendo que basta a presença de uma circunstância judicial desfavorável para que a pena se distancie do mínimo.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso para manter os termos da sentena condenatria, considerando as circunstâncias desfavoráveis do caso e a ausência de confissão espontânea do réu. Além disso, o Tribunal reconheceu a nulidade do processo administrativo disciplinar em decorrência da utilização de prova ilícita.

O recurso de apelação interposto por Mateus Nunes foi negado pelos desembargadores da Primeira Câmara, pois não foram caracterizadas nulidades no processo administrativo-disciplinar que ensejou a sua exclusão das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais, bem como não houve cerceamento de defesa e supressão de documentos.

O autor ajuizou ao judicial pleiteando a concessão do benefício da justiça gratuita e a decretação da nulidade do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) de Portaria n. 100.405/18-Código Penal Militar (CPM), alegando cerceamento de defesa, nulidade do PAD e utilização de prova emprestada ilícita. O Estado de Minas Gerais foi citado e apresentou contestação, sendo impugnada pelo autor.

O Juiz de Direito do Juzo Militar da 5ª AJME julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios e suspendeu a cobrança. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões e o recurso foi redistribuído ao relator.

O recurso foi conhecido pelo relator, presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. O termo de "ABERTURA DE VISTA PARA DEFESA FINAL" especifica a transgresso, em tese, cometida pelo apelante, qual seja, a transgresso prevista no inciso III do art. 13 do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Foi apurado que o militar acusado teria, em tese, adotado conduta antitica residual incompatível com os valores e princípios tico-militares.

O militar acusado foi reconhecido por testemunhas de ter realizado compras em nome da vítima, configurando, em tese, transgresso disciplinar descrita no artigo 13, inciso III, do CEDM. A defesa alegou a falta de especificação do local e horário dos fatos imputados, mas tal fato não tem o condão de invalidar o processo administrativo, pois na portaria de instauração do PAD foram mencionados os estabelecimentos comerciais, data e valor das compras realizadas, bem como os autos originais do processo foram recebidos pelo defensor.

O pedido de acareamento entre a vtima/reclamante e sua procuradora foi indeferido pela Comisso de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD), em razo do intuito de postergar a soluo do processo administrativo. A defesa do apelante, mesmo tendo conhecimento dos documentos que embasaram o pedido, manteve-se silente, caracterizando a chamada nulidade de algibeira, no admitida no sistema jurdico vigente.

O Agravo Regimental foi parcialmente conhecido e, nessa extenso, desprovido, pois a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, além da preclusão temporal da matéria e da não aceitação da "nulidade de algibeira".

Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido, por ausência de manifestação sobre documentos, suscitação tardia, preclusão, nulidade de algibeira, ausência de prequestionamento, alegação de impenhorabilidade de bem de família não demonstrada e reexame de matéria probatória.

O Tribunal de origem se manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensveis para o deslinde da controvrsia, apontando as razes de seu convencimento, mas de forma contrria aos interesses da parte. A suscitao tardia da nulidade, somente aps a cincia de resultado de mrito desfavorvel, configura a chamada nulidade de algibeira, rechaada pelo Superior Tribunal de Justia. A Smula 486/STJ estabelece que impenhorvel o nico imvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locao seja revertida para a subsistncia ou a moradia da sua famlia. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a agravante no comprovou que a renda auferida com o alegado aluguel do bem estivesse sendo revertida para a subsistncia ou a moradia da famlia. Agravo interno a que se nega provimento.

A Comisso Processante (CPAD) indeferiu a solicitao da defesa de juntar documentos e de reinquirir testemunhas, pois todas foram ouvidas em plena observncia aos postulados da ampla defesa e do contraditrio, bem como foram realizadas exaustivas tentativas para obteno de informaes bancrias da titular das contas, comunicadas defesa. Além disso, a CPAD juntou como matéria de defesa e prova documental os documentos fornecidos pela defesa.

A defesa foi informada das tentativas frustradas da CPAD de obter autorização das instituições bancárias e da titular das contas, mas optou por apresentar as informações somente após o término da instrução. A solicitação de novas provas periciais foi indeferida, assim como a alegação de nulidade do PAD em decorrência da utilização de prova emprestada ilícita. A identificação do apelante se deu em decorrência de um conjunto de elementos coletados no curso do inquérito policial.

Verificou-se que a associao do apelante com os fatos delituosos apurados foi realizada através de diversos fatores, tais como informações levantadas no RIP, depoimento de testemunhas e auto de reconhecimento fotográfico. O Conselho de Ética e Disciplina Militar da Unidade emitiu parecer sugerindo o retorno dos autos à CPAD para a realização de diligências.

A autoridade convocante determinou o envio dos vídeos e fotos do acusado para o Instituto de Criminalística, para verificar se o cidadão filmado nas lojas se tratava do militar. Foi realizado o auto de reconhecimento fotográfico das testemunhas, conforme previsto no art. 202 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA). A falta da assinatura do interrogante/relator na certidão de compromisso da CPAD não foi suficiente para ensejar a nulidade do ato administrativo.

A CPAD cumpriu as formalidades legais na presença do acusado e de seu defensor, o que impede o reconhecimento da nulidade alegada pelo apelante.

O apelante alegou cerceamento de defesa devido à oposição da CPAD à prova pericial técnica que concluiu pela impossibilidade de identificar a sua pessoa nos vídeos analisados. No entanto, não houve cerceamento de defesa, pois a parte autora não se desincumbiu do nus probatório do fato constitutivo de seu direito. O Superior Tribunal de Justia também decidiu no mesmo sentido.

A Corte de origem dirimiu a matria submetida sua apreciao, não havendo omisso, contradio, obscuridade ou erro material no aresto recorrido. Incumbe ao autor o nus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado. Agravo interno improvido.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto contra a decisão que determinou a instauração de um Processo Administrativo-Disciplinar (PAD), que resultou na demissão do militar das fileiras da PMMG, por considerar que a decisão não caracteriza a imposição de sanção e não foi comprovada a existência de patologias alienantes no momento da prática da conduta considerada ofensiva.

O ex-militar ajuizou ao processual cvel de reintegrao em cargo pblico c/c pedido de indenizao por danos materiais e morais c/c pedido liminar, alegando vcios de cerceamento de defesa, ilegalidade da absteno de sua submisso percia psicopatolgica, desproporcionalidade da sano imposta, ausncia de grave escndalo e pedindo pela concesso da tutela antecipada, decretao da nulidade do ato administrativo e pagamento de indenizao. O MM. juiz de direito titular da 5a Auditoria Judiciria Militar Estadual (AJME) deferiu o pedido de justia gratuita.

O recurso do autor foi negado, pois o artigo 60 do Cdigo de tica e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) não se aplica à hipótese apontada.

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) destinado a examinar e dar parecer sobre a incapacidade de um militar para permanecer na situao de atividade ou inatividade nas IME, tendo como princpios o contraditrio e a ampla defesa. Pode ser instaurado quando o militar praticar ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe, independentemente do conceito em que estiver classificado.

A decisão judicial determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para o militar que praticou transgressão disciplinar residual, de materialidade e autoria definidas, afloradas em processo de desero, inqurito policial, auto de priso em flagrante, relatrio de investigação preliminar ou processo criminal. O pedido de juntada aos autos do PAD dos procedimentos, na íntegra, em que lhe foram concedidos Elogios Individuais foi indeferido, dado o caráter procrastinatório do pleito.

O Presidente da CPAD indeferiu o pleito da defesa por entender que a juntada dos referidos autos não tem relação com a portaria e que os documentos interessam somente à defesa, que poderia ter solicitado o acesso ao documento antes da audiência. A decisão foi motivada e em consonância com o dispositivo legal, não ensejando nulidade ao PAD.

O agravo interno foi negado, pois a Comisso Processante fundamentou o indeferimento dos pleitos de produo de prova do servidor, sendo garantido o direito do servidor informao e havendo sua manifestao no processo administrativo disciplinar. O Tribunal de Justia de Minas Gerais tambm entendeu que não houve cerceamento de defesa.

O Tribunal decidiu que a contraindicao da percia psicopatolgica pelo Ncleo de Ateno Integral Sade (NAIS) não é válida, pois o artigo 17 da Resoluo Conjunta n. 4278/2013 prevê a submissão do agente público à percia psicopatolgica em determinadas hipóteses objetivas, desde que comprovadas anteriormente ao fato motivador da perícia.

A percia psicopatolgica foi determinada para verificar a existncia ou no de transtorno mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a avaliao do nexo de causalidade entre estes e o fato gerador, estabelecendo assim a capacidade de entendimento e autodeterminação do periciado. O atestado médico emitido revelou sintomas de rebaixamento de humor grave, afeto ansioso, insônia, alterações autonômicas, alucinações auditivas e ideação de tornar-se errante.

A experiência no julgamento de processos desta natureza revelou ser prática comum de militares submetidos a processos administrativo-disciplinares, apresentarem atestados médicos que indicam o acometimento por enfermidades mentais, se internarem em clínicas psiquiátricas e/ou ajuizarem ação de interdição na Justiça comum. Assim, o militar considerado imputável pela Junta Central de Saúde da PMMG e excluído após regular procedimento administrativo, não deve ser reintegrado à Corporação.

O ato de demissão disciplinar de um militar da Polícia Militar de Minas Gerais foi mantido, pois não houve comprovação de incapacidade absoluta pré-existente e não houve cerceamento de defesa. Além disso, a punição foi motivada e a demissão pode ocorrer durante o gozo de licença médica.

O Judicirio verificou se a conduta da Administração Pública foi sustentável a partir das circunstâncias fáticas do caso concreto em cotejo com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. A pena aplicada ao apelante não violou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a conduta perpetrada pelo mesmo indica a ausência ou a insuficiência das condições éticas mínimas para o exercício da função pública e demonstra a renúncia à condição de militar.

O Superior Tribunal de Justia entendeu que a sanção imposta ao servidor público federal, de demissão do cargo de técnico de contabilidade, decorrente da prática de várias condutas dolosas, puníveis com demissão, apuradas em processo administrativo disciplinar, não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O ato administrativo vinculado, o tempo de serviço do impetrante como servidor público e bons antecedentes funcionais não são suficientes para amenizar a pena de demissão se configuradas infrações graves. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou precedentes relacionados ao mesmo PAD, com a mesma recomendação de pena de demissão, motivada e ratificada pela autoridade impetrada.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão criminal proposto por Santos Roberto Fernandes de Carvalho.

O requerente alegou que o laudo da Corporao Militar que serviu de base para sua condenao, em processo administrativo/judicial, foi omitido e desconsiderado, bem como diversos documentos que comprovavam sua alienao e incapacidade mental. Afirmou que seu transtorno mental tem incio aps acidente de trabalho, antes dos fatos delitivos, e que o laudo omisso foi contraditrio ao laudo judicial.

O requerente alegou que o laudo pericial da Corporao Militar contraditório, incompleto e omisso, contrário ao laudo judicial do processo de interdição judicial e aos laudos dos médicos que o tratavam desde 2009, e que o laudo da Junta Central de Saúde está contaminado e eivado de vício. Requereu que seja realizado o devido processamento do feito, com requisição dos autos de origem, para a devida análise, e procedida a oitiva do procurador-geral de justiça, para competente parecer, a fim de que se reconheça o vício da prova pericial e sua contraditório com a realidade fática, com a consequente cassação da sentença rescindenda, absolvendo-se o revisionando nos moldes acima requeridos, em razão de sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade, com reflexo na dosimetria da pena considerando-se a atenuante ou a causa diminutiva da pena.

A Corte castrense rejeitou a revisão criminal requerida pelo ex-1 Sgt PM Santos Roberto Fernandes de Carvalho, pois a documentação médica apresentada não altera as conclusões dos laudos médicos periciais realizados em 2013 e 2017, que indicam que o requerente possuía higidez mental na época dos fatos.

A deciso judicial constatou que, apesar do estado de sade do requerente ter piorado desde o cometimento dos delitos, a capacidade de entendimento da ilicitude do fato e da autodeterminao estavam preservadas na poca do fato delituoso. A utilizao da ao revisional como sucedneo da apelao criminal foi considerada inadmissvel, de acordo com a jurisprudncia do Superior Tribunal de Justia.

O Habeas Corpus Substitutivo de Reviso Criminal foi inadmitido na origem. A ao de reviso criminal foi considerada via imprpria por se tratar de mero reexame de fatos e provas. O pedido subsidirio de reviso da dosimetria foi negado por ausncia das peas essenciais ao deslinde da controvrsia. O Habeas Corpus no foi conhecido.

O Superior Tribunal de Justia pacificou o entendimento de inexistncia de cabimento da reviso criminal como nova apelao, quando no h hiptese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou evidncia dos autos. O habeas corpus tambm foi negado, pois no houve prova documental pr-constituda do direito alegado pelo impetrante e inexiste, nos moldes do artigo 551, alnea c, do Cdigo de Processo Penal Militar, qualquer prova nova que possa fundamentar o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade penal e as consequentes nulidade ou reforma da deciso condenatria.

A reviso criminal foi requerida com base na suposta irregularidade da prova pericial, mas não foram encontradas ilegalidades, falsidade ou decisão contrária às evidências dos autos. O incidente de insanidade mental foi instaurado e o laudo médico pericial indicou transtornos de adaptação e transtornos dissociativos.

O revisionando no apresentava doena alienante que pudesse justificar a inimputabilidade ou semi-imputabilidade, sendo que os laudos e receitas de 2009 e 2010 poderiam ter sido juntados aos autos criminais originrios pela defesa do militar para sustentar sua tese da inimputabilidade, no sendo havida como prova nova.

A incapacidade civil não é suficiente para considerar o agente penalmente inimputável, pois é necessário verificar se o ru, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. A incapacidade civil não autoriza o trancamento ou a suspenso da ação penal.

A marcha processual deve seguir normalmente para que, durante a instruo dos autos, seja instaurado o incidente de insanidade mental, subsidiando o juiz na deciso sobre a culpabilidade do acusado. O laudo pericial produzido no processo de interdio civil do acusado vlido apenas em relao aos atos de sua vida civil, no sendo capaz de isent-lo da culpabilidade penal.

O decreto de priso preventiva expedido em desfavor do acusado foi justificado, tendo sido motivado pela necessidade de se resguardar a ordem pública. A interdição civil do acusado não indica, automaticamente, sua inimputabilidade penal. A manutenção da prisão imposta é cabível quando devidamente fundada nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e adotada em caráter excepcional. A comprovação de interdição do acusado não implica, automaticamente, na sua inimputabilidade, sendo necessária a realização de incidente de insanidade mental para reconhecimento da tal condição. A ordem foi denegada.

A interdio cvel não afasta a necessidade de uma perícia especializada para comprovar a inimputabilidade do réu, visando à internação em hospital de custódia. A prisão domiciliar tem requisitos próprios e não é possível sua adoção quando em curso o regime fechado. A perícia realizada constatou que o réu possui doença mental que não tem nexo de causalidade com os delitos cometidos e que sua capacidade de entendimento e autodeterminação estavam preservadas na época do fato delituoso.

O periciando encontra-se em tratamento mdico, com melhora parcial do quadro psiquitrico, e j est em tratamento psiquitrico regular. A doena que acomete o periciando de carter crnico e incurvel, mas no h nexo de causalidade entre ela e a conduta delituosa, portanto no h indicao de implementao de medida de segurana. A concluso da JCS de inimputabilidade do periciando no contraditria com as outras percias realizadas, e a condenao criminal no foi afetada pela prova nova apresentada.

O pedido de reviso criminal foi julgado improcedente, pois não preencheu os requisitos legais previstos no art. 551 do CPPM.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por maioria de 4 votos a 2, julgou improcedente a representação para decretar a perda da graduação dos representados, após o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofertar representação em desfavor dos representados, visando a aplicação da pena relativa à perda da graduação, haja vista terem sido condenados pela prática do crime de tortura.

Os representados foram absolvidos do delito previsto no artigo 3, alneas a e i, da Lei n 4.898/65, com fundamento no artigo 439, alnea b, do CPPM, porm condenados, cada um, s penas de trs (03) anos, um (01) ms e trs (03) dias de recluso, em regime aberto, todos como incursos nas sanes do artigo 1, inciso I, alnea a, e 4, incisos I, II e III, da Lei n 9.455/97, confirmada em 2a instncia. Os acusados abordaram um adolescente, exigindo-lhe que apresentasse armas e drogas, e, contrariados com a negativa, o colocaram na viatura, deslocando-se a diversos pontos do bairro enquanto restringiam a liberdade da vtima, agredindo-a com golpes de basto de madeira e mediante enforcamento. Os acusados levaram a vtima at um matagal situado no Municpio de Esmeraldas, onde o agrediram to violentamente que ele acabou desmaiando, sendo ali abandonado com graves ferimentos.

O Ministério Público requer a exclusão dos policiais militares Leandro Mendes Borges, Ederson Lemos e Paibio Júnior Estevam das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, devido à gravidade, circunstâncias e repercussão do crime cometido.

A ao de natureza penal foi objeto de anlise pormenorizada, tendo em vista o fato delitivo e a vida pregressa dos militares. A defesa do representado Ederson Lemos pugnou pela produção de prova testemunhal, cujo pedido foi indeferido pelo relator, permitindo, entretanto, a juntada aos autos das declarações das testemunhas. A matéria foi trazida à apreciação do Tribunal Pleno, que manteve o indeferimento do pedido.

O Tribunal decidiu que não cabe reabrir a discusão sobre a condenação criminal já transitada em julgado, e que, nos processos de perda de graduação, após a apresentação da defesa, os autos devem ir a julgamento, exigindo-se a existência de prova pré-constituída. Foi permitida ao representado a juntada aos autos das declarações firmadas pelas testemunhas que entendesse pertinentes.

O Tribunal considerou os critrios de gravidade do crime, circunstncias dos fatos, incompatibilidade para o exerccio das funes, repercusso do crime na sociedade e na tropa, vida pregressa do militar e outros fatores relevantes para decidir que a condenao a uma pena superior a 2 (dois) anos no produz, de per si, o efeito de inviabilizar a manuteno dos condenados nas fileiras da Instituio Militar. A anlise dos fatos e circunstncias, da pessoa do representado, dos efeitos da condenao criminal de origem, do passado funcional, da capacidade para continuar ostentando a honrosa farda da corporao a que pertence, entre outros fatores, foi realizada para decidir sobre a manuteno dos militares nas fileiras.

A sentena judicial concluiu que os militares envolvidos possuem condições de permanecer na Corporação, apesar da condenação criminal, pois seus históricos funcionais e declarações de ex-comandantes e colegas de farda atestam a confiança na PMMG e seu destaque no combate ao crime violento. A pena imposta foi considerada suficiente para puni-los, sendo a última oportunidade para os militares.

O Tribunal decidiu pela manuteno de militares condenados por delito grave, considerando a suficincia da reprimenda penal de origem, bem como a anlise do mrito funcional pregresso. A reprimenda penal foi considerada suficiente para punir a conduta ilcita, e a reparao do dano foi realizada, no justificando a decretao da perda do posto ou da graduao.

A representação para perda de graduação foi julgada improcedente devido ao fato de o representado ter um bom conceito funcional, ter cometido um fato isolado na carreira e ter sido suficientemente punido na ação de origem.

O Tribunal indeferiu o pedido de concessão de reforma compulsória dos representados, pois a natureza da ação é penal, não cabendo ao Tribunal decidir sobre a matéria previdenciária. A representação foi julgada improcedente, mantendo os representados na corporação.

A representação foi ofertada para perda de graduação dos representados - 3 Sgt PM, Cb PM e Sd PM - em razão da condenação criminal deles por restringirem ilegalmente a liberdade do civil Vtor Hugo Venncio Ferreira e torturarem-no, sendo ele menor de idade. O comportamento repugnante dos representados foi descrito minuciosamente no voto do desembargador relator.

A prova tcnica e os depoimentos de testemunhas indicam que três policiais militares mantiveram a vítima em uma viatura policial por cerca de três horas, deixando-a depois em um pasto, machucada e inconsciente.

Foi comprovado nos autos que militares constrangeram o menor Vitor Hugo Venncio Ferreira, de 17 anos, com emprego de violência e sofrimento físico e mental, sem mandado de prisão ou voz de prisão, o que configurou o crime de tortura. Diante da gravidade do delito, foi dado provimento à representação ministerial para decretar a perda da graduação dos militares e excluí-los das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou improcedente a representação, excluindo os três representados das fileiras da corporação militar. Além disso, foi condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, com fulcro no artigo 85, §2, do CPC.

O autor ajuizou ao rescisria a fim de rescindir a sentena que julgou improcedente o pedido de anulao do ato administrativo que determinou a sua excluso das fileiras da Polcia Militar do Estado de Minas Gerais. O autor alegou que o fato ocorrido no dia 20/05/2008, quando de folga e em trajes civis, ao manusear uma arma de fogo tipo revlver, com a numerao raspada, ter efetuado disparo que atingiu o rosto do civil Cssio Alberto Brum, foi uma fatalidade e não teve a intenção de acidentar a vítima.

A sentena foi rescindida por erro de fato verificável, pois desconsiderou a prova testemunhal produzida e os princípios constitucionais de devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade, contraditório e ampla defesa. O fato de que o autor não colocou a arma no telhado, não apontou a arma de fogo e não apertou o gatilho com intenção e dolo foi demonstrado no processo, mas não foi considerado na sentença.

A conduta do autor, policial militar, de apontar uma arma de fogo para alguém e acionar o gatilho, bem como lançar a arma do telhado da residência e evadir do local, foi considerada incompatível com a dignidade da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG). O Estado de Minas Gerais foi citado e apresentou contestação, sustentando a ausência de plausibilidade jurídica. Após a abertura de vista às partes para a especificação de provas, foi determinada a nulidade do ato administrativo que determinou e efetivou a demissão do autor, com a sua consequente reintegração às fileiras da PMMG, garantindo-se-lhe todas as vantagens pecuniárias e funcionais referentes ao tempo em que permaneceu afastado.

A ação rescisória fundamentada no erro de fato, nos termos do art. 966, VIII e 1 do Código de Processo Civil, pressupõe que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que seja relevante e capaz de conduzir à modificação do resultado do julgamento. Para que o erro de fato dê lugar à rescindibilidade da decisão, são necessários os seguintes requisitos: o erro deve ser a causa da conclusão a que chegou a decisão, o erro deve ser apurável mediante simples exame das peças do processo, não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem pronunciamento judicial no processo anterior sobre o fato.

O Ministro OG FERNANDES da Primeira Seção julgou que não resta caracterizado o erro de fato na sentença rescindenda, pois a sentença rejeitou a ilegalidade do ato administrativo demissional, com base no princípio da independência das instâncias (administrativa/criminal). O entendimento jurisprudencial é de que a regra da independência das instâncias administrativa e penal é mitigada em duas hipóteses, quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera criminal.

A Corte Superior entendeu que a esfera administrativa vinculada apenas deciso do juzo criminal que negar a existncia do fato ou a autoria do crime, mantendo-se o reconhecimento da falta grave. Agravo regimental no provido.

A Corte firmou a orientao de que as instâncias sancionadoras são independentes, não cabendo a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar em face da pendência de Ação Penal.

O Superior Tribunal de Justia entende que, considerada a independncia entre as esferas criminal e administrativa, desnecessrio o sobrestamento do procedimento administrativo disciplinar at o trnsito em julgado da ao penal. No caso concreto, o autor foi condenado pela prtica do delito leso corporal culposa, sendo irrelevante a desconsiderao da tese apresentada na inicial da ao originria, pois a deciso da Administrao no se vincula deciso penal. O autor afirma ter ficado provado que no colocou a arma no telhado e no ter realizado o jogo roleta russa, sendo estes fatos reconhecidos pela Administrao Militar. No entanto, a questo de ter ou no o autor colocado a arma em cima do telhado no ponto nuclear e determinante em relao aos fatos que ensejaram a sua excluso da Corporao.

A ao rescisria não foi admitida pois a decisão rescindenda se ancora em fatos ocorridos, havendo controvérsia prévia e pronunciamento judicial a respeito, não sendo adequada para corrigir suposta interpretação equivocada dos fatos.

A Demanda Rescisria foi julgada improcedente, pois não houve erro de fato nos acórdãos rescindendos, que deram interpretação razoável e sistemática à lei, e a ação não pode ser usada como sucedâneo recursal.

O Agravo Interno não foi provido, pois, na data da prolação da decisão rescindenda, a jurisprudência do STJ era favorável à tese defendida pelos autores da ação originária. Após o julgamento do recurso especial repetitivo, houve a consolidação da jurisprudência desta Corte em decisão vinculante, revelando-se que a inclusão do auxílio cesta alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação na exegese do art.

A ao rescisria uma demanda destinada a desconstituir decises que contenham vcios gravssimos e no um recurso com prazo largo de interposio. A ao rescisria pressupõe a coisa julgada, contrariamente ao recurso, que impede o trânsito em julgado e mantém o estado de litispendência ou de pendência do processo.

A ao rescisria foi rejeitada, pois no foi demonstrada a ocorrência de uma das hipteses previstas no art. 966 do CPC. O mero inconformismo com a decisão judicial não é suficiente para a viabilidade da ação rescisória, pois viola a garantia da coisa julgada.

O Agravo Regimental em Recurso Especial foi indeferido, pois a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado na estreita via do recurso especial. Além disso, a decisão rescindenda se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não cabendo à ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei. A ação rescisória é uma medida extrema e excepcional que não serve para reapreciar as provas produzidas ou para a análise acerca de sua correta interpretação pelo acórdão rescindendo.

Agravo regimental no provido. A ação rescisória não é servil à correção de eventual injustiça na equivocada apreciação do acervo fático das provas, sendo vedada ao magistrado a nova análise da prova dos autos. A Corte de origem procedeu à análise vertical do laudo pericial para considerá-lo imprestável à luz dos critérios estabelecidos na Lei n. 4.870/65.

Ao rescisria julgada improcedente, mantendo-se a condenao da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorrios de sucumbncia, suspensa a exigibilidade do pagamento por se encontrar a parte autora sob o plio da gratuidade judiciria.

Condenao parcial da denuncia, com absolvio dos acusados quanto ao crime de abandono de posto e condenao dos acusados quanto ao crime de recusa de obedincia, mantida a condenao do primeiro acusado quanto ao crime de falsidade ideolgica.

Os denunciados abandonaram, sem ordem superior, o posto ou o lugar de servio que lhes foi designado ou o servio que lhes cumpria antes de terminá-lo, recusaram-se a obedecer a ordem de superior hierárquico sobre matéria de servio e inseriram declarações falsas em documentos públicos para alterar a verdade de fato juridicamente relevante, atentando contra a Administração Militar.

O Oficial CPU constatou que os denunciados não cumpriram a escala de serviço na Avenida Tito Fulgncio c/ Rua Paulo D Assuno, se encontrando na Rua Bocaiuva, no bairro Fonte Grande, e relataram ter realizado uma operação Blitz na Avenida Babita Camargos, n 301, Bairro Cidade Industrial. O Oficial constatou também que os denunciados inseriram dados falsos em relação à operação. Em audiência, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, sendo deferida a realização de interrogatórios ao final do processo-crime.

Em julgamento realizado em 7 de outubro de 2021, o Conselho Permanente de Justia da 1 AJME absolveu o primeiro denunciado com relação ao primeiro fato constante da imputação do art. 312 do CPM, referente ao RAT 8041700, nos termos do art. 439, letra 'b', do CPPM. Por maioria de 4 votos a 1, absolveu o primeiro denunciado da imputação constante do art. 312, referente ao RAT 8041585, tendo votado vencido o juiz de direito, que condenou o ru, impondo pena de 1 ano de detenção. Por unanimidade de votos, condenou ambos os réus pela prática do delito capitulado no art. 195 do CPM, impondo, unanimemente, a pena de 3 (três) meses de detenção ao segundo denunciado, e, por maioria de 4 votos a 1, impondo a pena de 3 (três) meses de detenção ao primeiro denunciado, tendo o juiz de direito imposto ao primeiro denunciado a pena de 06 meses de detenção. Por unanimidade de votos, absolveu o segundo denunciado pela prática do delito capitulado no art. 163 do CPM; por maioria de 4 votos a 1, condenou o primeiro denunciado pela prática do delito capitulado no art. 163 do CPM, impondo ao mesmo a pena de 1 ano de detenção.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais reconheceu a existência de um confronto de ordens entre o cartão de programa e a escala de serviços, bem como entre as ordens emanadas verbalmente pelos oficiais CPU. O Tribunal ponderou a necessidade de coerência entre ordens para padronizar comportamentos e evitar erros. O Cabo PM Cristiano Alves Batista foi absolvido dos crimes de recusa de obediencia e abandono de posto, tendo sido desclassificado o crime de abandono de posto para transgresso disciplinar prevista na Lei n. 14.310, de 18 de junho de 2002. O Cabo PM Dival Lacerda Martins foi absolvido, pois o comandante da guarnição comunicou o seu deslocamento ao CPU.

O Ministério Público não vislumbrou indícios de materialidade em relação à conduta de abandono de posto imputada aos apelantes, requerendo a absolvição dos mesmos. Alternativamente, foi requerida a desclassificação do crime de abandono de posto para transgressão disciplinar prevista na Lei n. 14.310.

O recurso interposto pelo apelante Cb PM Cristiano Alves Batista foi parcialmente provido para manter a condenao pelo crime de recusa de obedincia e absolv-lo do crime de abandono de posto; e o recurso interposto pelo apelante Cb PM Dival Lacerda Martins foi totalmente provido para absolv-lo do crime de abandono de posto. O Ministério Público sustentou que os apelados não compareceram à operação Cerco e Bloqueio na Praça da Cemig, mas o Cb PM Cristiano Alves Batista lavrou um Relatório de Atividade (RAT) dando conta que teria participado da operação, o que foi reconhecido como inconsistência pelo Conselho de Justiça.

A sentena de primeiro grau foi apelada para que os acusados, Cb PM Cristiano Alves Batista e Cb PM Dival Lacerda Martins, sejam condenados pelos crimes de falsidade ideológica (art. 312 do CPM) e recusa de obediencia (art. 163 do CPM), respectivamente, devido ao descumprimento de ordem expressa do oficial CPU para realizar uma operação na Avenida Tito Fulgncio, em desacordo com o relato de operação realizada na Avenida Balbita Camargos.

A defesa requereu o desprovimento do recurso ministerial, para que se mantenha inalterada a sentena absolutria de primeiro grau. O Ministério Público requereu o provimento do recurso para condenar os agentes de Polícia Militar nas sanções do artigo 312 do CPM e do artigo 163 do CPM, respectivamente, por recusa de obedecer a ordem emanada do CPU e por falsidade ideológica.

O Tribunal de Justia reformou a sentena, condenando o acusado Cristiano pelo crime de falsidade ideológica e absolvendo o ru Dival pelo delito previsto no artigo 163 do CPM.

A sentena condenou os militares por prtica do delito de abandono de posto, devido ao deslocamento não autorizado para a área do 18 BPM, no horário compreendido entre 01h00min e 02h00min, do dia 22 de fevereiro de 2018.

O Conselho Permanente de Justia Militar entendeu que os réus praticaram o delito de abandono de posto ou local de serviço, mas, em respeito ao princípio da correlação, foi promovida a absolvição dos militares quanto à prática do suposto delito de abandono de posto. No que tange ao delito de recusa de obedecer a ordem do superior, os militares foram considerados culpados, pois recusaram o cumprimento de ordens proferidas pelo seu superior hierárquico.

O apelante foi condenado pelo cometimento de falsidade ideolgica (art. 312 do CPM) e recusa de obedincia (art. 163 do CPM). A pena fixada para o primeiro foi de 1 (um) ano de recluso, em regime aberto, e para o segundo foi de 1 (um) ano de deteno, também em regime aberto.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, em 04/08/2022, manteve a condenação pelos crimes de desacato a superior e desacato a militar, previstos nos artigos 298 e 299 do Código Penal Militar (CPM), respectivamente, em relação ao acusado, não acolhendo a tese defensiva de ausência de dolo e embriaguez do acusado.

O Tribunal de Justia Militar negou o recurso de apelao interposto pela defesa do 3 Sargento PM Flvio Robert Morais, mantendo a sentena primeva, que o acusou de violncia contra um inferior, desrespeito a superior, oposio execuo de ato legal, mediante violncia, ameaas e ofensas verbais a militares.

O denunciado Flvio Robert Morais foi acusado de violncia contra superior, resistncia, ameaa e desacato a superior e militar, conforme o Cdigo Penal Militar. O acusado foi submetido a exame mdico pericial para verificar a insanidade mental. As testemunhas da acusao e das vtimas foram inquiridas. A defesa no possuiu testemunhas a arrolar.

O Conselho Permanente de Justia condenou o acusado pelos delitos previstos nos artigos 298, 299, 157 e 223 do Cdigo Penal Militar, fixando a pena de 01 ano e 05 meses de recluso e negando o benefício da Suspenso Condicional da Pena.

A defesa do 3 Sargento PM Flvio Robert Morais interps recurso de apelao alegando que o apelante sofre de alcoolismo crnico, patologia atestada por laudo emitido pela Junta Central de Sade, e que os relatrios mdicos demonstram que o apelante se encontra em tratamento de sade h mais de vinte anos. A defesa argumenta que, para a configurao do delito de desacato, exige-se o dolo especfico, consistente na vontade de ofender, humilhar, causar vexame e menosprezar o funcionrio pblico em razo de suas funes, e no basta a enunciao de palavras ofensivas proferidas em momento de raiva ou de exaltao, principalmente, proferidas por pessoas embriagadas e diagnosticadas com doena relacionadas ao alcoolismo.

O Ministério Público alegou que o apelante era imputável e que a embriaguez não foi involuntária, pois foi voluntariamente assumida antes de assumir a direção do veículo. O apelante argumentou que possuía dependência etílica, que vem sendo combatida desde 2004, e que, em razão dos problemas psiquiátricos decorrentes do alcoolismo involuntário, não era capaz de se determinar de acordo com o entendimento de que os atos por ele praticados eram ilícitos. O Ministério Público requereu o não provimento do recurso.

O acusado foi condenado pelos crimes de violncia, desacato a superior, ameaa e desacato a militar, pois foi devidamente demonstrado que, após se envolver em um acidente de trânsito, desacatou os militares presentes, ameaçou-os e desrespeitou a sua superior hierárquica. O Laudo Pericial atestou que o acusado possuía plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato. O pedido de conversão da pena foi negado.

O recurso interposto pela defesa foi desprovido, mantendo-se a decisão de 1ª instância que condenou o Sargento PM Flvio Robert Morais nos crimes de desacato a superior, desacato a militar, violência contra superior e ameaça, todos previstos no Código Penal Militar, impondo-lhe a pena total de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

O apelante foi acusado de desacato a militar, desacato a superior, violncia contra superior e ameaa. Foi comprovado que o apelante proferiu ofensas a seus superiores e ao Cabo PM que estava no exerccio de sua funo. A defesa de ausência de dolo foi afastada, pois foi comprovado que a conduta do apelante foi intencional.

Foi acionada uma ocorrência de acidente de trânsito envolvendo o 3º Sargento Robert. Quando os militares chegaram ao local, transeuntes informaram que o Sargento havia ameaçado com arma de fogo, porém, ele não se encontrava mais. Ao deslocarem-se para a casa do Sargento, o mesmo proferiu palavras de baixo calão ao Cabo Daniel e deu empurrões no peito do Sargento Jerry, além de ameaçar os militares. O Sargento Jerry confirmou o depoimento anteriormente prestado.

O acusado agrediu verbalmente o Cabo PM Daniel de Carvalho e ameaou de morte o Cabo e o Sargento Jerry. O acusado e o Cabo PM Daniel eram contemporâneos e primos. O acusado também tentou arrecadar a arma da carga da PM de seu irmão. O Cabo PM Daniel confirmou o depoimento anterior, relatando que o acusado o mandou tomar no cu diversas vezes e o ameaçou no mesmo momento que ameaçou o Sargento Jerry.

Testemunhas confirmaram que o acusado apresentava sinais de embriaguez e resistiu a entregar a arma da carga. O acusado foi imobilizado e algemado para que no tivesse acesso ao armamento. As testemunhas tambm confirmaram que o acusado proferiu expressões ofensivas aos militares.

O apelante foi declarado culpado de desacatar os militares, pois empregou termos pejorativos para desprezar a autoridade de seus superiores hierrquicos. Embriaguez voluntria não exclui a responsabilizao criminal, conforme prevê o artigo 49 do CPM100. O Superior Tribunal Militar decidiu que a embriaguez não afasta o dolo e a sentena condenatória foi mantida.

O Tribunal reconheceu a inimputabilidade somente quando comprovada a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou de força maior. O laudo pericial atestou que o agente tinha plena capacidade de entender o carter ilícito do fato e se determinar de acordo com esse entendimento. A prova oral comprovou os delitos de violência contra superior e de ameaça praticados pelo apelante, e a superioridade do ofendido foi reconhecida, pois estava em serviço enquanto o apelante estava de folga. O recurso de apelação foi negado.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pelo Cabo PM Alex Carlos de Paula, mantendo a sentença primeva de absolvição do denunciado, por falta de provas suficientes para comprovar o elemento subjetivo do crime de estelionato previsto no art. 251 do Código Penal Militar.

O denunciado foi acusado de estelionato, induzindo a administração da Polícia Militar em erro para obter remuneração por período não trabalhado. O Ministério Público requereu ao Hospital da Polícia Militar e à Junta Central de Saúde a fim de obter cópia integral do prontuário e do procedimento de avaliação médica do acusado, o que foi deferido e cumprido.

A defesa de Alex Carlos de Paula requereu a realização de perícia junto ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais na mídia oriunda do processo administrativo disciplinar e também a submissão do acusado a perícia médica. O pleito foi parcialmente deferido, sendo realizada a perícia médica pela JCS. No julgamento, o Conselho Permanente de Justia decidiu absolver o acusado, nos termos do artigo 439, alínea "e" do CPPM. A defesa interpôs recurso de apelação, alegando que os fundamentos da sentença absolutória devem ser reformados para a alínea "a" do CPPM.

A defesa alegou que o apelante foi avaliado 14 vezes sobre sua capacidade laborativa, sendo que a Junta Central de Sade homologou e concedeu algumas licenas-sade a ele, sem comprovação de metassimulação dos sintomas da doença. Segundo a defesa, o apelante não possuía capacidade de influenciar nas concessões de licenças/dispensas-saúde ou homologações, e que o mesmo retornou às suas atividades com zelo e dedicação. Concluiu-se que a concessão do tratamento preventivo mais adequado é impositiva, e que não foi possível aferir a obtenção de vantagem ilícita por parte do apelante, sendo assim, pugnou-se pela absolvição do mesmo.

O apelante alegou que o recebimento de salário não pode caracterizar vantagem ilícita, pois a concessão de licença é de responsabilidade médica. O Ministério Público alegou que a materialidade e a autoria do crime de estelionato foram comprovadas pelo laudo médico. O Tribunal concluiu que não houve provas suficientes para comprovar o crime objeto da denúncia, absolvendo o apelante.

O Ministrio Pblico recorreu da deciso a quo que deixou de conhecer o recurso de apelao interposto por ele. A Segunda Cmara do Tribunal de Justia de Minas Gerais deu provimento ao recurso para reformar a deciso a quo e conhecer do recurso de apelao interposto pelo Ministrio Pblico. O Ministrio Pblico refutou o pedido absolutrio com base na alnea a do artigo 439 do CPM, afirmando que as provas so incontestes no sentido de que o acusado praticou o crime descrito na denncia.

O recurso de apelao interposto pela defesa foi negado por falta de interesse recursal, pois houve decreto de absolvio pura e simples do ru, sem qualquer ressalva. O Ministrio Pblico tambm opina pelo no conhecimento da apelao da defesa.

O ru foi condenado por estelionato por se aproveitar de uma patologia para receber benefícios previdenciários indevidos. O Ministério Público de 1ª instância ratificou as contrarrazões ministeriais com fundamento na Recomendação CNMP n. 57/2017.

A Procuradoria de Justia opina pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela acusação, a fim de que seja reformada a decisão de 1a instância, com a condenação do Cabo PM Alex Carlos de Paula nas sanções do artigo 251 do Código Penal Militar, pois o denunciado teria metassimulado queixas e sintomas acerca do seu histórico clínico, induzindo a administração da Polícia Militar em erro, obtendo remuneração por período não trabalhado.

O militar foi avaliado pericialmente na Junta Central de Sade da PMMG, por diversos colegiados de mdicos peritos, no perodo de 25/08/2008 a 06/08/2019. Foi constatada radiculopatia crnica em L5-S1, sendo concedidos 293 dias de licena-sade. O militar foi visto em via pblica, solicitando interveno da Polcia Militar de Minas Gerais durante tumulto envolvendo familiar, andando pela rua sem demonstrar qualquer dificuldade ou sofrimento fsico. Desde ento, cumprindo parecer de dispensa-sade, trabalhando bem adaptado ao servio administrativo interno na Polcia Militar de Minas Gerais.

O Cabo Alex foi periciado na Junta Central de Sade desde 2000, tendo sido emitido parecer de dispensa-sade em várias ocasiões. Foi sugerida revisão do amparo em Atestado de Origem relacionado a queda de cavalo ocorrida em AGO/2000, considerando que não foi caracterizada qualquer fratura ou descrita qualquer leso aguda na coluna lombar ou no quadril. O militar relatou por diversas vezes que já apresentava dor lombar desde a sua adolescência, confirmando o diagnóstico de osteoartrose degenerativa da coluna lombar associada a uma hérnia de disco na posição de L5.

O cabo Alex foi periciado aproximadamente de dois em dois meses devido a uma lombalgia relacionada a uma hérnia de disco lombar. Uma avaliação da corregedoria foi solicitada devido ao quadro se arrastando sem melhora. A perícia de 2015 deu um parecer de dispensa, dispensando apenas de atividades que apresentavam risco. Os exames de imagem mostraram uma protrusão discal no nível L5, S1 com compressão do sacro dural, o que significa uma hérnia de disco na coluna lombar. Para o tipo penal previsto no artigo 251 do CPM, são indispensáveis os seguintes requisitos: a) o induzimento ou a manutenção da vítima em erro; b) o emprego de artifício, ardil ou outro meio fraudulento; c) a obtenção de vantagem ilícita e prejuízo alheio.

A configuração do tipo penal não foi comprovada devido à ausência de provas suficientes de dolo e de indução a erro mediante ardil. A concessão de dispensas e licenças sade foi baseada em avaliações e exames médicos, além do comportamento e declarações do apelante.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pelo Cabo PM Alex Carlos de Paula para manter a sentença primária, que condenou o Soldado PM André Luiz Porto por resistência mediante violência e disparo de arma de fogo, previstos no art. 177 do Código Penal Militar e no art. 15 do Estatuto do Desarmamento.

O denunciado foi acusado de resistncia mediante ameaa ou violncia e homicdio tentado, após sacar uma arma de fogo e tentar atirar contra a guarnição policial. Após o interrogatório do acusado e a inquirição da vítima, o caso foi encaminhado para julgamento.

O Conselho Permanente de Justia decidiu condenar o acusado a 08 meses de deteno em regime aberto, por crime previsto no artigo 177 do Cdigo Penal Militar, e desclassificar o crime previsto no artigo 205 c/c o art.30, II, ambos do CPM para o crime previsto no art. 15, do Estatuto do Desarmamento, aplicando-lhe a pena definitiva de 02 (dois) anos de recluso, a serem cumpridos em regime aberto.

A defesa do apelante alegou incompetncia da Justia Militar para julgar o feito, pois o delito descrito no artigo 15 do Estatuto do Desarmamento - Lei n. 10.826/03 - disparo de arma de fogo em local habitado - seria de perigo abstrato. Argumentou ainda que o delito deveria ser absorvido pelo delito finalstico, a resistncia mediante violncia.

O apelante foi acusado de resistncia mediante violncia, tentativa de homicdio ou disparo de arma de fogo. No entanto, alegou-se que houve excesso na atuao da guarnio policial e que o disparo ocorreu no momento em que o policial tomou a arma do apelante. Em considerao ao princpio do in dubio pro reo, o apelante dever ser absolvido.

O Ministrio Pblico apresentou contrarrazes ao pedido de incompetncia da Justia Militar e da absolvio do apelante do delito de homicdio, alegando que o apelante utilizou seus conhecimentos sobre o procedimento padrão para planejar como reagiria à abordagem policial, e que as provas dos autos demonstraram que o apelante tomou posse de sua arma particular para resistir ao procedimento policial. O Ministério Público concluiu que o crime de disparo de arma de fogo configurou a hiptese do artigo 9, inciso II, alínea "a", do CPM.

O recurso foi negado, pois foi constatado que o apelante cometeu o crime de resistncia mediante violncia e o delito de disparo de arma de fogo em local habitado, tendo sido afastado o dolo do crime de homicdio tentado.

O recurso foi recebido, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O Conselho Permanente de Justia entendeu necessria a adequação da capitulação delitiva à conduta verdadeiramente perpetrada, consistente em disparar arma de fogo em local habitado. A sentença primeva e a análise do conjunto probatório comprovaram que o apelante não tinha intenção de ceifar a vida do colega de farda e o recurso foi rejeitado, mantendo-se a condenação.

A Justia Militar tem competência para julgar o presente feito, pois o crime foi praticado por militar em situção de atividade, contra militar na mesma situação, conforme prevê o artigo 9, inciso II, alínea a, do Código Penal Militar. Tal entendimento foi corroborado pelos tribunais superiores.

O STF julgou procedente o conflito de competncia entre o Superior Tribunal de Justia e o Superior Tribunal Militar, declarando a competncia da Justia Militar para prosseguir nos demais atos do processo de tentativa de homicídio (art. 205 do CPM) cometido por disparos contra colegas de corporação e contra viatura da PM, vulnerando a regularidade da instituição militar, pautada pelos princípios da hierarquia e disciplina.

A Justia Militar competente para julgar o caso, pois tanto o acusado quanto as vtimas eram policiais militares da ativa, mesmo que o acusado estivesse de folga no momento do delito. Agravo regimental no provido.

O STJ, por maioria de votos, desproveu o recurso inominado e manteve a competência da 5a Circunscrição Judiciria Militar para julgar o crime praticado por oficial do Exército Brasileiro em face de policiais militares do Estado de Santa Catarina, pois o fato se enquadra no art. 9, II, "a" da Lei Penal Militar.

O apelante foi condenado por resistncia mediante violncia prevista no art. 177 do CPM, pois se opôs a execução de ordem legal da guarnição policial acionada para atender ocorrência de violência doméstica. Testemunhas relataram que o apelante levantou sua arma e efetuou um disparo na direção do sargento, sendo contido por outro militar.

O militar foi acusado de agressão pela esposa e foi solicitada sua condução à delegacia. O militar se recusou a entregar sua arma e, após resistência, atirou em direção ao sargento Slvio. O projétil se alojou na parede do corredor.

O soldado Andr teve uma discusso com sua esposa sobre o Natal, momento em que ele a agarrou pelo pescoo. A filha da vtima acionou a polcia, que conseguiu manter o controle do soldado, que sacou a arma que estava na cintura e apontou para a polcia. O policial manteve controle dos dois braos do soldado, impedindo que ele usasse a arma com liberdade.

O apelante foi condenado pelo crime previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/03 de disparo de arma de fogo em lugar habitado, pois h provas incontestáveis de que ele efetuou o disparo, e o pedido de absolvição foi rejeitado.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, julgou prejudicada a preliminar de nulidade do aditamento da denncia e, no mrito, deu provimento ao recurso para absolver o ru do crime de resistncia obedincia, previsto no art. 163 do CPM.

O Conselho Permanente de Justia da 1a Auditoria de Justia Militar Estadual julgou parcialmente procedente a denncia contra o Cb PM Leonardo de Paula Silva, absolvendo-o do delito de prevaricao previsto no art. 319 do Cdigo Penal Militar e condenando-o pelo crime de recusa de obedincia descrito no art. 163 do CPM.

O acusado foi indiciado por recusar-se a obedecer a ordem de seu superior sobre assunto ou matria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução, de acordo com os artigos 163 e 319 do Código Penal Militar. Durante a audiência, foram ouvidas seis testemunhas, além do interrogatório do acusado. O Ministério Público requereu a juntada da Folha de Antecedentes Criminais, Certidões de Antecedentes Criminais e Extrato de Registros Funcionais do acusado, que foram deferidos pelo magistrado.

O Conselho Permanente de Justia Militar julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo o réu do delito de prevaricação descrito no artigo 319 do Código Penal Militar e condenando-o pela prática do crime de recusa de obediência previsto no artigo 163 do Código Penal Militar, sujeitando-o à pena de um ano de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto. A defesa interpôs recurso de apelação alegando nulidade do aditamento da denúncia e nulidade parcial da sentença.

O Tribunal conheceu do recurso, pois estavam presentes os requisitos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade. A preliminar de nulidade da denúncia foi prejudicada, pois o mérito do recurso foi decidido a favor do apelante. O Tribunal decretou a absolvição do réu, com base no artigo 439, alínea "e", do CPPM.

A decisão judicial entende que, em caso de nulidade processual arguida pela defesa, se o juiz puder decidir o mérito a favor do prejudicado, não declarará a nulidade, mas proferirá sentença absolutória, aplicando-se o princípio "in dubio pro reo" nos casos em que não houver provas suficientes para a condenação.

Apelação criminal julgada em 22/04/2021. Preliminar de nulidade de tese defensiva não declarada. Condenação mantida por crime de tortura, porte ilegal de arma de fogo e violação de domicílio. Reconhecimento de continuidade delitiva entre os delitos da mesma espécie. Extensão dos efeitos da absolvição da prática de um dos delitos aos corréus.

Reconhecimento exclusivamente por fotografia na fase policial inviabilizou o julgamento condenatrio. Aplicao do princípio do in dubio pro reo resultou na absolvição do réu, com base no artigo 386, VII, do CPP. Preliminar de nulidade da citação por edital foi prejudicada. Apelo da defesa foi provido.

O apelante foi absolvido do delito de prevaricao e condenado apenas pelo delito de recusa de obedincia, tendo em vista que se recusou a obedecer a ordem de seu superior de confeccionar o REDS de uma mulher que teria tido o seu celular roubado.

O acusado informou que havia terminado de redigir o seu REDS e destrancou o porto para que a vítima do roubo pudesse sair. O 2 Sgt. PM QPR deu a ordem para que o acusado fizesse o REDS da mulher vítima do roubo, mas este respondeu que j estava terminando o seu turno. A testemunha disse que, quando saiu do quartel, a vítima ainda estava no local, mas que não presenciou o acusado conversar com a vítima do roubo nem transferir a confecção do mencionado REDS para outro militar. O 2 Sgt. PM QPR relatou que a vítima do roubo havia permanecido no local, mas que, ao retornar, não encontrou o acusado. O CPU identificou a ausência de confecção do REDS.

Testemunhas afirmaram que o 2 Sgt. PM QPR Marcos Roberto Diniz deu a ordem para que o ru fizesse o REDS da vtima do delito de roubo, entretanto a testemunha Sd PM Andr Lus da Silva afirmou não ter ouvido a resposta do acusado. O ru negou os fatos narrados na denúncia, afirmando que respondeu "sim senhor" à ordem do 2 Sgt. PM QPR Marcos Roberto Diniz.

A recusa de obedecer a ordem de um superior hierrquico no foi configurada, pois o ru não se negou a acatá-la e o próprio superior que a emitiu não sentiu aviltamento ou desobedincia. Além disso, o descumprimento da ordem deve ser imediato e evidente para configurar infração penal, o que não se verificou no caso.

O delito de recusa de obedincia previsto no art. 163 do Cdigo Penal Militar somente ocorre quando o militar tem a vontade de no obedecer a ordem dada pelo superior, o que não foi demonstrado nos autos. Assim, é possível a absolvição na hipótese de conduta praticada não se amoldar ao tipo penal.

O arquivamento de inqurito policial por atipicidade da conduta produz coisa julgada formal e material, não havendo condenação pelo delito de recusa de obedincia previsto no artigo 163 do Código Penal Militar quando não houve recusa de acatar ordem de superior hierárquico. Recurso provido.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, em julgamento realizado em 11 de outubro de 2022, deu provimento ao recurso interposto pela defesa para absolver o réu do crime de recusa de obedincia, previsto no art. 163 do Código de Processo Penal Militar, nos termos do art. 439, alínea "b", do mesmo código, considerando que os elementos colhidos nos autos comprovam que o apelante não afrontou a ordem recebida de seu superior hierárquico.

Foi julgado improcedente o recurso interposto por Fabiano Domingos Ferreira em face do Estado de Minas Gerais, em relação ao Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 102.381/2016 - 59 BPM, pelo descumprimento de ordem de serviço, configurando a transgresso disciplinar prevista no art. 14, inciso III, da Lei Estadual n. 14.310/2002.

O Comandante do 59 BPM anulou a punio aplicada ao autor, determinando a confeco de novo ato com as devidas correes. Os recursos interpostos foram improvidos. A defesa alegou que o procedimento administrativo no foi devidamente apurado, não havendo provas da existência de dolo ou culpa do autor. O Comandante da 17a RPM anulou a sano aplicada, caracterizando reformatio in pejus.

A defesa alegou que o autor não descumpriu a Ordem de Serviço n. 5843, de 27 de outubro de 2015, pois a determinação para a confecção do Anexo C não era de competência do aluno CFS/2015, conforme item 7.2 da Ordem de Serviço n. 11.071.3/15 - EMPM-APM. Alegou ainda que não houve provas da violação da norma disciplinar e que o autor agiu em erro de proibição diante de ordens conflitantes. Requereu a anulação do ato punitivo disciplinar e o reestabelecimento da situação funcional do autor ao status quo ante.

O Juiz de Direito da 5a AJME Cvel determinou ao autor a emenda da inicial com a manifestao quanto realizao da audincia de conciliao e a juntada de documentao comprobatria de sua hipossuficincia financeira. O Estado de Minas Gerais apresentou contestao alegando que o autor foi punido como incurso nas sanes do artigo 14, III do CEDM, devido ao descumprimento de uma ordem de servio. O Comandante da Unidade anulou a punio e determinou o retorno dos autos para a correo, tendo em vista o nmero de infraes praticadas pelo autor.

O Juiz de Direito da 5a AJME-Cvel decidiu que os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório foram devidamente observados no processo administrativo, negando o pedido inicial do autor e condenando-o ao pagamento dos nus sucumbenciais.

O autor foi alvo de comunicao disciplinar por deixar de cumprir ordem de servio. O processo administrativo disciplinar foi regularmente tramitado e o autor no requereu a produo de provas. A autoridade convocante acolheu o parecer da Comisso e o Comandante da Unidade adequou a punio.

O Tribunal Julgou Improcedente os pedidos do Autor, determinando a extino do feito com resoluo do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e condenou o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. O Tribunal afirmou que a análise da situação fática é atribuição da autoridade administrativa, cabendo ao Poder Judiciário apenas verificar a legalidade do ato administrativo e se os princípios constitucionais foram devidamente respeitados.

O Processo de Comunicao Disciplinar de Portaria n. 102.381/2016 foi instaurado pelo Comandante do 59 Batalho da Polcia Militar de Minas Gerais, com base na imputao de que o ora apelante teria deixado de cumprir a ordem de servio n. 5348-15/22 BPM, no sentido de confeccionar o Anexo C e envi-lo para a caixa administrativa P3/22 BPM, o que se amolda à transgresso disciplinar tipificada no artigo 14, inciso III, da Lei 14.310/02 (CEDM). Após a apresentação da defesa do apelante, o encarregado rechaou as teses defensivas e concluiu pelo enquadramento e punição do ora apelante.

O comunicado deixou de cumprir a determinao da ordem de serviço N. 5348-15/22 BPM de enviar diariamente o anexo C, após receber uma mensagem da P3/22 BPM, recomendando o preenchimento do campo Ocorrências de Destaque, do anexo C. A mensagem recebida não mencionou a no obrigatoriedade do previsto no item 3.4 da referida ordem de serviço, o que levou ao entendimento equivocado de que o relatório só deveria ser encaminhado se houvessem ocorrências de destaque.

O Comandante Regional anulou o ato de sano disciplinar aplicado ao apelante e recomendou a confeco de um novo ato, considerando a circunstância agravante prevista no inciso II do art. 21 do CEDM. O novo ato aplicou ao apelante a sano de prestação de serviço e decréscimo de 11 pontos no seu conceito funcional. O recurso hierárquico foi negado pelo Comandante da 17a RPM.

O ato de sano disciplinar de fls. 53/53 foi anulado por vcio formal, sendo determinado o retorno dos autos ao Comandante do 59 BPM para se sanar o vcio apontado. O procedimento adotado teve amparo na legislao institucional e na smula 473 do STF, pois a administrao pode anular seus prprios atos quando eivados de vcios. A falta cometida foi reconhecida pelo prprio recorrente.

O recorrente descumpriu a ordem contida na OSv n. 5.348/2015 - 22 BPM por equivocada interpretação da mensagem recebida por PA, o que caracterizou a incidência da agravante do art. 21, II, do CEDM c/c art. 2, 2 da CCPM/BM n. 01/2014. O recurso hierárquico ao Comandante-Geral da PMMG foi improvido, sendo demonstrado o regular processamento do PCD e a observância das garantias e dos princípios constitucionais.

Rechao da alegao de que o procedimento administrativo no foi devidamente apurado, pois o encarregado cumpriu o rito processual e o apelante descumpriu a Ordem de Servio n. 5348/2015-22 BPM, causando prejuzos s atividades da Unidade. A conduta do apelante foi devidamente comprovada em Processo de Comunicao Disciplinar, com observncia do devido processo legal, com os seus consectrios legais do contraditrio e da ampla defesa. Negado provimento ao recurso de apelao.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação de Renato Scopel Ramos e Marcos Moiss Santos Queiroz, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição, que trata de uma ação anulatória de processo administrativo-disciplinar (PAD) iniciado pela Portaria 104.679/17, pelos militares terem-se envolvido em discusso cujo desfecho foi a morte de um dos envolvidos.

O autor Marcos Moiss alega ter cometido o fato criminoso de forma involuntria e inconsciente, devido a problemas psiquitricos, e questiona a autoria do fato. Almeja a anulao dos atos procedimentais que antecederam a nomeao da Curadora, alegando a ilegalidade da nomeao de defensor ad hoc e a suspeio dos membros da CPAD. O pedido de tutela de urgncia foi indeferido e a gratuidade judiciria foi deferida. O Estado de Minas Gerais alega a ocorrncia da prescrio punitiva administrativa, mas o juiz entendeu que a suspenso dos prazos prescricionais, determinada pelo Memorando Circular n 10.193.2/2020 - EMPM, impede a configurao da prescrio.

A aplicação do artigo 86 do CEDMU não pode prevalecer, pois a Lei Estadual nº 14.184/02 dispe sobre as normas gerais dos processos administrativos no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado. A Lei Estadual nº 23.629/20 suspendeu os prazos processuais em razão do estado de calamidade pública, portanto, a prescrição da pretenção punitiva não foi declarada.

A sentena de improcedncia da ao proposta foi mantida, pois inexiste ilegalidade no procedimento administrativo disciplinar. O direito à defesa foi garantido aos autores, e a alegada suspeita dos membros da CPAD foi rejeitada por ausência de motivos constantes no art. 66 do CEDMU. Além disso, foi condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, com suspensão da exigibilidade destes últimos em razão do deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

O Relator concluiu que não há condições fáticas ou jurídicas para modificar a sentença objurgada, pois não há prescrição da pretenção punitiva da administração militar, visto que a Lei n. 14.310/2002 e a Lei n. 23.629/2020 permitem a interrupção ou suspensão dos prazos processuais em casos de emergência, estado de calamidade ou força maior.

O Tribunal concluiu que o Decreto n. 47.886 e a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n. 6, bem como o Memorando Circular n. 10.163.2/2020 - EMPM, suspendem os prazos de processos administrativos, no âmbito do Poder Executivo, e, por consequência, os prazos prescricionais. Não houve prova acerca da existência de vícios e prejuízos no âmbito do PAD.

O Juiz apreciou a prova constante nos autos, conforme o nus da lei instrumental civil, e as alegações de suspeição dos membros da CPAD não foram suportadas por prova. O art. 5 da Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa aos litigantes, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme esclarecido pela teoria geral do processo.

A administração militar pode indeferir provas protelatórias e/ou desnecessárias e intimar a apresentação da defesa prévia. O princípio da ampla defesa não exige a presença de advogado ou defensor constituído pela parte, desde que a norma competente não a estabeleça como necessária. O Poder Judicirio não pode impor a suspensão do processo quando o acusado e seus defensores deixam de praticar atos de instrução. A nulidade de atos processuais são meramente relativas, desde que os autores e/ou procuradores tenham sido intimados para os atos do processo administrativo. O princípio pas des nullits sans grief impede a declaração da nulidade se não for demonstrado prejuzo concreto à parte que suscita o vício.

Foi negado o provimento ao recurso de apelao, mantendo intocada a sentena de primeiro grau de jurisdição, pois a preliminar de prescrição da pretenso punitiva não foi acolhida, considerando que o dispositivo que prevê a possibilidade de interrupção/suspensão dos prazos processuais em situação de emergência, estado de calamidade ou em caso de força maior é aplicável, de forma subsidiária, aos processos administrativo-disciplinares militares.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais reconheceu a aplicao subsidiria da Lei n. 14.184/2002 aos processos administrativos especficos e negou provimento ao recurso, considerando a data da prtica da conduta tida como transgressiva e o perodo em que os prazos processuais administrativos ficaram suspensos, no se operando o instituto da prescrio da pretenso punitiva.

O Desembargador Fernando Galvo da Rocha entendeu que a pretenso punitiva do Estado prescreveu, pois os fatos ocorreram em 06/12/2016 e a deciso demissionria ocorreu em 09/12/2021. A Lei Estadual n. 23.629/2020 não alterou a Lei n. 14.310/2002, que regulamenta o processo administrativo disciplinar aplicável aos militares mineiros, portanto, não foi possível suspender o transcurso do prazo prescricional.

O acrdo recorrido foi mantido, pois no padece de vcios de omisso, contradio ou obscuridade. A multa foi alterada com base na ltima remunerao percebida.

O Tribunal de origem reformou a sentena para estabelecer como base de clculo da pena de multa, o salrio mnimo. O Ministrio Pblico Federal insurgiu-se contra a fixao desta base de clculo, no entanto, a pena de multa prevista na Lei de Improbidade no se baseia no salrio mnimo. Como se trata de aplicao de penalidades, foi utilizado o princpio geral de direito da analogia in bonan partem para a determinao da base da pena de multa.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais, reformando a sentena a quo, para manter o ato administrativo-disciplinar, ao considerar que a ausência de nomeação de defensor ad hoc para acompanhar a inquirição de testemunhas não exige a participação de defesa técnica por advogado em procedimento administrativo.

O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação contra a sentença de 1º grau, sendo dado provimento ao recurso para reformar a sentença e manter o ato punitivo oriundo do Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 109.598/2017-SRH - 1a Cia PM Ind, invertendo-se o ônus da sucumbência e condenando o apelado ao pagamento de honorários advocatícios.

O Conselho de tica e Disciplina dos Militares da Unidade emitiu parecer sugerindo o arquivamento dos autos, mas o chefe do Centro de Administrao de Ensino discordou e encaminhou os autos ao comando imediatamente superior. Após as diligncias complementares, o comandante da Academia de Polcia Militar anulou os atos do processo a partir da folha 45 e determinou o retorno dos autos para saneamento de vcios.

O autor foi enquadrado na transgresso disciplinar tipificada no artigo 13, inciso IX, do CEDM, tendo sido imposta a sano disciplinar de prestao de servio e decrscimo de 15 pontos de seu conceito funcional. Os recursos disciplinares interpostos foram improvidos. A defesa alegou ilegalidade da sano, por ofensa ao contraditrio e ampla defesa, bem como por vcio de motivao.

O autor requereu a anulação do ato administrativo sancionador oriundo do Processo de Comunicao Disciplinar n. 109.598/2017, a restituição dos pontos suprimidos do conceito funcional, o ressarcimento de oito horas de prestação de serviço e a retificação da ficha funcional. O Estado de Minas Gerais alegou que o ato disciplinar está em conformidade com as determinações legais e com as provas acostadas aos autos.

O juiz decidiu que, apesar do direito de defesa do autor, as garantias processuais no foram institudas para prejudicar o curso do processo administrativo-disciplinar, inviabilizar a persecuo disciplinar e fazer reinar a impunidade, devendo, portanto, ser observados os atos sequenciados e regulados por lei.

A Resoluo Conjunta n. 4.220, de 28/06/2012, regulamentou o processo de comunicao disciplinar e o rito sintetizado atravs dos artigos 35 e seguintes do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituies Militares do Estado de Minas Gerais - MAPPA. O autor requereu diligncias quando j findada a instruo, mas no foi concedido, pois o momento adequado para produzir prova j havia passado. A prova testemunhal foi colhida de forma inquisitiva e unilateral, sem o direito ao contraditrio e ampla defesa do autor, sendo assim a punio disciplinar anulada, determinando o estorno da pontuao decotada do conceito funcional do autor, a retirada do respectivo registro dos seus assentamentos funcionais e o pagamento do valor correspondente prestao de servio punitiva.

O Estado de Minas Gerais interps recurso de apelao, alegando que o apelado foi regularmente notificado para a oitiva das testemunhas, que exerceu seu direito de defesa e que nenhuma nulidade foi identificada. O recurso foi recebido e, ao analisar o procedimento administrativo, foi verificado que a transgresso disciplinar imputada ao apelado restou devidamente comprovada e que houve observncia s garantias da ampla defesa e do contraditrio.

O apelado foi comunicado disciplinarmente sob a acusação de deslocamento para local diverso do autorizado. A Administração Militar anulou os atos praticados a partir da notificação do comunicado e determinou o retorno do feito para diligências. O apelado foi notificado para a inquirição de testemunha e apresentou sua defesa, alegando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Comunicado foi acusado de cometimento de transgresso disciplinar prevista no artigo 13, IX, do CEDM, pois, apesar de ter alegado não ter conhecimento da localidade, possuía conhecimento geográfico da região, tendo realizado o curso de formação de soldados na APM e percorrido ruas do bairro por diversas vezes.

O comunicado foi acusado de afastamento injustificado, segundo o artigo 14, II do CEDM. Após análise dos fatos, foi constatado que a tipificação prevista no inciso IX do artigo 13, do CEDM, se encontra em perfeito alinhamento aos fatos. A afirmação do comunicante de que o comunicado teria informado a ele que estava deslocando até a loja Citerol foi considerada plausível.

O autor foi enquadrado disciplinarmente, tendo sido imposta a sano disciplinar de prestao de servio e decrscimo de 15 pontos de seu conceito funcional. Os recursos interpostos foram improvidos, sendo rejeitada a alegao de ilegalidade por ofensa ao contraditrio e ampla defesa, pois a autoridade administrativa fundamentou sua deciso com base na Resoluo Conjunta n. 4.220/20.

O STF entendeu que a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório supre eventual deficiência no procedimento administrativo disciplinar, e que o processado se defende dos fatos que lhe são imputados no ato de instauração do processo administrativo, não sendo necessário o uso de defesa técnica por advogado.

O Tribunal Constitucional concluiu que o servidor público teve seu direito de ampla defesa e contraditório assegurado durante o processo administrativo disciplinar, não havendo falar em nulidade. Além disso, a portaria de instauração do processo disciplinar foi considerada suficiente, não sendo necessária uma descrição detalhada dos fatos investigados.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentena monocrtica do Juízo "a quo" que manteve o ato punitivo oriundo do Processo de Comunicao Disciplinar de Portaria n. 109.598/2017-SRH - 1a Cia PM Ind.

O militar foi punido com suspenso de serviço e detração de 25 pontos por referir-se de modo depreciativo a um ato da administração pública em um grupo do aplicativo de mensagens Whatsapp, enquadrando-se na transgresso prevista no art. 13, inciso XII do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. O autor alegou cerceamento de defesa devido à falta de identificação do sujeito passivo da transgresso.

O autor pleiteia a anulação do ato administrativo disciplinar por violação ao devido processo legal, princípios do contraditório e da ampla defesa, presunção da inocência e ausência de razoabilidade e proporcionalidade da punição. A acusação não se desincumbiu do nus de apresentar a integralidade das mensagens enviadas no dia em questão, e não houve comprovação da transgressão disciplinar.

O autor requereu a procedncia do pedido para anular o ato de sano disciplinar, determinar a devoluo da pontuao perdida e a restituio dos dias de suspenso a ttulo de sano disciplinar, tendo em vista os efeitos retroativos da anulao. O Estado de Minas Gerais apresentou contestao, sustentando que o Poder Judicirio deve restringir-se ao exame do efetivo respeito aos princpios do contraditrio, da ampla defesa e do devido processo legal, vedando adentrar no mrito administrativo.

O Juízo da 5ª AJME julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade da cobrança. O Juízo entendeu que os comentários do autor foram desrespeitosos, irrazoáveis e depreciativos em relação ao ato da Administração Pública Municipal e aos comandantes militares, violando o Memorando n. 5.188.2/15-EMPM.

O Judicirio deve averiguar se houve observncia ao devido processo legal no curso do procedimento administrativo, se concedido o exerccio do contraditrio e da ampla defesa e, ainda, se a penalidade foi aplicada de forma proporcional. Após anlise dos autos, foi comprovado que a transgresso imputada ao requerente - referir-se de modo depreciativo - restou considerada como ataque a ato da administrao, e a sano foi proporcional conduta transgressora.

O recurso de apelao foi recebido, porém, a análise dos autos não assistiu razão ao apelante. A decisão de Primeira Instância foi mantida, pois foi considerado que o Termo de Abertura de Vista para apresentação de alegações de defesa indicou a infração prevista no artigo 13, inciso XII, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais, consistente em referir-se de modo depreciativo a outro militar, a autoridade e a ato da administração pública.

Após análise das alegações de defesa, o Comando do 25 BPM concordou com o parecer do Sindicante e do CEDMU de que o militar havia cometido a transgresso descrita no inciso XII do art. 13 do CEDM, de se referir de modo depreciativo a um ato da administração pública. Foi verificada a autenticidade do extrato digital, dando ao comunicado a oportunidade de juntar o inteiro teor das mensagens, não havendo constatada nenhuma adulteração. Assim, restaram constatadas a autoria e a materialidade da transgresso disciplinar.

O recorrente questionou a utilização de prints de conversas como prova para instaurar o procedimento disciplinar, mas a testemunha ouvida no procedimento afirmou que o comentário em tom irônico e depreciativo foi feito pelo acusado. Assim, não houve cerceamento ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O agravo regimental foi tempestivo e foi impugnado o fundamento da deciso recorrida e o nico fundamento do despacho de inadmissibilidade, afastando a incidncia da Sm. n. 182/STJ. A prova obtida por meio do print screen da tela da ferramenta whatsapp foi considerada lcita, sendo a condenao baseada em outros elementos probatrios.

A deciso judicial reconheceu que as conversas de WhatsApp obtidas por rgo investigativo somente so admitidas como prova lcita no processo penal quando h precedente mandado de busca e apreenso expedido por juiz competente ou quando h autorizao voluntria de interlocutor da conversa. No caso, as conversas foram fornecidas espontaneamente por um dos integrantes do grupo, sendo a prtica delitiva demonstrada tambm por outros meios de prova. Assim, a valorao da autoridade administrativa foi precisa, considerando as provas produzidas, no havendo qualquer vcio a macular o procedimento questionado.

O Juzo "a quo" considerou que o PM Diego Garcias Moreira, utilizando seu telefone celular particular, se referiu de maneira debochada e insultuosa a uma foto que divulgava a criao do Gabinete de Gestão de Crise de Sete Lagoas, com vistas a impedir a propagação do COVID-19. O Poder Judicirio verificou se houve observância ao devido processo legal no curso do procedimento administrativo, se concedido o exercício do contraditório e da ampla defesa e, ainda, se a penalidade foi aplicada de forma proporcional, considerando a Instrução Conjunta de Corregedoria n. 01/04.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo a sentena monocrtica do Juzo "a quo", pois foi comprovado nos autos do procedimento disciplinar que o fato desabonador - referir-se de maneira depreciativa a ato administrativo da PMMG - restou comprovado, não havendo qualquer mcula capaz de invocar sua nulidade. O recurso foi conhecido apenas em relação à aplicação da sistemática da repercussão geral.

O agravo interno foi conhecido parcialmente e, nessa extenso, negado o seu provimento. O entendimento firmado pelo STF em relação à sistemática da repercussão geral foi aplicado, assim como as Smulas n. 636, n. 279 e n. 280 do STF. A decisão agravada foi mantida.

A deciso agravada negou seguimento ao recurso extraordinrio interposto, com base na aplicação dos Temas n. 339 e n. 660 de Repercussão Geral da Suprema Corte e nas Smulas n. 279, 280 e 636 do STF.

O recorrente apelou da deciso que negou sua reintegrao s fileiras da PMMG, alegando que teria sido demitido por autoridade incompetente e desproporcionalidade da punio. Os embargos de declarao foram negados e o recurso de agravo interno tambm. O recorrente ento interps recurso extraordinrio, alegando violaes aos artigos 5, LIII, 125, 4 e 5, 142, 3, VI, e 42, 1, da CF/88, bem como cerceamento de defesa no PAD.

O recorrente interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando ofensa a princípios constitucionais e aos artigos 5, LV e LXXVIII, e 125, 4, c/c os artigos 142, 3, VI, e 42, 1, todos da CF. O Estado de Minas Gerais e a e. procuradora de justiça oficiante opinaram pela rejeição da preliminar arguida e pelo não provimento do recurso. A análise dos autos demonstra que a tramitação do recurso extraordinário deve ser obstada de plano, pois o recorrente não demonstrou, de forma explícita, a existência de repercussão geral da matéria por ele apresentada.

O recurso extraordinário foi negado seguimento por não atender aos requisitos formais de admissibilidade, como a demonstração de repercussão geral, e por ofensa a direito local. As supostas violações aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal não foram caracterizadas.

A deciso de admissibilidade do recurso extraordinrio possui natureza mista, pois, para negar seguimento ao recurso, aplicou tanto precedente formado sob o rito da repercusso geral quanto bice de outra natureza. Para questionar o ponto da deciso que aplicou a sistemtica da repercusso geral, cabe ao recorrente interpor agravo interno, e para a questo remanescente, agravo em recurso extraordinrio.

O Tribunal dever negar seguimento ao recurso extraordinário que discuta questão constitucional não reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como de repercussão geral, ou que esteja em conformidade com entendimento do STF ou do STJ em regime de julgamento de recursos repetitivos. O processo também poderá ser sobrestado ou selecionado como representativo de controvérsia, sendo remetido ao STF ou STJ, desde que ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; ou seja, ainda não tenha sido decidido. Em caso de inadmissibilidade, caberá agravo ao Tribunal Superior.

A decisão judicial estabelece que é cabível agravo interno contra decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou julgamento de recursos repetitivos, conforme precedente do STF.

O recurso de agravo interno, interposto com o intuito de rever a decisão do Juzo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral, não merece prosperar. Entretanto, não é cabível o conhecimento do recurso para rever a inaplicabilidade das Smulas n. 279, 280 e 636.

A Primeira Cmara deste Tribunal, por unanimidade, manteve a sentena que julgou improcedente o pedido de anulao do ato administrativo-disciplinar que ensejou a demisso do agravante das fileiras da Polcia Militar do Estado de Minas Gerais, pois a Justia Militar competente para promover o julgamento sobre a validade do ato punitivo disciplinar e o comandante- geral da PMMG de competncia para a deciso demissionria administrativa das praas da PMMG. Além disso, no foi comprovada a existência de doena mental incapacitante e também no identificou irregularidade no procedimento administrativo-disciplinar.

O recurso foi negado, pois a alegação de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório não foi direta, mas reflexa, devendo ser analisada a legislação infraconstitucional para a apreciação da questão, o que não é possível pela via do apelo extremo.

O STF rejeitou preliminar de repercussso geral relativa controvrsia sobre suposta violao aos princpios constitucionais, pois a parte recorrente se limitou a postular a anlise da legislao infraconstitucional pertinente e uma nova apreciao dos fatos e do material probatrio constante dos autos. O agravo interno foi negado.

O acórdão vergastado foi adequadamente fundamentado, pois os motivos do convencimento do órgão julgador foram claramente expostos, estando em consonância com a orientação firmada pelo STF, de que o art. 93, inciso IX, da CF não exige exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

O Agravo Regimental foi negado, pois a deciso agravada estava de acordo com a jurisprudência do STF, que se baseia no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e não violou o princípio da separação de poderes.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao agravo regimental, mantendo a deciso que julgou invivel, em recurso extraordinrio, o reexame do conjunto ftico-probatrio constante dos autos, pois os paradigmas do STF foram devidamente aplicados hiptese dos autos.

O recurso de apelação foi desprovido, mantendo-se a sentença recorrida que condenou o apelante Paulo Srgio Cruz pelos crimes de prevaricação (art. 319 do CPM) e de violação de sigilo funcional (art. 326 do CPM).

O denunciado foi reconhecido como integrante de organização criminosa, assumindo a função de mentor intelectual e gestor do grupo. Foi demonstrado nos autos que o denunciado exercia a chefia da organização e que, como policial militar, monitorava a rede de rádio da PM para informar aos membros da organização sobre riscos de abordagem policial, facilitando a fuga dos comparsas.

O denunciado, ex-Cb. PM Paulo Sergio Cruz, foi acusado de prevaricação e violação de sigilo funcional, de acordo com o artigo 319 e 326, respectivamente, do Código Penal Militar. A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2018 e testemunhas foram ouvidas para o julgamento.

O Conselho Permanente de Justia condenou o ru a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de deteno em regime aberto, pelos delitos de prevaricao e violao de sigilo funcional. A defesa do ru interps recurso de apelao.

A defesa do ex-militar arguiu a prescrio retroativa da pretenso punitiva do Estado e a nulidade do feito, requerendo a reforma ou a cassao da sentena condenatria. No mrito, a defesa insurgiu-se contra a condenao, alegando que o acusado jamais praticou os crimes imputados, inexistindo provas para justificar a condenao. Alegou também que o acusado não possuía nenhuma conduta que o desabonasse e que o fato imputado não passava de uma perseguição. Por fim, salientou que o acusado foi julgado pela Justiça Comum e absolvido.

O Tribunal de Justia reformou a sentena primeva, pois ela pecou ao apurar as circunstncias judicias para assim exasperar a pena-base, aplicando argumentos genricos. O Ministrio Pblico afirmou que houve prescrio da pretenso punitiva em relao aos dois crimes e que a gravao telefnica constante na denncia no foi questionada pela defesa. No mrito, afirmou que o conjunto probatrio demonstra o envolvimento do apelante com Ronald e outros autores de condutas criminosas e que as provas obtidas por meio das interceptaes telefnicas comprovam tal envolvimento. Por fim, destacou que o princpio da consuno no se aplica ao caso, pois as condutas praticadas pelo apelante so distintas.

O recurso do ex-Cb PM Paulo Srgio Cruz foi recebido, uma vez que presentes os requisitos para sua admissibilidade. A defesa arguiu a prescrio retroativa da pretenso punitiva do Estado, contudo, não foi acolhida, pois no se computa, aps a sentena condenatria, prazo prescricional anterior data da instaurao do processo. O recurso foi desprovido, mantendo-se a condenação do apelante pelos crimes de prevaricação e violação de sigilo funcional.

A deciso judicial negou a prescrição retroativa alegada pelo recorrente e confirmou a realização de perícia técnica nas conversas telefônicas a pedido da defesa.

O laudo pericial de verificao/identificao de locutor em registros de udio foi judicialmente autorizado. Durante a investigao da Operao PC 27/Legalidade III, foi constatado que o apelante tinha lao com os demais integrantes da organizao criminosa, tendo tarefas como providenciar armas, rotas de fuga e acompanhamento da rede de rdio da Policia Militar. Os depoimentos e provas dos autos comprovaram a autoria e materialidade dos delitos narrados na denncia.

O acusado, policial militar, foi considerado culpado de fornecer informações privilegiadas da Polícia Militar de Minas Gerais para uma organização criminosa, a partir de interceptações telefônicas, REDS e declarações de membros da quadrilha. O acusado orientou o membro da organização a sair da cidade ou esconder o veículo adulterado para evitar a autuação pela PM.

O recorrente agiu com dolo ao repassar informação sigilosa com o intuito de proteger seu comparsa e livrá-lo de um possível flagrante. O ex-militar estava ciente de que o veículo Renault utilizado por Natalino estava irregular e adulterado, compactuando desta maneira com o crime organizado. A alegação de contradição entre o relato da Polícia Civil e o Laudo Pericial não foi acolhida, pois foi constatado que o apelante estava em sua residência juntamente com Ronald no momento da conversa com Natalino.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao, mantendo a sentena primeva, pois houve comprovao suficiente da autoria e materialidade dos crimes de prevaricao e violao de sigilo funcional imputados ao recorrente. Foi indeferido o pedido de substituio da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A Segunda Cmara, por maioria, negou provimento ao recurso, mantendo a sentena de primeiro grau, pois foi comprovada a prtica do crime de corrupo passiva de acordo com o artigo 308, 1, do Cdigo Penal Militar. A preliminar de flagrante preparado foi afastada, pois se tratava de flagrante esperado.

A denncia foi recebida em 06/12/2017 e o processo teve seu regular trmite, culminando em sesso de julgamento designada para o dia 30/06/2021. A defesa do ru interps exceo de incompetncia, a qual foi acolhida pela Juza de Direito Titular da 3a AJME. Apesar dos habeas corpus impetrados, a sesso de julgamento presencial remota foi realizada, culminando com a absolvio do 3 Sgt PM Luiz Alves de Arajo Rodrigues e condenao do ex-Cb PM Dikson Lopes Pereira a pena de 4 (quatro) anos de recluso, em regime aberto. A questo da competncia da Justia Militar foi sucessivamente examinada tanto pelo juzo singular como pelo prprio escabinato.

A sentena condenatria proferida em desfavor do ex-Cb PM Dikson estabeleceu a competncia da Justia Militar para processar e julgar o feito. O autor interpôs recurso de apelação alegando que houve violação a preceitos constitucionais, infraconstitucionais e jurisprudenciais. O relator acolheu o parecer da Procuradora de Justia e julgou prejudicada a correio parcial, pela perda de objeto.

O Tribunal reconheceu que a confisso espontnea do recorrente possibilitou a absolvio de outro ru, bem como o reconhecimento de duas atenuantes. Portanto, a pena foi mantida em seu mínimo legal de dois anos de reclusão e a suspenso condicional do processo foi requerida sob condições e regras a serem impostas.

O Tribunal conheceu do recurso de apelao, rejeitando a preliminar de flagrante preparado alegada pela defesa, mantendo a sentena impugnada que condenou o apelante nas sanes do artigo 308, 1 c/c artigo 70, inciso II, alnea "l, ambos do Cdigo Penal Militar.

A Polcia Militar de Minas Gerais recebeu informações de motoristas de ônibus de turismo pagando vantagens indevidas a policiais militares. Em seguida, foi montada uma operação policial com cdulas marcadas com tinta azul para identificação. Ao abordar os policiais militares, foi encontrada a quantia de R$3.785,00, dentro da qual estavam R$200,00 de notas marcadas previamente pela Administração Militar, o que culminou com a prisão em flagrante delito.

O recorrente foi condenado pelo crime de corrupo passiva previsto no artigo 308 do Cdigo Penal Militar, com pena prevista entre 2 e 8 anos de recluso, tendo em vista que foi flagrado com numerário no bolso de sua calça de farda.

O critério adotado para o cálculo da pena-base está correto, mantendo-se a pena-base acima do mínimo legal. As circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 70 e 72 do CPM foram analisadas, não sendo consideradas as atenuantes previstas nos incisos II e III do artigo 72. O aumento e a diminuição da pena também foram analisados.

A sentena proferida foi mantida, com a condenao do apelante pela prtica do crime de corrupo passiva, com aumento de 1/3 da pena, ficando definitiva em 4 (quatro) anos de recluso, no regime aberto.

O Conselho Permanente de Justia, em sentido unnime de votos, considerou que o apelante recebeu vantagem indevida, negou a aplicao das atenuantes de comportamento meritrio e confisso espontnea, aplicou a pena-base acima do mnimo legal e agravou a pena em três meses, estabelecendo a pena-provisria em três anos de recluso.

O Conselho Permanente de Justia, em sentido unnime de votos, aumentou a pena em 1/3, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de recluso, a ser cumprida em regime aberto, considerando a inexistncia de causas de diminuio de pena, mas considerando a causa de aumento de pena prevista no 1, do art.308, do CPM. A fundamentao apresentada para a pena-base foi considerada vazia de contedo, pois no apresentou nenhum contedo material. A deciso foi considerada nula, pois houve inobservncia da obrigao constitucional de fundamentar as decises judiciais.

A deciso considerou que os antecedentes do condenado eram razoáveis, mas não foram suficientes para aumentar a pena-base, pois não foi indicado o motivo do crime. Além disso, a desculpa apresentada pelo apelante foi considerada inaceitável.

A deciso reforma a deciso condenatria, fixando a pena-base no mínimo legal, e aplicando o aumento mínimo da agravante prevista no art. 70, II, "l", do CPM, equivalente a um quinto da pena-base.

O recurso da defesa foi rejeitado e a deciso condenatria foi mantida, fixando-se a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto.

O Ministrio Pblico denunciou cinco policiais militares por supostamente praticarem os delitos de peculato furto (Art. 303, 2, do CPM), coao (Art. 342) e falsificao de documento (Art. 311) em concurso formal com o art. 318 do Código Penal brasileiro.

O Ministério Público denunciou cinco policiais militares por terem coagido vítimas a mudarem seus depoimentos, com o intuito de alterar a verdade sobre o ocorrido na data do fato. O juiz de direito da 1ª AJME recebeu a denúncia em 26 de agosto de 2019. O Conselho Especial de Justiça determinou a cisão da denúncia, mantendo apenas a acusação em face do 1º Tenente PM Weslley Tiago Ferreira Quadros. O Ministério Público manifestou-se no sentido de não vislumbrar motivo para se promover a extinção parcial do feito.

O Conselho Especial de Justia, por unanimidade de votos, absolveu o ru, 1 Ten PM Weslley Tiago Ferreira Quadros, da imputao constante do artigo 311 do CPM, fazendo-o nos termos do artigo 439, alnea "b", do CPPM; e, tambm por unanimidade de votos, condenou o ru pela prtica do delito capitulado no artigo 342 do CPM, fixando a pena majoritariamente em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de recluso. Foi concedido ao ru o benefcio da suspenso condicional da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, sujeitando-o s condies legais. A defesa interps recurso de apelao, suscitando a preliminar de nulidade da sentena por ausncia de fundamentao quanto aos votos dos quatro juzes militares componentes do Conselho Especial de Justia.

A deciso judicial afirma que a conduta imposta ao acusado no configura o tipo penal do art. 342 do Cdigo Penal Militar, pois no houve violncia e a verso trazida pelas vtimas no foi corroborada por qualquer prova dos autos. Além disso, constata-se que o sentimento de ameaa das vítimas não se deve à conduta do acusado, mas sim à hipotética represália por parte dos policiais que as abordaram. Por fim, não se observa qualquer finalidade de favorecer interesse próprio ou alheio quando da suposta coação.

O Ministério Público afirmou que a sentença proferida pelo Conselho de Justiça foi resultado de uma decisão colegiada, e que o artigo 93, IX, da Constituição Federal se refere à sentença e não ao voto individual dos membros do Conselho. A partir dos depoimentos das testemunhas, não houve comprovação de conduta de coação por parte do acusado, e, portanto, a absolvição do acusado foi requerida.

O Juiz-Auditor entendeu que houve configuração de grave ameaça na conduta do apelante, que usou de sua função de autoridade policial para constranger as vítimas de forma a mudarem suas declarações em benefício de outros policiais militares, o que demonstra o sentimento de corporativismo que pauta a conduta dos policiais militares nos casos de reclamações contra a atuação de seus pares durante abordagens.

O recurso da defesa foi conhecido e a condenao do apelante foi mantida, pois as provas apresentadas na sentena e nas contrarrazes comprovaram que o acusado aproveitou-se da condio de Encarregado do IPM para coagir as vtimas do crime mediante grave ameaa.

A Procuradoria de Justia opinou pelo conhecimento do recurso interposto pela defesa, rejeitando a preliminar arguida e mantendo a decisão de 1ª instância que condenou o acusado. A decisão encontra-se devidamente fundamentada, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

O Superior Tribunal Militar julgou procedente o recurso interposto pela Defensoria Pblica da Unio e pela defesa constituída, reformando a sentença condenatória em primeiro grau, por insuficiência de provas, acolhendo a tese defensiva e aplicando o princípio in dubio pro reo.

ABSOLVIO POR UNANIMIDADE. Preliminares de nulidade rejeitadas. Falta de prova irrefutvel da conduta criminosa.

O Tribunal Militar reformou a sentena e absolveu o rus por ausncia de conjunto ftico-probatrio, incapaz de indicar a autoria das condutas com a certeza prpria do processo penal. Deciso unânime.

A Sentena foi mantida, com Unanimidade, e a Autoria e Materialidade do Crime de Leso Corporal Culposa foram comprovadas. A Conduta foi Voluntria, com a Inobservncia dos Regulamentos e a Ausncia de Ateno, o que resultou em um Resultado Previsvel, atendendo aos Requisitos Legais.

O apelo foi desprovido por maioria, pois compete ao Juiz Federal da Justia Militar redigir a Sentena, sendo facultado aos juzes militares justificar o seu voto. A preliminar foi rejeitada por unanimidade. Foi caracterizado o delito do art. 210 do CPM, quando os agentes causam leses no ofendido, ao agir de forma negligente e imprudente. Para a responsabilizao do agente por crime culposo, são necessários os requisitos de conduta humana voluntária, inobservância de dever de cuidado objetivo, resultado lesivo não querido ou não assumido pelo agente, nexo de causalidade entre conduta e resultado, previsibilidade e tipicidade.

O Superior Tribunal Militar rejeitou a preliminar arguida pela defesa do acusado e, após análise dos autos, não viu como prover o recurso de apelação interposto pela defesa. A defesa sustentou a atipicidade da conduta imposta ao acusado, considerando que, no caso, não resta configurada a tipicidade formal, uma vez que é incontroversa a inexistência de violência, um dos núcleos do tipo penal do art. 342 do Código Penal Militar.

O 1 Ten PM Weslley Tiago Ferreira Quadros incutiu nos ofendidos o srio temor de represlia caso noticiassem a possvel conduta irregular dos militares integrantes da ROTAM, configurando o delito previsto no Cdigo Penal Militar. O local e a dinmica da tomada dos depoimentos dos ofendidos contriburam para a realizao da sria intimidao, sendo as provas dos autos corroboradas pelos depoimentos das supostas vtimas.

O recurso de apelao interposto pelo apelante foi negado pelos desembargadores da Primeira Cmara, por unanimidade, mantendo a sentena de primeiro grau de jurisdição.

O autor ajuizou ao anulatria de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de tutela provisria de urgncia, visando nulidade das punies aplicadas a ele. O Estado de Minas Gerais alegou que no houve cometimento de qualquer ilegalidade por parte da Administrao Militar e que foram asseguradas todas as garantias cabveis. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao agravo de instrumento.

O juiz de direito da 5a Auditoria de Justia Militar Estadual entendeu que não havia ilegalidade no procedimento que levou à demissão do autor, por isso decidiu improceder a ação proposta. Houve tentativas de interrogatório, mas foram suspensas e canceladas devido ao mal súbito do autor e à falta de comparecimento do autor e seu advogado, respectivamente.

A Administração realizou diversos atos de autodefesa para o autor, mas não houve a apresentação de atestado médico para justificar sua ausência. Não houve ilegalidade na realização de diligências investigativas, pois a ampla defesa e o contraditório foram devidamente observados. A Perícia do Colete visou apurar se o artefato era de propriedade da PMMG. A Perícia Psicopatológica concluiu que o autor não apresentava transtorno mental invalidante. A doença mental posterior ao fato não isenta o autor do ato praticado. Após análise das testemunhas, não houve situação fática contrária à prova dos autos.

A ao anulatria de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de tutela provisria de urgência, ajuizada por Cleomar Jos de Oliveira, foi julgada improcedente, mantendo-se a punição aplicada no Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 115.774/15 - 9a RPM.

A sentena reconheceu que a percia realizada em relação ao colete balístico foi realizada por militares aptos e conhecedores do material, de acordo com a norma da própria corporação. A tentativa do apelante de desqualificar o exame pericial foi rejeitada, pois seria absurdo repetir o procedimento administrativo-disciplinar. Além disso, foi considerado inconcebível a invocação de uma doença mental alienante como defesa.

No presente caso, a percia mdica constatou que o autor, na poca dos fatos, no era portador de transtorno mental grave passvel de ensejar sua interdio, e detinha conscincia dos fatos praticados, não sendo necessria a complementação da perícia. Assim, o pedido de reforma por invalidez foi improcedente. No recurso administrativo, foi rejeitada a preliminar de nulidade da Portaria nº 29/2013, sendo também rejeitada a nulidade por indeferimento de nova perícia médica e por insanidade mental não verificada.

Autoria e materialidade do ilcito descrito na Portaria n 29/2013 comprovadas nos autos, sendo considerada a gravidade e repercusso negativa do mesmo, aplica-se a pena de demisso ao servidor. Laudo pericial conclusivo de que o servidor mantinha ntegras a capacidade de entendimento e de autodeterminao.

A administração militar nomeou um defensor ad hoc em respeito ao direito à ampla defesa, previsto no art. 5, LV, da Constituição Federal, e a nulidade de ato deve ser declarada se dele resultar prejúzo para a acusação ou para a defesa, ou se houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

O Ministro afirmou que a Constituio no especifica quais sejam os meios e recursos da ampla defesa, sendo estes determinados pela lei ou regimento interno. No caso, o autor no tem amparo legal para sugerir que somente ele ou seu defensor sejam indispensveis para a administração da justiça. O princípio da ampla defesa não exige a presença de advogado ou defensor em todos os atos processuais, pois não é necessária em alguns casos. Além disso, o reconhecimento de nulidades depende da comprovação de prejuízo, conforme o princípio do pas de nullit sans grief.

A jurisprudência dos Tribunais se assenta no entendimento de que a administração age corretamente ao nomear defensor ad hoc, dispensada qualquer anuncia do acusado. Não há de ser reconhecida nulidade por cerceamento de defesa, decorrente da ausência de defensor na audiência de oitiva das testemunhas de acusação, se o acusado contou com assistência técnica de advogado ou defensor público, sem prejuízo para a defesa, de acordo com o princípio pas de nullit sans grief.

A Apelao foi desprovida por unanimidade. A deciso dos Tribunais Superiores foi de negar a ordem de Habeas Corpus devido a ausncia de prejuzo Defesa, pois o Juiz manteve a data designada para oitiva de testemunha e nomeou Defensor Dativo para o ato.

A ausncia da impetrante na audincia de oitiva de testemunhas no foi considerada nulidade, pois no foi demonstrado prejuzo e houve regular intimao do outro advogado da paciente, bem como a assistncia integral de defensor ad hoc. A defesa e o contraditrio visam a ensejar ao julgador a convico da existncia ou no dos fatos e da culpabilidade ou inocncia. Por fim, a ordem foi denegada.

A sentença aponta que não houve prejuízo na nomeação de defensor ad hoc ou presença do procurador, e que a falta de defesa técnica por advogado não ofende a Constituição, conforme Smula Vinculante n. 5 do STF. O processo administrativo-disciplinar não foi declarado nulo, pois não houve impedimento na Lei n. 14.310/2002 para a demissão do militar, mesmo que ele estivesse em tratamento de saúde.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao, mantendo intocada a sentena de primeiro grau de jurisdição, pois o princípio da instrumentalidade das formas garante a utilidade do procedimento se não houver prejuízo material aos direitos inerentes à relação processual.

A Primeira Cmara acolheu a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Especializada para apreciação do pedido de indenização por danos morais, mantendo a decisão de primeiro grau de jurisdição, negando assim provimento ao recurso.

Trata-se de ao declaratria de nulidade de ato administrativo e tutela antecipada c/c obrigação de fazer interposta pelo autor alegando ter sofrido danos morais com sua demissão da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) enquanto estava internado em hospital psiquiátrico. O pedido da tutela provisória de urgência foi indeferido e as partes foram intimadas. O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, que foram deferidas. O ru se manifestou no sentido de que não teria outras provas a serem produzidas.

O Juiz de Direito da 5a Auditoria Judiciria Militar Estadual (AJME) afirmou que o autor foi instaurado o PAD de Portaria n. 112.677/18a RPM por prtica de conduta antitica gravssima, ofensiva honra pessoal e ao pundonor militares, e que o Estado de Minas Gerais manifestou estar ciente da juntada da documentao e ratificou o inteiro teor de sua defesa nos autos.

O Tribunal de Justia Militar julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extino do feito com resoluo de mérito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O autor apelou da decisão alegando a inimputabilidade do apelante, devido ao diagnóstico de transtorno psíquico crônico (esquizofrenia).

O recorrente alegou cabimento de prequestionamento, pois a deciso recorrida viola dispositivos constitucionais referentes a princpio da dignidade humana, competncia da Justia Militar, acesso jurisdio, dano moral e ausncia de fundamentao da deciso. O magistrado a quo entendeu que o recorrente sequer apresentou recurso disciplinar em face da deciso proferida pelo comandante-geral da PMMG, o que foi contestado, pois no h necessidade de esgotamento da via administrativa como condio para ingresso em juzo. O recorrente alegou ainda dor moral sofrida ao ter sua sanidade mental devastada pela carreira policial, sendo que o apelado no cuidou de intervir. Requereu, ainda, o pagamento de indenizao por danos morais e a concesso dos benefcios da justia gratuita.

O Tribunal negou provimento ao recurso de apelao interposto, mantendo-se a sentena de primeiro grau, pois a anlise detalhada do conjunto probatrio comprovou a inconsistncia dos argumentos lanados na petio inicial.

O relator determinou ao diretor geral do Hospital Psiquitrico e Judicirio Jorge Vaz, na cidade de Barbacena, MG, que fornecesse esclarecimentos a respeito da entrada, permanência e saída de Alex Sandro Tarcio Silva naquela Unidade Penal. O diretor geral informou que o ex-paciente esteve internado naquela Unidade no período de 21/08/13 a 16/05/14 para realização de Exame de Sanidade Mental. Foi encaminhado o laudo pericial referente ao exame realizado, cujo resultado foi no sentido de que o periciado estava acometido por uma afetividade e volição comprometidas, mas com pensamento, senso crítico e juízo de realidade sem alterações. A defesa do apelante requereu o provimento do recurso de apelação, enquanto o Estado de Minas Gerais pugnou pelo não provimento do recurso.

O recorrente requereu indenização por danos morais em decorrência de sanção disciplinar aplicada, porém foi constatada a incompetência absoluta desta Justiça especializada para apreciação do pedido, pois a competência é da Justiça comum, de acordo com o art. 125, 4 e 5 da Constituição Federal.

O Cb PM Alex Sandro Trcio Silva foi demitido das fileiras da PMMG em 01/11/2013, alegando a defesa que o mesmo estava internado em um hospital psiquiátrico devido a um transtorno psíquico crônico. Após análise minuciosa dos autos, foi verificado que a internação não se deu por causa deste transtorno, mas sim por ordem judicial para realização de exame de sanidade mental em um processo criminal em que o mesmo fora denunciado.

Aps a realizao de Laudo Mdico Pericial, foi concluído que o apelante não possuía esquizofrenia e era capaz de entender o carter ilícito dos fatos cometidos, sendo considerado semi-imputável.

O laudo mdico concluiu que o apelante tinha esquizofrenia e o primeiro surto teria ocorrido em 2008. A sentena de interdio civil declarou a incapacidade civil do apelante e nomeou seu irmão como curador, com poderes limitados para recebimento de remuneração.

A demissão do recorrente da PMMG obedeceu ao trâmite do procedimento administrativo disciplinar, não havendo relação com a suposta incapacidade civil. As provas não demonstram a incapacidade do recorrente para compreender o carter ilícito de suas condutas. A sentença de interdição não determina a incapacidade civil no momento do cometimento das transgressões. Não há irregularidades ou vícios insanáveis no PAD a que o recorrente foi submetido.

O recurso de apelao foi negado, mantendo-se a sentena de primeiro grau de jurisdição, pois a autoridade competente decidiu pela demissão do apelante, não havendo nulidade no ato administrativo. O apelante teve condições de se defender e foi notificado para todos os atos processuais. O Poder Judiciário não pode adentrar no mérito do ato administrativo para análise da conveniência, da oportunidade e da justiça da sanção aplicada.

A ao anulatria de ato administrativo c/c ao obrigacional de reforma disciplinar compulsria por invalidez permanente com pedido de tutela antecipada foi julgada procedente, declarando-se nula a punio aplicada ao autor em razo de prejuzo a sua defesa e ofensa aos princpios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O controle judicial da Administrao limita-se a verificar a legalidade do ato administrativo impugnado, sem ingerncia no mrito da deciso. O processo disciplinar, no caso em questo, foi realizado de acordo com a legalidade, não havendo suficientes argumentos para provocar a nulidade do mesmo, sendo assim, a ação proposta foi julgada improcedente.

O Tribunal negou o pedido do autor, pois a nomeao de defensor dativo pela prpria Administrao vai ao encontro do princpio constitucional da ampla defesa e do contraditrio. O Laudo de Percia Psicopatolgica n 045- JCS, de 01/09/2016, concluiu que o periciado no apresenta transtorno mental alienante e nem invalidante, mantendo ntegras sua capacidade de entendimento e de autodeterminao. Da anlise das provas colhidas, foi possvel detalhar os motivos determinantes que levaram a aplicao da pena de demisso, sem desproporcionalidade ou desrazoabilidade. A Comisso de Processo Administrativo Disciplinar negou o pedido de recurso do autor, mantendo a sentena de 1 grau.

O autor ajuizou uma ao anulatria de ato administrativo c/c ao obrigacional de reforma disciplinar compulsria por invalidez permanente, com pedido de tutela antecipada, para anular a punio demissionria aplicada no Processo Administrativo-Disciplinar (PAD). O autor reconheceu a desero e que sabia das conseqüências da transgressão, mas alegou alienação mental. O laudo da perícia psicopatológica comprovou que não havia necessidade de novos exames.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou o pedido de reforma por invalidez, uma vez que a perícia médica constatou que o autor não era portador de transtorno mental grave e detinha consciência dos fatos praticados. Além disso, foi rejeitada a preliminar de nulidade da portaria, bem como a nulidade por indeferimento de nova perícia médica e por insanidade mental não verificada.

Autoria e materialidade do ilcito foram comprovadas nos autos. Aplicação da pena de demissão foi mantida, considerando a gravidade e a repercusão negativa da infração, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação do servidor.

A administrao militar agiu de acordo com o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA) ao nomear um defensor ad hoc para o autor e seu procurador, que não compareceram às sessões devido a motivos inobstante. A Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

A Constituio no estabelece em que consiste a ampla defesa, sendo esta definida pela lei ou Regimento Interno. O direito a ampla defesa e ao contraditrio asseguram ao acusado a participao em todos os atos do processo administrativo desde o incio, permitindo a escolha de defesa tcnica. A administrao pode nomear defensor ad hoc em determinados atos processuais, mesmo ausente o defensor constitudo, sem impedir a participao deste nas fases e atos seguintes. A nulidade resultante da ausncia do acusado e de seu defensor constitudo s ser reconhecida se comprovado o efetivo prejuzo.

O princípio pas de nullit sans grief impede a declaração de nulidade se não for demonstrado o prejuízo concreto para a parte que suscita o vício. A jurisprudência dos tribunais estaduais entende que é correta a nomeação de um defensor ad hoc, dispensada qualquer anuência do acusado, desde que não haja prejuízo para a defesa.

A Apelao foi desprovida por unanimidade. A jurisprudncia dos Tribunais Superiores (STM e STJ) foi aplicada, negando o pedido de nulidade dos atos a partir da nomeao do Defensor Dativo em audincia de oitiva de testemunha da Defesa sem a presena do Defensor Pblico e de todos os atos subsequentes, pois no houve prejuzo Defesa.

A defesa da ré foi patrocinada por dois advogados, sendo que um deles foi devidamente intimado. Não houve prejuízo evidenciado para a ré e, portanto, a nulidade não foi declarada. A prisão preventiva foi mantida, pois houve evasão do distrito da culpa enquanto a ré se encontrava em liberdade provisória. Ordem denegada.

A administrao militar considerou razovel e proporcional a pena de demisso para o caso em tela, pois os fatos se adequaram aos tipos transgressivos previstos, sendo a soluo considerada razovel e proporcional.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao, mantendo intocada a sentena de primeiro grau de jurisdição, pois a medida tomada estava em conformidade com o ordenamento jurdico e era apropriada para atingir o fim público almejado, não havendo prejuízo para a defesa.

O recurso de apelação foi negado, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição, pois não foram comprovadas alegações de nulidade pelo não realizamento de perícia psiquiátrica, ausência de provas acerca de doença física ou psíquica invalidante, fato transgressivo gravíssimo e punição razoável e proporcional.

O Estado de Minas Gerais contestou a ao do autor, alegando que no houve ilegalidade por parte da Administrao Militar e que as garantias cabveis foram asseguradas. O juiz de direito da 5a Auditoria de Justia Militar Estadual entendeu que o autor foi submetido a PAD por infringir os artigos 13 e 64 do CEDM, rejeitando a alegao de que as provas coletadas no procedimento eram insuficientes para configurar o ato transgressional.

Foi instaurado Inqurito Policial Militar para esclarecer fatos constantes de uma denncia annima de extravio de materiais apreendidos por policiais militares com a ajuda de civis. O autor alegou dificuldade na defesa em razo de rasuras na numerao das folhas e supresso da folha de nmero 81 dos autos do processo administrativo disciplinar, alm de ausncia de individualizao da sua conduta. O processo apontou transgresses disciplinares residuais que afetam a honra pessoal e o decoro da classe, bem como uso do posto ou graduao para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagem pecuniria indevida.

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) foi instaurado para apurar a denncia de que vrios produtos apreendidos foram extraviados por policiais militares e por um civil. O autor foi indiciado como incurso nas sanes dos artigos 251, 3 (estelionato), 254 (receptao), 248 (apropriao indbita) e/ou 303 (peculato) do Cdigo Penal Militar, tendo sido condenado pela prtica de peculato furto. O PAD seguiu rigorosamente o regramento de regncia, com respeito aos princpios do contraditrio e da ampla defesa.

O pedido de nulidade da avaliao mdica prvia do autor foi indeferido, pois o defensor tcnico teve cincia do ato, e a avaliao mdica foi no sentido da desnecessidade de submisso do autor percia psicopatolgica. O autor no logrou trazer aos autos qualquer prova que convencesse da necessidade de realizao de exame, e os erros materiais nos autos no configuram prejuzo instruo processual ou defesa.

O processo administrativo disciplinar militar foi realizado de acordo com os normativos aplicveis, no sendo verificados vcios capazes de macular o procedimento. A deciso disciplinar foi embasada em indcios existentes, com respeito aos princpios do contraditrio e da presuno de veracidade e da legitimidade. A proporcionalidade entre o tipo transgressor e a sano foi respeitada.

A ao foi julgada improcedente, pois inexiste ilegalidade na sano disciplinar aplicada, pois os fatos foram regularmente apurados e oportunizado ao processado descaracterizar e/ou justificar a sua ocorrncia. A deciso foi mantida e o autor condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorrios advocatcios.

O juiz indeferiu a prova pericial requerida pelo autor, pois no houve elementos indicativos de sofrimento emocional ou psicológico. Além disso, foi realizada uma avaliação médica que concluiu pela desnecessidade da perícia.

A prova pericial foi descartada como imprescindvel, e a preliminar foi rejeitada. No mrito, as nulidades apontadas pelo apelante foram rejeitadas, pois houve fartura de provas que comprovaram o envolvimento do apelante na subtrao de produtos apreendidos por outros militares em face de contrabando.

A portaria inaugural foi completa, o autor foi cientificado da realizao de avaliao mdica prvia e o princípio da ampla defesa não exige a presença de advogado ou defensor constitudo pela parte, desde que a norma competente não estabeleça como necessária. A faculdade de escolher defensor não implica nulidade de atos aos quais o procurador não compareceu, apesar de cientificado.

O Poder Judicirio no pode impor a suspensão do processo quando o acusado ou seus defensores no comparecem a atos de instrução de seu interesse, pois a nulidade deve ser comprovada com prejuízo concreto. A falta de defesa técnica não ofende os princípios constitucionais. A motivação da demissão foi considerada razoável e proporcional.

A administrao militar decidiu aplicar a pena de demisso ao ex-militar, pois entendeu que a ao perpetrada constituia vetor ofensivo honra pessoal e ao decoro da classe, e a medida se mostrou extremamente proporcional e em conformidade com o ordenamento jurdico. O princpio da instrumentalidade das formas garante a utilidade do procedimento, pois no h prejuzo para a defesa.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau, por entender que o pedido de anulação de ato administrativo-disciplinar deveria ser analisado apenas quanto à ilegalidade ou abuso de poder, não sendo permitido o exame do mérito administrativo, e não havia previsão legal para a transferência automática do militar para a inatividade.

O recurso de apelao foi negado por unanimidade pelos desembargadores da Segunda Cmara, mantendo a demisso do militar acusado de faltar com o decoro pessoal e comprometer a honra pessoal e o decoro da classe, de acordo com o artigo 13, inciso III, do Cdigo de tica e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

O Comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais julgou procedentes as acusações e demitiu o Cb PM Jair Prates da Silva da PMMG, que, apesar de ter sido transferido para a reserva remunerada de acordo com a Lei Estadual n. 5.301/69, foi demitido por meio de decisão ilegal e abusiva.

O Impetrante requereu a concessão de mandado de segurança para anular a decisão administrativa que determinou sua demissão da PMMG, bem como a concessão de contribuição previdenciária pelo período trabalhado. O MM. Juízo a quo deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu a liminar e notificou o impetrado a prestar as informações necessárias. A Advocacia-Geral do Estado foi cientificada da impetração do mandado de segurança e se manifestou pelo aguardo do julgamento. O impetrado prestou suas informações, elencando as normas aplicáveis à espécie.

O impetrante foi punido com a sano demissionria por abandonar deliberadamente a instituio por mais de vinte anos. O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito, pois não há interesse social, coletivo ou individual indisponível que a justifique. O juiz de direito da 5ª Auditoria Judiciria Militar Estadual (AJME) Cvel decidiu pela denegação da segurança, uma vez que não se verificou qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

O Juízo Militar não compete declarar quanto ao direito do impetrante de passar a integrar o quadro de praças da reserva da PMMG, pois trata-se de matéria disciplinar. A condição de reservista do impetrante não se consumou, estando classificado como militar da ativa. O excesso de prazo na conclusão do processo administrativo disciplinar não implica na nulidade do processo, podendo gerar responsabilidade administrativa e até criminal do servidor responsável. A independência entre as esferas penal, civil e administrativa é clara, sendo que um mesmo fato possui reflexos de mbito criminal, civil e administrativo, de forma independente. A decisão proferida no processo criminal declarou a extinção da punibilidade.

O recurso foi conhecido e denegado, pois o impetrante se encontrava sob o plio da justia gratuita e o juzo militar era incompetente para o exame da matria previdenciria invocada.

A deciso judicial concluiu que o direito lquido e certo alegado pelo impetrante no foi comprovado, pois no foi possvel verificar, de plano, sem a necessria dilao probatria, a extenso do direito postulado. A sentena a quo foi mantida nos seus exatos termos, uma vez que no restou comprovada a prtica de ato ilegal e/ou abusivo por parte da autoridade impetrada.

O militar foi considerado desertor a partir de 11Fev1999, praticando ato atentatrio honra pessoal e ao decoro da classe policial militar. Após o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) o Comandante-Geral da PMMG julgou procedentes as acusações e demitiu o militar. A alegação de que a decisão punitiva era ilegal e abusiva não foi respaldada pelo ordenamento jurdico.

A deciso judicial constata que o militar em questão não foi transferido para a reserva remunerada, mas estava em uma situação precária aguardando a análise de sua pasta funcional para tal. O Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais estabelece que militares da ativa e da reserva estão sujeitos às normas disciplinares, e mesmo os militares da reserva remunerada estão sujeitos às transgressões disciplinares especificadas no CEDM.

Decisão julgou improcedente o pedido de nulidade do processo administrativo-disciplinar de servidor público estadual, pois não foi comprovado prejuízo à defesa, e corroborou com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça.

A Corte de Justia firmou entendimento de que o excesso de prazo para a concluso dos trabalhos, quando no trouxer prejuzo ao exerccio de defesa do servidor, no gera nulidade do processo administrativo disciplinar. Mandado de Segurana negado, pois inexistncia de vcios formais e desproporcionalidade no configurada.

A sentena proferida no mbito criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistncia material do fato ou a negativa de sua autoria. Autoria e materialidade da conduta comprovadas, aplicando-se a pena indicada no dispositivo legal, sem chance de discricionariedade. Em mandado de segurana sendo a prova pr-constituda, no se admite dilao probatria. Segurana denegada.

A jurisprudncia pacfica no sentido de que o extrapolar do prazo em processos administrativo disciplinares no enseja por si s nulidade ao feito, desde que no haja prejuzo evidenciado. A inexistncia de violação da proporcionalidade e da razoabilidade foi constatada, bem como a ausência de direito líquido e certo. Os direitos previdenciários do apelante fogem da competência desta Justiça Militar.

O Tribunal Pleno, por maioria de votos, negou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo Ministrio Público do Estado de Minas Gerais, mantendo a absolvição da embargada quanto à prática do crime previsto no art. 251 do Código Penal Militar (estelionato).

A denunciada foi absolvida de um crime previsto no artigo 251 do Cdigo Penal Militar, mas condenada a quarenta dias de deteno, em regime aberto, por ter mantido a Administrao Militar em erro, mediante meio fraudulento, obtendo vantagem ilcita enquanto recebia remuneraes da corporao.

A denunciada foi reconhecida como incurso nos crimes de estelionato (art. 251 c/c art. 80 CPM) e inobservância de lei e regulamento (art. 324 c/c art. 80 CPM), ambos do Código Penal Militar, em razão da prática destes crimes, por quatro vezes, sob as mesmas condições de tempo (30 dias), lugar e maneira de execução.

O Tribunal negou provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público e pela defesa da ré, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou a ré pelo crime de inobservância de lei, regulamento ou instrução (art. 324 do CPM) e a absolveu do crime de estelionato (art. 251 do CPM).

A sentena absolutória foi reformada pois não guardou correlação com a denúncia, contrariando as provas produzidas pelo Ministério Público. A acusada impetrou um mandado de segurança, com pedido liminar, para conseguir sua baixa imediata dos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, alegando perseguição e assédio moral por parte de um superior hierárquico. O juízo deferiu parcialmente o pedido e determinou o afastamento da acusada de suas funções.

A acusada foi afastada de suas funções na Polícia Militar com vencimentos, entre 28/12/2018 e 08/07/2019, por decisão judicial. Em 08/07/2019, foi determinado o afastamento sem vencimentos. Foi revelado que a acusada firmou contrato de trabalho remunerado com uma empresa privada desde 08/04/2017, sem comunicar à administração militar, o que configurou a conduta delitiva do art. 251 do CPM, pois obteve vantagem indevida.

A sentena de primeiro grau foi reformada para condenar a acusada pelo crime de estelionato previsto no art. 251 do CPM, após o Ministério Público interpor recurso. O juízo de admissibilidade foi exercido pelo desembargador relator da apelação. Os embargos infringentes opostos pela acusada foram desprovidos, mantendo-se a condenação.

O Estado de Minas Gerais foi condenado a devolver a quantia indevidamente recebida por uma militar, pois a administrao militar havia lanado o cdigo de pagamento de forma errônea, sem qualquer interferncia da militar.

A deciso judicial reconheceu que os fatos revelam a impossibilidade de adequar o ato ao preceito primário do tipo penal objetivamente estabelecido no art. 251 do CPM, uma vez que a remuneração foi paga licitamente pela Administração Militar, sem haver contribuição da apelante por ação ou omissão. Assim, não houve indução ou manutenção da Administração em erro, ou apresentação ou utilização de engodo ou ardil, não se configurando a figura típica penal.

Denúncia por estelionato rejeitada pela Corte Especial do STJ, pois ausência de tipicidade penal da conduta. Precedente citado.

A denncia foi rejeitada pela falta de tipicidade da conduta, pois houve nomeao de uma das denunciadas para o exerccio de um cargo para o qual tinha as devidas habilitaes, mesmo que ficasse demonstrado que os vencimentos foram pagos sem que os correspondentes servios tivessem sido prestados. O recurso do Ministrio Pblico foi negado, devido atipicidade da conduta.

A deciso judicial exarada na ao mandamental determinou apenas o afastamento da acusada dos quadros da Polcia Militar de Minas Gerais, mantendo-se o seu vínculo com a Instituio. A acusada foi absolvida do crime de estelionato previsto no art. 251 do CPM, sendo mantida a condenação por inobservância de norma, lei ou regulamento previsto no art. 324 do CPM.

O Desembargador Fernando Armando Ribeiro acompanhou o voto do Relator para negar provimento ao recurso. O Desembargador James Ferreira Santos divergiu do voto do Relator, defendendo a condenação da embargada pelo cometimento do crime previsto no art. 251 do Código Penal Militar, pois ela não se opôs ao recebimento indevido de seus vencimentos. O Desembargador Fernando Galvo da Rocha entendeu que a embargada manifestou expressamente sua vontade de desligar-se imediatamente da instituição militar.

A maioria dos desembargadores, em sessão plenária, deu provimento aos embargos infringentes, absolvendo a embargante quanto à prática do crime previsto no art. 324 do Código Penal Militar (inobservância de lei, regulamento ou instrução), pela atipicidade da conduta.

A recorrente interpôs recurso de embargos infringentes para reformar parcialmente a sentença de primeiro grau, no sentido de absolvê-la do delito de inobservância de lei, regulamento ou instrução previsto no art. 324 do Código Penal Militar. A denunciada foi acusada de prática de quatro crimes de estelionato e quatro delitos de inobservância de lei, regulamento ou instrução. Após processamento regular, foi absolvida do crime previsto no artigo 251 do Código Penal Militar, mas condenada a pena de quarenta (40) dias de detenção, em regime aberto, como incursa nas sanções do artigo 324 do Código Penal Militar. Constatou-se que a denunciada obteve vantagem ilícita, em prejuízo da Administração Militar, mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento, enquanto recebia remuneração mensal.

A denunciada, ex-militar Bianca de Souza Andrade, foi reconhecida como responsável pelo crime de estelionato (art. 251 c/c art. 80 CPM) e de inobservância de lei e regulamento (art. 324 c/c art. 80 CPM), por quatro vezes, entre os dias 08 de abril de 2019 a julho de 2019, na cidade de So Loureno/MG, gerando prejuízo direto à Administração Militar.

O Tribunal de Justiça negou provimento a ambos os recursos interpostos pelo Ministério Público e pela Defesa para absolver a ré do crime de inobservância de lei, regulamento ou instrução (art. 324 do CPM) e manter a sentença de primeiro grau que condenou a ré pelo referido crime.

A deciso judicial concluiu que o delito de estelionato não foi configurado, pois a militar estava afastada de suas funções por decisão judicial, não havendo subsunção do tipo penal, e a remuneração foi recebida de forma lícita, não havendo dolo de manter a administração em erro.

A questão relativa ao ressarcimento dos valores recebidos pela militar deve ser resolvida no âmbito civil, não se configurando uma figura típica penal. O recurso do Ministério Público deve ser mantido e o da Defesa da militar provido para a absolvição da militar da imputação prevista no art. 324 do Código Penal Militar, por atipicidade de conduta.

O recurso interposto pela Defesa da ex-Soldado PM Bianca de Souza Andrade Neri foi acolhido, reformando parcialmente a sentena de primeira instância, absolvendo-a do delito de inobservância de lei, regulamento ou instrução previsto no art. 324 do Código Penal Militar, por atipicidade de conduta.

A militar recebeu indevidamente a quantia total de R$7.963,83 durante seu afastamento liminar, contrariando a Lei n. 14.310 e o Estatuto dos Militares Estaduais de Minas Gerais, pois o cdigo de pagamento foi lanado erroneamente pela administrao militar. O entendimento esboado aponta que a prtica do crime de inobservncia de lei, regulamento ou instruo prevista no art. 324 do CPM não se aplica ao caso.

A conduta da militar não se enquadra ao tipo penal previsto no art. 324 do CPM, pois a mesma estava afastada de suas funções por decisão judicial e não houve indução ou manutenção da Administração em erro por parte da militar.

A absolvio da apelante foi mantida pois a conduta não configura tipicidade penal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso da Defesa da militar foi provido para a absolvio da imputao de crime previsto no art. 324 do Cdigo Penal Militar (CPM), por atipicidade de conduta, tendo em vista que a militar se encontrava afastada de suas funes, por deciso judicial, e no era possvel perceber a modalidade na qual o suposto delito se daria. Os embargos infringentes foram providos para a prevalncia do voto do desembargador, mantendo a condenao da embargante pelo crime previsto no art. 324 do CPM.

O delito previsto no art. 324 do CPM configurado, independentemente de haver ou no recebimento indevido dos soldos no período de abril a junho de 2019, pois a embargante exerceu, indevidamente, emprego remunerado na iniciativa privada, mesmo ciente da vedação expressa contida no art. 221 da Lei n. 5.301/69 (Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais). A alegação de que acreditava estar recebendo mensalmente os depósitos em sua conta bancária, realizados pela administração militar, a título de multa para a PMMG, foi considerada risível. Além disso, não se sustenta a alegação de que a acusada não tenha sido advertida de que não poderia se vincular a outra atividade remunerada.

O recurso de embargos infringentes interposto pela acusada foi negado, pois a conduta ilcita praticada pela acusada de receber cumulativamente os vencimentos da PMMG e da empresa privada com quem firmou vnculo empregatcio vedada pelas regras estatutrias e disciplinares. A acusada tambm foi responsabilizada pelo termo que prestou, omitindo seu vnculo de emprego com empresa privada.

O Tribunal manteve a deciso de condenar a embargante pela conduta prevista no art. 324 do Cdigo Penal Militar, uma vez que a mesma não estava no exerccio das funções militares quando recebeu remunerações indevidas.

O Tribunal Pleno, por maioria de 4 votos a 3, deu provimento aos embargos infringentes e de nulidade, condenando os militares PM Ricardo Fernandes Aprelini e PM Hrcules Giuliano de Menezes pela prtica do delito de falsidade ideolgica (art. 312 do CPM) a uma pena de 1 (um) ano de recluso, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, com direito ao sursis.

A Primeira Cmara do Tribunal de Justia de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto pelo Ministrio Pblico, mantendo a deciso de absolvio proferida em primeiro grau de jurisdição dos militares pelo crime de falsidade ideológica (art. 312 do CPM). Embargos infringentes e de nulidade foram interpostos com base no voto vencido do desembargador Fernando Jos Armando Ribeiro.

A condenao dos réus pelo delito de falsidade ideológica foi autorizada pelo conjunto probatório, pois o Boletim de Ocorrência foi confeccionado com base em dados e informações fornecidas pelos réus, que foram desmentidos posteriormente por imagens de uma câmera de segurança. A defesa dos réus alegou que eles resistiram à abordagem policial devido ao condutor da motocicleta ser inabilitado.

A deciso judicial negou provimento aos embargos infringentes, mantendo a absolvio dos embargados, Subtenente PM Ricardo Fernandes Apreline e Cabo PM Hercules Giuliano de Menezes, pois foi provado que eles agiram em estrito cumprimento do dever legal, no tendo qualquer interesse em modificar a realidade dos fatos no contedo do Boletim de Ocorrência em questão.

A denncia de falsidade ideolgica foi procedente, pois foi comprovado que o Boletim de Ocorrncia foi alterado propositadamente, o que atentou contra a credibilidade da Polcia Militar.

A deciso judicial condenou os militares nmeros 104.5533 e 138.052-6 pela prtica do delito de falsidade ideolgica (art. 312 do Cdigo Penal Militar) a uma pena de 1 (um) ano, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, com direito ao sursis.

O voto do relator não prosperou, após uma detida reanálise do feito, pois não houve provas suficientes para comprovar a existência dos delitos imputados às partes. As declarações das vítimas e os registros de REDS não suportaram a tese da acusação, de que houve excesso ou truculência por parte dos embargados. A absolvição foi a medida de justiça ao caso concreto.

O acrdo de primeiro grau foi mantido, pois a prova oral foi inconsistente e o vdeo colacionado no processo no comprovou o excesso na abordagem policial nem a autoria das leses corporais. O Boletim de Ocorrncia tambm no foi considerado pois as supostas vtimas atestaram que estavam em fuga e ofereceram resistncia. Assim, no houve provas aptas para sustentar a condenao dos militares.

O recurso interposto pelo Ministrio Pblico foi negado, pois no h provas suficientes da prtica do crime de falsidade ideolgica. O vdeo constante nos autos no comprova a prtica da falsidade ideolgica, pois no h prova de descompasso entre o que ocorreu e o que foi registrado no REDS. Assim, a deciso proferida em primeiro grau de jurisdio foi mantida.

A Primeira Cmara negou provimento ao recurso de apelao interposto pelo Ministério Público, mantendo a sentença absolutória proferida em primeiro grau de jurisdição, relativa aos crimes de lesão corporal e falsidade ideológica.

Uma guarnio composta por militares foi alertada para uma motocicleta em atitude suspeita. Ao tentar abordar o condutor, este evadiu-se, sendo acompanhado pela guarnio e outra motocicleta policial. Ao entrar na rua Três de Maio, o condutor perdeu o controle direcional, caindo ao solo. Os ocupantes da motocicleta receberam ordem de posicionar em posição de busca pessoal, mas não acataram, tentando empreender fuga. Para conter e dominar os autores, foi necessário o emprego de técnicas de imobilização e uso de algemas. O condutor e o passageiro foram encaminhados ao UPA, liberados com fichas de atendimento e a motocicleta foi removida. Os autores receberam voz de prisão em flagrante delito e voz de apreensão por ato infracional, sendo informados de seus direitos constitucionais. Entretanto, o trecho do histórico do boletim de ocorrência não condiz com as imagens do vídeo gravado.

A deciso judicial acolheu os embargos infringentes interpostos pela Procuradora de Justia e condenou os Sargento PM Ricardo Fernandes Aprelini e o Cabo PM Hrcules Giuliano de Menezes pela prtica do delito de falsidade ideolgica (art. 312 do CPM), a uma pena de 1 (um) ano de recluso, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, com direito ao sursis.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por Antônio Franceildo Soares Matias, suspendendo somente os efeitos da punição decorrente do Procedimento Administrativo-Disciplinar de número 101.129/2020, pois o exerício do direito de defesa não pode ser limitado.

Recorrente alega que foi punido com a perda de 30 pontos em seu conceito funcional e a suspenso de 5 dias, decorrentes de dois procedimentos disciplinares, sob alegação de que postou fotos em sua rede social exibindo armas de fogo e fez uso de bebida alcoólica. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso para suspender, de forma precária, os efeitos da punição disciplinar, com restituição dos pontos subtraídos do conceito funcional.

O recurso de agravo de instrumento foi conhecido e parcialmente deferido, suspendendo os efeitos das punições disciplinares dos Procedimentos Administrativos n. 106.029/2019 e n. 101.129/2020, até a decisão final do recurso. O agravo interno foi mantido e o parecer do Procurador de Justiça foi pela desprovação do recurso. O Relator entendeu que a decisão monocrática deve ser confirmada, mantendo a suspensão dos efeitos das punições disciplinares.

O direito fundamental ampla defesa aplica-se aos militares e não houve ofensa a uma pessoa concreta e identificada, portanto, a decisão que puniu o agravante não tem amparo jurdico. O prazo prescricional para punição da infração disciplinar já havia se esgotado, de acordo com as Smulas 01 e 03 do TJMMG.

A Lei Estadual n. 23.629/2020 alterou apenas a Lei n. 14.184/2002, sendo que os processos regulados por normas especficas, como o processo administrativo-disciplinar aplicvel aos policiais e bombeiros militares, Lei n. 14.310/2002, possuem regulamentao prpria. O Superior Tribunal de Justia firmou entendimento de que no cabvel a aplicao de analogia in malam partem em processo administrativo.

A sentena foi reformada para estabelecer como base de cálculo da pena de multa o salário mínimo, pois o recorrido ocupava cargo honorário sem percepção de remuneração. O recorrente não prosperou as razões expendidas, pois a pena de multa prevista na Lei de Improbidade não se baseia no salário mínimo.

O acórdão, de forma coerente com os princípios regentes do direito, estabeleceu como base da pena de multa a menor remuneração do país, não sendo possível a aplicação da analogia in malam partem. O recurso especial foi negado.

O agravante alegou a prescrio da pretenso punitiva do Procedimento Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 106.029/2019, mas foi vencido. Para suspender os efeitos da punio decorrente do Procedimento Administrativo-Disciplinar de nmero 101.129/2020, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento. Entendeu-se que o artigo 60 da Lei n. 14.184/2002, que prev a possibilidade de interrupo/suspenso dos prazos processuais em situao de emergncia, estado de calamidade ou em caso de fora maior, aplicvel, de forma subsidiria, aos processos administrativo-disciplinares militares.

A Lei n. 14.184/2002, com a redao dada pela Lei n. 23.629/2020, suspendeu os prazos dos processos administrativos no mbito da Administrao Pblica direta e indireta, nos perodos de 16/03/2020 a 14/09/2020 e 20/03/2021 a 08/04/2021. Assim, não houve caracterização da prescrição da pretenção punitiva, motivo pelo qual não há elementos para determinar a suspenso do ato administrativo-disciplinar decorrente do Processo de Comunicação Disciplinar. Em relação à suspenção dos efeitos da punição decorrente da Sindicância Administrativo-Disciplinar, foi adotado o entendimento do relator.

O Poder Judicirio tem o controle dos motivos e fatos que precederam o ato administrativo-disciplinar, e a ausncia do motivo utilizado para a elaborao do ato disciplinar enseja a sua ilegalidade. Parcialmente provido o agravo de instrumento para suspender os efeitos da punio decorrente da SAD n. 101.129/2020.

O Decreto n. 47.886, de 15/03/2020, e a Deliberao do Comit Extraordinrio COViD-19 n. 6, de 18 de maro de 2020, estabeleceram a suspensão dos prazos dos processos administrativos, incluindo os prazos prescricionais, que voltaram a fluir no fim de 2021. O julgamento de questões que possam demandar discusso, ouvida da parte contrária e dilatação probatória não pode ser proferido em sede de agravo de instrumento, pois isso feriria os princípios do contraditório e da ampla defesa e acarretaria a supressão de instância.

O agravo de instrumento foi negado, mantendo intocada a deciso agravada. Não foi provada a verossimilhança das alegações do autor, e a análise dos autos não permitiu a certeza da inexistência de transgressões. A decisão final, se positiva, trará o ressarcimento de perdas, mas a reverso futura poderá causar prejuízos à Fazenda Pública e à administração militar.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, conheceu parcialmente o agravo interno e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada, aplicando o Tema n. 660 de Repercussão Geral da Suprema Corte e a Smula n. 279 do STF.

O agravante requer a reconsideração da decisão agravada para afastar a aplicação do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, com a consequente remessa do recurso extraordinário ao STF. O agravado se manifestou nos autos e apresentou contrarrazões. A decisão foi mantida e determinou-se que o presente recurso seja colocado em mesa na próxima sessão de julgamento do Tribunal Pleno.

O recorrente alegou que houve violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, pois, ao invés de nomeação de defensor ad hoc para acompanhar a oitiva de testemunha, foi feita de forma inquisitiva e unilateral. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, com respaldo na aplicação do Tema n. 660 (aRe n. 748.371 RG/MT) de repercussão geral da Suprema Corte e na incidência da Smula n. 279 do Supremo Tribunal Federal (STF).

O recurso foi considerado invivel, pois a alegação de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório não foi considerada direta, mas sim por via reflexa da Constituição da República. A questão não apresenta repercussão geral, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O recurso extraordinário foi negado por aplicação do precedente formado sob o rito da repercussão geral e bice de outra natureza. Para questionar o ponto da decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral, cabe agravo interno e para a questão remanescente, cabe agravo em recurso extraordinário.

O Tribunal dever intimar o Recorrido para apresentar contrarrazes no prazo de 15 dias, findo o qual, o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal deverá negar seguimento ao recurso extraordinário que discuta questão constitucional não reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como de repercussão geral, ao recurso extraordinário ou especial contra acórdão em conformidade com entendimento do STF ou do STJ exarado no regime de recursos repetitivos, sobrestar o recurso que verse sobre controvérsia ainda não decidida pelo STF ou STJ, selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional e realizar o juízo de admissibilidade, remetendo o feito ao STF ou STJ, desde que o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos, seja selecionado como representativo da controvérsia ou o Tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. Da decisão de inadmissibilidade caberá agravo ao Tribunal Superior.

Cabe agravo contra deciso do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinrio ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercusso geral ou em julgamento de recursos repetitivos. Quando a decisão for mista (ou complexa), não é possível reexaminar a questão em recurso extraordinário.

O recurso de agravo interno interposto não merece prosperar, pois não há previsão legal de recurso para o STF contra a parte da decisão do Juízo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral. Quanto à parte em que se questiona a aplicação da sistemática da repercussão geral, conhece-se do recurso de agravo interno, mas não merece prosperar.

A Primeira Câmara deste Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, que culminou com a punição disciplinar do apelante. A Smula Vinculante n. 5 do STF esclarece que a falta de defesa técnica por advogado, em processo administrativo-disciplinar, não ofende a Constituição. O MAPPA, em seu artigo 291, 3, prevê situações excepcionais em que se demonstra possível a apresentação de testemunhas, contudo, a regra geral é a vedação dessa possibilidade. O artigo 256 do MAPPA deixa claro que não há necessidade de ciência ou consentimento para a gravação de conversa em telefones de emergência do serviço público. Assim, as irregularidades não influem na apuração do ocorrido.

O Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a sentena proferida em primeiro grau de jurisdio, pois a alegao de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório não se deu de forma direta, mas por via reflexa, e não é possível apreciar a afronta aos referidos princípios sem examinar a legislação infraconstitucional, o que não é possível pela via do apelo extremo.

O STF rejeitou preliminar de repercussso geral relativa controvrsia sobre suposta violao aos princpios constitucionais, pois ausente o necessrio prequestionamento. O agravo interno foi negado, pois a deciso estava devidamente fundamentada e em obedincia ao art. 489, 1, do novo CPC.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso da defesa do apelante, Arnaldo Rodrigues, mantendo a condenação por prática do delito de desacato (art. 298 do CPM), uma vez que o laudo de insanidade não apontou incapacidade de autodeterminação ou ausência de dolo.

O recurso de apelao criminal interposto pelo nmero 116.838-4, 2 Sgt PM QPR Arnaldo Rodrigues, contra deciso condenatria proferida pelo Conselho Permanente de Justia atuante na Terceira Auditoria Judiciria Militar do Estado de Minas Gerais foi negado. O militar foi condenado pelos crimes de desacato a superior e ameaça, previstos nos artigos 298 e 223 do Código Penal Militar, com pena fixada em 1 ano e 1 mês de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

O denunciado foi acusado de desacato a superior e ameaa, de acordo com o art. 298 e 223 do Cdigo Penal Militar, respectivamente. O Ministrio Pblico requereu que o denunciado fosse citado para interrogatrio e apresentao de defesa, alm de ouvir as testemunhas relacionadas. O juzo deferiu a realização do interrogatório ao final do processo-crime, bem como a juntada de documentos para a ampla defesa do acusado e a oitiva de testemunhas. Por fim, o acusado foi interrogado e a testemunha arrolada pela defesa foi ouvida.

A Juza de Direito da 3a AJME acolheu a preliminar de prescrio da pretenso punitiva com relao ao crime de ameaa previsto no art. 223 do CPM, tendo o acusado sido interrogado em audincia presencial remota. A defesa requereu a complementao de quesitos aos mdicos especialistas, sendo que o mdico Dr. Gabriel Gontijo Quadros Ferreira apresentou respostas aos quesitos, porém a Dra. Fernanda Ftima Luz não foi encontrada para ser intimada.

O Conselho Permanente de Justia julgou procedente a ao para condenar o 2 Sgt PM QPR Arnaldo Rodrigues pela prtica do delito do art. 298 (desacato a superior) do CPM, aplicando-lhe a pena de 1 (um) ano e 1 (um) ms de recluso, a ser cumprida em regime aberto. O Ministrio Pblico requereu a oficiao ao Comando da Unidade para avaliar, administrativamente, a aptido e a convenincia da manuteno do porte de arma ao denunciado. A sentena foi intimada pessoalmente ao sentenciado. A defesa apelou alegando que as condições de saúde do apelante eram de instabilidade psicológica.

O Apelante alegou instabilidade emocional e ausência de dolo para o delito de desacato, mas o Ministério Público argumentou que isso não foi suficiente para anular a condenação.

O recurso de apelao interposto pelo 2 Sgt PM QPR Arnaldo Rodrigues foi recebido pelo Tribunal, pois estavam presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. O apelante foi condenado pelo Conselho Permanente de Justia atuante na 3a AJME pela prtica do delito do art. 298 (desacato a superior) do CPM a uma pena de 1 (um) ano e 1 (um) ms de recluso, em regime aberto. A Procuradoria-Geral de Justia deu parecer pelo conhecimento da apelao e, no mrito, pelo no provimento, mantendo-se a sentena.

O recurso cinge-se na condição de saúde do apelante na época dos fatos, alegando-se que as palavras proferidas pelo mesmo não configuram o delito de desacato previsto no art. 298 do CPM. O dolo consiste na vontade livre e consciente de proferir palavras ofensivas com o intuito de deprimir a autoridade de seu superior hierárquico. Foi instaurado um incidente de insanidade mental para verificar a capacidade de entendimento do apelante.

O Tribunal não reconheceu a inimputabilidade ou a capacidade reduzida de entendimento do apelante para justificar o reconhecimento de uma excludente de culpabilidade ou a ausência de dolo na conduta, pois a gravação e divulgação da conversa com o 2 Ten PM Cssio Moiss Alves de Paulo demonstra a intenção de ofender a autoridade do ofendido. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justia, a inimputabilidade leva à aplicação de medida de segurança, mas não exclui a tipicidade do delito.

O agravo regimental foi negado, pois foi constatada a excludente de culpabilidade do acusado, que foi absolvido com fundamento na inimputabilidade, mas aplicada medida de segurana. O Conselho Permanente de Justia considerou que a conduta criminosa prevista no art.298, do CPM estava plenamente configurada, pois o acusado tinha plena conscincia de que deveria se portar de forma comedida e o dolo do acusado foi intenso. O documento mdico particular no suficiente para sustentar eventual tese de inimputabilidade.

O laudo pericial da Junta Central de Sade confirmou a imputabilidade do acusado, negando a alegao de inimputabilidade ou semi-imputabilidade. O laudo e o depoimento apontam que o acusado tinha capacidade de entendimento para praticar o delito de desacato, pelo qual foi condenado a 1 ano e 1 mês de recluso em regime aberto.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pelo apelante e, no mérito, negou provimento ao presente apelo da defesa, mantendo intocável a decisão condenatória de 1ª instância, pelos seus próprios fundamentos, por desrespeito a superior (art. 160 do Código Penal Militar) e desobediência.

O Ministério Público denunciou o Sd PM Farley Souza Silva como incurso nos artigos 160 e 301 ambos do Código Penal Militar, sendo ouvidas 4 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação e duas testemunhas arroladas pela defesa. O acusado foi interrogado e foram juntadas a Folha de Antecedentes Criminais (FAC) e as Certides de Antecedentes Criminais (CACs). O juiz de direito titular da 1a AJME declarou extinta a punibilidade do delito de desobedincia - art. 301 do Código Penal Militar (CPM) - pela prescrição da pretenção punitiva.

O Conselho Permanente de Justia, por unanimidade de votos, condenou o militar a 3 (três) meses de detenção em regime aberto por prática de delito previsto no art. 160 (desrespeito a superior) do CPM. A defesa recorreu alegando violação ao Estado Democrático de Direito e atipicidade da conduta, sustentando que o militar agiu no intuito de reivindicar seus direitos e que não houve dolo. Requereu, então, a absolvição do militar.

O Conselho Permanente de Justia não está vinculado a seguir o posicionamento do Ministério Público, pois o julgador pode ter uma tica diferente com base na análise dos elementos probatórios. O recurso do PM Farley Souza Silva foi provido para absolvê-lo, pois não houve elementos suficientes para indicar o dolo de desrespeitar o superior.

O recorrente foi acusado de desrespeito a superior, mas não houve elementos suficientes para comprovar o dolo do agente, o que acarretou na absolvio do recorrente.

O Ministrio Pblico requereu a absolvio do acusado de emprego irregular de verbas pblicas, no entanto, as provas produzidas não foram suficientes para comprovar a ocorrência do fato. O art. 385 do Código de Processo Penal permite ao juiz proferir sentença condenatória, no entanto, as provas colhidas são insuficientes para justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justia denegou a ordem de Habeas Corpus, pois no houve prova da existncia do fato, e o pedido de declarao incidental de inconstitucionalidade do art. 385 do Cdigo de Processo Penal foi considerado inadequado.

O Tribunal não vincula o órgão Julgador ao pedido absolutório do Ministério Público, pois o Supremo Tribunal Federal suspendeu, ad referendum do Plenário, a implantação do juiz das garantias e seus consectários. No entanto, a instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com o rito do habeas corpus.

Pedido parcialmente conhecido e habeas corpus denegado, com base no entendimento de que, se o Ministério Público pedir a absolvição do réu, no caberá ao juízo julgar procedente a acusação, de acordo com o princípio acusatório previsto no art. 3-A do CPP.

O Tribunal de Justia negou o agravo regimental apresentado e concedeu de ofício a ordem ministerial de absolvição, pois a publicação dirigida a um dos advogados constitutos é válida e o delito de sonegação de contribuições previdenciárias não se configura quando há mera inadimplência tributária.

O Ministério Público, titular da ação penal pública, pediu a absolvição do réu, não cabendo ao juízo a quo julgar procedente a acusação, pois isso violaria o princípio acusatório. Os fatos imputados foram comprovados e configuraram o crime previsto no artigo 160.

O recurso do sentenciado foi negado, pois foi comprovado o crime de desrespeito (art. 160 do CPM) cometido pelo militar ao usar de linguagem inadequada ao dirigir-se ao seu superior hierárquico. A testemunha presencial e o ofendido confirmaram que o militar usou de linguagem desrespeitosa e exaltada.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao apelo da defesa, mantendo intocvel a deciso condenatria de 1a instância, pelos seus próprios fundamentos, pois as provas são claras no sentido da existência do desrespeito do acusado ao seu superior, consistindo este em faltar com o acatamento, dirigir-se ao seu superior com exaltação e não permitir o fluxo de informações e ordens. Além disso, foi declarada a extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa.

Os desembargadores da Segunda Cmara, por unanimidade, deram provimento parcial ao recurso de apelao, mantendo a condenao imposta aos apelantes e declarando extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 123, inciso IV, e 125, inciso VII, 1, ambos do CPM.

A denncia foi recebida, tacitamente, no dia 23/11/2017, sendo os denunciados acusados de tortura contra duas vtimas. Os militares apresentaram resposta acusao, arguindo, em sede preliminar, a incompetncia da Justia comum para processar e julgar o feito, em face da Lei n. 13.491/2017. O Ministrio Pblico manifestou-se favorvel ao pedido e requereu a remessa dos autos Justia Militar.

O Juízo da 3ª Vara Criminal de Uberaba/MG determinou a remessa dos autos à Justiça Castrense, conforme o artigo 9, II, do Código Penal Militar (CPM). As vítimas e testemunhas foram inquiridas e os acusados interrogados. O Ministério Público requereu a desclassificação do crime e a defesa pugnou pela absolvição dos réus.

O Juiz de Direito da 1a AJME decidiu absolver o 3 denunciado e desclassificar a infração para o delito de lesão corporal previsto no artigo 209 do CPM. Em relação aos dois primeiros denunciados, foi fixada a pena base de 10 meses de detenção, em regime aberto, sem circunstâncias agravantes ou atenuantes. O recurso interposto pela defesa dos denunciados alegou abolitio criminis e excludentes de ilicitude.

A defesa dos apelantes alegou que não houve abuso por parte dos policiais, e que os atos praticados se deram no exerccio regular do direito e no estrito cumprimento do dever legal. Alternativamente, foi requerido o reconhecimento da prescrição da pretenção punitiva pela pena in concreto.

O Ministrio Pblico alegou a prescrio da pretenso punitiva, considerando que o lapso temporal entre o recebimento da denncia e a publicao da sentena foi superior a 2 anos. No mrito, alegou que não foi comprovado o dolo especfico para a caracterização do crime de tortura. A defesa levantou a questão da prescrição, o que foi acolhido pela Procuradora de Justiça, resultando na extinção da punibilidade dos apelantes.

A Procuradoria de Justia opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pela defesa, a fim de que seja decretada a extino da punibilidade dos apelantes pelo cometimento do crime previsto no caput 108 do art. 209 do Cdigo Penal Militar, em razo da ocorrncia da prescrio da pena em concreto.

O autor relatou que foi abordado por dois policiais, que o agrediram e o deixaram dentro da viatura com sede e sangrando. O autor também relatou que o veículo foi apreendido, mas que ele tentou recusar a descarga da mercadoria na rua e que o corte na cabeça foi ocasionado por uma bastonada. Além disso, o autor relatou que havia testemunhas que presenciaram os fatos.

A prova testemunhal produzida corrobora os relatos das vtimas, indicando que o apelante Evandro e outro policial agrediram a vtima Valmir sem motivo, com cassetete, e que Valmir foi algemado e conduzido para a viatura após a agresso, que foi acompanhada por uma aglomeração de pessoas.

Testemunhas confirmaram que Valmir saiu ferido da casa/bar com os policiais e que ocorreu uma conduta delitiva. A materialidade do delito foi comprovada por exames de corpo de delito e ficha de atendimento mdico ambulatorial.

O recurso de apelação do Ministério Público foi parcialmente provido para condenar o apelado apenas pelo crime de desacato (art. 299 do Código Penal Militar) e reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo a punibilidade do condenado.

A Primeira Cmara deu parcial provimento ao recurso de apelao do Ministério Público, mantendo a absolvição do 1º réu e reformando a sentença para condenar o 2º réu pelo crime de desacato, estabelecendo a pena definitiva em 8 meses de detenção em regime aberto, com a concessão do sursis penal. Por maioria de votos, foi reconhecida a prescrição da pretenção punitiva, extinguindo a punibilidade do condenado.

O denunciado 3 Sgt. PM Natan Bastos Francisco proferiu palavras ofensivas ao ofendido 3 Sgt. QPR Paulo Borges da Silva, desacatando-o de forma agressiva e antitica. Alguns dias depois, os denunciados 1 Sgt. PM Odair Patrcio dos Santos, 2 Sgt. PM Clsio Antnio Ribeiro, 2 Sgt. PM Rony Guilherme da Costa de Faria, Sd. PM Raphael Novais de Souza e 2 Sgt PM Osias Humberto da Silva, proferiram comentários depreciativos e desrespeitosos em relação ao ofendido 3 Sgt.

Os denunciados proferiram dizeres ofensivos e ameaadores a um militar da Polcia Militar, criticando publicamente a sua atuao.

O Ministério Público requereu a condenação dos réus por desacato a militar e prevaricação, respectivamente, tendo em vista o conteúdo das conversas realizadas por meio de áudios enviados entre os réus e o superior hierárquico do grupo, o qual não tomou providências para conter a divulgação criminosa das conversas. A defesa alegou a falta de provas nos autos para exercer o direito de defesa.

O Conselho Especial de Justia (CEJ) julgou improcedente a ao penal, absolvendo os acusados nos termos do artigo 439, alneas "b e "c, do CPPM. O Ministrio Pblico apelou, requerendo a condenao dos acusados nos termos dos artigos 319 (prevaricao) e 299 (desacato a militar) do CPM. A defesa requereu a improcedncia do recurso de apelao. O Relator, Desembargador Fernando Galvo da Rocha, julgou improcedente o recurso.

A apelao criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi parcialmente provida, condenando o 2 Ten PM Natan Bastos Francisco a 8 meses de detenção em regime aberto, com a concessão do sursis mediante condições estabelecidas pelo Juízo da execução. Além disso, foi reconhecida a prescrição da pretenção punitiva em seus efeitos retroativos.

O recurso de apelao foi julgado improcedente quanto à imputação de prevaricação ao 1º Ten. PM Marcelo Oliveira Pereira, pois foi comprovado que ele apenas tentou acalmar os ânimos dos militares, orientando-os acerca das conseqüências de eventuais vazamentos das mensagens, e não tentou abafar o caso.

O Tribunal negou provimento ao recurso do Ministério Público quanto à condenação do 1º Tenente PM Marcelo Oliveira Pereira pelo crime de prevaricação, pois não houve comprovação da satisfação de interesse ou sentimento pessoal. No entanto, o recurso do Ministério Público foi acolhido quanto à condenação do 2º Tenente PM Natan Bastos Francisco, pois os fatos narrados na denúncia foram comprovados.

O militar 3 Sgt PM Paulo Borges da Silva, estava exercendo suas funções de policial militar, ao verificar a documentação irregular de um veículo conduzido pela esposa do 2 Ten PM Natan Bastos Francisco, foi desrespeitado por este, que dirigiu-se à unidade policial e proferiu xingamentos e ameaças, além de incitar outros militares contra o ofendido.

A sentena foi reformada, pois houve comprovação de que o apelado desrespeitou o superior hierárquico, o que configura o delito de desacato previsto no art. 298 do Código Penal Militar. A jurisprudência deste Tribunal ratifica tal entendimento.

A Primeira Cmara reformou a sentena para condenar o ru 2 Ten PM Natan Bastos Francisco pela prtica do crime de desacato, estabelecendo a pena definitiva em 8 (oito) meses de deteno, a ser cumprida em regime aberto, com a concesso do sursis penal mediante as condies a serem estabelecidas pelo Juzo da execuo. A questo de ordem levantada pela defesa de prescrio no foi acolhida.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo intacta a sentena absolutria dos apelados, com fundamento na alnea "a" do artigo 439 do Código Penal Militar.

Os denunciados Adailson Ribeiro, Gilson Donizete de Castro, Rosane Claudio Mesquita Machado e Joel de Castro Miranda, todos agentes públicos, constrangeram a vítima Pedro Henrique Elias, vulgo "Donho", com emprego de violência, causando-lhe sofrimento físico e mental. O denunciado Jorge Reseck Direne Filho, também agente público, omitiu-se em face da conduta delituosa. Os denunciados foram acionados após a denunciada Rosane ter sido abordada por dois rapazes que passavam a pé pelo local.

Os denunciados Rosane Claudio Mesquita Machado, Joel de Castro Miranda, Ana Paula Kich Gontijo e Ilza Maria Ribeiro deram causa a instauração de investigação policial contra Pedro Henrique Elias, imputando-lhe um crime que sabiam que ele não havia cometido, com o objetivo de encobrir o crime de tortura perpetrado contra ele.

O flagrante de Pedro Henrique Elias por crime de tentativa de roubo foi relaxado pela Juza de Direito da Vara Criminal devido às distorções e incongruências apresentadas. O boletim de ocorrência relativo ao fato praticado por Pedro Henrique Elias narrou apenas o crime de desacato e ao ser ouvido judicialmente foram visualizadas marcas de agressão. Conclui-se que Rosane Claudio Mesquita Machado teria sido abordada e desacatada na madrugada do dia 21 de abril de 2010, não tendo se verificado qualquer tentativa de roubo e que Pedro Henrique Elias não era o autor do crime de desacato.

A denunciada Ana Paula Kich Gontijo, Delegada de Polícia Civil, foi acusada de falsidade ideológica ao inserir, em documento público, declaração falsa com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. O denunciado Joel de Castro Miranda foi acusado de coação no curso do processo, ao usar de grave ameaça contra a parte em inquérito policial já instaurado, com o intuito de favorecer seu próprio interesse.

O Ministério Público requer a condenação dos réus nas sanções cabíveis por terem incorrido nos artigos 1, inciso II, c/c 4, inciso I, da Lei n 9.455/97, artigos 339, 299, 344 e 339 do Código Penal. A competência foi declinada para Justiça especializada e as testemunhas foram ouvidas. Os réus foram interrogados e foi juntado o exame de corpo de delito. Consta, ainda, sentença condenatória da Justiça comum estadual.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação após o juiz de direito julgar improcedente a ação penal, com fundamento na alínea a do artigo 439 do CPPM. O recorrente alegou que a materialidade do crime foi comprovada por meio do exame de corpo de delito e que a autoria foi evidenciada nas declarações da vítima.

O Ministrio Pblico alegou que seis policiais militares participaram da captura ilegal da vtima e que Adailson Ribeiro e Gilson Donizete de Castro a agrediram. Argumentou ainda que a tortura praticada na delegacia foi realizada por policiais civis e não pelos militares. O Ministrio Pblico requer a condenação dos apelados pelo crime de tortura previsto no artigo 1, I, a, da Lei n. 9.455/97, com aumento de pena previsto no artigo 1, 4, I, da mesma lei.

Os apelantes alegaram que não há provas da existência do crime, que a vítima não estava lesionada e que as descrições físicas dos policiais militares não se encaixam com as descrições passadas pela vítima. Requerem que seja mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

O recurso foi negado para manter a sentena em seus exatos termos, pois as provas produzidas na ao penal no permitem confirmar as acusaes constantes na denncia contra os dois apelados. A denncia imputava aos apelados a prtica do crime de tortura por dois fatos distintos, incluindo agresses com socos, chutes e jogar gua em seu rosto.

Embora a palavra da vtima seja importante, necessrio que outras provas corroboram o seu depoimento. No caso em apreo, o documento constante s fls. 47/48 do arquivo out3 indica que os policiais militares foram acionados s 05:45 e que, s 07:00, deixaram o conduzido na delegacia de Polcia Civil. Além disso, o REDS no identificou qualquer leso na vtima, o policial civil que recebeu o conduzido no identificou leses e a testemunha Marcondes da Costa disse que, ao receber um preso na delegacia, feita uma conferncia se existe alguma leso. A vtima disse que foi afogada e agredida, mas no h provas de que os militares acusados tenham agredido a vtima e as suas declaraes narram episódios diferentes.

A sentena proferida em primeiro grau de jurisdição, que absolveu os apelados com fundamento na alínea a do art. 439 do CPPM, foi mantida, pois não há provas suficientes para comprovar a ocorrência dos fatos narrados na denúncia.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para condenar o militar Segundo Sargento PM Luiz Carlos Lacerda Oliveira pela prática do delito de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), a uma pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com direito ao sursis.

O denunciado foi acusado de importunação sexual, prevista no art. 215-A do Código Penal, por praticar ato libidinoso contra a vítima sem seu consentimento. Após instrução regular, o juiz de direito absolveu o denunciado por insuficiência de provas, de acordo com o art. 439, letra "e" do Código de Processo Penal Militar.

O ru foi absolvido por insuficincia de provas, pois os fatos não foram presenciados por ningum e os depoimentos por ouvir dizer não foram suficientes para comprovar a conduta proscrita e proibida no direito. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, mas foi negado, pois não havia provas robustas e consistentes para comprovar a conduta.

O Tribunal concluiu que o apelado cometeu o crime de importunação sexual durante o serviço que desenvolvia no interior do 54 BPM, baseado nos depoimentos da vítima, da 2a Sgt PM Eliane e da 2a Sgt PM Ccera, bem como nos relatos de testemunhas anônimas e ex-funcionárias do videomonitoramento.

O denunciado foi acusado de assediar a vítima em três ocasiões, em locais diferentes, e de ter conhecimento da reprovabilidade de sua conduta. A vítima relatou ao IPM e a outros colegas de trabalho, e passou a estabelecer contato telefônico para verificar se o denunciado estava presente, pedindo para algum colega de serviço acompanhá-la. Testemunhas confirmaram esse comportamento.

O Ministério Público requereu a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 215-A do Código Penal combinado com o art. 9, inciso II do Código de Processo Penal, com base nos elementos dos autos que demonstram as condutas criminosas e as reações da vítima diante delas, bem como no registro de ocorrência policial feito pela vítima.

A defesa alegou que a acusação da suposta vítima é vaga e não tem elementos materiais para dar credibilidade a ela. Após análise dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do apelado, concluiu-se que não há provas suficientes para sustentar a condenação, sendo necessário absolver o réu.

O Tribunal manteve a sentena de primeira instncia que absolveu o apelado, pois os fatos no foram presenciados por ningum e no havia outros meios de prova a comprovar o alegado, seno a palavra da vtima. Contudo, a anlise cuidadosa das circunstncias em que a conduta foi perpetrada foi considerada, bem como a evidncia de que outras duas mulheres tambm afirmaram terem sido vtimas do comportamento desrespeitoso e inadequado do acusado.

O Ministério Público Estadual interpôs recurso de apelação para reformar a sentença de primeiro grau que absolveu o 2º Sgt PM Luiz Carlos Lacerda de Oliveira, por insuficiência de provas, nos termos do art. 439, alínea e, do Código de Processo Penal Militar. A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência e pela prova oral colhida, em especial as declarações da vítima. O Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do recurso para condenar o apelado nas sanções do artigo 215-A do Código Penal.

A testemunha Brbara Patrcia Pontes de Medeiros e o militar Eliane Aparecida Simo afirmaram, em sede de inquérito policial e em juízo, que a ofendida relatou ter sido importunada pelo acusado, que lhe dava abraços e beijos no rosto, e que ela solicitava acompanhamento para evitar encontros sozinhos com ele.

O Tribunal confirmou o depoimento da vtima de importunaes sexuais, bem como de outras testemunhas, e entendeu que a palavra da vtima deve ser assumida como relevante valor probatrio.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais condenou o militar 2 Sgt PM Luiz Carlos Lacerda de Oliveira pela prtica do crime de importunao sexual (art. 215-A do Cdigo Penal), a uma pena definitiva de 1 (um) ano de recluso, a ser cumprida em regime aberto, com direito ao sursis.

O recurso de apelação criminal interposto pela defesa foi negado, mantendo-se a condenação por abandono de posto (art. 195 do CPM), com pena definitiva de 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, com direito ao sursis.

O Conselho Permanente de Justia condenou o 3 Sgt PM Deyvid Roges Vieira por abandono de posto (art. 195 do CPM), com pena de 3 (três) meses de detenção, considerando a configuração do delito e a circunstância do art. 69 do CPM, acrescentando agravante de 1/3, perfazendo-se um total de 4 meses de detenção, com direito ao sursis e recurso em liberdade.

A defesa arguiu preliminarmente o cerceamento de defesa em razo da contagem do prazo recursal, alegando que o seu prazo seria decorrente da soma dos prazos do art. 529 e 531 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). No mérito, alegou que as provas apresentadas pelo recorrente não foram devidamente analisadas. O Ministério Público pleiteou o não acolhimento da preliminar, considerando que as disposições do art. 529 do CPPM estabelecem o prazo de 5 dias para a interposição do recurso.

O recurso interposto pela defesa foi negado, pois os depoimentos e provas apontam para o abandono de posto do sentenciado, o qual usou de notria malcia e dolosamente para ludibriar seu chefe direto. O vdeo apresentado tambm evidencia o horrio de servio do apelante, e a mentira proferida inviabilizou a determinao que lhe seria dada pelo Tenente.

A Procuradora de Justia manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto pela defesa, mantendo-se a deciso de 1a instncia que condenou o acusado por abandono de posto e prejuzo ao servio policial. Verificou-se que a pea foi apresentada tempestivamente e, quanto ao mrito, nenhuma razo assiste a defesa em sua tese absolutria, pois ficou comprovado que o acusado abandonou o seu posto antes do horrio previsto.

O recurso interposto pelo acusado, condenado por abandono de posto, foi recebido por estar presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Apesar de o vídeo acostado aos autos não constituir elemento de prova válido para afastar a condenação, o conjunto probatório e as considerações tecidas pelo sentenciante são suficientes para formar a convicção no sentido condenatório. Deste modo, o processo não poderia ter outro desfecho, para que se possibilitasse dar uma resposta à sociedade.

A apelao foi sustada devido ao fato de o réu estar solto ou foragido. Foi constatado que os prazos legais para a interposição e apresentação de razões recursais foram respeitados. O réu foi condenado pelo delito de abandono de posto, previsto no artigo 195 do Código Penal Militar, por ter abandonado o serviço designado sem ordem superior antes de terminá-lo.

O denunciado abandonou o serviço que lhe cumpria antes do horário de encerramento do turno, o que prejudicou o rastreamento dos autores do roubo. Testemunhas confirmaram os fatos narrados na denúncia, incluindo o contato com o soldado Nicolas, que informou que não havia militares para realizar a operação de cerco e bloqueio.

O soldado PM Nicolas Leonardo de Lima Silva afirmou que saiu mais cedo naquele dia dos fatos, com autorização do apelante, 3o sargento PM Deyvid Roges Vieira. A testemunha confirmou que o apelante deixava o carro na porta da fração e, em algumas ocasiões, poderia pernoitar no local. O 2 tenente PM Leandro Couto da Silva afirmou que o ru teria agido de má-fé, pois tinha plena consciência e convicção de que a escala de serviço do dia dos fatos encerrava às 22 horas. O 2 tenente PM Guilherme Lago Chaves confirmou que, na data dos fatos, o apelante teria dito que já estava em casa e que o horário de serviço naquela oportunidade encerraria às 21 horas. As testemunhas arroladas pela defesa não acrescentaram nada aos fatos.

O apelante foi acusado de violar o art. 195 do Cdigo Penal Militar ao abandonar o posto de servio antes do horário previsto, sendo considerado culpado pelo delito de abandono de posto, pois configura-se com a ausência voluntária do posto ou local de serviço designado, não exigindo a comprovação de dano à segurança do local abandonado ou ineficácia do serviço por ele prestado.

O Tribunal de Justia afirmou que o crime de abandono de posto ou lugar de serviço, que leva a perigo, só pode ser aplicado a serviços militares, típicos da missão das forças armadas e polícias militares. O Tribunal de Justia decidiu afastar a qualificadora da motivação fútil, pois não constava da denúncia, violando o princípio da correlação.

Ausência de provas seguras para sustentar a pretensão acusatória de testemunho falso, sendo a dúvida avaliada a favor do acusado, mantendo-se a absolvição. Recurso improvido.

O Tribunal de Justia Militar negou provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo a absolvição do 3° Sgt PM Alex da Silva Brando do delito previsto no art. 346 do Código Penal Militar.

O juiz de direito da 2ª AJME recebeu a denúncia em 13 de março de 2020, e em audiência presencial remota realizada em 24 de fevereiro de 2021, foram ouvidas a vítima e 4 testemunhas arroladas pela acusação. O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao Sd PM Gustavo Deivid Paiva Mattedi, que não foi aceita, e não ofereceu ao 3 Sgt PM Alex da Silva Brando, em virtude deste não preencher os requisitos legais. O denunciado Gustavo Deivid Paiva Mattedi encontra-se incurso no art. 223 do Código Penal Militar (ameaça), e o denunciado Alex da Silva Brando encontra-se incurso no art. 346 do Código Penal Militar (falso testemunho).

O CPJ, unanimidade de votos, rejeitou a contradita da testemunha e deferiu o pedido do Ministério Público para abertura de IPM para apuração de assédio moral. O pedido de proteção às testemunhas foi indeferido, assim como o pedido de conexão entre o IPM e a ação penal. O Ministério Público requereu o envio de relato de investigação para análise como prova nos autos, o que foi deferido.

O Ministrio Pblico interps recurso de apelao contra a absolvio do 3 Sgt PM Alex da Silva Brando do crime de falso testemunho descrito no art. 346 do CPM, com fundamento no art. 439, alnea "e, do CPPM. O Conselho Permanente de Justia Militar, por unanimidade de votos, manteve a absolvio do ru.

A defesa alegou que as declarações da vítima e da testemunha são contraditórias, e que o apelado não nega que recebeu a ligação da vítima, mas afirma que o assunto tratado nessa ligação foi decorrente das operações policiais. A defesa também alegou que as testemunhas nada sabiam sobre as ameaças antes da instauração do IPM, e que a denúncia é confusa. Por fim, pleiteou o não provimento do recurso ministerial, mantendo-se a sentença absolutória.

A Procuradoria de Justia manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial, pois restou devidamente comprovado que o ru Alex proferiu falso testemunho em inquirio perante o IPM, o que configura o crime de falso testemunho previsto no artigo 346 do Cdigo Penal Militar.

O Ministrio Pblico apelou da deciso do Conselho Permanente de Justia que absolveu o 3 Sgt PM Alex da Silva Brando do delito previsto no art. 346 do Cdigo Penal Militar, considerando no haver provas idneas e isentas de incertezas. O recurso foi recebido porque foram satisfeitos os requisitos e pressupostos de admissibilidade. O relator limitou-se a apreciar o recurso em seu efeito devolutivo, considerando falsa a afirmao do apelado de desconhecer a suposta ameaa realizada pelo soldado PM Gustavo Deivid Paiva Mattedi.

O Tribunal de Justia de So Paulo concluiu que não foi possível afirmar que o fato alegado de ameaça tenha ocorrido, pois o relato era de palavras genéricas direcionadas ao grupo ou a qualquer um, e não foi provado que o fato sobre o qual o apelado supostamente teria negado a verdade tenha de fato acontecido.

A absolvio do Sd PM Gustavo Deivid Paiva Mattedi foi mantida pelo Conselho Permanente de Justia, pois a prova testemunhal não foi capaz de formar uma convicção segura e levar ao grau de certeza exigido para uma condenação criminal. As testemunhas relataram que havia conversas e falas soltas no pátio do quartel, mas não há convicção de que tenha sido o apelado a pessoa que disse ao cabo PM Alessandra sobre a existência da ameaça.

Testemunhas não presenciaram a possível ameaça feita pelo Sd PM Mattedi à Cb PM Alessandra, bem como a conversa entre a Cb PM Alessandra e o Sgt PM Brando. Não há testemunhas que possam assegurar a mudança de declarações do apelado, sendo a palavra da Cb contra a palavra do Sgt PM Brando.

O Conselho Permanente de Justia e o Tribunal de Justia de Minas Gerais decidiram que, diante da insuficiência de provas para a configuração do delito de ameaça e tortura, a sentença absolutória deve ser mantida.

Apelao criminal negada. O pleito condenatrio ministerial foi rejeitado por insuficiência de provas. No recurso parcialmente provido, a pena foi ajustada para 4 meses de detenção em regime aberto, com concessão do benefício da suspenso condicional da pena.

O Parquet oficiante ofereceu denncia alegando que, no dia 23 de janeiro de 2020, o denunciado tentou fotografar e/ou filmar contedo com cena de nudez, sem autorizao, dentro da Farmcia Nacional Canaan, situada na Rua Major Gote, n. 777, Centro, na cidade de Patos de Minas/MG. O denunciado foi visto ligando e desligando a luz do banheiro masculino e manuseando o telefone celular prximo aos sanitrios e balces da farmcia.

O denunciado foi acusado de praticar o crime de registro não autorizado da intimidade sexual, previsto no art. 216-B do Código Penal, com a modalidade tentada, conforme art. 14, II do mesmo Código. Foi realizada a citação do denunciado, oitiva da vítima e das testemunhas arroladas na denúncia, bem como a manifestação do Ministério Público. A defesa do denunciado requereu a absolvição e a oitiva de uma testemunha, tendo sido indeferido o pedido de realização de novo exame pericial.

O Juiz de Direito indeferiu o requerimento da defesa do acusado de intimar os peritos que elaboraram o Laudo de Percia Psicopatolgica n. 12/2020, condenando-o pelo crime previsto no art. 216-B, c/c o 14, II, do Código Penal (CP) c/c o artigo 9, II, c do Código Penal Militar (CPM). A pena foi fixada em 07 meses e 04 dias de detenção, sem a suspenção da execução da pena. A defesa do acusado interpôs recurso de apelação, alegando sua falta de completa capacidade de entendimento da ilicitude dos fatos e a aplicação da atenuante inominada.

O recurso interposto pelo apelante foi parcialmente provido para ajustar a pena aplicada, afastando-se a pretenso de considerar o apelante inimputável.

A instaurao de incidente de sanidade mental foi indeferida e o laudo de percia psicopatolgica concluiu pela imputabilidade do apelante, sem constatar a existncia de doena mental que acarretasse considervel diminuio da sua capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminao. Assim, o juiz de direito estabeleceu a pena-base em 8 meses de deteno.

O ru foi condenado por gravssima conduta, pois valeu-se de um telefone celular para gravar momentos de intimidade da vtima e armazenar o contedo no arquivo do aparelho, causando expressivo prejuzo moral para a vtima. A deciso foi fundamentada de acordo com o inciso IX da art. 93 da Constituio e o 2 do art. 315 do Cdigo de Processo Penal.

A deciso judicial foi considerada no fundamentada devido ao inciso II do art. 315 do CPP, pois o magistrado não explicou de forma concreta o motivo de sua incidência no caso. Além disso, a circunstância judicial de gravidade do crime foi considerada inadequadamente e a de personalidade do réu foi fundamentada sem qualificação ou laudo. Por fim, a extensão do dano foi considerada inadequadamente, pois se trata de uma característica essencial ao tipo incriminador.

A deciso condenatória foi considerada inválida, pois a utilização do aparelho celular para a prática do crime de registro não autorizado da intimidade sexual não pode ser considerada como meio agravante para aumentar a pena, uma vez que se trata de um meio necessário para a execução do crime. Além disso, a motivação do crime é decorrente de lascívia e desejo de obter vantagem sexual clandestina, o que é previsto no artigo incriminador.

A deciso foi considerada juridicamente invlida, pois os fatos considerados desfavorveis à acusação são inerentes ao crime e não podem ser utilizados como fundamento para o aumento da pena. Além disso, a falta de arrependimento do réu não pode ser utilizada para aumentar a sua culpabilidade, pois não constitui crime.

O juiz de direito considerou a pena-base em seu mínimo legal e identificou as agravantes previstas no art. 70, inciso II, alíneas a (motivo torpe) e d (recurso insidioso que dificultou a defesa da vítima). Entretanto, a motivação para o reconhecimento da circunstância judicial se confunde com a fundamentação do reconhecimento das agravantes, o que configura vício. Além disso, a torpeza como motivação não foi constatada e o recurso insidioso que dificultou a defesa da vítima também foi descartado. A confissão tardia não atraiu a aplicação da atenuante prevista na alínea d do inciso II do art. 72 do CPM.

A deciso judicial mantm a pena-base fixada em 6 (seis) meses de deteno, aplicando a reduo de um tercio prevista no art. 30 do CPM, resultando em 4 (quatro) meses de deteno em regime inicial aberto. Nega-se a concesso do benefcio da suspenso condicional da pena ao fundamento de que os motivos e circunstncias do crime ofendem a dignidade da vtima e a imagem e credibilidade da PMMG, mas sem indicar elementos concretos que indicam que o condenado voltar a delinquir.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para condenar o Cabo PM Fabrício Gonalves Souza a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do delito de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003), pena a ser cumprida em regime aberto.

O Ministrio Pblico ofereceu denncia contra o Soldado PM Fabrcio Gonalves Sousa, pelos delitos de abuso de autoridade e concurso material, previstos nos artigos 3 e 4 da Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e artigo 15 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Segundo o inqurito policial, Fabrcio Gonalves e outros denunciados abusaram da liberdade de locomoo, da inviolabilidade de domiclio e da incolumidade fsica de vtimas, alm de ordenarem medida privativa da liberdade individual de uma delas e dispararem arma de fogo em lugar habitado.

O Ministério Público requer a condenação dos denunciados por violar três vezes as normas criminais proibitivas da Lei 4.898/65 e, em cmulo material, pelo delito previsto no artigo 15 da Lei 10.826/03. Após o devido processo legal, foi reconhecida a prescrição quanto ao delito de abuso de autoridade e o processo prosseguiu somente em relação ao acusado Fabrício Gonalves Souza, pelo crime de disparo de arma de fogo.

O Conselho Permanente de Justia da 3ª AJME, por maioria de votos, absolveu o ru com base no art. 439, alínea "d", do Código de Processo Penal Militar (CPPM), entendendo ter o ru agido amparado pela excludente de ilicitude do art. 42, II, do Código Penal Militar (CPM). O Ministério Público recorreu da decisão, alegando a comprovação da autoria e materialidade delitivas, sem causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. A defesa, nas contrarrazões ao apelo, alegou ter ficado evidenciado que o militar agiu amparado por ntida excludente de ilicitude. A Procuradora de Justiça, em seu parecer, manifestou-se pela admissibilidade do recurso.

O Promotor de Justia insurgiu-se contra a absolvio do acusado Fabrcio pelo crime de disparo de arma de fogo, alegando que a autoria, materialidade e dolo estavam plenamente comprovados, alm do fato de que o acusado não mencionou a excludente de ilicitude da legítima defesa na primeira oportunidade. A conduta do acusado foi reprovada, pois ele efetuou o disparo sem que a vítima apresentasse sinal de agressividade, apenas por repreender o seu estado de embriaguez durante o exerccio da função militar.

O recorrido foi condenado pelo crime previsto no artigo 15 da Lei n 10.826/2003, pois foi comprovado que, após se revoltar com as críticas de uma mulher civil desarmada, ele empunhou a sua arma de fogo e efetuou um disparo sem justificativa. A fundamentação utilizada na sentença foi questionável, pois o sentenciante admitiu o disparo, mas reconheceu a excludente de ilicitude da legítima defesa sem esclarecer a suposta injusta agressão que estava por vir.

O recurso interposto pela acusao foi acolhido, condenando o Cb PM Fabrcio Gonalves Souza pelos crimes previstos nos artigos 15 da Lei n 10.826/2003 e 70, inciso II, alnea l, do Cdigo Penal Militar.

A Cmara julgou o recurso de apelao nos autos do Processo n. 0000116-23.2016.9.13.0002, relativos aos mesmos fatos descritos na denncia, sendo ali analisado os delitos de competncia desta Justia castrense. Os apelados ingeriram bebidas alcolicas durante o servio e, embriagados, envolveram-se em uma ocorrncia policial desnecessria, omitindo fato relevante sobre o disparo de arma de fogo. O Conselho Permanente de Justia acolheu alegao de legtima defesa, entretanto, do relato da vtima, percebe-se que o apelado efetuou o disparo de arma de fogo ao se mostrar insatisfeito com as crticas feitas por ela.

Declarante testemunhou que o ru Fabrcio agrediu a vítima Jefferson com spray de pimenta e atirou na direção da declarante. Outros rus tentaram levar a vítima Jefferson até o quartel da PM, mas ela se recusou, pois alegou que os rus estavam embriagados. Quando a declarante e seu marido foram à casa de sua irmã para deixar sua filha, os rus chegaram e o ru Fabrcio apontou a arma para todos, dizendo que "tudo família, vocês vão me agredir".

A testemunha Alane de Souza Silva corroborou a versão da vítima Silvana Maria Rocha, relatando que viu o réu Fabrício efetuar um disparo com sua arma do lado direito da vítima, enquanto Cimara tentava retirar a filha da vítima do local. Jefferson Rogério de Jesus também relatou os acontecimentos de forma semelhante.

Os militares foram condenados por embriaguez em serviço e pelo uso indevido do armamento colocado a sua disposição para preservar a ordem pública, agindo de forma a realizar o tipo penal previsto no artigo 15 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (disparo de arma de fogo). Para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como uma excludente de culpabilidade, devem estar presentes todos os elementos da excludente de culpabilidade prevista no artigo 39 do Código Penal Militar.

O Cabo PM Fabrcio Gonalves Souza foi condenado pelo delito de disparo de arma de fogo, nos termos do artigo 15 da Lei n. 10.826/2003, pois não havia perigo certo e atual e sua reação foi desproporcional ao contexto dos fatos.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais confirmou a condenação do Cabo PM Fabrcio Gonalves Souza a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de recluso pela prtica do delito de disparo de arma de fogo, pena a ser cumprida em regime aberto.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao interposto por Moises de Lemos Albanez, mantendo assim a sentena de primeiro grau de jurisdição, que julgou procedente a ação anulatória de ato administrativo-disciplinar ajuizada pelo mesmo, visando à nulidade de punições aplicadas por transgressão à Lei n. 14.310/2002.

O MM. Juiz de Direito da 5a Auditoria de Justia Militar Estadual (AJME) decidiu que houve uma ofensa ao princípio da presunção de inocência, pois o militar negou os fatos e caberia ao sindicante, de ofício, diligenciar para a obtenção das provas requeridas. O autor foi enquadrado nos artigos 13, XII e 15, III, c/c art. do CEDM, por contribuir para a desarmonia entre os integrantes da respectiva instituição militar.

O autor negou a prtica da conduta infracional, alegando que as acusaes foram genricas, sem descrio objetiva das atitudes antiticas, o que lhe obstou o oferecimento de efetiva defesa. Entretanto, a anlise da Portaria que deu origem ao procedimento demonstrou a explicitao dos fatos e a delimitao da acusao. Além disso, o autor tinha plena cincia dos fatos pelos quais estava respondendo. A deciso foi embasada em provas frgeis, desvirtuadas da realidade, mas no foi possvel constatar a ocorrncia de irregularidade capaz de macular o procedimento. A negativa da juntada de novos documentos constitui ato discricionrio da autoridade administrativa sindicante. As provas colhidas, notadamente as testemunhais, no apresentaram vcios capazes de macular a sua existncia e valorao, tampouco o procedimento administrativo.

O testemunho prestado pelo PM Mrcio Marcelo Gontijo Jnior indica que o Sgt Moises orientou uma pessoa a comparecer ao Quartel PM de Santa Juliana para fazer uma denúncia contra policiais militares, auxiliou o indivíduo a produzir a denúncia em um computador da sala de operações e disse que iria tirar das costas dos militares e colocar tudo nas costas do Sd Pauferro. Além disso, o Sgt Moises também fez comentários em desfavor da Sd Dbora, afirmando que ela não servia para nada.

A deciso judicial julgou improcedentes os pedidos da inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorrios advocatcios, e o recurso de apelao foi improvido.

A ao ordinria anulatria de ato administrativo-disciplinar foi ajuizada com o objetivo de nulidade das punies aplicadas a um militar, que foi acusado de praticar condutas antiticas em desfavor de outros militares. A prova testemunhal demonstrou, de forma inequvoca, a prtica dos atos imputados ao militar apelante.

Testemunhas militares e civis afirmaram que o Sgt Moises orientou uma pessoa a fazer uma denúncia contra policiais militares, auxiliou o indivíduo a produzir a denúncia e criticou o Sd PM Pauferro. O juízo indeferiu outras provas pleiteadas pelo militar autor, tendo em vista que os fatos foram comprovados e a prova estava bem sedimentada.

A decisão judicial mantém a sentença de primeiro grau de jurisdição, pois a conduta do militar foi adequada às normas objetivamente estabelecidas, sendo a punição aplicada razoável e proporcional. Além disso, o militar teve todos os direitos assegurados durante o processo.

O recurso foi parcialmente acolhido para reconhecer a atipicidade da conduta do apelante no que se refere transgresso disciplinar prevista no inciso XII do art. 13 da Lei n. 14.310/2002, mantendo-se a punio fundada na violao do inciso III do art. 15 da mesma lei.

A punição imposta ao apelante, baseada na violação ao inciso XII do art. 13 da Lei n. 14.310/2002, foi declarada nula. A punição deve ser ajustada para a perda de 4 pontos em seu conceito funcional, com punição de advertência, e a sanção disciplinar de 8 horas de prestação de serviço também foi declarada nula.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sanção disciplinar de perda de 4 pontos no conceito funcional e condenando o apelado ao pagamento de indenização equivalente ao dia de suspenso punitiva, em decorrência do reconhecimento de nulidade de transgressão disciplinar prevista no artigo 13, III, combinado com o artigo 64, II, párrafo nico, III, da Lei n. 14.310/02.

A autora foi demitida da Polcia Militar de Minas Gerais após um PAD eivado de vícios e nulidades. Alegou-se que não constava na portaria do PAD a possibilidade de demissão, que a decisão foi baseada em convicções e contrária à prova dos autos, e que a punição estava condicionada à comprovação da intenção do resultado, o que inexistiu.

A juza indeferiu o pedido de tutela provisria de urgncia/evidncia e determinou a citao do Estado de Minas Gerais para apresentar contestao. O Estado de Minas Gerais alegou incompetncia da justia comum para processar e julgar o feito.

A defesa alegou que as faltas disciplinares atribudas autora foram descritas e pormenorizadas na portaria do PAD, sendo a punio pautada nos princpios da legalidade e da proporcionalidade. Por fim, o requerimento foi julgado improcedente, com a consequente condenao da autora ao pagamento dos encargos decorrentes de sua sucumbncia. A defesa impugnou a contestao alegando que o ru no contestou especificamente os argumentos apresentados na petio inicial.

A Justia Militar confirmou a competência para processar e julgar a ação, reafirmando a decisão que indeferiu a tutela de urgência. O Estado de Minas Gerais não apresentou provas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito da autora, e a autora não produziu provas. O Juiz a quo declarou que não houve ilegalidade no PAD passível de anulação, pois a portaria inaugural obedeceu ao previsto no Manual de Processos e Procedimentos Administrativos. A autora passou para a inatividade em 26/01/2020.

A autoridade julgadora, com base nas provas coletadas durante o PAD, definiu o enquadramento da conduta atribuda autora e as consequncias da sua conduta no servio. O recurso interposto foi preliminarmente alegado como contrariando os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, bem como alegou nulidade formal e absoluta do PAD. No mérito, alegou-se a ausência de elementos que constituem o ilícito disciplinar, como motivo para o reconhecimento da atipicidade do fato. O pedido foi de reforma da sentença para anular a sanção disciplinar imposta e exclusão da condenação dos honorários advocatícios.

O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazes de apelao, sendo rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, foi mantido o ato administrativo-disciplinar que determinou a perda da graduação da apelante, pois a Portaria do PAD cumpriu os requisitos previstos no artigo 328 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais.

A CPAD foi instaurada para apurar a conduta antitica residual incompatível com os valores e princípios ticos-militares consubstanciados no CEDM, imputada ao militar n. 111.447-9, lotado no 22 BPM. A CPAD assegurará os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O Poder Judicirio examinou a regularidade do processo administrativo-disciplinar, bem como a legalidade do ato atacado, concluindo que a acusada teve direito a contraditório e ampla defesa, e que a decisão do comandante-geral da PMMG foi devidamente fundamentada. O Poder Judicirio afirmou que a caracterização da infração disciplinar é de exclusiva responsabilidade da administração militar, não sendo permitida a ingerencia do Judiciário no mérito administrativo.

O Judicirio tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituio e verificar se h ou no compatibilidade normativa. O Judicirio no tem o poder de reavaliar critrios de convenincia e oportunidade dos atos, que so privativos do administrador pblico, pois isso implicaria na invaso de atribuies vedada na Constituio. O entendimento do Superior Tribunal de Justia corrobora essa interpretao.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao, pois considerou que a transgresso disciplinar cometida pela apelante restou devidamente comprovada em regular Processo Administrativo Disciplinar regido com observncia do contraditrio e da ampla defesa, não sendo possível o controle jurisdicional da decisão administrativa.

A Primeira Cmara acolheu a preliminar de ofício de nulidade da sentença, em desconformidade com a Constituição Federal e o Código de Processo Civil, para decretar a remessa dos autos ao Juízo de origem para a prolação de uma nova sentença. A análise do mérito foi julgada prejudicada.

O Juiz de Direito Substituto da 5a Auditoria de Justia Militar Estadual (AJME) concedeu o pedido de tutela de urgência do autor, determinando a suspensão dos efeitos dos procedimentos administrativo-disciplinares em questão, devido à presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência e à alegação de cerceamento de defesa.

A análise dos procedimentos administrativos disciplinares aplicados ao militar, ora autor, no período de 2014 a 2016, evidenciou a presença de circunstâncias coincidentes, pois a Administração Militar não observou o estado de saúde psicológica/mental do autor, quando do julgamento dos Processos de Comunicações Disciplinares e da Sindicância Administrativa Disciplinar, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Documentos médicos comprobatórios do estado de saúde do autor, desde 2003, confirmam as alegações autorais.

O juiz confirmou a tutela provisria anteriormente concedida e julgou procedentes os pedidos do autor, condenando o Estado de Minas Gerais ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O recurso de apelação interposto pelo Estado não foi provido, mantendo-se a decisão do juízo a quo.

A sentena foi considerada imperfeita por no mencionar quais as provas eram melhores e mais convincentes para justificar a decisão de acolher ou rejeitar os pedidos. O juízo a quo deve ter considerado a condição de saúde debilitada do militar, alegada como causa de justificação para as transgressões disciplinares, mas não houve observância dessa situação, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O autor, militar, apresentou documentos mdicos que comprovam transtornos mentais e crises convulsivas desde 2003. O Juiz de Direito da 5a AJME decidiu a procedncia dos pedidos autorais, pois a Administrao Militar no observou o estado de sade do autor.

O Estado de Minas Gerais apelou da sentena que decretou a nulidade dos atos de sanes disciplinares decorrentes da SAD de Portaria n 118.226/2016, do PCD de n 107.579/2015, do PCD de n 111.096/2016, do PCD de n 116.163/2014, do PCD de n 106.472/2016 e do PCD de n 100.732/2014, alegando que não houve reconhecimento da nulidade dos atos por ofensa ao princípio da legalidade.

O Superior Tribunal de Justia decidiu que a sentena deveria ser bem fundamentada e, portanto, determinou a nulidade do acrdo dos embargos de declarao, devolvendo os autos origem.

O Tribunal de Justia reconheceu a nulidade da sentença que deixou de examinar e fundamentar todas as questões deduzidas pelas partes, conforme art. 93, IX, da CF/88, sendo a nulidade matéria de ordem pública, que pode ser decretada de ofício pelo Tribunal.

Acolhida preliminar de nulidade da sentena, em desconformidade com o art. 93, IX, da Constituio Federal e com o art. 489, 1, incisos III e IV, do Cdigo de Processo Civil, para decretar a nulidade da sentena. Devoluo dos autos ao juzo de origem para que seja prolatada nova sentena.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais decidiu anular a sentena impugnada, pois ela foi prolatada em desconformidade com a Constituio Federal e com o Cdigo de Processo Civil, remetendo os autos ao juzo da 5a AJME para que seja prolatada nova sentena.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais deu provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença de primeiro grau, anulando a punição de repreensão, com perda de cinco pontos no conceito funcional do recorrente, decorrente da SAD de Portaria n. 106.457/2017-213 Cia PM Ind., bem como anulando a movimentação por conveniência da disciplina do apelante, com base no artigo 175, 2, da Lei n. 5.301/69, c/c o art. 19 da Instrução Conjunta de Corregedoria n. 1, de 03/02/2014, tendo em vista que os fatos que a motivaram se mostraram inexistentes.

O Cb Rossi foi absolvido no IPM, mas foi movimentado de Rio Casca para Acaiaca por interesse da disciplina. O autor alegou que a punio foi arbitrria, pois não houve provas para a configuração da transgresso disciplinar prevista nos artigos 13 e 14 do CEDM.

O Juiz de Direito Titular da 5a AJME indeferiu o pedido de tutela de urgncia para tornar sem efeito a sano administrativa aplicada e a movimentao por convenincia da disciplina para a cidade de Acaiaca, bem como o pedido de concesso do benefício da justiça gratuita.

O autor apresentou embargos de declarao pedindo a reconsiderao da deciso que indeferiu a concesso da justia gratuita, sendo negado provimento aos embargos opostos. O autor impugnou a contestao do ru, requerendo a oitiva de testemunha para comprovar que a frao policial no necessitava de mais efetivo na poca de sua movimentao. O magistrado considerou o pedido de oitiva de testemunha do autor como intil e protelatrio, indeferindo o pedido de produo de prova testemunhal. Em sentena proferida, o Juiz de Direito rejeitou os pedidos do autor, condenando-o ao pagamento de despesas processuais e honorrios advocatcios. O autor apelou da deciso alegando a violao da teoria dos motivos determinantes, requerendo que o recurso de apelao seja conhecido e provido, para reformar a sentena recorrida e anular o ato administrativo punitivo e todos os seus efeitos.

O recurso de apelao interposto pelo Cb PM Luiz Fernando Amorim Rossi foi julgado, tendo sido absolvido nos termos do artigo 439, alínea "e", do Código Penal Militar. Foi instaurada uma SAD, que culminou com o enquadramento e punição do apelante com repreensão, com perda de 5 pontos em seu conceito funcional, bem como com a sua movimentação por interesse da disciplina. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação, que não ouviram do requerente o fato de que o Cb PM Teixeira teria feito uso de entorpecentes. O Tribunal requereu que a parte apelada seja condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, fixando-os no mínimo de dez por cento.

Após oitiva de cinco testemunhas compromissadas, nenhuma delas confirmou a alegação da testemunha descompromissada, aceita como informante, de que o Cb Rossi teria espalhado a notícia de que o Cb Teixeira fazia uso de entorpecentes.

A testemunha não pode se eximir da obrigação de depor, a não ser que seja ascendente, descendente, afim em linha reta, cônjuge ou irmão do acusado. A inquirição de testemunha descompromissada possui valor relativo e deve ser considerada se estiver em consonância com as demais provas do processo. As declarações prestadas pelo informante/declarante têm valor probatório relativo e só poderiam ter sido consideradas se estivessem em consonância com os demais depoimentos. Uma prova testemunhal crucial apresentada pelo apelante indica que o comentário de que o acusado fazia uso de entorpecentes surgiu durante um entrevero entre o acusado e um cidadão conhecido por "Kebito" num sábado de carnaval.

A defesa do apelante sustentou que o Cb Teixeira sabia que o comentário de que ele fazia uso de drogas tinha nascido no entrevero com Kebito, no sábado de carnaval, e se espalhou como um rastilho de pólvora no dia seguinte. O nome do Cb Rossi não foi mencionado como divulgador desta notícia, mas o IPM e a SAD responsabilizaram o Cb Rossi como o autor dos comentários em desfavor do Cb Teixeira, punindo-o com repreensão, perda de cinco pontos em seu conceito funcional e movimentação para outra cidade. A decisão deve ser devidamente fundamentada, com análise detida dos elementos de prova e das convicções produzidas nos autos, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

O Poder Judicirio verificou que nada foi possvel apurar em desfavor do Cb PM Luiz Fernando Amorim Rossi, e que a sano disciplinar aplicada no guarda consonncia com o conjunto probatrio carreado nos autos. Assim, houve violao ao princpio da legalidade e falta de razoabilidade e proporcionalidade no enquadramento disciplinar.

O ato administrativo foi considerado invlido devido ao vcio de motivao, pois a autoridade coatora justificou a recusa de promoo por ato de bravura considerando fatos estranhos ao caso. O recurso do autor foi provido para se conceder parcialmente a segurana, declarando-se a nulidade do processo administrativo, determinando a emisso de novo parecer conclusivo.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais reformou a sentena de primeiro grau para anular a punio de repreensão, com perda de cinco pontos no conceito funcional do recorrente, decorrente da SAD de Portaria n. 106.457/2017-21a Cia PM Ind, que contempla uma prova ilícita, baseada em fato inexistente. Condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$1.000,00 (mil reais).

Apelao cvel interposta contra sentena que julgou improcedentes os pedidos do autor de declarao de nulidade do ato administrativo disciplinar proferido no procedimento administrativo disciplinar sumrio iniciado pela Portaria n. 1596/2014, que o excluiu das fileiras do BMMG. O autor foi excluído das fileiras do BMMG por ter sido flagrado pela PMMG na posse de um cigarro de maconha e 12 (doze) gramas da mesma substância. O recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

O autor alegou que sua demissão foi motivada por preconceito e prejulgamento, desconsiderando a nfima quantidade de substância ilícita e a ausência de provas de que tenha faltado publicamente com o decoro pessoal e causado grave escândalo que comprometeu a honra pessoal e o decoro da classe dos bombeiros militares. Alegou ainda que o Conselho de Ética dos Militares da Unidade teria emitido pareceres amplamente genéricos e destituídos de motivação concreta ao longo do procedimento, o que teria ocasionado a violação ao princípio da legalidade.

O autor requereu a tutela de urgncia para ser reintegrado imediatamente s fileiras dos Bombeiros Militares, o deferimento da justia gratuita e, ao final, a declarao da nulidade de sua demisso, com a sua reintegrao definitiva, além do pagamento de indenizações por danos materiais e morais. O magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a não comprovação do perigo de dano. O Estado de Minas Gerais alegou a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa e que o autor não demonstrou o efetivo prejuízo de supostas irregularidades aventadas.

O juízo de primeiro grau indeferiu o requerimento de oitiva de testemunhas para comprovar a alegada não configuração de transgressões disciplinares impostas ao autor, alegando que as declarações das testemunhas de defesa não foram devidamente valorizadas no processo administrativo.

O recurso de apelação interposto pelo autor foi negado, pois o magistrado entendeu que a decisão demissionária foi devidamente fundamentada, que a conduta do autor se amoldou ao tipo imputado e que não houve ilegalidade no procedimento que levou à aplicação da demissão. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao recurso, alegando a inocorrência da preliminar de ausência de fundamentação.

O recurso interposto foi negado, pois o juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de prova testemunhal como intil e meramente protelatório, e o Poder Judicirio não pode adentrar no mérito da decisão administrativa.

A deciso de indeferimento da produo de prova testemunhal foi correta, pois no h necessidade de esclarecimentos tcnicos materiais e morais para o deslinde da ao proposta, e a prova testemunhal no se presta a demonstrar a no configurao das transgresses disciplinares impostas. A deciso recorrida tambm foi suficientemente fundamentada, de modo que a preliminar de cerceamento de defesa foi ultrapassada.

O STJ firmou entendimento de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Recurso improvido.

O recurso especial foi negado por inexistir precluso para alegar a realização de acordo administrativo, não havendo violação ao artigo 535 do CPC. O magistrado fundamentou adequadamente a decisão, não havendo violação ao artigo 93 da Constituição da República de 1988. Os argumentos do apelante de que sua conduta não se amoldou ao tipo a ele imputado foram insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

A administração militar considerou que o uso e porte de substância ilícita por um bombeiro militar caracteriza transgressão disciplinar grave, prevista no art. 13, inciso III da Lei n. 14.310/2002, e que a pena aplicável é a demissão, conforme art. 34 da mesma lei. O apelante confessou o uso da substância, sendo desnecessário o exame de constatação.

A desnecessidade de um laudo toxicológico, a confissão do apelante, o testemunho de Matheus Pimentel Lucas Pereira e o testemunho dos policiais militares que flagraram ambos na posse e utilização da substância ilícita são provas suficientes para lastrear a sanção disciplinar aplicada. A pena de demissão não caracteriza qualquer ilegalidade ou confronto com o princípio da proporcionalidade, uma vez que a pena única prevista para a infração disciplinar apurada é a de demissão. A decisão do corregedor do BMMG, da autoridade processante, do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CDEMU) e do comandante-geral dos Bombeiros Militares de MG foram devidamente fundamentadas, razão pela qual foi negado provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação ajuizado por Celso Malaquias Nunes, visando à anulação de ato administrativo-disciplinar, pois não foram comprovadas irregularidades no procedimento administrativo.

O ex-PM Celso Malaquias Nunes foi punido disciplinarmente com a pena de demisso, em razo da suposta exigncia de vantagem pecuniria em decorrncia do seu cargo. O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG) anulou a sentena proferida e determinou a 5a Auditoria Judiciria Militar Estadual (AJME) que fosse prolatada nova sentena. A nova sentena entendeu que a pena de demisso foi aplicada sem observar o princpio da proporcionalidade.

O autor alegou nulidade da instauração do procedimento administrativo disciplinar (PAD) por inexistência de flagrante do crime de concusso, mas foi rejeitado, pois a questão foi devidamente tratada pelo juízo competente, tendo feito coisa julgada. Quanto ao mérito, foram alegadas ofensas aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

O Poder Judicirio apenas controla a legalidade do ato administrativo impugnado, sem qualquer ingerncia no mrito da deciso. No caso, a ao foi improcedente pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou aplicao da sano. A negativa de acesso degravao das conversas, udio e vdeo, bem como do indeferimento dos pedidos de percia, foi objeto de anlise em sede de Mandado de Segurana, tendo sido decidido que no houve vedao obteno da prova desejada, tampouco cerceamento de defesa. Em relao s demais provas colhidas, no se verificaram vcios capazes de macular a sua existncia e valorao, tampouco o procedimento administrativo.

A deciso disciplinar foi embasada em indícios subsistentes, e a delimitação da acusação foi clara. O autor teve todos os meios de defesa possíveis e a sanção de demissão foi proporcional à conduta transgressora de natureza grave.

O recurso de apelao do autor foi recebido, pois estavam presentes os pressupostos de sua admissibilidade. O autor alegou a nulidade das punies aplicadas a ele nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 109.074/2011 - 9a Regio da Polcia Militar (RPM). A defesa do recorrente arguiu, preliminarmente, a no observncia dos princpios da ampla defesa e do contraditrio, quando indeferiu seu pedido de oitiva de testemunhas e de juntada de documentos. No entanto, a questo foi devidamente analisada pelo magistrado atuante e o pedido do apelante foi indeferido de forma motivada. Assim, os pedidos da inicial foram julgados improcedentes e o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorrios advocatcios provenientes da sucumbncia.

O pedido de especificao de provas testemunhais requerido pelo autor foi negado por no haver justificativa para a reinquirio das testemunhas, alm de no caber ao Poder Judicirio refazer o procedimento administrativo disciplinar. O indeferimento da produo de prova documental tambm foi mantido, pois a deciso administrativa se baseou em um conjunto de provas robusto e no no depoimento isolado de uma testemunha. A defesa no conseguiu comprovar que a produo de provas, em juzo, era imprescindvel para a sua defesa.

A defesa alegou ausência de justa causa para a ação penal, pois o fato objeto dos autos teria ocorrido em 04 de junho de 2011, quando o militar foi preso em flagrante por receber R$200,00 do proprietário de uma borracharia. Entretanto, o juízo militar considerou válido e regular o Auto de Prisão em Flagrante, condenando o militar por concussão em 02 anos de reclusão. A alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório não foi acatada, pois já havia sido analisada em outra ocasião.

A alegao de cerceamento de defesa do apelante foi afastada, pois os autos administrativos mostraram que houve oportunizao para o impetrante exercer seu direito de defesa, como a concesso de prazo para providenciar as fotocópias da degravação da mídia e a disponibilização da mídia para que a defesa possa realizar a degravação.

A deciso judicial afastou a alegação de cerceamento de defesa do apelante e a desproporcionalidade da sanção de demissão, pois esta se deu com base em provas robustas e fatos graves, que se subsumiram a uma transgressão disciplinar de natureza grave, que, nos termos da lei, merece a reprimenda máxima.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao, mantendo a sentena de Primeira Instncia, pois a conduta discutida nos autos foi considerada insignificante e, portanto, vedada pela Smula n. 599 do Superior Tribunal de Justia (STJ). O princpio da insignificncia inaplicvel aos crimes contra a Administrao Pblica. Foi reconhecida a causa de justificao prevista no art. 19, I, da Lei n. 14.310/2002, com a nulidade da sano disciplinar consequente. Recurso improvido.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais, mantendo a sentena monocrtica do Juzo a quo que julgou procedentes os pedidos da ao proposta pelo Cabo PM Weidman Tadeu de Arajo Maia, para anular o ato de sano disciplinar decorrente do Processo de Comunicao Disciplinar (PCD) e declarar nulo o Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

O autor argumentou que a administrao militar ignorou a existência do atestado médico como forma de justificar a falta em serviço, e requereu a concessão da tutela provisória de urgência para suspender o curso do Processo Administrativo Disciplinar, bem como a declaração da nulidade do PCD e do PAD. O juiz titular da 5ª AJME determinou que o autor comprovasse seu estado de hipossuficiência e pagasse as despesas ordinárias.

O juiz titular da 5a AJME - Cvel concedeu ao militar a gratuidade de justia e deferiu a medida liminar para suspender o curso do PAD de Portaria n. 117.893/21 - 1a RPM, at o julgamento final da lide. O Estado de Minas Gerais contestou alegando que o autor não homologou o atestado mdico no prazo estabelecido, o que configuraria uma transgresso ao CEDM. Sustentou que o mdico do Quadro de Sade da Polícia Militar tem condições técnicas e periciais para avaliar a necessidade da licença médica.

O Juiz de Direito da 5ª AJME - Cível julgou procedente o pedido do autor para anular o ato de sanção disciplinar decorrente do PCD, determinando a retirada dos seus registros funcionais e demais conseqüências decorrentes, declarando nulo o PAD e extinguindo o feito, com resolução do mérito. Condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00.

O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, a menos que expressamente se responsabilize por eles. O caso fortuito ou de força maior se verifica em fatos necessários, cujos efeitos não eram possíveis de serem evitados ou impedidos. O afastamento do servidor por motivo de doença caracteriza a causa de justificação prevista na Lei Estadual n. 14.310/2002, pois não era um fato possível de ser evitado ou impedido.

O Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais entendeu que a recusa de atestado médico é irrazoável e desproporcional, sendo válido como causa de justificação, dados os efeitos presumivelmente verdadeiros do documento. O recurso de apelação foi negado, pois o militar estava amparado por atestado médico, o que configurou um caso fortuito ou de força maior, impossibilitando-o de exercer suas funções.

O Tribunal concluiu que o militar n. 115.985-4 não apresentou comprovação da alegada homologação do atestado médico, restando comprovada a falta disciplinar. Dessa forma, a conduta foi enquadrada na transgressão disciplinar de natureza média prevista no inciso II do art. 14 da Lei n. 14.310/2002, que trata de demonstrar desdia no desempenho das funções.

A concessão de licença e dispensa de saúde de militares deve ser precedida de avaliação pericial, de acordo com o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais (EMEMG) e Resolução Conjunta. O atestado médico ou odontológico deve ser apresentado no mesmo dia ou no primeiro dia útil subsequente. O reconhecimento da nulidade do ato administrativo punitivo produz efeitos ex tunc e, consequentemente, anula a instauração do Processo Administrativo Disciplinar. O caso fortuito ou força maior não se aplica.

A fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública deve observar os limites previstos no art. 85, 2, 3 e 4, do Código de Processo Civil, sendo considerado o salário mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. Não há que se falar em majoração da verba em fase recursal.

O Tribunal, ao julgar os embargos em ao penal militar, negou provimento, mantendo a condenao do embargado de 6 anos de recluso, em regime semiaberto, como reprimenda suficiente para o delito cometido, e manuteno do oficial nas fileiras da PMMG.

O Tribunal Pleno acordou, por unanimidade, em passar pela preliminar de incompetência da Justiça Militar para julgar a ação de perda do posto e da patente de oficial, e, por maioria de 5 votos a 2, acordou em julgar improcedente a representação ministerial, mantendo o Major PM Wagner Cssio Rodrigues nas fileiras da PMMG. O Major PM Wagner Cssio Rodrigues foi condenado na Comarca de Betim pela prática dos crimes de ameaça e homicídio duplamente qualificado, tendo a sentença sido inteiramente confirmada em segunda instância e transitada em julgado.

O embargado Major Rodrigues foi condenado por homicdio, pois desferiu diversos disparos de arma de fogo contra Elias Gonalves Correia, causando sua morte. A conduta do embargado foi considerada incompatível com os objetivos fundamentais da instituição, motivo pelo qual a procuradora de justia requereu a admisso e o provimento dos embargos, para que seja declarada a sua indignidade e incompatibilidade com o oficialato.

O embargado foi acusado de homicídio qualificado e ameaça, mas foi pronunciado apenas por homicídio simples. O Tribunal de Justícia de Minas Gerais confirmou a condenação. O processo originário de representação para declaração de indignidade ou incompatibilidade tem como objetivo examinar a conveniência da permanência do embargado nas fileiras da corporação. A defesa do embargado comprovou que não houve condenação em desfavor do oficial e todos os procedimentos investigatórios seguiram a via do arquivamento.

O embargado, militar da Polcia Militar de Minas Gerais (PMMG), foi transferido quatorze vezes durante seu serviço de vinte e oito anos, sempre por necessidade do serviço. Após concluir o Curso de Formação de Oficiais (CFO) com excelente aproveitamento, foi designado para o Batalho ROTAM, onde serviu por mais de oito anos. Posteriormente, foi transferido para o Batalho de Choque, onde serviu por mais cinco anos e oito meses. Após isso, foi transferido para o Comando de Policiamento Especializado, onde exerceu a função de Chefe da Seção de Recursos Humanos, e, posteriormente, para a Academia da Polícia Militar (APM). Finalmente, foi movimentado para o 2 BPE e para o 39 BPE.

O embargado exercia funo de oficial superior na Polcia Militar de Minas Gerais (PMMG) e possua diversos cursos de qualificação, além de excelente ficha funcional e nota máxima em avaliações de desempenho. Apesar da condenação por homicídio simples, a conduta não se encontra contaminada pela indignidade e não o incompatibiliza para o exerccio profissional, pois sua trajetória profissional e antecedentes demonstram dedicação e profissionalismo.

O Ministério Público apresentou embargos contra o acórdão proferido no processo de Representação para Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade para o Oficialato n. 2000147-39.2021.9.13.0000, o qual julgou improcedente a representação. Apesar de boa ficha funcional do embargado, tempo de polícia, trajetória na Corporação e ser bem conceituado pelos superiores, a pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime semiaberto, foi mantida, rejeitando os embargos.

A testemunha Magna Ferreira da Silva e Adilson Manoel Maral confirmaram que o embargado atirou na vítima sem que houvesse qualquer discução entre eles. A vítima estava desarmada, trazendo consigo uma Bíblia e um celular.

O Conselho de Sentena condenou o acusado, rejeitando a excludente de ilicitude da legtima defesa, pois a vtima foi atingida por cinco projteis, um dos quais na face e trs no trax. O ordenamento jurdico moderno considera a vida humana como valor essencial e princpio fundamental do Direito, não sendo aceitveis ações que venham contra ela atentar, com exceção absoluta dos casos expressamente previstos em lei.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais julgou procedente o recurso de embargos para excluir o representado das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, pois o comportamento criminoso praticado pelo representado não é compatível com os valores e compromissos institucionais da instituição.

Acrdo mantido pelo Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, aos 4 de maio de 2022, rejeitando embargos infringentes e de nulidade, e mantendo a nulidade da sentena de primeiro grau, trancamento do processo e arquivamento dos autos, devido ao bis in idem acusatrio.

O Tribunal Pleno negou provimento aos embargos infringentes, mantendo a anulação da sentença condenatória proferida em primeiro grau, trancando o processo penal e, consequentemente, determinando o arquivamento dos autos.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais, por maioria, acolheu a preliminar de coisa julgada, trancando o processo e determinando o seu arquivamento. A procuradora de justia oficiante interpôs embargos infringentes, requerendo a admisso e o provimento do recurso, a fim de que seja rejeitada a preliminar de coisa julgada e que seja o mérito da apelão julgado pela Primeira Câmara do TJMMG.

O Juzo da Comarca de Juiz de Fora declinou de sua competncia para julgar a causa, em virtude da Lei n. 13.491/2017, determinando a remessa dos autos a esta justia especializada. A sentena condenatria foi proferida, no entanto, foi acolhida a preliminar de ofensa a coisa julgada e, consequentemente, foi dado provimento ao recurso, anulando a sentena e determinando o arquivamento dos autos, pois houve bis in idem acusatrio, j que os fatos eram idnticos e j havia transitado em julgado a sentena homologatria de transao penal pelo cometimento do crime de leso corporal.

O STJ concedeu ordem de habeas corpus para trancar a ao penal em curso na Justia Militar da Comarca de Campo Grande/MS, pois a sentena que declarou extinta a punibilidade em decorrncia da decadência do direito de ação da vítima faz coisa julgada material, impossibilitando a instauração de nova ação penal pelo mesmo fato e com as mesmas vítimas, violando o princípio do ne bis in idem.

Deciso concedida para extino da Ao Penal n. 0024561-27.2013.8.12.0001, com base na configurao de bis in idem, pois os embargados j haviam tido a punibilidade extinta por fatos similares aos da ao penal em questo.

A Corte de origem reconheceu que os fatos imputados nas denncias, militar e estadual, so os mesmos, no acolhendo, contudo, a tese de exceo de coisa julgada, pois os tipos penais so distintos. No entanto, a ocorrncia de bis in idem foi reconhecida, pois o ru se defende dos fatos e no da tipificao penal que lhes atribuda.

O recurso ordinário foi provido para extinguir a ação penal em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, em razão da ofensa à coisa julgada material, pois os recorrentes j haviam cumprido as exigências impostas quando da concessão do benefício da suspensão condicional do processo.

O Tribunal negou provimento ao recurso, pois não há identidade entre os crimes imputados (lesão corporal e tortura) e a competência para o processamento e julgamento de cada um é diferente.

Aps a vigncia da Lei n. 13.491/17, o crime de tortura passou a integrar os crimes militares do art. 9 do CPM, sendo de competncia da Justia Militar estadual. A imputabilidade objetiva relativa ao crime de tortura absolutamente distinta da imputabilidade objetiva que se fez pela prtica do crime de leso corporal, pois o resultado leso corporal havia sido julgado na Justia Militar Estadual. O crime de tortura no exige o resultado naturalstico leso corporal para que se configure, bastando que algum seja submetido a sofrimento fsico ou mental.

A sentena trata do crime previsto no art. 1, inciso I, "a, da Lei n. 9.455/97, com a possibilidade de aumento de pena previsto no seu 4, inciso I, em caso de coexistncia do resultado leso corporal. A denncia tambm se refere ao sofrimento mental, psquico, durante as agresses perpetradas vtima. O Tribunal deve analisar e julgar as imputaes graves, no sendo possvel deixar de lado a possibilidade de sujeitar um militar a julgamento pela prtica do crime de tortura.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, denegou o pedido de habeas corpus, pois a deciso do juiz de direito da Primeira Auditoria Judiciria Militar Estadual de manter o sargento BM QPR Cosme Eustquio da Trindade Alves em regime de cumprimento de pena mais gravoso estava de acordo com os artigos 594 do Cdigo de Processo Penal Militar e 105 da Lei de Execuo Penal.

O impetrante requereu que seja deferida a concessão da liminar para a imediata decretação do alvar de soltura do paciente, no mínimo para cumprimento da pena domiciliar, considerando que já cumpriu mais de 25% da pena em regime fechado e semiaberto, e que o paciente recebeu alvar de soltura condicionada para a respectiva detração da pena. O pedido foi indeferido em cognição sumária.

Em 14/09/2021, foi distribuído o APF n. 2000664-41.2021.9.13.0001, autuando o paciente Cb BM QPR Cosme Eustáquio da Trindade Alves pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 160 e 223 do CPM. Em 15/09/2021, o magistrado concedeu ao paciente o benefício da liberdade provisória nos termos do artigo 3, alínea a, do CPPM. Em 16/11/2021, foi distribuída a medida cautelar de representação pela prisão preventiva do paciente n. 2000796-89.2021.9.13.0001. Em 06/12/2021, o juiz de direito decretou a prisão preventiva do paciente nos termos do art. 254, alíneas a e b c/c artigo 255, alíneas a, b e e, do Código de Processo Penal Militar. Em 20/12/2021, foi distribuída a ação penal n. 2000862-78.2021.9.13.0001, imputando ao paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 160, 223, 342 e 157, com as circunstâncias, c/c art. 70, inciso II, alíneas a, b, e m, na forma do art. 79, todos do Código Penal Militar.

O Conselho Permanente de Justia absolveu o ru das imputações constantes no artigo 157 do Código Penal Militar, desclassificando-as para duas imputações do artigo 223 e condenando-o pelo delito capitulado no artigo 223 por três vezes. O CPJ negou o benefício da suspenção condicional da pena e a pena será cumprida em regime aberto. O magistrado subscritor expediu mandado de prisão em desfavor do sentenciado em razão do trânsito em julgado da condenação, o qual foi indeferido, pois a revogação da prisão preventiva não implica, automaticamente, em antecipação da pena privativa de liberdade.

O paciente requereu o cmputo do perodo em que esteve solto aps a revogao da priso preventiva, bem como a concesso da priso domiciliar alegando portador de doena e que no tem condies psicolgicas. O magistrado indeferiu ambos os pedidos e designou audincia de justificao para os fins do art. 118, 2 da LEP, com a consequente regresso de regime do paciente em razo do descumprimento das condies da guia de recolhimento. O paciente fez a juntada de documentos e os autos se encontram com vista ao Ministrio Pblico. A procuradora de justia opinou pela denegao da ordem de habeas corpus.

O habeas corpus foi denegado, pois o paciente recusou-se a cumprir a sentena condenatria e não houve comprovação de situação extraordinária que justificasse a concessão de prisão domiciliar. O paciente deverá cumprir a pena em regime aberto, sem concessão de prisão domiciliar e sem detração.

O agravo regimental no habeas corpus foi improvido, pois a regra geral para a expedio da guia de execuo a priso do sentenciado, excepcionada somente em casos de possibilidade de concesso de detrao penal, progresso de regime, priso domiciliar ou comutao.

A deciso monocrtica pelo Ministro Relator no viola o princpio da colegialidade, pois h possibilidade de interposio de agravo regimental para o exame da matria pelo rgo Colegiado. A expedio de carta de guia definitiva s possvel quando o Ru for efetivamente recolhido ao crcere. Apenas excepcionalmente, quando demonstrado que o crcere causar situao excessivamente gravosa ao Condenado, no inerente ao prprio cumprimento da pena imposta, caber expedir a referida guia antes do encarceramento. No caso, no foi demonstrada a presena de circunstncias excessivamente onerosas. Assim, a ordem de habeas corpus foi denegada e o agravo regimental desprovido.

Agravo regimental desprovido. O juízo da execução já analisou os pedidos de concessão de benefícios ao paciente, não havendo direito à detração do tempo de recolhimento domiciliar determinado como medida substitutiva da prisão preventiva.

A medida cautelar que se assemelha ao cumprimento de pena em regime prisional semiaberto foi acolhida, pois se enquadra nas hipóteses previstas no art. 42 do Código Penal. O princípio da humanidade impõe ao juiz da execução penal a especial percepção da pessoa presa como sujeito de direitos, e o direito penal visa minimizar a violência da prática de delitos e da punição excessiva. Por conseguinte, foi concedida a ordem de habeas corpus.

O Superior Tribunal de Justia decidiu que o tempo de recolhimento noturno e aos finais de semana determinado como medida cautelar deve ser descontado da pena, pois configura restrição à liberdade. O cômputo total das horas de recolhimento deve ser convertido em dias para contagem da detrao da pena, sendo que qualquer fração de dia inferior a 24 horas deve ser desprezada.

Ordem de habeas corpus concedida para que o perodo de recolhimento domiciliar a que o Paciente foi submetido seja detrado da pena, com o compromisso do Paciente de se abster de ter contato pessoal com qualquer das testemunhas e vtimas. O paciente estava em cumprimento de pena em regime aberto, sendo descabido o pedido de imediata progresso de regime.

O agravo regimental foi denegado pois a condenao foi lastreada no cotejo entre provas colhidas sob o crivo do contraditrio judicial e outros elementos obtidos em mbito policial, sendo que mesmo sem o depoimento da vtima na audincia de instruo, a sentena foi mantida por estar fundamentada em outros depoimentos prestados em juzo.

O Habeas Corpus foi denegado, pois a deciso do Juiz de Direito da Primeira Auditoria Judiciria Militar Estadual foi considerada regular, tendo em vista que a pena foi aplicada de acordo com a sentena, e a medida restritiva de contato com as testemunhas do processo no foi computada para a detrao da pena. A petio de priso domiciliar foi indeferida por no preencher os requisitos legais para a concesso do benefício.

O impetrante requereu a concessão de liminar para a imediata decretação do alvar de soltura do paciente, para cumprimento da pena domiciliar, considerando que já cumpriu mais de 25% da pena em regime fechado e semiaberto. O pedido foi indeferido, com base na guia de recolhimento acostada aos autos, que estabelece condições para o cumprimento da pena.

O APF foi homologado pela juza de direito, concedendo-se ao paciente o benefício da liberdade provisória. Posteriormente, foi decretada a prisão preventiva do paciente, que foi imputado pela prática de diversos delitos previstos no Código Penal Militar. Por fim, o Conselho Permanente de Justiça revogou a prisão preventiva e determinou a expedição de alvará de soltura.

O Conselho Permanente de Justia, por maioria de quatro votos a um, absolveu o ru das imputaes constantes no artigo 157 e desclassificou as infraes referentes s duas imputaes do artigo 342 para duas imputaes do artigo 223, condenando-o pela prtica do delito capitulado no artigo 223 por trs vezes e pelos dois delitos de desrespeito, capitulado no artigo 160 do CPM. O CPJ, por deciso unnime, no concedeu ao ru o benefcio da suspenso condicional da pena. Em 16/07/2022, foi expedido mandado de priso em desfavor do sentenciado e, em 27/07/2022, o paciente requereu a revogao do mandado de priso alegando que j haveria cumprido a pena privativa de liberdade imposta na sentena. Em 29/07/2022, o magistrado indeferiu o requerimento do paciente e, em 31/07/2022, o paciente requereu o cmputo do perodo em que esteve solto aps a revogao da priso preventiva na pena privativa de liberdade aplicada. O Conselho Permanente de Justia absolveu o ru das imputaes, desclassificou as infraes e condenou-o por trs delitos, negando o benefcio da suspenso condicional da pena. Foi expedido mandado de priso e, posteriormente, o paciente requereu a revogao do mandado alegando que j haveria cumprido a pena privativa de liberdade. O requerimento foi indeferido e o paciente requereu o cmputo do perodo em que esteve solto aps a revogao da priso preventiva.

O magistrado indeferiu o pedido de concesso da priso domiciliar alegando que o paciente no se enquadra em nenhuma das hipteses previstas no art. 117 da LEP, designando a data de 10/10/2022 para audincia de justificao. Após a juntada de documentos pelo paciente, o Ministério Público opinou pela denegação da ordem de habeas corpus, pois o tempo em que o sentenciado esteve submetido a medidas cautelares diversas da prisão não pode ser computado para reduzir a sanção privativa de liberdade.

O habeas corpus foi denegado pelo relator, pois no foi evidenciada nenhuma irregularidade ou abuso de poder dos atos praticados pela autoridade coatora. O paciente recusou-se a cumprir a sentena penal condenatria e, com o trânsito em julgado da condenação, foi expedido o devido mandado de prisão, necessário para o início da execução penal. A exceção à regra de recolhimento ao estabelecimento carcerário é possível apenas com o reconhecimento de benefício que diminua a intensidade da pena.

Agravo regimental no habeas corpus improvido. Não houve violação ao princípio da colegialidade. Pleito de expedição de guia de recolhimento definitiva não foi possível. Mandado de prisão não foi cumprido.

A deciso monocrtica do Ministro Relator foi mantida, pois a excepcionalidade no foi demonstrada. A expedio de carta de guia definitiva s possvel quando o Ru for efetivamente recolhido ao crcere, exceto quando demonstrado que o encarceramento causar situao excessivamente gravosa ao Condenado. No caso, no houve demonstrao de circunstncias excessivamente onerosas, sendo o agravo regimental desprovido.

O juízo da execução indeferiu o pedido de detração e prisão domiciliar do paciente, pois não se enquadravam nos requisitos legais previstos na Lei de Execução Penal. A decisão não merece reparos, pois foi fundamentada nas condições do caso e não se enquadravam nas hipóteses previstas no art. 1172 da LEP.

A detrao prevista no artigo 42 do Código Penal foi acolhida, concedendo-se a ordem de Habeas Corpus. O princípio da humanidade impõe ao Juiz da Execução Penal a percepção especial da pessoa presa como sujeito de direitos. A detenção do tempo de recolhimento noturno e aos finais de semana determinado com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Penal sujeita o Apenado a excesso de execução, pois se assemelha ao cumprimento de pena em regime prisional semiaberto.

O Superior Tribunal de Justia decidiu que o período de recolhimento domiciliar a que o Paciente foi submetido deve ser convertido em dias para contagem da detrao da pena, desprezando-se qualquer fração de dia menor que 24 horas.

O Juiz de Direito Titular determinou a expedio de alvar de soltura a favor do Sgt BM Cosme Eustquio da Trindade Alves, e seu imediato cumprimento, com restrio de contato pessoal com testemunhas e vtimas. O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou o pedido de habeas corpus, pois no houve cumprimento de pena em regime fechado e/ou mais gravoso, e no houve demonstrao de ilegalidade ou abuso de poder da autoridade coatora.

O pedido de reviso criminal foi julgado improcedente, pois a reviso criminal no se presta ao reexame do conjunto probatório, tendo em vista que as hipóteses para o seu cabimento estão previstas no art. 551 do Código de Processo Penal Militar. Logo, a pretenção de desconstituir a sentena condenatória transitada em julgado não merece prosperar.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Paulo Henrique Ladeira, Washington Luiz da Costa Barros e Derson Ferreira de Souza pelos crimes previstos nos artigos 195 (abandono de posto) e 312 (falsidade ideológica) do Código Penal Militar. Após análise dos autos, foi verificado que não houve dolo de abandono e que não houve alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante, inexistindo, portanto, crime de falsidade ideológica.

Os denunciados foram acusados de inserir declarao falsa em documento público e abandono de posto. O Conselho Permanente de Justiça da 2a AJME absolveu o denunciado Derson Ferreira de Souza do delito de falsidade ideológica e condenou-o pelo crime de abandono de posto. O denunciado Paulo Henrique Ladeira foi condenado pelos delitos de abandono de posto e de falsidade ideológica, com penas de 3 meses de detenção e 1 ano de reclusão, em regime aberto. A Primeira Câmara do Tribunal deu parcial provimento ao apelo, decotando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e concedendo o sursis.

A reviso criminal não é admitida quando a sentença condenatória se fundar em provas produzidas no curso do processo ou elementos informativos produzidos na fase investigativa, pois a expresão "contrária à evidência dos autos" exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer.

O rgo julgador condenou o requerente e outros dois militares por abandonarem o servio de policiamento em um evento sem informar ao Comandante do Destacamento. As testemunhas presentes confirmaram que os militares haviam saído do local antes do término do evento, o que gerou insegurança para as pessoas presentes.

O requerente Paulo Henrique Ladeira relatou que o organizador do evento informou que haveria um desfile de carro de boi, e não uma cavalgada. Como as coisas estavam tranquilas no distrito de So Sebastio das Campinas/MG, ele e seus colegas resolveram retornar para Dores dos Campos/MG, para mais tarde retornar ao evento, que teve trmino por volta das 16:30 horas, sem a presena do policiamento escalado.

O acusado esclareceu que não abandonou o seu posto e que não inseriu informação falsa no BOS. Ele foi escalado para dar apoio a uma festa na comunidade rural, mas a cavalgada foi cancelada em cima da hora. O acusado e outros militares foram verificar se nenhum cavaleiro estava chegando, mas tudo estava tranquilo. Então, eles foram à cidade de Dores dos Campos para ver a final do campeonato mineiro e retornaram para o Distrito. O BOS mencionou a não ocorrência da cavalgada, mas o acusado tem testemunhas que presenciaram os fatos. O acusado não falsificou documentos, ocultou verdades ou abandonou seu posto.

O requerente foi condenado pelo delito de abandono de posto previsto no art. 195 do CPM, pois deixou o local onde deveria prestar o servio de policiamento ostensivo antes mesmo do incio do evento, sem ordem superior. A defesa alegou que a conduta no ensejou qualquer prejuzo e de que no houve dolo de abandono, mas foi rejeitada, pois o delito de abandono de posto no exige resultado naturalstico para ser configurado, consumando-se no momento do abandono.

CONDENAO DO RÉ PELO CRIME DE PERIGO ABSTRATO, COM AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS, SENDO DECLARADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA.

O Tribunal reconheceu a extino da punibilidade pela prescrio da pretenso punitiva, pois o Recurso interposto pelo Ministério Público Militar não teria o condão de modificar a pena aplicada pelo Tribunal para um patamar tendente a promover mudança no cálculo prescricional.

A Denncia foi recebida e o Processo prosseguiu, pois ficou comprovado que o Denunciado abandonou o posto de servio sem ordem ou autorizao e que praticou o delito de falsidade ideolgica.

A deciso judicial confirmou a condenação do requerente por inserir informações falsas no BOS, com o intuito de alterar fato juridicamente relevante, atentando contra a administração militar. A conduta do requerente foi devidamente comprovada e a tese de atipicidade das condutas foi rejeitada, não havendo qualquer das hipteses previstas no art. 551 do Código de Processo Penal Militar para a revisão da sentença condenatória.

O Tribunal de origem manteve a deciso do Conselho de Sentena, considerando que a reviso criminal no cabvel quando utilizada como nova apelao, com vista ao mero reexame de fatos e provas, sem verificar hiptese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou evidncia dos autos. O Superior Tribunal de Justia confirmou o entendimento, sendo o pedido revisional julgado improcedente.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou improcedente a representação ministerial para a perda da graduação de um militar condenado por crime previsto na Lei n. 10.826/03, mantendo-o nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais.

O representado alegou que possui condições de permanecer nas fileiras da Corporação, que o crime em exame foi um fato isolado, que j sofreu severa punição pelo crime praticado e que possui 18 anos de serviço com elogios e notas meritórias. A defesa juntou declarações de boa conduta e de bons serviços prestados.

O Ministério Público ofereceu representação para perda de graduação em desfavor de um militar da Polícia Militar, devido aos crimes de homicídio qualificado e disparo de arma de fogo perpetrados por ele e outros quatro militares durante o atendimento de uma ocorrência de roubo.

Os denunciados Ronisley Lopes Gonalves, Bruno Augusto Leite e Wanderson de Castro Soares foram absolvidos sumariamente, na Justia comum, por homicdio qualificado, em razo do reconhecimento de que agiram acobertados pela legtima defesa putativa.

A deciso judicial concluiu que os elementos de prova apontam para uma situao de legítima defesa putativa dos acusados, pois a ação policial iniciou-se com um crime de roubo violento, praticado por cinco indivíduos armados, e a vítima j tinha atirado contra um policial e não mostrava intenção de se render, havendo motivos concretos para que ela pudesse reagir tentando atingir os policiais.

O Conselho Permanente de Justia absolveu Douglas Macarlos dos Santos da acusao de homicdio, reconhecendo a existncia de legtima defesa putativa. Por outro lado, Heyderson Nonato dos Santos Ferreira foi condenado a 2 (dois) anos de recluso, pois a conduta por ele praticada foi distinta da dos demais denunciados.

O Conselho Permanente de Justia, por maioria de quatro votos a um, condenou o militar Cb PM Heyderson Nonato dos Santos Ferreira pela prtica de crime de perigo abstrato previsto no artigo 15 da Lei 10826/03. Por maioria de três votos a dois, absolveu o ru Sd PM Douglas Macarlos dos Santos, nos termos do artigo 439, "d", do CPPM. A defesa pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretenção punitiva estatal.

A 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Militar reformou a sentença a quo e fixou ao representado a reprimenda de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, concedido o sursis da pena. Após o exame dos autos, foi constatado que, dos cinco militares envolvidos nos delitos de homicídio qualificado e disparo de arma de fogo, apenas o representado foi condenado, sendo os demais absolvidos, a partir da interpretação dos fatos realizada na Justiça comum e na Justiça Militar, que excluiu a ilicitude das condutas cometidas por todos os corréus.

O Conselho Permanente de Justia condenou o representado pelo delito de disparo de arma de fogo, de perigo abstrato, considerando a conduta isolada e descontextualizada em relação aos demais envolvidos. Entretanto, o extenso tempo de serviço prestado pelo representado à Polícia Militar de Minas Gerais, bem como a sua boa ficha funcional, foram levados em consideração para a decisão.

A reprimenda penal imposta ao militar suficiente para puni-lo, mantendo-o nos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, tendo em vista o reconhecimento da reprimenda penal, os bons serviços prestados à Corporação e o interesse e disposição do militar para modificar sua conduta. A Representação foi julgada improcedente.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais julgou improcedente a representação para perda de graduação do militar, mantendo-o nas fileiras da PMMG, pois a decretação da perda de graduação se mostrou como medida desproporcional às circunstâncias do caso concreto.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais, por unanimidade, decretou a perda da graduão do Cb PM QPR Ricardo Gomes Xavier, devido à condenação imposta pelo Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte, pela prática de fatos graves que comprometeram a imagem e a credibilidade da Polícia Militar de Minas Gerais.

O representado foi citado para constituir advogado ou comunicar a impossibilidade de fazê-lo, para que lhe fosse indicado um defensor público. Foi apresentada defesa escrita pelo advogado, sustentando que o fato de o representado ter sido condenado não significa necessariamente que ele deva ser excluído das fileiras da PMMG. Requereu a juntada de documentos até a sessão de julgamento e pediu o deferimento da representação para que o representado permaneça nas fileiras da PMMG.

A Justia Militar do Estado de Minas Gerais foi arguida de incompetncia para decretar a perda da graduao em decorrncia de condenao proferida pela Justia comum, pois possui competncia para decidir a respeito da perda da graduao da praa policial militar somente nos crimes militares. O relator da deciso concedeu prazo de dez dias para a defesa do representado juntar documentos pertinentes sua defesa.

A Lei n. 13.491 ampliou o conceito de crime militar, passando a incluir condutas previstas na legislao penal comum. Se o militar estadual for condenado a uma pena restritiva de liberdade superior a dois anos, a decisão do processo originário de perda de graduão das praças e do posto e da patente dos oficiais cabe ao tribunal competente, sendo este o Tribunal de Justiça Militar nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça nos demais Estados da Federação.

As Foras Armadas, Polcias Militares e Corpos de Bombeiros Militares constituem instituies nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, e destinam-se defesa da Ptria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. O oficial s perder o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatvel, por deciso de tribunal militar de carter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra. O militar condenado na Justia comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentena transitada em julgado, ser submetido ao julgamento previsto.

A Justia Militar do Estado de Minas Gerais tem competncia para processar e julgar militares nos crimes militares definidos em lei e aes contra atos administrativos disciplinares militares, ressalvada a competncia do jri quando a vtima for civil. O Tribunal de Justia do Estado de Minas Gerais, por meio da Resoluo n. 299/1996, determina que as Secretarias Criminais de Primeira Instncia e Juzos de Execuo, onde houver, devem comunicar ao Tribunal de Justia Militar, no prazo mximo de 15 dias, os processos instaurados contra policiais militares condenados a pena privativa de liberdade superior a 2 anos por sentena transitada em julgado.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais tem competência exclusiva para processar e julgar os militares do Estado de Minas Gerais, nos processos originários de perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, quando sobrevier condenação criminal superior a dois anos, com trânsito em julgado, tanto na Justiça Comum como na Justiça Militar. A defesa do representado alegou que o simples fato de ele ter sido condenado a 8 (oito) anos de reclusão não significa, necessariamente, que ele deva ser excluído das fileiras da PMMG.

O Tribunal de Justia Militar analisou se o militar condenado rene condies profissionais e morais para continuar pertencendo s fileiras da Polcia Militar do Estado de Minas Gerais, tendo em vista a conduta reprovvel, indigna e incompatvel com os valores cultuados pela corporao, que envolveu a ceifa da vida de seu ex-cunhado.

A Corporao de Tiradentes decidiu que a conduta praticada pelo representado, que tentou cometer homicídio, é incompatível com o exerccio da função protetiva dos milicianos mineiros, comprometendo ou inviabilizando a sua permanência na corporação.

Acolhida preliminar de coisa julgada, quanto ao primeiro representado, extinguiu-se a representao em relao a ele sem anlise de mrito. Invivel a permanncia do segundo representado nos quadros da corporao. Provimento da representao para decretar a perda de graduao do segundo representado.

O Tribunal Pleno acolheu a preliminar de coisa julgada para extinguir a representação do representado Clayton Donizeti Flauzino, sem análise do mérito, uma vez que ele já se encontra excluído das fileiras da PMMG. Por unanimidade, acordou-se em julgar procedente a representação ministerial para decretar a perda da graduação do representado Alex Henrique Resende.

Os representados foram condenados pelo crime de tortura, previsto no artigo 1, inciso I, alnea a, 4, inciso I, da Lei n. 9.455/97, e o delito de disparo de arma de fogo, previsto no artigo 15 da Lei n. 10.826/2003, em 1a instncia, sendo condenados o Cb PM CLAYTON DONIZETI FLAUZINO s penas de 10 dias de deteno e dois (02) anos de recluso, em regime aberto, alm de dez (10) dias-multa, e o Sd PM ALEX HENRIQUE RESENDE pena de dez (10) dias de deteno, em regime aberto. Em 2a instncia, foi reconhecida a prtica do delito de tortura por ambos, sendo condenados o Cb PM CLAYTON DONIZETI FLAUZINO pena total de seis (06) anos e oito (08) meses de recluso, em regime fechado, e o Sd PM ALEX HENRIQUE RESENDE pena de dois (02) anos e onze (11) meses de recluso, em regime fechado.

O Ministério Público requer a exclusão dos policiais militares dos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 102 do Código Penal Militar, devido à gravidade, circunstâncias e repercussão do crime cometido.

Os representados Clayton Donizeti Flauzino e Alex Henrique Resende apresentaram suas defesas nos autos, alegando, respectivamente, a impossibilidade jurdica do pedido do Ministério Público, a violação da garantia constitucional da razoável duração do processo e a ausência de participação nos fatos que envolveram a tortura. Requereram, assim, a improcedência da representação.

O Representado Alex Henrique Resende requereu a improcedncia da representao e, subsidiariamente, a sua aposentadoria compulsria, com os proventos proporcionais ao tempo de servio prestado ao Estado. O Representado Clayton Donizeti arrolou quatro militares e um juiz de direito como testemunhas, sendo deferida a oitiva apenas das testemunhas militares. Nenhuma das partes se manifestou acerca da intimao contida no evento 37.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolheu a primeira preliminar suscitada, pois o Cb PM Clayton Donizeti Flauzino j se encontrava excludo dos quadros da PMMG por deciso anterior. Os representados foram denunciados por prática do crime de tortura e disparo de arma de fogo. Em Primeira Instância, o Cb PM Clayton foi condenado às penas de 10 dias de detenção e 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa. O Sd PM Alex Henrique Resende foi condenado a uma pena de dez dias de detenção, em regime aberto.

A condenao dos representados Clayton Donizeti Flauzino e Alex Henrique Resende pelo crime de tortura foi mantida em Segunda Instncia, com penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de recluso e 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de recluso, respectivamente, em regime fechado. Além disso, foi decretada a perda do cargo exercido pelo primeiro representado, nos termos do artigo 1, 5, da Lei n. 9.455/97.

Acolhimento da preliminar de coisa julgada, para extinguir a representao somente em relao ao representado Clayton Donizeti Flauzino, sem anlise do mrito. Provimento da representao, para decretar a perda da graduao do representado Alex Henrique Resende, de acordo com o art. 102 do Cdigo Penal Militar.

O Tribunal de Justia Militar possui competncia exclusiva para realizar o julgamento tico sobre a permanncia do militar nas fileiras da corporao. A perda da graduao no se confunde com os efeitos civis da perda do cargo previstos na Lei 9.455/97. O manejo de reviso criminal pelo representado possui possibilidade de desconstituio deste efeito civil da condenao pelo crime de tortura. No presente caso, o clculo do prazo prescricional deve ser feito pelo mximo da pena cominada em abstrato, que no caso de oito anos, de acordo com o art. 125 do CPM, o prazo prescricional de 12 anos.

A conduta dos representados foi considerada de extrema gravidade, indicando a incompatibilidade para a manutenção dos representados nas fileiras da PMMG. O crime de tortura desperta gravíssima preocupação da comunidade internacional, sendo o Brasil signatário da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Por tais razões, foi julgado procedente a representação para decretar a perda da graduação dos representados.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para reformar a pena imposta ao Cb PM Heyderson Nonato dos Santos Ferreira, fixando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto.

Os denunciados, todos Policiais Militares em serviço, perseguiram um suposto autor de roubo até a Usina Termeltrica Aureliano Chaves, em Ibirit, onde a vítima se rendeu. Mesmo assim, os denunciados Ronisley Lopes Gonalves, Bruno Augusto Leite e Wanderson de Castro Soares efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima, enquanto os denunciados Heyderson Nonato dos Santos Ferreira e Douglas Macarlos dos Santos efetuaram disparos de arma de fogo em direção a um matagal. A vítima morreu como resultado das lesões sofridas, e os denunciados foram acusados de homicídio impulsionado por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima.

O Ministério Público ofereceu denúncia e requereu o pronunciamento dos denunciados pelo Tribunal do Júri. O feito foi desmembrado em relação aos acusados. Ratificado o recebimento da denúncia, procedeu-se à instrução do processo, com inquirição das testemunhas de acusação e desistência das testemunhas de defesa. O Ministério Público e a defesa dos acusados apresentaram alegações finais.

O Juzo da 1a Auditoria Judiciria Militar Estadual convalidou os atos decisrios, determinando abertura de vista s partes para os fins do artigo 427 do CPPM. O Conselho Permanente de Justia decidiu baixar o feito em diligncia para analisar elementos de prova mencionados ao longo da instruo e que no constam nos autos. O Juzo designou data para sesso de julgamento e, em 26 de outubro de 2020, o Conselho Permanente de Justia reuniu-se para julgamento, requerendo a condenao dos acusados nos exatos termos da denncia.

O Conselho de Justia condenou o Cb PM Heyderson Nonato dos Santos Ferreira por maioria de quatro votos a um, fixando pena base de 02 (dois) anos de recluso aumentada de 1/5 (um quinto), perfazendo um total de 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias. O Conselho Permanente de Justia, por maioria de três votos a dois, absolveu o Sd PM Douglas Macarlos dos Santos. A defesa de Heyderson Nonato dos Santos Ferreira requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretenção punitiva estatal.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação contra a decisão de primeira instância, que reconheceu a prescrição da ação penal do Sd PM Douglas Macarlos dos Santos e aplicou pena mínima ao Cb PM Heyderson Nonato dos Santos Ferreira. A defesa do Cb PM Heyderson Nonato dos Santos Ferreira apresentou contrarrazões recursais, alegando que não havia motivo para simular um disparo, reconhecendo a falha do apelado ao tentar desengatilhar a arma com apenas uma das mãos.

O apelado foi condenado por efetuar disparo de arma de fogo, quando no mais se fazia necessria a sua atuao. O Ministério Público apelou para elevar a pena-base imposta ao apelado, reconhecendo a incidência das agravantes previstas no Código Penal Militar.

O Conselho de Justia condenou o Cb PM Heyderson, fixando a pena base de 02 (dois) anos de recluso aumentada de 1/5 (um quinto), considerando circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a intensidade do dolo, o dano já evidenciado e a falta de arrependimento.

O dolo do apelado merece maior reprovabilidade, pois praticou o crime no exerccio de sua funo, interferindo na credibilidade da atuao do servio de policiamento ostensivo. A jurisprudncia entende que, diante da existncia de circunstncia judicial desfavorvel, necessria a fixao da pena-base acima do mnimo legal.

O Princpio da Individualizao da Pena autoriza a fixao da reprimenda acima do mnimo legal, considerando circunstâncias judiciais desfavoráveis, evitando a política injustificada de padronização pela pena mínima. Na segunda fase da dosimetria da pena, entende-se que as agravantes previstas no art. 70, inciso II, do CPM não encontram respaldo no contexto fático-probatório.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo a absolvição do Soldado PM Everson Rawny de Souza pelo artigo 439, letra "e" do Código de Processo Penal Militar.

O denunciado foi acusado de violar o inciso I, alnea "a" da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, e os artigos 222, 225 e 227 do Cdigo Penal Militar, ao constranger a vtima com emprego de violncia ou grave ameaa, causando-lhe sofrimento fsico ou mental, com o fim de obter informao, declarao ou confisso. O denunciado também foi acusado de privar a vtima de sua liberdade, mediante sequestro e crcere privado, e de injuriar a vtima, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, mediante violncia.

O Ministrio Pblico do Estado de Minas Gerais denunciou o militar Everson Rawny de Souza por crimes previstos na Lei 4.898/65, Lei 9.455/97 e Cdigo Penal Militar. As testemunhas arroladas pela acusao e defesa foram ouvidas por meio de carta precatria e interrogatrio. Após julgamento monocrtico, o juiz aplicou o princpio da consuno, reconhecendo que os crimes foram absorvidos pelo crime de tortura.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais julgou improcedente a ao penal, absolvendo o acusado do crime de tortura. O Ministrio Pblico recorreu, requerendo a condenação do acusado, a suspensão dos direitos políticos, a perda do cargo público e a proibição de nomeação, designação ou contratação para funções públicas.

A defesa sustenta que o IPM agiu de forma tendenciosa, que o Ministério Público não se desincumbiu do nus da acusação e que o conjunto probatório não é forte o suficiente para embasar uma condenação. O Ministério Público recorreu da absolvição do réu, contudo a dúvida é insuperável, razão pela qual deve-se manter a absolvição, com fundamento no art. 439, letra "e" do CPPM. A Promotora de Justia subscritora da peça recursal entende que a parte delimita o objeto de apreciação recursal, sendo razão assistida na quase totalidade das colocações.

A sentena absolutria foi baseada em uma compreensão limitada do crime de tortura, ignorando que o delito abrange a submissão de terceiro a sofrimento mental. O acervo probatório demonstra que a vítima foi submetida a intensa sessão de tortura e que o acusado buscou ocultar a prática delitiva. Dessa forma, o Judicírio se limitou a apuração dos crimes imputados ao acusado, o que resultou na sentena absolutória.

A pretenso de reconhecimento da causa de aumento de pena prevista na Lei n. 9.455/97 foi acolhida, assim como a de fixao de valor mnimo para reparao do dano sofrido pela vtima e a de suspenso dos direitos polticos do condenado. A declarao de impedimento de nomeao, designao ou contratao do sentenciado para o exerccio de funes, cargos e empregos na administrao pblica direta e indireta do Poder Executivo de Minas Gerais também foi acolhida, enquanto a pretenso de decretao da perda do cargo público do condenado foi indeferida.

A Procuradoria de Justia opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pela acusao, a fim de condenar o Sd PM EVERSON RAWNY DE SOUZA pelo crime de tortura previsto na Lei 9.455/97, fixar valor mnimo indenizatrio vtima, suspender os direitos polticos do condenado e aplicar os efeitos previstos no Decreto Estadual n. 45.604/2011.

A ao penal foi julgada improcedente pelo Meritssimo Juiz monocrtico, considerando a fragilidade das provas. O Conselho Permanente de Justia concordou com a deciso, destacando que a falta de exame corporal fragilizou a acusao, e que as narrativas do ofendido indicavam agresses srias, mas que no foi perceptvel esse receio em juzo.

O Ministrio Pblico no conseguiu desvencilhar-se do nus de demonstrar, com certeza, a ocorrncia dos fatos imputados, pois as provas constituem apenas as declaraes da prpria vtima e a me desta, ouvidas na qualidade de informante, que se mostram inconsistentes. Assim, a dvida insupervel, razo pela qual se imp a improcedncia da pretenso punitiva e a absolvio do acusado.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais mantm a absolvio dos rus no crime de tortura, diante da insuficincia do conjunto probatrio sobre a autoria e materialidade delitivas. O princpio da confiana no Juiz da causa deve ser valorizado, pois detm maior condio de avaliar as provas colhidas. O apelo foi no conhecido por intempestividade.

Apelao Criminal negada. Conjunto probatrio suficiente para manuteno da condenao dos agentes por recusa de obedincia, violncia contra superior e leso corporal.

A palavra do ofendido, aliada ao conjunto de provas, incluindo testemunhal, foi suficiente para embasar a condenação imposta aos denunciados por disparo de arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, deterioração de coisa alheia, recusa de obedecer a ordem do superior, violência contra superior e ofensa à integridade corporal de outrem.

O denunciado PM Fbio Ribeiro Filho foi encontrado em posse de armas de fogo em seu alojamento e, ao ser ordenado pelo Comandante do 8 Peloto para retornar ao quartel, recusou-se e saiu em seu veículo particular, fechando a porta contra a mão do 3 Sgt. PM Nelson Barbosa Dias, causando lesão corporal nesse último.

O denunciado Cb. PM Vinicius Alves Moreira foi acusado de infringir os artigos 259 (Dano) do Cdigo Penal Militar e 15 (Disparo de arma de fogo) da Lei n 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento); enquanto o denunciado Sd. PM Fbio Ribeiro Filho foi acusado de infringir os artigos 259 (Dano), 163 (Recusa de obedincia, por duas vezes), 157 (Violncia contra superior), na forma de 3, e 209 (leso leve), todos do CPM e 15 (Disparo de arma de fogo) da Lei n 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). O Ministrio Pblico requereu a condenação dos acusados.

O Conselho Permanente de Justia decidiu, por unanimidade de votos, decretar a prescrio da pretenso punitiva com relao ao Cb PM Vincius Alves Moreira e absolv-lo nos termos do artigo 439, alnea "d" do CPPM. O CPJ condenou o Sd PM Fbio Ribeiro Filho pela prtica de trs delitos, impondo pena de um ano e dois meses de deteno com relao ao primeiro, seis meses de deteno com relao ao segundo e um ano de deteno com relao ao terceiro, perfazendo um total de dois anos e oito meses de deteno, cumprida em regime aberto. A defesa interps recurso de apelao.

O recurso foi requerido para absolver o apelante das condenaes pelos crimes previstos nos artigos 157 e 209 do CPM, alegando que no houve dolo na conduta do apelante, que a inteno era apenas sair do local, que a leso na mo da vtima foi resultado de um ato que ela mesma iniciou e que a conduta no se enquadra no crime de violncia contra superior.

O Ministrio Pblico e a e. procuradora de justia manifestaram-se pela manuteno da condenao do apelante pelos crimes de violncia contra superior, leso corporal leve e recusa de obedincia, pois restou comprovado que o apelante recusou-se a atender ordem emanada de seu superior hierrquico, causando-lhe leso corporal ao fechar a porta do veculo contra a sua mo.

O recurso interposto pela defesa foi desprovido, mantendo-se a decisão de primeira instância que condenou o apelante por violência contra superior, recusa de obediência e lesão corporal, todos previstos no Código Penal Militar, impondo a pena de dois anos e oito meses de detenção em regime aberto.

Após análise do caderno probatório, foi mantido o decreto condenatório, pois as provas demonstram que o apelante praticou os crimes de violência contra superior e lesão corporal.

O ofendido afirmou que o apelante desceu do veículo e negou a ordem de retornar para o quartel, ao que o ofendido tentou segurá-lo pelo braço e o apelante saiu do carro e entrou novamente pela porta do carona, fechando a porta do carro contra a mão do ofendido. O ofendido afirmou que deu a ordem para o apelante voltar para o quartel na fazenda do Joo da Mata.

A prova oral produzida em juzo, aliada ao receiturio mdico e ao exame de corpo de delito, evidencia as condutas atribudas ao apelante, que deliberadamente bateu a porta do veículo na mão do ofendido, provocando ofensa à integridade física de seu superior hierárquico. A condenação pelos crimes de violência contra superior e lesão corporal é mantida, não havendo bis in idem ou aplicação do princípio da consumação.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao, pois inexiste consuno entre os crimes de violncia contra superior e de leso corporal, j que os bens jurdicos tutelados so distintos.

O Cb PM Jean Pierre Gomes dos Santos foi condenado pelo cometimento do crime de peculato-furto previsto no 2 do art. 303 do Cdigo Penal Militar, com pena definitiva de 3 anos de recluso em regime aberto.

O Conselho Permanente de Justia decidiu, por maioria de votos, absolver o acusado do crime previsto no art. 303, 2, do CPM.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação alegando que o apelado, um policial militar, subtraiu uma bicicleta de uma Companhia de Polícia Militar, comprovada por câmeras de segurança e testemunhas. Requereu que a sentença seja reformada para condenar o apelado.

A defesa do Cabo PM Jean Pierre Gomes dos Santos apresentou contrarrazes de apelao alegando que a conduta imputada ao apelado (303, 2, CPM) s se configura aps a inverso da posse, e que as provas carreadas aos autos so suficientes para comprovar a inocncia do apelado. A e. procuradora de justia manifestou-se no sentido que a sentena deve ser reformada e o apelado condenado pelo crime de peculato-furto.

O apelado foi condenado pelo crime de peculato-furto, pois subtraiu, em proveito prprio, uma bicicleta apreendida e acautelada na sede da 66a Cia/10 BPM, aproveitando-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de militar.

Foi comprovada a materialidade e autoria do delito de furto de bicicleta através de provas produzidas em juízo, incluindo imagens de câmeras de segurança e depoimentos.

O acusado retirou a bicicleta da sede da Companhia PM sem autorização, sendo que a bicicleta havia sido apreendida em uma abordagem em uma aglomerado, tendo os indivíduos evadido da abordagem e deixado a bicicleta. O acusado devolveu a bicicleta antes da instauração de um Inquérito Policial Militar. Não havia nenhum documento formal que levava ao conhecimento dos comandantes a existência da bicicleta no pátio da Companhia.

O PM Fbio Eduardo da Silva relatou que a bicicleta foi apreendida em uma "boca de fumo" e que o Delegado não tinha local para armazenar o bem. A bicicleta foi custodiada na sede da Companhia e localizada por meio de imagens de vídeo de monitoramento. A bicicleta foi devolvida dias após e o acusado não foi responsável pela guarda. O Estado tem o dever de cuidar do bem apreendido até que o proprietário apareça.

O apelado confirmou ter retirado a bicicleta da 66a Cia PM, mas no foi confirmado que ele comunicou a qualquer militar sobre isso. A alegao de que o apelado divulgou a bicicleta em grupos relacionados ao ciclismo para encontrar o proprietrio no foi comprovada, uma vez que os dilogos no eram totalmente legveis e tambm no era possvel identificar os interlocutores, datas e grupos.

O recurso de apelao interposto pelo Ministério Público foi provido para condenar o Cb Jean Pierre Gomes dos Santos pelo cometimento do crime de peculato-furto previsto no 2 do artigo 303 do Código Penal Militar. A pena-base foi fixada em 3 (três) anos de reclusão e, na segunda fase, a circunstância atenuante foi reconhecida, tornando-a definitiva em 3 anos de reclusão. O regime de cumprimento da pena foi fixado no aberto.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo a absolvição do Cabo PM Valdirei Pinheiro Cangussu, acusado de desrespeito a superior, por não se configurar o tipo penal.

O denunciado foi acusado de desrespeito a superior e ameaa, após ignorar a ordem de desligar o som do veículo automotivo e se aproximar do superior de forma intimidativa. A instrução do processo transcorreu regularmente, sendo que foram ouvidas a vítima e testemunhas arroladas pela acusação e defesa. O Ministério Público requereu a procedência da denúncia e o exame do crime de ameaça.

O Conselho Permanente de Justia absolveu o ru por maioria de 4 votos a 1, entendendo que a presena fsica de outro militar no era imprescindvel para a configurao do crime de desrespeito descrito no art. 160 do CPM, de acordo com a jurisprudncia do Superior Tribunal Militar (STM). O Ministrio Pblico interps recurso de apelao, sustentando que o ru havia desrespeitado o superior militar, mas a deciso foi mantida.

O Apelado foi acusado de desrespeito a superior hierrquico e ameaa, sendo que a defesa alegou a impossibilidade de caracterizao da conduta criminosa, em razo da notria ausncia da elementar do tipo penal e que as testemunhas civis presentes no local negaram que o acusado tenha-se referido vtima de forma a caracterizar o crime do art. 160. O Ministério Público requereu a reforma da decisão de primeira instância para condenar o Apelado pelos crimes de desrespeito a superior e ameaa, e, se mantida a absolvição, que fosse estabelecida com fundamento na letra "e do art. 439 do CPPM.

A defesa argumentou que o Ministério Público não demonstrou a existência de dolo inerente ao tipo penal, descaracterizando a imputação e a viabilidade de um juízo condenatório. O Ministério Público requereu que fosse negado provimento ao recurso interposto e manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, com a condenação do acusado pelos crimes de desrespeito a superior e ameaça.

O ru foi condenado pelos delitos de desrespeito a superior e ameaa narrados na denncia, pois a narrativa acerca da ameaa foi suficiente para que exercesse a sua defesa de maneira ampla durante a instruo probatria. A conduta desrespeitosa foi comprovada, assim como a presena de outro militar no momento dos fatos, o que demonstra que o desrespeito foi cometido "diante de outro militar".

A sentena foi reformada para punir o militar acusado de desrespeito a superior, considerando que a tica militar exige que os militares observem os princípios da boa educação, mesmo em ambiente fora da Corporação, e a inobservância dessas normas pode configurar crime contra a autoridade e disciplina militar.

O denunciado foi acusado de desrespeito ao seu superior hierrquico, em virtude de sua conduta intimidativa e exaltada na presena de outro militar. A consumao do delito foi confirmada pelo testemunho do Cabo PM Mateus Portela Soares, que despachou uma viatura policial para atender ao chamado.

O Conselho Permanente de Justia absolveu o acusado de desrespeito a superior por não haver preenchimento da elementar do tipo penal, pois não havia presença de outro militar no local dos fatos.

O Ministério Público requereu a condenação do apelado por ameaça, alegando que havia descrição dos fatos em que duas testemunhas ouviram o apelado dizer que a sorte dele era ser Sargento, se não [...], o que caracteriza o delito de ameaça. No entanto, o pedido foi realizado em sessão de julgamento oralmente, de inopino, o que restringe a garantia constitucional da ampla defesa. O ofendido acionou a Polícia Militar e, durante a conversa com o atendente, o denunciado se aproximou do superior de forma intimidativa, levando-o a colocar o braço no peito do denunciado para afastá-lo.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais manteve a absolvio do acusado pelo crime de desrespeito, pois as testemunhas no presenciaram qualquer fato, fala ou gesto desrespeitoso dirigido ao seu superior. Além disso, o Juzo a quo no apreciou as provas relativas ao crime de ameaa.

O recurso interposto pelas Defesas do 2 Sgt PM Clsio Salgado de Carvalho e do 3 Sgt PM Rubens Jos Duarte foi negado, mantendo a decisão de arresto de bens para assegurar o ressarcimento civil do dano causado pela infração ao meio ambiente, por estarem presentes os pressupostos da medida cautelar deferida.

O Juzo da 2ª AJME determinou a intimação do Ministério Público para que informasse as medidas judiciais adotadas em relação aos civis. O Ministério Público requereu a medida assecuratória patrimonial de arresto em relação aos civis na Justiça Comum, sendo que o Juzo ainda não se pronunciou sobre qualquer medida compensatória ou indenizatória. O Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, ex vi do art. 213, inciso VI, da Lei Complementar n. 59/01, indeferiu o arresto dos bens móveis e deferiu o arresto dos bens imóveis, estabelecendo os valores do dano moral e material.

O 2 Sgt PM QPR Clsio Salgado de Carvalho apelou da deciso interlocutria contida no item 5 do Evento 38, que deferiu o pedido do Ministrio Público do Estado de Minas Gerais de arresto de um imóvel como medida cautelar para garantir o pagamento de indenização por danos materiais e morais coletivos, alegando que o imóvel era o único bem imóvel de sua propriedade e posse, sendo insuscetível de arresto e não penhorável. O juiz de direito titular da 2a AJME recebeu o recurso como apelação e, com base no princípio da fungibilidade recursal, reformou a decisão interlocutória para afastar o arresto e todos os seus efeitos do imóvel.

O Ministério Público requereu a medida cautelar de arresto de bem de terceiro, para garantir dívida do recorrente, mas foi demonstrado que tal medida é ilegal, pois não foi comprovado o risco de perda ou deterioração do bem, a presunção de inocência impede o entendimento de que o acusado irá se eximir da responsabilidade civil, e não houve a comprovação de danos materiais.

O Ministério Público e a Procuradoria de Justiça se posicionaram quanto à admissibilidade dos recursos interpostos pela Defensoria Pública e pelo acusado Rubens. O recurso do acusado Rubens foi considerado impróprio, pois a decisão que deferiu o arresto dos bens não cabe recurso em sentido estrito. Se ambos os recursos forem conhecidos, o Ministério Público requer a improvidência das apelações, pois a decisão de primeiro grau respeita as disposições legais aplicáveis à espécie.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais negou o recurso do apelante Rubens, pois a alegao de impenhorabilidade do bem de família não foi acompanhada de provas, e também foi negado o recurso do apelante Clássio, pois não foi comprovado que ele era proprietário do lote 14 situado no Loteamento Recanto dos Pássaros, em Cássia.

A Procuradoria de Justia opinou pelo no conhecimento do recurso interposto pelo 3 Sgt PM Rubens Jos Duarte e pelo conhecimento e improimento do interposto pela Defensoria Pblica no patrocínio dos interesses do 2 Sgt PM QPR Clássio Salgado de Carvalho, mantendo-se a decisão de 1ª instância que deferiu o arresto dos bens imóveis dos apelantes.

A Lei n. 8.009/1990 estabelece a quebra da impenhorabilidade de bens de famlia para execuo de sentena penal condenatria a ressarcimento, indenizao ou perdimento de bens. A Justia Militar tem competência para aplicar o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal comum, utilizando-se, para tanto, o contido no art. 3, do Código de Processo Penal Militar.

A sentena condenatória estabeleceu o valor mínimo de indenização, de acordo com a política criminal estabelecida pelo legislador no campo do processo penal. O Ministério Público comprovou que os acusados não possuíam imóveis registrados em seus nomes, mas havia evidências de que eles eram os proprietários formais dos bens. Dessa forma, foi decretada a medida liminar para evitar artifícios fraudulentos que transfiram ou gravaram os bens antes da inscrição e especialização da hipoteca legal.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo a deciso de Evento 38 - DEC2, porque estavam presentes os pressupostos da medida cautelar deferida, de manuteno da condenao do apelante pela prtica do crime de violao de sigilo funcional.

O recurso foi parcialmente provido para fixar a pena definitiva em seis meses de deteno, a ser cumprida em regime aberto, mantendo o benefício do sursis.

O Conselho Permanente de Justia julgou procedente a denncia para condenar o acusado pelo crime previsto no art.326 do CPM, aplicando a pena de 8 meses de recluso em regime aberto com concesso de "sursis" penal. O acusado apresentou recurso de apelao, pugnando pela apresentao das razes recursais de apelao em segunda instncia, deixando de apresentar suas razes em primeira instncia. O Juzo a quo determinou a remessa dos autos para o Tribunal. O pedido do apelante foi recusado, tendo em vista que a procedimentalidade referente ao recurso de apelao encontra-se bem estabelecida no CPPM, prevendo a apresentao das razes recursais em primeira instncia.

A deciso judicial determinou o retorno dos autos para a primeira instância, onde o apelante foi intimado para apresentar suas razões de apelo. Com a ausência de manifestação da defesa, os autos retornaram à segunda instância para julgamento, sem as razões recursais. O apelante apresentou agravos internos, mas não obteve êxito. Assim, o apelo foi conhecido, mas sem as razões recursais, alegando a ausência de provas para um decreto condenatório e requerendo a absolvição com base na atipicidade da conduta.

O recurso interposto foi parcialmente provido para readequao da pena, uma vez que a fundamentao apresentada na deciso condenatria foi genrica e no se prestou a aumentar a pena-base.

A pena mnima expressa a gravidade mnima que somente pode ser aumentada se houver explicao racional para tanto. A r. deciso considera que a personalidade do acusado nada revela sobre o crime que praticou, assim como a conduta social do condenado e o fato de estar servindo em local onde nasceu e foi criado não podem fundamentar aumento de pena. A revelação da informação sigilosa é a conduta típica e não se pode aumentar a pena por isso, pois exige explicação racional.

A deciso judicial afirmou que o motivo do crime no foi esclarecido e que a afirmao de que o motivo no justificvel absolutamente vazia de contedo. A decisão também considerou que o condenado não admitiu os fatos e que os locais por ele frequentados não eram compatíveis com a função policial militar, mas que o militar não foi acusado de frequentar qualquer lugar inadequado. Além disso, a decisão registrou que as circunstâncias eram desfavoráveis devido à quebra de confiança e da moralidade que deve orientar os atos dos servidores públicos.

O recurso interposto por Roque Junio Moreira de Souza contra a sentena que o condenou pela prtica do crime de violao de sigilo funcional (art. 326 do Cdigo Penal Militar) foi parcialmente provido, fixando-se a pena-base em 06 (seis) meses de deteno, em regime aberto, com o benefício do sursis.

O apelante foi condenado por violação de sigilo funcional, pois revelou informações sigilosas sobre uma operação policial por meio de um aplicativo de mensagens. O conjunto probatório foi suficiente para comprovar o delito, e a jurisprudência do Tribunal está sedimentada nesse entendimento.

Em quatro processos judiciais distintos, foi comprovada a materialidade e autoria dos crimes de violação de sigilo funcional, sendo mantida a sentença condenatória e negado o provimento nos recursos de apelação. A pena foi fixada acima do mínimo legal, sendo aplicada a regra do art. 79 do Código Penal Militar, sendo determinada a detenção em regime aberto por 8 (oito) meses, com a concessão do sursis penal.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição, pois a dosimetria da pena estava fundamentada e não houve demonstração de prejuízo efetivo.

O Comandante do 14 BPM anulou os atos do procedimento a partir da folha 19, determinou o retorno dos autos para realizar diligncias complementares e, após o parecer do Conselho de tica e Disciplina dos Militares da Unidade, determinou o enquadramento disciplinar do autor nas transgressões previstas nos arts. 14, inciso XVII, e 15, inciso III, do CEDM, com a punição de prestação de serviço (oito horas) e decréscimo de 16 pontos de seu conceito funcional.

O autor alegou que o encarregado deixou de nomear defensor ad hoc para acompanhar o ato de produo de prova, violando a ampla defesa e o contraditrio, e requereu a anulao do ato administrativo disciplinar e o pagamento de honorrios advocatcios e nus sucumbenciais. O juzo indeferiu o pedido de tutela de urgncia e determinou a citao do Estado de Minas Gerais.

O Estado de Minas Gerais alegou que o autor não logrou demonstrar o prejuzo à sua defesa no Processo Administrativo-Disciplinar e que o ato administrativo seguiu todos os trâmites legais. O juiz decidiu que não há ilegalidade no procedimento que levou à aplicação da penalidade, pois os argumentos apresentados pelo autor não foram suficientemente demonstrados e comprovados.

A notificao prvia do acusado obrigatria, sendo facultativo o acompanhamento do ato. O cumprimento desta condio de validade do ato -notificao do autor e/ou defensor no prazo mnimo de 24 (vinte e quatro) horas- no gera irregularidade passvel de provocar a nulidade do procedimento. A nomeao de defensor dativo no se aplica ao caso, pois o sindicado j possui advogado.

O recurso foi recebido pelo Tribunal por estar presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. O exame do ato administrativo-disciplinar realizado pelo Judicirio se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e legalidade do ato atacado, sendo vedada a ingerncia no mrito administrativo. Assim, o recurso foi julgado improcedente, determinando a extino do feito com resoluo do mrito e condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorrios advocatcios.

O Termo de Abertura de Vista para a apresentao da defesa prvia do sindicado trouxe a narrativa dos fatos a ele imputados. O sindicado apresentou manifestação alegando dúvida quanto à numeração e ilegibilidade de algumas folhas do feito. Em seu interrogatório, o sindicado manifestou-se no sentido de que teria sido orientado por seu advogado acerca da ilegibilidade de documentos juntados aos autos. O sindicado se recusou a receber as notificações para oitiva do reclamante e de duas testemunhas, sendo que foram inquiridos o reclamante e a testemunha 2.

O sindicado foi interrogado e teve suas testemunhas indicadas ouvidas. O sindicado solicitou cpia de sua pasta funcional, cpia de sua pasta mdica e inquirio de seis testemunhas. As testemunhas de defesa foram ouvidas e o pedido de inquirio de outras três testemunhas foi indeferido com fundamentos de que j havia sido ouvido duas vezes a respeito dos fatos e que não havia nenhum envolvido nos autos citando a testemunha.

O Comandante do 14 BPM anulou os atos do procedimento disciplinar, determinou o retorno dos autos ao encarregado para realizar diligncias complementares e o sindicado foi regularmente notificado para as inquiries das testemunhas de defesa e de acusao. Apresentou, por meio de advogado, suas alegaes de defesa final.

O Conselho de tica e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) opinou pelo enquadramento e pela punio disciplinar do autor nas transgresses previstas nos artigos 14, inciso XVII, e 15, inciso III, do CEDM, com base em relatos de testemunhas e alegações de defesa. O militar sindicado teria se referido de forma depreciativa a um Sentinela e não se identificado formalmente para o militar encarregado do controle de acesso à Unidade Policial Militar.

O Comandante do 14 BPM solucionou o feito, concluindo que o acusado não elidiu as faltas imputadas, pois recusou-se a se identificar quando justificadamente solicitado, além de ter se portado de forma deseducada e contrária às normas da boa educação.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto por militares sancionados com demissão por transgressão disciplinar, pois não foi comprovado prejuízo à defesa e a punição foi razoável e proporcional.

A Primeira Cmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelao, mantendo a sentena de primeiro grau de jurisdição que negou o pedido de anulação de punições aplicadas ao autor por violação de sigilo funcional.

O Juiz negou provimento ao agravo interposto pelo autor, proferindo sentena de improcedncia. Apelado, o TJMMG anulou a sentena e determinou a prolao de nova sentena, que abordou todas as questes suscitadas e, ao final, entendeu que não havia violação ao princípio da razoabilidade.

O ex-PM Rafael Wenceslau Braga Vasconcelos foi submetido a Processo Administrativo Disciplinar por ter praticado condutas incompatíveis com os valores e princípios tico-militares, com base em investigações realizadas em Inqurito Policial Militar e em interceptações telefônicas deferidas judicialmente.

No h razo para questionar a interceptao telefnica e quebra do sigilo telefnico do autor, pois o Ministrio Pblico constatou a prtica de crime militar, sendo a utilizao das provas obtidas mediante a interceptao no necessria autorizao judicial.

O Poder Judicirio entendeu pela improcedência da demanda, pois não houve vícios aptos a macular o procedimento disciplinar e não houve demonstração e comprovação dos supostos prejuízos sofridos pelo autor. Além disso, verificou-se se houve observância ao devido processo legal, se foi concedido o exerccio do contraditório e da ampla defesa e se a penalidade foi aplicada de forma proporcional.

A deciso judicial concluiu que o direito à defesa do autor foi observado durante o procedimento administrativo e que a aplicação da pena de repreensão foi razoável, pois a autoridade administrativa considerou a gravidade do ilícito e as conseqüências para o serviço público. Não houve violação ao princípio da razoabilidade, pois a proporcionalidade entre o tipo transgressor e a sanção foi respeitada.

O pedido do autor da ao proposta foi julgado improcedente, pois inexistia ilegalidade no procedimento que levou aplicao da sano disciplinar. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorrios advocatcios, ficando suspensa a exigibilidade de cobrana.

A Ao Anulatria de Ato Administrativo-Disciplinar cumulada com Pedido de Tutela Provisria de Urgncia foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justia de Minas Gerais, pois o autor no trouxe qualquer documento que demonstrasse o mnimo indcio de que ele portador de doena incapacitante, alm de j haver autorizao judicial para a interceptao.

A utilização de mensagens interceptadas em um PAD não é irregular, pois é possível aproveitar a prova produzida em procedimentos envolvendo a parte. O Superior Tribunal de Justia, por unanimidade, julgou que a prova emprestada não se pode restringir a processos com partes idênticas. O apelante alegou ter direito à reforma por incapacidade física, mas a prova dos autos demonstrou que não havia doença que o incapacitasse para o trabalho. O artigo 44 da Lei n. 14.310/2002 não impede a notificação, a demissão ou a fluência de prazo recursal.

A deciso judicial considerou que a demisso do militar foi proporcional, pois a ao perpetrada constituiu vetor ofensivo honra pessoal e ao decoro da classe, de acordo com os tipos objetivamente estabelecidos e em conformidade com o ordenamento jurdico. A medida tomada est em conformidade com o princpio da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais acolheu a preliminar de nulidade da sentena, devido a ausência de fundamentação, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 489, 1, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para a prolação de nova sentença.

O autor ajuizou ao anulatria de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de tutela provisria de urgncia, visando nulidade de punies aplicadas a ele em processo administrativo-disciplinar, alegando ausência de elementos para justificar interceptação telefônica, desvio de finalidade e violação ao princípio da razoabilidade. Requereu tutela provisória de urgência para retorno ao serviço público com garantias, benefícios e vantagens.

O MM. juiz de direito substituto da 5a Auditoria de Justia Militar Estadual (AJME) negou provimento ao agravo interposto pelo autor, afirmando que o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) a que foi submetido não teve irregularidades e que foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A ao anulatria de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de tutela provisria de urgência foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo a exigibilidade da cobrança suspensa. O recurso de apelação do autor foi negado.

O Juiz a quo deve fundamentar a sua decisão, informando as razões pelas quais as alegações e provas apresentadas por uma das partes não foram capazes de convencê-lo. No caso em questão, a sentença foi considerada imperfeita, pois o juiz não fundamentou sua decisão de forma satisfatória, violando o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e o artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

O autor alegou ausência de elementos que justificassem a interceptação telefônica, desvio de finalidade e violação ao princípio da razoabilidade. Requereu tutela provisória de urgência para retorno ao serviço público com garantias, benefícios e vantagens.

A sentena foi considerada insuficiente por no ter decidido a questão da incapacidade fsica do militar para gerar direito à reforma, bem como por não ter considerado os argumentos do autor da ação e os elementos de prova juntados aos autos.

O Superior Tribunal de Justia reconheceu a nulidade do acrdo da origem que apreciou os embargos declaratrios, pois houve ausncia de fundamentao, devolvendo os autos ao Tribunal de Justia para que o argumento relevante invocado seja devidamente enfrentado.

A sentença que deixa de examinar e fundamentar todas as questões deduzidas pelas partes é nula, pois desrespeita o artigo 468, II, do Código de Processo Civil, sendo matéria de ordem pública passível de conhecimento de ofício pelo Tribunal. A jurisprudência dos tribunais também segue o mesmo entendimento.

Acordou-se em acolher a preliminar de nulidade da sentena, decretando-se a nulidade da sentena, em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituio Federal e com o art. 489, 1, incisos III e IV, do Cdigo de Processo Civil, determinando-se a remessa dos autos ao juzo de origem para que seja prolatada nova sentena.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais decretou a nulidade da sentena de primeiro grau e remeteu os autos ao juzo da 5a AJME para que seja prolatada nova sentena, extinindo o processo sem resoluo de mrito, em razo da litispendncia entre a ao ajuizada em 17/03/2021 e a anterior, ajuizada em 10/01/2021, pois ocorre o bis in idem que se deve evitar.

A Primeira Cmara negou provimento ao recurso de apelao interposto contra a sentena que mantinha a ao anulatria de ato administrativo-disciplinar.

Ocorreram vcios no PAD, como a falta de assinatura do compromisso e o uso de provas ilcitas, alm de omisses na inicial. O magistrado determinou a emenda da inicial em 15 dias para constar o endereo do autor, endereo eletrnico e manifestao sobre audincia de conciliao ou mediao.

O Juiz de Direito do Juzo Militar da 5a Auditoria Judiciria Militar Estadual (AJME) extinguiu o feito sem julgamento de mrito, com base no art. 485, inciso V e seu 3, do CPC, ao constatar a litispendncia entre a presente ao e a anterior, distribuídas em 10/01/2021 e 17/03/2021, respectivamente. Condenou-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte recorrente alegou inexistência de litispendência em relação ao Processo n. 20000001-80.2021, devido às ilegalidades encontradas no PAD, como ausência de descrição nas aberturas de vista, inexistência de especificação do local dos fatos, cerceamento ao direito de produção de provas, contradies nas declarações e prova emprestada produzida ilicitamente. Requereu nulidade do PAD, afastamento da litispendência e retorno dos autos à instância a quo para apreciação do mérito. O ru apresentou contrarrazões ao recurso, fundamentando pela existência de litispendência.

A Primeira Cmara Cvel do Tribunal de Justia de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelao de uma ao cvel, mantendo a sentena de primeiro grau que rejeitou os pedidos do autor, com base no artigo 485, inciso V, do CPC, extinguindo o processo sem resoluo de mrito. Posteriormente, os desembargadores rejeitaram os embargos de declarao do autor. O magistrado a quo, em sentena proferida, rejeitou os pedidos do autor e extinguiu o processo sem resoluo de mrito, com base no artigo 485, inciso V, do CPC, devido ao reconhecimento da litispendncia entre a ao em questo e outra anteriormente ajuizada.

A ao foi extinta sem resolução de mérito devido à litispendência, pois havia uma ação idêntica em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A alteração da moldura fático-jurídica do objeto das demandas e dos pedidos, impulsionou a interposição da ação ordinária que precedeu esta.

A ao ordinria e o mandado de segurana tm moldura ftico-jurdica prxima, buscando o mesmo resultado prtico, configurando o bis in idem tpico da litispendncia. O STF negou o agravo regimental, pois houve alterao da moldura ftico-jurdica do objeto das demandas, mas uma decorre logicamente da outra.

A litispendncia foi configurada entre a ao ajuizada em 17/03/2021 e a anterior, ajuizada em 10/01/2021, pois ambas possuem as mesmas partes, causa de pedir prximas e parecidas, e os pedidos convergem para o mesmo fim. Assim, foi mantida a decisão de primeiro grau, para extinguir o processo, sem resolução de mérito.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso da ao declaratria de nulidade de procedimento administrativo c/c anulao de ato punitivo disciplinar, com medida liminar inaudita altera parte, em face do Estado de Minas Gerais, pois o ato administrativo foi considerado perfeito e acabado, inexistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade formal aptas sua nulidade.

O Comandante do 33 BPM propôs o enquadramento do Sd PM Fabiano de Oliveira Tonaco, pelo cometimento da transgresso disciplinar prevista no artigo 14, inciso III, do CEDM (deixar de cumprir ordem legal). O Comandante da 2a RPM concordou com o Comandante do 33 BPM e firmou o ato punitivo aplicando a sano de prestação de serviço de 6 (seis) horas, com perda de 15 (quinze) pontos no conceito funcional do militar. O recurso administrativo interposto pelo autor foi negado pelo Chefe do Estado-Maior da PMMG e pelo Comandante-Geral da PMMG.

O juiz de direito substituto da 5a Auditoria Judiciria Militar Estadual (AJME) julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, determinando a extino do feito, com resoluo de mrito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pois no detectou nenhum vcio nas etapas do procedimento disciplinar, e o autor no comprovou ter sofrido prejuzo.

O Tribunal conheceu do recurso, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da causa, com suspensão da exigibilidade da cobrança.

O militar Fabiano de Oliveira Tonaco não compareceu à audiência marcada para 17/03/2015 na 3a Vara Criminal da Comarca de Betim, MG, para ser ouvido na condição de testemunha, motivo pelo qual foi instaurada, em desfavor dele, a SAD de Portaria n. 107.378/2015-33 BPM, com punição de prestação de serviço de 6 horas e perda de 15 pontos em seu conceito funcional. Alega-se descumprimento dos prazos regulamentares.

A SAD foi concluda em 50 (cinquenta) dias, estando dentro dos prazos estabelecidos no artigo 273 do CEDM. A realizao do interrogatrio do sindicado como primeiro ato na SAD est de acordo com o previsto no artigo 293 da Resoluo Conjunta n. 4.220/2002, razo pela qual a segunda preliminar de nulidade foi afastada.

O apelante alegou inobservncia dos princpios da razoabilidade e da proporcionalidade na sano aplicada, mas as provas dos autos demonstraram que a tese defensiva no tinha sustentao. O apelante foi notificado em 05/03/2015 para comparecer a uma audincia em 17/03/2015, mas no deu cincia da notificao at 05/04/2015. A Resolução n. 3758/04 - CG estabelece que todo usuário é responsável por consultar o Z-WORK ao menos duas vezes ao dia, o que não foi feito pelo apelante. A prova testemunhal acostada nos autos foi considerada válida.

O Comandante do 33 BPM aplicou uma punio disciplinar proporcional e razovel ao recorrente, enquadrando-a dentro dos artigos 16 a 22 do CEDM, considerando as causas que justificam e as circunstâncias que atenuam ou agravam a dosimetria correta da punição.

O Poder Judicirio, ao julgar o recurso, entendeu que o ato administrativo estava perfeito e acabado, inexistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade formal apta à sua nulidade, mantendo, assim, a sentença de primeiro grau. Por fim, foi negado provimento ao recurso.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelao interposto pelo militar Rafael Ferreira Esmeraldo, mantendo a sentena de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial de anulao de ato administrativo e de reintegrao s fieiras da Polcia Militar do Estado de Minas Gerais, devido punio disciplinar por condutas incompatveis com os valores e princpios tico-militares.

O militar foi acusado de ter cometido transgresso disciplinar ao receber vantagem pecuniria indevida. A defesa alegou nulidades no processo administrativo, ofensa aos princpios da razoabilidade e da proporcionalidade, alm de ofensa ao princpio da ampla defesa.

O Tribunal decidiu conceder a antecipao de tutela para suspender os efeitos da demisso do policial, bem como readmiti-lo nas fileiras, por considerar que o procedimento disciplinar faltava de provas aptas e robustas para ensejar a demisso e que a pena aplicada foi desproporcional. Além disso, foi concedido os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgncia foi indeferido e a sentena julgou improcedente o pedido do autor, determinando a extino do feito, com resoluo de mrito. O recurso de apelao foi apresentado, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja reformada a sentena guerreada, com a declarao de nulidade do Processo Administrativo e a reintegrao do apelante s fileiras da PMMG.

O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazes ao apelo, sustentando que nenhuma ilegalidade foi demonstrada no procedimento administrativo. O Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) objeto do processo foi instaurado com base na suspeita de infração administrativa prevista no Código de Ética e Disciplina Militares de Minas Gerais (CEDM), resultando na demissão do recorrente. A Segunda Câmara decidiu pela manutenção da condenação do militar a uma pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto. O PAD foi instaurado com base nos fatos de que o recorrente ofereceu contrapartida financeira para ajudar a recuperar um veículo roubado.

O veículo VW/GOL de propriedade do Sr. Andr Luiz foi localizado por uma Guarnição do 17 BPM e, posteriormente, o acusado sugeriu a vítima que o pagamento deveria ser feito por meio de transferência bancária para a conta da esposa do acusado. Posteriormente, os militares foram até a empresa da vítima para realizar o reconhecimento fotográfico do acusado. O caderno probatório demonstra que o acusado fez uso da sua graduação para receber vantagem pecuniária indevida.

A deciso judicial reconheceu que o reconhecimento fotográfico é admitido como meio de prova, corroborado por outros elementos probatórios, de acordo com o art. 201 do MAPPA, que possui relativo poder probatório.

O Tribunal Superior de Justia negou o agravo regimental, pois o contedo do celular foi franqueado de forma voluntria pelo proprietário, afastando a ilicitude do ato. Além disso, a pena-base foi fixada em 2/3 acima do mínimo devido à grande quantidade de entorpecentes apreendidos.

A Corte Superior tem entendimento firme de que necessria autorizao judicial para acesso a dados de aplicativos de mensagens instalados em celulares apreendidos durante flagrante delito, salvo quando houver voluntariedade do detentor. No caso, o paciente franqueou aos policiais civis o acesso aos dados de seu celular, inclusive mediante fornecimento de senha. A vtima ratificou suas declaraes iniciais, afirmando que foram prestadas livremente e com seu consentimento. A prova testemunhal demonstra que o apelante recebeu vantagem indevida, maculando a imagem da Instituio para a qual serviu. Nenhum indcio de adulterao da prova ou alterao da ordem cronolgica da conversa foi demonstrado.

O Agravo Regimental foi desprovido, pois no foi verificada a ocorrncia de quebra da cadeia de custdia. Nenhum indício de adulteração da prova ou de alteração da ordem cronológica das conversas foi demonstrado. O Conselho de Ética e Disciplina foi composto de acordo com a lei e a decisão disciplinar foi embasada em indícios existentes, em harmonia com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao, mantendo a sentena de primeiro grau, pois o arcabouço probatório não deixa dúvidas de que o procedimento administrativo atacado correu dentro da legalidade, sendo a relação entre o motivo e o ato administrativo-disciplinar ora impugnado caracterizada, e a punição conferida ao recorrente razoável e proporcional.

A Segunda Cmara, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo Soldado PM Leonardo Alexandre Andrade Romano, mantendo a sentença de primeira instância que reconheceu a validade do ato punitivo aplicado no bojo da Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 115.089/2015 - 2 BPM.

O militar alegou que a deciso administrativa no seguiu os parmetros legais e razoveis e que o acidente não caracterizou a sua culpa. Afirmou que o colete balstico se encontrava em local seguro, o que o ampara na causa de justificao da transgresso disciplinar prevista no art. 19, I, do CEDM. Alegou que houve rasura no documento de indeferimento do pedido de armamento fixo, o que levanta dvidas sobre sua autenticidade. Afirmou que foi convocado e recebeu o armamento sem ser informado de que não poderia portar a arma de carga da PM.

A deciso judicial concluiu que a punio foi injusta, violando o princpio da legalidade e da razoabilidade. Requereu-se a procedncia do pedido inicial, condenando-se o ru ao pagamento das custas e dos honorrios advocatcios. O juiz julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extino do feito, com a resoluo do mrito, condenando o autor ao pagamento das custas e de honorrios advocatcios.

A sentena concluiu que o ato administrativo disciplinar do autor foi devidamente regular e que nenhuma ilegalidade foi comprovada. O recurso de apelao foi rejeitado.

O Estado de Minas Gerais alegou que o Judicirio não tem competência para controle do mérito administrativo, e que o princípio do pas de nullit sans grief exige comprovação de prejuízo para a declaração de nulidade. Requereu que seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor.

O recurso de apelao foi recebido, contudo, a punio se mostra vlida. A jurisprudncia do STJ exige a demonstrao de efetivo prejuzo parte para anulao de ato. A destituio do cargo em comisso foi devidamente subsumida aos tipos legais, sendo o ato vinculado, portanto, a segurana foi denegada.

O impetrante alegou que a prorrogação do prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ocorreu 12 dias após o vencimento do prazo estipulado. No entanto, a extrapolação do prazo não constitui nulidade, a menos que seja comprovado prejuízo à defesa. No caso em questão, não houve prejuízo à defesa, pois foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, além de terem sido comprovadas as transgressões disciplinares imputadas ao apelante.

O militar tinha conhecimento da norma regulamentar que o impedia de portar a arma, pois os militares so instrudos constantemente de normas aplicveis vida na caserna. A alegao de desconhecimento do indeferimento do armamento fixo no foi aceita, pois a publicidade se deu em meio prprio e regular. Quanto ao dano ao colete balstico, restou provado que foi provocado por acidente automobilstico, causado concorrentemente pela ao do militar ao desrespeitar normas de trnsito. O encarregado manifestou-se pelo enquadramento e pela punio disciplinar do militar.

O militar foi enquadrado disciplinarmente devido ao uso de bebida alcolica e ao dano causado a bem da administração pública, de acordo com o artigo 14, inciso X do CPM. As alegações de defesa do militar não foram capazes de elidir a falta, pois o mesmo não conseguiu justificar sua conduta.

A sentena de primeira instância foi mantida, reconhecendo a validade do ato punitivo aplicado ao apelante, pois a Administração Militar respeitou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação da punição.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais acolheu a preliminar de razoabilidade dos prazos regulamentares relativos elaborao e soluo do Processo de Comunicao Disciplinar (PCD) e, no mrito, deu provimento ao recurso de apelao, reconhecendo a nulidade da sano de prestao de servio imposta ao recorrente. Determinou a anulao do ato punitivo disciplinar com efeitos pretritos e condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento de despesas processuais e da verba honorria de sucumbncia.

O autor alegou que o procedimento disciplinar aplicado ao número 134.163-5, Soldado PM Rhander Dedbio Romeu Silva, foi descumprido pelo prazo regulamentar, violando o princípio da legalidade. Alegou, ainda, a inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção disciplinar, bem como a ausência de motivo determinante para a tomada da decisão.

O militar alegou que a punição aplicada é desproporcional e irrazoável, pois não há provas suficientes de que ele se afastou do seu local de trabalho. O juiz destacou que a única prova utilizada para puni-lo é uma lista com várias rasuras, sem assinatura e indicando outro número de viatura. As testemunhas ouvidas no procedimento administrativo afirmaram que o militar trabalhou na viatura com a devida autorização do CPU. Assim, requereu a anulação do procedimento administrativo, pois não há provas suficientes para a punição.

O Juiz Titular da 5a AJME - Cvel julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extino do feito, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.

O recurso de apelao do autor foi conhecido, contudo, foi afastada a preliminar de nulidade processual, pois no foi demonstrado prejuzo algum. O Superior Tribunal de Justia segue o entendimento de que a anulao de ato processual por inobservncia de regra procedimental exige a demonstrao de efetivo prejuzo para a parte.

No houve ocorrncia de prescrio da pretensão punitiva, nulidades no constatadas e necessidade de instrução probatória. A via eleita foi inadequada, resultando na destituição do cargo em comissão. Os fatos apurados foram subsumidos aos tipos legais. O segurança foi denegada. Os vícios nas prorrogações do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar não são, por si só, causa de nulidade do procedimento, salvo se comprovado prejuízo à defesa.

O Ministro Herman Benjamin, da Primeira Seção, considerou inexistentes os vícios procedimentais relativos à inobservância de prazos e acolheu a tese argumentativa para a desconstituição do ato punitivo disciplinar, pois os fatos e o motivo da instauração do procedimento disciplinar se demonstraram inexistentes.

O Sd Rhander informou ao CPU do turno, Tenente Yamate, que o Sd Ribeiro havia se deslocado para unidade de atendimento mdico, sendo autorizado a compor a guarnio. O sindicado não compareceu, embora devidamente noticiado. O Sd Rhander foi desarmado às 17h25. O comunicado está em tese, incurso no inciso II, do art. 14, do CEDM.

O Soldado PM Rhander Dedbio Romeu Silva alega que o afastamento do local de trabalho ocorreu de forma justificada e autorizada pelo Tenente, para encaminhar outro militar para unidade de atendimento credenciada pelo IPSM. O encarregado do PCD manifestou-se pelo não enquadramento do militar.

O Conselho de tica e Disciplina Militares da Unidade (CEDMU) interpretou os fatos e provas de forma diversa da contida na comunicao disciplinar, levando o militar a ser responsabilizado disciplinarmente. A autoridade militar, ao proceder ao enquadramento, desconsiderou os depoimentos das testemunhas que confirmavam a verso do militar. A concluso da autoridade militar foi contrria narrativa do oficial, o que resultou em cerceio de defesa do militar comunicado.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao, mantendo intocada a sentena de primeiro grau de jurisdio, que declarou nulo o ato administrativo-disciplinar imposto ao soldado PM, devolvendo a pontuao decotada de seu conceito disciplinar e ressarcindo as 8 horas trabalhadas, acrescidas de juros e de correo monetria.

O autor ajuizou ao anulatria de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de reintegrao de cargo, visando a nulidade da sano demissionria aplicada a ele. O autor alegou que o processo administrativo foi realizado sem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo sido ignorado seu histórico funcional impecável. Além disso, foi alegada ofensa aos princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade e da razoabilidade.

O juiz de direito da 5a AJME entendeu que a ao proposta deve ser improcedida, pois inexiste ilegalidade na deciso administrativa de aplicar a demisso ao autor, ex-policial militar, devido ao fato de portar uma arma de fogo com a numeração raspada, considerada uma conduta incompatível com os princípios e valores ticos-militares.

O comportamento do Autor foi enquadrado na falta residual, sendo passível de punição administrativa, pois a absolvição criminal não impede a aplicação de sanção disciplinar, desde que o juiz não tenha reconhecido a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

O andamento do processo disciplinar para apurao de conduta antitica residual ao delito no depende do andamento da investigao ou do processo criminal sobre o mesmo fato, uma vez que se trata de transgresso residual, e a absolvio na esfera criminal se deu por insuficincia de provas, no tendo sido ali reconhecida a inexistncia do fato ou mesmo a negativa de autoria, conforme previsto na jurisprudncia do STJ.

A deciso julgada confirma a validade da deciso do Processo Administrativo Disciplinar, que enquadrou o autor na sano descrita, em observncia ao princpio da presuno de inocncia, devido processo legal, contraditrio e ampla defesa, alm da proporcionalidade da penalidade aplicada.

O Tribunal entendeu que a decisão da Administração de demitir o autor, após regularmente apurado o procedimento disciplinar, foi razoável e proporcional, não havendo ilegalidade no procedimento. Assim, julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.

O recurso de apelao trata da ausncia de razoabilidade e proporcionalidade da pena de demisso aplicada ao apelante, tendo em vista que foi absolvido na esfera criminal por insuficincia de provas. O apelante alega que no foi considerado o depoimento do civil Adson dos Santos Pereira, que alegou ser proprietário da arma encontrada com o apelante. Entretanto, a independência entre as esferas criminal e administrativa foi mantida e os militares paranaenses que participaram da abordagem confirmaram que o apelante assumiu ser o proprietário da arma no momento da apreensão.

A prova colacionada aos autos do PAD demonstra que o apelante era possuidor de arma irregular no momento da abordagem pela Polícia Militar do Estado do Paran, o que caracteriza infração disciplinar de acordo com os preceitos da Lei n. 14.310/2002. A sanção de demissão é razoável e proporcional, legalmente prevista para atos de tal natureza, não sendo possível invadir a esfera de competência exclusiva da administração.

A decisão judicial afirma que o fato em questão pode gerar reflexos de mbito criminal, civil e administrativo, de forma absolutamente independentes, sendo a responsabilidade civil independente da criminal. A decisão do Juízo Criminal não implica na inexistência do fato ou na negativa de autoria. A Smula n. 18 do Supremo Tribunal Federal confirma que, pela falta residual, é admissível a punição administrativa do servidor público.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento ao recurso apresentado pelo Estado de Minas Gerais, reformando integralmente a sentena de primeiro grau de jurisdição e mantendo o ato administrativo-disciplinar decorrente do PCD de Portaria n.118.395/2017 - 37 BPM, tendo invertido o nus da sucumbncia, mas suspendendo o pagamento em virtude da concessão da justiça gratuita ao apelado.

O Estado de Minas Gerais foi demandado em ao ordinria anulatria de ato administrativo-disciplinar, alegando-se que o autor foi enquadrado disciplinarmente na transgresso prevista no art. 13, inciso XX, da Lei Estadual n. 14.310/2002 - Cdigo de tica e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM). O Conselho de tica e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) emitiu parecer manifestando-se pelo enquadramento do comunicado na transgresso disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 do CEDM, sendo acolhido pelo Comandante do 32 BPM.

O autor foi punido com a sano de suspenso de três dias e decréscimo de vinte e três pontos de seu conceito funcional. Os recursos disciplinares interpostos pelo comunicado foram negados pelo Comandante Regional e pelo Comandante-Geral da PMMG. O novo recurso interposto não foi conhecido por não preencher pressuposto de admissibilidade. A defesa alegou inexistência de requisito obrigatório para a composição do ato administrativo, pois houve causa de justificação para a falta disciplinar e a sanção se apresentou ilegal. A Administração Militar não comprovou eventual falsidade do atestado médico e o motivo para a punição foi considerado desprovido de razoabilidade e proporcionalidade, sendo, portanto, nulo o ato punitivo.

O autor requereu a anulação de um ato punitivo disciplinar, a concessão de benefícios da assistência judiciária gratuita, a citação e a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento de despesas e honorários advocatícios. O Estado de Minas Gerais alegou que o autor não logrou comprovar qualquer causa de justificação para a homologação do atestado médico, e que somente os médicos do Quadro de Saúde da Polícia Militar possuem conhecimento especial para avaliar a necessidade da licença médica.

O Juiz de Direito da 5ª AJME-Cvel decidiu que a Administrao Militar ultrapassou os limites da discricionariedade ao emitir uma decisão contrária à prova dos autos, pois a falta ao serviço por motivo de doença caracteriza a causa de justificação prevista na Lei Estadual n. 14.310/2002.

O Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais julgou procedente o pedido do autor, determinando a extino do feito com resoluo do mérito. O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão objurgada. O Relator recebeu o recurso e entendeu que razão assistia ao apelante, pois a punição imposta ao comunicado foi precedida de regular Processo de Comunicação Disciplinar, observando-se todas as formalidades legais.

O militar comunicado foi convocado para o Treinamento Policial Básico (TPB) 17a Turma, mas não compareceu às aulas, não obtendo o mínimo de 75% de frequência na aula de Atividades Intensivas de Estação de Treinamento, conforme determina o art. 58, 1 da DEPM. Em sua defesa, apresentou testemunhas e documentos que comprovam o afastamento por motivo de saúde, bem como a concessão de dispensa de serviços previstos no art. 58 da DEPM.

Em 06/10/17, foi concedida dispensa-sade dos serviços previstos no art. 43, incisos I ao V, VII, VIII, XIX, XXI, XXII, XXXVI, XXXIX e XL (uso e manuseio de armamento) da Resolução n.4.278/13 por 180 (cento e oitenta) dias. O comandante do 32 BPM acolheu o parecer do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) e determinou o enquadramento disciplinar do comunicado, no inciso XX do art. 13 do CEDM.

O militar foi considerado faltoso por não ter cumprido as escalas e por não ter homologado o atestado de licença/dispensa médica. A Instrução Conjunta de Corregedorias n.01/2014 foi citada como fundamento para a decisão.

O militar não apresentou justificativa legal apta a afastar a imputação de falta ao serviço. A dispensa médica concedida não o eximia de comparecer ao Treinamento Policial Básico, pois diversas disciplinas avaliativas e didáticas não exigem uso e manuseio de arma de fogo.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso apresentado, mantendo a sentena de primeiro grau, que negou o pedido liminar de tutela de urgência, pois a reclassificação automática de conceito funcional feita pela administração militar foi considerada ajuste necessário no Sistema Informatizado de Recursos Humanos da PMMG (SIRH), e que cabe à administração a manutenção de atos administrativos inconvenientes e inoportunos.

A Administrao Militar, ao identificar que o Sistema Informatizado de Recursos Humanos (SIRH) estava processando informaes inoportunas e inverdicas em relao ao apelante, decidiu, mesmo sem ser provocada, realizar os ajustes necessrios para que a real pontuao do ora recorrente refletisse a sua atual condio, exercendo de forma plena o princpio da autotutela. Sentena mantida. Provimento negado.

A reclassificao do conceito do requerente, para ativar a punio de sano disciplinar prescrita e cancelada, foi ilegal, pois j havia decado o direito da Administração Militar de anular o seu ato e a informação de que estava em situação de desertor j havia transcorrido mais de cinco anos. Além disso, o conceito do requerente foi reclassificado para B, em 25/03/2014, e o Ofício 135.1/2017-SRH/58 BPM, de 25/05/2017, atestou que o conceito do requerente era B.

O autor requereu a anulao da reclassificao de seu conceito, a concesso da medida liminar, a ratificao da tutela de urgncia, a condenao do Estado de Minas Gerais a promov-lo graduao de 3 Sgt PM, o pagamento dos valores devidos relativos diferena de vencimentos e a concesso do benefcio da justia gratuita. O juiz de direito indeferiu o pedido liminar, concedeu o benefcio da justia gratuita e determinou a citao do Estado de Minas Gerais. Após a apresentação de alegações finais, o magistrado a quo converteu o julgamento em diligência, determinando ao DRH da PMMG, ao comandante do 58 BPM/12a RPM e ao chefe do CAA-8/8a RPM que prestassem informaes a respeito da ficha funcional do autor. O autor foi condenado a promov-lo graduao de 3 Sgt PM, o pagamento dos valores devidos relativos diferena de vencimentos e a concesso do benefcio da justia gratuita.

O juiz de direito julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extino do feito com resolução do mérito. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O autor apelou da decisão alegando que a sentença não deu à causa a análise jurídica correta e muito menos apreciou todos os seus argumentos. O Tribunal conheceu do recurso, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

A Administrao Militar foi acionada por reclassificao indevida do conceito funcional do apelante, que foi prejudicado na conclusão do Curso Especial de Formação de Sargentos. Após análise dos documentos, verificou-se que o apelante, includo em 1990, desertou das fileiras da PMMG de 2001 a 2007, tendo recebido indevidamente 50 pontos positivos no Sistema Informatizado de Recursos Humanos da PMMG, o que o colocou em condição de participar do certame.

A publicação do BI-AR nº 62 de 2017 excluiu reclassificações automáticas de conceito anteriores, conferindo ao apelante o conceito "C", de acordo com a retificação do sistema, uma vez que o recorrente não poderia receber benefícios previstos na legislação especifica dos militares estaduais enquanto estava na condição de desertor.

A Administrao Pblica pode anular ou revogar seus prprios atos, quando eivados de vcios de ilegalidade, ou por motivo de convenincia ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, por meio do princpio da autotutela. O CEDM prevê recompensas para militares em razão de atos meritórios, serviços relevantes e inexistência de sanções disciplinares.

O militar, após cinco anos de serviço sem punição, terá suas penas disciplinares canceladas automaticamente e, caso possua conceito B com pontuação negativa ou conceito C, terá sua respectiva pontuação negativa cancelada automaticamente, sendo reclassificado no conceito B com zero ponto. Ao longo dos anos sem punição, o militar receberá 10 pontos positivos, até atingir o conceito A.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de primeiro grau, que considerou ilegal a postura adotada pela Administração Militar de realizar ajustes nos procedimentos para todos os militares integrantes da PMMG e do CBMMG, de forma a estender o benefício para todas as situações assemelhadas. Condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

O Estado de Minas Gerais recorreu da sentena que julgou procedente o pedido de anulação do ato administrativo-disciplinar aplicado ao autor, Joanes Otvio Gomes, por não observância do prazo regulamentar para homologação de atestado médico. Por unanimidade, o recurso foi negado, mantendo-se a sentença.

O recurso interposto perante o comandante da 7a Regio da PMMG foi improvido. A defesa alegou que as acusações de desdia e falta ao serviço não merecem prosperar, pois o autor ligou para o Núcleo de Atendimento Integral à Saúde (NAIS) para homologar o seu atestado médico, porém não foi atendido. A administração militar não trouxe qualquer documento para demonstrar o motivo do não atendimento. A defesa refutou a imputação de desdia, pois o autor se prontificou a comparecer ao NAIS para homologação do atestado. A decisão administrativa foi considerada ilegal e o autor não foi obrigado a comparecer em seu horário de folga e descanso para homologação do atestado médico.

O autor ajuizou ao pleiteando a declarao de nulidade do ato administrativo-disciplinar aplicado, alegando que a administrao no agiu com razoabilidade e que a causa de justificao prevista no art. 19, I, do CEDM impede a punio. O Estado de Minas Gerais alegou que o autor no providenciou a homologao do atestado mdico no prazo estabelecido e que somente os mdicos da PMMG tm condies de avaliar a real necessidade da licena mdica para o policial militar.

O Estado de Minas Gerais alegou que a matria sub judice est na seara da autonomia gerencial da Corporao, no podendo o Poder Judicirio imiscuir-se nela. O juiz decidiu que a Administrao Militar ultrapassou os limites da discricionariedade, emitindo deciso contrria prova dos autos.

O Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais julgou procedente o pedido do autor para anular o ato de sano disciplinar decorrente do PCD n. 100.323/2019, determinando a retirada desta dos seus registros funcionais e os efeitos decorrentes. Extinguiu o feito, com resoluo do mrito, condenando o Estado de Minas Gerais ao pagamento das custas processuais e dos honorrios advocatcios. O Estado de Minas Gerais interps recurso de apelao, alegando que a deciso violou o princpio da separao dos poderes.

O Estado de Minas Gerais alegou que o artigo 393 do Código Civil não admite a interpretação dada na sentença a quo no que diz respeito ao conceito de força maior e/ou caso fortuito. O Estado também argumentou que é necessário buscar na legislação uma interpretação sistemática, além da literal, para evitar o desvirtuamento da exegese. O recurso foi recebido, pois presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. O militar foi submetido a um Processo de Comunicao Disciplinar por não ter comparecido ao serviço para o qual estava escalado e não ter observado o prazo regulamentar para apresentar o atestado médico.

O comunicado foi enquadrado nos artigos 13, inciso XX, e 14, inciso II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM), c/c o art. 32, 1 e 2, da Resolução Conjunta n. 4278/13, pois não compareceu ao Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS) na data indicada para homologar seu atestado médico, apesar de ter sido orientado a fazê-lo.

O militar foi punido com suspenso de 6 (seis) dias e decrscimo de 26 (vinte e seis) pontos de seu conceito funcional por ter faltado ao serviço, pois, apesar de ter informado seu chefe direto de sua licença médica, não homologou seu atestado dentro do prazo previsto na Resolução Conjunta n. 4.073/2010.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao, mantendo a sentena a quo, ao entender que no restou configurada a transgresso disciplinar de natureza grave elencada na pea acusatria, pois a Administrao no ancorou sua fundamentao em razes suficientes para a configurao da transgresso. Os embargos de declarao opostos pelos embargantes foram acolhidos, pois houve omisso quanto possibilidade de substituio da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

O Tribunal acolheu os embargos de declaração opostos pelo embargante Alexandre Sarruf Almeida e parcialmente os embargos de declaração opostos por Elias Luiz dos Santos, concedendo-lhes o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, cujas condições deverão ser fixadas pelo juízo de execução.

O Tribunal, ao analisar os embargos interpostos pelo ex-PM Alexandre Sarruff Almeida e pelo segundo embargante, constatou que assistia razo ao primeiro embargante, e, parcialmente, ao segundo, no que se refere omisso no acrdo quanto possibilidade de substituio da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

O argumento de que a substituio da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no prevista na legislao castrense não pode ser aceito, pois os princípios do Direito podem ser aplicados diretamente a situações concretas e a aplicação da pena restritiva de direitos contribui para a segurana pública. A Justiça Militar deve ter cautela na aplicação das penas restritivas de direitos, considerando as condições para sua operacionalização e os riscos que elas podem acarretar.

O Tribunal de Justia do Paran, ao julgar o caso de crimes militares imprprios (corrupo passiva), adotou a posio de que somente é possível a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito. A documentação constante nos autos comprovou o envolvimento/participação dos ex-militares na organização criminosa.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em decorrência da Operação Safari, apontou a participação de 21 pessoas em uma organização criminosa responsável pela exploração de máquinas eletrônicas programáveis, contrabando, corrupção, violação de sigilo funcional e lavagem de dinheiro. Dois dos denunciados eram policiais militares que recebiam vantagem para avisar os demais integrantes da organização sobre operações policiais e prestar serviço de segurança nas lojas do bando.

Acolhidos parcialmente os embargos de declarao opostos pelos embargantes, ex-PMs Alexandre Sarruff Almeida e Elias Luiz dos Santos, concedendo-lhes o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, cujas condições deverão ser fixadas pelo juízo de execução.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n. 9.174/98, que trouxe para a legislao penal ordinria as penas restritivas de direito, no aplicvel nos processos de competncia da Justia Militar, pois no se estende legislao penal e processual penal militares. Além disso, o STF não é competente para julgar habeas corpus em que se impugne ato de juiz-auditor da Justia Militar.

A lei 9.174/1998, que trata das penas restritivas de direitos, no se aplica aos crimes militares, objeto de lei especial distinta. A converso de pena restritiva de liberdade em pena restritiva de direitos s vivel nas condenaes no superiores a dois anos. A jurisprudncia do STF no admite as penas restritivas de direitos, e o parágrafo único do art. 2 da Lei de Execução Penal prevê que a pena privativa da liberdade superior a dois anos deve ser cumprida em penitenciária militar ou em estabelecimento prisional civil.

O presente recurso foi rejeitado, pois, ainda que tempestivo, no preenche os requisitos legais. O voto destaca a necessidade de tratamento isonmico entre as instituições policiais estaduais, pois, na prática, cada uma delas realiza atividades típicas da outra e, na garantia do direito fundamental do cidadão à segurança pública, os agentes de todas as instituições devem ser tratados da mesma forma.

Os embargos de declarao interrompem o prazo para ajuizamento dos demais recursos, consequncia que se aproveita por todas as partes. O Ministério Público e a defesa dos réus interpuseram embargos de declaração. O recurso de apelação da defesa foi considerado tempestivo. Os embargos de declaração do Ministério Público foram rejeitados. Os embargos de declaração da defesa foram rejeitados, pois não houve cerceamento de defesa, havendo garantia do contraditório e da ampla defesa para ambas as partes, além do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Embargos de declarao opostos pelo Ministério Público e pela defesa foram rejeitados pela Primeira Câmara, após o julgamento de preliminares de intempestividade e cerceamento de defesa.

A Procuradora de Justia arguiu a intempestividade da apelao da defesa, pois esta tomou cincia da sentena em 30/04/2021, mas o apelo foi juntado aos autos eletrnicos em 10/05/2021. O voto vencedor foi obscuro a respeito do ponto exato da arguio, sendo requerido que seja suprida a obscuridade com a apreciao da tempestividade do recurso interposto pela defesa na data de 10/05/2021.

A defesa dos rus requereu embargos de declarao alegando que, na fase investigatria, a testemunha Jaine Mrcia de Melo não foi ouvida. O juiz indeferiu a oitiva da testemunha, sob o argumento de que ela já havia sido ouvida. A defesa insistiu na oitiva da testemunha fundamentando-se nos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O magistrado indeferiu o pedido de reinquirio da testemunha arrolada pela defesa, pois no h disposio na legislao especializada que vede aos Procuradores arrolar testemunhas j ouvidas no feito. O relator conheceu os embargos de declarao opostos e aplicou a analogia do artigo 1.026 do Cdigo de Processo Civil, em harmonia com o artigo 3 do Código de Processo Penal, interrompendo o prazo para outros recursos.

O Cdigo de Processo Penal no prev a interrupo de prazo para outros recursos quando opostos embargos de declarao, contudo, por fora do disposto no artigo 3 da Lei Adjetiva Penal, o mesmo princpio pode ser aplicado, aplicando-se analogicamente o artigo 1.026 do Cdigo de Processo Civil, que prevê a interrupção do prazo recursal. Além disso, o artigo 275, 4, do Código Eleitoral prevê a suspensão do prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios. A Lei 9.099/95, artigo 83, 2, também estabelece a possibilidade de cabimento de embargos de declaração.

O TJSC negou o recurso da defesa e manteve a condenação do acusado por crime contra a dignidade sexual. Os embargos de declaração opostos na origem interromperam o prazo para interposição de recurso, tendo sido aplicado o Código de Processo Civil. A materialidade e autoria foram devidamente comprovadas, tendo a palavra da vítima sido considerada como prova. A desclassificação para o delito tipificado no artigo 215-A do Código Penal foi afastada.

A condenação da acusada pelo delito de tráfico ilícito de drogas foi mantida, pois não foi demonstrado o elemento especial do tipo para uso próprio. A majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11. 343/06, não foi reconhecida, uma vez que não restou comprovado nos autos que a traficância desempenhada pela acusada visava ou se beneficiava da aglomerão de jovens ou funcionários que frequentavam uma instituição de ensino existente no local. A atenuante da confissão espontânea foi compensada com a agravante da reincidência. A isenção das custas processuais foi concedida, pois a acusada foi assistida pela Defensoria Pública. Recurso defensivo parcialmente provido e recurso ministerial improvido.

O entendimento jurisprudencial e doutrinário prevê que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. A interposição do recurso de apelação da defesa dos réus foi considerada tempestiva, motivo pelo qual foi rejeitado o embargos de declaração oposto pelo Ministério Público.

O magistrado indeferiu a reinquirio da testemunha Jaine Mrcia de Melo, pois a defesa tcnica dos rus teve a oportunidade de fazer perguntas durante o depoimento e não apresentou elementos que justificassem a nova oitiva da testemunha, em homenagem ao princípio da celeridade processual e duração razoável do processo. Os embargos de declaração opostos pela defesa e pelo Ministério Público foram rejeitados.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, mantendo a absolvição do acusado da prática do delito previsto no artigo 209, 2 (lesão corporal gravíssima), do Código Penal Militar.

O embargado foi condenado pelo Juiz de Direito Titular da 2a AJME por leso corporal gravssima, prevista no art. 209, 2, do Código Penal Militar, com a pena de 2 anos de reclusão em regime aberto, em razão de tiro intimidatório efetuado em perseguição policial, com abuso de poder, desconsiderando o manual previsto para abordagem e perseguição.

O recurso de apelação do Sgt PM Evando Junio da Mata foi provido para absolvê-lo da imputação que lhe foi dirigida, tendo o relator fundamentado seu entendimento no sentido de que não estavam satisfeitos os requisitos para a caracterização do crime por dolo eventual ou culpa consciente. O Ministério Público interpôs então recurso de embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido, alegando que o ru efetuou um disparo de arma de fogo na direção do carro, vindo a atingir o abdômen do adolescente Leandro Estevo Pereira, causando lesão esplênica grau III. Foi arbitrado o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização à vítima.

A deciso embargada foi reformada, pois a prtica do crime de leso corporal restou devidamente comprovada na sua modalidade culposa, com a anlise das provas testemunhais produzidas nos autos e o Laudo de Exame de Corpo de Delito, o que exige uma urgente resposta sociedade.

A Procuradoria de Justia requereu a admisso e o provimento dos embargos infringentes para a desclassificao do crime de leso corporal gravssima para o de leso culposa, com a condenao do 2 Sgt PM a pena de dois meses de deteno, em regime aberto. A defesa alegou que o embargado teve todo cuidado para efetuar o disparo, buscando o momento seguro, dentro do que podia prever e avaliar. A defesa destacou a prova testemunhal e o testemunho do Tenente PM para corroborar o alegado.

O recurso foi admitido e, após análise dos elementos de convicção, não foi comprovada a prática do delito de lesão corporal culposa previsto no artigo 210 do Código Penal Militar, não havendo provas de que o embargado tenha agido com culpa consciente.

Foi constatado que a guarnio policial não empregou a cautela, atenção ou diligência necessária para prever o resultado, o que caracteriza o delito de lesão corporal culposa. Testemunhas relataram que o carro que estava sendo perseguido parou na esquina da casa da vítima, que ouviu um tiro alto e viu o buraco na camisa da vítima, e que a guarnio não sabia que ela tinha sido atingida. Além disso, foi confirmado que o disparo foi realizado quando o carro passou pela vítima, que estava no passeio.

Foi acionada a Polícia Militar para um veículo suspeito que estava estacionado próximo a um bar. Uma viatura realizou o rastreamento do veículo, que estava em alta velocidade e colocando em risco a vida das pessoas. Para evitar um mal maior, o policial efetuou um disparo de arma de fogo em direção à roda traseira do veículo, o que resultou na lesão de um adolescente. O veículo foi constatado como produto de crime, o condutor foi preso por embriaguez ao volante e desobediência. Foi realizada a apuração administrativa e o armamento foi encaminhado para a Polícia Civil para perícia.

O acusado efetuou um nico disparo direcionado ao pneu do veículo em fuga, em local ermo sem transeuntes, e o resultado lesivo ocorreu em razão de conjunção de circunstâncias desfavoráveis. O atingimento de terceiro por fragmento do projétil foi imprevisível. Assim, não estão satisfeitos os requisitos para a caracterização do crime por dolo eventual ou culpa consciente.

O recurso foi negado pois não se depreende da denúncia a narração de conduta culposa, caracterizando-se a violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença e, por conseguinte, aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Embargos em Ao Penal Militar rejeitados. Militares condenados pelo delito de tortura tiveram a representação para perda de graduação acolhida, com reforma do acórdão combatido.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, rejeitou a preliminar de no conhecimento do recurso suscitado em contrarrazes pela defesa e, no mrito, por maioria de 5 votos a 2, negou provimento ao recurso, mantendo os representados nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais.

O Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais negou os embargos ministeriais, mantendo a deciso majoritria de manter os militares 3 Sgt PM Leandro Mendes Borges, Cb PM Ederson Lemos e Sd PM Pabio Jnior Estevam no serviço ativo da Polícia Militar de Minas Gerais, apesar de haver registro de lesões corporais e homicídio praticados por eles.

O Tribunal Pleno julgou improcedente a representação para manter os três militares nas fileiras da PMMG, considerando seus notáveis valores profissionais e pessoais, comprometimento com a segurança da sociedade e excelentes serviços prestados à Corporação e à sociedade mineira.

Após análise da personalidade, valores profissionais, atuação policial e registros lançados no Extrato de Registros Funcionais (ERF) dos embargados, foi determinado que a reprimenda penal aplicada j cumpriu sua finalidade retributiva e preventiva, e que os militares possuem boas fichas funcionais, tendo atuado em operações militares complexas.

O Tribunal Militar negou provimento aos embargos interpostos por 3 Sgt PM Leandro Mendes Borges, Cb PM Ederson Lemos e Sd PM Pabio Jnior Estevam, condenados pela prtica do delito de tortura, previsto na Lei n. 9.455/97, permitindo que continuassem nas fileiras da PMMG.

O Pleno do Tribunal de Justia, por maioria de votos, julgou improcedente a Representao para Perda de Graduao dos militares, mantendo-os na Corporao Militar. No entanto, os embargos foram acolhidos, pois a gravidade concreta do delito perpetrado pelos embargados ofende a honra e a credibilidade da Instituio Polcia Militar, tornando incompatvel a permanncia desses militares nos quadros da Corporao.

Os militares embargados foram acusados de privar ilegalmente um adolescente de sua liberdade, espancando-o a ponto de faz-lo desmaiar, abandonando-o em um matagal. A conduta dos embargados foi considerada incompatvel com os preceitos ticos da Corporao Militar e aviltante, pois comprometeu gravemente o decoro da classe e a credibilidade da Instituio. O delito de tortura foi equiparado a hediondo, inafianvel e insuscetvel de graa, anistia e indulto.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais decretou a perda da graduao de três militares da Polícia Militar de Minas Gerais, em decorrência de condutas que vão de encontro à finalidade da instituição, que é a de proteger a segurança, a vida e a integridade da população.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de Rafael Henrique Ribeiro, mantendo a priso preventiva decretada em desfavor do paciente, pois ainda houve a subsistência dos motivos da prisão preventiva, ausência de ilegalidade.

O Conselho Especial de Justia da 4a AJME aplicou ao paciente a pena definitiva de 7 anos, 6 meses e 20 dias de recluso, pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 2, 4, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 e 308, 1, do Cdigo Penal Militar, bem como 3 meses de priso simples, pelo cometimento da contraveno penal prevista no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41. O Conselho também negou o direito de recorrer em liberdade ao paciente, alegando a acentuada reprovabilidade da conduta imputada ao mesmo. Os impetrantes requereram a liberdade provisria do paciente, argumentando violação ao princípio da isonomia, e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de habeas corpus impetrado em favor de Rafael Henrique Ribeiro foi indeferido, pois j havia sido impetrado um habeas corpus com os mesmos argumentos h menos de 15 dias, e não havia fatos novos que justificassem a impetração de um novo habeas corpus. A Procuradoria de Justia opinou pelo não conhecimento do habeas corpus impetrado.

A ao de habeas corpus impetrada em favor do paciente Rafael Henrique Ribeiro foi considerada como carter meramente protelatrio, pois no foram apresentados fatos novos para subsidiar o novo pleito, conforme a jurisprudncia do Superior Tribunal de Justia.

O recurso foi considerado improvido, pois foi constatado o abuso do direito de defesa, não havendo fato novo a subsidiar mais um pedido de concessão de habeas corpus, sendo a decisão anterior ratificada.

Foi verificado que o ru integrava ativamente a organização criminosa chefiada por Jonathan Magnum Peres, monitorando e informando as operações policiais desencadeadas com freqüência e regularidade. Ocorrência policial foi estampada no dia 28/08/2017 e o Cb PM Rafael Henrique avisou Danone sobre uma operação policial a partir das 14 horas no dia 04/09/2017. Logo, a alegação foi improcedente e a gravidade dos fatos foi julgada.

O policial militar foi condenado por praticar uma conduta criminosa inaceitvel, ao se associar a outra organizao criminosa e explorar mquinas caa-nqueis, alm de tentar vender parte das mquinas ao Danone.

O Cb PM Rafael Henrique teve um envolvimento profundo com o submundo das organizações criminosas dedicadas à exploração de jogos de azar, coordenando a atuação das OrCrims em um mesmo território, evitando conflitos entre elas. A conversa entre Danone e o Cb PM Rafael Henrique revelou a expansão da organização criminosa para fora, revelando o domínio territorial típico de milícias. A manutenção da prisão do paciente, mesmo após o julgamento, enquanto outros corréus lograram recorrer em liberdade, não ofendeu os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

O habeas corpus foi utilizado indevidamente para pedir a nulidade das provas produzidas nos autos principais. A deciso que manteve a priso preventiva do paciente foi devidamente fundamentada, sendo considerada lcita e suficiente para manter a priso preventiva.

A segregação cautelar do réu Rafael foi mantida pelo Conselho Especial de Justiça devido ao fato de ele integrar uma organização criminosa e disponibilizar locais com pontos de máquinas caça-níqueis, o que justifica o encarceramento. A decisão que determinou a soltura de um réu não pode ser estendida aos demais, pois cada um dos policiais militares envolvidos exerce algum tipo de influência específica nas práticas delitivas perpetradas. A prisão preventiva do paciente foi mantida pois sua liberdade representa uma severa ofensa à garantia da ordem pública e o levaria à continuidade das atividades delitivas que praticava.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, revogando a deciso liminar exarada pelo relator, mantendo a priso preventiva decretada em desfavor do paciente Cb PM Guilherme Augusto Pires da Silva.

O impetrante pleiteou a concessão de habeas corpus para o paciente Guilherme Augusto Pires da Silva, condenado pela prática dos crimes de organização criminosa e corrupção passiva, para que possa recorrer em liberdade da sentença condenatória. O pedido foi fundamentado em circunstâncias pessoais e profissionais favoráveis, a demasiada extensão da prisão cautelar, a inexistência de violência ou grave ameaça contra pessoas e a concessão do direito de recorrer em liberdade a outros sentenciados em situação mais gravosa. O Tribunal de Justia Militar negou o pedido.

O Tribunal reconheceu a plausibilidade do direito invocado pelo paciente, pois verificou-se improcedência do fundamento invocado pelo Ministério Público e houve precedentes jurisprudenciais de concessão do direito de recorrer em liberdade para sentenciados em situação idêntica ou mais gravosa que a do paciente, autorizando assim a substituição da prisão por medidas cautelares.

A deciso judicial deferiu liminarmente a ordem de soltura imediata do paciente, com a substituio da priso preventiva por medidas cautelares, considerando o periculum in mora notrío, as condições pessoais favoráveis do paciente e a inexistência dos pressupostos legais para a manutenção da prisão.

O Conselho Especial de Justia (CEJ/PM), por maioria de votos, decidiu manter a prisão preventiva do paciente, Guilherme Augusto Pires da Silva, condenado em primeira instância por prática dos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013 e no Código Penal Militar, por entender que a gravidade dos fatos e a proteção aos princípios da hierarquia e disciplina devem prevalecer sobre a liberdade individual do paciente.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais negou a ordem de habeas corpus, pois os requisitos para a priso preventiva estavam presentes e a medida se mostrava necessária para garantir a ordem pública, dada a gravidade dos fatos e a quantidade de entorpecente apreendida.

A manuteno da priso preventiva do agente foi mantida, pois a sentena condenatria encontra-se fundamentada e a segregao cautelar se mostra indispensvel para a garantia da ordem pblica. Nenhuma ilegalidade ou abuso de poder foi constatado na manuteno da segregao cautelar.

O dilogo entre Danone e o militar Cb Augusto Nova Lima 2 Novo foi apresentado pelo impetrante, mas diversas outras conversas foram interceptadas, revelando que o paciente repassou informaes a respeito de policiais militares que estariam prejudicando o trabalho do grupo criminoso, incluindo um Major. No entanto, o nome do Major e dos Tenentes Guedes e Michel que coordenavam a operação não foram citados, e as informações não teriam colocado em risco a segurança deles.

A deciso monocrtica negou o pedido de recurso em liberdade do paciente, condenado a 8 anos, 5 meses e 10 dias de recluso, em regime fechado, por prtica de atos criminosos. A individualizao das condutas de cada envolvido e suas caractersticas pessoais foram consideradas na deciso. O Ministrio Pblico manifestou-se contrrio ao requerimento da defesa, considerando que o paciente teria repassado informações pessoais de militares, colocando em risco a segurana pessoal. No entanto, foi demonstrado que foi Jonathan Magno Peres quem repassou os dados pessoais.

O Colendo CEJ decidiu manter a prisão preventiva do CB PM Guilherme Augusto Pires da Silva, alegando ofensa aos princípios de hierarquia e disciplina. No entanto, a ausência de justa causa para sustentar a decisão foi evidenciada, bem como a ausência de motivo que autorizasse o constrangimento, nos termos do art. 467, alíneas c e e do CPPM.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais julgou procedente a representação ministerial para decretar a perda da graduação do ex-Soldado PM Jonathan de Andrade Lidavim, invocando o disposto nos artigos 125, 4, da Constituição da República, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 303, caput, do Código Penal Militar.

O representado foi condenado a três anos de reclusão, em regime aberto, pelo crime de peculato, de acordo com o artigo 303 do Código Penal Militar, confirmado em segunda instância. A condenação foi justificada pela gravidade, circunstâncias e repercussão do crime, o que tornou inapropriada a permanência do representado nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

O Ministério Público requer a perda da graduação do ex-PM Jonatan de Andrade Lidavin, excluindo-o dos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com base no artigo 102 do Código Penal Militar. O representado apresentou suas razões escritas de defesa, alegando que os fatos pelos quais foi condenado não merecem uma punição maior do que a condenação já aplicada.

O representado foi condenado a 03 anos de recluso em regime aberto, porém, não houve recompensas por seu curto tempo de serviço na Polícia Militar de Minas Gerais e não houve suspenso, repreensão ou advertência. A preliminar de perda do objeto da representação foi rejeitada, pois a exclusão administrativa não se confunde com a exclusão judicial. A decisão judicial de perda da graduação, se ocorrer, impedirá a reintegração da praça às fileiras da Polícia Militar.

O Tribunal decidiu que a representação deve ser julgada procedente para excluir judicialmente o ex-Sd PM JONATAN DE ANDRADE LIDAVIN da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por ter praticado crimes contra a administração militar.

O Tribunal Pleno decidiu que compete ao Ministério Público propor, mediante representação, um procedimento próprio para a perda de graduação das praças e para a perda do posto e da patente dos oficiais, de acordo com o artigo 125 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

O art. 102 do CPM foi derrogado pela parte final do art. 125, 4, da Constituio Federal (CF). A Justia Militar Estadual, ou Tribunal de Justia dos Estados, tem a responsabilidade de avaliar a convenincia da permanncia do militar nas fileiras de sua respectiva Corporao após condenao penal com pena superior a 2 (dois) anos, decidindo se a conduta delitiva o incompatibiliza com os valores da Corporao que ele representa, ensejando, em caso afirmativo, a perda de seu posto ou de sua graduao.

O art. 125, 4, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo, de acordo com a Smula 673 do STF. O reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos não é necessário, de acordo com a Smula 279 do STF.

O Plenrio do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 691.306/MS, reconheceu a competncia da Justia Militar para aplicao de pena acessria criminal e sano disciplinar, desde que sejam observados os princpios do contraditrio e da ampla defesa. Negou-se provimento ao agravo regimental.

A preliminar levantada pela defesa foi rejeitada. O representado havia cometido o crime de peculato antes de ter passado pelo período probatório. Considerando a gravidade do crime e a sua repercussão social, foi decidido que a conduta do representado era inaceitável para um policial militar, sendo contrária aos valores militares.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais julgou improcedente a Ao Rescisria, mantendo a deciso de primeiro grau que rejeitou os pedidos do autor, pois a conduta do ex-militar foi incompatível com a manutenção de sua graduação nos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais.

A sentena proferida foi mantida, pois o administrador pblico foi reconhecido com o poder discricionrio para apurar as infraes disciplinares e aplicar as sanes aos servidores, de acordo com a legislao especfica, e os fatos comprovados atravs do PAD foram considerados ofensivos honra pessoal e ao decoro da classe. A ao rescisria foi julgada improcedente.

O autor, ex-policial militar do Estado de Minas Gerais, alegou que foi excludo da PMMG em razo de PAD, imputando-lhe corrupo passiva. O juiz de direito da 2a Vara Cvel da Comarca de Paracatu, MG, declinou de sua competncia e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justia Militar, sendo esses recebidos e distribudos pela 5a Auditoria Judiciria Militar Estadual (AJME).

A sentena proferida em 15/01/2021 rejeitou o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de despesas processuais e honorrios advocatcios. O autor então apresentou ao rescisria, requerendo a concesso da justia gratuita, a reintegrao definitiva a sua funo de Cabo da Polcia Militar, o reconhecimento de assdio moral, bem como uma indenizao relativa a este, o reconhecimento do dano moral no importe de R$3.000.000,00 (trs milhes de reais) e o arbitramento dos honorrios advocatcios. A inicial foi recebida e o juiz indeferiu o pedido liminar, concedeu ao autor os benefcios da justia gratuita e determinou a citao do ru, para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias. O Estado de Minas Gerais requereu o prosseguimento do feito, para se julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O autor interpôs ação rescisória com o objetivo de rescindir a sentença proferida em 15/01/2021, que rejeitou seu pedido de reintegração na graduação de Cabo PM, reconhecimento de assédio moral e indenização no valor de R$3.000.000,00. O Estado de Minas Gerais ratificou o inteiro teor de suas alegações anteriores e requereu que a ação rescisória seja julgada improcedente.

O juiz a quo entendeu que a submisso do autor a PAD no configura ilicitude apta a resultar em indenizao por dano moral, pois a Administrao Militar deve sempre agir assim quando existirem indcios suficientes de autoria. Além disso, não há competência para julgar a matéria, pois é atribuição da Justiça Comum Estadual.

A Justia especializada foi considerada incompetente para apreciar o pedido de indenizao por danos morais em decorrncia da aplicao de punio disciplinar ao apelante, sendo a competncia da Justia comum. Observou-se que a Administrao Militar cumpriu as formalidades legais na conduo do PAD e aplicou a excluso disciplinar de forma fundamentada. A ao rescisria no foi considerada cabvel, pois o autor no se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito. Por fim, destacou-se que a Administrao Militar possui o poder discricionrio de apurar as infraes disciplinares e aplicar as sanes aos seus servidores.

A deciso judicial julgou improcedente a ao rescisria interposta, uma vez que a autoridade administrativa comprovou os fatos ocorridos e a deciso judicial foi proferida em estrita observncia ao ordenamento jurdico vigente.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, conheceu parcialmente o agravo interno e, nessa extenso, negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada, aplicando o Tema n. 660 de Repercussão Geral da Suprema Corte e as Smulas n. 282 e 356, ambas do STF.

O agravante alega que houve violao coisa julgada parcial e progressiva, pois foi revisitado, de ofcio, um captulo da sentena que determinou a reintegrao do agravante s fileiras da PMMG, sem qualquer impugnao do Estado de Minas Gerais. A deciso proferida pelo Pleno do TJMMG estaria confrontando a jurisprudncia consolidada do STF.

O recorrente requer o recebimento e o processamento do recurso extraordinrio interposto, a realização do juízo de retratação e, se no houver retratação, o encaminhamento do recurso ao julgamento colegiado. A decisão agravada foi mantida e determinou-se que o recurso seja colocado em mesa na próxima sessão de julgamento do Tribunal Pleno.

O acrdo guerreado manteve o ato demissionrio decorrente do PAD, afastando a incidncia da prescrio punitiva estatal, declarada equivocadamente pelo magistrado de piso. Embargos de declarao rejeitados, pois no houve vcios insanveis e omisso.

O desembargador, de pronto, identificou matria de ordem pública, ao perceber que o magistrado de piso decretou equivocadamente a prescrição da pretenção punitiva estatal de punir o recorrente, determinando a sua reintegração. Contudo, tal erro foi corrigido no voto condutor do acórdão, de ofício, acertadamente. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não h repercusão geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depender de norma constitucional.

O Tribunal de origem decidiu sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinrio com captulos independentes e autnomos, aplicando precedente formado sob o rito da repercusso geral para algumas questões e bices de outra natureza para os demais pontos. Para tal decisão, comportam-se dois tipos de recursos: agravo interno quanto às matérias decididas com base em precedente produzido sob o rito da repercusso geral e agravo do art. 1.042 do CPC quanto aos aspectos resolvidos por outros tipos de fundamentos.

O Agravo Interno foi negado por não ser cabível conhecimento do recurso, uma vez que a matéria será apreciada quando do exame do Agravo em Recurso Extraordinário. Além disso, não houve prosperidade do recurso, pois a eventual ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada não ocorreu de forma direta, mas sim por via reflexa, sendo impossível apreciar a afronta aos referidos dispositivos constitucionais pela via do apelo extremo.

O recurso extraordinário carece de prequestionamento, conforme a Smula 282/STF, e foi rejeitado preliminarmente pela ausência de questão constitucional. A controvérsia relativa à individualização da pena deve ser analisada com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório dos autos.

O agravo interno foi parcialmente conhecido e, nessa extenso, negado provimento, mantendo-se a decisão agravada. A decisão foi devidamente fundamentada, em consonância com a orientação do STF, não havendo qualquer violação ao aresto impugnado.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, decidiu no conhecer do agravo interno interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial com base nas Smulas 83 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

O parquet pugnou pelo no conhecimento do recurso interposto em face da decisão agravada, a qual não admitiu o recurso especial, com respaldo nas Smulas n. 83, 211, 282 e 356 do Superior Tribunal de Justia e Supremo Tribunal Federal, respectivamente. A defesa alegou ofensa aos artigos 77, e, e 500, inciso III, a, do Código de Processo Penal Militar, pois a denncia imputou o crime de homicídio doloso, e não culposo.

O recurso foi julgado invivel, pois a ausência de aditamento da denúncia para imputar ao réu a conduta culposa não ocasionou prejuízo concreto à defesa, pois os princípios da ampla defesa e do contraditório foram devidamente respeitados.

O recurso foi improvido pois não houve o prequestionamento da questão suscitada, além da ausência de demonstração concreta de prejuízo à parte.

A Lei Federal n. 12.694/2012 autorizou a criao de rgo colegiado no mbito do Juzo criminal de primeiro grau, formado por três Juzes de Direito. A instaurao do colegiado foi justificada de forma fundamentada pelo Juiz natural da causa. Não se verificou ilegalidade na decisão, visto que se trata de ação penal na qual são denunciadas 213 pessoas. Não houve prejuízo à defesa em razão da não realização do sorteio eletrônico para escolha dos Juzes para formação do colegiado. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

O Tribunal Superior entendeu que o recurso especial não foi conhecido devido à aplicação da Smula n. 83 do STJ, que prevê que não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

O agravo interno foi improvido, pois a decisão recorrida estava em consonância com a jurisprudência do STJ, e o recurso especial não é cabível para revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo probatório dos autos, conforme prevê a Smula 5 e 7/STJ. Além disso, a decisão não foi lastreada na aplicação de entendimento firmado pela sistemática de recursos repetitivos, de acordo com o art. 1.030, 2, do Código de Processo Civil.

O tribunal recorrido dever negar seguimento ao recurso extraordinrio que discuta questo constitucional sem reconhecimento de repercussão geral ou interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STF/STJ em regime de repercussão geral/recursos repetitivos; encaminhar o processo para realização de juízo de retratação caso o acórdão diverja do entendimento do STF/STJ; sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia ainda não decidida pelo STF/STJ; selecionar recurso como representativo de controvérsia constitucional/infraconstitucional; e realizar juízo de admissibilidade, remetendo o feito ao STF/STJ, desde que não submetido ao regime de repercussão geral/recursos repetitivos, tenha sido selecionado como representativo da controvérsia ou o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

O agravo interno inadmissvel para insurgir-se contra deciso que inadmite recurso extraordinrio ou especial, salvo quando fundada em norma expressa. O Superior Tribunal de Justia entende que, para tal fim, cabvel apenas o agravo previsto no artigo 1.042 do Cdigo de Processo Civil, sendo inaplicvel o princípio da fungibilidade.

Ausência de prova pré-constituída. Necessidade de dilação probatória. Rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal deve estar presente nos autos no momento da impetração do habeas corpus. Agravo regimental desprovido.

O agravo interno interposto contra deciso que inadmite recurso especial foi negado, pois inexistente dvida objetiva quanto ao recurso a ser manejado, e o recurso manifestamente incabvel no interrompe nem suspende prazo recursal.

Decisão do Tribunal de Justia de Minas Gerais firmou entendimento de que o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 é o nico recurso cabível contra decisão de negativa de seguimento a recurso especial proferida em sede de juízo de admissibilidade. A interposição de agravo interno somente é admitida nos casos em que a decisão agravada se funda na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, revelando erro grosseiro a utilização de uma modalidade de agravo por outra, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

O recurso de agravo interno foi negado, pois no h previso legal para a invocao da fungibilidade recursal. A sentena condenatria foi mantida, sendo o recurso de apelao negado.

O Parquet ofereceu denncia contra o 3 Sgt. PM Jefferson Clber Carvalho Pereira e o Cb PM Sebastio Dias Souza por repassarem informações sigilosas e confidenciais obtidas em razão da função militar desenvolvida, com o intuito de evitar abordagens, fiscalizações e operações policiais durante o transporte, armazenamento e comercialização de cigarros oriundos do Paraguai. A punibilidade foi declarada extinta por prescrição da pretenção punitiva.

O 3 Sgt PM Jefferson Clber Carvalho Pereira e o 2 Sgt Sebastiao Dias de Souza foram acusados de corrupo passiva, prevaricao, violação de sigilo funcional, coautoria e crime continuado, além de ameaça. Testemunhas de acusação e defesa foram inquiridas e os acusados interrogados.

O Conselho Permanente de Justia absolveu os acusados pela prtica dos delitos capitulados nos artigos 308 e 319 do Código Penal Militar, bem como absolveu o acusado pela prtica do delito capitulado no artigo 223 do CPM.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justia Militar do Estado do Rio de Janeiro anulou a sentena condenatória de um 3 SGT PM pela prática do delito capitulado no art. 326 do CPM, por insuficiência de provas, e determinou o retorno dos autos ao Juzo de origem para redigir uma nova sentena.

O Tribunal Pleno da Corte castrense firmou a atribuio de feitura de nova sentena para o Juiz de Direito Andr de Mouro Motta. A sentena confirmou as absolvies anteriormente decretadas e a condenao do 3 Sgt. PM Jefferson Clber Carvalho Pereira nas sanes do artigo 326 do Cdigo Penal Militar, impondo-lhe a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de deteno, em regime aberto, com o benefício da suspenso condicional da pena. A defesa do réu apresentou recurso de apelação alegando que o delito de violação de sigilo profissional não foi configurado e que não houve prova robusta para a condenação. O Tribunal Pleno da Corte castrense negou o recurso de apelação.

O recurso foi recebido, com base nos pressupostos de admissibilidade, e, após análise do conjunto probatório, restou incontroverso que o apelante cometeu o delito de violação de sigilo funcional previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. O Ministério Público Estadual alegou que as provas carreadas aos autos são capazes de sustentar a condenação, e a defesa alegou que o tipo penal não restou configurado. A Procuradora de Justia oficiante suscitou a questão preliminar de prescrição da pretenção punitiva estatal.

O apelante foi condenado por crime de prevaricao militar, pois repassou informações confidenciais a terceiros, em prejuízo da administração militar. O Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica (ACIT) comprovou a revelação de fatos que o apelante tinha conhecimento em razão de sua função.

A conduta de revelar ou facilitar a revelação de um fato cujo sigilo se d em razão do cargo ou função que se exerce, em prejuízo à instituição militar, caracteriza o delito previsto no art. 326 do CPM. A divulgação de uma única prova é suficiente para o preenchimento das elementares do tipo penal.

A condenação de um agente da Administração por violação de sigilo funcional, prevista no art. 326 do CPM, foi mantida, apesar de não ter ocorrido prejuízo concreto à Administração Militar, devido à potencialidade lesiva da conduta. O apelo foi parcialmente provido.

A Primeira Cmara do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelao, mantendo a condenação do militar pelos crimes de desacato a militar e resistência mediante violência ou ameaça, com a fixação de novas penas, com redução, além do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O apelante foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 299 (desacato a militar) e 177 (resistncia mediante ameaa ou violncia) do Cdigo Penal Militar, impondo-lhe a pena total de 2 (dois) anos de deteno, a ser cumprida em regime aberto, sem a concesso do sursis penal. No entanto, a pena foi reduzida para 09 (nove) meses de deteno para o crime de desacato a militar e 06 (seis) meses de deteno para o crime de resistncia, em razo da prescrio da pretenso punitiva.

O ru foi condenado pela prtica dos crimes previstos no art. 299 (desacato a militar) e no art. 177 (resistncia mediante ameaa ou violncia), absorvido o crime do art. 301 (desobedincia), todos do Cdigo Penal Militar (CPM), com pena total de 2 (dois) anos de deteno, a ser cumprida em regime aberto, sem a concesso do sursis penal. O recurso de apelao interposto pela defesa foi desprovido, mantendo-se a deciso de 1a instncia.

O apelante desacatou o Cb PM Eduardo, impedindo a apreenso do veculo e entregando as chaves ao seu filho, que evadiu do local. O Cb PM Eduardo avisou seu comandante, e vrias viaturas foram empenhadas na ocorrncia. Ao tentarem algemar o Sgt PM Valdeir, os militares receberam forte resistncia, sendo necessrio a utilizao de tcnicas de imobilizao. Os elementos de informao constantes do inqurito policial militar comprovaram a condenao do ora apelante em ambos os crimes.

O juiz deve decretar condenao criminal somente com base em provas idneas, seguras e concretas. A condenao deve ser mantida se as provas testemunhais aliadas s outras coligidas no caderno probatrio forem robustas e harmnicas entre si. A dosimetria da pena-base foi fixada em um quantum que ultrapassa o mnimo legal em 50%, apesar da fundamentao na sentena trazer poucas condies desfavorveis ao ru para cada crime.

O Conselho Permanente de Justia, por unanimidade de votos, condenou o acusado a 01 (um) ano de deteno por crime de desacato e resistncia, levando-se em conta as circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 440 do Código Penal Militar.

O Tribunal de Justia manteve a condenação do acusado por desacato a militar, considerando que o crime foi de expressiva gravidade, pois a atitude do acusado foi ostensiva e pública em relação aos policiais militares. A pena-base foi fixada nos limites objetivamente estabelecidos, com proporção, tendo seu mínimo de seis meses e máximo de dois anos de detenção.

A sentena foi reformada e a pena foi fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, sem a concessão do sursis penal, devido à condenação por crimes de desacato e resistência.

O recurso de apelação foi parcialmente provido, mantendo-se a condenação do militar pelos crimes previstos nos artigos 299 (desacato a militar) e 177 (resistência mediante ameaça ou violência) do Código Penal Militar, mas reformando-se a sentença quanto às penas-base fixadas e, consequentemente, quanto à pena unificada, que foi fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, vedado o sursis penal. Além disso, foi reconhecida a prescrição da pretenção punitiva estatal, consideradas as penas para cada crime de forma isolada.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do delito de falsidade ideológica previsto no art. 312 do Código Penal Militar, mantendo a sentença absolutória proferida em primeira instância, ausente prova judicializada da prática do delito.

O ru foi denunciado pelo Ministrio Pblico estadual por inserir em documento público declaração falsa com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em ato que atentou contra a administração militar. Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação, além de uma testemunha arrolada pela defesa e do interrogatório do ru. Por fim, foi ouvida uma testemunha remanescente arrolada pela acusação.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação contra a sentença absolutória do acusado pelo crime de falsidade ideológica previsto no art. 312 do CPM. O relator conheceu do recurso, uma vez que estavam presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. O Ministério Público requer a condenação do acusado, enquanto a defesa pleiteia a absolvição.

O ru foi acusado de omitir declarações em documento público, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao declarar falsamente que a residência de seus familiares fora invadida e que seu armamento fora subtraído. Após a instrução, o Conselho Permanente de Justiça julgou improcedente a denúncia e absolveu o acusado, por considerar que não existiam provas suficientes para a prolação de uma sentença condenatória.

O Ministrio Pblico recorreu da deciso de absolvio do ru Sd PM Vincius Jorge Matos, acusado de falsidade ideolgica. No entanto, as provas angariadas em juzo no foram suficientes para comprovar a responsabilidade do acusado. Testemunhas relataram que o ru havia informado que a sua arma havia sido subtraída por um rapaz chamado Maycon, que havia confessado a subtração, mas que havia vendido a arma para outra pessoa. Em uma residência onde Maycon estava, foram encontrados dinheiro, drogas e uma balança de precisão, mas não a arma.

Após a análise dos depoimentos, não foram produzidas provas suficientes para condenar o apelado pelo delito de falsidade ideológica.

O juízo deve formar sua convicção por meio do conjunto probatório produzido durante a instrução, sendo que não há prova segura para responsabilizar o réu, pois a mera possibilidade não autoriza uma condenação criminal.

O Tribunal Superior Militar decidiu que não há nulidade da sentença quando as condutas imputadas aos acusados são aptas e suficientes para proporcionar a apresentação plena de suas defesas, e que o crime de motim configura-se quando graduados impedem o Comandante de exercer sua autoridade, em recusa conjunta à obediência, aps acordo prévio entre eles estabelecido.

Recurso conhecido e não provido, decisão unânime, ausente qualquer inconstitucionalidade na aplicação da pena acessória de exclusão das Forças Armadas, inexistência de provas seguras para sustentar a pretensão acusatória, inversão do ônus da prova no processo penal e presunção de responsabilidade.

Descabimento da alegao do Ministério Público. Ausência de prova séria, convincente, robusta, cabal e estreme de qualquer dúvida. Presunção de inocência em favor do réu. Recurso provido.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, em julgamento unânime, acolheu a preliminar de prescrição apresentada pelo Ministério Público, reconhecendo a incidência da prescrição da pretenção punitiva estatal em relação ao delito de lesão corporal, declarando a extinção da punibilidade.

O recurso de apelação interposto pela defesa do Coronel PM Gianfranco Caiafa foi julgado, mantendo-se a condenação a uma pena definitiva de 4 (quatro) anos de detenção pela prática de lesão corporal. O Ministério Público ofereceu a suspenção condicional do processo ao denunciado, com duração de 2 (dois) anos, e requereu a juntada de FAC e CACs atualizadas para apuração dos requisitos para aplicação do art. 76 da Lei n. 9.099/95 para os demais militares.

O Ministério Público ofereceu a militares envolvidos em crimes de menor potencial ofensivo a proposta de transação penal, consistente em 12 jornadas extras de 6 horas cada uma, a serem cumpridas em período de até 3 meses, ou o pagamento de um salário mínimo para militares na reserva. A denncia narra que, em 12 de agosto de 2015, militares do Batalho de Choque, 1 BPM e Batalho de Trânsito ofenderam a integridade corporal dos civis que participavam da manifestação Tarifa Zero, após o Ten. Cel. Gianfranco dar ordem expressa para dispersão dos manifestantes.

O Ministério Público ofereceu aos militares acusados de lesão corporal leve o benefício de suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, e o cumprimento de doze jornadas, além de outras condições previstas na Lei n. 9.099/95. Os militares manifestaram não ter interesse na aceitação da proposta. O juiz de direito recebeu o aditamento considerando o pedido do Ministério Público de exclusão do Major Maximiliano Augusto Xavier da denúncia.

O Juiz de Direito da 2a AJME julgou parcialmente procedente a ao penal, condenando o Ten-Cel PM Gianfranco Caiafa e absolvendo os demais rus, policiais militares, com fundamento no art. 439, letra "e, do Cdigo de Processo Penal Militar (CPPM). A defesa do militar interps recurso de apelao, arguindo preliminarmente a nulidade do feito por cerceamento de defesa e a ocorrncia da coisa julgada. No mrito, insurgiu-se contra a condenao alegando inexistncia de responsabilidade subjetiva.

O recorrente requereu a nulidade da sentena por cerceamento de defesa, alegando supresso da audincia de julgamento, e a coisa julgada para extinguir a punibilidade. O Ministério Público contra-arrazoou o recurso de apelação, alegando que as alegações finais foram apresentadas pelo réu e que a natureza do crime de abuso de autoridade é diferente da natureza do crime de lesão corporal.

O Tribunal negou o recurso interposto pela defesa do Tenente-Coronel PM Giancarlo Caiafa, mantendo-se a sentena de primeiro grau. A Procuradora de Justia destacou que a prescrio deve ser considerada em relação à pena aplicada a cada crime isoladamente, de acordo com o artigo 125, 3, do Código Penal Militar, corroborado pela Smula n. 497 do STF.

A Procuradoria de Justia opina pelo conhecimento do recurso interposto pelo Ten Cel PM GIANFRANCO CAIAFA, com o acolhimento da questo preliminar ora arguida, a fim de que seja decretada a extino da punibilidade pelo ocorrncia da prescrio da pena em concreto, nos termos do artigo 123, inciso IV, do Cdigo Penal Militar. O recurso foi recebido, pois esto presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário descabido. Recente orientação do Supremo Tribunal Federal. Dupla imputação de abuso de autoridade e lesão corporal leve possível. Competência da Justia Comum. Inexistência de ofensa ao princípio da coisa julgada e do ne bis in idem.

O Superior Tribunal de Justia (STJ) negou o habeas corpus em relao ao delito de abuso de autoridade, pois o processamento da causa exige o julgamento em apartado dos delitos, sendo essa uma das excees regra do simultaneus processus. Além disso, foi negada a alegao de coisa julgada e prescrio da pretenso punitiva estatal em relao ao delito de leso corporal.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais reconheceu a incidência da prescrição da pretenção punitiva estatal e declarou a extinção da punibilidade em relação ao crime de Falsidade Ideológica, considerando-se a pena in concreto.

Acrdo da Primeira Cmara julgou improvido o recurso de apelao interposto por Daniel Josias Ribeiro Camelo, mantendo a sentena de primeiro grau de jurisdio que o condenou pela prtica do crime previsto no art. 312 (falsidade ideolgica) do Cdigo Penal Militar (CPM), impondo-lhe a pena total de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de recluso, a ser cumprida em regime aberto, com a concesso do sursis penal pelo prazo de 02 (dois) anos.

O Conselho Especial de Justia da 2a AJME julgou procedente a denncia de falsidade ideolgica (art. 312 do CPM) contra o ru, condenando-o a pena total de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de recluso, no regime aberto, com direito suspenso condicional da pena.

O recurso interposto por Daniel Josias Ribeiro Camelo contra a sentena que o condenou pela prtica do crime previsto no art. 312 (falsidade ideolgica) do Cdigo Penal Militar (CPM) foi desprovido, com a rejeição da preliminar arguida e a manutenção da condenação.

O militar apelante usou a senha de outro militar para inserir uma declaração falsa ou diversa no REDS, documento público, com o intuito de alterar a verdade sobre um fato juridicamente relevante. Após a instrução processual, não restaram provas da participação do Cb BM Helbert Lacerda na lavratura do documento. A prova produzida foi considerada suficiente para afastar a preliminar e negar o mérito do apelo.

O apelante foi condenado por falsidade ideológica, prevista no art. 312 do CPM, por ter tentado alterar a verdade para prejudicar o direito de sua ex-esposa na guarda das filhas do casal. A prova produzida foi robusta e corroborou com força os termos da denúncia ofertada pelo Ministério Público. O fato atingiu a Administração e o Serviço Militar, pois a ação foi destinada a enganar a própria administração militar.

A sentena foi mantida nos três casos de falsidade ideológica, pois as provas testemunhais foram uníssonas e em harmonia com o conjunto probatório, comprovando a autoria e materialidade do delito. A pena-base foi fixada de acordo com as circunstâncias judiciais, encontrando-se em razoabilidade e proporcionalidade.

A pena final estabelecida para o crime em estudo foi de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de recluso, a ser cumprida no regime aberto, com direito suspenso condicional da pena. O recurso de apelao do ru foi negado, mantendo intocada a sentena de primeiro grau de jurisdio.

O ru foi absolvido por ausncia de provas que comprovassem a conduta tpica descrita na denncia. O princípio da congruncia foi violado, pois a sentença condenou o ru por crime não descrito na denncia. A mutatio libelli judicial, ou seja, a possibilidade de nova definição jurídica por circunstância fática não descrita na denncia, sem o devido aditamento, é arbitrária e antigarantista.

O recurso foi provido em parte para absolver o apelante por insuficincia de provas, uma vez que a condenao se fundamentou em hiptese ftica alternativa e no houve provas inequvocas de tal interesse.

O Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, reformando a sentena recorrida para ajustar a pena aplicada para 6 (seis) meses de deteno pela prtica do crime previsto no art. 214 do CPM, com regime inicial de cumprimento aberto, concedendo a suspenso condicional da pena, mediante condies a serem estabelecidas pelo juiz da execuo.

O Ministério Público requereu a condenação do acusado pelo crime de calúnia previsto no Código Penal Militar. O acusado apresentou defesa escrita alegando não ter intenção de lesar a honra da vítima, e requereu a rejeição da denúncia ou a sua absolvição sumária. Após oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, o Conselho Permanente de Justia negou o pedido de absolvição sumária e o Ministério Público requereu a condenação do acusado.

A acusao requereu a condenao do ru, que requereu a sua absolvio. O Conselho Permanente de Justia condenou o apelante pela prtica do crime previsto no art. 214 do cPm, fixando a pena-base em um ano de deteno e majorando a pena em 4 meses, alcanando a pena definitiva 1 ano e 4 meses de deteno, em regime aberto, sem a suspenso condicional da pena. O apelante apresentou recurso argumentando que a sua conduta seria atpica e que a petio que protocolou teve a finalidade exclusiva de demonstrar a existncia de perseguio no mbito profissional. O apelante pediu que a pena fosse ajustada, pois teria sido majorada acima do mnimo legal sem supedneo probatrio.

O recurso foi parcialmente provido para ajustar a pena aplicada ao apelante, que confessou ter assinado e entregue um documento contendo imputaes falsas. Embora o apelante tenha afirmado que no agiu com a inteno de caluniar a vtima, o arrependimento exposto no suficiente para afastar a sua condenao, de acordo com o art. 214 do Cdigo Penal Militar.

O apelante foi condenado por caluniar superior, sendo tpica a sua conduta. A pena-base foi fixada em 1 ano de deteno, considerando-se as circunstâncias judiciais do artigo 69 do CPM, como a gravidade do crime, a extensão do dano, o modo de execução, os antecedentes do réu e a insensibilidade do crime e arrependimento após o crime.

O Conselho Permanente de Justia aplicou a agravante de 1/3 na pena base do ru, perfazendo a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de deteno, e fixou o regime de cumprimento da pena como Aberto. O Suris foi indeferido, pois as condies pessoais do ru no preencheram os requisitos para concesso do benefcio. A majorao da pena-base foi fundamentada de modo insuficiente, o que implica nulidade.

A deciso judicial condenatória não esclareceu como a conduta do condenado ofendeu a hierarquia e disciplina das Instituições Militares, sendo aplicável ao caso o inciso III do art. 315 do Código de Processo Penal. Além disso, não houve fundamentação suficiente para o reconhecimento da circunstância judicial relativa ao modo de execução como negativa, uma vez que qualquer crime militar pode ser considerado como elemento que abala a disciplina militar. Por fim, a circunstância referente à ausência de arrependimento não deve ser valorada na hipótese em apreço.

A condenação foi mantida, com pena definitiva de 6 meses de detenção em regime inicial aberto. A extinção da punibilidade ocorreu em 18/03/2016, e a suspenção condicional da pena foi concedida, com condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público contra a decisão absolutória proferida pelo Juiz de Direito titular da Quarta Auditoria Judiciria Militar Estadual, mantendo a sentença absolutória.

O Juiz de Direito, em julgamento monocrtico, rejeitou a preliminar de inpcia da denncia e, no mrito, absolveu o acusado, 3 Sgt PM Clayton Lcio Simes, nos termos do art. 439, letra "e (insuficincia de provas), do Cdigo de Processo Penal Militar. O Ministrio Pblico recorreu da sentena.

O Tribunal entendeu que o crime de violência arbitrária foi caracterizado, pois as provas carreadas durante a instrução processual confirmam a autoria e a materialidade do delito descrito na denncia. O delito foi comprovado pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, declarações das testemunhas e imagens contidas no vídeo. A pena foi fixada de seis meses a três anos de detenção.

O recorrido foi condenado pelo crime previsto no artigo 322 do Código Penal, com a aplicação do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Foi determinada a perda do cargo público ocupado pelo policial militar, bem como a proibição de nomeação, designação ou contratação para o exercício de funções, cargos e empregos na Administração Pública.

O Ministério Público recorreu da sentença absolutória proferida para o acusado 3 Sargento PM Clayton Lcio Simes, que foi includo nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais em 22 de abril de 2002, possuindo em seus assentamentos 27 notas meritórias, 3 elogios individuais, 8 menes elogiosas escritas, 2 dispensas de serviço e 1 medalha de mérito militar. O Ministério Público clamou pela condenação do acusado pelo crime de violência arbitrária, pois as imagens mostraram que ele desferiu um tapa no rosto da vítima. A Procuradora de Justiça posicionou-se a favor da condenação, pois a verdade apresentada pela defesa foi manipulada para afastar a responsabilidade do acusado. Por fim, foi decretada a perda do cargo público do condenado.

O pedido ministerial foi negado, pois a Lei n. 9.455/97 no se aplica s condenaes emanadas da justia castrense. O pleito de declarao de impedimento de nomeao, designao ou contratao do condenado para o exerccio de funes, cargos e empregos na administrao pblica direta e indireta do Poder Executivo de Minas Gerais foi acolhido. A sentena foi reformada para condenar o 3 Sgt PM Clayton Lcio Simes pelo crime de violncia arbitrria, aplicando-se os efeitos previstos no artigo 1, inciso IV, alnea "a, do Decreto Estadual n. 45.604/2011.

A sentena concluiu que, apesar das declarações da vítima e das testemunhas, não há indícios suficientes para caracterizar o delito de violência arbitrária ou ameaça por palavras ou com uso de arma de fogo. As imagens do vídeo 2 anexado ao evento 21, apesar de não serem claras, constituem indícios que desencadearam o oferecimento da denúncia.

O Ministério Público requer que o denunciado seja citado para responder à acusação de violência arbitrária, prevista no artigo 322 do Código Penal Brasileiro. No entanto, não há provas suficientes para sustentar a condenação, pois as imagens não possuem qualidade suficiente para identificar a agressão e as testemunhas não viram a agressão. Diante da ausência de comprovação da lesão, exclui-se a tipificação da violência arbitrária, mantendo-se a absolvição.

A deciso condenatória não pode ser baseada em especulações ou abstrações psicológicas, portanto, a absolvição do acusado é medida que se impõe, pois não há provas robustas e concretas para a condenação, prevalecendo o princípio de que a dúvida será contada a favor do réu.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo a sentença absolutória, após passar pelas preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, não haver comprovação da autoria e materialidade delitiva.

O denunciado foi acusado de violar o artigo 166 do Código Penal Militar, por ter publicado críticas indevidas ao Plano Estratégico da LigaBom de 2014-2024, Portaria de n 33 do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar e Lei Estadual n 22.839/18. Em audiência, o denunciado não aceitou o benefício da suspensão condicional do processo e manifestou interesse em ser interrogado no início da instrução.

O Conselho Especial de Justia decidiu condenar o acusado pela prtica do delito capitulado no art. 166, do CPM, impondo ao mesmo a pena definitiva de seis meses de deteno. A defesa interps recurso de apelao, alegando a prescrio da pretenso punitiva.

A defesa alegou inpcia da denncia, ausncia de especificao objetiva da conduta delitiva e inobservncia do prazo previsto para o oferecimento da denncia. No mrito, alegou que a acusao no demonstrou a conduta delitiva descrita no art. 166 do CPM, pois o pedido de investigao foi direcionado ao Ministrio da Defesa e aos rgos apuratrios, sem veiculao ou disponibilizao a terceiros. Alegou ainda atipicidade da conduta, por ausncia de publicidade, e a excludente do estrito cumprimento do dever legal.

A Defesa alegou a prescrição retroativa da pena aplicada ao Apelante, bem como a inpcia da denúncia. O Ministério Público contestou a preliminar, argumentando que o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória ocorreram dentro do prazo de prescrição. No mérito, alegou que a tipicidade foi devidamente comprovada, e que o Apelante extrapolou o direito à liberdade de expressão e afrontou a hierarquia e disciplina militares.

O recurso de apelao foi conhecido, rejeitando-se as preliminares de prescrição retroativa e inépcia da denúncia. No mérito, a conduta do apelante foi considerada atípica, pois teceu duras críticas ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, não sendo aceita a alegação de estrito cumprimento do dever legal ou erro de fato.

A sentena condenatória interrompe o curso da prescrição da ação penal, conforme previsto no artigo 125, inciso I, do Código Penal Militar. A denncia foi formulada de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 77 do Código de Processo Penal Militar, descrevendo a conduta típica prevista no artigo 166 do CPM. A superveniência da sentena penal condenatória torna superada a análise da alegação de inpcia da denncia.

O Ministro rejeitou a preliminar de inpcia da denncia e, no mrito, entendeu que houve comprovao da materialidade e autoria do crime previsto no art. 166 do CPM, de forma a manter a sentena primeva nos seus exatos termos. A crtica foi considerada pblica por ter sido feita publicamente a agentes e instituies externas ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao interposto pelo Cb PM Renato Silva Ferreira, condenado a 8 meses de deteno, em regime aberto, com direito ao sursis, por crime de prevaricao, previsto no art. 319 do Cdigo Penal Militar.

O denunciado foi acusado de constrangimento ilegal e prevaricação, de acordo com os artigos 319 e 222 do Código Penal Militar, por ter constrangido a ofendida a fazer ou tolerar o que a lei não manda, ao se valer de sua condição de militar, e deixar de praticar ato de ofício para satisfazer interesse pessoal. A denncia foi recebida em 1 de novembro de 2019.

O Juzo Singular julgou improcedente a denncia e absolveu o acusado do crime previsto no art. 222 do CPM, com fundamento no art. 439, "e", do CPPM.

O Conselho Permanente de Justia, por maioria de trs votos a dois, julgou procedente a denncia para condenar o acusado pelo crime previsto no artigo 319 do CPM, impondo pena de 8 (oito) meses de deteno em regime aberto, com sursis penal pelo prazo mnimo de 2 (dois) anos. O recurso de apelao interposto pela defesa foi rejeitado, mantendo-se a deciso de Primeira Instncia.

O recurso foi recebido, pois se encontram presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Após análise das provas dos autos, foi constatado que a prática do delito de prevaricação foi devidamente comprovada. A ausência do réu na sessão de julgamento não gerou qualquer prejuízo, tendo sua defesa sido realizada de forma eficiente. No mérito, não foi assistido melhor sorte ao recorrente.

O apelante foi condenado pois provocou confuso no estabelecimento comercial ao desligar o som e se impor como autoridade. Seu amigo Marlon Francisco Barbosa de Brito, então, apontou uma arma de fogo contra um cliente, conforme relatado por testemunhas e comprovado por imagens.

Testemunhas afirmaram que o CB Renato estava visivelmente embriagado e exaltado, e que Marlon retornou ao estabelecimento com uma arma de fogo, ameaçando os presentes e segurando Cristian Tainan pelo pescoço, enquanto o CB Renato permanecia encostado na porta do banheiro.

Testemunhas relataram que presenciaram o CB Renato desligar a mquina de som do estabelecimento e proferir palavras agressivas para a proprietria. Posteriormente, outro indivíduo entrou no estabelecimento armado, segurou Cristian Tainan pelo pescoço e o levou ao banheiro, enquanto o CB Renato tomou a frente da porta do banheiro para impedir a entrada de outras pessoas. O CB Renato e o indivíduo armado saíram do estabelecimento em um Fiat Uno vermelho.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao, mantendo a sentena condenatória do apelante por prevaricao, pois restou comprovado que o apelante permaneceu inerte diante dos fatos narrados nos autos, deixando de praticar ato de ofício para satisfazer interesse pessoal.

A Segunda Cmara dos Desembargadores negou provimento ao recurso de apelao interposto pela defesa do 2 Sgt PM Clsio Salgado de Carvalho contra a deciso que autorizou a remessa dos aparelhos telefnicos apreendidos para a Segunda Auditoria Judiciria Militar Estadual.

O Ministrio Pblico denunciou o 2 Sgt PM QPR Clsio Salgado de Carvalho e o 3 Sgt PM Rubens Jos Duarte como incurso nas penas do Cdigo Penal Militar e da Lei 9.605/98, em concurso material de delitos. O juiz deferiu a restituio de bens apreendidos, mediante termo, e autorizou o envio de dois aparelhos celulares para a Secretaria do Juzo, para serem custodiados. O Ministrio Pblico foi intimado para justificar o motivo da no restituio destes bens.

O Juiz de Direito da 2ª AJME decidiu que, antes de decidir sobre a restituição dos aparelhos telefônicos, deveria apreciar a alegação de ilicitude da cadeia de custódia.

A Defesa do 3 Sgt PM Rubens Jos Duarte alegou a ilicitude da prova coletada nos aparelhos telefônicos, pois não há informação nos autos de que os mesmos tenham sido acautelados em Central de Custódia. Após análise dos autos, verificou-se que a alegação não procede, pois a perícia foi realizada por órgãos próprios e legítimos, além do cumprimento da cadeia de custódia como previsto no Código de Processo Penal. Dessa forma, foi rejeitada a alegação de ilicitude das informações telemáticas e autorizada a remessa dos aparelhos telefônicos acautelados no cofre da 2ª AJME.

O Tribunal conheceu o recurso de apelao do acusado, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e decidiu pela devoluo imediata do aparelho celular ao acusado, uma vez que j foi utilizado para fins probatrios e, neste momento, se encontra apreendido apenas para manuseio da defesa.

A defesa do ru Clsio insurgiu-se contra o indeferimento do pedido de restituio de um aparelho celular, alegando que todas as provas de interesse da acusao j foram extradas. O Promotor de Justia rebateu as alegaes do apelante, sustentando que os aparelhos celulares ainda interessam ao processo. O Tribunal de Justia de Minas Gerais decidiu que, enquanto interessarem ao processo, as coisas apreendidas não devem ser restituídas, conforme a regra do art. 118 do CPP.

A Procuradoria de Justia opina pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo-se a decisão de 1ª instância que indeferiu a restituição do bem apreendido, pois há risco de que o aparelho celular possa servir de instrumento de comunicação para a prática de crimes e prejudicar a colheita de provas importantes.

Apesar da extrao de contedo dos celulares, foi decidido que o interesse processual inviabiliza a restituio dos aparelhos. Os dados telemticos foram compartilhados para subsidiar outras investigaes, e as partes poderão questionar o conteúdo, momento em que o juízo poderá autorizar a realização de perícia. Os bens passíveis de devolução j foram restituídos, permanecendo custodiados dois celulares. A defesa questionou a quebra da cadeia de custódia de provas, mas o juízo "a quo" afastou a alegação, mantendo a retenção dos bens.

Agravo regimental improvido. Descabida a restituição de bem apreendido com indícios veementes de origem ilícita, ainda que para fins de se evitar a deterioração, no curso do processo.

A deciso monocrtica de negar provimento ao recurso de restituio de bens apreendidos foi mantida, pois h interesse processual na manuteno dos aparelhos celulares.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais, mantendo a sentena que anulou a sano disciplinar aplicada ao Sd PM 1a Classe Rhander Dedbio Romeu Silva, por ter faltado ao serviço, reconhecendo a causa de justificação prevista no art. 19, I da Lei n. 14.310/2002, e adequando a verba honorária ao percentual de 20% sobre o valor do proveito econômico.

O autor requer a concesso de liminar para sustar eventuais efeitos sancionatórios, bem como o julgamento dos pedidos de declaração de nulidade do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) e reconhecimento da prescrição ou causa de justificação, com consequente cancelamento de todos os seus efeitos sancionatórios, além de condenação do réu nas custas e honorários advocatícios.

A deciso judicial constatou a existência de uma Ação Cível em nome do autor, que foi concedido o benefício da justiça gratuita. O Estado de Minas Gerais contestou a ação, sustentando que a prescrição punitiva disciplinar ainda não se ultimou, pois o Memorando Circular n. 10.19/2020 determinou a suspenso dos prazos prescricionais. Além disso, alegou que o autor não providenciou a homologação do atestado médico no prazo estabelecido, não sendo possível afastar a ilegitimidade da falta.

O Juiz acolheu o pedido inicial para anular o ato de sano disciplinar decorrente do PCD n. 117.287/2019, determinando a retirada de tal inscrio dos registros funcionais do militar e as demais consequncias decorrentes, considerando que o procedimento instaurado pela administrao foi aplicado em conformidade com as determinaes legais pertinentes.

O Judicirio pode apreciar os aspectos da legalidade de um ato discricionário e invalidá-lo se a autoridade ultrapassar os limites da discricionariedade. No caso dos autos, o atestado médico apresentado pelo autor não foi homologado, mas isso não caracterizou a conduta tipificada na lei. O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação, requerendo que a decisão guerreada seja reformada e os pedidos da petição inicial sejam julgados improcedentes.

O recurso de apelao foi recebido, pois estavam presentes os pressupostos para a sua admissibilidade. No entanto, o recurso no mereceu provimento, pois o militar foi justificado por um atestado médico para deixar de cumprir a escala de serviço. Assim, a punição deve ser adequada ao descumprimento de normas legais, regulamentares e documentos normativos, administrativos ou operacionais, prevista no art. 14, inciso II, da Lei n. 14.310/2002.

A deciso judicial reconhece a nulidade do ato administrativo punitivo do militar, devido ao desrespeito teoria dos motivos determinantes para a prtica do ato punitivo disciplinar. Esta deciso também determina o restabelecimento dos efeitos patrimoniais gerados pela ativao da sano disciplinar, bem como o pagamento do valor devido, corrigido, do serviço prestado e do restabelecimento da pontuação decotada de seu conceito funcional. Os honorários serão fixados de acordo com os limites previstos no Código de Processo Civil.

O Tribunal concedeu provimento parcial ao recurso para ajustar a verba honorária ao percentual de 20% sobre o valor do proveito econômico, de acordo com os parâmetros dos artigos 85, 2, 3, 6 e 11 do CPC.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao do militar, mantendo a sentena que deixou de acolher a pretenso de nulidade do ato administrativo sancionador.

A ao anulatria de ato administrativo-disciplinar foi ajuizada por Walison Barbosa Almeida, visando nulidade das punies aplicadas a ele por dirigir ameaas senhora Patrcia Frana Alves de Souza. O Estado de Minas Gerais alegou ter o autor se limitado a impugnar toda a prova colhida pela Administrao Militar, sem xito em demonstrar qualquer ilegalidade no seu proceder. Após o julgamento do primeiro recurso de apelao interposto pelo autor, foi anulada a sentena proferida, retornando os autos 5a Auditoria Judiciria Militar para que fosse prolatada nova sentena. A nova sentena concluiu que o ato capitulado como transgressional adveio de um episdio de ameaa, relatado no Boletim de Ocorrncia n 2018055904373-001.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais foi considerado culpado de infringir o inciso V do artigo 13 do CEDM ao cuspir na ofendida Patrcia e no filho dela, apesar da ausência de provas e da negativa dos fatos imputados.

A deciso judicial negou o pedido do autor, pois a culpabilidade foi declarada após o transcurso regular do procedimento administrativo e não houve comprovação dos supostos prejuízos sofridos pelo autor.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais julgou improcedentes os pedidos da inicial e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorrios advocatcios provenientes da sucumbncia, após a anlise dos fatos apurados no procedimento disciplinar. O Estado de Minas Gerais, intimado, requereu que seja negado provimento ao recurso de apelao apresentado pelo autor.

O Tribunal de Justia do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso e manteve o ato punitivo, pois o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se à análise da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, observando princípios como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

A Comisso Processante, após análise dos documentos relacionados ao prego objeto da investigação, fundamentada na perícia grafotécnica produzida e observado o contraditório no âmbito do PAD, concluiu que não há irregularidades que justifiquem a intervenção judiciária no ato administrativo. Por tais razões, foi negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença que não acolheu a pretenção do apelante de nulidade do ato administrativo sancionador.

Apesar de testemunhas afirmarem que houve discusso entre o militar e a ofendida, não há provas suficientes para atribuir ao militar o tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante alegado.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelao do militar para reformar a sentena e, por conseguinte, anular as punies aplicadas a ele, devendo ser restituídos os pontos extrados de seu conceito funcional e a quantia descontada a título de suspensão. Condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência.

O recurso de apelao interposto pelo ex-Sd PM Wilson Mendes Vieira contra a sentena proferida pelo Juzo da Quinta Auditoria Judiciria do Estado de Minas Gerais (AJME) de improcedncia do pedido de anulao do ato administrativo de sua demisso das fileiras da Polcia Militar de Minas Gerais foi negado, mantendo a respeitvel sentena de primeira instncia, por unanimidade.

O Estado de Minas Gerais alegou a existência de coisa julgada entre o processo em questão e o processo de número 1000100-83.2015.9.13.0003, sendo que o juiz titular da 5a AJME - Cvel - reafirmou a competência e determinou a certificação relativa às partes, natureza da ação, causa de pedir, pedido, data de distribuição, suma da sentença e do acórdão e data do trânsito em julgado. O autor alegou que não há causa de pedir e pedido idênticos, enquanto o Estado de Minas Gerais argumentou que o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito.

O juiz julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extino do feito, sem resoluo do mrito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, com a rejeio da arguio da ocorrncia da prescrio punitiva e com o reconhecimento da coisa julgada. O autor interps recurso de apelao, alegando que a coisa julgada a reproduo de ao anteriormente ajuizada e definitivamente julgada, e que houve a ocorrncia da prescrio punitiva disciplinar.

O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazes ao recurso. A sentena concluiu que, embora a prescrio da pretenso punitiva disciplinar possa ser considerada superficialmente, tratando-se de delito disciplinar permanente, a transgresso teria sido praticada entre os anos de 1995 a 2014, tornando a prescrio inaplicável.

A deciso judicial acolheu parcialmente o pedido do autor, declarando a nulidade do processo administrativo disciplinar a partir da notificação da decisão demissionária e determinando a reintegração nas fileiras da PMMG, com efeitos retroativos à data de demissão.

A sentena de mrito tornou indiscutvel, imutvel e consideradas deduzidas e repelidas todas as alegaes e defesas das partes. A anlise da legalidade do procedimento disciplinar foi realizada no processo n. 1000100-83.2015.9.13.0003 e a deciso transitou em julgado, configurando a ocorrncia da coisa julgada a teor do 4 do art. 337 do CPC.

A demanda do autor foi afastada, pois a causa de pedir e o pedido eram idênticos aos da ação anulatória anterior, cuja decisão transitou em julgado. A regularidade do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria 102.251/14 já foi analisada, incluindo a prescrição punitiva, que não foi aventada. Esta foi a terceira ação proposta pelo autor para se reintegrar à Polícia Militar de Minas Gerais.

Foi reconhecido nos autos que o ex-militar Wilson Mendes Vieira propôs uma indenização por ato ilícito em face do Estado de Minas Gerais e que o juiz de direito já reconheceu a coisa julgada, tendo como processo paradigma os autos do Processo de n. n. 100010083.2015.9.13.0003 desta Justia castrense, em sentença proferida em 18 de novembro de 2019.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao do autor, mantendo a deciso de primeira instncia que confirmou a validade do ato administrativo-disciplinar demissional.

A Primeira Cmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelao interposto por Alex Carlos de Paula em face da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo-disciplinar, o qual determinou a sua exclusão das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG).

O militar foi acusado de conduta administrativo-disciplinar incompatível com os valores e princípios ticos-militares consubstanciados no CEDM, devendo ser submetido a Processo Administrativo-Disciplinar, assegurando-se os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O ex-militar ajuizou ao anulatria de ato administrativo, alegando a ilegalidade da sano imposta e a inexistncia de elementos probatrios que comprovassem a metassimulao dos sintomas da patologia que o acomete. A deciso exarada pelo comandante-geral da PMMG foi considerada carente de fundamentao.

O autor pleiteou, na exordial, a concesso da tutela de urgncia, a procedncia da ao, a decretao da nulidade do ato administrativo que determinou sua excluso das fileiras da PMMG e a condenao do Estado de Minas Gerais ao pagamento dos vencimentos e de todas as demais vantagens do cargo pblico. O pedido foi indeferido pelo juiz de direito da 5a AJME, e o autor interps recurso de apelao. Apresentadas contrarrazes, os autos foram distribudos ao e. desembargador Scrates Edgard dos Anjos e, em seguida, redistribudos ao e. desembargador Fernando Galvo da Rocha. O recurso foi julgado improcedente.

O recurso busca reformar a sentena monocrtica que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo proveniente de Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 117.508/17- PAD/CPM, que resultou na exclusão do apelante das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG). Após análise dos elementos de prova constantes dos autos, a impugnação do apelante não foi acolhida, pois as decisões proferidas em outros processos não vinculam a decisão final do referido processo administrativo.

A deciso judicial firmou o entendimento de que, excepcionalmente, a absolvio criminal vincula a deciso na esfera administrativa. No caso de atos mprobos que tambm constituam crime, aplica-se o prazo prescritivo da lei penal. Além disso, foi mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial, pois foi demonstrado que os réus utilizaram de seus cargos para obter vantagens ilícitas.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais decidiu que a absolvio do apelante no processo criminal e a ausncia de decretao de indisponibilidade de seus bens no processo de improbidade administrativa no impede a imposio de punio na esfera administrativa. Os pareceres emitidos pela CPAD e pelo CEDMU possuem carter opinativo e no vinculam a autoridade superior a decidir da forma por eles proposta. Além disso, a conduta praticada pelo apelante configura a transgresso disciplinar prevista no art. 13, III, do CEDM. Por fim, foi afirmado que o princípio da proporcionalidade/razoabilidade deve ser observado, vedando assim o excesso da Administração Pública.

A deciso judicial verificou se a pena aplicada ao apelante violou os princpios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em conta a situao ftica apresentada. Apurou-se que o apelante simulou ou metassimulou a doena para prorrogar a licena mdica. Por fim, constatou-se que as investigaes realizadas pela Corregedoria da Polcia Militar de Minas Gerais confirmaram a metassimulao de doena.

A análise do quadro clínico do militar confrontada com as investigações realizadas pela Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais permitiu concluir que houve simulação ou metassimulação de doença, com o objetivo de ganhos secundários. A despeito de ser impossível mensurar a dor real sentida por uma pessoa, restou cabalmente comprovada a metassimulação de doença por parte do militar. A decisão demissionária apresentou-se devidamente fundamentada e, portanto, o recurso foi negado.

O Tribunal de Justia Militar negou provimento ao recurso de apelação cível, pois não cabia ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo na avaliação das provas produzidas, não havendo prejuízo à defesa do militar decorrente do ato procedimental de oitiva de testemunha.

A Administrao Militar foi considerada omissa em relação à nomeação de defensor ad hoc para militares acusados em processos administrativo-disciplinares, violando o artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, o que resultou na anulação da punição disciplinar.

O autor requereu a procedncia do pedido para anular o ato de sano, retirando do seu extrato funcional a punio aplicada, com a devoluo da pontuao perdida, bem como a restituio dos dias de suspenso a título de sano disciplinar. O Estado de Minas Gerais contestou alegando que o procedimento foi devidamente instaurado e que o autor gozou das prerrogativas defensivas que lhe foram ofertadas.

O autor foi notificado para comparecer a todos os atos processuais de seu interesse, porém não compareceu nem mesmo solicitou a presença de seu defensor técnico. A Administração Militar cientificou o processado a respeito da prática do ato, e foi formulado o termo de revelia, tendo a Administração nomeado uma militar para promover a defesa do autor. O autor assinou o termo de revelia e houve uma nova nomeação de defensor ad hoc, que recebeu vista dos autos e formulou a defesa escrita. O comandante do 4 BPM acolheu o relatorio do CEDMU, tendo enquadrado o autor como incurso nas sanções do art.

O Juiz de Direito Substituto julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extino do feito com resoluo do mérito, condenando-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. O recurso de apelação foi recebido, não sendo atendido.

O mandado de segurança foi negado, pois o autor não comprovou o cerceamento de defesa, a violação da ampla defesa e contraditório, a desproporcionalidade da penalidade e a sanção de feitio vinculante para a autoridade coatora.

A ordem foi denegada, pois não houve prejuízo à defesa do impetrante, o desmembramento do processo foi justificado e acolhido pela autoridade competente, a apuração individualizada das responsabilidades encontra amparo na lei, e a renúncia ao direito de acompanhamento do processo não induz nulidade.

A nomeao de defensor dativo no , por si s, causa de nulidade, assim como a presena do acusado ou de seu procurador durante as oitivas das testemunhas no indispensvel, desde que previamente intimados. No h nulidade sem prejuzo em processo administrativo disciplinar e a constituio de nova comisso no , s por si, causa geradora de nulidade. A sano imposta ao jubilado impetrante no foi desproporcional, pois as infraes reconhecidas no permitiam a aplicao de outra penalidade que no a de cassao de aposentadoria.

Segurana denegada. O autor não comprovou qualquer nulidade nem demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo possa ter sofrido, pois foi sancionado após o trâmite regular do Processo de Comunicao Disciplinar.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo a sanção disciplinar aplicada ao autor, ora apelante, pois o ato administrativo-disciplinar se mostrou regular, observados os requisitos formais, e ocorreu a perda de 26 pontos no conceito funcional do militar. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em R$750,00.

Ao anulatria de ato administrativo-disciplinar foi ajuizada pelo militar Alex Rodrigues Dutra, visando a nulidade das punies aplicadas a ele nos autos da Sindicncia Administrativo-Disciplinar (SAD). O Estado de Minas Gerais ofertou contestação, impugnando os termos da ação. O juiz de direito substituto da 5a Auditoria de Justia Militar Estadual (AJME) entendeu que o PM Alex Rodrigues Dutra foi punido disciplinarmente com a perda de 26 (vinte e seis) pontos conceituais.

Foi buscada a nulidade de um ato disciplinar alegando diversas irregularidades na instauração, condução e conclusão da sindicância, como prescrição da pretenção punitiva, cerceamento de defesa e contradição entre a conclusão do apurado e a imputação. A denncia relata que militares haviam fiscalizado e suspendido a atividade de supressão de vegetação nativa em um empreendimento, mas um mês depois adquiriram lotes nesse mesmo empreendimento.

O Tribunal concluiu que a prescrio arguida foi possível inferir, pois decorreram mais de sete meses entre a data da denúncia e a fiscalização da Polícia Ambiental. Além disso, não houve delimitação temporal da conduta imputada ao autor, o que levou ao reconhecimento da prescrição da pretenção punitiva estatal. Por fim, foi reconhecido cerceamento de defesa devido às imputações genéricas.

O Estado de Minas Gerais foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorrios advocatcios devido ao vcio no motivo do ato administrativo, pois no houve comprovao da prtica das condutas consideradas como infracionais.

O Estado de Minas Gerais apelou da sentena que ratificou a prescrio da pretenso punitiva estatal em relao transgresso prevista no art. 15, inciso III, da Lei n. 14.310/2002. No entanto, o relator entendeu que assistia razo ao apelante em relao transgresso prevista no art. 13, inciso XVI, da mesma lei, pois no vislumbrou cerceamento de defesa invocado pelo militar.

A sentença foi reformada, pois o juiz sentenciante afirmou que havia imputações genéricas, sem especificação objetiva de uma conduta atribuída ao autor. No entanto, a portaria inicial do procedimento administrativo especificou indícios de conduta antiteica praticada pelo autor, como inércia volitiva na fiscalização ambiental de empreendimento particular. O autor ofertou defesa quanto aos fatos imputados, indicando pleno conhecimento e entendimento dos mesmos.

O militar apelado, juntamente com outros militares, realizou fiscalizao de supresso de vegetao nativa no Loteamento Roa Grande, em Ipanema/MG, e, posteriormente, adquiriu dois lotes no referido empreendimento. A inrcia proposital do militar para fiscalizar o empreendimento resultou em infraes ambientais, as quais somente foram descobertas por policiais militares lotados em Ipatinga/MG. Os elementos do ato administrativo esto presentes, sendo que a anlise da legalidade foi confirmada.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais reformou em parte a decisão de primeiro grau, mantendo a sanção disciplinar de retirada de 26 pontos no conceito funcional do apelado, por infração ao art. 13, inciso XVI, da Lei n. 14.310/2002.

O recurso de apelao foi provido para anular o ato de sano publicado no BI n. 20, de 10/03/20 - 3a RPM, em decorrência da inconformidade entre a conduta praticada e o enquadramento disciplinar que determinou a punição imposta.

O autor foi enquadrado nas transgressões disciplinares previstas no inciso XX do artigo 13 e no inciso II do artigo 14 do CEDM, tendo sido imposta a sanção disciplinar de suspenso de 04 (quatro) dias e decréscimo de 25 (vinte e cinco) pontos de seu conceito funcional.

O autor ajuizou ao para anular a sano disciplinar aplicada e pleiteou a concesso dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a citação e a condenação do Estado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O juízo deferiu o pedido liminar de tutela de urgência, determinando a suspensão dos efeitos da punição. O Estado de Minas Gerais apresentou contestação.

O autor foi punido por no ter homologado o atestado mdico no prazo estipulado pela norma, o que configura a transgresso disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, do CeDm. O Poder Judicirio, no entanto, limitou-se a analisar a legalidade do ato, não cabendo a apreciação do mérito, em respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

O juiz decidiu indeferir os pedidos do autor, pois verificou que o mesmo praticou transgresses disciplinares, assegurando-lhe os princpios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e nenhuma nulidade foi constatada.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extino do feito com resoluo do mérito, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O recurso de apelação foi recebido e, após exame dos elementos de prova, a sentença foi reformada.

A Comunicao Disciplinar foi confeccionada para informar conduta transgressiva do militar, que no compareceu chamada pr-turno e a todo o servio para o qual encontrava-se devidamente escalado na SOU da Unidade, no horrio de 18h00min s 06h00min, e no compareceu percia mdica agendada no NAIS da Unidade. O CEDMU opinou pelo enquadramento disciplinar do acusado nos termos do inciso XX, do Art. 13 e inciso III, do Art. 14, todos do CEDM, sendo favorveis aplicabilidade do previsto no Art. 25, 2, e aplicao ao Art.

O apelante foi punido com 04 (quatro) dias de suspenso e 25 (vinte e cinco) pontos de decrscimo de seu conceito funcional, em face da transgresso disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, da Lei Estadual n. 14.310/02. No entanto, a Administrao Militar ignorou os demais elementos envolvidos na situao, não restando configurados os motivos elencados na peça acusatória que subsidiaram a punição.

A sentena prolatada foi decretada nula, pois descumpriu os critérios de fundamentação exigidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil. Os autos foram remetidos ao Juízo de origem para que seja proferida nova sentença.

O autor alega que foi submetido ao PAD de Portaria n 109.074/2011-9a RPM, por crime de concusso, e que houve cerceamento de defesa, captao ambiental sem autorizao judicial, ausência de pormenorização no libelo acusatório, ofensa ao princípio da proporcionalidade na aplicação da pena de demissão. O juiz indeferiu o requerimento de tutela de urgência e remeteu os autos para esta Justiça Especializada.

O Juiz de Direito da 5a Auditoria de Justia Militar Estadual (AJME) entendeu que não houve violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a CPAD não cerceou a defesa do autor, tendo havido delimitação da conduta transgressora e observância do regramento próprio, com previsão da sanção demissionária para o caso. Assim, não houve fundamento para anulação do ato administrativo disciplinar demissionário.

O autor ajuizou ao ordinria anulatria de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de tutela antecipada, reintegrao de cargo e pagamento de vencimentos, alegando nulidade das punies aplicadas a ele nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD). O Tribunal entendeu que o autor no comprovou nenhuma irregularidade no procedimento administrativo, julgando improcedentes os pedidos da inicial e condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorrios advocatcios provenientes da sucumbncia. O recurso de apelao do autor foi indeferido, pois não houve observância da ampla defesa e do contraditório.

O Juiz de Direito da 5a Auditoria Judiciria Militar Estadual (AJME) indeferiu os pedidos da defesa, pois a conduta transgressiva foi inequvoca e o autor no comprovou nenhuma irregularidade no procedimento administrativo. O Superior Tribunal de Justia confirmou a deciso.

A deciso judicial reconheceu a nulidade do acórdão da origem que apreciou os embargos declaratórios, devido à ausência de fundamentação do argumento relevante invocado, conforme previsto no art. 489, § 1º, do CPC/2015, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para que o mesmo seja devidamente enfrentado.

A sentena que deixa de examinar e fundamentar todas as questes deduzidas pelas partes nula, pois desrespeita o art. 468, II, do CPC, sendo matria de ordem pblica, passvel de conhecimento de ofcio pelo Tribunal. A no apreciao das preliminares arguidas nas informaes prestadas pela autoridade apontada coatora tambm causa de nulidade da sentena, sendo prescindvel o retorno instncia de origem para seu saneamento.

Acolhida a preliminar de nulidade da sentena, decretada a nulidade da sentena por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 489, 1, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Remessa dos autos ao juízo de origem para nova sentena.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelao interposto contra a sentena de primeiro grau, que anulou o ato administrativo-disciplinar, pois o controle judicial do processo administrativo-disciplinar restringe-se regularidade do procedimento e legalidade da penalidade aplicada, sendo vedado ao Poder Judicirio adentrar no mrito administrativo.

O autor, Alexandro Isidoro de Oliveira, ajuizou ao anulatria de ato administrativo-disciplinar c/c tutela de urgência contra o Estado de Minas Gerais, alegando que foi submetido ao Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 110.626/2018, onde foi acusado de faltar ao serviço para o qual se encontrava escalado. Após a realização de diligências complementares, foi determinado o enquadramento disciplinar do autor na transgressão especificada, com a imposição de suspensão de 4 (quatro) dias e decréscimo de 24 (vinte e quatro) pontos de seu conceito funcional.

O autor alegou que faltou ao serviço em 25/05/2018 devido a greve dos caminhoneiros e falta de combustível nos postos de abastecimento, impossibilitando seu deslocamento para o local do serviço. Alegou que a punição aplicada diminuiu seu conceito funcional e o impossibilitou de frequentar o Curso Especial de Formação de Sargentos. Requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, revisão do processo administrativo-disciplinar e concessão da tutela de urgência.

O autor impetrou ao juízo a quo a anulação da Comunicação Disciplinar n. 110626/2018 (Comunicao disciplinar n. 025/2018) e o deferimento de tutela de urgência. O Estado de Minas Gerais alegou que o autor conheceu a imputação e se defendeu através dos meios jurdicos disponíveis, tendo apresentado as peças jurdicas pertinentes, feito pedidos e arrolado e inquirido testemunhas. O autor impugnou a contestação, requerendo a produção de prova oral.

O Juízo a quo indeferiu a produção de prova testemunhal, com fundamento na falta de fundamentação fático-jurídica. O MM. Juíz de Direito da 5a AJME-Cvel decidiu o feito, ponderando que o autor não requereu a produção de prova documental, não demonstrou causa de justificativa e que a declaração firmada por funcionária da empresa "Sete Lagoano" foi apresentada em sede recursal, quando operada a preclusão. Julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito com resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. A defesa interpôs recurso de apelação, que foi contrarrazoado pelo Estado de Minas Gerais.

O recurso foi recebido por preencher os pressupostos de admissibilidade. O exame do ato administrativo-disciplinar pelo Judicirio se limita à legalidade do ato, não podendo haver ingência no mérito administrativo. Após análise dos documentos, o ato administrativo-disciplinar foi mantido em seus exatos termos.

O apelante alegou que a falta ao serviço ocorreu em razão da greve dos caminhoneiros, que impossibilitou o seu deslocamento para o local de trabalho, e apresentou documentos e testemunhas para comprovar o ocorrido. O encarregado concluiu pelo enquadramento e punição disciplinar.

A deciso judicial foi pela punio disciplinar do apelante, considerando que no foi comprovado o envio de mensagem pelo app WhatsApp ao seu Comandante de Frao, bem como a falta de exausto dos meios disponveis de transporte para assumir seu turno de servio.

O recurso hierárquico do comunicado foi negado pelo Comandante Regional e pelo Comandante-Geral da PMMG, pois a transgressão disciplinar foi devidamente comprovada em processo de comunicação disciplinar, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento a carta testemunhvel, mantendo a decisão a quo que deixou de receber o recurso em sentido estrito interposto pelo testemunhante, pois considerou-o intempestivo.

O Tribunal de Justia Militar conheceu e provimentou a carta testemunhvel, com base no art. 3, alínea "a" do Código de Processo Penal Militar, tendo em vista que não existe recurso específico para impugnar decisão que não recebe recurso em sentido estrito.

O testemunhante interps recurso em sentido estrito para que a exceo de coisa julgada oposta por ele seja acolhida, mas o juzo primevo considerou intempestivo. A carta testemunhvel apresentada pelo testemunhante tambm foi negada, pois a deciso de não acolher a exceo de coisa julgada foi proferida antes do advento da Lei n. 14.365, de 2 de junho de 2022, que previa a suspenso do curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

O agravo regimental foi desprovido, pois os embargos de divergência foram apresentados fora do prazo previsto nos arts. 219 e 1.070 do CPC/2015. A intimação eletrônica ao testemunhante foi considerada como realizada tacitamente no trmino de 10 dias corridos, contados a partir do dia 12 de janeiro de 2022.

O recurso em sentido estrito foi interposto fora do prazo legal, que teve incio em 24 de janeiro de 2022 e findou-se em 26 de janeiro de 2022. O Superior Tribunal de Justia decidiu que a comprovao da tempestividade do recurso não pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, nos termos do art. 518 do CPPM.

A Corte Especial decidiu que, de acordo com o CPC/2015, a comprovao da ocorrncia de feriado local deve ser feita no ato da interposio do recurso. A aplicao do art. 220 do CPC, regulamentado pela Resoluo CNJ n. 244/2016, no se aplica aos processos criminais. O recurso foi considerado intempestivo por no ter sido protocolizado no prazo legal. A contagem correta dos prazos recursais nus exclusivo da parte recorrente.

Agravo regimental desprovido. Intempestividade do recurso. Nus da parte de verificar a data adequada para interposio do recurso.

O recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos foi considerado intempestivo, pois não foi comprovada a suspenção de expediente forense por meio de documento idôneo. Agravo regimental desprovido.

O Tribunal rejeitou a alegao de que o testemunhante e seus advogados confiaram plenamente na integridade e na oficialidade do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça Militar, pois era nus exclusivo da defesa verificar se o prazo apresentado era adequado para o recurso que pretendia interpor. O Tribunal também rejeitou a aplicação do princípio da boa-f processual, pois a apresentação extemporânea do recurso se deu exclusivamente por descuido da defesa.

O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questes que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvrsia posta nos autos, no havendo afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973. O erro imputado ao Poder Judicirio foi a indicao, no sistema de acompanhamento processual, de que o prazo para a interposio dos embargos execuo seria de 60 (sessenta) dias, ao invés dos 30 (trinta) dias previstos na Lei 9.494/1997, o que caracteriza a incidência do disposto no art. 183, 1 e 2, do CPC/1973.

O recurso especial foi negado, pois a deciso combatida não poderia ser confundida com indeferimento de pedido de arquivamento, sendo que as hipteses de cabimento do recurso estão taxativamente elencadas no art. 516 do CPPM.

O Tribunal de Justia Militar negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, reconhecendo a incompetência da Justia Militar e concedendo habeas corpus de ofício para trancar a ação penal.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos de declaração interpostos por Clássio Salgado de Carvalho e Rubens José Duarte, pois não houve obscuridade, contradição ou omissão nos julgados.

A decisão judicial destaca que o bem sob arresto não é de propriedade do acusado, mas de terceiro, conforme se infere no registro cartorário. Alega-se ainda que há regulamentos distintos aplicados em relação ao mesmo instituto - o arresto -, pois o deferimento da medida cautelar não se encontra presente nos autos. Requer-se que seja suprida a contradição e ambiguidade apontada, a fim de que prevaleça o disposto no art. 215 do CPPM, revogando-se a cautelar uma vez que nenhum dos supostos delitos cometidos pelo acusado foi em face de patrimônio da administração militar.

Os embargos de declarao foram apresentados alegando contradio e ambiguidade na deciso que deferiu a cautelar de arresto ao imvel residencial do embargante. O embargante sustentou que não houve dano ao patrimônio sob administração militar e que o imóvel não é suscetível de arresto e penhora, de acordo com o art. 217 do CPPM e o art. 1, pargrafo único, da Lei Federal n 8.009, de 29 de maro de 1990.

Os embargos de declaração foram recebidos como tempestivos, mas indeferidos por no vislumbrar a existência de omissão, contradição ou ambiguidade alegadas pelos embargantes. A decisão de evento 48 foi reformada para afastar o arresto e todos os seus efeitos do imóvel residencial de propriedade e sob a posse do acusado, considerando a impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei Federal n. 8.009, de 29 de março de 1990.

Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial rejeitados, pois inexistia contradição interna no julgado embargado e não estava autorizada a se debruar sobre provas em sede de recurso especial.

Embargos de declarao parcialmente acolhidos. Ausência de efetiva omissão ou contradição interna no julgado. Embargos de declarao rejeitados.

Embargos de declarao foram rejeitados. Foi entendido que não há contraditório na redação do art. 251 do CPPM, e que a Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, estabelece a possibilidade de determinação de reparação de dano como efeito da condenação na sentença penal, permitindo-se ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

O acrdo julgado considerou cabvel o arresto de bens de famlia para execuo de sentena penal condenatria a ressarcimento, indenizao ou perdimento de bens, de acordo com o artigo 3, inciso VI, da Lei n. 8.009/1990. A Justia Militar tambm tem competncia para aplicar o artigo 387, inciso IV, do Cdigo de Processo Penal comum, de acordo com o artigo 109 do Cdigo Penal Militar.

O Ministério Público demonstrou que, após oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cássia, o 3º Sgt PM Rubens José Duarte adquiriu o imóvel registrado sob a matrícula n. R.2-19.673 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cássia pelo valor de R$ 162.276,00 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais) e, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão deferido pelo juízo, o Ministério Público encontrou em residência do 2º Sgt PM Clsio Salgado de Carvalho um contrato particular de compra e venda que tem por objeto o Lote 14 do Loteamento Recanto dos Pássaros, todavia figurou como comprador o filho do acusado.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos de declarao alegados pelos apelantes, pois a evidncia de que o imvel foi comprado efetivamente pelo acusado foi comprovada com comprovantes de pagamento, e houve a apresentao de laudos tcnicos que demonstraram a destruio das reas de preservao, bem como o ato normativo que fixou os custos de reflorestamento.

A Primeira Cmara do Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais julgou procedente a ao de habeas corpus impetrada em favor do paciente Thalles Monteiro Borges, revogando a decisão que decretou a prisão preventiva do mesmo e dos demais militares nela mencionados.

A impetrante alegou que a priso preventiva dos militares foi decretada sem a individualizao das condutas e que o prazo legal para concluso do Inqurito Policial Militar foi extrapolado, requerendo o relaxamento da priso preventiva. A autoridade coatora justificou que as diligncias no foram iniciadas em razo de dificuldades do setor e que o excesso de prazo para a concluso do IPM no pode ser imputado ao paciente. O tribunal concluiu que a manuteno da priso cautelar dos militares est em desacordo com o disposto no art. 255 do CPPM e relaxou a priso preventiva.

A ao foi recebida e a liminar foi diferida para momento posterior ao recebimento das informaes prestadas pela autoridade coatora e manifestao da Procuradora de Justia. A Procuradora de Justia argumentou que a competncia para relatar a presente ao seria do Desembargador Rbio Paulino Coelho e que o manejo desta ao foi incorreto. O pedido de liminar foi deferido, com a expedio dos alvars de soltura constantes nos eventos 23/27, mediante imposio de medidas cautelares diversas da prisão.

O TJMMG decidiu julgar procedente a ao, confirmando a liminar deferida, rejeitando a manifestao da Procuradora de Justia de incompetncia do relator e a alegao de que a ao no seria cabvel. O TJMMG considerou que as aes so manifestamente distintas e, quanto ao mrito, que o documento constante no evento 01 esclarece, em parte, a demora na concluso das investigaes com pessoas presas.

O pedido de dilao de prazo para concluso das investigaes foi deferido, pois h prova nos autos de que a demora na concluso das investigaes decorreu do gozo de frias dos servidores nomeados como peritos para a anlise dos dados extrados de aparelhos celulares e de um notebook. O prazo previsto no art. 20 do Cdigo de Processo Penal Militar foi desrespeitado, em parte, para o gozo de frias de servidores pblicos com investigados presos.

O paciente foi preso preventivamente h mais de 90 dias, sem que houvesse oferecimento de denncia, e as investigaes se desenvolveram sem xito e sem previso de trmino, extrapolando o prazo mximo previsto em lei. Como tal, a priso foi considerada ilegal e o paciente deve ser relaxado.

A priso dos militares indiciados não é necessária, pois a medida extrema somente pode ser imposta diante de necessidade concreta. Os militares foram transferidos de suas unidades para afast-los dos locais onde a investigação apura a possível prática de crimes.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, denegou a segurana impetrada, pois no houve direito lquido e certo violado, nem ato ilegal que tenha violado qualquer direito da parte. Estabeleceu-se, então, as seguintes medidas cautelares: proibio de manter contato com os demais investigados, proibio de prestar servio nos locais mencionados nas investigaes, proibio de acesso aos sistemas informatizados da PMMG e proibio de ausentar-se da Comarca de Belo Horizonte.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wallace Antônio Pereira, ex-Sgt PM, contra o ato do Governador do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao recurso administrativo interposto contra o ato que determinou a sua demissão disciplinar decorrente do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 115.772/2018 - 9a RPM, motivado por condutas amoldadas às transgressões disciplinares previstas no CEDM.

O impetrante alega que a deciso de demisso proferida pelo impetrado violou os artigos 37 e 93 da Constituio Federal, em razo da ausncia de motivao e cincia do inteiro teor do decidido, bem como os princpios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditrio.

A presente ao de mandado de segurana visa a anlise da legalidade da demisso do impetrante, alegando ausncia de fundamentao da deciso administrativa e ausncia de publicao em rgo de imprensa oficial ou boletim interno da PMMG. O impetrado arguiu incompetncia absoluta da Justia comum para anlise e julgamento, sustentando a ausncia de ilegalidade na notificação do impetrante e alegando que a ausência de publicação visa proteger a intimidade, a honra e a imagem do impetrante.

A decisão judicial afirmou que, por ser uma decisão malfica ao impetrante, busca-se reservá-la, não se concedendo a ela ampla e irrestrita publicidade, para tutelar o ex-agente público, de acordo com diversos fundamentos e valores constitucionais. Alegação de que a Administração Militar obstaculizou o acesso do militar à decisão não foi considerada procedente. Alegação de ofensa aos princípios da imparcialidade e do duplo grau de jurisdição administrativa também não foi considerada procedente.

O desembargador relator indeferiu a liminar de mandado de segurança, pois não foi comprovada a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato administrativo combatido e a Procuradoria do Estado pleiteou a incompetência da Justiça comum para análise do mandado.

O Colendo Rgo Especial do Tribunal de Justia de Minas Gerais acolheu a preliminar de incompetência do juízo e declinou da competência. O eminente desembargador Jadir Silva indeferiu o pedido liminar, pois no foi constatada a conjunção dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar. O argumento de publicidade do ato administrativo não foi acolhido, pois a notificação pessoal do militar é obrigatória quando é expedido o ato punitivo disciplinar.

A deciso do Comandante-Geral da Instituio Militar para a demisso do militar foi mantida pelo Governador do Estado, após a análise dos fundamentos da decisão. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela denegação da segurança. O Relator entendeu que não houve ofensa aos direitos líquidos e certos do impetrante, não havendo elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo da demora.

A deciso judicial confirma a deciso liminar e denega a segurana, pois o militar foi notificado de sua demissão, e quando o feito administrativo retornou à unidade policial, ele não se interessou em conhecer a decisão, não havendo violação a direito seu. A decisão do governador foi juntada aos autos do PAD quando o ato foi efetivado, tendo o acesso sido oportunizado ao militar.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais julgou improcedente o pedido de ao rescisria, proposto por Alosio Jos dos Santos Lopes, que buscava rescindir o acrdo proferido em processo de justificao, que o declarou indigno para o oficialato e determinou a sua demisso das fileiras da Polcia Militar do Estado de Minas Gerais.

A parte autora requer a rescisão de um acórdão que a declarou indigna para o oficialato e determinou sua demissão da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, alegando que seu pleito encontra amparo no art. 966, inciso VII, do Código de Processo Civil. O Estado de Minas Gerais contestou alegando a impossibilidade da utilização do documento apontado como novo para os fins do inciso VII do art. 966 do CPC. Após a abertura de vista para especificação de provas e alegações finais, o relator indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A deciso judicial reconheceu o direito de averbar o tempo de servio do perodo em que atuou como aluno-aprendiz do SENAI, não averbado pela PMMG. O Código de Processo Civil vigente prevê o cabimento de ação rescisória quando o autor obtiver, após o trânsito em julgado, prova nova, sendo necessária uma interpretação restritiva para preservar a segurança jurídica.

A prova nova aquela estranha causa, ou seja, aquela ainda no pertencente causa, que j existia antes do trnsito em julgado, mas no foi apresentada ou produzida oportunamente no processo originrio. Para desconstituir o julgado, caber ao autor da ao rescisria comprovar a impossibilidade de produo anterior da prova.

O regime recursal foi determinado pela data da publicao do provimento jurisdicional impugnado, de acordo com a deciso do Plenrio desta Corte. A violao deve ser direta, evidente e ressaltar da anlise do acrdo rescindendo, no sendo admitida ao rescisria por violao literal a dispositivo de lei. A prova nova apta a aparelhar a ao rescisria aquela que j existia poca da deciso rescindenda, sendo a declarao da pensionista, ora r, informando ter figurado como beneficiria de penso de ex-combatente junto ao Estado de Santa Catarina, gerada aps a prolao do acrdo rescindendo, no enquadrando-se no conceito de documento novo. Assim, a rescisria no foi considerada instrumento adequado para corrigir a inrcia injustificada da prpria parte.

O Pleno desta Corte Castrense julgou o Processo de Justificao n. 080010882.2017.9.13.0000, cujo acrdo foi objeto da presente ao, no dia 22 de julho de 2019. O trnsito em julgado da deciso que declarou o justificante indigno para o oficialato e determinou sua demisso das fileiras da Polcia Militar do Estado de Minas Gerais ocorreu no dia 07 de junho de 2021. A sentena do Processo n. 500247381.2020.8.13.0567, documento apontado como prova nova, foi prolatada e disponibilizada no dia 28/07/2021, no entanto, no constitui prova nova, pois foi gerada aps o acrdo rescindendo. Agravo Interno improvido.

A sentena não foi acolhida pois não é possível a procedência do pedido, pois estaria imiscuindo-se em matéria afeta à Administração Militar. Além disso, o Código de Ética e Disciplina Militares prevê a impossibilidade de se decretar a reforma compulsória quando o militar estiver indiciado em inquérito ou submetido a processo por crime contra o patrimônio público ou particular.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais indeferiu o pedido de tutela de urgncia em relao a transgresses mdias e graves, pois no foi demonstrada a probabilidade de direito e dos riscos de dano ou o risco ao resultado til do processo.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais negou provimento ao agravo de instrumento interposto por um Cadete PM contra deciso que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação relacionada a Processos de Comunicação-Disciplinar.

O juiz indeferiu o pedido de tutela provisria, pois a medida liminar se confundia com o mrito, devendo os fatos serem tratados mediante a aplicao do devido processo legal, aps estabelecido o necessrio contraditrio. O autor interps agravo de instrumento, que foi instruído por Boletins de Ocorrências registrados na ocorrência de 29 de dezembro de 2019.

O agravante foi indicado como incurso no artigo 203 do Código Penal Militar (CPM) e submetido a dois processos disciplinares pelo mesmo fato de origem. A Administração Militar teve acesso às declarações das vítimas e do militar acusado e aos Boletins de Ocorrências, portanto deveria ter instaurado um único procedimento disciplinar. O deferimento da tutela requerida implicará acréscimo de pontos ao conceito funcional do agravante e ele poderá prosseguir na carreira de oficialato em caráter provisório. Alegou nulidade do procedimento porquanto o agravante não agiu com desdém, apenas atrasou-se ao comunicar a ocorrência.

O agravante foi punido com base em transgressões disciplinares relacionadas ao mesmo fato, o que caracteriza bis in idem e preclusão consumativa. A autoridade julgadora não observou o artigo 2 da Instrução Conjunta de Corregedoria ICCPM/BM n. 01/2014, que prevê a aplicação dos institutos de simultaneidade e da conexão na prática das transgressões durante o processamento de uma transgresso disciplinar.

O Estado de Minas Gerais requereu o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, argumentando que a antecipação da tutela não pode ser concedida para o pagamento de vencimentos e vantagens pecunirias a servidor público, de acordo com o disposto na Lei n. 5.021, de 1966, c/c o artigo 1, caput, da Lei n. 8.437, de 1992.

O recurso de agravo de instrumento foi recebido como prprio e tempestivo, mas foi improvido porque não foram demonstrados os elementos necessários para a concessão da tutela de urgência, conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil. O magistrado ressaltou que a medida liminar se confunde com o mérito, devendo os fatos serem tratados mediante a aplicação do devido processo legal, com o devido contraditório. Foi destacado que, para cada procedimento destacado pelo agravante, foram respeitados os critérios de competência estabelecidos no Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ex-3 Sgt PM Cloves Bonfim de Morais, mantendo a decisão condenatória da Primeira Auditoria Judiciria Militar Estadual que o condenou por violação de sigilo funcional prevista no art. 326 do Código Penal Militar.

O Ministério Público denunciou o apelante pelo cometimento de violação de sigilo funcional previsto no art. 326 do Código Penal Militar. O denunciado foi citado e ouvidas as testemunhas e o interrogatório do ru. O Ministério Público requereu a atualização da Folha de Antecedentes Criminais, da Certidão de Antecedentes Criminais e do Extrato de Registros Funcionais do ru. A defesa e o Ministério Público pugnaram pela apresentação de alegações finais oralmente em plenário.

O Conselho Permanente de Justia da 1a Auditoria, por maioria de trs votos a dois, decidiu condenar o ru ex-Sgt PM Cloves Bonfim de Morais pela prtica dos delitos capitulados no art. 326 do CPM, com pena total e definitiva de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de deteno, em regime aberto. A defesa do ru interps recurso de apelao arguindo, preliminarmente, a nulidade processual decorrente da falta de percia no documento que deu suporte a instaurao do processo, sendo a principal prova do processo uma fotocpia, passvel de manipulao.

O Ministério Público sustentou que o recorrente agiu com o dolo de violar o sigilo funcional ao compartilhar informações que interessariam apenas aos policiais militares. A defesa requereu a absolvição do recorrente com base no princípio da presunção de inocência e do in dubio pro reo. O Conselho de Ética e Disciplina e o Comandante da 15a RPM concluíram pelo arquivamento do Procedimento Administrativo-Disciplinar.

O recurso de apelao do apelante foi recebido pelo relator, por estar presentes os pressupostos de admissibilidade. A defesa alegou a nulidade do processo por ausência de perícia no documento de teor sigiloso, mas a Procuradoria de Justia opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão de Primeira Instância que condenou o apelante pelo crime previsto no artigo 326 do Código Penal Militar.

A Procuradora de Justia salientou que o crime em questo estaria caracterizado mesmo sem a presena da cpia do documento na residncia do acusado, bastando que este tomasse conhecimento do teor da informao sigilosa. A jurisprudncia do Superior Tribunal de Justia (STJ) também aponta que a ausência de laudo pericial não impede a condenação do acusado, desde que haja outros elementos probatórios suficientes.

O recorrente foi condenado por violação de sigilo funcional, pois repassou informações restritas a terceiros, colocando em risco o andamento de operações militares. Os depoimentos de testemunhas confirmaram o vínculo de amizade entre o recorrente e o civil alvo da operação policial.

O apelante foi condenado por violar o sigilo funcional ao compartilhar informações com terceiros, sendo a pena-base fixada em 1 (um) ano. O recurso de apelação foi negado, mantendo a decisão de 1ª instância.

O Ministério Público apelou da sentença que absolveu o 2 Sgt PM QPR Waldeci Omar dos Santos dos crimes previstos na Lei Federal n. 10.826/03 e no art. 288, pargrafo nico, do Código Penal, por insuficiência de provas para a configuração dos delitos. O Tribunal de Justiça Militar manteve a sentença, negando provimento ao recurso.

Trs militares foram denunciados por formarem uma quadrilha armada e se apropriarem ilegalmente de armas de fogo e munições. Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foi encontrado um revólver calibre 38 e munições calibre 22 e 38 no veículo do militar denunciado Waldeci Omar, sendo que algumas das munições calibre 38 e todas as munições calibre 22 estavam ilegalmente na posse dele.

Agentes realizaram busca e apreensão de armas e munições ilegalmente mantidas pelo denunciado Omar, incluindo 13 munições intactas calibre .38 recarregadas, 02 munições intactas calibre .38 real, 03 munições intactas calibre .40 real, 01 capsula tipo garrafa calibre 7,62mm, 17 capsulas calibre .38, espoleta prata (recarregada), 11 capsulas calibre .38, espoleta original, 01 munição intacta calibre .32, 07 munições intactas calibre .22 real, 03 munições intactas calibre .40 real, 01 capsula calibre .40 espoleta original, algumas das quais possuem características daquelas utilizadas pela Polícia Militar.

O militar Waldeci Omar portava armas e munições de forma ilegal, incluindo um cartucho tipo garrafa cal.7,62mm, da marca CBC (uso restrito). O militar Tone Angele possuía munições legalizadas de calibre.38, além de munições de calibre.40, .32 e 765 (uso restrito) que não foram cedidas de forma regular, portanto, portadas de forma ilegal e criminosa.

Os denunciados se uniram em concurso de agentes e em formao de quadrilha armada, usando funes pblicas de policial militar para a prtica de crimes. O Ministério Público pediu a absolvição dos denunciados 3 Sgt QPR PM Tone Angele Honrio dos Santos e Cb PM Alain Lzaro da Silva, com fundamento no art. 439, alínea e, do CPPM, e em relação ao ru 2 Sgt QPR PM Waldeci Omar dos Santos, pugnou por sua condenação como incurso no artigo 14 da Lei n. 10.826/03. A defesa, por sua vez, pediu a absolvição de todos os denunciados.

A sentena de 1a instância absolveu o 2 Sgt QPR PM Waldeci Omar dos Santos pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei Federal n. 10.826/03, e no art. 288, pargrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar (CPPM). O Ministério Público interpôs recurso de apelação requerendo a condenação do 2 Sgt QPR PM Waldeci Omar dos Santos pelos crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei Federal n. 10.826/03. O desembargador relator negou provimento ao recurso.

O Ministério Público requer o provimento do apelo para condenar o ora apelado por crimes previstos na Lei Federal n. 10.826/03, incluindo os arts. 12, 14 e 16. Foram encontrados armas e munições não pertencentes à carga da Polícia Militar em armários utilizados pelo ora apelado e pelo militar Tone Angele.

O Tribunal negou provimento ao recurso do Ministério Público, absolvendo o réu Tone Angele por insuficiência de provas. Foi comprovado que a arma pertencia ao genitor do réu, que possuía autorização para portar armas, caracterizando a falta de registro da arma como infração administrativa. A decisão se fundamentou no princípio in dubio pro reo.

O Tribunal de Justia Militar negou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, mantendo a sentença de absolvição do acusado por insuficiência de provas, em observância ao princípio do in dubio pro reo. Além disso, foi levantada uma preliminar de ofício de nulidade da sentença, pois ela não obedeceu aos critérios de fundamentação exigidos pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e pelo artigo 489, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para que seja prolatada nova sentença.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o apelado, alegando que, no dia 4 de março de 2018, por volta das 01:25h, na avenida Capitão Saturnino Oliveira Lima, nº 25, bairro Charneaux, município de Caet/MG, o denunciado 3 Sgt. PM Leonardo Zanon disparou arma de fogo em via pública. Após a fase instrutória, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, enquanto a defesa pugnou pela absolvição com base no artigo 439, alínea "d", do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

O Conselho Permanente de Justia da 1a Auditoria de Justia Militar Estadual (1a AJME) julgou improcedente a ao penal, absolvendo o acusado, com base no artigo 439, alnea "d, do CPPM. A acusao apelou, alegando que houve provas suficientes para condenar o acusado, e a defesa alegou legtima defesa putativa. O Relator destacou a necessidade de anlise da sentena com maior amplitude e destacou que tanto absolvio quanto condenao necessitam de fundamentao para ter validade.

A sentena de absolvio do acusado dever conter a exposio sucinta da acusao e da defesa, a indicao dos motivos de fato e de direito em que se fundar a deciso e a indicao, de modo expresso, do artigo ou artigos de lei em que se acha incurso o acusado. O auditor dever redigir a sentena, ainda que discorde dos seus fundamentos ou da sua concluso, podendo, entretanto, justificar o seu voto, se vencido, no todo ou em parte, aps a assinatura.

A 1a AJME absolveu o acusado por considerar a palavra do acusado como fundamento para a deciso, a despeito das provas em contrrio. A sentena carece de fundamentao para a deciso, o que configura matria de ordem pública passível de conhecimento de ofício.

O Tribunal de Justia entendeu que a sentena proferida na 1a AJME não possuía fundamentação satisfatória, de acordo com os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 489, 1, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, o que dificulta a análise da decisão. O Superior Tribunal de Justia confirmou a nulidade do acórdão dos embargos de declaração e determinou a devolução dos autos à origem.

O Tribunal de Justia deve decretar nulidade de sentença que deixa de examinar e fundamentar todas as questões deduzidas pelas partes, de acordo com o art. 468, II, do CPC, pois trata-se de matéria de ordem pública.

A Primeira Cmara do Tribunal de Justia Militar acolheu a preliminar de nulidade da sentena, pois foi prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituio Federal e com o art. 489, 1, incisos III e IV, do Cdigo de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juzo de origem para que seja prolatada nova sentena.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, concedeu provimento ao recurso de apelao do autor para anular o ato de sano disciplinar decorrente do Processo de Comunicao Disciplinar (PCD) de Portaria n. 104.153/2019 - 37 BPM, com a determinao de retirar qualquer meno ao referido ato dos seus registros funcionais, devoluo dos pontos em seu conceito funcional e restituição de valores pecunirios pertinentes.

O autor arguiu a incorreção do enquadramento disciplinar, alegando que os fatos se amoldam ao art. 15, V, da Lei n. 14.310/2002, e que houve ofensa ao princípio da legalidade e da motivação dos atos administrativos. Requereu a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos da punição disciplinar, com restituição dos pontos subtraídos do seu conceito funcional, além da declaração de Aspirante a Oficial com data retroativa.

O Autor requer a anulação do Processo Disciplinar e a declaração de seu direito de ser declarado Aspirante a Oficial com data retroativa a 03.12.2021, além do pagamento de diferenças salariais e outras vantagens. O Ru é condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, além da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Autor.

O Juiz Titular da 5a AJME - Cvel concedeu ao militar a gratuidade de justia e indeferiu a concesso da medida liminar. O Estado de Minas Gerais apresentou sua contestação, sustentando que o autor deixou de cumprir a determinação legal que lhe fora dada pelo comandante do turno de servio, no sentido de remeter as mensagens de destaque na data de 23/02/2019. O Juiz de Direito manteve a decisão de indeferimento da medida liminar.

O Juiz de Direito da 5ª AJME julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extino do feito com a resolução do mérito, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O autor interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, que foi recebido pelo Relator. Após análise dos autos, foi constatado que não houve a exata correlação entre a comunicação disciplinar e a punição efetivada.

A autoridade administrativa incorreu em vcio de legalidade ao aplicar a sano ao militar em virtude de uma transgresso de natureza mdia, desconsiderando a totalidade do contexto probatrio, que demonstrou que a ordem foi cumprida, ainda que de maneira tardia.

O militar Sd Antônio Franceildo Soares Matias foi acusado de descumprir uma ordem legal, contudo, foi verificado que a transgresso consistia em retardar injustificadamente o cumprimento ou exerccio de atribuição, sendo assim, foi aplicado o art. 15, inciso V, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, em julgamento unnnime, deu provimento ao recurso de apelao do autor para anular o ato de sano disciplinar, determinando a retirada de qualquer meno ao referido ato dos seus registros funcionais e a devoluo dos pontos em seu conceito funcional, bem como a restituio de valores pecunirios pertinentes. Condenou ainda o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorrios de advogado.

A Primeira Cmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, mantendo-se intacta a sentena proferida em primeiro grau de jurisdição, condenando o apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais e suspendendo a exigibilidade do crédito, em função do deferimento da gratuidade de justiça.

O autor ajuizou ação de tutela de urgência para reintegração às fileiras da PMMG e indenização por danos morais, alegando que foi demitido sem direito de defesa e que seu ex-comandante decidiu de forma unilateral. O Estado de Minas Gerais alegou incompetência da justiça comum estadual e que a demissão foi motivada e embasada legalmente. O pedido foi indeferido.

A sentena proferida pelo juízo de primeiro grau julgou improcedentes as pretensões do autor, além de condená-lo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, suspendendo a exigibilidade do crédito em função do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. O magistrado entendeu que houve preclusão lógica do direito de recorrer, pois a aceitação da sano implica na adesão à conduta incompatível com a busca pela anulação do ato e da própria penalidade.

O apelante alega que a sentena recorrida foi proferida em contrariedade ao princpio constitucional da ampla defesa, pois ocorreu cerceamento de defesa, e que a sentena seria nula, pois no foi apresentada a pea administrativa que levou à demissão do autor. Argumenta ainda que a sentena foi ultra, extra e citra petita, pois não houve especificação dos pedidos na causa de pedir e na decisão primeva.

O recurso interposto foi desprovido, mantendo-se a sentena proferida em primeiro grau de jurisdição, pois a interpretação da norma desconsiderou a garantia constitucional de acesso ao Poder Judicirio.

O apelante não cumpriu seu nus processual de requerer as provas necessárias e não apresentou documentos que comprovassem o cerceamento de sua defesa no processo administrativo, de acordo com a Smula Vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal.

O recurso foi negado, mantendo intacta a sentena proferida em primeiro grau de jurisdio. Foi condenado o apelante ao pagamento de honorrios sucumbenciais no valor de R$ 700,00.

A Primeira Cmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto por Paulo Cipriano Gomes, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial da ação ordinária declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido liminar. O autor foi submetido a um processo administrativo disciplinar por supostamente ter cometido uma transgressão disciplinar e o recurso foi negado, pois o poder discricionário do administrador público foi considerado.

O Recorrente alega que houve cerceamento de sua defesa durante o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), pois lhe foi negado o direito de realizar perícias nos áudios que deram origem ao processo. Requer a antecipação de tutela para sobrestar o PAD at decisão judicial final, determinando que a CPAD forneça as provas requeridas para que a defesa possa ter acesso à totalidade das provas e produzir a perícia necessária para demonstrar a negativa de autoria.

A ao foi julgada procedente, confirmando-se a tutela de urgência concedida, determinando a suspensão do processo administrativo disciplinar até que sejam garantidos o instituto da ampla defesa e contraditório com acesso amplo e direto às provas completas. A condenação incluiu o pagamento de honorários sucumbenciais e o benefício da Assistência Judiciária.

O juízo entendeu que houve regularidade na aplicação da sanção disciplinar ao militar, considerando a gravidade dos fatos narrados, inclusive a participação em uma organização criminosa. Negou a realização de perícia, pois se trataria de uma repetição do que foi produzido na esfera criminal.

O recurso foi recebido, pois estavam presentes os pressupostos de sua admissibilidade. A análise do mérito administrativo foi vedada, pois ofenderia o princípio da separação dos poderes. O feito foi julgado improcedente e o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

O recorrente afirmou que houve cerceamento de sua defesa durante o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), pois lhe foi negado o direito de ter periciadas, no quesito padro de voz, as gravaes de áudio que deram origem ao PAD. Contudo, a decisão que indeferiu o pedido foi fundamentada e a prova utilizada no PAD foi autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O STJ admite a utilização de prova emprestada regularmente produzida no processo de origem, desde que o direito ao contraditório e à ampla defesa sejam garantidos. O processo administrativo disciplinar foi concluído sem nulidades, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Agravo interno não provido.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelao interposto pelo Estado de Minas Gerais para reformar a sentena de primeiro grau e manter o ato punitivo que demitiu o recorrido das fileiras da Corporao Militar, pois a entrega das mdias contendo os udios dos acusados no PAD foi disponibilizada de forma tardia, mas a defesa foi oportunizada todos os meios necessrios para contrapor as provas apresentadas, sem prejuzo ao militar processado.

O Estado de Minas Gerais interps apelao contra sentena de Primeiro Grau de jurisdio que julgou procedente o pedido do autor em ao de anulao de ato administrativo. O autor foi submetido ao Processo Administrativo-Disciplinar (pAd) n. 115932/17 PAD/CPM, por ter, em tese, cometido transgresso disciplinar prevista na Lei Estadual n. 14.310/2002 - Cdigo de tica e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM). A defesa do militar alegou nulidades no processo, pois foi negada o acesso aos autos originais, contrariando a Lei Federal n. 8.906/94, o 1 do art. 8 do MAPPA e o art. 107 do CPC. A defesa alegou ainda a ausncia de tipicidade disciplinar da conduta imputada ao Autor, pugnando pela declarao de nulidade da Portaria do PAD e dos atos subsequentes.

A defesa requereu a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da demissão aplicada ao autor, bem como a realização de perícia técnica nas peças de automóveis e no áudio de uma conversa por WhatsApp, a fim de comprovar a veracidade e autenticidade das informações. Requereu, ainda, a citação da parte ré para apresentar defesa dentro do prazo legal.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais condenou o Estado de Minas Gerais a reintegrar o autor às fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais na função de Cabo PM, além de declarar a nulidade dos atos do Processo Administrativo-Disciplinar eivados de vícios insanáveis. O Estado de Minas Gerais foi condenado ao pagamento de custas e honorários de sucumbência a serem arbitrados pelo juízo, além de indenização no valor de R$ 125.000,00.

O magistrado sentenciante entendeu que a Administrao Militar preteriu o direito ao contraditrio e ampla defesa do autor, uma vez que o pedido de realizao de percia nas peas automotivas e a percia voclica dos udios sequer foram analisadas pela comisso. Assim, acolheu o pedido para anular o processo administrativo disciplinar em questo, determinou a reintegrao do militar s fileiras da PMMG, condenou o ru ao pagamento das verbas remuneratrias devidas, dos honorrios advocatcios e dos nus decorrentes da sucumbncia. O Estado de Minas Gerais apelou, alegando que o conjunto probatrio produzido no PAD foi suficiente para comprovar cabalmente a acusao.

O recurso foi recebido, pois estavam presentes os pressupostos de sua admissibilidade. O juiz sentenciante acolheu o pedido principal do autor de anulação do ato punitivo, sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa, bem como a ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois houve omissão por parte da Administração quanto à realização de perícias técnicas.

O Superior Tribunal de Justia (STJ) j firmou entendimento de que a ausência de indeferimento do pedido de perícia não seria capaz de anular todo o conjunto probatório constante nos autos, e, nesse sentido, a decisão do Comandante-Geral da PMMG, que considerou o pedido de perícia formulado pela defesa, foi razoável.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, em sessão ordinária presencial remota de julgamento, deu provimento ao recurso de apelão interposto pelo Estado de Minas Gerais, reformando a sentença de primeiro grau e mantendo o ato punitivo que demitiu o recorrido das fileiras da Corporação Militar.

O apelante impetrou mandado de segurança contra o Estado de Minas Gerais, alegando que foi transferido por conveniência da disciplina para outra unidade, após ser instaurado inquérito policial militar (IPM) contra ele. O Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau, pois a movimentação por interesse da disciplina é uma medida discricionária da autoridade competente e a litispendência impede o ajuizamento de uma segunda ação idêntica à primeira.

O impetrante requer a concesso de liminar para suspender o ato de transferncia para a 1a RPM em Belo Horizonte, mantendo-o no 2 peloto da 246a Cia PM, na cidade de Ibiraci, MG. No mrito, pretende a confirmação da segurança, alegando violação aos princípios consagrados na Constituição Federal.

Foi juntada certido retificada do Mandado de Segurana n. 2000041-62.2021.9.13.0005, ajuizado em 05/05/2021, para que o impetrante pudesse permanecer na frao policial de Ibiraci, MG, at o provimento jurisdicional definitivo. O pedido foi indeferido, alegando-se a existência de outro mandado de segurana com o mesmo número, cuja segurança foi denegada. O Ministério Público se manifestou pelo aguardo do julgamento. Foi colacionada sentença proferida no Mandado de Segurana Cvel n. 2000041-62.2021.9.13.0005, em 14/07/2021, em que foi denegada a segurança, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), extinguiu-se o feito sem resolução de mérito. O autor interpôs recurso de apelação, alegando não ocorrência de litispendência.

O recorrente requer o provimento do recurso, para anular a sentena e o cancelamento da transferncia para a 1a RPM, em Belo Horizonte, alegando a ausência de litispendência e violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O apelante foi punido com a sano de prestao de servio, com decrscimo de 11 pontos em seu conceito funcional, por ter descumprido o cronograma previsto de radiopatrulhamento de sua frao policial, confeccionando um relatrio de atividade com informao inverdica. A medida administrativa aplicada foi a movimentao de unidade, a fim de atender ao interesse da disciplina.

O recurso administrativo foi negado, mantendo a sano imposta de prestao de servio, como incurso no artigo 14, inciso II, do CEDM, e decidiu movimentar o impetrante para a 1a RPM, por convenincia da disciplina, nos termos do artigo 25, inciso III, c/c o artigo 175, inciso II e 2, do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. O segundo Mandado de Segurana foi denegado devido ilegitimidade passiva do Comandante da 18a RPM, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Ocorre litispendncia quando se ajuiza uma ao idntica a outra que j est em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. No caso em questo, foi reconhecida a litispendncia, pois a segunda ao buscava o mesmo resultado prtico da primeira j julgada.

Foi negado provimento ao recurso de apelao, pois foi constatada litispendncia entre a ao impetrada em 16/06/2021 e a anterior, impetrada em 10/01/2021, com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos.

O recurso de apelação interposto pelo ex-Sd PM Abel David Neto foi negado pelos desembargadores da Segunda Câmara, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial do autor para anular o ato administrativo disciplinar.

O apelante alegou a ilegalidade da decisão administrativa que o afastou do serviço, pois estava amparado por decisão judicial. Alegou também que o PAD não foi instaurado corretamente, não foi indicada nenhuma transgresso disciplinar residual e que a decisão exarada não estava amparada em provas. Requereu a antecipação de tutela, a citação do Requerido, a nulidade do PAD e a reintegração com direitos retroativos.

O Autor requereu reintegração como tempo de efetivo serviço público, reconhecida pela Lei 9.494/97, e subsidiariamente a nulidade dos autos de PAD, a fim de que as irregularidades apontadas sejam sanadas. O Estado de Minas Gerais apresentou contestação, negando o pedido liminar e os benefícios da justiça gratuita.

O magistrado sentenciante julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extino do feito com resoluo de mérito, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões, requerendo a confirmação da sentença e o desprovimento do recurso de apelação interposto pelo militar.

O Superior Tribunal de Justia (STJ) j decidiu que a ausncia de um servidor em licena para tratamento de sade no impede a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e aplicação de pena de demissão.

O recorrente não obteve prosperidade em seu pedido de nulidade processual, pois a liminar deferida foi cumprida pela PMMG, e o Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra o recorrente contou com contraditório e recurso administrativo.

A liminar pleiteada pelo autor foi indeferida, pois o ato demissional foi praticado por autoridades que no eram partes do processo, não havendo qualquer afronta à decisão judicial lavrada nos autos. O Poder Judicirio reconheceu a legitimidade da decisão administrativa demissionária, e a notificação do recorrente para a reunião de instauração do processo administrativo foi realizada de acordo com o art. 343 do MAPPA.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença primeva, que declarou a nulidade da sindicância administrativa disciplinar, por ocorrência de cerceamento de defesa.

O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da Quinta Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais - Cível, que acolheu o pedido do Cabo PM Evandro Ataliba da Silva, anulando a sanção aplicada nos autos da Sindicância Administrativo-Disciplinar. Os desembargadores da Segunda Câmara negaram provimento ao recurso, mantendo a sentença "a quo".

O requerente alegou que, em 6 de dezembro de 2018, compareceu na residncia de seu genitor bastante agitado e nervoso, tendo sido desarmado por familiares e policiais militares presentes e encaminhado para tratamento psiquiátrico. Aduziu que a administração do 47 BPM ignorou sua submissão a tratamento psiquiátrico/psicológico prévio, bem como descontrole financeiro, problemas familiares e acidente de trânsito com vítima fatal. Alegou que não há prova de embriaguez e descumprimento de norma técnica de manuseio e utilização de armamento.

O autor requereu a concessão de tutela de urgência para anular sanções aplicadas a ele e arquivamento do processo administrativo-disciplinar, alegando cerceamento de defesa, bem como ilegalidade por desvio de finalidade. Requereu, ainda, a retirada de punições de seu extrato funcional, devolução da pontuação decotada e restituição dos dias de suspensão aplicados.

O juiz titular da 5a AJME - Cvel acolheu o pedido inicial do autor e anulou a punio de suspenso de 3 dias e o decrscimo de 25 pontos do conceito funcional aplicados pelo comandante do 47 BPM, no bojo da SAD de Portaria n. 122.440/2018 - 47 BPM. Condenou o ru ao pagamento de honorrios advocatcios e isentou o Estado de Minas Gerais do pagamento de custas.

O Estado de Minas Gerais interps recurso de apelao alegando que o decisum que admitiu a realizao de percia psicopatolgica para hipteses diversas da elencada na Resoluo Conjunta n. 4.220, de 28 de junho de 2012, fere regra hermenutica e conduz a Administrao Pblica a conduta desabrigada de fundamento legal. O autor no apresentou contrarrazes ao recurso.

A Segunda Instncia determinou a abertura de vista s partes para manifestarem sobre a possibilidade de incidncia de prescrio sobre a pretenso punitiva, considerando que os fatos apurados ocorreram em 6 de dezembro de 2018. O Estado de Minas Gerais arguiu que a prescrio da pretenso punitiva da Administrao Militar no se operou. Após anlise, foi considerado que o ato administrativo-disciplinar se mostrava ilegal e o Estado de Minas Gerais requereu a realizao de percia psicopatolgica para comprovar o quadro psquico do apelado na data dos fatos considerados transgresso disciplinar.

A no realização da perícia psicopatológica requerida constitui cerceamento de defesa, pois doenças psiquiátricas podem caracterizar quadros de inimputabilidade do agente para condutas ilícitas. A Junta Central de Saúde deveria ter realizado o exame pericial psicopatológico, requerido pelo militar, para determinar a sua culpabilidade ou imputabilidade, garantindo assim o contraditório e a ampla defesa.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto pelo soldado PM Juliano Larcio Pinto contra a sentena proferida pelo juzo da Quinta Auditoria Judiciria do Estado de Minas Gerais, mantendo a sentena "a quo". O recurso foi interposto para o reconhecimento de nulidade da sano de prestao de servio decorrente da Sindicncia Administrativa Disciplinar de Portaria n. 120.954/2018 - 65 BPM34/2a RPM, aplicada ao militar por haver confeccionado, indevidamente, autos de infrao de trnsito em desfavor de um graduado do 33 BPM.

O apelante arguiu a nulidade da deciso proferida na Sindicância Administração Disciplinar de Portaria n. 120.954/2018 - 2a RPM, alegando que o comandante do 65 BPM determinou o encaminhado dos autos para a Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Sargentos, e que ao receber o referido procedimento, a comandante da EFAS determinou a designação do encarregado para dar continuidade à apuração dos fatos. O apelante alegou que o procedimento foi alterado repentinamente para um "Processo de Comunicação Disciplinar", infringindo o princípio do devido processo legal. Alegou também a ausência de notificação para acompanhamento de oitivas de testemunhas e para o interrogatório, descumprindo o prazo regulamentar.

O requerente alegou que houve inobservncia dos princpios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos motivos determinantes, no procedimento de sindicncia administrativa que durou 150 dias, quase 5 vezes mais do que o prazo mximo permitido pela legislao. Requereu a decretao da nulidade do procedimento administrativo disciplinar diante dos vcios apontados e a anulao da Portaria n. 120.954/2018 - 2a RPM, restituindo ao militar sua pontuao e o valor das 8 horas de trabalho prestadas em decorrncia da sano aplicada. O juiz determinou ao autor que realizasse a emenda inicial e apresentasse os pressupostos para o benefcio da gratuidade de justia.

O Juiz da 5a AJME - Cvel concedeu ao militar a gratuidade de justia e determinou a citao do Estado de Minas Gerais, bem como a prosseguimento nos demais atos processuais. O Estado de Minas Gerais alegou que o autor no comprovou o prejuzo sofrido em razo de equvocos de ordem procedimental da Administrao Militar. O autor impugnou a contestao alegando que o Estado no se desincumbiu do nus de demonstrar a existncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O Juiz de Direito da 5a AJME - Cvel julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extino do feito, com a resoluo do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo autor. O Relator recebeu o recurso de apelação por estarem presentes os requisitos e pressupostos de sua admissibilidade e verificou que não assistia razão ao apelante.

A deciso judicial confirmou que a notificao do apelante em duplicidade para responder s acusaes impostas no configura causa de nulidade do procedimento e que o militar teve acesso aos depoimentos das testemunhas durante a Sindicncia Administrativa Disciplinar.

O comparecimento do apelante na oitiva demonstrou sua cincia acerca da colheita de testemunhos, suprindo eventual ausncia de notificao. O princípio pas nullit sans grief aplicável aos atos procedimentais de natureza administrativa disciplinar foi respeitado, e não houve prejuízo à defesa. O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto por Everton de Oliveira, mantendo a sentença de primeiro grau que determinou a extinção da ação de anulação de ato disciplinar, sem resolução de mérito, pois o ato administrativo disciplinar se mostrava regular, observados os requisitos formais, e a reanálise valorativa pelo Poder Judicirio era vedada, em obediência ao princípio da separação dos Poderes.

O Juízo de Primeiro Grau prolatou sentença determinando a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 294 e 311 do CPC/15, em ação cível ajuizada pelo autor visando anular o ato sancionador, reconduzi-lo ao cargo público, assegurados os reflexos na remuneração por pagamentos retroativos e ressarcimento por preterição, e os benefícios da justiça gratuita.

A defesa do autor apresentou recurso de apelao, sustentando a nulidade do processo administrativo e a ilegalidade/irrazoabilidade da sano de demisso, requerendo o reconhecimento da ilegalidade do ato disciplinar demissionrio e a reconduo do Militar ao cargo pblico. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazes ao apelo defensivo, sustentando a ocorrncia da coisa julgada.

O recorrente, militar da Polcia Militar de Minas Gerais, foi punido com pena de demisso após ser submetido a um Processo Administrativo Disciplinar. O juiz de direito da 5ª AJME, após análise dos fatos, concluiu que o Processo Administrativo Disciplinar estava viciado, pois houve violação da segurança jurídica com a aplicação do Memorando Circular n. 10.171/2020, além de não ter sido observado o artigo 70, inciso VIII, alínea "a", do CEDM. Assim, foi determinada a suspensão dos efeitos do PAD.

O Comandante-Geral da PMMG julgou procedente a acusao contra o militar, aplicando a sano demissionria, de acordo com a Lei 14.184/2002, alterada pela Lei 23.629/2020, e os Decretos Estaduais 47.886, 47.890, 47.932, 47.966, 47.994, 48.017 e 48.031/2020, bem como os Memorandos Circulares 10.171/2020 e 10.193.2/2020. O ato demissionrio foi devidamente motivado, não havendo qualquer ilegalidade. O militar foi devidamente notificado da condição de suspenso dos prazos processuais, em razão da emergência em saúde pública, e não houve prejuízo aos seus direitos. A defesa foi nomeada de acordo com o art. 340, e seu 3, do MAPPA.

A sentena proferida determinou a extino do feito, com resoluo do mrito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, julgando improcedentes os pedidos do autor.

A deciso judicial refere-se ao instituto da coisa julgada, que torna imutvel e indiscutvel a decisão de mérito, não permitindo a interposição de uma nova ação para questões já analisadas pelo Judiciário. O artigo 502 e 503 do CPC/15 disciplinam a matéria em debate, assegurando o direito fundamental à segurança jurídica.

A Primeira Cmara do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao, mantendo a sentena de primeiro grau, que se fundamentou no artigo 371 do Cdigo de Processo Civil, pois havia prexistência de mandado de segurança na Justia Comum Estadual com as mesmas partes e o mesmo objeto imediato e mediato ao mandamental julgado na Justia Comum, e caracterizou a litigância de má-fé.

O autor alegou bis in idem, cerceamento de defesa, uso de provas ilegais e transferência por conveniência da disciplina. O juiz de direito da 5ª Auditoria de Justiça Militar Estadual entendeu que não havia fundamento para a tutela antecipada requerida, indeferindo o pedido liminar e julgando improcedente a ação.

O Comandante do 4 BPM acolheu o relatrio do Encarregado e o parecer do CEDMU, enquadrando disciplinarmente os sindicados e encaminhando os autos ao Escalo Superior, 5a RPM, para avaliar a convenincia de se movimentar os Sindicados. O Autor teve sua transferncia concretizada, por convenincia da disciplina. O Juiz verificou a ocorrncia de litispendência, pois havia uma ação idêntica ao processo em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

O juiz reconheceu a existência de litispendência entre o mandado de segurança e a ação ordinária, pois ambos objetivam o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. O juiz também reconheceu que o impetrante foi punido com suspenso em Sindicância Administrativa Disciplinar sem direito ao contraditório e à ampla defesa.

O Tribunal julgou procedente a litispendência e litigância de má-fé, extinguindo a ação sem resolução de mérito.

A ao foi julgada improcedente e o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorrios advocatcios, bem como a uma multa por litigncia de m-f. O recurso de apelao do autor foi desprovido.

A ao ordinria foi extinta sem resoluo do mérito, pois foi caracterizada a litispendência entre ela e o Mandado de Segurana n. 5016833-70.2021.8.13.0701, julgado anteriormente.

Ocorre litispendência entre o presente feito e o mandado de segurança impetrado na Justiça comum, pois ambos objetivam, em ltima análise, o mesmo resultado prático. Dessa forma, o presente processo foi extinto sem exame do mérito.

Mandamus extinto sem resoluo do mrito. Liminar cassada. Agravo regimental prejudicado. Litispendncia reconhecida entre ao ordinria e mandado de segurança. Multa aplicada por litigncia de m-f mantida. Recurso negado.

O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da Quinta Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais que acolheu o pedido do Sd PM 1a Classe Diego Miranda do Nascimento, anulando a punição aplicada no Processo de Comunicação Disciplinar (PCD). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao recurso do Estado de Minas Gerais, reformando a sentença de primeiro grau e reconhecendo a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência.

A deciso judicial sustentou que a ausência de apresentação de atestado médico para homologação pela JCS viola o art. 32 da Resolução Conjunta n. 4073, de 26 de abril de 2010, e caracteriza a transgresso prevista no inciso XV do art. 14 do CEDM. Ademais, o despacho exarado pelo comandante regional fere os princípios da valorização dos precedentes e da previsibilidade. Por fim, foi requerido o reconhecimento dos fundamentos arguidos na exordial e dos precedentes administrativos.

O Estado de Minas Gerais contestou a ação, alegando que o autor não providenciou a homologação do atestado médico no prazo estabelecido. O Juiz concedeu o benefício da justia gratuita e determinou a citação do Estado. Inverteu o ônus da prova, cabendo ao Estado provar, de maneira inequívoca, a necessidade da extinção do direito ora discutido. Condenou o Estado ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20%.

O Juízo julgou procedente o pedido do autor para anular o ato de sano disciplinar decorrente do PCD n. 118.423/2019 - 22 BPM, condenando o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios. O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação, que foi provido, pois o autor não apresentou o atestado médico em fase administrativa.

O Poder Judicirio verificou a regularidade da atuao da Administrao Militar e concluiu que não há como substituí-la ou admitir provas para justificar a falta ao serviço, pois a prova da existência de possível causa de justificação não foi submetida ao crivo administrativo no curso do Processo de Comunicação Disciplinar.

O recurso ordinário não mereceu prosperar pois, em se tratando de mandado de segurança, é necessária a comprovação de direito líquido e certo, o que não foi possível. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem adentrar o mérito administrativo. Não sendo possível identificar nenhum vício na tramitação do processo administrativo disciplinar, o agravo interno foi improvido.

O Tribunal Superior do Trabalho confirmou o entendimento de que o controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) se restringe à análise da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedada qualquer incursão no mérito administrativo.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, em 15 de setembro de 2022, reconheceu a improcedncia da ao, com a inverso do nus de sucumbncia, ressalvado o fato de o apelado estar sob o plio da gratuidade de Justia.

Apelante ajuizou ao anulatria de ato administrativo-disciplinar visando nulidade da punição aplicada. O Tribunal negou provimento ao recurso de apelação, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição.

O Estado de Minas Gerais contestou a ao do autor, alegando que todas as garantias cabveis e princpios constitucionais foram observados. A sentena de improcedncia foi proferida, pois foi comprovado que o autor descumpriu o inciso XI do art. 278 do Decreto n. 11.636/69, não tendo seu recurso sido provido.

A deciso judicial rechaou o apontamento de irregularidade do procedimento administrativo, pois a culpabilidade do autor somente foi declarada aps o transcurso regular do procedimento administrativo, com oferta do direito defesa e ao contraditrio. A anlise da legalidade do ato administrativo impugnado foi realizada, sem qualquer ingerncia no mrito da deciso.

A ao foi julgada improcedente, pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou aplicao da sano, tendo sido a deciso embasada em indcios subsistentes, em perfeita harmonia com os princpios do contraditrio e ampla defesa. A no interposio de recurso disciplinar no momento oportuno implicou na aceitao da sano, que se tornou definitiva, configurando-se a ocorrncia da precluso, incidente sobre o direito do autor, vedada rediscusso da matria preclusa.

O Tribunal julgou improcedente a ao anulatria de ato administrativo, pois a parte não interpôs recurso disciplinar na via administrativa, o que implicou na aceitação da sano aplicada, precluindo o direito de recorrer.

A sentena foi mantida, julgando improcedentes os pedidos contidos na inicial e condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorrios advocatcios. O recurso de apelao foi julgado improcedente, pois o autor no foi capaz de demonstrar a irregularidade do procedimento e a precluso do seu direito.

O militar não comunicou préviamente a sua ausência ao trabalho, o que foi considerado uma transgresso. A alegação de que o celular estaria sem bateria não foi aceita. O processo administrativo e a sano decorrente não foram anulados, pois a autoridade administrativa corrigiu a irregularidade sem prejuízo para o militar. A prova dos autos mostrou que a conduta do militar foi adequada à norma positivada, sendo a punição razoável e proporcional.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao e conheceu a carta testemunhvel como recurso em sentido estrito, dando-lhe provimento para determinar o recebimento e o processamento regular da correio parcial de origem.

Eucimar Viana Loureno interpôs carta testemunhável contra decisão do juiz de direito da 1ª Auditoria Judiciria Militar Estadual (AJME) que deixou de receber a correio parcial por considerá-la intempestiva. O testemunhante alegou que o prazo informado pelo sistema eproc deve ser considerado correto, pois os sistemas processuais eletrônicos gozam de fé pública e alguns sistemas estão programados para calcular automaticamente os prazos processuais. Requereu o conhecimento e o provimento da carta testemunhável para que a correio parcial interposta seja recebida.

O Juzo a quo manteve a deciso na oportunidade do juzo de retratao, apesar da Procuradoria de Justia não ter apresentado manifestação. O Relator, após alterar seu posicionamento, entendeu que a carta testemunhável não deve ser conhecida com fundamento no art. 3, alínea "a, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), pois a legislação prevê o recurso em sentido estrito como a via específica para impugnar decisões que não recebem recurso, nos termos do art. 516, alínea "q, do CPPM.

A Turma Julgadora entendeu que a correio parcial tem natureza de recurso judicial, sendo cabvel sua interposio contra deciso de primeiro grau. Nesse sentido, foi citado precedente do Superior Tribunal de Justia, no qual a correio parcial se mostra cabvel para questionar a existncia de ato tumulturio do processo ou abuso na deciso que determinou a apresentao de defesa prvia.

O Agravo Regimental foi improvido, pois a via adequada para se questionar a decisão que deixa de receber recurso no processo penal militar é o recurso em sentido estrito. Entretanto, aplicando-se o princípio da fungibilidade, foi possível conhecer a carta testemunhvel como recurso em sentido estrito.

O recurso em sentido estrito interposto pela defesa do primeiro denunciado foi julgado intempestivo, pois foi interposto após o prazo de 03 dias contados da publicação da decisão. Entretanto, a correio parcial interposta foi considerada tempestiva, pois a consulta eletrônica da intimacão foi realizada em at 10 dias corridos contados da data de envio da intimacão.

A correio parcial tem natureza de recurso, como entendimento da doutrina, jurisprudência e do Superior Tribunal de Justia. Como a decisão não recebeu o recurso correio parcial, cabível a impugnação da decisão através do recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 498, 1, do CPPM.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais recebeu a carta testemunhável como recurso em sentido estrito e deu provimento ao recurso para determinar o recebimento e o regular processamento da correio parcial de origem.

O cabimento dos embargos de declarao restringe-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradio, suprir omisso de ponto ou questo sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material. Verificada a ausência da omisso, obscuridade e contradio apontadas pelo embargante, foi rejeitado os embargos de declaração.

A sentena proferida foi totalmente contrria aos fatos e provas contidos nos autos, configurando-se tal medida em um Tribunal de Exceo, motivando a total reforma da sentena. O administrador descumpriu suas responsabilidades de pagamento de pessoal ao deixar de pagar as verbas salariais proporcionais ao Apelante. O processo disciplinar deve ser embasado em uma norma legal especfica, sob pena de invalidade.

A Segunda Cmara conheceu dos embargos de declaração do embargante, alegando omissão, obscuridade e contradição, em relação à ausência de análise de fatos ocorridos após a determinação de sua reintegração, como suposto assédio moral, não pagamento de verbas remuneratórias e comprometimento de seu estado de saúde. Entretanto, não foi dado razão ao embargante.

A Justia Militar no tem competncia para julgar questes meramente administrativas, e a alegao de assdio moral no foi considerada, pois no estava relacionada aos fatos apurados no Processo Administrativo-Disciplinar. O fato de o militar estar em licena para tratamento de sade no impede a instaurao de Processo Administrativo Disciplinar, nem mesmo a aplicao da pena de demisso.

A deciso judicial negou a modificao da decisão anterior, pois não houve determinação de submissão do militar a nova perícia psicopatológica. Embargos de declaração foram rejeitados por não serem encontradas obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais no julgado.

Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial acolhidos parcialmente. A contradição deve ser interna ao julgado e não entre este e o entendimento da parte. A Corte não está autorizada a se debruar sobre provas em sede de recurso especial. A formulação de tese, no âmbito de agravo interno, não suscitada em recurso especial configura inovação recursal.

Os embargos de declaração foram rejeitados pois não se encontrava presente nenhum dos vícios autorizadores do manejo dos aclaratórios, sendo evidenciado o exclusivo propósito da parte embargante em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas.

O Tribunal de origem julgou integralmente a lide, observando as questões relevantes e imprescindíveis para sua resolução, não havendo ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. A apreciação da questão sobre o pagamento dos honorários advocatícios envolve análise da Lei do Estado de São Paulo, não cabendo recurso extraordinário por ofensa a direito local, de acordo com a Smula 280 do STF.

O Tribunal a quo entendeu que no houve mcula coisa julgada e que a alterao desse entendimento exigiria reexame de provas, invivel pela Smula 7 do STJ. O recurso foi parcialmente conhecido e, nessa parte, no provido.

Os Embargos Declaratrios no constituem instrumento adequado para a rediscusso da matria de mrito, sendo rejeitados.

Embargos de declarao opostos pelo Cb PM Tiago Amorim Russo rejeitados, pois no est incluso, entre as possibilidades legais, o ajuizamento de embargos de declarao para a rediscusso de matria j analisada.

O embargante foi condenado pela prtica do delito de violação de sigilo funcional. O Tribunal, ao analisar o caso, constatou a nulidade do acórdão, pois não houve demonstração do nexo de causalidade entre a suposta conduta do embargante e o resultado narrado nos autos, além de não ter sido demonstrada a ilegalidade dos prints de Whatsapp, que não se apresentam como meio de prova autêntico. Por fim, foi requerido o acolhimento dos embargos para suprir as omissões sobre as questões de direito suscitadas no recurso de apelação.

A C. Segunda Cmara negou provimento ao recurso de apelao interposto pelo embargante e deu provimento ao apelo do Ministrio Pblico para manter a condenação do embargante quanto ao crime previsto no art. 326 do CPM, aplicando a regra do art. 79 do CPM, condenando-o a uma pena de 3 (anos) de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Os embargos de declaração foram afastados pois não houve obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

O Tribunal não verificou omissão na análise da matéria, não sendo possível a reanálise da mesma. Houve vazamento de informações da operação policial, comprovado por meio de depoimento e extratos de bilhetagem.

O Cb. PM Tiago Amorim Russo, conscientemente, repassou informações sigilosas e confidenciais a Diego da Silva Oliveira, relativas a operações policiais deflagradas pela 136a cia PM, no município de Descoberto/MG, o que configura o crime previsto no art. 326 do CPM.

O acrdo da Cmara julgadora refutou a arguio de omisso e alegao de que a prova produzida por meio de prints de WhatsApp era ilcita, pois o proprietrio do aparelho entregou as mensagens de forma voluntria. O STJ tambm decidiu que no h que se falar em ilicitude da prova obtida por meio de conversas de WhatsApp quando o proprietrio do aparelho concede o seu contedo.

Acesso a mensagens telefnicas, armazenadas em aparelhos celulares, está protegido pelo art. 5, X, da Constituição Federal, sendo inviolável. Não houve ilegalidade na solicitação de acesso aos dados armazenados, pois não houve uso de coação ou da força.

A Quinta Turma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rejeitou os embargos apresentados pelo embargante, mantendo a decisão recorrida, haja vista que os meios de prova constantes nos autos foram lícitos, legais e capazes de subsidiar a condenação.

Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados, pois não houve obscuridade, contradição ou omissão nos julgados, segundo o artigo 542 do Código de Processo Penal Militar. A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente.

O relator considerou que a deciso lavrada no juzo a quo no estava devidamente fundamentada, pois no foi indicado qual o real entendimento dos juzes militares para a condenao. A sentena foi considerada manifestamente nula, pois desacompanhada de fundamentao hbil a demonstrar os motivos de fato e de direito que levaram votao unanime dos juzes militares pela condenao do ru, estando consignada na sentena apenas a fundamentao do juiz-auditor, resultando na anulao da condenao.

O Tribunal negou os embargos de declaração por não vislumbrar a existência de contradições alegadas, pois a sentença encontrava-se devidamente fundamentada, permitindo o exerccio da ampla defesa e do contraditório.

A sentena foi reformada em segundo grau, absolvendo o réu, por unanimidade, em virtude da insuficiência de provas e aplicação do princípio in dubio pro reo.

A instruo do processo deve ser arguida na fase das alegaes escritas, sob pena de precluso consumativa. A relatoria e a redao das sentenas e decises dos Conselhos Especial e Permanente de Justia competem ao Juiz Federal da Justia Militar da Unio. A condenao somente possvel quando h prova irrefutvel da conduta criminosa, sendo necessrio o emprego de caros recursos do Estado para a busca da verdade real.

O Superior Tribunal Militar, apreciando recursos defensivos, reformou a sentena e absolveu o réu, pois não houve conjunto fático-probatório suficiente para indicar a autoria das condutas com a certeza própria do processo penal.

A sentena foi mantida por unanimidade, tendo sido comprovada a autoria e a materialidade do crime culposo, com a presena dos requisitos necessrios, como a utilizao de arma de fogo, a ausncia de ateno e a inobservncia dos regulamentos, ausncia de previso do resultado lesivo e critrio objetivo-subjetivo. O apelo foi desprovido por maioria.

A preliminar foi rejeitada de forma unânime, caracterizando-se o delito previsto no art. 210 do CPM, sendo necessária a existência simultânea dos requisitos previstos no art. 33, inciso II, do CPM para a responsabilização do agente por crime culposo. A utilização de arma de fogo e manutenção devem ser evitadas com o dispêndio de atenção plena e com o emprego das cautelas previstas nos regulamentos das Forças Armadas.

O Superior Tribunal Militar rejeitou a preliminar arguida pela Defesa do acusado, pois a contradio que enseja a oposio de embargos de declarao aquela possvel de ser verificada ou apurada no inteiro teor do acrdo, sendo impossvel a pretensão de rejulgamento do recurso.

Embargos de declarao rejeitados, pois no houve contradio interna no julgado embargado, a qual autoriza a oposio de embargos de declarao com a finalidade de eliminar erros materiais, obscuridades, contradies ou suprir omissões.

Embargos de declarao em ao penal rejeitados, pois no houve alegao de contradio, sendo a questo decidida de acordo com fundamentos adequados.

Embargos de declarao rejeitados. Não houve contradio entre a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada. Alegação de ofensa ao art. 4, 16, II, da Lei 12.850, de 2013, na redação dada pela Lei 13.954, de 2019 (o chamado "Pacote Anticrime") improcedente, pois ficou demonstrado que a denúncia foi lastreada em elementos de corroboração colhidos na execução de diversas medidas cautelares.

Embargos de declarao opostos por Alex Carlos de Paula foram rejeitados, pois no houve contradio ou omisso no acrdo e o embargante pretendia rediscutir a matria.

O Tribunal negou provimento aos embargos de declarao interpostos pelo embargante, pois no vislumbrou qualquer contradio ou omisso na deciso embargada. A deciso foi fundamentada na independência entre as esferas administrativa, penal e civil, excepcionalmente, quando houver absolvição, por inexistência do fato ou negativa de autoria, a decisão na esfera criminal vincula a decisão na esfera administrativa.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais (TJMG) manteve a sentena que julgou procedente o pedido inicial, pois foi demonstrado que os rus, servidores pblicos estaduais, utilizaram de seus cargos para obterem vantagens ilcitas. A absolvio criminal do apelante e a ausncia de decretao de indisponibilidade de bens no processo de improbidade administrativa no impedem a imposio de punio na esfera administrativa.

A conduta praticada pelo apelante configura a transgresso disciplinar prevista no art. 13, III, do CEDM, pois atenta contra o decoro da classe e a honra pessoal. A aferio da razoabilidade da conduta da Administrao Pblica pelo Judicirio não significa violar o princípio da separação de poderes, mas somente fazer cumprir os parâmetros impostos pela lei. A relação entre a transgresso e a sanção aplicada deve ser guiada pelos parâmetros estabelecidos em lei.

O apelante foi diagnosticado com discopatia da coluna com hrnia discal, mas houve suspeita de simulao ou metassimulao da doena para prorrogar a licena mdica. A anlise do quadro clínico e as investigações realizadas pela Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais apontaram para a metassimulação de doença, e a pena aplicada não violou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O Tribunal de Justiça decidiu que os recorrentes foram condenados por contratação de serviços sem procedimento licitatório, que não foram comprovadamente executados, e que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisum.

O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvrsia, tendo decidido de acordo com a jurisprudncia do STJ. O recurso especial foi conhecido somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justia negou provimento ao recurso especial, pois o acrdo embargado encontrava-se devidamente fundamentado, não sendo cabível a utilização dos embargos de declaração, conforme prevê o art. 1.022 do CPC/2015.

Embargos de declarao rejeitados por não se tratar de recurso apropriado para rediscutir matéria julgada. Inconformismo do embargante deve ser dirimido nas vias próprias.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de habeas corpus, com fundamento nos artigos 466 e 467, letras "c e "g, do Cdigo de Processo Penal Militar (CPPM), para trancamento de Ao Penal de n. 2000742-35.2021.9.13.0001.

O denunciado Cb. PM Rodrigo Halfeld Pereira foi orientado a comparecer na SAS para atendimento psicológico, contudo, homologou sua licença com outra oficial de especialidade diversa e descumpriu a orientação. Após não ser encontrado na cidade de Juiz de Fora, onde havia informado que estaria, foi localizado em Capitólio, onde estava hospedado e seu carro estacionado.

O denunciado foi acusado de estelionato, tendo induzido a erro a administração militar ao se deslocar para Capitólio, local que não era permitido por sua licença médica. A defesa alegou que o atestado médico era autêntico e legítimo, e que não havia elemento subjetivo para a acusação.

A deciso judicial afirmou que o paciente não simulou nenhum surto psíquico para obter licença, pois cumpriu todas as exigências da Resolução Conjunta n. 4278/13, e não havia indícios de falsidade do atestado fornecido à Administração Militar.

O Magistrado decidiu conceder o Habeas Corpus para trancar o Processo n. 2000742-35.2021.9.13.0001, pois entendeu que a conduta do militar não foi dolosa, não houve vantagem ilícita auferida e não houve prejuízo alheio ou ao Erário. A Procuradora de Justiça opinou pela denegação da ordem de habeas corpus.

A ao de habeas corpus foi conhecida, pois o impetrante apresentou pedido de trancamento da ao penal, com fundamento no art. 467 do Cdigo de Processo Penal Militar (CPPM). Entretanto, a medida extrema não se mostrou procedente, pois não há justificativas para obstar o prosseguimento da ao penal, uma vez que não estão presentes as causas primárias para o seu trancamento.

O Agravo Regimental foi negado pelo Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, pois não houve manifesta violência ou coação ilegal ao direito de locomoção. Além disso, a análise da conduta do acusado deve ser apreciada pelo juiz natural da causa no curso da ação penal, sendo inviável o trancamento da ação penal, pois não houve atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do acusado ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

O Agravo Regimental em Habeas Corpus foi negado pelo STF, pois a prescindibilidade da individualização pormenorizada das condutas de cada indiciado nos crimes societários, assim como a ausência dos requisitos autorizadores do trancamento da ação penal, inviabilizam a análise da alegada atipicidade. A análise da conduta do acusado deve ser apreciada pelo juiz natural da causa.

A Corte rejeitou o pedido de habeas corpus, pois os elementos indicativos de materialidade de fatos e indícios da autoria, descritos no inquérito policial militar, permitem a propositura da ação penal. A defesa do militar deverá ser apreciada nos autos do processo principal.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, autorizando o paciente a sair semanalmente do município de Joo Monlevade/MG para visitar e prestar auxílio aos seus pais, nos termos das condições fixadas pelo relator, sob pena de revogação da medida, mantendo-se as demais medidas cautelares impostas.

O impetrante alegou que a medida cautelar de proibio de ausentar-se da Comarca da Joo Monlevade/MG sem autorizao do juzo, imposta ao paciente, deve ser revogada, pois a sade do pai do paciente frgil e no existem pessoas que possam ajud-lo a prestar assistncia aos seus pais. Alegou que a medida cautelar deve ser aplicada observando o princpio da proporcionalidade, composto por outros dois pilares: necessidade e adequao. O impetrante salientou que a suposta vtima do delito imputado ao paciente e as testemunhas do ocorrido residem na Comarca de Conceio de Ipanema/MG, mas a vtima se encontra presa e as testemunhas no alegaram que o paciente as ameaou. Assim, requereu a revogação da medida cautelar.

O impetrante requereu a revogação da proibição de saída da Comarca de Joo Monlevade/MG e a permissão de entrada em Conceição de Ipanema, alegando que o genitor do paciente está com saúde debilitada. O Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar e determinou que a autoridade apontada como coatora apresentasse informações. A autoridade apontada como coatora prestou informações de que foi oferecida denúncia contra o paciente e decretada a prisão preventiva do mesmo.

O magistrado decretou medidas cautelares pessoais diversas da prisão, como proibição de frequentar a cidade de Conceição de Ipanema/MG, proibição de manter contato com a vítima e testemunhas, proibição de ausentar-se da Comarca de Joo Monlevade/MG sem autorização do Juízo, cumprimento de expediente administrativo e interno sem uso de armamento e colocação de tornozeleira eletrônica como medida auxiliar. Foi deferido o requerimento do Ministério Público para realização de ACD complementar da vítima e foi determinada a abertura de vista à defesa para os fins do art. 417, 2, do CPPM.

O habeas corpus impetrado em favor do paciente Eza Rocha Magalhes, com objetivo de revogar a proibio de sada do municpio de Joo Monlevade e a permisso de sua entrada em Conceio de Ipanema, foi negado, pois o impetrante se utilizou da via inadequada para obter a flexibilização da medida cautelar diversa da prisão imposta pelo juízo a quo.

A autoridade coatora decidiu converter a priso preventiva do paciente e impor medidas cautelares diversas da priso, como proibio de frequentar a cidade de conceio de Ipanema/MG, absteno de manter contato com determinadas pessoas, absteno de ausentar-se da Comarca de Joo Monlevade/MG e limitao do exerccio da funo pblica.

O Tribunal decidiu parcialmente conceder a ordem para autorizar o denunciado a sair semanalmente do município de Joo Monlevade/MG e entrar no município de Conceio do Ipanema/MG, a fim de visitar e prestar auxílio aos seus pais.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, em julgamento de habeas corpus, decidiu não conhecer da ação impetrada em favor do paciente Zecy de Castro Alves Salgado, ex-policial militar condenado pelo cometimento do crime previsto no art. 311 (falsificação de documento) do Código Penal Militar, com pena de 3 (três) anos de reclusão. No entanto, foram estabelecidas condições para a revogação da medida cautelar imposta.

Foi estabelecido o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, pargrafo 1, alnea "c" do Cdigo Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. A prescrio da execuo da pena comea a correr a partir do trânsito em julgado da sentena condenatória, conforme previsto no artigo 126, párrafo 1, do Código de Processo Penal. No caso de reincidência, o prazo prescricional para a execução da pena é aumentado em 1/3.

A parte requereu a declarao de prescrio da pretenso executria do processo n. 0001528- 65.2011.9.13.0001, considerando que a sentena condenatria transitou em julgado em 24/01/2014, que o paciente no est sendo processado em outro processo, no cumpre outra condenao, no foi beneficiado com liberdade condicional e tambm no foi beneficiado com o sursis, e que, neste ano de 2022, decorreu o lapso temporal de 8 (oito) anos necessrio para o reconhecimento da incidncia da prescrio da pretenso executria. O Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao denunciado a prática dos delitos capitulados nos artigos 311 e 315 do CPM, por quatro vezes, além do delito previsto no artigo 187 do CPM.

A Denncia foi recebida em 31/01/2013, sendo determinada a citao do paciente e o prosseguimento da instruo processual. O Conselho de Justia condenou o paciente pela prtica do delito previsto no art. 311, do Cdigo Penal Militar, por quatro vezes, com pena de 03 anos, substituda por duas penas restritivas de direito. Em 22/10/2015, foram distribudos os autos de execuo penal, sendo declinada a competncia em 28/10/2015. A anlise da questo prescricional deve ser realizada pelo juzo da Comarca de Rio Piracicaba-MG, para onde foi deprecada a execuo penal do paciente.

O habeas corpus foi indeferido pois não há provas suficientes de que o paciente tenha cumprido a pena de três anos de reclusão, configurando a prescrição da pretenso executória.

O paciente Zecy de Castro Alves Salgado foi condenado pelo Conselho Permanente de Justia da 1a AJME por prática de delito previsto no artigo 311 do Código Penal Militar, por quatro vezes, com pena base de dois anos, acrescida de um ano em razão da continuidade delitiva, perfazendo três anos de reclusão, no regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por tratar-se de ex-militar. Como o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu há mais de oito anos, foi reconhecida a prescrição da pretensão executória estatal, extinta a punibilidade de Zecy de Castro Alves Salgado.

O Juiz de Direito da 1a AJME deprecou a execuo da pena para a comarca de Rio Piracicaba/MG, constatando a tramitao do processo de execuo n. 0256580-64.2017.8.13.0024 na comarca de Belo Horizonte/MG. Em 16/10/2015, o benefício da substituição das penas restritivas de direito pela privativa de liberdade foi revogado em face do cometimento de falta grave pelo sentenciado. Em 21/11/2019, foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente.

Declarada Incompetncia da Justia Militar, determinada a remessa dos autos Vara de Execues Criminais da Comarca de Belo Horizonte/MG para fiscalizao da pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo sentenciado, nos termos da smula n. 192 do STJ.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais julgou improcedente o pedido de habeas corpus, pois o paciente j se encontrava em liberdade, perdendo assim o objeto do pedido.

O Superior Tribunal de Justia (STJ) concedeu a ordem do habeas corpus, tornando prejudicado o presente writ pela perda de objeto.

O Conselho Especial de Justia manifestou-se no sentido de que a priso preventiva deve ser decretada para preservar a ordem pública e garantir a hierarquia e disciplina da PMMG, considerando a postura do acusado de continuar a publicar arquivos audiovisuais na internet. O defensor público discordou da decretação da prisão preventiva, pois não há risco de fuga ou influência sobre testemunhas ou peritos, além de haver notícias sobre a duvidosa saúde mental do acusado. A Defensoria Pública também requer a expedição de ofício à DRH/PMMG para esclarecer o motivo da reforma do requerido.

O paciente foi denunciado por crimes de menor potencial ofensivo e sofre srio risco de morte. A deciso judicial afronta a Constituio Federal, a Lei n. 13.869/2019 e os princpios constitucionais. O juiz s pode decretar a priso preventiva quando houver prova de existncia do crime e indcios suficientes de autoria. O impetrante requereu a concesso da ordem de habeas corpus para revogar a decretao da priso do paciente. O Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar e determinou que a autoridade apontada como coatora apresentasse as informaes.

O Conselho Especial de Justia de Policiais Militares decretou a revelia do paciente, nomeou um curador e, na audincia seguinte, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do militar, alegando que o mesmo tem produzido material publicado na internet que justifica o oferecimento da ação penal e que tem adotado uma postura de fuga em relação à instrução criminal.

O Conselho Especial de Justia de Policiais Militares decretou a priso preventiva do Cb PM QPR Cleines Pinto de Oliveira, considerando a notoriedade da postura tomada pelo acusado, a garantia da ordem pblica e a insurgncia s determinaes judiciais. A decretao da priso preventiva foi fundamentada no art. 255, alneas 'a', 'd' e 'e', do CPPM.

A deciso judicial considerou que a priso preventiva do paciente se justificava devido a documentao carreada na ao penal, que demonstrava o desprezo do paciente pela responsabilizao dos seus atos, bem como a sua resistncia a toda intimao e a sua postura intimidadora em relao s autoridades pblicas, que ameaavam os princpios de hierarquia e disciplina militares. A deciso tambm considerou que a alegao de incompetncia da Justia Militar para processar e julgar o feito por se tratar de policial militar reformado no foi submetida ao Conselho.

O pedido de habeas corpus impetrado em favor do paciente foi prejudicado, pois a priso preventiva foi revogada pelo Superior Tribunal de Justia (STJ). O trancamento da ao penal somente seria cabvel se ficasse evidenciada, de modo flagrante, a atipicidade da conduta, a extino da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários demonstrativos de autoria e prova da materialidade. Assim, o pedido foi parcialmente prejudicado e, na parte apreciada, denegada a ordem.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor do Cb PM Rafael Henrique Ribeiro, pois a priso preventiva foi mantida, uma vez que ele foi denunciado por suposta participação em uma organização criminosa.

O paciente foi condenado a uma pena de 7 anos, 6 meses e 20 dias de recluso, em regime fechado, com 3 meses de priso simples. A defesa do paciente impetrou habeas corpus para aplicação da detração em relação ao tempo de prisão cautelar do paciente e consequente progresso do regime fechado para o semiaberto, bem como autorização para trabalho durante o período diurno e frequentar curso superior.

O paciente requereu a concessão de medida liminar para progredir do regime fechado para o semiaberto, aplicando-se a detração do tempo de prisão cautelar, autorizando-o a exercer o trabalho durante o período diurno e frequentar o curso superior. O pedido liminar foi indeferido e, no mérito, foi requerida a concessão definitiva da ordem de habeas corpus com aplicação da Smula 716 do STF.

A Procuradora de Justia reconheceu que, em regra, a aplicao da detrao penal antes do trnsito em julgado possvel, mas negou o pedido de habeas corpus do Cb PM Rafael Henrique Ribeiro, diante das especificidades do caso. O Conselho Especial de Justia entendeu que os motivos para a priso cautelar do paciente ainda se encontravam hgidos, mesmo aps a condenao do ru. O relator, Desembargador James Ferreira Santos, entendeu que a alegao de ofensa aos arts. 5, inciso LXI, e 93, inciso IX, da Constituio Federal no guarda relao com a realidade dos fatos e, portanto, negou a ordem de habeas corpus.

A deciso judicial concluiu que não houve violação aos preceitos constitucionais e legais aventados, bem como que a impossibilidade de atender à pretensão do impetrante decorre de vedação legal, não sendo aplicável ao paciente em virtude dos fatos imputados terem ocorrido antes da entrada em vigor do pacote anticrime.

A deciso judicial confirmou que o art. 2, 9, da Lei n. 12.850/2013 se aplica ao paciente, pois, na data da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, ele ainda não possuía status de "condenado. O pedido de aplicação dos princípios da equidade, da justiça, da proporcionalidade e da razoabilidade foi negado, pois cada integrante da organização criminosa deve ser tratado de forma individualizada. Além disso, outros condenados na operação Hexagrama se encontram presos pela Justiça Militar e Comum.

A deciso exarada pelo juzo da 4a AJME manteve a priso preventiva do paciente, pois houve comprovao da imprescindibilidade da priso preventiva para resguardar a ordem pblica e a aplicao da lei penal, bem como a possibilidade de reiterao delitiva em virtude da capacidade de influncia do paciente.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por maioria de 5 votos a 1, negou a ordem de habeas corpus impetrada, pois o laudo mdico apresentado pelo impetrante se deu fora do prazo de 12 (doze) meses antes do final das inscries do concurso, descumprindo o item 5.2.3 do Edital n. 01/2021.

O impetrante alega que foi indeferido em seu pedido de inscrio no concurso para o CARGO 1: OFICIAL JUDICIRIO (Classe D) - JM-NM - ESPECIALIDADE OFICIAL JUDICIRIO, como pessoa portadora de deficiência, mesmo tendo apresentado laudo mdico oficial dotado de fé pública sem prazo de validade.

O impetrante, portador de deficincia neurossensorial, pleiteia o reconhecimento de seu direito de concorrer a uma vaga em concurso público como deficiente, alegando que a Lei n. 13.146/2015 considera como pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, e que a discriminação é vedada inclusive na forma de omissão. O Tribunal reconheceu o direito do impetrante, uma vez que a Smula 552 do STJ não se aplica ao caso, pois o impetrante é portador de deficiência parcial bilateral.

O impetrante solicitou o deferimento de sua inscrição como candidato a um concurso público, para o cargo de Oficial Judicirio (Classe D) - Especialidade Oficial Judicirio, como deficiente, antes mesmo da divulgação do resultado e autorização para acesso ao gabarito. O relator indeferiu o pedido liminar e determinou que o Desembargador Presidente deste egrégio Tribunal prestasse informações no prazo de 5 dias. O Desembargador Presidente prestou informações no evento 11.

O impetrante foi indeferido na inscrio para o Concurso Público n. 01/2021, promovido pelo Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, pois apresentou o laudo médico fora do prazo estipulado no edital.

A decisão julgou oportuno registrar que caberia interposição de recurso administrativo contra a decisão proferida no âmbito do Concurso Público, desde que dentro do prazo previsto no Edital. O Edital observou o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Constituição Federal, garantindo a reserva de vagas e inscrições para candidatos portadores de deficiência. O impetrante deixou de cumprir a regra de regência do concurso ao apresentar laudo médico fora do prazo, motivo pelo qual não pode receber tratamento desigual.

O Tribunal de Justia Militar rejeitou a segurana pleiteada pelo impetrante, pois o laudo mdico apresentado foi emitido fora do prazo previsto no edital, descumprindo o item 5.2.3 do Edital n. 01/2021, de 26/07/2021, justificando o indeferimento da inscrição.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a deciso de não conhecimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, permitindo o seu processamento nos autos do Processo n. 0001558-56.2018.9.13.0001.

Por unanimidade de votos, condenar ambos os rus pela prtica do delito capitulado no art. 195 do CPM, impondo, unanimemente, a pena de 3 (três) meses de detenção ao 2 denunciado, e, por maioria de 4 votos a 1, impondo a pena de 3 (três) meses de detenção ao 1 denunciado. Por unanimidade de votos, absolver o 2 denunciado pela prtica do delito capitulado no art. 163 do CPM. Por maioria de 4 votos a 1, condenar o 1 denunciado pela prtica do delito capitulado no art. 163 do CPM, impondo ao mesmo a pena de 1 ano de detenção. O Ministério Público interpôs recurso de apelação intempestivo, que foi deixado de receber. Diante disso, determinou-se a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

O Ministério Público requereu o conhecimento e provimento do recurso em sentido estrito para que a apelação interposta fosse recebida, considerando que a abertura de vista ao Ministério Público somente ocorreu após o oferecimento da apelação pelos réus.

A defesa dos sentenciados reafirmou a intempestividade da apelao interposta pelo Ministrio Público, de acordo com o artigo 529 do Código de Processo Penal Militar, que foi revogado em relação ao Ministério Público e à Defensoria Pública após a Constituição Federal de 1988. O Ministério Público s teve acesso integral aos autos quando foi intimado para apresentar contrarrazões ao apelo interposto pela defesa, e interpôs apelão contra a sentença absolutória de forma tempestiva.

A deciso judicial reconhece a validade das intimações do Ministério Público somente quando os autos lhe são entregues com vista, e estabelece que o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial para o Ministério Público é a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão.

O Habeas Corpus Substitutivo de Recurso Prprio no cabvel. A contagem dos prazos em matria processual penal deve ser realizada em dias corridos. A orientao firmada pelo Superior Tribunal de Justia (STJ) foi reconhecida na origem, contudo, o mrito da demanda no foi examinado pelo Tribunal a Quo, resultando em indevida supresso de instncia. O writ foi, portanto, no conhecido.

Habeas Corpus não conhecido. O Tribunal Superior de Justiça assentou que os recursos processuais penais não são regidos pela contagem de prazos em dias úteis, e que o prequestionamento das teses jurdicas é requisito de admissibilidade da via. O recurso acusatório foi imprócedente por ser a absolvição baseada em quesito genérico, que não se reveste de irrevogabilidade, ofendendo a soberania do Tribunal do Júri.

A ordem de Habeas Corpus foi denegada, pois não houve ilegalidade na anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, uma vez que não havia elementos probatórios que dessem suporte à tese defensiva de negativa de autoria ou de legítima defesa, considerando os meios utilizados pelo Réu, autor material do assassinato.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais denegou a ordem de habeas corpus, pois considerou essencial a remessa dos autos ao Ministério Público para o incio da contagem do prazo recursal. Assim, foi reformada a decisão anterior e permitido o processamento do recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministrio Público do Estado de Minas Gerais, reformando a decisão de não recebimento da apelação interposta pelo Ministério Público, reconhecendo a tempestividade recursal.

A sentena foi lida em audincia pblica em 18/12/2020, e o recurso de apelao foi interposto aps o prazo previsto no art. 529, caput, do CPPM, sendo, portanto, intempestivo. Assim, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justia Militar.

O Ministrio Pblico tem prerrogativa de intimao pessoal para os processos cveis e criminais, sendo necessria a entrega dos autos para o termo inicial da contagem do prazo. No caso em exame, a abertura de vista ao Ministrio Pblico para apresentao de contrarrazes s foi realizada após o oferecimento de recurso pelos rus, sendo assim, o ltimo dia do prazo para interposio de recurso foi considerado como data de apresentao da petio de recurso e das razes.

O Ministério Público apelou da sentença absolutória proferida, entretanto, foi considerado intempestivo pelo magistrado de 1º grau, alegando-se a aplicação do artigo 529 do CPPM. Contudo, o referido dispositivo foi revogado em relação ao Ministério Público e Defensoria Pública, pois, a partir de 1993, a validade das intimações depende da observância dos artigos 106, inciso III, da Lei Complementar n. 34/94 e 41, inciso IV, da Lei n. 8.625/93.

A Procuradoria de Justia ratificou as razes recursais do Ministrio Público de 1a instância, opina pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, reformando a decisão de 1a instância.

O Ministério Público tem o prazo para interpor recurso contado a partir da data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, independentemente da intimidação pessoal ter ocorrido em audiência, em cartório ou por mandado. Esta tese foi firmada pelo RECURSO REPETITIVO n. 959 e confirmada pela jurisprudência.

OFENSA AO PRINCPIO DA COLEGIALIDADE NEGADA. NULIDADE INOCORRENTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAO INTERPOSTO PELO MINISTRIO PBLICO FEDERAL NA ORIGEM NEGADA. HABEAS CORPUS NO CONHECIDO. DECISO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Agravo Regimental foi desprovido, pois no houve constrangimento ilegal apto para a concesso da ordem de ofício. Além disso, no foram apresentados argumentos novos que alterassem o entendimento anteriormente firmado.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais julgou procedente a Representação para Perda da Graduação, após condenação transitada em julgado a pena superior a 2 anos pelo cometimento do crime previsto no art. 157, 2, I, III e V, do Código Penal.

O Tribunal Pleno decretou a perda da graduao do representado, Cludio Gonalves Diniz, e sua excluso das fileiras da Polcia Militar do Estado de Minas Gerais, devido a conduta desonrosa e ofensiva ao decoro da classe, em decorrência da prática do crime de roubo com três causas de aumento de pena.

O representado foi condenado a pena superior a dois anos e excludo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais por gravidade, circunstâncias e repercussão do crime na sociedade local. O Ministério Público requer a exclusão do representado, alegando a incidência da prescrição da pretenção punitiva estatal.

A defesa do representado alegou a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal (CP), e requereu a realização de perícia médica para comprovar a insanidade mental e consequentemente sua imputabilidade, de acordo com o art. 26 do CP e o art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP). A defesa também destacou que o representado cometeu o crime em 2006 e possui apenas o plano de saúde oferecido pela Polícia Militar de Minas Gerais para tratamento de doenças mentais. Requereu o acolhimento das preliminares e, no mérito, que seja julgada improcedente a representação.

Foi rejeitada a preliminar de prescrição arguida pela defesa do representado, pois, considerando que o trânsito em julgado da condenação se deu em 04/04/2018 e a representação foi oferecida em 19/01/2022, o lapso temporal de quase 4 (quatro) anos entre as datas no atingiu o limite prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 125, inciso IV, do Código Penal Militar.

O laudo de sanidade mental comprovou que o ru tinha capacidades normais de entendimento e de determinação em relação aos fatos dos autos e à época, afastando a alegação de incapacidade mental. A condenação transitou em julgado, rejeitando-se a argumentação defensiva de inimputabilidade.

A Corte castrense julgou procedente a representao ministerial para decretar a perda da graduao e excluso das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais do representado, devido à conduta desonrosa incompatível com os princípios e valores das Instituíçes Militares.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou a preliminar de coisa julgada e julgou procedente a representação para decretar a perda da graduação do representado Ethewaldo Mesquita Gomes, condenado pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado.

O representado foi condenado pelo crime de homicídio triplamente qualificado, com pena de 16 anos de reclusão em regime fechado, tendo a sentença sido confirmada em segunda instância. O Ministério Público requer a exclusão do representado da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 102 do Código Penal Militar.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofertou representação em desfavor do representado, visando à aplicação da pena relativa à perda de sua graduação, pois foi condenado por homicídio triplamente qualificado. O Relator decidiu que a representação deve ser julgada improcedente e os proventos do representado mantidos, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A Constituição da República de 1988, com as modificações inseridas pela Emenda Constitucional n. 45/04, prevê a competência do Tribunal de Justia Militar para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças condenadas, na justiça militar ou na justiça comum, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, cuja sentença esteja alcançada pelo trânsito em julgado, independentemente de o militar estar na reserva remunerada.

O Tribunal de Justia Militar rejeitou a preliminar e, no mrito, decidiu pela perda da graduao do militar condenado a pena superior a 02 (dois) anos, pois a gravidade do crime e a incompatibilidade com o exerccio de suas funes foram consideradas relevantes para a deciso.

O representado Ethewaldo e seus filhos e cunhado, Marcelo Cardoso, foram acusados de agredirem violentamente a vtima, Jorge Bezerra, com pedaos de madeira e chutes, e lanarem-no de uma ponte, o que resultou em sua morte. O Tribunal de Justia Militar julgou procedente a representao e determinou a demisso do representado, cabendo a administrao militar decidir sobre a manuteno dos proventos da inatividade.

O Tribunal de Justia Militar rejeitou a preliminar de ofensa a coisa julgada e julgou procedente a representao em desfavor do representado, decretando a perda da graduao e a excluso das fileiras da Polcia Militar do Estado de Minas Gerais, como consequência da gravidade das circunstâncias que cercam o crime cometido. O pedido de manutenção dos proventos da inatividade foi deixado de apreciar por ser matéria estranha ao objeto da ação.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, decretou a perda da graduação do representado, após conduta reprovável e incompatível com o ordenamento jurdico vigente.

O representado foi condenado por peculato, cometido ao utilizar o cartão corporativo da PMMG para abastecer 271,69 litros de combustível, dos quais 211,69 litros foram desviados em benefício próprio. O Ministério Público requereu a perda da graduação do representado das fileiras da PMMG, conforme artigo 102 do CPM.

A Defensoria Pública requer a improcedência da representação para manter o representado nas fileiras da PMMG, alegando preliminarmente a perda de objeto da representação devido à exclusão do representado da Corporação e a suficiência da reprimenda penal imposta. Requer, ainda, a observância das prerrogativas legais dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal de Justiça Militar tem competência para processar e julgar militares do Estado nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares. O comportamento do militar estadual é avaliado de acordo com os valores que norteiam a atividade policial ou de bombeiro militar, sendo possível aplicar pena acessória de perda de graduação.

O Tribunal de Justia Militar em Minas Gerais tem competncia para decidir sobre a perda de graduao das praas policiais e bombeiros militares, desde que haja uma representao do Ministrio Pblico, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pelo cometimento de crime comum ou militar, cuja condenação ultrapasse dois anos de pena privativa de liberdade. A Smula 673 do STF estabelece que a perda de graduao de militar pode ocorrer mediante procedimento administrativo.

O Tribunal de Justia Militar julgou procedente a Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade, condenando o representado a uma pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, em conformidade com o artigo 303, caput, c/c o artigo 80, ambos do CPM.

O representado foi condenado por praticar o crime de peculato, o que configura uma conduta incompatível com a carreira militar, violando os deveres impostos e colocando a corporação em descrédito perante a sociedade.

A conduta do representado foi considerada muito grave, comprometendo a imagem e a credibilidade da Polícia Militar de Minas Gerais e desqualificando sua permanência nos quadros da corporação, motivo pelo qual foi decretada a perda de graduação do representado.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais julgou procedente a representao ministerial, decretando a perda da graduao do representado. A deciso foi unanime e fundamentada na inexistência de interposição simultânea do agravo interno e dos agravos em recurso especial e extraordinário, descumprimento do prazo previsto no artigo 1.003, § 5, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, decidiu não conhecer do agravo interno interposto por Raphael Santos Braga contra a decisão do Evento 76, que não admitiu o recurso extraordinário, alegando violação aos artigos 5, incisos XXXVII, LIII, LVI, LV, LVII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A deciso judicial negou seguimento ao recurso extraordinrio quanto s matrias alcanadas pelos Temas 339, 660 e 990, com fundamento no inciso I do artigo 1.030 do CPC e, no que tange ao remanescente, o inadmitiu, com fulcro no inciso V do artigo 1.030 do mesmo Cdigo.

A defesa de Raphael Santos Braga interps agravo em recurso especial e extraordinrio contra decises que negaram seguimento e inadmitiram os recursos especial e extraordinrio, o que foi considerado imprprio e intempestivo pelo Ministério Público. O desembargador RBIO PAULINO COELHO decidiu que, de acordo com os artigos 1.030 e 1.042 do Código de Processo Civil, os recursos deveriam ser remetidos ao STJ.

O Tribunal Recorrido dever negar seguimento ao recurso extraordinrio que discuta questo constitucional não reconhecida como de repercussão geral pelo STF, e realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remetê-lo ao STF ou ao STJ. O agravo à decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e III caberá ao tribunal superior, enquanto que a decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá ao tribunal superior.

A defesa do recorrente deve interpor simultaneamente agravo interno para questionar a deciso que aplicou a sistemtica da repercussão geral e agravo em recurso especial e extraordinrio para a questão remanescente da decisão. O agravo em recurso extraordinário é impróprio para a finalidade a que se destina, pois a decisão se amparou em entendimentos jurisprudenciais do STF assentados em Temas de Repercussão Geral.

A decisão proferida no Evento 76 foi pelo não conhecimento do agravo interposto, no que tange às matérias em que foi aplicada a sistemática de repercussão geral, e pelo conhecimento do agravo para remessa do feito ao Superior Tribunal de Justia (STJ). O agravo interno interposto no Evento 86 foi considerado impróprio e intempestivo, não sendo, portanto, conhecido.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou o conhecimento do agravo interno interposto por Alysson Felipe Alves Gomes contra a decisão monocrática que rejeitou a exceção de suspeição arguida por sua defesa em face do juiz de direito titular da 4a Auditoria Judiciria Militar Estadual.

A Exceo de Suspeio interposta foi rejeitada, pois no houve qualquer correlao com as partes do processo. Foi determinado o autuamento em separado do requerimento e a remessa ao Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais para os fins de direito.

A Procuradora de Justia manifestou-se pela improcedncia da arguio de suspeio e opinou pela sua rejeio preliminar. Após análise dos autos, foi constatado que não há como prosseguir com a arguio de suspeio do juiz de direito titular da 4a AJME. O Código de Processo Penal Militar prev que o juiz pode ser recusado se for amigo ntimo ou inimigo de qualquer das partes, se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, de um ou de outro, estiver respondendo a processo por fato análogo, se ele, seu cônjuge ou parente, consangüineo ou afim até o segundo grau inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes, entre outras.

O pedido de exceo de suspeio arguido pela defesa do 2 Sargento PM Alysson Felipe Alves Gomes foi rejeitado liminarmente, pois no foi demonstrada proximidade ou familiaridade entre o magistrado e o Capito PM QOR Paulo Srgio da Silva, alm de a decretao da priso preventiva ter sido requerida pelo encarregado pelo Inqurito Policial Militar (IPM) e ratificada pelo representante do Ministrio Pblico, sem qualquer participao do juiz.

O Agravante requereu a reviso da decisão monocrática, alegando que o Juiz não deu ouvidos aos fatos trazidos à tona pela defensora e que o Ministério Público está apurando a denúncia de tortura. A Procuradora de Justiça manifestou-se, afirmando que o agravo interno é impróprio, pois não há amparo legal ou regimental para a interposição do recurso e que a exceção de suspeição também é inviável, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos especificados para o reconhecimento da suspeição.

O agravo interno interposto por ALYSSON FELIPE ALVES GOMES foi rejeitado, pois inexistia previso regimental para a pretenso deduzida.

O Agravo de Instrumento interposto por Rafael da Silva Ribeiro contra a deciso do Juiz de Direito da 5a Auditoria de Justia Militar Estadual foi julgado prejudicado, por perda do seu objeto, em decorrência da superveniência de sentença de mérito na ação principal.

O agravante foi acusado de subtrair produtos e portava na ocasião a quantia de R$800,00. O Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS) entendeu que o agravante deveria passar por perícia psicopatológica junto à Junta Central de Saúde (JCS), que alegou não submeter o agravante a perícia pelo fato de o diagnóstico de transtorno de controle de impulso (cleptomania) ter sido posterior aos fatos objeto do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD). Após inquérito das testemunhas e interrogatório do acusado, a JCS concluiu que o acusado não sofria de transtorno de controle de impulso (cleptomania) e que ele possuía plena consciência e controle sobre seus atos no momento do fato. A defesa do acusado propôs ação na Justiça Militar com o objetivo de anular o ato administrativo-disciplinar que resultou na punição de demissão da Corporação, mas o pedido foi indeferido.

O agravante alegou que houve violao aos princpios da razoabilidade e proporcionalidade, e que laudos exarados por psiquiatra e psiclogo comprovam que no praticou a transgresso disciplinar prevista no art. 13, III, do CEDM. O agravante tambm alegou que no houve grave escndalo ou comprometimento do decoro da classe, e que a manuteno da deciso agravada implicar a confirmao de um ato ilegal e prejudicial ao agravante. Assim, foi pleiteada a concesso de tutela recursal para suspender a punio do agravante.

O pedido de antecipao de tutela de urgência foi indeferido, pois a Lei Federal nº 8.437/1992 proíbe a concessão de medidas cautelares contra a Fazenda Pública quando a medida esgota, no todo ou em parte, o objeto da demanda. Além disso, o agravante não conseguiu demonstrar os elementos necessários para a concessão da tutela provisória.

O recurso foi negado devido a perda de objeto, pois foi proferida sentena nos autos do processo principal que julgou procedentes os pedidos do autor. O Superior Tribunal de Justia entendeu que a natureza exauriente da sentena proferida na ao principal pedia fim s discusses travadas em agravo de instrumento interposto contra deciso interlocutria.

Agravo interno não provido em face da superveniência de sentença de mérito, ocasionando perda do objeto do recurso.

O agravo de instrumento perde seu objeto quando houver supervenincia de sentena de mrito, pois os efeitos das decises proferidas anteriormente sero absorvidos por ela.

O agravo de instrumento foi conhecido e declarada a perda de objeto do recurso, pois a sentena declarou cumprido o plano de recuperao judicial e decretou o encerramento da ao de recuperao judicial. No caso da apelação criminal, foi dado provimento ao recurso, pois foram preenchidos os requisitos previstos no art. 191 do CPPM, sendo necessária a restituição da arma de fogo ao seu proprietário.

A Primeira Cmara deu provimento ao recurso interposto pelo 1 Sgt. QPR Wemerson Frana de Oliveira, determinando a restituição da arma de fogo tipo pistola, calibre.40, marca Taurus, n. de série SAO41087, SIGMA n. 340814, bem como do carregador e das munições, com base no inciso LIV do art. 5 da Constituição da República.

O recurso foi negado, pois o apelante descumpriu vrios requisitos previstos na Resoluo n. 4.085/2010 da Polcia Militar de Minas Gerais (PMMG), que regulamenta as condies de porte e posse de arma de fogo por militares. A documentao apresentada pelo apelante foi considerada insuficiente para demonstrar a regularidade de seu porte de arma de fogo.

O apelante foi denunciado por praticar os delitos de desobedincia, desacato a militar e difamao, previstos nos artigos 215, 299 e 301 do Cdigo Penal Militar. A defesa requereu a restituio da arma de fogo apreendida, mas o pedido foi indeferido pelo magistrado a quo. O apelante interps recurso, buscando a restituio da arma, e foi deferido, uma vez que o Ministério Público ofereceu denncia e proposta de suspensão condicional do processo.

A guarnio foi hostilizada por pessoas presentes na festividade, sendo que o denunciado desacatou os militares e se recusou a cumprir ordens, além de oferecer resistência à abordagem. Após a imobilização e algemamento, o denunciado ainda desacatou a guarnio e, posteriormente, difamou os militares através de áudios divulgados em uma rede social.

O Ministério Público requer que o denunciado seja citado para interrogatório e defesa, tendo em vista que se encontra incurso nos artigos 301 (desobediência), 299 (desacato a militar) e 215 (difamação) do CPM. A arma de fogo apreendida não interessa mais ao processo, pois a propriedade foi comprovada por meio dos documentos juntados, sendo assim, a restituição pode ser ordenada.

A restituição da arma de fogo ao seu legítimo proprietário é cabível, pois os requisitos previstos no art. 191 do CPPM estão preenchidos, tendo em vista que o porte de arma do apelante está regular, sendo necessário apenas a realização de teste de avaliação psicológica a cada dez anos para a renovação.

A Primeira Cmara do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso do militar William da Silva Peanha, reformando a sentena e absolvendo-o do crime previsto no art. 164 do Cdigo Penal Militar (CPM) (oposio a ordem de sentinela), uma vez que no existem provas aptas a sustentar o dito condenatrio, mantendo a pena estabelecida para o crime previsto no art. 91, inciso II, do Cdigo Penal e reconhecendo a prescrio da pretenso punitiva estatal.

O recurso de apelao interposto pelo acusado William da Silva Peanha foi negado, mantendo a condenao por prtica dos crimes previstos nos artigos 164 e 166 do CPM, com pena de 02 meses de deteno, reconhecendo a ocorrncia da prescrio, declarando a extino da punibilidade quanto ao referido crime.

O Ministério Público apelou pela manutenção da sentença condenatória contra William da Silva Peanha, acusado dos crimes previstos nos artigos 164 e 166 do Código Penal Militar (CPM). Após análise das provas coligidas, o Relator concluiu que não houve provas suficientes para atribuir a autoria ao acusado e, portanto, desprovimento do recurso interposto pela defesa, com a manutenção da condenação.

O juiz deve valer-se de provas idneas, seguras e concretas para uma condenação. No caso, as declarações da vítima direta estão em confronto com a versão da acusação, não sendo possível afirmar que o militar apelante tenha participado da invaso ao Palácio da Liberdade. Quanto ao crime de publicação ou crítica indevida, a autoria e a materialidade são incontestáveis, pois o militar apelante confessou ter feito a referida publicação.

O militar apelante foi condenado pelo crime de desobedincia previsto no art. 166 do CPM, pois realizou crticas pblicas ao comandante mximo da corporao, atacando a hierarquia e a disciplina militares. Tal ato foi considerado como ofensa aos princpios maiores das corporaes militares, comprometendo a disciplina no seio da tropa.

A sentena foi reformada para absolver o militar da prtica do crime previsto no art. 166 do Código Penal Militar, com base na prescrição da ação penal prevista no art. 125, §1º, do Código Penal Militar, devido ao prazo superior a 2 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença, e à pena imposta de 2 meses de detenção.

O recurso foi negado pois as provas no permitem reconhecer as excludentes de ilicitude de legtima defesa e de estrito cumprimento do dever legal, tendo o apelante agredido gratuita e sriamente a vtima, que ficou em estado vegetativo.

A Juza de Direito recebeu a denncia de leso corporal gravssima qualificada pelo resultado, cometida por um denunciado, e determinou a citao do ru, a expedio de carta precatria para oitiva de testemunhas civis, alm de intimar a defesa para indicar as testemunhas que pretendia ouvir. A defesa do ru requereu a nulidade do processo, que foi rejeitado. As testemunhas foram ouvidas e o ru interrogado. A defesa requereu alegaes finais orais, que foram negadas.

A Juza de Direito indeferiu a pretenso da defesa do acusado e julgou procedente a denncia para condenar o acusado pela prtica do crime previsto no artigo 209, 3 (leso corporal gravssima qualificada pelo resultado) do Cdigo Penal Militar. A defesa alegou, em preliminar, a nulidade da ao porque o assistente de acusao arrolou testemunha que foi ouvida como testemunha do juzo, mas o pedido no foi acolhido. O apelante alegou, em preliminar, a nulidade da sentena por violao ao devido processo legal e, quanto ao mrito, alegou que a sua condenao est dissociada das provas e que agiu em legtima defesa. A sentena foi mantida.

O Apelante alegou ter agido de acordo com o manual de defesa pessoal da PMMG, que indicaria o soco como um instrumento imediato de defesa, e que as testemunhas teriam comprovado que a vtima estaria embriagada. O Ministrio Pblico requereu que fosse ultrapassada a preliminar levantada pela defesa e que fosse mantida a condenao, pois a autoria, a materialidade e o dolo do crime restaram comprovados.

O recurso foi negado provimento, mantendo-se intacta a sentena proferida em primeiro grau de jurisdição. A preliminar de nulidade do processo foi rejeitada, pois a testemunha foi ouvida na qualidade de testemunha do juízo, de acordo com o Código de Processo Penal Militar. Quanto ao mérito, o exame das provas não permitiu estabelecer uma dúvida razoável sobre o apelante ter agido sob amparo das excludentes de ilicitude de legítima defesa e de estrito cumprimento do dever legal.

O apelante desferiu um soco na vtima, que observava a abordagem policial, sem qualquer excludente de ilicitude. A testemunha declarou que a vtima não resistiu ou tentou agredir nenhum dos policiais presentes. As imagens mostram a agressão gratuita e séria do apelante, além da omissão de socorro deste e de todos os demais policiais. A versão apresentada pelo apelante foi considerada frágil. As investigações não trataram dos crimes de omissão de socorro e de falsidade ideológica. O registro policial dos fatos não se coaduna com as imagens constantes no processo, indicando possível alteração de informações juridicamente relevantes.

O recurso de apelação foi provido para alterar a fundamentação da absolvição do recorrente para a segunda parte da alínea "a" do artigo 439 do Código Penal Militar.

Apelao criminal interposta por policial militar acusado de constranger e ameaar vtima com o emprego de violncia para obter informao, sendo absolvido pela Primeira Auditoria Judiciria Militar Estadual. Competncia declinada em virtude da Lei n. 13.491/2017.

O Juiz da 1a AJME absolveu o ru do delito capitulado no art. 1, inciso I, alnea a, c/c o 4, inciso I, da Lei n. 9.455/97, nos termos do art. 439, alnea e, do CPMM, pois não houve comprovao da materialidade do crime e da autoria. A defesa recorreu, alegando que não houve tortura, que as testemunhas presenciais no declararam que viram as agresses à vítima e que as testemunhas/denunciantes militares podem ser desmentidas.

O apelante requereu o provimento do recurso de apelao para que seja reformada a sentena de primeiro grau e absolvido o acusado. A Promotoria de Justia discordou, alegando que, embora os elementos de convico produzidos no sejam suficientes para sustentar um decreto condenatrio, a notcia de agresso e tortura por parte do ru partiu dos seus prprios colegas de profisso. A Procuradora de Justia opinou pelo no conhecimento da apelao da defesa, pois a deciso de primeiro grau decretou a absolvio pura e simples do ru, sem qualquer ressalva, ausentando um dos pressupostos recursais.

O recorrente, por meio de seu advogado, apelou a sentena de 1 grau que o absolveu da sano contida na Lei n. 9.455/97, requerendo sua absolvio nos termos do art. 439, alnea "a, do CpPm. A Procuradora de Justia opinou pelo desprovimento do apelo defensivo, pois não havia interesse por parte do apelante. A Justia Militar reconheceu que uma eventual mudança de alínea, nos termos requeridos, poderia repercutir na esfera administrativa, pois mais fácil, teoricamente, a tentativa de elidir ou reverter a aplicação de uma sano na instância administrativa.

O Tribunal rejeitou a preliminar arguida pela Procuradoria de Justia e, ao analisar o mrito, constatou que a materialidade do crime foi fragilizada, pois não houve exame de corpo de delito ou outro documento que comprovasse a existência de lesões sugerindo a ocorrência de tortura. O depoimento de policiais militares e civis presentes na delegacia afastou qualquer prática de violência.

O Ministério Público não conseguiu comprovar a materialidade do crime de tortura imputado ao réu, pois não houve exame de corpo de delito e os elementos de convicção colhidos durante o inquérito policial militar não foram confirmados durante a instrução processual.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público para reformar a sentença e condenar o réu pela prática do crime de homicídio culposo, estabelecendo a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, com a concessão do sursis penal.

O denunciado foi acusado de matar o ofendido, Flvio Henrique Rosa, por impercia, ao utilizar inadequadamente uma tcnica de controle de contato prevista no Treinamento Policial Bsico da Policia Militar, apertando o pescoo do ofendido de forma incorreta e muito além do tempo necessário, provocando a asfixia de Flvio.

O denunciado foi acusado de homicídio culposo, alegando a defesa a excludente de ilicitude prevista no art. 42, inciso III, do CPM. Após a oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, o juiz de direito titular da 2a Auditoria de Justia Militar Estadual julgou improcedente a ação penal, absolvendo o denunciado. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, pedindo o provimento do recurso para condenar o denunciado nas penas do delito de homicídio culposo. A defesa, por sua vez, alegou ter ficado evidenciado que o militar agiu em estrito cumprimento do dever legal, sem nenhuma impercia comprovada. A Procuradora de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso interposto pela acusação.

A apelao criminal interposta pelo Ministrio Pblico do Estado de Minas Gerais foi analisada com rigor e preciso. Foi reconhecido que a tcnica de imobilização aplicada pelo ru (2 Sgt PM Jos Roberto de Brito) não foi bem utilizada, pois causou a morte da vítima. Após a análise das circunstâncias, foi concluído que o ru incorreu na prática do crime de homicídio culposo na modalidade impercia.

O Tribunal reconheceu que existem provas suficientes para a imposio de decreto condenatrio, devendo ser reformada a sentena. Aplicou-se a pena de dosimetria da pena, considerando as circunstncias do artigo.

O Tribunal reformou a sentença e condenou o réu à pena de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprido em regime aberto, com a concessão do sursis penal, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo da execução, não havendo causas de aumento ou diminuição da pena e não se aplicando a prescrição retroativa da pretenção punitiva estatal.

Apelao criminal negada, pois as provas comprovam a autoria do disparo de elastmero e a conduta perigosa do apelado para a vida da vtima.

O recurso foi negado por unanimidade, mantendo-se a sentena proferida em primeiro grau de jurisdição. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais acusou o Primeiro Denunciado, o 3º Sgt PM Gleuber Dias Machado, de agir com animus laedendi e ofender a integridade corporal do civil Marcelo Quaresma de Oliveira Campos, causando-lhe lesões corporais de natureza gravíssima. Os demais denunciados também foram acusados de deixar de praticar ato de ofício para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, e de inserir declaração diversa em documento público para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

O Ministério Público requereu a citação de três réus para interrogatório e apresentação de defesa, bem como oitiva de testemunhas arroladas na denúncia. A defesa dos réus requereu a degravação da rede rádio e comprovação da entrega de cartucho de elastômero. O Conselho Permanente de Justia deferiu os pedidos e ouviu o intendente da unidade militar. Os réus foram interrogados e negaram a prática dos crimes. A administração militar informou que problemas técnicos impediram a gravação da rede rádio.

O Conselho Permanente de Justia condenou o ru Gleuber Dias Machado pelo crime previsto no art. 209, 2, do CPM, aplicando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de recluso, a serem cumpridos em regime aberto. Absolveu os demais rus da prtica do crime previsto no art. 312 do CPM e absolveu os rus Emerson Ferreira e Reginaldo Dias da prtica do crime previsto no art. 319 do CPM, com concesso de "sursis" penal. O recurso de apelao interposto pela defesa do condenado foi julgado em 20/09/2021.

O apelante alegou insuficincia de provas para a condenao, pois as testemunhas no teriam identificado o autor dos disparos e a vtima no teria reconhecido o apelante como autor. Alegou tambm que as caractersticas fsicas descritas pela vtima eram diferentes das suas e que a nica prova existente era o registro do GPS. A defesa alegou ainda a inexistncia de percias e de provas de que o ferimento da vtima tivesse sido ocasionado por bala de elastmero.

O recurso interposto pelo apelante foi negado, mantendo-se a sentença em seus exatos termos. Os depoimentos e documentos dos autos comprovam a materialidade do crime de lesão corporal permanente, além de dados obtidos por meio do GPS da viatura e imagens do sistema "olho vivo" que confirmam o tempo de permanência da viatura no local dos fatos.

O recurso foi negado e a sentena de primeira instância foi mantida, condenando o apelante a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de recluso, a ser cumprida em regime aberto. As provas demonstram que a autoria do disparo de elastômero foi do apelante, que ocupava o banco da frente da viatura, ao lado do motorista. A pena foi fixada em seu mínimo legal.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo a sentena de primeiro grau que absolveu os acusados, pois as provas produzidas na ao penal no permitiram confirmar as acusaes de crime de tortura.

O Ministrio Pblico requer a condenao dos rus pelos crimes previstos nos artigos 1, inciso I, alnea a, 4, da Lei n. 9.455/97 (em relao a Gabriel Barbosa de Oliveira) e artigo 1, inciso I, alnea a, da Lei n. 9.455/97 (em relao a Yuri Silva de Almeida Cruz), na forma do art. 69, do CPB. Os rus foram citados e apresentaram suas defesas, apresentando também seus rol de testemunhas. O exame de corpo de delito de Gabriel Barbosa de Oliveira foi juntado à fl.

O Ministério Público requereu a condenação dos três réus pela prática do crime previsto na Lei n. 9.455/1997, além da fixação de valor mínimo para reparação dos danos sofridos pelas vítimas, a suspensão dos direitos políticos dos réus e a decretação da perda do cargo público. O Ministério Público também requereu a proibição dos réus de serem nomeados, designados ou contratados para o exercício de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo de Minas Gerais.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação após o juiz de direito julgar improcedente a ação penal contra os réus, alegando que há provas suficientes nos autos da prática do crime de tortura. O recorrente alegou que o exame pericial realizado nas vítimas comprovou a existência de lesões compatíveis com a tortura sofrida e que as declarações das vítimas foram corroboradas pelas testemunhas de acusação.

O recurso interposto pelo apelante foi negado pelo relator, pois as provas produzidas na ao penal no permitem confirmar as acusaes constantes na denncia contra os trs apelados.

Apesar de controversa a origem das leses indicadas nos exames de corpo de delito e nas fichas de atendimento hospitalar, não há indícios de que as alegadas leses corporais tenham como finalidade especifica obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa. As provas constantes nos autos indicam que a abordagem policial decorreu da correta e esperada suspeita dos policiais. Além disso, as provas existentes nos autos no corroboram ou deixam dúvidas razoáveis quanto às versões apresentadas pelas supostas vítimas.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo intacta a sentena proferida em primeiro grau de jurisdição que absolveu os apelados com fundamento na alínea "e" do art. 439 do CPPM, pois não houve provas suficientes para comprovar as acusações descritas na denúncia.

O recurso interposto por Flvio Moreira de Paula foi negado por unanimidade pela Primeira Câmara, mantendo a sentença combatida em seus exatos termos. A violência praticada pelos denunciados resultou em lesão corporal grave para Luiz Paulo dos Santos Bragana, incapacitando-o para as ocupações habituais por mais de 30 dias.

O Juiz de Primeiro Grau recebeu a denúncia em 24/06/2019 e designou para 05/08/2019, s 13h45min, a realização de audiência de oitiva do ofendido e inquérito das testemunhas arroladas na denúncia. Na audiência, o ofendido e as testemunhas foram ouvidos e, de acordo com a narrativa, os denunciados encontram-se incursos no art. 209, 1 (lesão grave), c/c art. 53 (coautoria), ambos do Código Penal Militar. Notificou-se os réus, testemunhas, Ministério Público e Defensoria Pública para comparecerem à audiência designada.

A testemunha 1 Ten PM Cid Machado dos Santos declarou que chamou as vítimas para tentar um reconhecimento dos supostos autores da agressão, tendo os réus se negado a participar. A testemunha Larissa Marcelle da Silva relatou que os militares agrediram Luiz Paulo dos Santos Bragana e Paulo Srgio Alves Duarte, sendo que o primeiro apanhou mais. As testemunhas de defesa afirmaram que não se recordavam de estarem presentes testemunhas quando os réus estiveram na Companhia.

O Juiz de Primeiro Grau abriu vistas ao Ministério Público e à Defesa dos Réus para apresentação de alegações finais. O MP ratificou o teor da acusação contida na denúncia, juntando trechos das declarações do ofendido e das testemunhas. Reafirmou que os réus se utilizaram de força física desarrazoada contra o ofendido, requerendo a condenação dos acusados.

Os militares acusados requereram absolvio, alegando que a agressão teria ocorrido em razão de ações de movimento de varredura de bastão, realizadas por ambos, e que as lesões apresentadas pelo ofendido teriam ocorrido em legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. Requereram, ainda, desclassificação do crime para lesão corporal leve ou culposa, ou ainda para lesão corporal qualificada por resultado culposo.

O juiz de primeiro grau julgou procedente a ao penal e condenou os rus Sd PM Flvio Moreira de Paula e Cb PM Fbio Henrique de Souza pelo crime de leso corporal grave previsto no art. 209, 1 do CPM, aplicando a cada um a pena de 1 ano de recluso, em regime aberto, com direito ao sursis, pelo prazo de 2 anos. O Sd PM Flvio Moreira de Paula interpôs recurso de apelação alegando abstratamente que a sentença fez uso de elementos inválidos para decretar sua condenação, requerendo absolvição ou desclassificação para o crime de lesão corporal leve.

O recurso de apelao interposto por Flvio Moreira de Paula foi negado pelo relator, pois a sentena condenatria considerou todo o conjunto probatrio contido nos autos, havendo acervo probatrio suficiente para a condenação. O emprego de força não foi considerado como estrito cumprimento de dever legal, mas sim como legítima defesa, que apresenta requisitos típicos mais rigorosos.

O recurso interposto pelo acusado Flvio Moreira de Paula foi negado, mantendo-se a sentena combatida em seus exatos termos, pois o conjunto probatrio afastou a tese de leso corporal qualificada por resultado culposo.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou a preliminar levantada e, no mrito, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelao, reformando a sentena quanto pena estabelecida na condenação pelo crime de lesão corporal leve, com a incidência da agravante prevista no art. 70, II, "a, do Código Penal Militar, fixando a pena definitiva em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, reconhecendo, entretanto, a ocorrência da prescrição e declarando a extinção da punibilidade.

O juiz de direito da 4a Auditoria de Justia Militar Estadual (AJME) julgou procedente a denncia contra o denunciado Cb. PM Felipe, condenando-o pela prtica do crime de leso corporal (art. 209 do CPM), com pena-base de 9 (nove) meses de deteno.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justia (STJ) decidiu que é possível o reconhecimento de agravantes genéricas pelo magistrado, mesmo que não descritas na denúncia. O Código de Processo Penal Militar (CPPM) não veda o reconhecimento de agravante genérica pelo juiz, sendo previsto em seu art. 437, "b". Assim, a preliminar arguida pelo apelante foi rejeitada.

O Conselho de Justia rejeitou a preliminar apresentada e, no mrito, confirmou a condenação do apelante com base na prova dos autos, tanto testemunhal quanto documental, que corroborou as alegações da vítima. O apelante foi condenado por agredir a vítima, após visualizá-la urinando em frente a sua residência.

O decreto condenatório deve ser mantido se os elementos probatórios forem robustos e harmônicos. A pena-base foi fixada próxima do máximo legal, apesar de haver apenas duas circunstâncias desfavoráveis ao ru. A agravante foi aplicada no máximo legalmente previsto, mas a falta de fundamentação mais completa impede sua manutenção. Assim, a pena foi reformada para seis meses de detenção.

Reconhecida a incidncia da agravante genrica prevista no art. 70, II, "a, do Cdigo Penal Militar (CPM), a condenao pelo crime de leso corporal leve foi mantida, com a pena definitiva estabelecida em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de deteno. Tendo em vista o transcurso de tempo superior a 02 (dois) anos entre o recebimento da denncia e a sentena, foi reconhecida a ocorrncia da prescrio, declarando-se a extino da punibilidade.

O Ministério Público recorreu da decisão do Conselho Permanente de Justia que absolveu o Terceiro Sargento PM Marcelo Ribeiro dos Santos da imputação de Peculato-Furto (art. 303, 2, do Código Penal Militar). O recurso do Ministério Público foi negado, mantendo-se a absolvição do militar, por falta de provas de ocorrência de subtração de munições, em proveito próprio ou alheio.

O Conselho Permanente de Justia, por maioria de 4 votos a 1, absolveu o Terceiro Sargento PM Marcelo Ribeiro dos Santos do delito de peculato-furto (art. 303, 2, do CPM), aplicando-lhe a pena mnima de 3 (trs) anos de recluso, a ser cumprida em regime aberto, com fundamento no art. 439, letra "e, do Cdigo de Processo Penal Militar. O Ministrio Pblico recorreu da deciso, alegando que a prova para a condenao deve ser suficiente para demonstrar a autoria e a materialidade delitiva.

O Tribunal apontou que a materialidade do delito foi demonstrada pelos elementos de prova, especialmente a interceptao telefnica e a prova oral. Foi destacada a existência de intimidade e confiança entre o acusado e seu amigo e companheiro de batalhão, o que permitiu que o acusado revelasse que tinha consigo 10 munições apreendidas.

A sentena absolutria do 3 Sgt PM Marcelo Ribeiro dos Santos foi recorrida pelo Ministrio Pblico, que requer a condenao do acusado nas sanes do art. 303, 2, do Cdigo Penal Militar. A Defesa alega a fragilidade da prova produzida e a presuno da inocncia do acusado. O parecer da Procuradoria foi pela condenao.

O 3Sargento PM Marcelo Ribeiro dos Santos foi denunciado como incurso nas sanes do art. 303, 2 (peculato-furto), do Cdigo Penal Militar, em razo de supostamente ter subtraído 10 munições pertencentes a um terceiro. Após a tramitação regular do processo, a ação penal foi julgada improcedente, tendo o Conselho Permanente de Justia, por maioria de 4 votos a 1, absolvido o réu. O Ministério Público interpôs recurso, sendo o mesmo negado, mantendo-se a decisão absolutória.

Apesar das provas encontradas, não há suficientes elementos para condenar o acusado de desvio de munições. O contexto ftico da situação leva a crer que o acusado pode ter apenas externado seu descontentamento com a diretriz adotada pelos superiores, sugerindo que a apreensão de armamentos seria certa se não tivesse sido impedido.

Após análise do conjunto probatório, o depoimento do acusado foi considerado coerente e digno de credibilidade, prevalecendo o princípio "in dubio pro reo". Assim, foi mantida a absolvição do acusado, nos termos do art. 439, letra "e", do Código de Processo Penal Militar.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, em julgamento de apelação criminal, deu provimento ao recurso do Ministério Público, reformando a sentença e condenando o réu pela prática do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 312 do Código Penal Militar, estabelecendo a pena definitiva em um ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com a concessão do sursis penal.

O Conselho Permanente de Justia julgou improcedente a ao penal, absolvendo o acusado de falsidade ideológica, conforme artigos 312 e 70, inciso II, alínea g, do Código Penal Militar.

O Conselho Permanente de Justia absolveu o acusado, mas o Relator entendeu que o 1 Ten PM Paulo Csar agiu corretamente ao instaurar o Inqurito Policial Militar e que não houve provas suficientes para comprovar que o douto advogado Thiago Arantes Cunha entregou o recurso ao 1 Sgt PM Cremilson Pereira dos Santos.

A gravação telefônica e os depoimentos prestados comprovam que o advogado Thiago Arantes Cunha protocolou e recebeu o recibo do recurso administrativo do militar Fernando Moraes no dia 09/07/2019. No entanto, o apelado fez constar o recebimento em 04/07/2019, o que configura o delito de falsidade ideológica previsto no art. 312 do Código Penal Militar.

O Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais negou provimento aos recursos de apelação criminal de falsidade ideológica, mantendo a sentença condenatória, pois as provas testemunhais foram uníssonas e em harmonia com o restante do conjunto probatório, comprovando a autoria e a materialidade delitiva. A aplicação da pena foi determinada de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do CPM.

O apelado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal Militar, com a pena definitiva de 1 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com a concessão do sursis penal mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo da execução.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso apresentado, mantendo a sentença de absolvição dos apelados com base na alínea "e" do artigo 439 do Código de Processo Penal Militar, devido à insuficiência de provas.

O Ministrio Pblico do Estado de Minas Gerais oferece denncia contra dois denunciados por prtica do crime tipificado no art. Io, inciso I, alnea a, c/c 4o, incisos I e II, todos da Lei n 9.455/1997, na forma do art. 29, do Cdigo Penal, solicitando condenao nas penas cabveis e produo de provas necessrias ao esclarecimento da verdade.

O Ministério Público requereu a condenação dos réus, Gentil Germano Pires e Samuel Farias Santos, nos termos do art. 13, 2, "a, do Código Penal, pela prática do crime tipificado no art. 1, inciso I, alínea "a, c/c o 4, incisos I e II, todos da Lei nº 9.455/1997, na forma do art. 29 do Código Penal. O Ministério Público também requereu a fixação do valor mínimo para reparação dos danos sofridos pelas vítimas, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal; art. l., inc. IV, da Lei 7.347/85 c/com art. 81, p. único, inc. I, da Lei 8.078/90 (microssistema coletivo) e arts. 186 e 927 ambos do Código Civil.

O Ministério Público recorreu da sentença de absolvição dos réus, alegando que as provas testemunhais e os depoimentos das vítimas comprovaram a prática do crime de tortura. Os réus requereram a manutenção da absolvição, alegando que não houve comprovação de lesões nas vítimas.

O recurso foi negado para manter a sentena, pois as provas produzidas na ao penal no foram suficientes para confirmar as acusaes contra os dois apelados. A nica testemunha de acusao ouvida no processo no forneceu elementos suficientes para a condenao.

A sentena consignou que não houve comprovação das agressões físicas e a circunstância de os apelados terem colocado um saco de arroz ou açúcar na cabeça das supostas vítimas não foi esclarecida nos autos. O Ministério Público não envidou esforços para a oitiva da testemunha e os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa também não auxiliaram no esclarecimento dos fatos. O art. 297 do CPPM exige que o juiz faça a avaliação das provas produzidas sob o manto do contraditório, sendo impossível condenar os apelados com provas que não foram produzidas ou confirmadas durante o processo judicial.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao, mantendo a sentena recorrida que absolveu o apelado dos crimes de leso corporal leve, dano e concusso, por inexistência de provas suficientes para comprová-los.

O Ministrio Pblico ofereceu uma denncia contra o apelado por exigir vantagem indevida, destruir coisa alheia e ofender a integridade corporal de Paulo Emani Maia Tavares, causando-lhe leses corporais. O denunciado identificou-se como policial militar e desferiu dois golpes de capacete contra a vtima, atingindo-a e a vitrine de vidro da loja. O denunciado foi impedido de fugir e mordeu o ofendido. O caso foi levado a Delegacia e o denunciado foi acusado de violar os artigos do Cdigo Penal.

O Conselho Permanente de Justia, por maioria, absolveu o ru da prtica do crime previsto no art. 305 do Cdigo Penal Militar, com fundamento no art. 439, alnea "a, segunda parte do Cdigo de Processo Penal Militar.

A Juza de Direito julgou improcedente a denncia para absolver o acusado dos crimes de concusso e leso corporal leve previstos nos arts. 259 e 209, do CPM, respectivamente. O Ministrio Pblico interps recurso de apelao requerendo a reforma da sentena para que o acusado seja condenado pelos crimes referidos. O recorrente argumentou que os fatos narrados na denncia restaram comprovados e que a inteno do acusado de efetuar a cobrana de uma dvida restou evidente nos autos. O Ministrio Pblico alegou ainda que o crime de leso corporal restou comprovado e que a aplicao do princpio da insignificncia no exclui a prtica do crime pelo acusado.

O recurso interposto pelo Ministrio Pblico para condenar o apelado pela prtica dos crimes de leso corporal e concusso foi negado, mantendo-se a sentena recorrida que absolveu o apelado.

O apelado foi absolvido da imputação de cobrança indevida e obtenção de vantagem indevida, pois não há provas suficientes para tal. O relato do ofendido e do apelado não são coincidentes e não há provas da ocorrência de lesão corporal. O laudo indireto de corpo de delito e o relato médico não fornecem informações suficientes para confirmar a ocorrência de lesão corporal.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais manteve a absolvio do apelado dos crimes de dano, concusso e leso corporal, pois não houve comprovao da existência de leso corporal sequer de natureza leve, e a ausência de provas de que o militar compareceu ao hospital indica a atipicidade da conduta.

O Tribunal de Justia Militar deu provimento ao recurso de apelao interposto pelo acusado, absolvendo-o da prtica do crime de abandono de posto por atipicidade da conduta narrada na denncia, com fundamento na alnea "b do art. 439 do Cdigo de Processo Penal Militar.

A denncia foi recebida e, após citação por edital, foi realizada audincia para oitiva das testemunhas e vítimas arroladas. A defesa requereu instauração de incidente de insanidade mental, mas foi indeferido pelo Conselho Permanente de Justiça.

O Conselho Permanente deferiu que fosse oficiado o Comando da Unidade para remeter a pasta funcional do acusado e esclarecer os motivos e fundamentos para a dispensa do uso de fardamento e de armamento. O Ministério Público requereu a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 195 do CPM, enquanto a defesa requereu a absolvição. O Conselho Permanente, por maioria de três votos a dois, condenou o acusado pela prática do crime previsto no art. 195 do CPM, aplicando-lhe a pena definitiva de 06 (seis) meses de detenção, a serem cumpridos em regime aberto, sem a concessão do sursis, e absolveu o acusado da prática do crime previsto no art. 163 do CPM.

O recurso interposto pela defensora pública requer a absolvição do apelante diante da alegada ausência de dolo especifico de abandonar o posto. O Ministério Público argumentou que restou caracterizado o crime de abandono de posto, pois foi autorizado que o apelado se dirigisse ao hospital para buscar atendimento médico, no entanto, não foi provado que o recorrente chegou ao hospital, e que o apelante se ausentou do local de serviço sem apresentar justificativa alguma.

O recurso foi provido para absolver o acusado do crime de abandono de posto, uma vez que foi comprovado nos autos que o mesmo teve autorização para se ausentar de seu local de serviço para buscar atendimento médico.

O recorrente foi autorizado a deixar seu local de serviço para procurar auxílio médico, não sendo caracterizado o crime de abandono de posto. Por tais razões, foi dado provimento ao recurso para absolver o apelante da prática do crime de abandono de posto, por atipicidade da conduta narrada na denúncia.

A Primeira Cmara do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais acolheu a preliminar de nulidade da sentena, decretando a nulidade da sentena em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituio Federal e com o art. 489, 1, incisos III e IV, do Cdigo de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juzo de origem.

A 5ª AJME julgou improcedente a ação do autor, determinando a extinção do feito com resolução do mérito, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial e condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorrios advocatcios, ficando suspensa a exigibilidade de cobrana. O autor recorreu alegando nulidade da sentena por violao a regra do artigo 93, inciso IX, da Constituio Federal de 1988, nulidade essa que foi negada pelo tribunal.

O juiz de direito da 5a AJME declarou a improcedncia da ao, por entender que nenhuma irregularidade foi demonstrada pelo autor, mas a sentena foi considerada imperfeita por ausncia de fundamentao, de acordo com a jurisprudncia do Superior Tribunal de Justia.

O Tribunal de Justia decretou a nulidade da sentena que deixou de examinar e fundamentar todas as questes deduzidas pelas partes, conforme o art. 489, 1, do CPC/2015, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justia para que o argumento relevante invocado seja devidamente enfrentado. A nulidade da sentena que desrespeita o art. 468, II, do CPC matria de ordem pblica, que pode ser decretada de ofcio pelo Tribunal.

O Tribunal de Justia Militar acolheu a preliminar de nulidade da sentena arguida pelo autor, decretando a nulidade da sentena, em desconformidade com o art. 93, IX, da Constituio Federal e com o art. 489, 1, incisos III e IV, do Cdigo de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juzo de origem para que seja prolatada nova sentena.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, ao julgar a Apelação Cível n. 2000075-71.2020.9.13.0005, anulou a sentença de primeiro grau, em razão da ausência de fundamentação, de acordo com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 489, 1, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justia de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao interposto por Silvio Csar Cruvinel contra o Estado de Minas Gerais, em ao anulatria de ato administrativo-disciplinar, alegando cerceamento de defesa em face da ausência de nomeação de defensor ad hoc nas oitivas de testemunhas.

O autor ajuizou ao anulatria de ato administrativo, pleiteando a procedncia da ao para anular o ato de sano e os efeitos decorrentes, bem como a concesso dos benefcios da assistncia judiciria gratuita e a condenao do Estado de Minas Gerais ao pagamento das despesas processuais e dos honorrios advocatcios. O Estado de Minas Gerais alegou que o processo administrativo obedeceu aos princpios da ampla defesa e do contraditrio, e que a anlise do Poder Judicirio se restringe legalidade do ato, no cabendo, portanto, a apreciao do mrito.

O MM. Juiz de Direito da 5a AJME-Cvel julgou improcedente os pedidos do autor, determinando a extino do feito com resoluo do mrito, condenando o autor ao pagamento das custas e dos honorrios advocatcios, os quais foram arbitrados em 20% do valor dado causa, mas suspendendo a exigibilidade da cobrana. O Estado de Minas Gerais alegou que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a falta de defesa tcnica por advogado no processo administrativo disciplinar no ofende a Constituio.

O Poder Judicirio declarou que não é possível discutir questões que demandam dilatação probatória em mandado de segurança, pois está limitado a examinar somente os aspectos inerentes à legalidade e à moralidade, sendo vedada a incursão na questão meritória, observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Após análise do conjunto probatório, o ato administrativo-disciplinar foi mantido em seus exatos termos, pois foi constatado que o militar estava devidamente escalado para o treinamento técnico e de educação física semanal, mas não compareceu. O Conselho de Ética e Disciplina Militar da Unidade (CEDMU) emitiu parecer opinando pelo enquadramento disciplinar do comunicado.

A autoridade convocante acolheu o parecer apresentado pelo CEDMU e determinou o enquadramento disciplinar do autor na transgresso disciplinar prevista no artigo 14, III, do CEDM, comprovado pelos documentos juntados aos autos e pelas testemunhas. O autor foi punido com a sano de prestao de servio (seis horas) e subtrao de 14 (quatorze) pontos de seu conceito funcional. Não foi acolhida a alegação de ilegalidade por ausência de nomeação de defensor ad hoc nas oitivas de testemunhas, pois o autor, apesar de devidamente notificado, deixou de comparecer e de constituir advogado para representá-lo.

A deciso judicial negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição, pois a transgressão disciplinar cometida pelo apelante foi devidamente comprovada em processo de comunicação disciplinar, com observância do contraditório e da ampla defesa, e não foi demonstrado prejuízo à defesa.

O juiz de direito substituto da 5a Auditoria de Justia Militar Estadual (AJME) julgou a questão da prescrição da pretenção punitiva estatal, alegada na peça exordial, tendo por base o artigo 509 do Manual de Processo e Punição da Atividade Militar (MAPPA). O Estado de Minas Gerais alegou tratar-se de transgresso permanente, enquanto o autor alegou a ocorrência da prescrição da pretenção punitiva. O juiz entendeu que a contagem do prazo prescricional deve iniciar com a data da transgresso.

A regra de incio do prazo prescricional para transgresses disciplinares a data do cometimento do ato transgressor. Excees ocorrem nos casos de transgresses permanentes ou residuais a delitos permanentes ou de falsidade, iniciando-se, respectivamente, na data da cessao da permanncia ou do conhecimento do fato. Considera-se transgresso disciplinar permanente aquela cujo momento consumativo se prolonga no tempo. No caso em questo, trata-se de transgresso permanente, iniciando-se o prazo prescricional na data da sua interrupo, o que ocorreu em 2016. O Poder Judicirio deve realizar o controle judicial dos atos da Administrao quando provocado.

A análise da legalidade do ato administrativo impugnado resultou na improcedência da ação, pois não há ilegalidade no procedimento que levou à aplicação da demissão. Os argumentos apresentados não foram suficientes para provocar a nulidade do processo disciplinar, e a decisão foi embasada em indícios existentes, colhidos no curso do procedimento, de acordo com os princípios do contraditório.

O autor, Dalton de Sena, ajuizou ao anulatria de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de reintegrao de cargo, visando a nulidade da punio aplicada a ele nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 104.995/2018 - 12a rpm, para a sua reintegrao aos quadros da Polcia Militar do Estado de Minas Gerais. A preliminar de prescrio da pretenso punitiva foi rejeitada e a ao julgada improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorrios advocatcios.

O militar apelante praticou transgresses entre os anos de 2013 e 2016, aproveitando-se da condição de seu irmão como prefeito de Itabira/MG, para montar um esquema de transporte escolar público informal, utilizando-se de pessoas interpostas. As provas demonstraram que o referido militar controlava e gerenciava as operações, sendo que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos iniciou-se em 2016, o que foi reconhecido pela administração militar. Assim, a preliminar foi rejeitada e o militar foi condenado.

A conduta do militar foi adequada aos preceitos da Lei n. 14.310/2002, causando desonra corporao e manchando a imagem da PMMG. O Judicirio não compete a análise do mérito do ato administrativo quanto conveniência e oportunidade, mas cabível a análise do ato administrativo quanto legalidade. A prova dos autos foi firme no sentido da prática dos atos pelo militar, sendo bem feita a adequação da conduta ou fato concreto norma positivada, com a presença da motivação no ato administrativo sancionador. O militar teve garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, não havendo nulidades quanto presidência do RIP e provas testemunhais. Por fim, a sanção de demissão foi razoável e proporcional.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, acolheu a preliminar de nulidade da sentena, em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituio Federal e com o art. 489, 1, incisos III e IV, do Cdigo de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juzo de origem para a prolação de nova sentena na ação anulatória de ato administrativo-disciplinar ajuizada por Walison Barbosa de Almeida.

O autor alegou ter sido punido de forma ilegal por meio de uma sindicância administrativo-disciplinar, pois a autoridade decidiu de forma contrária às provas dos autos. O juiz entendeu que a sindicância foi elaborada de acordo com os cânones legais e regulamentares pertinentes, não havendo ilegalidade a ser sanada, pois a razoabilidade e a proporcionalidade foram observadas.

A ao anulatria de ato administrativo-disciplinar proposta pelo autor foi julgada improcedente, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorrios advocatcios. Foi suscitada uma preliminar de ofício, não arguida pelo autor, que foi decidida.

A sentena proferida foi nula por ausência de fundamentação. O juiz deveria ter mencionado quais as provas que o convenceram e justificado a sua decisão. O autor alegou vícios no procedimento administrativo, mas o entendimento decisório não foi claro e satisfatório.

O Superior Tribunal de Justia (STJ) decidiu que, em caso de ausência de fundamentação em decisão de embargos de declaração, deve ser decretada a nulidade do acórdão da origem, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justia para que o argumento relevante seja devidamente enfrentado. Esse entendimento também foi seguido pelo Tribunal de Justia do Estado de Minas Gerais.

A sentena que deixa de examinar e fundamentar todas as questes deduzidas pelas partes nula, sendo matria de ordem pblica, passvel de conhecimento de ofcio pelo Tribunal. A no apreciao das preliminares arguidas nas informaes prestadas pela autoridade apontada coatora tambm causa de nulidade da sentena, sendo prescindvel o retorno instncia de origem para seu saneamento.

O Tribunal acolheu a preliminar de nulidade da sentena, decretando a nulidade e determinando a remessa dos autos ao juzo para que seja prolatada nova sentena, de acordo com o art. 93, inciso IX, da Constituio Federal e com o art. 489, 1, incisos III e IV, do Cdigo de Processo Civil, pois houve violao ao Princpio constitucional da fundamentao das decises judiciais.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, de forma unnnime, decidiu anular a sentena de primeiro grau e remeter os autos à 5ª Auditoria Judiciria Militar Estadual para que outra sentena seja prolatada, pois o enquadramento do apelado foi equivocado, ilegal e elaborado com tipificação imprópria, ferindo o princípio da legalidade.

A Primeira Cmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelao, mantendo a sentena de primeiro grau que declarou nula a punio disciplinar aplicada ao autor, retirando qualquer meno ao referido ato punitivo dos registros funcionais, bem como determinou a restituio pecuniria devida pelo afastamento. Condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento de despesas processuais e honorrios advocatcios, mas isentou-o das custas.

O autor alegou que foi punido injustamente por falta ao serviço, pois havia justificação prevista no Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM). O Estado de Minas Gerais contestou os pedidos contidos na inicial, requerendo que fossem julgados improcedentes. O autor ratificou os argumentos contidos na inicial. O Estado se manifestou sem produzir outras provas.

O Juiz de Direito Substituto da 5ª AJME julgou procedentes os pedidos da inicial, anulando o ato de sano disciplinar decorrente do PCD n. 103.571/2018-52 BPM, determinando a retirada de qualquer meno ao referido ato em seus registros funcionais, bem como a restituio pecuniria decorrente. O Estado de Minas Gerais apelou da deciso, alegando que não há causa de justificação para o autor não ter entregado o atestado mdico a tempo e modo. O relator determinou a certificação do inteiro teor da ação cível e manifestou que não há litispendência ou coisa julgada.

O Estado de Minas Gerais no se manifestou em relao ao despacho do Evento 4. O militar Hadriel Naigel Ferreira de Arajo foi punido disciplinarmente com a sano de suspenso de 6 (seis) dias e perda de 26 (vinte e seis) pontos em seu conceito funcional, por faltar ao servio para o qual estava escalado no dia 20/08/2017, embora tivesse obtido duas dispensas mdicas, homologadas pelo Ncleo de Ateno Integral Sade (NAIS) do 52 BPM. A jurisprudncia do TJMMG pacfica em no confirmar a falta ao servio, com base no art. 13, inciso XX, do CEDM, quando a ausncia ao servio est amparada por atestado mdico, ainda que no homologado, emitido por profissionais de sade.

A ausência de homologação do atestado médico do apelado, em decorrência do descumprimento de norma interna da Corporação, não configura a transgressão disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, do CEDM, mas sim a prevista no artigo 14, inciso XV, do CEDM (deixar de observar prazos regulamentares). Assim sendo, há que ser anulado o ato administrativo. Recurso provido.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao interposto pelo Estado de Minas Gerais, mantendo a sentena de primeiro grau que declarou nula a punio disciplinar aplicada ao militar, devido ao enquadramento equivocado, ilegal e elaborado com tipificao imprpria, ferindo o princpio da legalidade. Além disso, foi determinada a restituição pecuniária devida pela sanção de suspenso de seis dias aplicada e o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais acolheu a preliminar de nulidade da sentena por ausência de fundamentação, em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, 1, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para nova sentença.

O MM. juiz de direito substituto da 5a Auditoria de Justia Militar Estadual (AJME) negou provimento ao agravo interposto pelo autor, pois a Sindicância observou corretamente o devido processo legal, assegurando ao autor os pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e o enquadramento foi pertinente à conduta do autor.

A Ao Ordinria Anulatria de Ato Administrativo-Disciplinar foi julgada improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorrios advocatcios provenientes da sucumbncia. Foi levantada uma preliminar de ofício de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

O juiz a quo, ao decidir sobre a matria, deve mencionar quais as provas so melhores e mais convincentes do que as outras, justificando a sua deciso. No caso, a sentena foi considerada imperfeita, pois no foi possvel aferir de forma clara e satisfatria as razes que justificam o entendimento decisrio. A jurisprudncia do Superior Tribunal de Justia corrobora tal entendimento.

Resciso do contrato alegadamente originada ao tempo da vigência do contrato. Ausência de fundamentação. Nulidade do acórdão dos embargos de declaração. Devolução dos autos à origem. Agravo não provido.

O Tribunal decretou nulidade absoluta da sentena por ausência de fundamentação, pois a mesma deixou de examinar e fundamentar todas as questões deduzidas pelas partes, de acordo com o art. 93, IX, da CF/88. A nulidade da sentena é matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício.

O Tribunal decidiu remeter os autos ao juízo da 5ª AJME para a prolação de uma nova sentença, pois a sentença anterior foi prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, 1, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto, declarando a nulidade da sano disciplinar aplicada, determinando o ressarcimento da quantia descontada em folha e o restabelecimento dos pontos detrados do conceito funcional do apelante, com inversão dos nus de sucumbncia.

O Cabo PM Renato Silva Ferreira foi punido com suspenso de 4 (quatro) dias e o decote de 25 (vinte e cinco) pontos em seu conceito funcional, por ter, no dia 28 de setembro de 2017, estando previamente escalado para o servio operacional, no se apresentado. O autor alegou que o atestado mdico apresentado deveria ser considerado como causa lcita de justificao, o que foi aceito pelo tribunal.

O Juiz reafirmou a ilegalidade de uma penalidade imposta pela autoridade militar, pois esta se afastou dos princpios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. O Juiz tambm alegou a inobservncia do art. 36 do MAPPA e o descumprimento do prazo para determinar a abertura do Processo de Comunicao Disciplinar (PCD). O Juiz indeferiu o pedido de tutela de urgncia e determinou ao autor a emenda da inicial.

O juiz titular da 5a AJME-Cvel rejeitou o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de despesas processuais e de honorrios advocatcios, os quais foram arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. O Estado de Minas Gerais, ao apresentar contrarrazes ao recurso de apelao, afirmou que o acusado no comprovou fato impeditivo para afastar a ilegitimidade da falta.

A apelao foi recebida por possuir pressupostos de admissibilidade. O relator entendeu que merece provimento, pois a falta do militar não foi injustificada, já que possuía atestado médico hábil para abonar a ausência.

O atestado médico foi rejeitado devido ao não comparecimento do militar no primeiro dia útil após a emissão do atestado. O motivo de força maior ou caso fortuito foi plenamente comprovado, de acordo com o artigo 19, inciso I, do Código Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM, Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002). O militar foi punido de acordo com o artigo 14, inciso II, da Lei n. 14.310/2002, por demonstrar desdia no desempenho das funções. A concessão de licença e dispensa de saúde deve ser precedida de avaliação pericial, de acordo com o artigo 32, inciso 1, da Resolução Conjunta n. 4278/2013 - PMMG/CBMMG.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a nulidade dos atos punitivos disciplinares, determinando o ressarcimento da quantia descontada em folha decorrente da falta ao servio e o restabelecimento da pontuao decotada do conceito funcional do apelante, com o acrscimo de juros de mora e correo monetria.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justia de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao interposto por Santos Roberto Fernandes de Carvalho, por meio de sua curadora, mantendo a sentena de primeiro grau que determinou a extino do feito, sem resoluo de mrito, em ao de anulao de ato administrativo.

O Juiz de Primeiro Grau prolatou sentena que determinou a extino do feito sem resoluo de mrito, nos termos do art. 485, V, e seu 3, do CPC/15, bem como condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorrios advocatcios, em 20% do valor dado causa, com a suspensão da cobrança por ter sido concedida a justia gratuita. O recurso de apelao alegou que os motivos que ensejaram a propositura da ação são diferentes daqueles que aliceraram o presente feito.

O recurso de apelao foi interposto intempestivamente, motivo pelo qual foi opinado pelo no conhecimento e desprovimento do recurso interposto pelo autor, para que seja mantida a deciso de 1a instncia.

O recurso de apelao foi considerado tempestivo, sendo recebido e analisado no mrito. Foi constatado que o pedido do recorrente era o mesmo do processo anterior, sendo decretada a aplicação do instituto da coisa julgada.

A Corte entendeu que a Administração Militar observou o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferindo ao administrado o exerccio do contraditório e da ampla defesa, e que o ato administrativo sancionatório foi legal e regular. A decisão foi mantida em grau de recurso, sendo considerada como coisa julgada, não sendo mais sujeita à interposição de recurso.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao, mantendo a sentena de primeiro grau, que afirmou que o pedido de decretao de nulidade de ato administrativo disciplinar demissionrio, baseando-se em fato novo, contrrio ao texto expresso da lei, bem como que o acolhimento do pleito do autor adentrava em matria j apreciada. Além disso, o recorrente permaneceu inerte e no interps, no prazo de dois anos, a ao rescisria, sepultando em definitivo seu direito.

O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação contra sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido do autor em ação declaratória de nulidade de ato administrativo. O recurso foi desprovido por unanimidade pelos desembargadores da Segunda Câmara, mantendo a sentença de primeiro grau.

O autor requereu a nulidade dos indeferimentos de oitiva das testemunhas arroladas, nulidade do indeferimento de fornecimento de diria para deslocamento e alimentação, nulidade do depoimento da testemunha, anulação de sano disciplinar, restituição de pontos decotados do conceito funcional, restituição de valores pecunirios descontados, intimação do réu, condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, além de concessão de benefícios da Justiça Gratuita.

O Poder Judicirio acolheu o pedido para anular a SAD de Portaria n. 106.357/2020, 19 BPM, determinou a retirada de qualquer meno ao referido ato nos registros funcionais do autor e determinou a restituio pecuniria pertinente em favor do ora recorrente, condenando o Estado de Minas Gerais ao pagamento das custas processuais e honorrios advocatcios.

O Estado de Minas Gerais apelou da decisão de isenção de custas processuais, alegando que a Sindicância Administrativa observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. O Relator concluiu que o devido processo legal possui duas vertentes, de natureza material e processual, e que a Sindicância Administrativa observou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A decisão judicial constatou que o procedimento administrativo em questão não permitiu que o sindicado/recorrido produzisse qualquer elemento de prova, preterindo o seu direito à ampla defesa.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, mantendo a sentença de primeiro grau que declarou nula a SAD de Portaria n. 106.357/2020, 19 BPM, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A Segunda Cmara da Primeira Cmara rejeitou a preliminar levantada e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo apelante, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

O apelante alegou que a sua demissão foi ilegal, pois violou o artigo 79 da Lei n. 14.310/2002 e o artigo 526 da Resolução n. 4.220/2012, além de ter desrespeitado o princípio da publicidade, impessoalidade e da preservação da confiança. O apelante alegou ainda que agiu em legítima defesa putativa e que a sua demissão seria desproporcional, pois as descriminantes putativas afastam o dolo da ação, requerendo a suspensão dos efeitos da decisão administrativa de demissão.

O autor requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a anulação da punição disciplinar e o pagamento da remuneração que deixou de auferir em razão da demissão, condenando o réu ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. O Estado de Minas Gerais apresentou contestação, alegando que não houve prejuízo e que a reunião do Conselho de Ética e Disciplina ocorreu na sala da Diretoria de Finanças. O autor impugnou a contestação, requerendo a intimação da administração militar para certificar se foi intimado do inteiro teor da decisão do Governador do Estado.

O apelante interps recurso alegando ilegalidade da suspenso do prazo prescricional, violao ao devido processo legal administrativo e alegando que sua demisso no foi razovel ou proporcional. O magistrado indeferiu as pretenses do autor e o condenou ao pagamento de honorrios sucumbenciais.

O Estado de Minas Gerais requereu o desprovimento do recurso, ao qual foi negado. O apelante requereu a cassação da sentença e a suspensão do julgamento para a produção de prova documental, porém o nus da prova incumbe ao autor e o apelante não instruiu adequadamente a ação proposta. A decisão de indeferimento do pedido não foi reparada.

O Superior Tribunal de Justia decidiu que o pedido de exibio de documentos exige um prvio requerimento administrativo, de acordo com o art. 397 do CPC. No caso em questo, o pedido foi denegado por falta de prova de requerimento administrativo e por inexistncia de solicitao do procedimento de apurao. O recurso foi desprovido.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao de um militar que alegava ilegalidade na composição do Conselho de Ética e Disciplina que opinou pela sua demissão, bem como alegava ter agido em legítima defesa putativa e não ter sido intimado da decisão demissionária.

O recurso interposto pelo apelante Joo Carlos Pinto foi negado, mantendo a sentena de primeiro grau de jurisdição, pois a punição foi ativada após a solução do recurso em primeira instância, a decisão foi suficientemente motivada e compete exclusivamente à administração a apreciação da prova produzida.

O requerente alegou violação aos princípios da motivação e do devido processo legal, bem como decisão contrária às provas, e requereu concessão de tutela antecipada para anulação do processo administrativo-disciplinar.

O requerente pleiteou tutela provisria ou liminar para anular ou sobrestar os efeitos de um ato administrativo, alegando que estaria sendo prejudicado por mcula gerada em sua ficha. Após a emenda da inicial e o recolhimento de custas, o juiz de primeiro grau entendeu ausente a demonstração de dano potencial necessária para a concessão da tutela provisria. O requerido contestou alegando que não havia sido demonstrado prejuízo concreto e que as acusações feitas pelo requerente eram especulativas.

O juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos do requerente, condenando-o ao pagamento de despesas processuais e honorrios advocatcios, pois entendeu não ter havido evidência de vestígio material que justificasse a produção de prova pericial sobre as filmagens, não ter ocorrido qualquer das causas de impedimento e suspeição descritas na lei e não ter o encarregado desconsiderado as teses de defesa do requerente.

O recurso de apelao interposto pelo apelante foi negado provimento pelo relator, pois a Administração procedeu conforme os dispositivos do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituicoes Militares do Estado de Minas Gerais, ativando a sanção quando da solução do recurso em primeira instância.

A deciso julgou improcedente o pedido de impedimento ou suspeio do encarregado do processo administrativo-disciplinar, pois a falta de fundamentação não se relaciona aos institutos de impedimento e suspeio. Além disso, a decisão se baseou em motivação suficiente e não houve motivos para suspeitar da veracidade das filmagens juntadas ao processo.

A deciso do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso do apelante, mantendo a decisão condenatória de primeiro grau, pois foi comprovada a transgresso disciplinar prevista na Lei Estadual n. 14.310/2002, em regular Processo de Comunicao Disciplinar, regido com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelao interposto por Rodney Alves de Paula contra o Estado de Minas Gerais, que instaurou Processo de Comunicao Disciplinar (PCD) contra o autor, acusado de faltar ao serviço. O Conselho de Ética e Disciplina da Unidade (CEDMU) manifestou-se pela configuração da transgressão disciplinar prevista na Lei Estadual n. 14.310/2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM) e o recurso interposto foi improvido.

O Estado de Minas Gerais foi citado para contestar a ao de anulao de ato punitivo disciplinar, alegando que o autor deveria demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme previsto no artigo 373, I, do Cdigo de Processo Civil. O Estado alegou ainda que o caderno probatrio carreado aos autos comprova a prtica da conduta transgressiva narrada na portaria do processo de comunicao disciplinar.

O Juízo de Direito da 5a AJME-Cvel julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou à aplicação da punição.

O Estado de Minas Gerais foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorrios advocatcios, sendo que o recurso de apelao foi recebido, pois estavam presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Após análise do conjunto probatório, foi concluído que a punição aplicada ao apelante não foi proporcional e razoável, bem como não houve comprovação de que ele teve ciência e acesso à lista dos policiais escalados para o evento.

O militar foi punido disciplinarmente com a sano de prestao de servio e decrscimo de 18 pontos de seu conceito funcional, pois no compareceu ao servio previamente escalado, aps a mensagem de alerta ter sido enviada para a caixa geral da DAOP para conhecimento dos militares. O recurso hierrquico foi negado, pois no houve causa de justificao ou absolvio, e o dolo ou culpa foram comprovados.

O recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais foi negado, mantendo-se a sentença monocrática, pois o conjunto probatório carreado aos autos demonstrou que a transgresso disciplinar imputada ao autor - falta ao serviço - restou devidamente comprovada em regular PCD, com observância das garantias e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da Quinta Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais que anulou a sanção aplicada ao Soldado PM Saulo Gomes Martins, punido por faltar ao serviço no dia 18 de junho de 2019. O autor alegou que apresentou atestado médico comprovando incapacidade para o trabalho e invocou a aplicação do art. 7, I, do MAPPA.

O Juiz de Direito acolheu o pedido inicial do autor para anular a punio de suspenso de 4 dias e decrscimo de 24 pontos do conceito funcional aplicada pelo Comandante, devido a atipicidade da conduta.

O ru foi condenado a cancelar a punio aplicada ao autor, estornando a pontuao decotada do conceito funcional e restituindo o valor correspondente aos dias de suspenso punitiva, acrescidos de juros e correo monetria, alm do pagamento de honorrios advocatcios. Foi reconhecida a iseno do Estado de Minas Gerais de pagamento de custas. Foi determinado que o motivo de fora maior ou caso fortuito devesse ser plenamente comprovado para a aplicao de justificativa.

O Estado de Minas Gerais interps recurso de apelao alegando que o atestado mdico deve ser homologado por um médico do Quadro de Sade da Polícia Militar para afastar a incidência do art. 13, XX, do CEDM. Argumentou que o objeto de debate não é a ausência do militar, mas sim a legitimidade/legalidade da falta do militar. Salientou que a falta somente ser justificada se o atestado for homologado.

O recurso de apelao foi recebido, pois estavam presentes os pressupostos para sua admissibilidade. No entanto, foi negado o provimento da apelao, pois foi comprovada a justificação da falta ao serviço do militar, através de um atestado médico, o que configurou o caso fortuito previsto no art. 19, inciso I, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM, Lei 14.310, de 19 de junho de 2002). Assim, foi requerido que a decisão guerreada fosse reformada para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais considerou nulo o ato administrativo punitivo contra o militar, pois o fato foi enquadrado incorretamente na transgresso disciplinar e desconsiderou a causa de justificação. Por consequência, foi determinado o restabelecimento dos efeitos patrimoniais gerados pela ativação da sanção disciplinar.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação, reformando a sentença de primeiro grau e anulando somente os atos de sanção decorrentes da Sindicância Administrativo-Disciplinar n. 115.644/2018, com a devolução da pontuação perdida e a restituição dos dias de suspensão a título de sanção disciplinar.

O Estado de Minas Gerais foi acionado por alegação de violação aos arts. 2 e 4 da Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2004, ao art. 42 e ao art. 62 da Lei Estadual n. 14310/2002 e ao inciso LV, do artigo 5, da CF/88. O Estado requereu indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, mas o agravo foi provido por unanimidade, concedendo-se o direito ao agravante.

O Juiz julgou improcedente o pedido do autor, determinando a extino do feito com resoluo de mérito. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, suspensas nos termos do 3º do art. 98 do CPC. O Estado de Minas Gerais sustentou que a Administração Militar agiu em conformidade com a norma, não podendo o Judiciário realizar o seu controle para além da legalidade.

O recurso foi recebido, pois estavam presentes os pressupostos de sua admissibilidade. O apelante foi punido com decrscimo de 50 pontos em seu conceito funcional e suspenso por 10 dias de trabalho, após duas Sindicncias Administrativo-Disciplinares. O juiz sentenciante não acolheu o pedido principal de anulação dos atos punitivos, pois não houve ilegalidade no procedimento. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 definiu o que é transgressão conexa e simultânea.

A Autoridade dever considerar e aplicar os institutos da simultaneidade e da conexo na prtica das transgresses, sendo simultneas aquelas praticadas pelo mesmo militar, ao mesmo tempo e lugar e conexas aquelas que esto intimamente ligadas entre si. No caso em questo, as transgresses disciplinares ocorreram dentro de um mesmo contexto, tempo e lugar, mas a Autoridade não sancionou o militar pela transgresso mais grave, com o cmputo da agravante prevista na lei.

O Poder Judicirio reconheceu a ilegalidade da aplicação da segunda SAD (n. 115.644/2018), pois a circunstância agravante prevista no artigo 21, II, da Lei Estadual n. 14.310/2002 não foi considerada, violando o princípio da legalidade. Assim, a sanção deve ser anulada.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao interposto contra a sentena que deixou de acolher as pretenses do autor de declarao de nulidade do ato administrativo demissionrio decorrente do processo administrativo-disciplinar de Portaria n. 104.677/2017, por transgresso ao art. 13, III, e ao art. 64, II, ambos da Lei 14.310/2002.

O apelante alegou que foi demitido injustamente, pois ainda no houve prolao de sentena penal e que o procedimento administrativo-disciplinar foi genrico e no descreveu a conduta infracional. Argumentou que os fatos descritos na portaria no afetam a honra pessoal ou o decoro da classe, que houve acesso ilegal e sem autorizao judicial ao contedo do inqurito policial, que a portaria no permitiu a ampla defesa e que as investigaes sobre os supostos crimes deveriam ser sigilosas. Alegou ainda que a escuta qualificada foi realizada de forma unilateral e sem filmagem, sem que se permitisse o conhecimento das partes do que foi produzido.

O autor requereu os benefícios da justiça gratuita e a tutela de urgência para sua reintegração, além da suspensão de qualquer procedimento disciplinar relacionado aos fatos narrados na Portaria n. 104.677/2017. O Estado de Minas Gerais contestou alegando que houve autorização judicial para o compartilhamento dos documentos das investigações criminais, bem como observância das garantias cabíveis, princípios constitucionais e a Lei n. 13.431/2017.

O juiz de primeiro grau julgou improcedentes as pretenses do autor, condenando-o ao pagamento de honorrios sucumbenciais e suspendendo a exigibilidade do crédito em função do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. O juiz entendeu que não houve cerceamento de defesa, que a decisão demissionária foi fundamentada e que houve autorização judicial para a utilização do relatório de escuta qualificada. O apelante interpôs recurso, requerendo a reforma da sentença, mas o Estado de Minas Gerais pugnou pelo seu desprovimento.

O recurso foi negado, mantendo-se a sentena proferida em primeiro grau de jurisdição, pois a argumentação do apelante de que o procedimento administrativo deveria ter sido suspenso por ausência de sentença penal condenatória não foi acatada. Foi constatado que o procedimento administrativo-disciplinar contém diversos documentos oriundos das investigações criminais, não havendo violação aos princípios do contraditório.

A Corregedoria da PMMG teve acesso autorizado a documentos decorrentes da prisão em flagrante. O compartilhamento das informações foi autorizado judicialmente, de acordo com a Smula 591 do Superior Tribunal de Justia, e o apelante teve ampla oportunidade de se defender. A tese defensiva de que o compartilhamento das informações teria violado o Estatuto da Criança e Adolescente foi rejeitada. O acesso ao conteúdo de um DVD com arquivos extrados do celular do apelante não foi negado, pois a mdia não estava no processo administrativo-disciplinar. As escutas qualificadas realizadas pela Polícia Civil não são ilegais, pois a Lei 13.341/2017 disciplinou, mas não instituiu tal prática.

O recurso foi negado, pois no houve violações às garantias da ampla defesa e do contraditório, uma vez que ao apelante foram garantidas a defesa e participação na produção das provas. Além disso, a escuta especializada das vítimas foi realizada de forma adequada, conforme disposto na Lei 13.341/2017.

O recurso de apelação foi negado, mantendo a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de anulação de ato disciplinar punitivo de demissão aplicado ao autor, pois a conduta irregular praticada caracterizou a transgresso tipificada no artigo 13, inciso III, da Lei n. 14.310/02, consistente na falta pública do decoro pessoal, comprometendo a honra da classe dos policiais militares.

O Autor requer a nulidade do ato administrativo que o demitiu da Corporao, bem como sua reintegrao definitiva no cargo, com o pagamento de todos os seus vencimentos atrasados, direitos a vantagens e promoes a que fizer jus desde a data da demisso ilegal, alm de custas, despesas processuais e honorrios advocatcios. O Estado de Minas Gerais contesta, alegando que o recorrente praticou os fatos a ele imputados.

O magistrado sentenciante entendeu que a conduta do autor foi devidamente comprovada no procedimento disciplinar, sendo a pena de demisso inexorvel, não sendo proporcional a substituição por outra sanção.

O Juiz a quo julgou improcedente o pedido do autor, determinando a extino do feito com resoluo de mérito, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, sendo que a cobrança foi suspensa. A defesa recorreu, mas o Estado de Minas Gerais refutou os argumentos e requereu a manutenção da sentença. O relator recebeu o recurso e, de acordo com os autos, o recorrente foi punido com pena de demissão por ter exigido vantagem indevida em razão da função.

O processo administrativo comprovou, por meio de provas robustas e cabais, que a conduta do apelante teve reflexos na esfera criminal, resultando na condenao por delito previsto no art. 305 do Cdigo Penal Militar. O juzo primevo e o Judicirio, ao analisar os autos, constataram que a defesa no conseguiu afastar o enquadramento da conduta do apelante no art. 13 do CEDM, nem apontar ilegalidades no curso do PAD. Assim, entende-se que h correlao entre os fatos e o enquadramento disciplinar, no havendo desproporcionalidade ou ilegalidade na aplicao da pena de demisso.

A deciso judicial confirmou a regularidade do procedimento administrativo disciplinar e a legalidade do ato administrativo questionado, tendo em vista a observncia dos princpios jurdicos. Além disso, a imposição de sanção de demissão é um ato vinculado, não podendo ser substituída por sanção mais branda.

O Mandado de Segurana foi denegado e o Agravo Interno prejudicado, pois a reforma disciplinar compulsria não pode ser concedida ao apelante devido a proibição contida no art. 32, pargrafo nico, inciso III, do CEDM. A sanção disciplinar tem como objetivo evitar que o servidor faltoso volte a cometer novos ilícitos, levando-se em conta a gravidade da conduta e a sua malfica repercussão na instituição e na própria sociedade.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao do autor, mantendo a sentena de primeiro grau, pois a responsabilizao do autor na seara criminal no deve ser considerada como argumento para atenuar ou substituir a sano disciplinar. O recurso do Estado de Minas Gerais foi parcialmente provido, pois houve causa lcita de justificao das faltas e os honorrios sucumbenciais devem ser estabelecidos em favor dos patronos de cada parte.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais negou provimento ao apelo do autor e deu provimento parcial ao recurso do ru, condenando-os ao pagamento dos honorrios advocatcios provenientes da sucumbncia em favor dos patronos de cada parte adversa, fixados em R$1.000,00 (mil reais) para cada um.

O Poder Judicirio foi provocado para realizar o controle judicial dos atos da Administrao, e pode invalidar o ato se a autoridade ultrapassar os limites da discricionariedade, invadindo o campo da legalidade.

O Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, anulando os atos de sano havidos nos Processos de Comunicao Disciplinares (PCDs) em estudo, e condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento das custas processuais, com iseno na forma da lei, e dos honorrios advocatcios provenientes da sucumbncia.

O caso em análise trata de uma ação de indenização por danos morais ajuizada por um militar que foi submetido a Processos de Comunicação Disciplinar por ausência ao serviço. O Estado de Minas Gerais entende que a no observância da norma interna quanto ao prazo de apresentação de um atestado médico não afasta a ocorrência da falta grave. O autor requer a reforma da sentena quanto à indenização por danos morais e majoração dos honorários advocatícios. O Estado de Minas Gerais e o autor recorreram. Após análise, foi mantida a sentença de 1º grau.

A administração militar não pode recusar a justificação de uma falta simplesmente porque o atestado médico foi apresentado fora do prazo normativamente estabelecido, desde que o conteúdo e a forma do atestado não sejam infirmados. Além disso, o militar não pode ser sancionado como incurso na transgresso disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 da Lei n. 14.310/2002 (faltar ao serviço) quando houver comprovação de motivo de força maior ou caso fortuito.

A Justia Militar Estadual considerou nula a sano aplicada ao militar, devolvendo-lhe os dias relativos suspensão. O pedido de indenizao por danos morais foi negado, pois não houve ilícito civil ou penal punível. Os honorários advocatícios devidos pelo autor foram fixados em R$1.000,00.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao interposto pelo Estado de Minas Gerais, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição, que reconheceu a tempestividade do recurso administrativo do autor Wanderson Botelho da Silva, relacionado ao Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 105.137/2018 - EFO.

O Comandante da Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais aplicou ao comunicante a punição disciplinar de prestação de serviço e decréscimo de 16 pontos de seu conceito funcional por infringir o artigo 14, inciso II, da Lei Estadual n. 14.310/2002 combinado com o art. 113 do Regimento do Centro de Ensino de Graduação e artigo 15, inciso III, e art. 9, inciso I, ambos da Lei n.14.310/2002. O recurso interposto foi negado por intempestividade.

A defesa alegou que o autor foi notificado da decisão de enquadramento disciplinar após o encerramento do expediente administrativo, tendo interposto recurso administrativo no último dia do prazo, contado em dias úteis. Alegou que a administração pública não considerou o plantão administrativo e impediu o exerccio da ampla defesa do autor, o que seria em desconformidade com a lei e com os normativos administrativos.

O autor impetrou ao Judiciário a anulação de um ato administrativo, com pedidos de reconhecimento da tempestividade de um recurso administrativo, exclusão de punição e de quaisquer registros referentes a ela, além de benefícios da assistência judiciária gratuita. O Estado de Minas Gerais contestou alegando que o autor não instruiu o recurso administrativo com documentos comprobatórios e que o ato administrativo seguiu os trâmites legais.

O MM. Juiz de Direito da 5a AJME-Cvel decidiu que o argumento do Comandante de que o planto administrativo na SAdm/EFO no dia 16 de novembro do corrente ano não era suficiente para contar como dia útil apto a receber protocolos e demais serviços administrativos cotidianos, pois não houve especificação, comprovação ou regulamentação formalizada.

O Tribunal julgou procedente o pedido inicial para decretar a nulidade do Despacho em Recurso Disciplinar proferido pelo Comandante da Escola de Formao de Oficiais da Polcia Militar de Minas Gerais, determinando a excluso da punio publicada no SIRH e do extrato de registros funcionais do autor. Condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento dos honorrios advocatcios. O Estado de Minas Gerais interps recurso de apelao alegando que o servio militar segue regras especficas e que nas reparties militares o servio contnuo. O STJ entendeu que caberia ao apelante demonstrar que o ponto facultativo e a ausncia de servio administrativo geraram a prorrogao do prazo processual.

O recurso interposto pelo apelado, que foi enquadrado e punido por transgresses disciplinares, foi negado por intempestividade, uma vez que a deciso punitiva foi tomada conhecimento e o recurso foi interposto posteriormente.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao interposto pelo Estado de Minas Gerais, mantendo a sentena de primeiro grau de jurisdio nos seus exatos termos, considerando que o planto administrativo da SAdm/EFO no se mostrou apto para considerar a data 16/11/2018 como dia til e que no restou demonstrada a publicidade, tampouco a finalidade do referido planto.

A Apelao Cvel interposta por Alfred Eustquio Ferreira contra sentena que julgou improcedentes seus pedidos para anulao de deciso punitiva em Sindicncia Administrativa Disciplinar foi negada pelos Desembargadores da Primeira Cmara, mantendo a sentena proferida em primeiro grau de jurisdio.

O requerente alegou ausência de fundamentação na decisão punitiva proferida pelo Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG, bem como cerceamento de defesa por não ter sido nomeado defensor ad hoc. O Juízo deferiu o pedido de tutela provisria antecipada, concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a citação do requerido. O requerido contestou, alegando regularidade do procedimento administrativo disciplinar e liceidade da gravação.

O Juzo de Primeiro Grau julgou improcedentes os pedidos do requerente, tornando sem efeito a liminar anteriormente proferida. Condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorrios advocatcios. O requerente apresentou recurso de apelao.

O recurso de apelao interposto pelo requerente foi julgado improcedente, após análise dos argumentos externados na peça de contestação e na apelação. Foi concedido efeito suspensivo à sentença proferida, até a apreciação do recurso de apelação.

O recurso de anulação do ato administrativo disciplinar sancionatório foi negado, pois a alegação de nulidade pela falta de nomeação de defensor ad hoc não foi acolhida, uma vez que o STF, por meio da Smula Vinculante n. 5, esclarece que a falta de defesa técnica por advogado, em processo administrativo-disciplinar, não ofende à Constituição. Além disso, a alegação de ausência de fundamentação para a pleiteada audição de militar também não foi acolhida, pois a decisão do comandante-geral da PMMG foi devidamente fundamentada, indicando a regra do art. 291, § 3 do MAPPA, bem como a explicação de que a pretenção da apelante restou preclusa.

A Constituio contm remdio apto a sanar eventual violao a direito lquido e certo do recorrente de acessar contedo dos autos de processo administrativo-disciplinar. No entanto, a gravao de conversao em telefones de emergncia do servio pblico, como o caso do teleatendimento do telefone 190, no necessita de cincia ou consentimento. Embora haja irregularidades na degravao, elas no influenciam na apurao do ocorrido. O apelante alega prejuzo, mas no indica qual o prejuzo concreto que sofreu.

O recurso do Estado de Minas Gerais foi negado pelo Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, mantendo a sentena de primeiro grau de jurisdição, pois não houve prejuízo para a acusação ou defesa, não havendo provas ou indícios de irregularidade na degravação e as suspeitas levantadas pelo apelante se reduziam a alegações não amparadas em evidências.

O militar Delvnio Rafael dos Santos Silva ajuizou ao anulatria de ato administrativo-disciplinar visando nulidade das punies aplicadas a ele em processo de comunicao disciplinar, alegando que possuía atestado médico apto a justificar a falta e que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa. O juiz de direito da 5ª Auditoria de Justiça Militar Estadual entendeu que o atestado médico não foi homologado, devido à entrega fora do prazo previsto na Resolução n. 4278/13.

O Poder Judicirio exerceu o controle judicial dos atos da Administração, verificando se a mesma ultrapassou os limites da discricionariedade, havendo constatação de que a penalidade aplicada ao autor se deu pela ausência de homologação do atestado médico.

O Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais entendeu que é irrazoável e desproporcional recusar o atestado médico como causa de justificação, uma vez que seus efeitos só podem ser questionados se houver ilegalidade ou irregularidade. Assim, a simples inobservância do dever de homologação do atestado médico não é hábil para ensejar a desconsideração da causa de justificação.

O Poder Judicirio confirmou a sentena reformada que anulou o ato administrativo disciplinar de um militar, pois o atestado mdico conferido ao militar era apto para justificar a ausência do serviço, não podendo ser desconsiderado como causa de justificação.

O Tribunal decidiu que a administração militar não pode recusar a justificação de uma falta simplesmente porque o atestado mdico foi apresentado fora do prazo normativamente estabelecido, uma vez que o atestado foi apresentado e confirmado como verdadeiro.

O Estado de Minas Gerais foi negado no recurso para manter a sentena de primeiro grau de jurisdição, pois a administração militar não conseguiu comprovar ilegalidade/ilegitimidade ou fraude no documento apresentado pelo militar, e assim, não se pode desconsiderar a causa lícita de justificação.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição, em ação anulatória de ato administrativo-disciplinar ajuizada por um militar, visando à nulidade de punições aplicadas a ele por ter adotado procedimento contrário às normas legais, regulamentares e documentos normativos, administrativos ou operacionais, em atendimento a ocorrência policial.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais anulou a sentena proferida e retornou os autos para que fosse prolatada nova sentena. Nesta, o juiz de direito entendeu que, mesmo que a notcia de procedimento irregular tenha partido de uma fonte annima, a Administrao Pblica tem o dever de verificar a procedncia do fato irregular que chegou ao seu conhecimento, uma vez que possui o dever de verificar se a denncia procede ou no.

A Administrao Militar fiscalizou o militar acusado de transgredir artigos 13 e 14 do CEDM, notificando-o para apresentar defesa e realizando a audincia de testemunhas. O Encarregado concluiu pela inexistncia do fato ou ausncia de prova de sua existncia, parecer seguido pelo CEDMU. O Comandante da 19a Cia PM Ind determinou diligncias complementares para apurar melhor a transgresso.

O Comandante da 19a Cia PM Ind fundamentou de forma objetiva o ato de notificar o Autor para apresentao de defesa, e o Encarregado apurou a transgresso do art. 13, inciso XVI, do CEDM. O Comandante da 19a Cia PM Ind e o Comandante da 7a RPM confirmaram a sano aplicada de forma motivada, não havendo qualquer irregularidade a ser avaliada.

O Tribunal julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorrios advocatcios provenientes da sucumbncia, não havendo qualquer irregularidade no procedimento. O recurso de apelao interposto foi negado.

A sentena foi mantida, pois a autoridade competente, o comandante da 19a Cia. PM ind., tem prerrogativa para determinar a realizao de novas diligências, mesmo havendo parecer do CEDMU, e não houve violação do devido processo legal.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao, mantendo intocada a sentena de primeiro grau de jurisdição, pois todos os elementos do ato administrativo estavam presentes, não havendo irregularidades no ato de punição capazes de ensejar a anulação. Além disso, as questões afetas ao mérito, à justiça ou à injustiça da decisão administrativa não puderam ser avaliadas, pois isso adentraria na seara da conveniência e da oportunidade do ato administrativo sancionador.

Os embargos de declaração foram rejeitados, pois não houve hipteses ensejadoras previstas no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar. Não houve rediscussão do mérito da decisão contida no acórdão embargado.

A defesa alegou a nulidade da sessão de julgamento do habeas corpus, pois foi negada a redesignação do julgamento e não houve intimação para a sessão, violando assim os princípios do contraditório e da ampla defesa. A defesa também alegou excesso arbitrário no exerccio da acusação, que obstou a livre apreciação dos fundamentos do writ.

Os embargos de declaração foram recebidos e acolhidos para sanar a omissão em relação ao mérito do pleito constitucional, sendo determinado a apreciação dos fundamentos de mérito do Habeas Corpus e a declaração da nulidade da sessão de julgamento realizada em 03/02/2022, por cerceamento de defesa. Após análise do recurso, foi constatado que os vícios alegados não mereciam prosperar, sendo a via eleita de pretensa rediscussão da causa.

O dilogo entre o militar e o traficante não revelou repasse de informações sobre militares que colocassem em risco a segurança deles, pois o nome do Major não foi citado.

O embargante alegou violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em razão da inexistência de intimação da defesa para a sessão de julgamento do writ. No entanto, o pedido contido na inicial foi devidamente atendido e a defesa teve conhecimento da data do julgamento, o que descaracteriza a alegada violação. Além disso, o inconformismo da parte deve ser deduzido em recurso apropriado.

O Tribunal Pleno rejeitou os embargos de declaração pois não havia vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão impugnado, não sendo possível o reexame para simples rediscussão do decidido.

Os embargos de declaração opostos pelo embargante Rafael Ferreira Esmeraldo foram rejeitados de forma unânime pelos desembargadores da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, pois inexistiam hipteses ensejadoras previstas no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar.

Os Embargos de Declarao não merecem prosperar, pois ausentes os vícios listados e não há omisso, contradio ou obscuridade no decisum embargado. A solução integral da controvérsia não caracteriza ofensa ao Código de Processo Civil e os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para rediscutir a matéria de mérito ou prequestionar dispositivos constitucionais.

Embargos de Declarao foram rejeitados, pois não foram encontrados vícios nos termos do art. 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Não houve contradição ou omissão na decisão, pois foi enfrentada de forma fundamentada as questões relevantes à controvérsia.

A Cmara Julgadora decidiu pela manuteno do decreto condenatório imposto ao embargante, pois o acesso ao conteúdo das mensagens do aplicativo WhatsApp da vítima não configurou desrespeito a qualquer direito ou garantia fundamental previstos na Constituição Federal.

A Corte Superior decidiu que o acesso a mensagens armazenadas em WhatsApp sem autorização judicial não configura nulidade, pois o acusado permitiu o acesso ao seu celular, e a condenação foi sustentada por outros meios de prova.

A Corte Superior reconheceu que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio pas de nulit sans grief, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuzo. No caso em questão, a defesa não conseguiu demonstrar prejuzo em razão do alegado vício, pois a condenação se sustentou por outros meios de prova constantes dos autos.

A deciso judicial tem por objetivo compor, precipuamente, litgios, não sendo necessário rebater, um a um, todos os argumentos que conflitam com os primeiros. A rejeição de embargos de declaração quando ausentes as hipóteses legais não implica contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil. O julgador deve levar em consideração os pontos relevantes suscitados pelas partes para a solução da controvérsia.

Embargos de declarao rejeitados por ausência de omissões e contradições.

Os embargos de declaração opostos pelos embargantes Cristiano Alves Silva e Luciano Rodrigues da Silva foram rejeitados. Em relação ao embargante Edmilson Csar de Oliveira, os embargos foram julgados prejudicados em razão da extinção da punibilidade por motivo de seu falecimento.

O Tribunal entendeu que no h nos autos provas suficientes para caracterizar a participação do embargante na organização criminosa, assim como não houve demonstração dos elementos subjetivos para a configuração da infração penal de organização criminosa. Por fim, o Tribunal prequestionou os artigos 1, 1, e 2 da Lei n. 12.850, de 2013; ao artigo 297 do Código de Processo Penal Militar (CPPM); ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e dissídio pretoriano do colendo STJ.

O recorrente alegou omissão, contradição e obscuridade no acórdão guerreado, pois não foi demonstrado onde nos autos estão as provas que motivaram a condenação, bem como não foi observado o que predizem o art. 5, LVII, da Constituição e o art. 297 do CPPM.

Os embargos de declaração interpostos foram conhecidos, porém não prosperaram, pois o acórdão embargado foi considerado extenso, abrangente e completo, e não passível de revisão.

O Tribunal decidiu que os embargos declaratrios, opostos em virtude de obscuridade, contradio, omisso ou erro material no julgado, foram esgotados de forma clara, no restando espao para novos debates. A deciso foi unssona, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justia.

A parte embargante pretende rever o resultado do julgamento por meio de instrumento processual inbil, o que no se admite nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração rejeitados.

Os Embargos Declaratrios foram rejeitados por unanimidade, pois no foi encontrada omissão, contradição ou ambiguidade no acórdão guerreado. Considerando a juntada aos autos da certidão de óbito do embargante, o objeto dos embargos foi considerado perdido.

O militar interpôs embargos de declaração contra a decisão de condenação proferida em segunda instância, alegando omissões e afronta ao art. 93, IX, da CR/88 e ao art. 489, II, do CPC/2015. O Relator, após analisar os autos, concluiu que os embargos de declaração são cabíveis somente se a decisão recorrida contiver obscuridade, contradição ou se for omissa ou ambígua, conforme art. 542 do CPPM.

O recurso de embargos de declaração foi negado, pois não foram verificados pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos na decisão embargada. A dosimetria da pena foi justificada, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente e a gravidade dos fatos. A alegação de ausência de fundamentação judicial especifica para a exasperação da pena também foi rejeitada.

O acórdão combatido destaca que a Polícia Militar foi notificada e que houve divulgação do caso na rádio Itatiaia. O depoimento do policial militar Saulo Antônio Machado confirmou que houve comentários sobre a quantidade de apreensões feitas pela guarnição e que isso gerou desconforto para os integrantes da equipe. O juiz considerou diversos elementos para fundamentar a decisão condenatória.

O entendimento jurisprudencial e doutrinário é de que, em ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. No caso em questão, o conjunto probatório contundente e as considerações feitas na sentença condenatória foram suficientes para demonstrar as circunstâncias agravantes consideradas na aplicação da pena, motivo pelo qual a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

O Conselho Especial de Justia aplicou ao acusado uma pena-base acima do mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão, considerando as agravantes previstas no art. 70, II, g e l, do CPM, e aumentou a pena em 1/3, tornando a pena-definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime semiaberto.

O Conselho Especial de Justia aplicou ao acusado pena-base acima do mínimo legal, estabelecendo-a em 3 (três) anos de reclusão, agravando-a em 3 (três) meses, e aumentando-a em 1/3, tornando a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto. A pena aplicada ao militar totaliza em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado. A C. Segunda Câmara analisou todos os argumentos apresentados pelo embargante.

Os embargos de declarao foram rejeitados, pois no se prestam para provocar o reexame de matria j apreciada, de acordo com o art. 1.022 do Cdigo de Processo Civil.

A deciso judicial discutiu se a recusa da Administrao Militar de realizar a perícia psicopatológica do embargante, interditado judicialmente, configurou cerceamento de defesa e ofensa ao art. 71 do Código de Processo Civil. A defesa argumentou que a recusa foi uma ofensa ao princípio da legalidade, pois a lei garante ao militar usufruir da sua licença-saúde, e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Trata-se de embargos de declarao opostos por Valtair Luiz de Souza Filho em face do acórdão proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação. O recorrente alegou erro material, obscuridade ou contradição, ou omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal. Após análise das razões recursais, o Tribunal concluiu que o acórdão não merece qualquer reparo, pois não há vícios alegados.

O autor constituiu (08) oito advogados como seus procuradores, os quais subscreveram a petio inicial. Após a intimação das partes para a especificação de provas, ocorreu a preclusão, pois não houve manifestação da defesa do autor. Assim, não houve cerceamento de defesa, uma vez que a parte omitiu-se quando intimada para a especificação de provas.

O STJ, ao analisar o caso, aplicou a Smula 83 do STJ e rejeitou a preliminar arguida, mantendo a sentena a quo. Foi verificado que não houve ilegalidade na demissão do autor, pois o fato de encontrar-se o servidor público no gozo de licença ou dispensa para tratamento de saúde não impede a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nem mesmo a aplicação de pena de demissão.

A aplicação da sanção de demissão foi considerada procedimentalmente regular, não havendo desproporcionalidade ou falta de razoabilidade na punição. A sanção de demissão não exige o retorno do militar ao trabalho para ser aplicada, diferentemente das outras sanções previstas no Código de Ética e Disciplina dos Militares. A defesa não foi amparada quanto à ausência de submissão do apelante à perícia psicopatológica.

O Tribunal rejeitou os embargos de declaração do apelante, pois não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Além disso, foi constatada a condenação do apelante em 24/05/2017, por três crimes de constrangimento ilegal, com pena total de 01 ano, 09 meses e 20 dias de detenção, em regime aberto, além de 210 dias-multa.

Embargos de declarao rejeitados por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Impossibilidade de efeitos infringentes. Intuito protelatório manifestado.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa, uma vez que a omissão, contradicção, obscuridade ou erro material inexistentes e a revisão do julgado inadmissível em sede de embargos, além disso, a oposição de embargos de declaração com caráter protelatório autoriza a imposição de multa, conforme previsto no art. 1.026, 2, do CPC/2015.

Embargos de declarao DESPROVIDOS, com aplicao de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. Acrdo mantido, com negativa de provimento aos embargos infringentes e de nulidade, mantendo-se a condenao do embargante pela prtica do crime de concusso e de organizao criminosa.

O acusado foi condenado a 7 anos, 2 meses e 13 dias de recluso, em regime inicial fechado, pelo cometimento do crime de organização criminosa previsto no artigo 2, caput, 3 e 4, inciso II, da Lei n. 12.850/2013. Os embargos infringentes foram rejeitados e o recurso ministerial foi dado provimento.

A sentena condenatria identificou a participação de quatro pessoas em uma organização criminosa, estruturada de forma informal com o objetivo de obter vantagens de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais. Os fatos vieram à tona quando uma perueira foi abordada e ameaçada de ter seu carro incendiado caso não pagasse um valor exigido. A prova testemunhal foi confirmada em juízo e corroborada com o registro eletrônico do aparelho celular da vítima, caracterizando assim a materialidade e autoria do crime.

Foi comprovado nos autos que o 3 Sgt Oliveira era o cabea da organizao criminosa, que cobrava propinas dos perueiros clandestinos e concedia trnsito livre aos adimplentes. Os contatos eram feitos pelos civis dos escales inferiores do grupo criminoso. A testemunha Charles da Costa Dias confirmou que foi proibido de peruar por no ter pago a vantagem exigida pelo grupo e teve o seu carro apreendido. O depoimento da testemunha Waldirene de Souza Cunha tambm foi coerente.

Foi comprovada a existência de uma organização criminosa de pelo menos cinco pessoas, com atividades bem definidas e direcionadas à obtenção de vantagens indevidas, caracterizada pela divisão de tarefas e com o objetivo de acobertar o transporte clandestino de passageiros na cidade de Ribeiro das Neves. O 3 Sgt PM Joo Filho de Oliveira foi condenado a 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de recluso, a ser cumprido em regime inicial fechado.

O Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo o entendimento de que não há provas robustas suficientes para condenar o réu pelo crime de organização criminosa.

A atuao do embargante no configurou o crime de organizao criminosa, pois no houve animus associativo entre o embargante e as aes delitivas do grupo do perueiro Sorriso. O embargante simplesmente exigia o pagamento de vantagem indevida, no interessando a ele como o grupo conseguiria tal intento. Dessa forma, foi dado provimento aos embargos infringentes para a absolvio do embargante.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, declarou a perda do objeto do habeas corpus em relação ao Soldado PM Lus Gustavo Rodrigues Barbosa de Souza e negou o pedido de ordem de habeas corpus em relação ao Cb PM Thyago Ted Passos Pereira, em razão da ocorrência de retratação de depoimento por parte dos pacientes.

O Ministério Público requisitou o retorno dos autos ao encarregado do Inqurito Policial Militar para que os investigados fossem reinquiridos, concedendo-lhes a oportunidade de se retratar das informações inverdicas que supostamente haviam prestado. O pedido de medida liminar foi indeferido e as novas declarações foram juntadas ao evento 20.

O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito, discordando da interpretação da impetrante do habeas corpus. O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem de habeas corpus. A autoridade coatora prestou informações complementares, não havendo motivos para trancamento da tramitação do IPM.

A análise dos autos demonstra que a ação de habeas corpus não se mostra procedente, não havendo justificativas para cessar a ação investigativa. O trancamento da ação penal ou do IPM são medidas extremas que só se justificam com argumentos válidos, como a atipicidade dos fatos ou a ocorrência de uma das causas extintivas de punibilidade.

O Agravo Regimental foi negado, pois não houve manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. A análise da conduta do acusado deve ser apreciada pelo juiz natural da causa no curso da ação penal, não sendo razoável afastar de plano a responsabilidade do paciente.

O Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental no Habeas Corpus n. 168446, pois não foram presentes os requisitos autorizadores do trancamento da ação penal, não havendo manifesta violência ou coação ilegal ao direito de locomoção. Para a análise da conduta do acusado, necessário o curso da ação penal.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou o pedido de habeas corpus dos pacientes Soldado PM Lus Gustavo Rodrigues Barbosa de Souza e Cabo PM Thyago Ted Passos Pereira, pois o Ministério Público reconheceu a retratação do primeiro e a retratação parcial do segundo, e não houve ilegalidade ou abuso de poder relacionado à condução do IPM.

O Habeas Corpus foi denegado, julgando prejudicado o Agravo Interno, pois a denúncia preenchia os requisitos para o recebimento e o paciente mantinha higidez mental na época dos fatos da ação de origem. A prisão preventiva também foi revogada, pois não havia prova de sua decretação pela autoridade coatora.

A impetrao de habeas corpus foi requerida para trancar a ação penal e revogar a prisão preventiva de um paciente interditado judicialmente com trânsito em julgado, reconhecido como absolutamente incapaz de responder por seus atos. O pedido foi atendido, determinando-se a suspensão do processo e a expedição de alvar de soltura.

O Relator indeferiu o pedido de suspenso da ao penal de origem, pois existem indícios de autoria e de materialidade delitivas, bem como a capacidade de entendimento do réu na época do crime, além de inexistir a extinção da punibilidade. O Ministério Público pugnou pelo não conhecimento do writ, ou, ainda, pela não concessão da ordem. Os impetrantes apresentaram agravo interno, para tentar reverter a decisão liminar, mas foi determinado o julgamento simultâneo do habeas corpus e do agravo interno.

A Cmara julgou prejudicado o recurso de Agravo Interno e passou ao julgamento do mrito do habeas corpus. Após análise dos autos, foi constatado que não há arbitrariedade ou ilegalidade na decisão liminar, não havendo provas de prisão preventiva do paciente na ação penal de origem.

A ao de habeas corpus pretende o trancamento da ação penal de estelionato, mas os impetrantes não apresentaram prova de que tentaram ter acesso ao Auto de Prisão em Flagrante (APF) ou de que houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O comandante do 13 BPM é a autoridade coatora para o habeas corpus, não o Juiz de Direito da 1a AJME.

O pedido de habeas corpus foi negado, pois no houve prova de que o paciente no possua capacidade de entender o carter ilcito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, e nem mesmo h prova de que a doena alegada, poca dos fatos, lhe diminusse consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminao. Além disso, o processo não pode ser paralisado por uma liminar, pois isso poderia trazer prejuízos maiores administração da justiça.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais denegou a ordem de habeas corpus impetrada pelo paciente, pois a expedio de mandado de priso para o cumprimento da pena privativa de liberdade, após o trânsito em julgado da condenação, não configura constrangimento ilegal.

O Tribunal negou a ordem de habeas corpus impetrada em favor do ex-Cb PM Eudes Mnica de Oliveira, condenado pela prtica dos delitos de peculato-furto e coao, pois o pedido de concesso de priso domiciliar deve ser formulado ao juzo da execuo.

O Juízo da 3ª AJME concedeu a ex-militares a prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica, de acordo com a Smula n. 56 do STF, e requereu a expedição de guia de recolhimento sem o condicionamento da prisão do paciente. O habeas corpus impetrado foi conhecido, mas a liminar foi indeferida.

O juiz sentenciante determinou a expedio de mandado de priso em desfavor do paciente para incio do cumprimento da pena. A expedio foi determinada por autoridade competente e não há constrangimento ilegal. A prisão domiciliar foi negada por ausência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que, nos termos do artigo 105 da Lei 7.210/1984, transitando em julgado a sentena que aplicar pena privativa de liberdade, se o ru estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenar a expedio de guia de recolhimento para a execuo. No caso do paciente, no h suporte legal para se determinar a expedio da guia do ru solto. O Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental.

Agravo regimental no recurso especial negado. Expedio de mandado de priso para o incio do cumprimento da pena fixada na sentena condenatria possvel. Declnio de competncia para o Juzo da Execuo do Estado onde o apenado passou a residir. Ausncia de ilegalidade.

O Agravo Regimental foi desprovido, tendo em vista que o incio do cumprimento da pena privativa de liberdade se d com o recolhimento do sentenciado priso e a expedio da respectiva guia de execuo, não havendo, na hipótese, nenhuma excepcionalidade que autorize o cancelamento do mandado de priso.

A prolao de deciso monocrtica pelo Ministro Relator no viola o princpio da colegialidade, em razo da possibilidade de interposio de agravo regimental para o exame da matria pelo rgo Colegiado. A expedio de carta de guia definitiva s possvel quando o Ru for efetivamente recolhido ao crcere, excepcionalmente quando demonstrado que o crcere causar situao excessivamente gravosa ao Condenado. No caso, o Agravante no demonstrou a presena de circunstncias excessivamente onerosas, tendo apenas sustentado a possibilidade de expedio da guia de recolhimento definitiva. Ordem de habeas corpus denegada. Agravo regimental desprovido.

A Defesa alegou relao empregatcia do Apenado, mas no houve comprovao de que a priso ocasionaria situao excessivamente gravosa. O pedido de concesso de priso domiciliar deve ser dirigido ao juzo competente. A Corte no constatou flagrante ilegalidade na expedio do mandado de priso, assim, denegou a ordem impetrada.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor do paciente Giovanni Moreira Zanetti Campos, com a finalidade de trancar a Ao Penal n. 2000313-93.2020.9.13.0004, em razo da inexistncia de coao ilegal e da necessidade de reanlise probatria.

O representante do rgo Ministerial ofereceu emenda pea exordial acusatria para retificar a capitulao do delito de corrupo passiva. Após redistribuído o feito por prevenção 4a Auditoria Judiciria Militar Estadual, os denunciados foram processados separadamente em feitos diversos e independentes. O 1 Ten PM foi absolvido da imputação do artigo 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41, mas condenado pena total de treze (13) anos e oito (08) meses de reclusão, em regime fechado. A defesa interpôs apelação no próprio ato, sendo os autos remetidos ao Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais. O impetrante afirmou que se encontra presente o periculum in mora, em razão do paciente encontrar-se desde março de 2020 suportando o nus do curso processual, com diversas violações de garantias fundamentais.

A presente ao de habeas corpus foi impetrada em favor do 1 Ten PM Giovanni Moreira Zanetti Campos, visando o trancamento da Ao Penal n. 2000313-93.2020.9.13.0004, alegando-se coao ilegal. O pedido liminar foi indeferido e as informaes foram requeridas autoridade coatora. No mrito, foram arguidas nulidades, como inpcia da denncia, realizao do sorteio do Conselho Especial de Justia sem a presena da defesa, impedimento de juzes militares e de direito, quebra da cadeia de custdia da prova e uso de tornozeleira eletrnica sem delimitao de prazo. O impetrante requereu a concesso da ordem de habeas corpus para declarar a nulidade da ao penal militar, bem como reconhecer a ilegalidade da extrao de dados telemticos. O parecer da douta procuradora de justia foi no sentido de no conhecimento e, caso conhecido, pela denegao da ordem.

A deciso judicial indeferiu o pedido de trancamento de ao penal, pois a atipicidade da conduta, a incidncia de causa de extino da punibilidade ou a ausncia de indcios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito no foram comprovados. Além disso, as questões já foram devidamente examinadas pelos órgãos jurisdicionais.

O Conselho Especial de Justia (CEJ) da Polcia Militar (PM) decidiu, por maioria de 3 (três) votos a 2 (dois), pela aplicao de medida cautelar diversa da prisão, mediante a instalação de um componente eletrônico, como forma de garantir a efetividade da decisão do CEJ e preservar a hierarquia e disciplina da instituição militar.

O CEJ/PM reconheceu a gravidade dos fatos, entretanto, considerando a movimentao administrativa do acusado para cidade de Una, a possibilidade de substituir a priso preventiva por medida diversa e a falta de unidade prisional na localidade, determinou a instalação de tornozeleira eletrônica ao acusado, restringindo-o ao Comando Regional de Una, 16a RPM. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a decisão, entendendo que não há ilegalidade na manutenção da medida cautelar, diversa de prisão, imposta ao acusado.

A ordem de habeas corpus foi denegada, pois não foram observados os requisitos contidos no art. 467 do CPPM, e não houve ilegalidade ou arbitrariedade na manutenção da prisão preventiva do paciente.

O relator indeferiu o pedido liminar de revogao da priso preventiva do paciente, pois entendeu que h indcios de autoria e materialidade delitiva, risco ordem pblica e hierarquia e disciplina, e instruo do inqurito, alm de ausncia de ato ilegal da autoridade coatora. O relator tambm consignou que o prazo legal de 90 dias para reviso da priso preventiva no peremptrio.

O denunciado, aproveitando-se de sua condio de militar, subtraiu vrias armas e materiais tticos do acervo patrimonial da Polcia Militar de Minas Gerais, sendo presentes os requisitos autorizadores da priso preventiva. A ordem pblica fica ameaada com a liberdade do denunciado, diante da ao de subtrao de armamentos para outro Estado.

A decisão judicial indeferiu a liminar do habeas corpus, pois não foram encontrados elementos suficientes para o deferimento do pedido. Requisitaram-se informações da autoridade coatora sobre o alegado na inicial, e após a manifestação do Ministério Público, a prisão preventiva do paciente foi mantida, em razão dos indícios fortíssimos de autoria e materialidade delitiva.

A decisão judicial determinou a prisão cautelar do paciente devido à elevada periculosidade, considerando a existência de armas de grosso calibre e materiais táticos, como granadas, além de outros elementos que podem indicar a utilização dos materiais para fins criminosos.

A priso preventiva do paciente foi mantida, pois houve a reanlise da necessidade da priso preventiva, e a deciso est revestida de legalidade, sem qualquer abuso de poder, com base nos requisitos previstos no art. 255 do Cdigo de Processo Penal Militar (CPPM).

O Superior Tribunal de Justia confirmou a deciso de priso preventiva para garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a existência de provas do crime e indícios suficientes de autoria. O Habeas Corpus foi negado.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justia, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de Sebastio Valrio de Carvalho, Neidisson Ferreira e Eduardo Henrique de Souza Borges, acusados de violncia arbitrria, por entender que o habeas corpus no o meio adequado para discutir supostas irregularidades no procedimento investigativo.

O impetrante alegou que o procedimento investigatório criminal em questão padece de nulidade em razão do excesso de prazo na apuração e da ausência de publicidade do ato de nomeação das promotoras que ofereceram a denúncia, contrariando o disposto no artigo 13 da Resolução n. 181 de 07/08/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O impetrante alega que a no obedincia dos prazos estabelecidos na Resoluo do Conselho Nacional do Ministrio Pblico (CNMP) para concluso do procedimento investigatrio caracteriza constrangimento ilegal e crime de abuso de autoridade, alm de violar princpios constitucionais como o devido processo legal, duração razoável do processo, juiz natural, ampla defesa, contraditório, promotor natural e motivação dos atos decisórios. Alega, ainda, ofensa ao princípio da publicidade e pede a suspenção do processo até o julgamento de mérito.

O pedido de nulidade do processo por excesso de prazo na duração das investigações e falta de publicidade foi indeferido pelo relator, que determinou que a autoridade coatora apresentasse informações. Após apresentação das informações, foi concluído que não há nulidade no procedimento investigatório, pois as investigações não possuem prazos próprios e inexoráveis.

A nomeao das Promotoras de Justia foi considerada uma mera irregularidade, não afetando o processo-crime, pois a Portaria n. 1437/2017 convalidou-a com efeito retroativo. O Princípio do Promotor Natural foi obedecido, pois ao menos uma das Promotoras de Justia atuava em Promotoria de Direitos Humanos e Controle Externo da Atividade Policial. A instauração do processo penal foi considerada legítima e a douta Procuradora de Justia oficiante manifestou-se no sentido de que não se verificava qualquer ato da autoridade que pudesse configurar ameaça à liberdade de locomoo do paciente.

O habeas corpus não se presta à finalidade pretendida pelo impetrante, pois há previsão de prorrogações sucessivas do prazo de conclusão do procedimento investigatório criminal e a designação das Promotoras de Justia para atuar no PIC foi feita com efeito retroativo. Portanto, a Procuradoria de Justia opinou pelo não conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

O Habeas Corpus no via prpria para discusso de matria de mrito, pois demanda revolvimento de matria probatria. A anlise de questes diversas privao da liberdade de locomoo, como a de nulidades processuais, deve ser admitida de forma extremamente excepcional, apenas nos casos em que a ilegalidade ou abuso de poder forem manifestos, o que no se verifica no caso em questo. A ordem foi denegada.

A análise dos argumentos que amparam o pedido de trancamento da Ação Penal por ausência de justa causa demandaria o reexame do caderno probatório, o que é inadequado pela via eleita, sendo a ordem de habeas corpus denegada.

O impetrante alegou que a denncia oferecida pelo Ministrio Pblico pelo crime de uso de documento falso não possui justa causa, pois houve falta de juntada de documentos relacionados ao caso. Também foi alegado que houve conduta inadequada da autoridade militar que permitiu a inserção de declaração no verso do documento mdico.

O impetrante alegou que o paciente fez uso de documento falsificado por outrem, mas que nenhum bem jurdico foi lesionado, e que a conduta descrita no seria crime impossvel. O impetrante refutou a prtica do crime previsto no artigo 315 do CPM, alegando boa-f do paciente e ausncia de dolo.

O paciente requereu o trancamento da ao penal contra si por ausncia de justa causa, bem como a suspensão de duas audiências, uma da 3ª Auditoria Militar e outra do Processo Administrativo - PAD, que apuravam os mesmos fatos. O pedido foi indeferido e a autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público requereu o retorno dos autos ao encarregado para esclarecer se a Polícia Civil remeteu a perícia do atestado médico pendente e, posteriormente, ofereceu denúncia imputando ao paciente a prática, em tese, do delito de uso de documento falso.

A Juza de Direito Titular da 3a Auditoria recebeu a denncia por atender aos requisitos formais e legais necessrios ao seu recebimento, determinou a citao do denunciado e designou a audincia para inquirio das testemunhas arroladas na denncia. A Procuradoria de Justia manifestou-se pelo no conhecimento do habeas corpus, pois o mesmo no se presta finalidade pretendida pelo impetrante e a instruo criminal deve ser dada continuidade para decidir sobre a procedncia ou no da ao penal militar.

O habeas corpus impetrado em favor do paciente Rafael Jos de Aquino Azevedo foi indeferido, pois o trancamento da persecuo penal somente pode ser admitido quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto ftico-probatrio, a atipicidade da conduta, a ocorrncia de causa extintiva da punibilidade ou a ausncia e indcios suficientes da autoria ou prova da materialidade.

Agravo regimental ao habeas corpus negado, pois não há risco de prejuízo irreparável ao acionante, que poderá articular toda a matéria de defesa na instância própria. Trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando comprovada de forma inequívoca a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

O Habeas Corpus foi negado por não se tratar de matéria que envolva dilatação probatória, sendo necessário o prosseguimento da instrução probatória.

Ao de habeas corpus impetrada em favor do paciente Felipe Hallen Fonseca Pimenta foi julgada improcedente, mantendo-se a decretação da prisão preventiva.

A deciso judicial reconheceu que os motivos para a priso preventiva do impetrante deixaram de existir, pois a investigação policial não encontrou provas de ameaças a testemunhas, advogados ou servidores do Judiciário, e a estrutura fornecida pelo Estado para a continuidade criminosa também não se aplica ao caso.

A deciso judicial declarou a priso preventiva do paciente como ilegtima, pois os indcios de autoria eram insuficientes e a fundamentao para a custdia preventiva foi considerada inidnea. Além disso, a autoridade coatora negou o pedido de liberdade provisria baseada em argumentos genéricos e abstratos sobre a gravidade do delito e a organização criminosa, que somente possuíam cogitações de delito.

A petio de habeas corpus dos impetrantes, requerendo a soltura do paciente, acusado de associao criminosa, trfico de drogas, associao para o trfico e prevaricao, foi julgada improcedente, mantendo-se a priso cautelar.

A deciso judicial concluiu que os indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados ao paciente são suficientes para justificar a medida constritiva da liberdade individual decretada, bem como que os argumentos relacionados à saúde de membros da família do paciente não indicam qualquer ilegalidade na medida decretada.

A pretensão de conversão da prisão cautelar em prisão domiciliar foi negada, pois não foram comprovados os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, que autorizam tal substituição.

O Incidente de Arguio de Inconstitucionalidade foi suspenso para aguardar a deciso de ADI n. 4869/DF. Com a supervenincia da Emenda Constitucional Estadual n. 110, de 4 de novembro de 2021, que alterou a anistia concedida aos militares em 1999, o autor fez a migrao para a Corporao da Polcia Militar de Minas Gerais, o que levou perda de objeto da ao e ausncia de interesse de agir, extingindo-se o feito sem resoluo de mrito.

O Tribunal Pleno do TJMMG julgou extinto o processo, sem resoluo de mrito, condenando o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorrios advocatcios no importe de R$ 1.000,00 (mil reais).

O Tribunal Pleno decidiu, por maioria, ficar na preliminar de sobrestamento do feito at a deciso do Supremo Tribunal Federal sobre a ADI n. 4869. Após a morte do autor, foi requerida a extinção do processo sem julgamento do mérito. O Estado de Minas Gerais se manifestou favoravelmente à extinção, desde que ocorra sem julgamento do mérito. Após a juntada da decisão do STF, a lei n. 12.505/2011 foi considerada inconstitucional por vícios de inconstitucionalidade formal, afrontando o art. 61, inciso II, do 1.

A Ao Direta de Inconstitucionalidade foi julgada procedente com eficcia ex nunc quanto ao expresso e as infraes disciplinares conexas, constante do art. 2 da Lei n. 12.505/2011, alterado pela Lei n. 13.293/2016. Verificou-se a inconstitucionalidade formal da competncia dos Estados para conceder anistia aos Policiais e Bombeiros Militares por infraes disciplinares e da competncia privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre servidores pblicos.

O Tribunal Pleno julgou procedente a Ao Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4869 para declarar a inconstitucionalidade das Leis n. 12.505/2011 e n. 13.293/2016, com eficcia ex nunc a contar da data da publicao da ata de julgamento. Após a manifestação do advogado informando o falecimento do autor, os autos foram conclusos para o relator. O relator destacou fatos relevantes desde o falecimento do autor e o julgamento da ADI 4869, e manifestou seu entendimento sobre o feito.

O Estado de Minas Gerais, em novembro de 2021, modificou os termos da anistia concedida aos militares participantes do movimento grevista de 1997. Com isso, os militares da Polícia Militar de Minas Gerais incluídos nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar teriam direito à opção pela migração para os quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, com contagem de tempo de serviço, graduação e outros direitos relativos ao posto ou graduação.

O processo foi extinto sem resoluo de mrito, devido à perda de objeto da ação, causada pela entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 110/2021, e à morte do autor. Os honorários de sucumbência recairão sobre o Estado de Minas Gerais.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, reconheceu a incompetência da Justia Militar para julgar o caso e remeteu os autos para o Juizado de Violência contra a Mulher da comarca de Juiz de Fora.

O Conselho Permanente de Justia da Polcia Militar indeferiu o pedido de decretao de sigilo e, após opinião favorável do Ministério Público, rejeitou a exceção de incompetência da Justiça Militar.

O recorrente requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Militar e o encaminhamento dos autos para o Juizado de Violência contra a Mulher da comarca de Juiz de Fora, MG. O juiz de direito não acolheu as pretensões do recorrente e do recorrido, remetendo a irresignação para o Tribunal. Após a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, o recurso foi colocado em mesa para julgamento.

O recurso foi conhecido com base no princípio da fungibilidade, uma vez que não se vislumbra erro grosseiro. Entretanto, o mérito foi negado, pois a hiptese dos autos não encontra guarida no artigo 9 do CPM, uma vez que não há qualquer vínculo com a natureza da atividade militar ou atentado contra as instituições militares.

O Tribunal entendeu que não há caracterização de crime militar pois não foram praticados fatos quando em serviço, em local sujeito à administração militar, contra o patrimônio sob a administração militar ou a ordem administrativa militar. O entendimento foi corroborado por precedentes do STF.

O STF assentou que o cometimento de delito por agente militar contra vtima militar somente desafia a competncia da Justia Castrense nos casos em que houver vnculo direto com o desempenho da atividade militar. No caso em questão, o crime foi praticado fora de local sujeito administrao militar, durante o horário de folga, e sem vínculo direto com o desempenho da atividade militar, sendo assim, a Justia Comum competente para processamento e julgamento do feito.

A competência para julgar delitos imputados a um militar é da Justiça comum, pois não há vínculo entre os atos praticados e a sua profissão.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, decidiu extinguir o processo de reclamação sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, com base nos artigos 926, 927 e 988 do Código de Processo Civil, bem como na Resolução n. 3 de 7 de abril de 2016 do Superior Tribunal de Justiça.

O Reclamante alegou que a decisão da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais violou o Regimento Interno deste Tribunal e contrariou a jurisprudência pacífica deste Tribunal. O Reclamante afirmou que a acusação de falta grave não era verdadeira, pois ele estava amparado por atestado médico recomendando repouso domiciliar. O Reclamante argumentou que a não homologação do atestado deveu-se a uma causa expressa de justificação (caso fortuito).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) julgou procedente a reclamação de um ex-policial militar que foi exonerado da corporação com base em uma portaria de punição disciplinar (PAD) por não ter homologado o atestado médico em tempo hábil. O TJMG entendeu que a não homologação do atestado médico deveria ensejar a aplicação de uma transgresso disciplinar de natureza média, não de natureza grave, e, portanto, não havia motivos para a exoneração. O TJMG anulou a portaria de PAD e determinou a reintegração do ex-policial militar, com o pagamento das verbas que deixou de receber desde a data de sua exoneracão.

A reclamação foi analisada e não foram identificados motivos ou fundamentos para o seu acolhimento. O artigo 988 do Código de Processo Civil não foi suficiente para enquadrar a reclamação nas hipóteses previstas. O reclamante buscava preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade das decisões do tribunal, mas não foi possível identificar a conexão com as hipóteses dos incisos III e IV.

O reclamante busca a segurana jurdica e a prevalncia da jurisprudncia pacificada do Tribunal. A ao original nada se assemelha ao mrito da ao que deu origem a esta reclamao. O atestado mdico não foi homologado porque o reclamante não imaginava que seria necessário. As hipteses previstas nos incisos I e II do art. 988 do CPC não se aplicam ao caso, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mrito por ausência de interesse de agir.

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, pois a reclamação constitucional foi inadequadamente utilizada como substituto de recurso, com intenção de reapreciação dos elementos de provas, visando à anulação do PDA que culminou com a exonerção do autor do quadro de pessoal da ativa da PMMG.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou procedente a Representação para Perda da Graduação, tendo em vista a gravidade das circunstâncias que permeiam a prática delitiva e a incompatibilidade com os valores que sustentam a Corporação Militar.

O Tribunal Pleno rejeitou a preliminar de perda do objeto arguida pela defesa do representado e julgou procedente a representação para decretar a perda da graduação e exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais do representado, condenado por furto, peculato-furto e coação.

O Ministério Público requer a exclusão do Cb PM EUDES MNICA DE OLIVEIRA da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com base nas ameaças proferidas contra a vítima, nas circunstâncias e repercussão do crime na sociedade local, e nas certidões de antecedentes criminais do representado. O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo relator.

O relator certificou a ocorrncia de trnsito em julgado e determinou a reiterao da intimao para apresentao das razes de defesa. Após a renncia ao mandato de procurao outorgado pelo advogado, foi solicitada a designação de defensor público para apresentação da defesa. A defensora pública apresentou a defesa com alegação de perda do objeto da representação, tendo em vista a exclusão do representado da Corporação. No mérito, argumentou que o Processo de Perda da Graduação não tem por finalidade reexaminar as provas do processo penal.

A representação para fins de perda de graduação de Eudes Mnica de Oliveira foi mantida, pois a demissão determinada na esfera administrativa não exime a responsabilização na esfera criminal, tampouco a aplicação da pena acessória prevista nos arts. 99 e 102 do Código Penal Militar.

O processo visa a aplicao de uma pena criminal, sendo necessário deixar de aplicar a pena devida em caso de extinção da punibilidade. A conduta do representado foi considerada incompatível com o seu cargo de policial militar, sendo procedente a representação.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais decretou a perda da graduação e a exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais do representado, condenado por homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver, devido à gravidade de sua conduta incompatível com o ideal de proteger a vida das pessoas e de servir à sociedade.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou procedente a representao ministerial, decretando a perda de graduao do Sd PM Ederson Loureno dos Santos e, como consequncia, a sua excluso das fileiras da PMMG, devido ao cometimento de homicdio triplamente qualificado e ocultao de cadver.

O representado foi condenado criminalmente com pena superior a dois anos e a Procuradoria de Justia requereu a excluso do militar da Polcia Militar de Minas Gerais. O representado possui excelente conceito profissional na PMMG e a defesa sustentou que o simples fato de ter sido condenado não significa necessariamente que deva ser excludo da corporação.

O Representado requereu o deferimento da oitiva de cinco testemunhas arroladas para construir um conjunto probatório em seu favor, tendo sido concedido prazo para juntada de declarações escritas e outros documentos. Após o deferimento, a defesa juntou cinco declarações das testemunhas, sendo o pedido de procedência da representação reiterado.

O Tribunal de Justia Militar analisou se, em virtude da condenação e das circunstâncias que envolveram o crime, o militar reúne condições profissionais e morais para continuar no exercício da nobre função militar. Após avaliação da conduta do representado, foi considerada altamente reprovável, indigna e incompatível com os valores da corporação, afrontando o ideal de bem servir à sociedade.

O Estado de Minas Gerais condenou o representado por praticar o crime de feminicídio contra uma mulher grávida. O ato foi considerado incompatível com o dever de proteção dos policiais militares e com os princípios ticos e humanitários. O Estado investe recursos para formar e capacitar seus policiais militares, que devem seguir uma postura de responsabilidade, comprometimento e exemplo.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais julgou procedente a representação para perda da graduação do representado, em decorrência da prática de crime de feminicídio, o que inviabiliza a permanência do mesmo na corporação.

O Tribunal Pleno rejeitou a preliminar de perda do objeto e julgou procedente a representao para decretar a perda da graduao do representado e sua excluso das fileiras da Polcia Militar de Minas Gerais, devido ao cometimento de crimes de corrupo passiva com pena superior a 2 anos.

O Ministério Público requer a exclusão do ex-Cb PM QPR Dickson Lopes Pereira da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 102 do Código Penal Militar. A defesa alegou a perda do objeto da representação, pois o representado já foi excluído da Corporação, e, no mérito, que a pena imposta julgou suficiente para punir a conduta.

Trata-se de representação para fins de perda da graduação de Dikson Lopes Pereira, em face da sua condenação por crime previsto no Código Penal Militar. A defesa requer o arquivamento da representação, alegando perda do objeto, mas tal alegação não foi acatada. O Tribunal Pleno avaliará se o crime praticado pelo representado o incompatibiliza com o exercício das funções nas instituições militares estaduais, decretando a perda da graduação e consequente demissão da Corporação.

A Corte castrense reconheceu a procedncia da representao para perda da graduão do representado, devido às condutas reprováveis e incompatíveis com o ordenamento jurdico vigente, que afrontam o ideal de bem servir à sociedade, comprometendo a credibilidade institucional. A análise da incompatibilidade da permanência do representado nos quadros da Corporação Militar deve ser feita a partir do seu extrato de registros funcionais, das circunstâncias em que o crime foi praticado e dos seus reflexos na sociedade e na Corporação.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais julgou procedente a representação para decretar a perda da graduação e exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais do representado, devido à prática de crime de corrupção passiva. O Agravo de Instrumento foi indeferido, pois a prova solicitada não era pertinente e procrastinatória.

O agravante impetrou mandado de segurana com pedido de liminar para realizar diligncias complementares (oitiva do civil Maurcio Lopo Belm e acareao entre o referido civil, o agravante e um terceiro) no Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 103.054/2021, o qual foi indeferido. O agravante interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela da pretenção recursal para suspender a instrução do PAD, alegando violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais negou o pedido de tutela provisria de urgncia do agravante, que requeria a suspenso do PAD de Portaria n. 103.054/2021, alegando a violao dos princpios da ampla defesa e do contraditrio, pois o civil Maurcio Lopo Belm, quando ouvido em sede de auto de priso em flagrante, relatara autoridade policial ter recebido ligao do agravante, fato esse posteriormente negado quando ouvido pelo oficial PM responsvel pelo Relatrio de Investigao Preliminar (RIP).

Constata-se que o agravante foi submetido ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em decorrência de fatos que afloraram nos autos do Relatório de Investigação Preliminar n. 106.104/2019-BPMRV, onde foi encontrado na posse do acusado, estacionado em frente à sua residência, o veículo Jeep/Renegade, com placa clonada (PJU-7068) e queixa furto/roubo. O Laudo n. 2019-351-002964-024-008702632-06, emitido pelo Posto de Perícia Integrada de Janaba/MG, concluiu que o veículo apreendido com o acusado se trata do veículo de placa PJV-1612, produto de crime, o qual sofreu adulteração na identificação numérica do motor e do chassi, bem como no lacre/selo da placa alfanumérica.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais negou o recurso administrativo do militar, pois a conduta do mesmo passou pelo enquadramento de transgresso disciplinar, tendo sido encontrado em sua posse um veículo com placa clonada. O pedido de realização de diligências complementares foi indeferido, pois não havia relação entre os depoimentos e os fatos que deram ensejo ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e por se tratar de um pedido procrastinatório.

A CPAD deve providenciar diligncias necessrias para a instruo do processo, podendo indeferir, motivadamente, solicitaes de diligncias descabidas ou protelatórias. O indeferimento fundamentado de produção de prova considerada impertinente para o esclarecimento dos fatos não configura cerceamento de defesa.

O Agravo de Instrumento interposto por Edson dos Santos Coimbra contra a decisão do Juízo de Direito da Quinta Auditoria Judiciria Militar do Estado de Minas Gerais foi negado, pois não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência.

O agravante, Cabo da Polícia Militar de Minas Gerais, foi submetido a Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) sob a acusação de que, em 03/07/2015, teria se afastado, sem autorização, do local em que estava escalado e adentrado um imóvel para o qual não tinha autorização, culminando na sua demissão. A defesa alegou que a decisão agravada merece ser reformada, pois a pena de demissão foi aplicada ao agravante após restar demonstrado que ele já havia sido punido pelo mesmo fato e que o direito de punir da PMMG já estava prescrito.

A deciso judicial declarou que a Administrao Militar havia punido o agravante e mesmo assim instaurou o PAD, acarretando bis in idem e violao dos princpios da razoabilidade e da proporcionalidade. Foi alegado que os fatos descritos no PAD j haviam sido abarcados pelo instituto da prescrio da pretenso punitiva, de acordo com o previsto no artigo 509 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituies Militares do Estado de Minas Gerais (MAPPA). A deciso também declarou que a Lei n. 23.629, de 02/04/2020, que determinou a suspenso dos prazos prescricionais, em virtude da pandemia da COVID-19, não se aplicava ao caso em tela.

A defesa alegou que o chefe do Poder Executivo extrapolou a esfera legislativa ao criar decretos que violam o princípio da legalidade, bem como os artigos 4 e 60 da Lei n.14.184/02 e o artigo 5, inciso II, da Constituição Federal. Requereu a suspensão da punição administrativa com a reintegração ao cargo até decisão definitiva de mérito, e o desembargador indeferiu o efeito ativo e a antecipação da tutela, determinando o encaminhamento dos autos ao relator para as providências ulteriores.

O Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Edson dos Santos Coimbra contra deciso do juiz de direito da 5a Auditoria Judiciria Militar Estadual que indeferiu o pedido de tutela provisria de urgncia na ao anulatria. O Tribunal concluiu que os requisitos necessrios para a concesso da tutela pretendida no estavam presentes, pois faltavam os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado til do processo.

A concesso de tutela antecipada de urgncia pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e a demonstração do perigo de dano ou ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa. No caso, a justificativa para o pedido de tutela provisória de urgência não se consubstancia na existência de periculum in mora.

O agravo de instrumento interposto por Franklin Carvalho de Oliveira contra a deciso do Juiz de Direito da 5a Auditoria de Justia Militar Estadual (AJME) que indeferiu o pedido liminar de tutela de urgncia na ao ordinria anulatria de ato disciplinar foi negado, pois inexistiu, em anlise perfunctria, irregularidades no procedimento administrativo que culminou na aplicao da pena de demisso do agravante, o que imps a manuteno da deciso agravada.

A defesa alega que a decisão do juízo a quo merece ser reformada, pois viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de não observar o artigo 105 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituíçes Militares do Estado de Minas Gerais, bem como a Smula 591 do Superior Tribunal de Justia.

O agravante requereu o recebimento do recurso, com efeitos devolutivo e ativo, para que, em sede de tutela antecipada de urgncia, fosse o agravante imediatamente reintegrado s fileiras do Corpo de Bombeiros Militar, alm de ser aplicada multa diria de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao agravado pelo não cumprimento da medida liminar. O Desembargador Relator indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência e determinou que fosse o Estado de Minas Gerais intimado.

O Estado de Minas Gerais alegou que a concessão de tutela de urgência somente se faz possível se presentes, cumulativamente, os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado til do processo. O relator reconheceu que os pressupostos para a admissibilidade do recurso estavam presentes.

A tutela de urgência requerida não foi deferida, pois não foram preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC). Além disso, a Administração Pública possui a prerrogativa de presunção de legalidade de seus atos e tem a discricionariedade de decidir conforme seus critérios de conveniência e oportunidade. A atuação do Poder Judiciário nos atos administrativos restringe-se a verificação da legalidade e do respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso, a ilegalidade arguida em relação à ausência de instauração de Relatório de Investigação Preliminar (RIP) não foi acatada.

O Agravo de Instrumento foi negado pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, alegando ausência de comprovação de hipossuficiência financeira e ausência de prejuízo potencial.

O Agravante interpôs recurso contra decisão do Juízo de Direito da 5ª Auditoria de Justiça Militar Estadual que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento de custas. O recurso foi negado por unanimidade pelos Desembargadores da Segunda Câmara.

O Relator recebeu o recurso interposto por Caique Rafael Barbosa Soares contra decisão do Juízo de Direito da 5ª Auditoria de Justia Militar Estadual que indeferiu o pedido de justiça gratuita. O Estado de Minas Gerais alegou que os documentos apresentados pelo agravante não eram suficientes para comprovar a necessidade do benefício e que não havia preenchido os requisitos legais da hipossuficiência econômico-financeira. O Relator considerou que os pressupostos para a concessão da justiça gratuita estavam presentes, mas que a simples declaração de que não possui condições de arcar com os nus de um processo não seria suficiente, devendo ser interpretado conjuntamente com o art. 98 do CPC.

O Estado deve prestar assistncia jurdica gratuita aos necessitados, mediante comprovao de insuficincia de recursos. O Cdigo de Processo Civil prev presuno de veracidade da alegao de insuficincia de recursos por pessoa natural. O julgador, ao encontrar elementos nos autos que apontam para a ausncia da condio de carncia financeira, pode indeferir o benefcio, desde que oportunizada a comprovao dos pressupostos da gratuidade judiciria.

O STJ pacfico no sentido de que a presuno do estado de necessidade tem natureza relativa, sendo o magistrado autorizado a indeferir o pedido de justia gratuita se no encontrar elementos que comprovem a hipossuficincia da parte requerente. Reviso da concluso alcanada na origem impossvel.

O recurso foi negado, pois a decisão de indeferimento da assistência judiciária gratuita foi formada com base nos elementos fáticos existentes nos autos, não sendo permitido o reexame de provas na fase recursal.

O Tribunal negou provimento ao recurso de agravo interno, mantendo a decisão de indeferimento da declaração de hipossuficincia financeira, pois os documentos apresentados não comprovaram a insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou do de sua família.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Cabo PM Evair Jos Gonalves Dias contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência.

O militar agravante foi submetido ao Processo de Comunicao-Disciplinar n. 102.795/2020 - 10a rpm, tendo sido constatado nos autos que o mesmo praticou condutas antiticas incompatíveis com os preceitos ticos da corporação, sendo necessário que o militar seja submetido a Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

O juiz de direito cooperador indeferiu o pedido de tutela de urgncia para anulao do ato demissional de um militar, alegando que no houve comprovao da existncia do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O agravante interps recurso alegando vcios no procedimento de demisso, requerendo a suspenso do PAD de Portaria n. 102.795/2020 at que ocorra a reforma dos vcios. O Estado de Minas Gerais sustentou a inadmissibilidade da concesso de tutela antecipada contra a fazenda pblica. O relator recebeu o recurso e salientou que o Superior Tribunal de Justia j sedimentou o entendimento no sentido de que a deciso judicial provisria que determina a reintegrao do servidor sem o pagamento imediato dos valores pretritos, no se enquadra nas vedaes legais acerca da inadmissibilidade de concesso de liminar contra a Fazenda Pblica.

O recurso extraordinrio foi inadmissvel por deficincia na fundamentao, no permitindo a exata compreenso da controvrsia. No houve vedao concesso de antecipao de tutela para reintegrao de servidor pblico. O reexame de matria ftico-probatria dos autos foi invivel em sede de recurso especial, diante da Smula 7/STJ. Alegao de violao ao art. 535 do CPC foi rejeitada.

Agravo regimental improvido, pois não há conjugação dos requisitos para concessão da tutela de urgência, sendo necessária a instrução do feito para averiguar a existência de vícios no ato administrativo-disciplinar.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto pelo Cabo PM Evair Jos Gonalves Dias, considerando a competncia do Poder Judicirio de avaliar a legalidade do ato de demisso e que deveria agir com cautela na concesso de medida de urgncia contra a Fazenda Pblica, posicionando-se somente quando h demonstrao, de plano, da ocorrncia de vcios. O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais tambm negou provimento ao recurso interposto pelo Cb PM Marcus Vinicius da Silva Soares, mantendo intacta a sentena condenatria proferida em primeiro grau de jurisdio, por considerar que a conduta intencional do apelante no caracterizou domnio de violenta emoo e ausentes os pressupostos para o deferimento do sursis especial.

O denunciado foi citado para interrogatório e defesa, tendo o Ministério Público requerido a condenação nas sanções cabíveis. O réu aceitou a suspenção condicional do processo, que foi revogada posteriormente. A testemunha arrolada na denúncia foi ouvida, enquanto a outra testemunha e a vítima foram ouvidas. O Ministério Público requereu a condenação do réu, enquanto a defesa não se manifestou. O réu também não se manifestou. A defensora pública apresentou alegações finais requerendo a absolvição do réu por legítima defesa.

O recorrente foi condenado a uma pena de 01 (um) ano e 01 (um) ms de recluso, em regime aberto, pelo crime de leso corporal dolosa, previsto no artigo 209, 3 e 4, do Código Penal Militar. O recorrente alegou legítima defesa e domínio de violenta emoção, mas a magistrada entendeu que não existiu injusta provocação e, por isso, inaplicável o disposto no artigo 209, 4, do CPM. O apelado, por sua vez, requereu a manutenção da condenação, uma vez que o recorrente agiu desproporcionalmente e ilegalmente.

O recurso foi negado, mantendo-se a sentena, pois o apelante não conseguiu comprovar a ocorrência de uma agressão iminente por parte da vítima, não se vislumbrando, assim, a satisfação dos requisitos da legítima defesa.

A sentença condenatória foi mantida, pois as provas indicam que o apelante cometeu conduta típica, ilícita e culpável, intencionalmente desferindo um soco na vítima. As lesões sofridas pela vítima foram de grande monta, necessitando cirurgia para colocação de uma placa de titânio.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao, mantendo a sentena condenatria de primeiro grau de jurisdição, pois não houve injusta provocação e não estavam presentes os requisitos necessários para o acolhimento da pretenção de sursis especial.

Em 06 de novembro de 2017 foi instaurado o Auto de Priso em Flagrante de Portaria n. 119.386/2017-22 BPM em desfavor da Cabo PM Rosngela dos Reis, presa em flagrante por ter, em tese, praticado o delito de dormir em servio. Em 25 de maro de 2019, a Cabo PM aceitou o benefício da transação penal, mas teve o mesmo revogado por não ter iniciado o cumprimento das condições estabelecidas. Em 05 de setembro de 2019 foi recebida a denúncia pelo crime previsto no artigo 203 do Código Penal Militar e, em 21 de fevereiro de 2020, foram inquiridas as testemunhas de acusação.

O Conselho Permanente de Justia condenou a ré pelo delito previsto no art. 203 do CPM, impondo-lhe a pena de 5 meses de detenção em regime aberto, com suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos. A Defensoria Pública interpôs recurso de apelação alegando ausência de provas do dolo.

A sentença de primeira instância foi recorrida, alegando que a acusada não teve intenção de desrespeitar as normas militares, pois estava sentindo dores e buscou continuar trabalhando, mesmo em um momento de fechamento dos olhos. O Ministério Público sustentou que a prova dos autos é inequívoca no sentido de que a acusada dormiu em serviço. O parecer do Procurador de Justiça foi que a materialidade e autoria do crime estão comprovadas pelas declarações e documentos.

A Cb PM QOR Rosngela dos Reis foi condenada a pena de 05 (cinco) meses de deteno, pela prtica do delito previsto no art. 203 do Cdigo Penal Militar (dormir em servio). O recurso interposto pela defesa foi improvido, mantendo-se a deciso de 1a instncia.

A apelante foi condenada por desconsiderar o dever militar de prontido e o dever de cuidado objetivo em relao segurana prpria, do aquartelamento e de seu colega de trabalho ao dormir durante o servio, o que foi considerado inadmissvel. O recurso de apelao foi negado.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em concreto, declarando a extinção da punibilidade quanto ao crime de injúria previsto no art. 216 do Código Penal Militar.

O Conselho Permanente de Justia (CPJ) condenou o denunciado pelo crime de injria previsto no artigo 216 do Cdigo Penal Militar, impondo-lhe a pena total de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de deteno, em regime aberto. O acusado apresentou recurso de apelao, sendo o Ministério Público, apelado, apresentou contrarrazões de apelão pugnando pelo conhecimento do recurso e pela condenação do apelante.

O recorrente alegou prescrio da pretenso punitiva pela pena em concreto. O Tribunal entendeu que, como a pena aplicada foi inferior a 01 (um) ano e houve o transcurso de tempo superior a 02 (dois) anos entre o recebimento da denncia e a sentena, a prescrio da pretenso punitiva foi reconhecida, nos termos do artigo 123, inciso IV, c/c artigo 125, VII e 1, do Cdigo Penal Militar.

O Tribunal de Justia Militar reconheceu a prescrição da ação penal, baseada na pena concretamente imposta, com base no art. 125 do Código Penal Militar, pois decorreu tempo suficiente entre a última causa interruptiva do curso da prescrição e a sentena.

A sentena condenatria prolatada pelo Conselho Permanente de Justia (rgo colegiado), em sesso pblica, na presena das partes, atinge o fim da persecuo penal, sendo estas, as partes presentes, consideradas como intimadas por esse ato processual. O acusado, finda a sesso de julgamento, tem cincia da condenao e da pena que lhe foi imposta. A publicao da sentena interrompe a prescrio, sendo que o veredicto condenatrio, que o ncleo da sentena, j foi proclamado e no poder se alterar na sentena.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto por Robson Tavares Cardoso, mantendo a sentença de primeiro grau que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 209 (lesão corporal) do Código Penal Militar, impondo-lhe a pena total de 04 (quatro) meses de detenção, a serem cumpridos em regime aberto, com a concessão do sursis penal pelo prazo de 02 (dois) anos.

O Ministrio Pblico ofereceu denncia contra o apelante, alegando que o denunciado desferiu um golpe em seu pescoo, tipo mata-leo, jogando-o no cho, causando-lhe leses leves, no dia 28 de setembro de 2016, por volta de 24 hs (meia noite). A denncia foi recebida no dia 13 de janeiro de 2020 e, na fase instrutria, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como o acusado e a vítima. O Ministério Público pugnou pela procedência da denncia para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 209 do Código Penal.

O ru foi condenado pelo MM. juiz de direito titular da 4a Auditoria de Justia Militar Estadual (AJME) pela prtica do crime de leso corporal (art. 209 do CPM), impondo-lhe a pena total de 04 (quatro) meses de deteno, em regime aberto, com a concesso do sursis penal pelo perodo de 02 (dois) anos. O ru interpôs recurso de apelação alegando prescrição da pretenção punitiva estatal, mas o Ministério Público e a Procuradora de Justiça opinaram pelo desprovimento do recurso.

A preliminar de prescrio da pretenso punitiva estatal foi rejeitada, pois o prazo prescricional não havia transcorrido. No mérito, a prova dos autos corroborou as alegações da vítima, demonstrando que os fatos ocorreram tal como narrados na denúncia.

O conjunto probatrio robusto e harmnico comprovou a autoria delitiva do acusado, que xingou e agrediu a vítima, causando lesões corporais graves, motivando a manutenção do decreto condenatório.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao, mantendo intacta a sentena de primeiro grau de jurisdição, no caso de prática do crime de concussão por parte dos denunciados, pois as declarações da suposta vítima não foram comprovadas e os testemunhos e provas não comprovaram a exigência.

O denunciado 1 Sgt. PM QPR Lcio Fernandes exigiu que o ofendido providenciasse uma arma de fogo para eles, desferindo um tapa no rosto do ofendido quando este disse não possuir nenhuma arma. Os denunciados ameaçaram forjar um flagrante em desfavor do ofendido e pressionaram-no com mensagens de WhatsApp, dando um prazo para conseguir a arma.

A denncia foi recebida e determinada a citao dos denunciados para que apresentassem suas defesas, com o intuito de conden-los pelo art. 305 (concusso) do Cdigo Penal Militar.

O Ministério Público interpôs recurso, requerendo a condenação dos acusados por concussão, após o Conselho Permanente de Justiça absolver os mesmos nos termos do artigo 439, alínea "c" do Código de Processo Penal Militar. O juiz de direito também absolveu os acusados, mas nos termos da alínea "e" do mesmo artigo.

O recurso interposto não foi provido, mantendo-se a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Após análise dos autos, não foi comprovado a ocorrência do crime de concussão narrado na denúncia, pois as testemunhas não localizaram qualquer arma de fogo ilegalmente portada no local.

A Corte concluiu que não há elementos suficientes para comprovar a ocorrência do crime de concussão descrito na denúncia. Os apelados estavam no setor de trabalho e informaram que estavam ali em busca de uma arma que teria sido guardada no local, o que não é indício de prática de crime.

O recurso interposto pelo apelante foi negado pelo Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, pois não houve provas suficientes para comprovar a existência dos fatos narrados na denúncia.

O Conselho Permanente de Justia julgou procedente a ao penal proposta em face do denunciado por abandono de serviço sem ordem superior, aplicando-lhe a pena de três meses de detenção em regime aberto, com direito ao sursis.

O Juiz de Direito da 2a AJME decidiu pela improcedncia da ao penal. A defesa do militar interpôs recurso de apelação alegando que o militar agiu de acordo com as determinações do Comando para evitar aglomerações. O Ministério Público sustentou que o conjunto probatório demonstra a prática do crime de abandono de posto, pois o militar deixou o serviço de patrulhamento sem autorização e sem passar o serviço para quem de direito.

O apelante foi condenado pelo delito de abandono de posto, previsto no art. 195 do Cdigo Penal Militar, por ter deixado o serviço que lhe cumpria antes de terminá-lo. O Ministério Público e a Procuradora de Justiça ratificaram os fundamentos da sentença de Primeira Instância, opinando pelo desprovimento do recurso interposto pela defesa.

O recorrente foi responsabilizado por abandonar o serviço antes de terminá-lo, sem autorização do Coordenador do turno ou de outro superior hierárquico. Apesar de haver autorização para recolhimento e troca de equipes, não houve dispensa dos militares em serviço, o que caracteriza o abandono do serviço.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso do apelante, confirmando a sentena condenatria de Primeira Instncia pelo delito de abandono de posto.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra dois policiais militares por supostamente praticarem os crimes de lesão corporal e falsidade ideológica. Após análise dos autos, a Segunda Câmara negou provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, com voto vencido do Desembargador Fernando Armando Ribeiro, que deu parcial provimento ao recurso para condenar os apelados pelo crime de falsidade ideológica.

A Juza de Direito absolveu os denunciados da prtica do crime de leso corporal, com fundamento no art. 439, "d", do Código de Processo Penal Militar, entendendo que o eventual excesso na abordagem policial decorreu da conduta das vítimas.

O Conselho Permanente de Justia, por maioria, absolveu os apelados dos crimes de leso corporal e falsidade ideolgica, pois as provas carreadas aos autos no comprovam o excesso ou truculncia, tampouco a autoria das leses identificadas.

O recurso foi negado, mantendo a sentena proferida em primeiro grau de jurisdição. Não foi possível comprovar o excesso na abordagem policial, nem a autoria das lesões corporais, e também não foi possível inferir que o Boletim de Ocorrência conteria informações falsas.

O Conselho Permanente de Justia absolveu os rus da prtica do crime previsto no artigo 312 (falsidade ideolgica) do CPM, com base no art. 439, alnea b, do CPPM. No entanto, o Ministrio Pblico interps recurso de apelao, defendendo a reforma da deciso da 1a instncia e a condenao dos acusados pelos crimes previstos no art. 209 e no art. 312 do CPM. Após análise dos autos, a decisão foi confirmada para o delito de lesão corporal, mas divergiu para o delito de falsidade ideológica, decretando a condenação dos militares.

Os apelados foram condenados pelo crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 312 do Código Penal Militar, por terem inserido informações falsas em documento público. As penas-base foram fixadas no mínimo legal, de um ano de reclusão, a serem cumpridas inicialmente no regime aberto, com direito ao benefício do sursis.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição de condenar o 3º Sgt PM Luiz Carlos Henrique pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 308 do Código Penal Militar, com pena de um ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, com direito ao benefício do sursis.

O 3 Sgt PM Luzi Carlos Henrique foi denunciado por corrupo passiva e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, tendo sido realizada sessão de julgamento em 03/08/2021.

O Ministrio Público requereu a procedência da denúncia para condenar o acusado pela prática do crime previsto no artigo 308 do Código Penal Militar (CPM). A defesa requereu a improcedência da denúncia para absolver o acusado. O Conselho Permanente de Justiça (CPJ) julgou procedente a denúncia para condenar o acusado. O autor interpôs recurso de apelação, alegando que o desacerto no julgamento se comprova pelos votos vencidos. O Ministério Público suscitou a preliminar de intempestividade das razões do recurso de apelação, requerendo que seja negado provimento ao recurso e confirmada a sentença impugnada.

A Procuradora de Justia ofertou o seu parecer no sentido de que não há como se posicionar de acordo com o que foi pleiteado pelo apelante, rejeitando a preliminar de intempestividade das razes do recurso de apelão. O Relator conheceu do recurso, mantendo a decisão de 1a instância que condenou o 3 Sgt PM QPR Luiz Carlos Henrique pelo cometimento do crime previsto no artigo 308 (corrupo passiva) do Código Penal Militar (CPM).

Genimar Gil Alcon, Fbio Jnior Silva Lins, Jos Carlos Torrentes Caetano e Breno Incio foram condenados por associarem-se para cometerem crimes contra o patrimnio, utilizando a Fazenda Unio para ocultar armas de fogo, munies, objetos para roubos a bancos, alm de diversos veculos em situao irregular.

O recurso foi negado e a sentena mantida, condenando o apelante a uma pena definitiva de 2 (dois) anos de recluso, a ser cumprida no regime aberto, com as condies impostas na sentena.

Recurso de apelação interposto contra sentença que não acolheu as pretensões do autor de anulação da punição disciplinar que o excluiu das fileiras da PMMG. Apelante alegou nulidade da sentença por ausência de fundamentação e alegou que a decisão demissionária não foi proferida com fundamento em provas. Negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

O autor ajuizou ao alegando que a comisso processante se manifestou pelo arquivamento do procedimento, mas um novo Conselho de tica foi criado e sugeriu sua demisso sem adio de qualquer fato novo. O autor também alegou que o Comandante da 4a RPM estaria impedido de decidir o processo administrativo-disciplinar, bem como que um documento juntado aos autos comprovaria que a pessoa que o acusou teria sido sugestionada a reconhecê-lo. O autor requereu a concessão da tutela de urgência para ser reintegrado e, ao final, a sua confirmação, ou, em pedido alternativo, a declaração da nulidade parcial do procedimento administrativo.

O Juiz de Direito titular reconheceu a litispendncia da ao com o processo 1000025-39.2018.9.13.0003, determinou o encerramento da instruo processual e condenou o autor ao pagamento de despesas processuais e honorrios advocatcios.

O autor recorre da deciso judicial alegando a inexistncia de litispendncia entre a presente ao e a de nmero 1000025-39.2018.9.13.0003, pois a causa de pedir seria diferente. Requer a anulao do processo administrativo disciplinar em razo dos vcios essenciais de formalidade, declarao de nulidade parcial em razo de vcios de formalidade e alterao na composio da CPAD em razo de suspeio/impedimento. Requer ainda a declarao da nulidade do ato jurdico que demitiu o Requerente das fileiras da Polcia Militar do Estado de Minas Gerais, alegando a ausncia de razoabilidade na aplicao da sano disciplinar de demisso. A sentena recorrida no teria sido fundamentada.

O recurso foi negado, mantendo-se intacta a deciso que deixou de acolher as pretenses do ora apelante, pois houve litispendncia, ou seja, a segunda ao apresentava o mesmo conjunto de fatos da primeira, embora com palavras e expresses diferentes.

O recurso de apelao foi negado, mantendo-se a sentena proferida em primeiro grau de jurisdição, pois a ação em análise possuía a mesma causa de pedir e pedido da ação anterior, caracterizando-se como litispendência, além de a sentena ter sido suficientemente fundamentada.

O recurso foi julgado improcedente. O apelante alegou nulidade do ato administrativo demissionrio, devido a ausência de parecer do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDMU) no procedimento da Sindicância Regular, além de ofensa ao artigo 44 do CEDM, pois o apelante estava sob efeito de ingestão de álcool no momento do fato ensejador de sua demissão.

O requerente alegou cerceamento de seu direito de defesa recursal, devido a ausência de solução de recurso disciplinar interposto em 06/12/2011. O requerido alegou que o requerente não apresentava sinais de doença mental alienante ou invalidante, que o recurso protocolizado em 20/12/2011 foi devidamente apreciado e solucionado, e que o PAD foi instaurado e conduzido de acordo com os princípios da ampla defesa e do contraditório. O juízo de primeiro grau concedeu justiça gratuita ao requerente.

O Juzo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos do requerente, condenando-o ao pagamento de nus sucumbenciais. A sentena foi proferida considerando que a demisso do requerente foi regular, tendo havido percia mdica que concluiu que a patologia a qual o requerente sofria não era de natureza alienante, invalidante ou incapacitante.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais julgou improcedente o recurso de apelao interposto pelo requerente, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorrios advocatcios. O recurso se baseava na alegação de que a Sindicância de Portaria n. 1441/09 estaria eivada de vício, pois teria sido finalizada sem exame do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU). Entretanto, foi constatado que a regra do pargrafo único do artigo 373 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (MAPPA) esclarece que o processo/procedimento administrativo precedente ao PAD não necessita ser submetido à análise do CEDMU.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto por Regileno Clarindo da Silva, mantendo a sentena de Primeiro Grau de jurisdição, que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo.

O autor foi submetido ao Processo de Comunicao Disciplinar (PCD) n. 116.838/15 - 52 Batalho da PMMG, por ter cometido transgresso disciplinar prevista no inciso I do artigo 15 da Lei Estadual n. 14.310/2002 - Cdigo de tica e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM). O autor foi punido com a sano disciplinar de repreensão. A defesa alegou que o atestado médico não foi aceito pela Administração, bem como que o PCD se encontrava eivado de vícios, pois não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. O Tribunal castrense entendeu que a punição deveria ser anulada/revogada, com a retificação do conceito na Instituio Militar Estadual (IME) e a anulação do PCD de referência.

O magistrado primevo deferiu os benefícios da justiça gratuita. O Estado de Minas Gerais apresentou contestação alegando que o apelante desenvolveu o raciocínio de sua defesa com base em fatos distintos. O Estado afirmou que durante todo o processo foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, e que a autoria e materialidade do ilícito disciplinar foram devidamente demonstradas. O magistrado determinou a condenação da parte contrária ao pagamento dos honorários de sucumbência e das custas processuais.

A sentena julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extino do feito, com resoluo do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e, a título de honorários advocatícios, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança. O recurso de apelão foi rejeitado.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais reafirmou que, de acordo com o art. 19, inciso I, do CEDM, o atestado mdico conferido ao militar apto a justificar sua ausência ao serviço não pode ser desconsiderado, afastando assim a transgresso disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 do CEDM. Por fim, foi requerido o recebimento e provimento do recurso de apelação para reformar a sentença primeva.

O militar foi punido com fulcro no art. 15, inc. I, do CEDM, com sano de natureza leve, pois chegou injustificadamente atrasado para o serviço. O apelante não apresentou atestado médico ou mencionou licença por motivo de saúde durante o procedimento administrativo.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais julgou improvido o recurso de apelação cível, pois o ato administrativo punitivo estava correto e seguiu todas as formalidades legais, não havendo nulidade. Além disso, a prescrição do fundo de direito foi reconhecida.

A Primeira Cmara negou provimento ao recurso e manteve a sentena de primeiro grau de jurisdição, pois a pretenção do autor estava prescrita.

O juiz de direito substituto da 5a AJME julgou improcedentes os pedidos da inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorrios advocatcios provenientes da sucumbncia, e negou os embargos apresentados pelo autor, por no verificar a presena de contradio na sentena proferida. O recurso de apelao do autor foi negado, pois a administrao pblica no conheceu do recurso interposto pelo requerente/sindicado.

O autor interpôs recurso para anular a punição disciplinar aplicada a ele na SAD, mas o Estado de Minas Gerais requereu o improvimento do recurso porque a pretensão anulatória já estava prescrita. Após análise das alegações, provas e sentença, o relator concluiu que a pretensão do autor estava fulminada pela prescrição do fundo de direito prevista no art. 1 do Decreto 20.910/32, cujo prazo expirou em 2018.

O artigo 1 do Decreto n. 20.910/1932 estabelece um prazo de cinco anos para que um militar ajuze ao em face da administração pública. A Smula n. 5 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirma que a prescrição do fundo de direito contra a administração militar é de cinco anos.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo a sentena de primeiro grau de jurisdição, dada a ocorrência da prescrição do fundo de direito contra a pretensão do autor, apelante, em virtude do decreto federal n. 20.910/1932, aplicável às ações contra a Fazenda Pública, cujo prazo é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato.

O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação contra a sentença que declarou a nulidade das sanções disciplinares decorrentes dos processos administrativos disciplinares 118.708/2018 e 118.082/2018. O recurso foi provido para reformar a sentença e manter os dois atos administrativos de aconselhamento verbal pessoal.

No Processo de Comunicao Disciplinar n. 108.708/2016, o apelado foi punido com a pena de aconselhamento verbal por suposta violao ao disposto no inciso XV do artigo 14 da Lei Estadual n 14.310/2002. O Estado de Minas Gerais alegou que o apelado deixou de cumprir os prazos regulamentares e, no Processo de Comunicao Disciplinar n. 118.082/2018, que deixou de concluir as diligncias no prazo previsto.

O Estado de Minas Gerais interps recurso para reformar a sentena proferida em primeiro grau de jurisdição, pois entende que a falta de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor não contribuiu para a elucidação do caso, e que a reclassificação da conduta para pena mais leve não acarretou prejuízo para o militar. O recurso foi provido, reformando a sentena para que se mantenha a punição aplicada.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais entende que o aconselhamento verbal não constitui sanção disciplinar, pois não consta do rol taxativo previsto em lei. A Lei 14.310/02 prevê advertência como uma admoestação verbal ao transgressor.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais julgou que a autoridade competente substituiu a aplicação de uma sanção disciplinar por um aconselhamento verbal, conforme previsto no art. 10 da Lei 14.310/02, o que confirma a distinção entre os institutos. A sentença foi reformada, pois o aconselhamento é uma medida que prima pela regularidade dos serviços militares.

Verificou-se que o prazo regulamentar não determina a remessa de autos físicos para o Poder Judicirio, sendo o aconselhamento do apelado uma medida que contribui para a melhoria da qualidade dos serviços. Assim, o recurso foi provido para reformar a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, mantendo os dois atos administrativos que culminaram com o aconselhamento verbal pessoal do recorrido.

O Estado de Minas Gerais apelou da sentena de 1 grau de jurisdição que julgou procedente o pedido inicial do autor, em ação de anulação de ato administrativo-disciplinar. A Segunda Câmara deu provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença de primeiro grau e mantendo o ato disciplinar sancionador.

O Tribunal acolheu o pedido do autor, determinando o estorno de 15 pontos na ficha funcional e a concesso de folga compensatria.

O Estado de Minas Gerais recorreu da decisão de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, alegando ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Após análise dos elementos de provas, entendeu-se que razão assistia ao Estado, sendo assim, o recurso foi recebido.

Verificou-se que a ausência do autor em 16/10/2014, que deu causa ao procedimento em epígrafe, foi devidamente comprovada pela Administração. Não cabe ao Poder Judiciário a análise do mérito administrativo, salvo para aferição de legalidade e legitimidade. A alegação de que não houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da ausência de nomeação de um defensor ad hoc para acompanhar as inquirições das testemunhas, foi acolhida, pois a falta de defesa técnica no processo administrativo não viola o direito de defesa, de acordo com a Smula Vinculante n. 05 do Supremo Tribunal Federal.

O agravo regimental foi negado, pois não houve cerceamento de defesa do militar, uma vez que foi notificado para exercer seu direito e apresentou todas as peas defensivas. Além disso, não foi demonstrado prejuízo a sua defesa.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo a sentena de primeiro grau que manteve o ato administrativo-disciplinar decorrente da Sindicncia Administrativo-Disciplinar n. 117.231/14.

O MM. juiz de direito da 5a AJME julgou procedente a acusao de desdia do autor, por ter descumprido as normas internas da corporao, notadamente o Manual de Gerenciamento da Frota da PMMG, ao não higienizar a viatura antes, durante e depois de seu emprego.

O Poder Judicirio concluiu pela improcedncia da ao proposta, pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou aplicao da sano disciplinar. A autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorrios advocatcios provenientes da sucumbncia.

A sentena de 1º Grau foi mantida após recurso de apelação do autor, que alegou vícios no procedimento administrativo que ensejaram a punição disciplinar imposta. O Estado de Minas Gerais requereu que o recurso fosse negado. O Relator, após análise dos autos, concluiu que não havia complexidade para dificultar o deslinde da questão julgada, tendo em vista que o militar foi punido por entregar a viatura sem a devida higienização e com o rádio e o giroflex ligados. A justificativa apresentada pelo autor foi considerada como causa exculpante.

A conduta do autor foi enquadrada como desdia, de acordo com o art. 14, II, da Lei n. 14.310/2002. A caracterização da infração disciplinar foi feita pela administração, e a defesa foi amplamente oferecida, com a produção de provas testemunhal e documental. O ato punitivo não apresentou vícios que o macularam.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao do Estado de Minas Gerais, mantendo a sentena de primeiro grau de jurisdição que reconheceu a legalidade da punição disciplinar aplicada ao militar por meio de Sindicância Administrativa-Disciplinar, por não haver prejuízo material aos direitos inerentes à relação processual.

O autor foi enquadrado disciplinarmente no art. 14, X, da Lei n. 14.310/2002 por ter danificado bem da administração pública de que tinha posse, em 03/08/2018. Foi determinado o desconto em seu contracheque e o pagamento dos danos sem ajuizamento da ação reparatória pela Advocacia-Geral do Estado. O débito foi atualizado para R$9150,05 e os autos foram remetidos à P4 da 10a RPM para análise técnica e encaminhamento à Diretoria de Apoio Logístico para acionamento judicial.

Foi decretada a nulidade do ato administrativo de cobrança de danos em viatura de maneira antecipada, pois ainda não foi oportunizado o direito de ampla defesa e contraditório. A tutela provisória foi confirmada, julgando procedente o pedido da inicial para anular o ato de sanção disciplinar, determinando a inexistência do débito relativo ao conserto da viatura. Foram atribuídas custas ao Estado de Minas Gerais e honorários advocatícios.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais confirmou a tutela provisria anteriormente concedida e julgou procedentes os pedidos do autor, condenando o Estado de Minas Gerais ao pagamento das custas processuais, com iseno na forma da lei, e dos honorrios advocatcios provenientes da sucumbncia, arbitrados em R$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais). Apelao do Estado foi improvido, mantendo-se a deciso proferida pelo juzo a quo.

A sentena concluiu que a administração militar não conseguiu comprovar a responsabilidade do militar pelos danos na viatura policial, pois não foi realizado um laudo pericial para atestar a responsabilidade e a prova testemunhal foi favorável ao autor. Além disso, a administração militar não apresentou motivação suficiente para responsabilizar o militar.

A presuno de culpa do apelante de bater na traseira de outro veculo foi rejeitada com base na prova testemunhal. O recurso de apelao do Estado de Minas Gerais foi negado, mantendo-se a sentena de primeiro grau de jurisdição.

O Autor alegou que sua demissão da PMMG foi ilegal, pois agiu para evitar um mal maior, aps sua esposa sofrer ameaças de morte e tentativa de homicídio. Argumentou que sua conduta não atentou contra o decoro ou a dignidade da classe e que seu ato não foi premeditado ou buscando satisfação pessoal. O juiz de primeiro grau de jurisdição deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do réu.

O juiz de primeiro grau julgou improcedentes as pretenses do autor, condenando-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, e entendeu que o autor não se utilizou dos meios cabíveis e não agiu em legítima defesa, pois o homicídio não ocorreu no momento ou logo após a suposta injusta agressão.

O recurso interposto pelo apelante para anular a punio disciplinar a que foi submetido foi desprovido, pois o Poder Judicirio no tem competncia para analisar o mrito do ato administrativo.

O controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar se limita ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, de acordo com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo permitida a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. A pena aplicada foi compatível com a conduta admitida como praticada, prevista em lei e aplicada por critério razoável.

A Corte de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso da ao de demisso de um militar, pois as provas do processo administrativo-disciplinar demonstraram a existncia dos fatos e a deciso demissionária foi fundamentada e apreciou a conduta do militar de forma individual.

O Estado de Minas Gerais recorreu da sentena que declarou nula a sano disciplinar aplicada ao apelado, Ademir Pacanha Bailotti, que foi punido com a pena de excluso. A Primeira Cmara por unanimidade deu provimento ao recurso, reformando a sentena e mantendo o ato punitivo demissionrio, condenando o apelado ao pagamento de honorrios sucumbenciais no valor de 10% do valor da causa.

O autor alegou ter sido demitido de forma desproporcional e requereu a anulao do ato de sano disciplinar e sua reintegrao, com os efeitos funcionais e financeiros da decorrentes. O Estado de Minas Gerais contestou alegando que o autor praticou transgresses imputadas e que restou demonstrado que o ora apelado promoveu a soltura deliberada do criminoso.

O Estado de Minas Gerais foi condenado ao pagamento de honorrios sucumbenciais no valor de R$ 3.000,00 (trs mil reais) por ter aplicado sano disciplinar ao autor sem a devida fundamentação do ato administrativo-disciplinar, de acordo com o art. 74 da Lei n 14.310/2002. O Estado de Minas Gerais recorreu alegando que não houve ilegalidade ou cerceamento de defesa no Procedimento Administrativo, mas apenas entendimento de desproporcionalidade e ausência de motivação suficiente para aplicação da pena de demissão.

O Estado de Minas Gerais apelou da sentena que não reconheceu a fundamentação do ato administrativo demissionário do apelado. A Corte entendeu que a decisão foi fundamentada nos artigos 13, incisos XIII e XVI, e art. 64, II, da Lei n 14.310/2002, e que não houve desproporcionalidade na punição aplicada. Por isso, o recurso foi provido para reformar a sentença e manter a punição aplicada.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, em julgamento de Apelao Cvel, manteve a deciso administrativa de demisso de um militar, aplicada como punio pelos fatos imputados, de deixar de efetuar a priso de um traficante e inserir dados falsos em documento pblico, afetando a honra pessoal e o decoro da classe. Foi considerado que a sano aplicada foi adequada s condutas imputadas e que a deciso demissionria apreciou a conduta apenas do apelado, no sendo possvel exigir do comandante-geral da PMMG ter cincia de fatos ocorridos aps a edio do ato impugnado.

O magistrado a quo entendeu que houve precluso do direito do autor, na esfera administrativa, não havendo adequação do pedido de produção de prova oral na seara judicial. Preliminar afastada. O apelante não comprovou qualquer ilegalidade ou irregularidade formal capaz de inquinar de nulidade o presente feito. Sentena mantida. Provimento negado.

O autor requereu a anulação da punição disciplinar aplicada pelo Comandante da 1a Cia PM Ind, com a sanção de suspensão de 1 (um) dia e decréscimo de 22 (vinte e dois) pontos no conceito funcional, alegando excludente de ilicitude consistente no exercício regular do direito. O magistrado a quo manifestou entendimento de que não é pertinente a produção de prova para tal finalidade, pois com ela pretende-se a reanálise do procedimento administrativo, o que é vedado ao Judiciário.

O autor requer a cassao da sentena para determinar-se a apreciao da impugnao ao saneamento, para ento seguir a tramitao do feito. No mrito, o autor alega a ilegalidade da sano disciplinar de suspenso por um dia, com decrscimo de 22 (vinte e dois) pontos em seu conceito funcional, como incurso no artigo 13, inciso XX, do CEDM. Assim, requer o acolhimento da preliminar para cassar a sentena, deferindo-se incontinenti a prova oral sonegada.

O recorrente teve a oportunidade de apresentar o seu rol de testemunhas durante a tramitao do PCD, mas não mencionou o nome do seu chefe direto. O magistrado a quo entendeu que houve preclusão do direito do apelante na esfera administrativa, pois a prova deveria ter sido requerida naquela seara. O relator concordou com o entendimento.

O pedido de produo de prova oral do comandante do peloto para refazer o procedimento administrativo-disciplinar invivel, pois o Poder Judicirio est vedado de adentrar no mrito do ato administrativo. A sano disciplinar de suspenso de 1 (um) dia, com decrscimo de 22 (vinte e dois) pontos em seu conceito funcional, foi ativada em 15/12/2015. Alega o apelante que, na 1a Cia PM Ind de Nova Lima, cumpria escala ordinria "Polcia e Famlia, de segunda-feira a sbado, com folga no domingo. No mrito, foi constatado que a administrao da 1a Cia PM Ind contrariou ordens expressas do chefe direto do apelante.

O recorrente não comprovou ilegalidade ou irregularidade formal capaz de inquinar de nulidade o ato administrativo punitivo, que se mostrou perfeito e acabado. O recurso foi julgado improcedente, com extinção do feito e condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

A Primeira Cmara do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao, mantendo a sentena de primeiro grau de jurisdição, que não constatou nulidade na sanção demissionária aplicada ao militar, enquadrado no conceito "C" que praticou nova falta grave, prevista no art. 13, inciso XX, combinado com o art. 64, inciso I, ambos da Lei n. 14.310/02.

O autor interps agravo de instrumento contra a deciso proferida em primeiro grau de jurisdio que indeferiu o pedido de suspenso da punio demissionria do militar e reintegrao aos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. O acórdão negou provimento ao agravo. O autor requereu a anulação do PAD, reintegração aos quadros da PMMG e pagamento de danos morais e materiais. O juíz de direito substituto da 5a Auditoria de Justia Militar Estadual entendeu que a punição decorrente da SAD foi ativada em 01.10.2013 e que o autor cometeu nova falta grave em 16/04/2017, culminando na demissão em 24/09/2020.

O requerente não usufruiu do benefício verificado no art. 94 do CEDM, pois se encontrava processado. O princípio da proporcionalidade foi verificado, porém as questões de mérito não são examinadas pelo Judiciário. Não houve comprovação de danos morais ou materiais e o requerente não trouxe aos autos qualquer irregularidade formal. Assim, o pedido foi indeferido e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

O apelante alega que a Lei n. 23.511/2019, modificando o art. 94 do CEDM, assegura o direito ao cancelamento de suas punições e a retroação de seu conceito funcional, considerando o período de 5 (cinco) anos entre a sua última punição e a efetivação de sua demissão. O Estado de Minas Gerais requer o improcedimento do recurso de apelação do autor. O relator considera que o militar ingressou no conceito C, sendo formalmente notificado em 13/05/2015 quanto às implicações do art. 64, I, da Lei n. 14.310/2002.

O Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) do militar, submetido ao PAD com no mínimo três anos de efetivo serviço, que cometeu nova falta disciplinar grave, se classificado no conceito C, é absolutamente legal e proporcional, sendo válida a decisão adotada no prazo legal. O cancelamento das punições previstas no artigo 94 da Lei n. 14.310/2002, não se aplica às conseqüências já sedimentadas no tempo passado.

O recurso de apelação interposto pelo Sd PM Franciliomrio de Souza Pereira foi negado, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição, que julgou improcedente o pedido inicial de anulação de ato administrativo. Foi observado o princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, além da regularidade do ato administrativo.

O recorrente alegou que a Sano Disciplinar Militar aplicada a ele foi praticada sem observncia dos princpios da legalidade, do devido processo legal e da tipicidade. O Estado de Minas Gerais contestou os argumentos do recorrente e afirmou que a SAD não possui qualquer nulidade.

A sentena proferida determinou que a punio aplicada ao recorrente foi condizente e proporcional, considerando que a autoria foi definida nas oitivas realizadas e a materialidade restou demonstrada no laudo preliminar. O pedido de produo de provas testemunhais foi indeferido pelo juzo primevo, mantendo-se a sentena de que a punio aplicada ao recorrente foi condizente e proporcional.

O Tribunal julgou improcedentes os pedidos da defesa do autor, determinou a extino do feito com resolução do mérito e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O recurso de apelação foi desprovido, considerando a regularidade e a benficência da forma apuratória utilizada pela Administração Militar e a vedação à reanálise valorativa do Poder Judiciário.

A conduta do recorrente foi considerada como infrao de natureza grave, pois materializa manifestação de má educação ou incorreção de atitudes que se dirigem a determinada pessoa. A decisão administrativa não foi passível de correção pelo Poder Judiciário, não havendo vícios nos atos e na condução do procedimento disciplinar. A prisão em flagrante foi homologada pela Justiça comum, sendo deferidas medidas protetivas pela Lei 11.340/06. A renúncia à representação no âmbito administrativo não é permitida.

A deciso punitiva disciplinar se mostra motivada e idnea, pois h elementos probatrios suficientes para embasar a punio, como a priso em flagrante, o relato inicial da ex-esposa, o laudo de atendimento mdico, entre outros. A manifestao do CEDMU apenas consultiva, sendo vedada a discusso em torno do mrito administrativo pelo Poder Judicirio.

O Conselho Permanente de Justia negou provimento ao recurso de correio parcial interposto pelo Ministrio Público, mantendo a decisão de ratificação dos atos praticados pelo juiz singular após o recebimento do aditamento da denúncia, que alterou a imputação ao réu da prática do crime de furto simples para o crime de peculato-furto.

A denncia foi recebida em 17/10/2018 e aditada em 19/06/2019, imputando ao ru a prtica do crime de peculato-furto. O ru foi citado e a defesa arrolou trs testemunhas. O ru foi interrogado e as partes nada requereram na fase do art. 427 do CPPM. O Ministrio Público ofereceu suas alegações escritas, requerendo a condenação do ru. A defesa foi intimada para alegações finais escritas.

O Conselho Permanente de Justia decidiu, por unanimidade, que o juiz singular tinha competncia para julgar o crime de furto e o aditamento de peculato-furto, convalidando os atos processuais praticados. O Ministério Público e a defesa do réu recorreram da decisão, sendo a defesa desistindo do recurso e o Ministério Público impetrando uma ação de mandado de segurança.

A Correio Parcial foi indeferida, mantendo-se a deciso do Conselho Permanente de Justia que ratificou os atos praticados pelo juiz de direito aps o aditamento da denncia.

Verificou-se que o juiz de direito passou a ser incompetente para processar e julgar a ao penal, uma vez que o crime imputado era de competência do Conselho de Justia. Contudo, a decisão recorrida ratificou os atos praticados pelo juiz incompetente, aplicando o disposto no art. 507 do Código de Processo Penal Militar, e não foi apontado prejuízo para o ato de ratificação, sendo aplicável o disposto no art. 499 do mesmo Código.

O Superior Tribunal Militar rejeitou a preliminar de não conhecimento suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, ratificando os atos processuais praticados monocraticamente pelo Magistrado. Embora os atos praticados monocraticamente configurassem nulidade absoluta, a jurisprudência desta Corte Castrense permitiu a convalidação dos atos processuais de acordo com o art. 507 do Código de Processo Penal Militar. Decisão unânime.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo a deciso recorrida que convalidou os atos praticados pelo juiz incompetente. Porém, em relação aos embargantes Yuri Salim Lima Salomo e Vitor Costa Santos, foi declarada extinta a punibilidade em relação à condenação pelo crime de prevaricação, em face da ocorrência da prescrição da pretenção punitiva pela pena in concreto.

Os embargantes alegaram omisses e contradies na decisão colegiada, bem como a ausência de fundamentação para a majoração das penas-base, a desclassificação dos crimes de concussão e de extorsão mediante sequestro para o crime de constrangimento ilegal e a aplicação da atenuante prevista no artigo 72, II, do Código Penal Militar. Também foi alegada a extinção da punibilidade em relação aos embargantes Yuri Salim Lima Salomo e Vitor Costa Santos pelo crime de prevaricação e, eventualmente, a prescrição em relação ao embargante Weidman Tadeu de Arajo Maia.

Embargantes alegam omissão no acórdão embargado, desproporcionalidade na aplicação de penas e violação de princípios constitucionais, prequestionando a matéria. Requerem o recebimento e acolhimento dos embargos, manifestação do Ministério Público, suprimento das omissões, atribuição de efeito modificativo e desclassificação das condutas pelas quais foram condenados.

Os embargos de declarao foram rejeitados, pois ausentes os vcios listados, sendo que a mera desconformidade do embargante com a deciso não caracteriza omisso, devendo ser atacada pelo meio processual adequado.

Os embargos de declarao foram rejeitados, pois os embargantes pretendiam o reexame das questões já decididas e rebatidas, o que é inviável. A Câmara Julgadora decidiu pela absorção do crime de concussão pelo crime de extorsão mediante sequestro, manutenção da condenação pelos crimes de prevaricação e falsidade ideológica e redimensionamento das penas-base. Foi reconhecida a prescrição da pretenção punitiva do crime de prevaricação para os embargantes Yuri Salim Lima Salomo e Vitor Costa Santos.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos de declaração opostos pelo embargante, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, pois não houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão.

O recorrente apresentou embargos de declaração, alegando omissões na decisão recorrida, mas não foram verificadas quaisquer dessas hipóteses. A dosimetria da pena foi suficientemente justificada, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente.

O Conselho Especial de Justia, por unanimidade, manteve a condenao do embargante, considerando a gravidade dos fatos, a personalidade do acusado, a culpa, os antecedentes, o motivo do crime, a inexistência de atenuantes e as agravantes previstas no artigo 69 do Código Penal Militar, aplicando-lhe a pena-base acima do mínimo legal, de 2 (dois) anos de reclusão.

O Conselho Especial de Justia, em sentido unnime de votos, aplicou a pena-definitiva de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de recluso, a ser cumprida em regime aberto, considerando a causa de aumento relativa continuidade delitiva, a inexistncia de causas de diminuio, a gravidade do crime, a personalidade do acusado, a culpa, os antecedentes, o motivo do crime e as consequncias.

A Segunda Cmara rejeitou os embargos de declarao apresentados, pois não houve comprovao de obscuridade, contradio, omisso ou erro material.

O embargante interpôs embargos de declaração contra o acórdão da Segunda Câmara, que manteve a sentença de primeiro grau de jurisdição, alegando omissões e ausência de motivação na decisão recorrida. O relator recebeu o recurso, uma vez presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O recorrente questiona a decisão recorrida, alegando omissão e obscuridade, mas o juiz considera que as questões foram devidamente solucionadas na decisão, não havendo omissão. O embargante alega afronta ao princípio da impessoalidade, mas o juiz considera que a movimentação do militar foi prevista em regulamento próprio. O juiz conclui que a lei autoriza a possibilidade de transferência de um militar, cuja base de atuação se circunscreve à integralidade do território do Estado de Minas Gerais, decorrendo do seu poder discricionário.

A deciso judicial concluiu que a movimentação do militar não se deu com intuito de puni-lo, mas por conveniência da Administração, mediante ato legalmente previsto, não havendo processo administrativo-disciplinar. Além disso, a movimentação interna na corporação é um ato discricionário de seu comando, sendo a medida adotada pela Administração militar absolutamente concisa, independente e legal. Por fim, foi concluído que a movimentação do militar não afronta o contido no artigo 60 da Lei Estadual n. 14.310/2002.

O ato administrativo de remoo do militar embargante foi justificado pela convenincia da disciplina, diante da gravidade dos fatos atribudos ao militar, no exigindo a concluso de procedimento administrativo ou processo criminal. A anlise sobre a convenincia e a oportunidade do ato cabe somente ao administrador pblico, conforme prev a jurisprudncia dos tribunais superiores.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos de declarao do embargante, pois a jurisprudncia do STF considera que os embargos de declarao são cabíveis apenas quando houver omisso, contradio, obscuridade ou erro material. No caso, o embargante buscava rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. No habeas corpus, o paciente foi denunciado pela prática dos crimes de falsidade ideológica, prevaricação e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. A Justiça Militar é competente, pois o paciente se valeu da condição de integrante da corporação e se identificou como militar para justificar o porte da arma que trazia consigo. A inobservância da suspensão do porte de arma por parte do paciente caracteriza violação à ordem administrativa militar.

O Habeas Corpus impetrado em favor do Cb PM Fabrcio Francisco Mafra foi denegado, pois o Conselho Permanente de Justia da 3a Auditoria Judiciria Militar Estadual declarou a competncia da Justia Militar para apreciar e julgar o feito, não havendo caracterização de crime militar.

O habeas corpus impetrado em favor do Cb PM Fabrcio Francisco Mafra foi indeferido, pois a alegada incompetncia da Justia especializada para o processamento e julgamento do feito não configura ilegalidade ou nulidade manifesta a ser reconhecida pela via estreita do habeas corpus.

O paciente, quando abordado pela guarnio policial, apresentou-se como militar e apresentou sua carteira funcional de soldado para justificar o porte da arma de fogo que carregava consigo, omitindo a informao de que o seu porte de arma estava suspenso. A competncia da Justia Militar foi fixada em funo da qualidade que o sujeito apresentava no momento do cometimento do fato delituoso, mesmo que o paciente estivesse de folga e com arma particular.

O Tribunal negou provimento ao Agravo Regimental, pois o crime foi praticado por um militar em serviço e fardado, o que demonstra a competência da Justiça Militar. Além disso, a defesa não aventou nulidade e os recursos para as instâncias superiores não foram admitidos, inviabilizando o reexame da condenação. Por fim, foi afastada a proibição de obter porte de arma de fogo.

O habeas corpus foi denegado, pois no foi comprovada a coao ao direito de locomoo do paciente, por ato ilegal ou abuso de poder.

A ordem de habeas corpus foi denegada, pois no foi demonstrada a ausência de justa causa para o prosseguimento da Ação Penal n. 0001341-13.2018.9.13.0001, bem como no foi reconhecida ofensa à coisa julgada e bis in idem.

O Habeas Corpus foi impetrado com o objetivo de trancar a Ao Penal n. 0001341-13.2018.9.13.0001, alegando a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, tendo em vista que o paciente já foi condenado e já cumpriu a sua pena. Após análise, o Habeas Corpus foi conhecido, pois a trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade.

O Tribunal Superior do Justia negou o habeas corpus pois não há plausibilidade jurdica para o reconhecimento da ofensa ao princípio do ne bis in idem, pois os fatos descritos nas ações penais são diversos, ainda que cometidos no mesmo contexto de violência doméstica.

Ordem denegada para trancamento da ação penal n. 0001341-13.2018.9.13.0001 por meio de habeas corpus. A medida de exceção somente é admissível quando comprovada a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. No caso em questão, o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de tortura.

Três policiais militares foram acusados de agredir fisicamente e ameaçar um civil com um cabo de vassoura, enquanto tentavam obter informações sobre um suposto traficante. Os policiais também entraram na fazenda dos parentes do civil sem mandado judicial ou consentimento dos proprietários. Como resultado, o civil sofreu ferimentos graves, incluindo perda parcial da audição.

A Ao Penal n. 0000010-64.2016.9.13.0001 não foi respondida pelo delito de tortura, e o paciente no está sendo processado duas vezes pelos mesmos fatos, pois os fatos imputados são distintos. Dessa forma, não há violação ao princípio do ne bis in idem, e a ordem pleiteada foi denegada.

O habeas corpus impetrado em favor da paciente Kissy de Paula Andrade, com a finalidade de trancar a Ao Penal n. 2000404-21.2022.9.13.0003, foi denegado pelos desembargadores da Segunda Cmara, por unanimidade, pois a anlise dos argumentos que amparam o pedido de trancamento por ausência de justa causa demandaria a análise do caderno probatório o que é inadequado pela via eleita.

O pedido de habeas corpus para suspender o andamento da ação penal militar foi indeferido, pois não foram encontrados elementos que maculassem a ação penal. O Poder Judicirio garantiu o equilíbrio entre a pretenção punitiva do Estado e o estado de liberdade da acusada, permitindo que ela exercesse a mais ampla defesa.

O Habeas Corpus impetrado em favor da Paciente Kissy de Paula Andrade, com o objetivo de trancar a Ao Penal n. 2000404-21.2022.9.13.0003, não se mostrou adequado para a finalidade pretendida, uma vez que não foi verificado qualquer ato da autoridade que possa configurar ameaça à liberdade de locomoção da Paciente, além de a peça exordial se encontrar perfeita para o recebimento. Assim, a Procuradoria de Justia opina pelo não conhecimento do Habeas Corpus, caso conhecido, pela denegação da ordem.

O Tribunal negou o trancamento da persecuo penal ou do inqurito policial, pois no houve comprovao de atipicidade da conduta, extino da punibilidade ou ausncia de justa causa.

O habeas corpus é uma medida excepcional, que somente é admissível quando houver transparência dos autos de forma inequívoca sobre a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

A Primeira Turma do STF entendeu que a ao constitucional de habeas corpus no se presta a discutir matrias que envolvam dilao probatria, e que, no momento do recebimento da denncia, no h a exigncia de exame aprofundado da prova ou apreciao dos argumentos da acusao e da defesa, sendo necessrio apenas que se constate a existncia de justa causa para o prosseguimento da ao penal.

O STJ e a jurisprudncia desta Corte Superior de Justia consolidaram-se no sentido de que eventuais irregularidades verificadas no decorrer do inqurito policial no contaminam a ao penal, sendo o procedimento inquisitivo apenas destinado a fornecer ao Ministrio Pblico ou ao ofendido os elementos necessrios para a propositura da ao penal. Por tais razes, foi denegada a ordem de habeas corpus.

A querelante Marielle Nunes Barcelos propôs Representação Criminal com Pedido de Medida Cautelar contra policiais militares, alegando ter sido torturada para confessar agressão a conselheira tutelar. Após vista dos autos ao Promotor de Justia e petição da OAB, a querelante opôs exceção de suspeição em face do Promotor de Justia, alegando envolvimento com tráfico de crianças. O juízo determinou remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justia, instaurando Notícia de Fato pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, que foi arquivada em razão da ausência de indícios mínimos de prática de falta funcional por parte do Promotor de Justia.

O Tribunal de Justia Militar denegou o mandado de segurana impetrado por Marielle Nunes Barcelos, contra o ato da Juza de Direito da 3a AJME, que rejeitou a arguio de suspeio do Promotor de Justia. O habeas corpus impetrado pela mesma foi tambm denegado, aps anlise dos fatos novos alegados, que incluam presena de violncia policial e tentativa de leso corporal.

O Habeas Corpus foi indeferido por ausência de ato da autoridade coatora que configurasse ameaça à liberdade de locomoção da impetrante, conforme artigo 467 do CPPM.

O habeas corpus em favor de Marielle Nunes Barcelos foi indeferido, pois o pedido de afastamento do Promotor de Justia Jos Ccero Barbosa da Silva Jnior j havia sido julgado e indeferido pela Segunda Cmara deste Tribunal, e a impetrante no conseguiu demonstrar que o "fato novo" apontado por ela denotasse qualquer risco, ameaa, constrangimento, violncia ou coao ilegal.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor do militar PM Herbert Lucas Costa Baio Pereira, pois inexiste qualquer ato da autoridade apontada como coatora que possa configurar ameaa liberdade de locomoo da paciente, inviabilizando o manejo da medida processual ora adotada.

O pedido de concesso de medida liminar para sustar o andamento da Ao Penal Militar n. 2000415-47.2022.9.13.0004/MG foi indeferido, pois no houve prejuzo de direito, no se criou obrigao ou se alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante.

O habeas corpus foi negado, pois não se verificou qualquer ato da autoridade que ameaçasse a liberdade de locomoo do paciente, e a denúncia preencheu todos os requisitos legais necessários para o recebimento. A medida extrema de trancamento da ação penal ou do inquérito policial militar deve ser fundamentada em argumentos válidos, como clara atipicidade dos fatos ou ocorrência de uma das causas extintivas de punibilidade.

O trancamento da ao penal pela via do habeas corpus medida excepcionalssima, admitida apenas nos casos de manifesta inpcia da denncia ou da queixa, falta de pressuposto processual ou condio da ao penal ou flagrante ausncia de justa causa. Invivel verticalizar sobre a alegada inexistncia de dolo na conduta do Paciente, pois o tema vinculado s mincias fticas da prtica delituosa, tarefa para a qual no se presta a presente via. Incabvel o exame de teses defensivas no analisadas pela instncia anterior, sob pena de indevida supresso de instncia.

O Agravo Regimental foi conhecido e no provido. A ausência de individualização pormenorizada das condutas de cada indiciado não autoriza o trancamento da ação penal. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, é medida excepcional que somente deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

O STF negou provimento ao agravo regimental em habeas corpus, pois a análise da conduta do acusado deve ser apreciada pelo juiz natural da causa no curso da ação penal, não se afigurando razoável afastar de plano a responsabilidade do paciente. Além disso, a jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que não se pode substituir o processo de conhecimento pela via excepcional do habeas corpus. No caso de crimes societários, é prescindível que conste da denúncia a descrição minuciosa de cada acusado.

A Suprema Corte entendeu que o trancamento da ao penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que s deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presena de causa de extino da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação em exame. A análise da conduta do acusado constitui matéria probatória que deve ser apreciada pelo juiz natural da causa no curso da ação penal, não sendo razoável afastar de plano a responsabilidade do paciente. Por entender que os autos não trazem qualquer hiptese de ilegalidade ou mesmo de abuso de poder relacionada na propositura ou na condução da ação penal, o pedido de ordem foi denegado.

Mandado de Segurana denegado, mantendo inalterados os atos impugnados, pois inexiste direito lquido e certo para a restituio de bem licitamente apreendido para fins de instrução criminal, além de não haver vagas para a transferência do local de cumprimento da prisão cautelar.

O impetrante alega que o Ministério Público não tinha elementos suficientes para subsidiar a denúncia e que as buscas realizadas na fazenda e no local de trabalho da namorada do impetrante são nulas. Requer também a devolução imediata do aparelho celular apreendido e a transferência do impetrante para unidade prisional em Montes Claros para não sofrer isolamento carcerário, de acordo com as regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, além dos artigos 102 e 103 da Lei de Execução Penal. Requer também a vigilância da patrulha de execução penal em prisão domiciliar como opção mais adequada.

O impetrante requer a concessão de liminar para que o paciente seja colocado em prisão domiciliar, bem como a concessão de entrevista telefônica de 30 minutos por dia para cada advogado, incluindo os finais de semana e feriados, durante o banho de sol do detento, um no período matutino e outro no vespertino, e entrevista pessoal de 90 minutos diárias para cada advogado, incluindo os finais de semana e feriados, um no período matutino e outro no vespertino, podendo ambos entrevistarem juntos o cliente neste mesmo interregno, além da transferência para a unidade militar situada em Montes Claros/MG.

O mandado de segurana foi conhecido apenas na parte que requer a restituio do bem apreendido e a transferncia do local de cumprimento da priso cautelar. Após análise, foi determinado que a ação seja julgada improcedente, pois não há direito líquido e certo do impetrante. A medida de busca e apreensão foi realizada de forma legal e não há violação de direitos.

O pedido de Mandado de Segurana do impetrante foi denegado, pois não houve violação a qualquer direito líquido e certo do impetrante, e o cumprimento dos mandados de busca e apreensão foi realizado de forma legal. Além disso, a transferência de local de cumprimento da pena não foi possível devido à ausência de vagas em outra unidade militar.

O recurso em sentido estrito interposto pelo 3 Sgt PM Vilson Carlos dos Santos foi negado, mantendo-se a decisão de primeiro grau que deixou de receber a apelação interposta.

O recorrente interps recurso em sentido estrito contra a deciso que deixou de receber seu recurso de apelao alegando que a sentena condenatria foi proferida e juntada aos autos em 17/12/2020 e que a audincia de leitura foi realizada no dia 18/12/2020, mas a defesa do recorrente não foi intimada por meio de comunicação no sistema eproc, conforme determinam os arts. 5, 1 e 9 da Lei n. 11.419/2006, e 14 e 15, inciso I, da Resolução n. 193/2018 do TJMMG.

O recorrente interpôs recurso de apelação tempestivamente, alegando que a sentença condenatória foi proferida e juntada aos autos em 17/12/2020 e que a leitura da sentença ocorreu em 18/12/2020, sem que a defesa técnica tivesse sido intimada via sistema eproc. A e. Procuradora de Justiça atuante na Corte pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento. O Relator conheceu do recurso, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos que regem a sua admissibilidade, com base no artigo 529 do CPPM, que estabelece o prazo para a interposição de recurso de apelação de 5 dias a partir da data da intimação da decisão recorrida ou de sua leitura em audiência pública.

O recurso de apelao foi interposto fora do prazo legal previsto no art. 529 do CPPM, sendo assim, a deciso exarada pelo Juzo da 1a AJME deve ser mantida.

A sentena foi acolhida devido ao acolhimento da preliminar de intempestividade. O julgamento foi realizado pelo Juiz Federal da Justia Militar, sem prejuzo para as partes, conforme previsto no art. 529 do CPPM.

O Superior Tribunal de Justia negou o conhecimento do recurso por ser intempestivo, pois a defesa foi intimada da sentena condenatria e teve amplo conhecimento do teor da sentena, não havendo violação de prazo peremptório.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou procedente a representao em desfavor do 3 Sgt BM QPR Marcelo Sardella da Silva, decretando a perda de sua graduão e exclusão das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, por ter sido condenado por crimes de corrupção passiva e falsidade ideológica.

O Ministério Público requer a exclusão do 3º Sgt QPR BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, em razão de condenação imposta em sentença, fixada a pena total de 04 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, por inserir informações falsas no Boletim de Ocorrência, visando justificar a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. O representado apresentou defesa e documentos, alegando ilegalidades e inexistência de provas para justificar o decreto condenatório.

O Ministrio Pblico do Estado de Minas Gerais ofertou representao contra o representado, visando aplicar a pena de perda de graduao, devido condenao criminal transitada em julgado. O relator esclareceu que a deciso de perda de graduao leva em considerao critrios como gravidade do crime, incompatibilidade para o exerccio de funes, repercusso do crime na sociedade e na tropa, alm da vida pregressa do militar. No entanto, no possvel debater e decidir matria tratada na ao penal de origem.

O representado foi condenado por praticar atos de corrupo passiva, ao receber vantagem indevida, para favorecer um estabelecimento com aprovaes indevidas de segurana contra incêndio e pânico, além da aprovação de projeto técnico e emissão de auto de vistoria. Estes atos delitivos foram comprovados na ação penal de origem, sendo abomináveis e incompatíveis com a manutenção do militar nas fileiras da sua corporação.

O Tribunal de Justia Militar julgou procedente a representao criminal contra o militar Marcelo Sardella da Silva, reconhecendo que a gravidade do delito praticado e as circunstâncias que o permeiam inviabilizam sua permanência na corporação e maculam irreversivelmente sua carreira profissional.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou procedente a representação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para aplicação da pena relativa à perda da graduação dos representados, condenados por crimes de concussão e violação de sigilo funcional.

Os representados Cludio Eduardo dos Santos e Luciano dos Reis Pereira foram condenados a penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de recluso e 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de recluso, respectivamente, em regime aberto, por exigir quantias de R$ 200,00 (duzentos reais) ou R$500,00 (quinhentos reais) de um condutor de veículo sem Carteira Nacional de Habilitação e por entregar-lhe um pacote contendo cocaína para venda. Além da condenação, foi decretada a perda da graduação dos policiais militares devido à gravidade, circunstâncias e repercussão do crime na sociedade local.

O Ministério Público requer a exclusão dos policiais militares Luciano dos Reis Pereira e Cláudio Eduardo dos Santos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 102 do Código Penal Militar. Os representados apresentaram suas defesas de forma individualizada, alegando fato isolado, reprimenda penal suficiente e notável aceitação junto à tropa e à sociedade. Foram juntados os Extratos de Registros Funcionais, Certidão de Antecedentes Criminais e Folha de Antecedentes Criminais dos representados, não havendo outras condenações que não a condenação que deu origem à representação. O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido, sendo permitido a juntada de declarações das testemunhas. O feito foi revisado pelo desembargador, sem sugestões ou acréscimos.

O processo de perda da graduao militar dos representados avaliou a convenincia ou no de manter os militares condenados a penas superiores a 02 (dois) anos nas fileiras de sua corporao, levando em consideração critérios como a gravidade do crime praticado, a incompatibilidade do militar para o exerccio de suas funções, a repercusso do crime na sociedade e na tropa, entre outros. Os representados foram condenados por utilizarem a farda para favorecer um indivíduo com a locomoo em veículo motorizado para o qual não detinha habilitação, e por envolvimento com o tráfico de drogas.

A representao foi julgada procedente e decretada a perda da graduao dos representados, Cludio Eduardo dos Santos e Luciano dos Reis Pereira, e sua excluso das fileiras da Polcia Militar do Estado de Minas Gerais, devido gravidade dos crimes de concusso e violao de sigilo funcional cometidos pelos representados, os quais os incompatibilizam de permanecerem nos quadros da Instituio Militar.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a deciso que negou seguimento ao recurso extraordinrio, sob os fundamentos da aplicação do Tema n. 600 de repercussão geral da Suprema Corte e de incidência das Smulas n. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.

O agravante alega violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no art. 5, inciso LV, da Constituição da República. O Tribunal conheceu do recurso de agravo interno, mas o mesmo não teve prosperidade, pois o órgão colegiado apreciou e decidiu acerca da alegada ofensa com base em normas infraconstitucionais.

O computador de IP 10.72.18.159 acessou o site www.centraldoseventos.com.br/comprar/carnaval-de-DomDeu-2013-08-de-fevereiro e o site pagseguro.uol.com.br, efetuando uma compra no valor de R$ 1.972,74, e enviando um e-mail de confirmação para o site Yahoo. Este computador pertencia ao Auto-Atendimento da 240a Cia TM, e somente o Sd Christian estava escalado para este período.

A CPAD indeferiu o pedido de produo de prova pericial nos computadores da 240a Cia TM, com base no artigo 346, 2 do MAPPA, pois os fatos haviam sido esclarecidos pelo setor responsvel pela implantao de todo o sistema de informtica da Corporao. A CPAD, ao trmino dos trabalhos, de forma unnime, opinou pela demisso do acusado, sendo esta deciso ratificada em ltima instncia recursal pelo Governador do Estado.

A Primeira Cmara negou provimento ao recurso de apelao, mantendo integralmente a sentena condenatria de primeiro grau, que condenou o Sd Christian pelo crime previsto no artigo 251 do CPM (estelionato), desconsiderada a continuidade delitiva, aplicando-lhe a pena mnima, ou seja, de 2 (dois) anos de recluso, diminuindo-a de 2/3, por maioria de trs votos a um, em razo da tentativa, tornando-a definitiva em 8 (oito) meses de recluso, a serem cumpridos em regime aberto, concedendo-se o sursis penal, por maioria de trs votos a um, pelo prazo de dois anos. O recurso foi negado, pois a deciso monocrtica que negou seguimento ao recurso extraordinrio foi devidamente aplicada hiptese dos autos.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto pelo ex-militar Douglas Tiago da Silva, mantendo a decisão recorrida que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela na ação anulatória de ato administrativo demissional, em razão da ausência dos requisitos contidos no art. 300 do CPC/15.

O recurso foi recebido pelo relator, pois estavam presentes seus pressupostos de admissibilidade, porém o pedido liminar foi indeferido. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões, afirmando que o pedido de antecipação de tutela é o próprio objeto final da demanda, não podendo ser admitido em face das proibições legais. Por fim, requereu a rejeição do recurso.

O recorrente foi demitido da Polícia Militar de Minas Gerais após ser submetido a um Processo Administrativo-Disciplinar. O juízo a quo indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na Ação Anulatória de Ato Administrativo, pois não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, previstos no art. 300 do CPC.

O agravante não comprovou o periculum in mora, pois já foi punido disciplinarmente pela Administração, e o argumento de que a absolvição criminal gera efeitos no âmbito administrativo não foi acolhido, pois a absolvição se deu com fundamento na alínea c do art. 469 do Código de Processo Penal Militar.

O recurso foi negado, pois foi considerado que os fundamentos utilizados pelo juzo de primeiro grau e a gravidade dos fatos narrados nos autos, aliados aos argumentos apresentados pela parte agravada, são suficientes para rejeitar os pedidos do recorrente. Além disso, foi considerado que seria prematuro concluir pela verossimilhana do direito substancial invocado sem a devida prova.

A deciso demissionria foi fundamentada com a indicao minuciosa de todos os elementos de prova que convergiram na formao da convico da autoridade competente para demitir o autor, que foi submetido ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em estrita observncia s disposies previstas na Lei 14.310/2002. O cenrio recursal foi esgotado at a ltima instncia, oportunidade em que o Governador do Estado negou provimento ao recurso e manteve a deciso demissionria. Provimento negado.

O autor requereu a concessão da tutela de urgência para reintegrá-lo às fileiras da PMMG. O juiz de direito indeferiu o pedido liminar e o Estado de Minas Gerais apresentou contraminuta requerendo o indeferimento do agravo.

O recurso foi conhecido pois preenche os requisitos de admissibilidade. A decisão do juiz de direito titular da 5a AJME foi pelo indeferimento da tutela de urgência requerida pelo autor, pois havia somente o ponto de vista do autor pendente de ser demonstrado em prova. A Administração Militar atuou em estrita observância às disposições previstas na Lei 14.310/2002. A decisão demissionária foi fundamentada com a indicação minuciosa de todos os elementos de prova que convergiram na formação da convicção do comandante-geral da PMMG. O cenário recursal foi esgotado até a última instância. Não houve demonstração de ocorrência de qualquer prejuízo para a defesa.

O Poder Judicirio negou provimento ao recurso interposto pelo agravante, pois o processo administrativo disciplinar se desenvolveu dentro da legalidade e a deciso demissionria foi devidamente fundamentada e exarada por autoridade competente. Ao Poder Judicirio vedado adentrar no mrito do ato administrativo para anlise da convenincia, oportunidade e proporcionalidade da punio aplicada, sob pena de ingerncia nos deveres prprios da Administrao Militar.

O Habeas Corpus Coletivo foi deferido para que o condenado possa cumprir a pena privativa de liberdade em priso domiciliar, pois possui uma filha recém-nascida e sua esposa trabalha fora. A Lei de Execuções Penais somente admite o recolhimento domiciliar para mulheres em cumprimento de pena no regime aberto, enquanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal somente admite substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos.

A deciso judicial, baseada na doutrina da proteção integral às crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, prevista na Constituição de 1988, bem como nas normas internacionais de proteção às pessoas com deficiência, incorporadas ao ordenamento jurdico brasileiro, e considerando a urgência em saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, concedeu o pedido de prisão domiciliar aos pais e responsáveis por crianças menores ou pessoas com deficiência, de acordo com as condicionantes estabelecidas no acórdão proferido no HC 143641.

Foi concedido habeas corpus coletivo para substituir a priso preventiva por domiciliar para pais (homens) responsveis pelos cuidados do menor de 12 anos ou pessoa com deficincia, desde que no tenham cometido crime com grave violncia ou ameaa ou, ainda, contra a sua prole. Além disso, foi alterado o horário de cumprimento de pena para o sentenciado, com permissão para sair do estabelecimento prisional durante o período de folga, de segunda a sábado, das 21:30 às 05:00 horas.

O recurso de agravo de pena não foi provido, mantendo-se a decisão recorrida, pois o agravante não demonstrou a extrema necessidade para a concessão do benefício de prisão domiciliar, uma vez que a criança não depende exclusivamente dos cuidados do agravante.

O Agravo de Instrumento interposto pelo Cadete PM Antônio Franceildo Soares Matias contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação n. 2000005-83.2022.9.13.0005 foi negado, mantendo-se a decisão recorrida.

O agravante alegou que cumpriu a ordem dada pelo comandante do turno, conforme documento e depoimentos das testemunhas, no podendo ser penalizado com as sanes do art. 14, III, do CEDM. O juiz indeferiu o pedido de tutela provisória, pois a medida liminar se confunde com o mérito, devendo os fatos serem tratados mediante a aplicação do devido processo legal, após estabelecido o necessário contraditório.

O autor alegou que o enquadramento disciplinar incorreto em seu desfavor, ofensa ao princípio da legalidade e falta de motivação da decisão da autoridade que determinou a sua punição. O autor sustentou que a decisão foi ilegal, pois estava desprovida de motivação e afrontou os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

O pedido de antecipao dos efeitos da tutela recursal foi indeferido, pois a lei impede a concessão de tal medida quando não puder ser concedida em ações de mandado de segurança e quando a medida esgote, no todo ou em parte, o objeto da demanda.

O recurso foi improvido por no vislumbrarem-se os requisitos para a concessão da tutela de urgência, exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, pois os atos da administração pública gozam de presunção de legitimidade e é necessária a instrução do feito para averiguar a existência de vícios no ato administrativo-disciplinar.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto por Manoel Daniel Monte Damio, pela perda de seu objeto, devido supervenincia de sentena que denegou a segurana acarretada.

O agravante impetrou o mandado de segurança visando suspender a abertura de SAD para apurar os fatos ocorridos no dia 19/03/2020 e reconhecer a nulidade dos atos praticados a partir da abertura de vista para a defesa prévia. A decisão do juízo a quo foi reformada, pois os requisitos para a concessão da medida liminar foram devidamente demonstrados. O deferimento da liminar provocará apenas a suspensão da abertura de outra sindicância administrativa, enquanto o seu indeferimento poderá ocasionar uma nova punição ao agravante.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois não foram demonstrados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil. Além disso, a concessão da tutela antecipada estaria em contradição com as proibições legais estabelecidas na Lei n. 8.437, de 1992.

O recurso especial foi denegado pelo Superior Tribunal de Justia devido perda de objeto da insurgncia, pois a questo relativa competncia foi tratada pelo Juzo de primeiro grau.

O recurso especial interposto contra acrdo que julgou agravo de instrumento foi prejudicado pela perda de objeto, em razo da supervenincia de sentena de mrito, tendo em vista ser esta de cognio exauriente. Agravo interno no provido.

A supervenincia da sentena de mrito faz com que os efeitos das decises proferidas anteriormente sejam absorvidos por ela, acarretando a perda do objeto do agravo de instrumento.

No julgamento da Apelao Criminal, o Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, pois os fatos narrados na denncia no foram comprovados, havendo deficincia da investigao e prova testemunhal frgil.

O Ministério Público requereu que os denunciados fossem citados para defesa e, eventualmente, condenados pelos crimes previstos nos artigos 317 e 29 do Código Penal. Os denunciados alegaram inépcia da denúncia e, quanto ao mérito, alegaram que o relato da vítima não foi confirmado pelas testemunhas. O juiz acolheu a manifestação do Ministério Público e remeteu os autos para a Justiça Militar Estadual para apurar as mesmas condutas narradas na denúncia.

Após o advento da Lei 13.491, a competência para julgamento do feito foi transferida para a Justiça Militar. A denúncia foi ratificada e o tipo penal foi estabelecido. As testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória e o Ministério Público desistiu da oitiva de uma testemunha. A defesa desistiu da oitiva de três testemunhas. O Conselho Permanente de Justiça absolveu os réus por unanimidade, e o Ministério Público interpôs recurso de apelação.

O recurso interposto pelo Ministério Público para condenar os apelados pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal foi negado, pois não há provas aptas a comprovar a existência do crime imputado.

A absolvio dos apelados foi mantida, tendo em vista a fragilidade das provas colhidas no inqurito policial militar e a inexistncia de elementos de convico quanto autoria e materialidade delitiva dos crimes de tortura e abuso de autoridade imputados aos apelados.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelao e manteve a absolvio de primeira instância, com fundamento no artigo 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar, por entender que a conduta do apelante não se amolda ao tipo penal a ele imputado.

O denunciado foi condenado pelo Conselho Permanente de Justia, por maioria, pela prtica do crime de estelionato, a uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de recluso, em regime inicial aberto, apurado em inqurito policial.

O Tribunal de Justia Militar decidiu reformar a sentena e absolver o apelante por atipicidade da conduta, pois as condutas descritas na denúncia não configuram crime e não houve descrição de qual ardil teria sido empregado pelo apelante.

O apelante foi absolvido do crime de estelionato, pois os fatos narrados na denncia no se amoldam ao tipo penal previsto no art. 251 do Cdigo Penal Militar, tendo em vista que no foi imputada ao acusado a obteno de licena mdica por meio de fraude e nem mesmo esclarecida qual a vantagem ilcita percebida.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso e manteve a sentena de primeiro grau, que condenou o militar por abandono de posto, conforme previsto no artigo 195 do Cdigo Penal Militar.

O Conselho Permanente de Justia, por maioria de 4 (quatro) votos a 1 (um), julgou procedente a denncia para condenar o acusado pelo crime previsto no artigo 195 do CPM (abandono de posto), a uma pena de 3 (trs) meses de deteno, concedendo o sursis pelo prazo de dois anos e condies de proibio de afastar-se da comarca sem autorizao do juzo, por perodo superior a trinta dias; justificao de suas atividades, via comando de sua unidade, trimestralmente e prestao de servios, no primeiro ano de cumprimento do sursis, em favor da comunidade. O acusado interps recurso de apelao, alegando que os depoimentos das testemunhas ouvidas em contraditrio foram unssonos em confirmar que teria sido liberado na data dos fatos pelo Sub Ten PM Mrcio Maximilianus Vieira.

O recorrente foi visto saindo do quartel antes do trmino do turno de servio, sem autorizao das autoridades competentes, motivo pelo qual foi condenado. No entanto, testemunhas afirmaram que havia ocorrido algo semelhante em outra ocasio, em que o recorrente teria sido autorizado a sair antes do trmino do turno de servio. Por fim, o recorrente no conseguiu comprovar que estava realizando uma consulta psiquitrica na CLIPS. Assim, foi mantida a deciso de primeiro grau que condenou o recorrente.

O conjunto probatrio carreado aos autos e a descrio da dinmica dos fatos so suficientes para demonstrar que o fato narrado na denncia verdadeiro. Trata-se de delito de mera conduta, cujo elemento subjetivo o dolo, que consiste na vontade de abandonar, sem autorizao de quem de direito. O Conselho Permanente de Justiada 3a Auditoria Judiciria Militar Estadual atuou com o costumeiro acerto, motivo pelo qual foi mantida a sentena de primeiro grau, condenando o 3 Sgt PM Wesley Fabrcio Wiegratz Costa, como incurso no artigo 195 (abandono de posto), do Cdigo Penal Militar, a uma pena de 3 (trs) meses de deteno, com sursis, pelo perodo de dois anos.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo a sentença que concedeu a reabilitação criminal ao apelado, ex-policial militar condenado pelo crime previsto no artigo 305 do Código Penal Militar.

O apelado requereu a reabilitao, alegando cumprir integralmente a pena imposta e que j se passaram mais de 2 anos do trmino do cumprimento da pena. O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente à pretenção do apelado, argumentando que o prazo a ser considerado é aquele constante no art. 134, 1, do Código Penal Militar. O apelado manifestou-se novamente, argumentando que se trata de aplicação do instituto da reabilitação prevista no Código Penal Militar em detrimento da lei penal comum.

O magistrado concedeu a reabilitao criminal ao ex-PM Jefferson Antnio dos Santos Batista, com o cancelamento do registro da condenao nos autos n. 0000448-08.2007.9.13.0001 de suas anotaes criminais, aplicando a legislao penal comum, pois ela se apresenta mais favorvel ao requerente, e remetendo os autos ao Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação alegando que a reabilitação criminal na Justiça Militar exige o lapso temporal de cinco anos, o que ainda não ocorreu. O apelado requer que o recurso não seja conhecido no trecho que inova e que seja mantida a decisão que declarou a reabilitação. Após análise dos autos, o recurso foi negado, mantendo-se a reabilitação concedida, pois o princípio da especialidade cedeu em face do princípio constitucional da isonomia.

O recurso foi negado, mantendo intacta a sentena proferida em primeiro grau de jurisdio que concedeu a reabilitao ao requerente, pois os requisitos para a declarao no podem ser diversos em razo de ser o condenado militar ou civil, e o condenado j no integra mais os quadros de instituio militar.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto pelo autor, mantendo a sentena que julgou improcedente a pretenso do autor de ser retirado das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar e ser reintegrado aos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, pois inexiste anistia para a prática de transgressão disciplinar.

O autor impugnou a contestação do Estado de Minas Gerais quanto à exclusão do autor dos quadros da PMMG. O juiz a quo julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, suspensos em função do disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. O autor apelou, alegando a constitucionalidade da Lei n. 12.505/11, mas o juiz manteve a sentença.

O TJMMG acolheu o pedido de sobrestamento da ao at que o STF julgasse a constitucionalidade da Lei n. 12.505/2011, que trata da anistia de infrações disciplinares de bombeiros e policiais militares. O STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4869, com eficácia ex nunc.

A Ao Direta de Inconstitucionalidade foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das Leis n. 12.505/2011 e n. 13.293/2016 quanto expresso "e as infraes disciplinares conexas", com eficcia ex nunc a contar da data da publicao da ata de julgamento.

O recurso foi negado, mantendo-se a deciso proferida em primeiro grau de jurisdição, pois a Lei n. 12.505/2011, que anistiou os eventuais crimes militares e infrações disciplinares conexas, foi declarada inconstitucional pelo STF. A modulação dos efeitos da decisão não foi relevante para o deslinde da demanda.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo intacta a sentena proferida em primeiro grau de jurisdição, que trata de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de tutela antecipada, visando à nulidade de punições aplicadas ao autor.

O autor interps ao MM. Juiz de Direito Titular da 5a Auditoria de Justia Militar Estadual (AJME) uma ao de tutela de urgncia, requerendo a suspenso da sano demissionria e a sua reintegrao na Polcia Militar de Minas Gerais (PMMG). O Estado de Minas Gerais alegou litispendncia em relao ao mandado de segurana impetrado pelo autor perante a Justia comum. O MM. Juiz indeferiu o pedido de liminar e, em sentena, julgou improcedente o pedido do autor, mantendo a deciso de demisso.

O M.M Juiz extinguiu o processo sem julgamento de mérito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, com base no inciso V do artigo 485 e o seu 3 do CPC, devido à litispendência entre a presente ação e o mandado de segurança n. 1.0000.21.026140-0/000.

O Estado de Minas Gerais ofertou contrarrazes ao apelo, requerendo o improimento do recurso de apelao. O recurso trata de ao ordinria anulatria de ato administrativo-disciplinar cumulada com Pedido de Tutela Antecipada, visando a nulidade das punies aplicadas ao autor. O objeto da demanda a suspensão da sanção demissionária e, no mérito, a nulidade do ato demissionário e a consequente reintegração à PMMG.

A sentena julgou improcedentes os pedidos do autor, pois foi caracterizada a litispendência entre a ação e o Mandado de Segurana, sendo assim, o presente processo foi extinto sem resolução do mérito. O recurso foi negado por unanimidade.

O apelante alegou que deveria ter sido incluído no próximo treinamento, pois não participou do primeiro dia por motivo justificado, e que as punições decorrentes dos procedimentos administrativos n. 120.460/2017 - HPM e 117.272/2017 - HPM deveriam ser suspensas. Requereu também a anulação e supressão dos atos administrativos dos procedimentos citados, com efeito retroativo, e a efetivação da matrícula do autor ao curso do CEFS/2021.

O Juiz de Direito julgou improcedentes os pedidos do autor, afastou a alegao de prescrio e entendeu que o autor no comprovou hiptese de suspeio da encarregada. O Estado de Minas Gerais foi condenado ao pagamento de custas e honorrios sucumbenciais, sendo a deciso mantida pelo Relator do Tribunal de Justia.

A conduta do apelante não se amolda ao tipo transgressivo imputado (inciso II do art. 14 da Lei n. 14.310/2002), uma vez que deixou de cumprir ordem legal de comparecer ao treinamento policial, sem qualquer justificativa. No que se refere ao procedimento 120.460/2017, o apelante foi punido também por ter deixado de inserir as suas declarações de bens e valores no SISPATRI-MG após o encerramento do prazo para o envio das informações por completo.

O recurso de apelação foi negado, mantendo a sentença de primeiro grau, pois o apelante não apresentou qualquer fato para concluir que a punição aplicada foi indevida.

A sentena de improcedncia dos pedidos formulados pelo autor foi mantida, negando-se o provimento ao recurso de apelao. A condenao ao pagamento das custas processuais e dos honorrios advocatcios foi mantida, ficando suspensa a exigibilidade da cobrana.

O juiz de direito substituto da 5a Auditoria Judiciria Militar Estadual julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extino do feito com resoluo de mrito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorrios advocatcios. O autor apelou da deciso alegando cerceamento de defesa.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais conheceu do recurso e o proviu, reformando a decisão recorrida e julgando procedente o pedido de anulação da punição aplicada ao apelante, condenando-o a retirar da sua pontuação funcional a sanção disciplinar decotada.

O recurso foi negado, pois nenhuma nulidade foi verificada no PCD, o recorrente no conseguiu justificar a falta disciplinar cometida e no houve cerceamento de defesa. Além disso, o recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto por Joo Paulo de Lima Arajo contra a sentença de primeiro grau que julgou improcedente seu pedido inicial em ação de anulação de ato administrativo com pedido de tutela de urgência.

O magistrado sentenciante entendeu que o fato desabonador de desdia no cumprimento das normas regulamentares foi comprovado nos autos do procedimento disciplinar, não havendo fundamento plausível para não observar o disposto no inciso XV do art. 26 do RAPM, motivo pelo qual não foi acolhido o pedido inicial.

O recurso de apelao foi recebido pelo relator, pois estavam presentes os pressupostos de sua admissibilidade. O Processo de Comunicao Disciplinar (PCD) de Portaria n. 122.289/2016 investigou a prtica de infrao administrativa de natureza mdia praticada pelo autor, sendo punido com prestao de servio e decote de 15 pontos em seu conceito funcional. O recurso foi negado, mantendo-se a sentena de primeiro grau.

O juiz sentenciante não acolheu o pedido principal do autor de anulação do ato punitivo, pois o fato desabonador - desdia no cumprimento das normas regulamentares - foi comprovado nos autos do procedimento disciplinar. O apelante deveria ter comunicado e justificado sua falta ou atraso ao monitor ou ao chefe do curso do qual participava, mas não o fez, o que ocasionou sua transgressão ao art. 14, II, do CEDM.

A sentena de primeiro grau foi mantida, pois no houve comunicao ao chefe direto do autor sobre a impossibilidade de ele se apresentar na Unidade por motivos de sade, o que afronta a legislao pertinente. Além disso, a Administração Militar agiu em conformidade com o devido processo legal, conferindo ao autor o exerccio do contraditório e da ampla defesa, punindo-o com razoabilidade e proporcionalidade.

O recurso de apelao foi interposto contra a sentena que negou a reintegrao do apelante s fileiras da PMMG. O apelante alegou que o Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) continha vcios, pois alegou que não faltou ao servio para o qual estava escalado e sim a uma escala extra que o deixou confuso. Argumentou ainda que os princípios da ampla defesa e do contraditório teriam sido violados, pois se encontrava internado em clínica de recuperação a toxicômanos sem condições de responder aos atos imputados. Por fim, alegou que faltou ao trabalho devido aos males por que passava e não por vontade própria.

O autor requereu reintegração ao cargo com pagamento de salários não recebidos e indenização por danos morais. O juiz de direito concedeu a gratuidade judiciária e citação do réu, que contestou. Após preliminar acolhida, os autos foram remetidos à Justiça Militar, onde foram requeridas provas testemunhal e pericial. O Ministério Público manifestou nada ter a requerer e o réu requereu desentranhamento dos documentos apresentados pelo autor.

O recurso de apelação foi negado pelo relator, mantendo-se intacta a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau de jurisdição, pois o ato administrativo disciplinar foi lastreado em fato que efetivamente ocorreu.

O Tribunal entendeu que, na hipótese de penalidade de demissão, não se faz necessário que o militar esteja pronto para o serviço, pois a disposição contida no art. 44 da Lei n. 14.310/2002 não se aplica à sanção de demissão. Também foi constatado que o apelante possuía capacidade de entendimento e autodeterminação, não havendo justificação para a falta ao serviço. Por fim, não houve desproporcionalidade na punição aplicada, estando prevista em lei.

A sentena proferida em primeiro grau de jurisdição foi mantida pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, negando provimento ao recurso de apelação do Estado de Minas Gerais, pois o atestado médico apresentado pelo militar justificou a falta ao serviço.

O militar alegou nulidade do PCD por violação a princípios constitucionais, como razoabilidade, proporcionalidade e fundamentação, e requereu nulidade e/ou desclassificação do PCD. O requerido contestou alegando negligência do militar em homologar o atestado, de acordo com a Resolução Conjunta PMMG/CBMMG 4.278/2013. O juzo a quo concedeu justiça gratuita ao requerente.

O juízo a quo julgou procedente a ação, determinando a anulação do PCD n. 105.857/2018 - 22 BPM, retirada de menção do ato no registro do militar e restituição pecuniária pertinente. O recurso foi negado, mantendo-se a sentença proferida em primeiro grau, pois a ausência do apelado foi devidamente justificada por atestado médico.

O TJMMG reconheceu a nulidade da punio disciplinar ao militar que faltou ao serviço por motivos de saúde e não homologou o documento médico no prazo previsto em uma instrução interna da PMMG.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais, mantendo a sentena de primeiro grau que julgou procedente o pedido de anulação do ato administrativo-disciplinar decorrente do Processo de Comunicao Disciplinar (PCD) n. 100.923/2019 - 22 BPM, pois não houve formação de conjunto probatório suficiente para imposição da sanção disciplinar.

O militar ajuizou ao anulatria de ato administrativo-disciplinar, alegando nulidade da imputao prevista na Lei n. 14.310/02, em razo da ausncia de Ordem de Servio e de cassao de suas frias. O Estado de Minas Gerais contestou, afirmando que a Administrao Militar se manteve fiel motivao destacada para o enquadramento disciplinar e que o autor tinha conhecimento da possibilidade de cassao das frias. O juiz indeferiu os pedidos de tutela de urgncia e evidncia.

O MM. juiz de direito da 5a AJME julgou procedente a pretenso do autor, pois as provas produzidas no procedimento disciplinar no foram suficientes para comprovar a prtica da conduta imputada ao militar. O Estado de Minas Gerais interps recurso de apelao, mas o Tribunal de Justia de Minas Gerais manteve a sentena, pois a conduta da Administrao Pblica foi considerada abusiva e desproporcional, violando o princpio da proporcionalidade.

O apelante foi submetido a um Procedimento Administrativo-Disciplinar (PAD) por ter faltado ao servio no dia 7/10/2018, que era o primeiro turno das eleições 2018. Entretanto, o apelado estava em gozo de férias na data, não havendo qualquer registro de cassação ou suspensão das férias. A ordem de serviço para o policiamento do primeiro turno das eleições foi remetida aos destinatários via painel administrativo após o início do gozo das férias do apelado. Por esses motivos, a sanção aplicada ao militar foi considerada desarrazoada e desproporcional.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais, anulando a punio decorrente da Comunicao Disciplinar n. 104.059/2018, e condenando a administração a indenizar o apelante em valor equivalente a 8 horas de serviço prestado.

O Estado de Minas Gerais foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos dos incisos I a IV do 2, 3 e 8 do art. 85 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais). A ação foi ajuizada pelo autor para anular a punição disciplinar aplicada por violação ao inciso III do art. 14 da Lei n. 14.310/2002, por ter, na data de 08/02/18, faltado ao seminário realizado na Região Integrada de Segurança Pública (RISP).

O Estado de Minas Gerais alegou que o autor não cumpriu o compromisso para o qual estava escalado e que não houve comprovação de causa de força maior que o impossibilitou de cumprir a sua escala de serviço. O autor requereu o acolhimento de suas pretensas e a produção de prova testemunhal, mas desistiu da produção da prova e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontrava. O juiz julgou improcedente as pretensas do autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, entendendo que o direito do autor estava precluso, impedindo-o de utilizar as vias judiciais.

O recurso interposto foi provido para reformar a sentena e declarar a nulidade da punição disciplinar, tendo em vista a existência de causa de justificação, pois a interpretação da norma desconsidera a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

O apelante foi reconhecido como agindo em estado de necessidade ao sacrificar o direito da administração militar para proteger o direito à saúde e à vida de sua filha, de acordo com o princípio da proteção integral à criança e o art. 227 da Constituição Federal.

A sentença de primeiro grau de jurisdição foi mantida, negando-se provimento ao recurso do Estado de Minas Gerais, para anular a punição aplicada ao apelado por ter faltado a uma reunião, com fundamento na Lei n. 14.310/2002, devido à ocorrência de uma causa de justificação prevista na alínea b do inciso III do art. 19 da mesma lei.

O Juiz de Direito Substituto da 5ª Auditoria de Justia Militar Estadual (AJME) julgou procedente o pedido do autor para afastar a punição disciplinar por falta ao serviço, aplicada pelo Estado de Minas Gerais, considerando a justificativa apresentada de ausência por motivo de saúde.

O Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade do ato discricionário da Administração e verificar se não ultrapassou os limites da discricionariedade. No caso dos autos, o motivo que levou à aplicação da penalidade foi a ausência de homologação do atestado médico, que recomendava afastamento do trabalho. O Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais entendeu que foi irrazoável e desproporcional recusar o atestado médico como causa de justificação, devido à presunção de veracidade. Assim, julgou procedentes os pedidos contidos na inicial.

O recurso foi provido para reformar a sentena de 1 grau, pois a administração militar não poderia recusar a justificação de uma falta simplesmente porque o atestado médico foi apresentado fora do prazo normativamente estabelecido, tendo em vista que o atestado foi apresentado e conferiu ao militar o afastamento das suas atividades no dia em questão.

O atestado mdico apresentado pelo militar goza de presuno de veracidade, e a punio aplicada pela administração militar foi considerada nula, devendo ser recomposto o conceito funcional do militar e devolvidos os dias relativos à suspensão.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo a sentena proferida em primeiro grau que determinou a reintegrao do recorrido s fileiras da PMMG, se por outro motivo no tenha sido excludo.

O autor requereu a declarao da nulidade do ato punitivo disciplinar que ocasionou sua demisso, bem como a reintegrao e a declarao da prescrio da pretenso punitiva da administrao militar. A sentena proferida declarou a prescrio da pretenso punitiva da administrao militar, considerando que o prazo prescricional j havia transcorrido.

O recurso de apelao interposto pelo Estado de Minas Gerais foi negado, mantendo-se a sentena de primeiro grau que reconheceu a prescrição da pretenção punitiva estatal com relação ao Processo Disciplinar instaurado sob a Portaria n. 1.666/2008 - 8a RPM, determinando a reintegração do recorrido.

O TJMMG negou provimento ao recurso, mantendo a deciso primeva que julgou procedente a ao, pois houve comprovao de que houve o transcurso de mais de dois anos entre a data do fato e a efetivao da punio, o que resultou na prescrio da pretenso punitiva da administrao militar.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento à carta testemunhável interposta, mantendo a decisão a quo de não receber o recurso em sentido estrito por intempestividade.

O Tribunal de Justia Militar considerou como final do prazo o dia 24/06/2022, e no o dia 27/06/2022, como deveria, pois o sistema eproc havia lanado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestao das partes. O Ministério Público e o Procurador de Justiça entenderam pelo conhecimento da carta testemunhável, mantendo a decisão que não recebeu o recurso em sentido estrito.

A Carta Testemunhável é cabível para impugnar decisão que deixa de receber recurso em sentido estrito, desde que presentes os pressupostos de admissibilidade. No caso em questão, o recurso em sentido estrito interposto pelo testemunhante foi considerado intempestivo, pois o prazo para a interposição do recurso começou a correr em 21/06/2022, conforme intimado no Evento n. 89, e a interposição do aludido recurso se deu apenas no dia 27/06/2022.

A contagem correta dos prazos recursais nus exclusivo da parte recorrente, de modo que a data eventualmente sugerida pelo sistema processual eletrnico no o exime de interpor o recurso no prazo previsto em lei. O nus do recorrente zelar pela apresentao do recurso no prazo legalmente previsto e de sua defesa espera-se o conhecimento de que o recurso em sentido estrito deve ser interposto no prazo de 3 (três) dias.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou competente para o conhecimento e julgamento dos Autos n. 2000020-58.2022.9.13.0003 a 3a AJME, em razo da ausncia de conexo entre as aes.

O Juiz de Direito Titular da 1a AJME suscitou o conflito negativo de competncia e remeteu os autos ao Tribunal de Justia Militar para o exerccio da competncia prevista no art. 12, IV, do Regimento Interno do TJMMG. A Procuradora de Justia da Segunda Instncia entendeu que os "Notcias de fato versam sobre diferentes episdios, por isso se mostra desnecessria a "reunio dos feitos em questo". Assim, opinou no sentido de que seja declarada a competncia do juzo da 3a Auditoria da Justia Militar Estadual para processar e julgar o feito.

A juza da 3a AJME declinou a competncia para a 1a AJME para julgar o caso de Notcia de Fato instaurada pela Promotoria de Justia de Minas Gerais, com atuao perante a Justia Militar. O caso trata de um conflito negativo de competncia, pois o denunciante alega que a Corregedora da PMMG e o encarregado do IPM teriam cometido abuso de autoridade, de acordo com os arts. 23, 27 e 30 da Lei n. 13.869/19.

O Ministrio Pblico requereu o arquivamento dos autos por insuficincia de provas. O IPM foi devidamente motivado e instrudo com documentao. Diante disso, foi determinado o arquivamento dos autos e a liberao das armas apreendidas. Foi declarada a competência do Juzo da 3a AJME para o conhecimento e julgamento dos Autos n. 2000020-58.2022.9.13.0003, em razão da ausência de conexão entre as ações.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ex-3 Sgt PM Cloves Bonfim de Morais, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

O embargante alegou que o acrdo recorrido ofendeu o art. 93, IX, da CR/88, pois no enfrentou os argumentos trazidos pela defesa em sede de razes de apelo. O relator verificou que os embargos de declarao são cabíveis se a decisão recorrida contiver obscuridade, contradição ou se for omissa ou ambígua.

No presente caso, a pretenso do recorrente de modificar o acrdo embargado foi afastada, pois todos os pontos suscitados foram esclarecidos e o documento apreendido durante a busca e apreensão constava dos autos. Além disso, os depoimentos de testemunhas e outros elementos de prova foram capazes de subsidiar a condenação do ex-militar. A decisão abordou, de forma completa, todos os argumentos arguidos pela defesa.

A Segunda Cmara, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do embargante, pois os requisitos necessários para a configuração dos delitos a ele imputados foram comprovados por meios de provas documentais e testemunhais, e a pena-base foi fixada em 1 ano, abaixo da média.

Os embargos de declarao foram rejeitados, pois no houve hipteses ensejadoras previstas no art. 542 do CPPM. Os embargos de declarao no se prestam para o reexame do acrdo impugnado e rediscusso do decidido.

O recurso de embargos de declaração foi conhecido pelo Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, pois estavam presentes os pressupostos para sua admissibilidade. As duas primeiras omissões alegadas não merecem prosperar, pois foram devidamente enfrentadas e a via eleita é de pretensa rediscussão da causa. A competência da Justiça Militar para processar e julgar crimes previstos na legislação penal comum foi alterada com a vigncia da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. O CPPM adotou o princípio do tempus regit actum, o que implica a validade de atos processuais praticados sob a gide da lei processual anterior e a aplicação imediata de todas as normas inauguradas no processo penal militar.

A modificao superveniente de competncia no invalida os atos processuais praticados ao tempo em que o juzo de primeiro grau era competente, sendo vlidos os atos processuais, como o recebimento da denncia, prosseguindo-se a ao penal a partir da fase processual em que se encontra.

O conflito de competência foi conhecido para declarar competente o Juízo suscitante para processar e julgar crime praticado, em tese, por militar em situação de atividade contra patrimônio sob a administração militar antes do advento da Lei n. 13.491/2017. Aplicação da Lei no tempo, com observância ao princípio do tempus regit actum.

A Lei n. 13.774/2018 alterou a Lei n. 8.457/1992, atribuindo competncia ao Juiz Federal da Justia Militar para processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9 do Cdigo Penal Militar. A alterao segundo a qual o Magistrado togado de primeira instncia passa a ser competente para o processamento e o julgamento de civis diz respeito a regramento processual, cuja aplicao deve ser efetivada a partir da sua vigncia. No houve violao ao artigo 5, inciso LIV, da Constituio Federal. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento. Deciso por unanimidade.

Os embargos de declarao foram rejeitados pois no houve omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, e não foi arguida a matéria de suspenção do direito de dirigir do embargante em sede de apelo, sendo vedado em sede de embargos de declaração.

Os embargos de declaração opostos por Nathan Rodrigues Ferreira foram rejeitados por unanimidade pelos desembargadores da Primeira Câmara, uma vez que não foram apreciadas as teses defensivas referentes à ilicitude das provas colhidas através de interceptação telefônica.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais negou os embargos do embargante, pois a ilicitude das provas carreadas aos autos se restringia ao depoimento prestado pela testemunha e aos prints do aplicativo Whatsapp apresentados por ela, sem serem submetidos a processos de validação.

O embargante não pode questionar a validade probatória dos prints do aplicativo Whatsapp como se fosse a ilicitude das provas colhidas por meio de interceptação telefônica, pois são coisas distintas. O autor só pode alterar a causa de pedir com consentimento da parte contrária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais rejeitou os embargos declaratrios interpostos, pois a parte embargante alterou a causa de pedir sem a anuncia da parte contrria e a matria em questo no foi apreciada na primeira instncia.

Acrdo unnime da Segunda Cmara do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais acolheu parcialmente os embargos de declarao para retificar o resultado do julgamento, negando provimento ao recurso de apelao interposto pelo Estado de Minas Gerais e mantendo os honorrios fixados na sentena de primeira instância, ao exato valor de R$1.000,00, considerando a ausência de insurgência do ente estatal sobre a verba honorária sucumbencial.

Embargos de declaração foram acolhidos para sanar erro material, retirando a obrigação de pagamento em pecúnia quanto ao dia de serviço e retomando a condenação em honorários advocatícios devida ao patrono do embargante. Os valores arbitrados na origem foram mantidos ou majorados, de acordo com o artigo 85, 2 e 3, do Código de Processo Civil.

A decisão judicial trata da cumulação de cláusula penal moratória e lucros cessantes, além do deferimento do benefício da gratuidade de justiça, com base na situação econômico-financeira do agravado. Por fim, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados observando os percentuais e a ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo artigo.

O Tribunal manteve os honorários fixados na sentença de primeira instância, no valor de R$ 1.000,00, com base no valor atualizado da causa, pois não houve condenação e não foi possível mensurar o proveito econômico obtido.

O Tribunal Pleno rejeitou os embargos de declaração opostos pelo embargante Joo Filho de Oliveira, pois não foi evidenciado que o recurso preenchia os requisitos de sua finalidade previstos no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

O Tribunal Pleno negou provimento ao recurso da defesa e, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial para condenar o acusado pelo crime de organizao criminosa, fixando a pena unificada em 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de recluso. Por meio de embargos infringentes, foi negado provimento para absolver o embargante da prtica do crime de organizao criminosa. O embargante requer que seja sanada a omisso na deciso recorrida, que no se manifestou acerca da dosimetria da pena.

O acrdo julgou os embargos infringentes e de nulidade, mantendo a condenao do réu a uma pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de recluso, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime de organização criminosa. A pena foi construída considerando a gravidade do crime e a extensão do dano e do perigo de dano às vítimas.

A Primeira Cmara, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso do apelante, 3 Sgt PM Joo Filho de Oliveira, mantendo a sentena de primeiro grau que o condenou a 3 (três) anos de reclusão pelo cometimento do crime de concussão. Por maioria, foi dado provimento ao recurso ministerial para condenar o 3 Sgt Oliveira pelo crime de organização criminosa, fixando a pena definitiva em 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos de declaração, pois não houve a indicação precisa de omissão no acórdão recorrido, não preenchendo os requisitos previstos no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar.

Os embargos de declaração interpostos pelos embargantes Hercules Giuliano de Menezes e Ricardo Fernandes Aprelini contra o Ministério Público do Estado de Minas Gerais foram rejeitados, pois a contradição interna entre os fundamentos e o dispositivo do julgado não foi suficiente para anular o acórdão.

Os embargos de declarao interpostos foram rejeitados por no vislumbrarem a existência de contraditório ou omissão alegados pelos embargantes, não sendo possível arguir a existência de uma suposta contraditório com parâmetros externos à decisão embargada.

Embargos de declarao rejeitados. Nenhuma contradio interna foi encontrada no julgado embargado. Tipicidade da conduta de desobedincia a ordem legal de parada emanada no contexto de atividade ostensiva de segurana pblica. Impossibilidade de invocao do direito de autodefesa e de no autoincriminao para a prtica de delitos.

Embargos de declarao em ao penal rejeitados. Não houve ocorrência de contradito interna ou externa, sendo os embargos inadequados para a demonstração de inconformismo com o resultado do julgado.

Os embargos de declaração em embargos de declaração foram rejeitados, pois não houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada, bem como não houve ofensa ao art. 4, § 16, II, da Lei 12.850, de 2013, na redação dada pela Lei 13.954, de 2019, uma vez que a denúncia se lastreou em elementos de corroboração além das colaborações premiadas.

O Tribunal Pleno rejeitou os embargos de declaração do embargante, pois não vislumbrou a contradição e a omissão suscitadas pela defesa.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para esclarecer o texto da decisão embargada, mantendo-se, contudo, a decisão recorrida.

O juzo negou provimento ao recurso de apelao interposto pelo embargante, pois verificou que houve exata correlao entre os fatos e o devido enquadramento disciplinar, no havendo desproporcionalidade ou irrazoabilidade na aplicao da pena e nenhuma ilegalidade ou falha formal no procedimento administrativo disciplinar.

O Poder Judicirio não pode deixar de aplicar sanção prevista em lei ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade, sendo assim, o Mandado de Segurana foi denegado e o Agravo Interno prejudicado.

O pedido de reforma compulsria do recorrente, com fundamento no art. 74 do CEDM, encontra bice no art. 32, inciso III, da Lei n. 14.310/02, uma vez que medida excepcional, sendo, portanto, necessria a observncia de pressupostos para proced-la. O Superior Tribunal de Justia (STJ) tem entendido que a pretensão de reexame fático-probatório está sujeita à Smula n. 7 do STJ e à Smula n. 650/STJ.

Desprovimento do agravo interno. Manuteno da deciso recorrida. Jurisprudência firme do tribunal de que, quando verificado que a conduta imputada ao investigado configura hipótese qual a lei impe a aplicação da pena de demissão, a Administração Pública não pode aplicar pena mais branda, pois se trata de ato vinculado. Ainda, jurisprudência oriunda do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que confirma que o poder discricionário não foi violado, pois a pena aplicada não foi excessiva.

O recurso foi desprovido, pois a excluso do servidor dos quadros da Polcia Militar no violou o princpio da razoabilidade, sendo que a reforma disciplinar compulsria de ex-militar parte do poder discricionrio da Corporao e no pode ter seu mrito apreciado pelo Poder Judicirio, especialmente quando existe vedao legal para a concesso do benefcio. Embargos de declarao acolhidos para esclarecer o texto da deciso embargada, mantendo-se, contudo, intactas as suas disposies.

Embargos de Declarao contra acrdo da Segunda Cmara do Tribunal de Justia de Minas Gerais que reformou a deciso do juiz de direito titular da Quarta Auditoria Judiciria Militar Estadual (4a AJME) condenando o embargante a pena de 1 (um) ano de recluso pela prtica do delito de importunao sexual (art. 215-A do CP), a ser cumprida em regime aberto, com direito ao sursis. Embargos de Declarao rejeitados.

O embargante foi acusado indevidamente de importunao, pois estava de folga e, alm disso, a suposta vtima declarou que o fato teria ocorrido aps as 6:00 horas da manh, horrio em que o REDS j estava sendo confeccionado. Os embargos de declarao foram recebidos, mas no acolhidos, pois no houve contradio alegada pelo embargante.

Os embargos de declaração foram rejeitados, pois não houve contradito interna no julgado embargado, que é a contradito existente no texto e conteúdo do próprio julgado, apresentando proposições entre si inconciliáveis. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça comprova tal entendimento.

Embargos de Declarao parcialmente acolhidos. Contradio interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, autoriza oposio de embargos declaratrios. No h autorizao para se debruar sobre provas em sede de recurso especial. Formulao de tese, no mbito de agravo interno, no suscitada em recurso especial, configura inovao recursal.

Embargos de declarao foram rejeitados, pois no estavam presentes os vcios autorizadores do manejo dos aclaratrios, evidenciando o exclusivo propsito da parte embargante em rediscutir o mrito das questes julgadas.

Os embargos de declaração opostos pelo Sgt PM Vilson Carlos dos Santos foram rejeitados de forma unânime pelos Desembargadores da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, pois no vislumbrou a contradita suscitada, não havendo obscuridade, omissão ou ambiguidade.

O recurso foi recebido como tempestivo e dentro dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mas os embargos de declaração foram negados por não haver contraditório alegado.

O Tribunal de Justia do Estado de Minas Gerais negou o recurso interposto pelo embargante, pois a circunstncia narrada não possui qualquer semelhana com o caso em questão. A matéria foi objeto de análise em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justia, sendo firmada a tese de que o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial, para o Ministério Público, é a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado. A defesa do embargante foi devidamente intimada na forma da lei, razão pela qual o recurso foi negado.

A deciso judicial entendeu que o recorrente não tem razão em alegar violação aos arts. 5, 1 e 9 da Lei n. 11.419/06, pois a defesa foi intimada da sentença conforme ata contida no evento n. 102 dos autos correlatos. O Superior Tribunal de Justia também entendeu que não houve violação do dever de intimar pessoalmente a sentença condenatória, pois o réu e seu advogado estavam presentes na audiência de instrução e debates. O habeas corpus não foi conhecido, pois não houve constrangimento ilegal e o favorecimento judicial não se justifica na hipótese, pois se trata de violação a prazo peremptório.

O Superior Tribunal Militar (STM) julgou procedente a preliminar de intempestividade de recursos apresentados por soldados do efetivo variável, acusados de peculato-furto, e reabriu o prazo recursal, uma vez que o juiz federal da Justiça Militar não apresentou justificativa plausível.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou os embargos de declarao, pois houve reabertura de discusso sobre tpicos e argumentos j esgotados no acrdo combatido, alm de inexistncia de vcios formais no acrdo. Foi acolhida, de ofcio, a preliminar de indenizao por danos morais.

Acrdo parcialmente provido para correo de erro material, acolhendo preliminar de indenizao por danos morais e negando provimento ao recurso no mrito.

O embargante requer o acolhimento e o provimento dos presentes embargos, objetivando sanar as omisses e o erro material apontado no voto condutor do acrdo, com efeitos modificativos, alm da anulao do ato administrativo demissionrio, reintegrao do servidor aos quadros da corporao militar e indenizao por danos morais.

O Tribunal de Justia acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justia especializada para apreciação do pedido de indenização por danos morais, em decorrência da punição sofrida, por unanimidade, e prequestionou toda a matéria ventilada, uma vez que a sentença recorrida viola dispositivos constitucionais.

O acrdo foi parcialmente provido para correo de erro material constatado, afirmando que a preliminar de indenizao por danos morais foi acolhida.

Embargos de declarao acolhidos com efeitos infringentes, afastando a litispendncia. Retorno dos autos instância a quo para apreciação do mérito da pretenso autoral.

O embargante apontou duas contradições no acórdão: a primeira referente à alegação de litispendência entre a ação ajuizada em 17/03/2021 e a anterior ajuizada em 10/01/2021, e a segunda referente à alegação de dependência lógica entre as ações, contrariando a certidão colacionada nos autos. Requer-se, então, o provimento dos embargos de declaração para eliminar as contradições apontadas, de acordo com o artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justia conheceu os embargos declaratrios interpostos, com o objetivo de esclarecer obscuridades, eliminar contradies, suprir omisses e corrigir erros materiais, nos termos do artigo 1022 do Cdigo de Processo Civil.

O embargante alegou que no existe litispendncia entre duas aes cveis, pois os pedidos e as causas de pedir so diferentes. O artigo 373 do CPC estabelece que para haver litispendncia, a ao deve possuir as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Apesar de a moldura ftico-jurdica das aes serem prximas e se completarem, o acrdo publicado concluiu que no existe litispendncia.

Acolhimento dos embargos de declarao com efeitos infringentes para reformar a sentena de primeiro grau, afastando a litispendncia e determinando o retorno dos autos instncia a quo para apreciao do mrito da pretenso autoral. Provimento aos embargos.

Os embargos de declarao interpostos pelo embargante foram rejeitados pois no apontaram qualquer ponto especfico no acrdo que seja ambguo, obscuro, contraditrio ou omisso e buscavam reabrir a discusso sobre matria ftica j discutida de forma exaustiva em sede de recurso de apelao. Nenhuma meno foi feita no acrdo impugnado sobre a suposta violao de norma federal prevista nos artigos 3-A do CPP e 3, "a" do CPPM.

O Tribunal acolheu os embargos de declarao, pois a condenao do embargante configurava ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal. O conjunto probatório dos autos descreve a dinâmica dos fatos que suficientes para demonstrar que o embargante abandonou o seu turno de serviço sem autorização, configurando um crime de mera conduta com elemento subjetivo de dolo.

O Conselho de Justia Militar pode proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia, mesmo que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, desde que seja respeitado o princípio de que nem mesmo a lei pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, negou provimento aos embargos em ao penal militar opostos por Cludio Gonalves Diniz, confirmando a decisão que excluiu o mesmo das fileiras da instituição militar.

A defesa alegou que a conduta profissional do recorrente no foi devidamente avaliada e que a perda da graduao seria desproporcional à gravidade da conduta praticada. A e. procuradora de justiça opinou pelo conhecimento e não provimento dos embargos opostos pela defesa.

O recorrente interpôs embargos para reformar a decisão colegiada que o excluiu dos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, em razão de representação para perda de graduação ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais. O Pleno deste Tribunal analisou a conveniência de se manter ou não o embargante nas fileiras da Corporação, considerando a ficha funcional do representado, as circunstâncias que envolveram a prática criminosa e os seus reflexos perante a tropa e a sociedade.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais julgou procedente a representação para decretar a perda da graduação do representado e sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, devido à gravidade do crime praticado e à repercussão do crime na sociedade e na tropa, além da vida pregressa do representado.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de habeas corpus impetrado em favor do paciente Cb PM Adilson Rodrigues da Silva, declarando prejudicado o pedido pela perda do seu objeto, pois o paciente j se encontrava em liberdade.

A deciso judicial determinou que não há elementos suficientes para comprovar a prática do crime de peculato furto na modalidade tentada, pois não há provas de que o bem móvel saiu da esfera de disponibilidade da Administração Pública para a do agente público, além de que o paciente possui uma ficha funcional impecável.

O pedido liminar de habeas corpus foi indeferido e foi determinada a apresentação de informações pela autoridade coatora e a abertura de vista pela Procuradora de Justiça.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Cb PM Adilson Rodrigues da Silva, cujo pedido foi prejudicado, pois o juiz de direito da 4a AJME revogou a priso preventiva do paciente, antes da deciso do writ. Assim, houve perda do objeto do pedido formulado na inicial.

O trancamento de ao penal somente cabvel em sede de habeas corpus quando, de modo flagrante, ficar evidenciada a atipicidade da conduta, a extino da punibilidade ou a ausncia de elementos indicirios demonstrativos de autoria e prova da materialidade. O habeas corpus impetrado para a revogao da priso preventiva foi julgado prejudicado, pois o paciente j se encontrava solto, o que implicou na perda do objeto do pedido.

O Juzo da 1a. Auditoria da Justia Militar converteu a priso em flagrante do Paciente em priso preventiva, considerando a ocorrncia do fato e indcios de autoria, bem como a conduta do acusado contraria a ordem pblica, pois possui condenaes anteriores por crimes previstos nos arts. 299 e 223 do Cdigo Penal Militar.

O Tribunal decidiu revogar a prisão preventiva do 2º Sargento PM QPR Arnaldo Rodrigues, pois não havia risco para a Ordem Pública, não havia risco de fuga, não havia ameaça a testemunhas ou destruição de provas, e o crime imputado era punível com pena máxima de seis meses de detenção.

O Tribunal indeferiu o pedido de revogao da priso preventiva, pois houve indcios de autoria e materialidade delitiva, bem como risco s pessoas ameaadas pelo paciente. O Ministrio Pblico anuiu a deciso. Posteriormente, foi constatado que houve a revogao da priso preventiva nos autos de origem, o que importa na perda do objeto do writ.

O habeas corpus foi julgado prejudicado, pois cessou o suposto constrangimento ilegal apontado pelo paciente, com base na modificação do quadro processual e na ausência de constrangimento ilegal.

Os denunciados descumpriram a misso que lhes foi confiada ao abandonarem sem ordem superior o lugar de serviço designado e ao se deslocarem para a empresa Proma do Brasil, fora da área de cobertura do serviço de radiopatrulhamento, em 02/11/2017 e 11/11/2017, respectivamente. Além disso, o Comando do 3º Peloto de Juatuba havia determinado que os militares realizassem passagens periódicas pelas empresas do polo industrial da cidade.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais indeferiu o pedido de suspenso da ao penal, pois existem indícios de autoria e de materialidade delitivas. O Ministério Público também pugnou pelo não conhecimento do writ, ou, ainda, pela não concessão da ordem.

A deciso judicial afirma que no h indcios de ameaa liberdade do paciente, bem como de ilegalidade ou abuso pela realizao de atos, pois a denncia se reveste de toda a legalidade. A instruo processual poder sustentar a tese invocada pelo paciente.

A Primeira Turma do STF decidiu que o trancamento da ao penal somente pode ocorrer em hipteses de atipicidade da conduta, de evidente ausência de justa causa e de extinção da punibilidade. No caso em questão, a conduta é típica, há presença de justa causa e não houve extinção da punibilidade. O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais também decidiu pela denegação da ordem de habeas corpus, pois existem indícios da materialidade e da autoria para os crimes em estudo.

A advogada impetrou habeas corpus com pedido liminar com base no artigo 5, LXVIII, da Constituio da Repblica e no art. 648, I, do Cdigo de Processo Penal, em favor do 3 Sargento PM Ivo Rodrigues da Paz, com a pretenso de trancamento de Inqurito Policial Militar (IPM). Alegou ausncia de justa causa para o indiciamento do paciente, pois as investigaes no trouxeram elementos que corroborassem as atitudes suspeitas deduzidas por parte da Polcia Judiciria Militar. Afirmou que o paciente seguiu exatamente o que determina a legislao vigente, razo pela qual no pode ser punido. Alegou ainda que o paciente vtima de perseguio na caserna por parte do Tenente Rangel.

O paciente foi interpelado por um oficial da PM que o declarou inimigo, o que gerou diversos procedimentos administrativos contra ele. O paciente requereu a concessão de Habeas Corpus para cessar o constrangimento ilegal e trancar o inquérito policial militar.

Foi instaurado Inqurito Policial Militar para apurar, de modo mais detalhado, se a conduta do policial militar configura, em tese, a infrao penal prevista no artigo 214 (Caluniar algum, imputando-lhe falsamente fato definido como crime) do Cdigo Penal Militar. Foi solicitada a concessão de novo prazo para a conclusão satisfatória das investigações e o Ministério Público opinou pela denegação da ordem de habeas corpus.

O representante do rgo Ministerial de 1a instncia requereu o arquivamento do feito por atipicidade da conduta, pois o investigado utilizou de seu poder discricionrio e do livre convencimento na produo do relatrio, j tendo sido punido na esfera administrativa. No entanto, a questo deve ser analisada com mais cautela, pois a conduta praticada pelo investigado pode ser interpretada como calnia dolosa.

A ao de habeas corpus foi julgada improcedente, mantendo a priso cautelar do paciente, por entender que a deciso de priso preventiva estava devidamente fundamentada.

Ação de habeas corpus impetrada a fim de revogar a decretação da prisão preventiva do paciente, decretada em razão de denúncia de organização criminosa, corrupção ativa e aumento de pena previstos em lei. Os impetrantes alegam que a decisão não demonstrou de forma objetiva a subsunção dos fatos à norma penal, além de não fundamentar a necessidade e a adequação da medida cautelar. Argumentam ainda que o paciente possui condições objetivas e subjetivas aptas a responder ao processo em liberdade.

A deciso que determinou a priso preventiva do paciente foi julgada improcedente, pois atende aos requisitos constitucionais e legais de fundamentao, indicando os fatos descritos na denúncia e os fortes indícios de autoria dos crimes imputados.

A deciso judicial manteve a priso preventiva do paciente, pois h elementos de informao que indicam que o mesmo recebeu dinheiro para repassar informaes para uma organizao criminosa visando a colaborar com o trfico ilcito de drogas, e que h possibilidade concreta de reiterao delitiva. A fundamentao idnea e a garantia da ordem pblica justificam a segregao cautelar, mesmo diante dos supostos predicados pessoais favorveis.

A manuteno da priso preventiva do Agravante est suficientemente fundamentada, pois h risco efetivo de reiterao delitiva. A deciso que decretou a priso preventiva foi devidamente fundamentada, portanto, a mesma deve ser mantida.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de Robert Pereira de Souza, pois não houve justa causa para a interrupção da persecução criminal, já que o paciente não observou o artigo 24 do Decreto Estadual n. 44.710/2008, o que causou prejuízo à Administração Militar.

O Ministério Público requereu a condenação do militar por inobservância de lei, regulamento ou instrução, conforme previsto no art. 324 do Código Penal Militar. No entanto, o advogado do acusado afirmou que a denúncia não cumpria os requisitos básicos previstos no art. 77 do Código de Processo Penal Militar, não havendo descumprimento de lei, regulamento ou instrução e a norma complementadora j tinha sido revogada antes da data dos fatos. Além disso, o acusado não estava em exercício da função quando praticou a conduta narrada na denúncia, sendo, portanto, atípica.

O pedido de habeas corpus impetrado em favor do paciente Robert Pereira de Souza, objetivando o trancamento da ao penal, foi negado, pois a descrio da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exerccio do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstncias relevantes, de acordo com o art. 77 do Cdigo Processo Penal Militar (CPPM).

A ao penal, com suporte probatrio mnimo de materialidade e indcios de autoria, deve passar pelo crivo do judicirio, conforme o art. 30 da lei processual penal militar. O eventual erro na capitulao ou indicao de norma legal pode ser corrigido sem prejuzo da ampla defesa e ao contraditrio, pois o ru se defende dos fatos a ele imputados. A priso preventiva pode ser mantida.

A denncia observou os preceitos do art. 41 do Cdigo de Processo Penal, sendo assim, a instruo probatria do processo originrio est em pleno andamento, sem que haja razo excepcional para o trancamento da ao penal. Dessa forma, a ordem de habeas corpus foi denegada.

A Ao de Habeas Corpus foi julgada procedente, revogando a deciso que determinou a expedio de mandado de priso para o paciente cumprir uma parte da pena em regime aberto, pois seria ilegal impor ao paciente o cumprimento de uma parte da pena em regime diverso e mais gravoso do que aquele em que foi condenado.

A presente deciso trata de uma ao impetrada por impetrantes contra a deciso de evento 205, que decretou a priso de um militar excludo das fileiras da PMMG. Os impetrantes alegam que a priso decretada ilegal, uma vez que impe regime prisional diverso e mais gravoso do que aquele constante da condenao transitada em julgado. Diante disso, foi determinada a abertura de vista s partes e, posteriormente, os autos foram conclusos para a Juza de Direito Titular da 3a AJME avaliar a necessidade de designar audincia para iniciar o cumprimento da reprimenda.

O TJMMG confirmou a liminar que revogou a decisão de prisão do condenado a pena de quatro anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pois a imposição de uma situação jurdica diversa e mais gravosa do que aquela a que foi condenado seria uma constrangedora medida abusiva de autoridade.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais revogou a deciso que determinou a expedio de mandado de priso do paciente, referente condenao pela prtica do crime de corrupo passiva, considerando que a permanncia da ordem de priso do condenado a regime aberto importa em verdadeira confuso para a autoridade policial e que seria constitucionalmente invlido ceder a sua liberdade, ainda que por "breve" perodo, para satisfao de procedimentos burocrticos.

O recurso em sentido estrito interposto foi negado, pois o prazo prescricional da pretenso punitiva no foi interrompido, tendo em vista que o recorrente foi beneficiado pela suspensão condicional do processo durante o período compreendido entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado.

O recorrente requer a declaração de prescrição da pretenso executória da pena, com base no art. 126 do Código Penal Militar. O Ministério Público alega a inadequação da via eleita, enquanto o recorrido afirma que o princípio da fungibilidade não se aplica. A procuradora de Justiça com atribuições no TJMMG requer o conhecimento do recurso, por se tratar de eventual reconhecimento de prescrição. O juízo de admissibilidade do recurso é sobre a pretenção de declaração de prescrição da pretenção executória da pena, com base no art. 126 do Código Penal Militar.

O recurso em sentido estrito foi negado, pois não foi possível reconhecer a prescrição. O período prescricional é interrompido pela sentença condenatória recorrível, conforme previsto no artigo 125 do Código Penal Militar.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto, pois no foi possvel reconhecer a prescrio da pretenso punitiva, uma vez que o recorrente foi beneficiado pela suspenso condicional do processo durante o perodo compreendido entre o recebimento da denncia e a sentena condenatria recorrvel, e tambm no foi possvel reconhecer a prescrio da pretenso executria, pois no transcorreu perodo de tempo superior a 2 (dois) anos entre o trnsito em julgado da condenao e a data do julgamento.

A sentena reconheceu a necessidade de modulao das prerrogativas de acesso aos autos dos Inquritos Policiais, Procedimentos Administrativos ou Aes Judiciais, de acordo com a Smula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, e confirmou a sentena de primeiro grau de jurisdio.

Foi parcialmente concedida a liminar para garantir o acesso do advogado aos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar, observadas as cautelas devidas e previstas em lei e em resolues normativas prprias da Administrao Pblica Militar. Foi ratificada a concessão da justiça gratuita, e as audincias designadas para os dias 22 e 23 de novembro de 2021 foram suspensas.

A ordem foi parcialmente concedida para confirmar a concessão da liminar, extinguindo o feito com resolução de mérito, suspensa a exigibilidade das custas, deixando de arbitrar honorários advocatícios. O agravo de instrumento foi decidido singularmente em razão da perda do objeto pela superveniência de sentença.

O Tribunal confirmou a sentena prolatada, que observou com propriedade o direito da parte e de seu advogado quanto ao acesso e conhecimento dos fatos e dos elementos de informação documentados.

O Tribunal Pleno julgou procedente a representação do Ministério Público de Minas Gerais contra Elenildo Jos Batista, para decretar a perda da graduação do representado e, consequentemente, excluí-lo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em razão de sua condenação por prática dos crimes previstos nos artigos 217-A e 343 do Código Penal e artigos 243 e 244-B da Lei n. 8.069/90.

O representado foi condenado a pena superior a dois anos e perda da graduação por ter mantido relação sexual com uma menor mediante pagamento, oferecido bebida alcoólica e levado-a a um ponto de comércio de drogas, além de ter procurado outras menores para que estas orientassem a vítima a não revelar o ocorrido à autoridade encarregada das investigações.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais julgou procedente a representação do Ministério Público, declarando a perda da graduação do representado. Rejeitou-se a preliminar de violação dos princípios do juiz natural, do non bis in idem e da coisa julgada, pois a competência do tribunal para decidir sobre a perda da graduação é específica e não houve dupla punição.

O representado foi condenado por crimes previstos nos artigos 217-A e 343 do Cdigo Penal, e artigos 243 e 244-B da Lei n. 8.069/90. A representao do Ministrio Pblico foi julgada procedente, decretando a perda da graduao do representado e sua excluso da Polcia Militar do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo intocada a decisão agravada que indeferiu o pedido de suspenção de punição havida no Procedimento de Comunicação Disciplinar.

O recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante foi indeferido pela decisão do Juízo da 5a AJME, pois não foram apresentadas provas inequívocas da verossimilhança das alegações e o deslinde da questão jurídica se confunde com o mérito da ação de origem. O Estado de Minas Gerais ofertou suas contrarrazões e o recurso foi indeferido pelo Relator.

O juiz de direito indeferiu o pedido liminar de suspensão da punição havida no Procedimento de Comunicação Disciplinar n. 119.084/2019, pois o militar agravante não provou a verossimilhança de suas alegações, não tendo justificativa plausível para a ausência do trabalho.

O agravo de instrumento interposto contra deciso que negou pedido de tutela de urgência foi negado, pois não é possível reavaliar as provas para rever o mérito da decisão administrativa.

O agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência, alegando que sua demissão foi ilegal pois agiu para proteger sua família de ameaças de homicídio. O recurso foi recebido, mas o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

O Estado de Minas Gerais requereu o negado provimento ao recurso, pois o agravante não comprovou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A decisão foi mantida, pois a revisão da nota atribuída pela Comissão de Promoção de Praças implicaria na invasão da discricionariedade dos atos administrativos. Além disso, a punição aplicada foi realizada respeitando o sistema de tripartição dos poderes.

O Judicirio controla a legalidade dos atos administrativos, mas no pode interferir no mrito da deciso. A sentena que julgou improcedente o pedido exordial foi confirmada, pois não houve comprovao de abuso de autoridade. Os honorários advocatícios foram majorados, de acordo com o art. 1.026, 2, do CPC.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao agravo interno interposto por Adilson Pereira da Silva, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, uma vez que o entendimento adotado na instância recorrida estava em conformidade com o enunciado da súmula do próprio Tribunal, consoante o artigo 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo-se a deciso monocrtica, pois o direito de requerer a anulação do ato administrativo havia prescrito em cinco anos, de acordo com o art. 1 do Decreto n. 20.910/32.

O STJ firmou entendimento de que, nos termos do Decreto 20.910/1932, o prazo para a propositura da ao de reintegrao em cargo pblico de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor pblico, ainda que o ato seja nulo. No caso dos autos, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a publicao do ato de demisso e o ajuizamento da ao, impossvel o afastamento da prescrio do fundo de direito. Agravo interno no provido.

O Superior Tribunal de Justia firmou entendimento de que o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da ao de reintegrao de cargo pblico, a contar do ato que excluiu o servidor pblico, ainda que o ato seja nulo, não podendo ser afastado. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

O agravo de instrumento foi negado, mantendo a deciso proferida em primeiro grau de jurisdição, pois a prescrição de fundo de direito foi reconhecida, tendo em vista que o autor foi licenciado da corporação em 1993 e ajuizou a ação somente em 2011, decorrido mais de 18 anos do ato.

O recorrente ajuizou ao contra ato administrativo demissionrio, com pedido de tutela de urgncia, que foi indeferido pelo juiz de primeiro grau. O recorrente alega que foi transferido arbitrariamente para Espinosa e aps intervenes foi transferido para a cidade de Manga-MG, sofrendo presses veladas. O recorrente tambm alega que possui relevante histrico profissional e que foi absolvido nos Processos 00014979220189130003 e 00014311520189130003. O recorrente argumenta que a no reforma da deciso que indeferiu a liminar poder resultar em ineficcia da medida e que caso no seja concedida a antecipao da tutela recursal, sofreria dano irreparvel ou de difcil reparao.

O recurso foi conhecido e indeferido, pois no foi demonstrada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, não sendo esclarecidos quais danos adviriam do aguardo da decisão final.

A punio disciplinar aplicada a um militar da Polcia Militar de Minas Gerais foi anulada, pois a ausência foi justificada por meio de atestado médico, mas a homologação do documento não foi feita no prazo previsto em uma instrução interna da PMMG, configurando uma causa de justificação.

A Primeira Cmara acordou, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, anulando a punição decorrente do procedimento administrativo iniciado pela Portaria n. 121.259/2016, devendo a administração militar estornar os 25 pontos no conceito funcional do apelante, bem como indenizá-lo em valor equivalente a 5 dias de serviço. O apelado foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes as pretenses do autor, condenando-o ao pagamento de honorrios sucumbenciais. O autor interps recurso, alegando que sua ausncia ao servio foi justificada por meio da apresentao de atestado mdico e que a punio imposta foi ilegal. O Tribunal de Justia de Minas Gerais acolheu o recurso, reformando a sentena e anulando a punio disciplinar.

A punio disciplinar foi anulada devido a falta ao servio ser justificada por documento de sade cuja autenticidade no foi contestada, mas que no foi homologado no prazo estabelecido. A administrao militar reconheceu a autenticidade do documento mdico, sendo a falta ao servio justificada por estado de necessidade. A punio foi anulada e o militar indenizado em valor equivalente a 5 dias de servio.

O recurso de apelação foi desprovido, mantendo-se a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição que extinguiu a ação sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 485 do CPC.

O autor alega que sua demisso foi desproporcional, pois não teve participação nos crimes imputados e que o procedimento administrativo que a acarretou foi irregular, ilegal e arbitrário. A Justiça Militar declinou a competência para a Justiça Comum, que extinguiu a ação sem resolução do mérito, tendo em vista a existência de um processo idêntico já autuado.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de 1ª instância que extinguiu a ação sem resolução do mérito, devido à existência de litispendência.

O recurso foi negado, mantendo-se a sentença que negou as pretensões do autor, que foi punido por falta ao serviço com base no artigo 13, inciso XX, da Lei n. 14.310/2002, sem causa de justificação.

O autor alegou que faltou ao serviço devido à escala ter sido encaminhada apenas no dia anterior ao empenho, mas a administração militar comprovou que ele leu a mensagem por quatro vezes. O Estado de Minas Gerais requereu que a ação fosse julgada improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas e despesas processuais. O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes as pretensões do autor e o condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O recurso foi negado provimento, mantendo-se a sentena que deixou de acolher as pretenses do apelante, pois o mesmo foi previamente informado sobre a alteração do local e horário de trabalho, não podendo deixar de comparecer.

O recurso de apelao foi negado, mantendo a deciso proferida em primeiro grau de jurisdição, que deixou de acolher as pretensões do apelante. O apelante foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O Juiz de Direito da 5a Vara da Fazenda Pblica e Autarquias de Belo Horizonte/MG declarou-se incompetente e remeteu os autos para a Justia Militar. O recurso de apelao foi recebido como agravo interno e teve seu provimento negado. O Ministrio Pblico requereu o apensamento do presente mandado de segurana aos autos do Processo Cvel n. 2000098-17.2020.9.13.0005.

O Juiz de Primeiro Grau reconheceu a litispendência entre a presente ação e outra já mencionada, extinguindo a ação sem resolução de seu mérito, condenando o impetrante ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade do crédito. O autor interpôs recurso, alegando que a totalidade de seus pedidos não foram apreciados, requerendo a reforma da sentença e o pagamento retroativo da remuneração preterida. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença. O recurso foi conhecido independente do recolhimento de custas, tendo em vista que o Impetrante se encontra sob o plião da Justiça Gratuita.

O recurso foi negado, pois foi reconhecida a litispendência entre a ação presente e a ação n. 2000098-17.2020.9.13.0005, que julgou o mesmo pedido.

Os Embargos de Declaração opostos por Michel Luiz da Silva foram rejeitados, pois não se tratava de uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC.

Os embargos de declaração opostos por Michel Luiz da Silva foram julgados improcedentes, pois não foi apontado nenhum vício no acórdão embargado, não se prestando a manifestação de inconformismo ou rediscussão do julgado.

Embargos de declarao rejeitados. Acrdo recorrido devidamente fundamentado. Ausncia de violao ao artigo 489, 1, inciso IV, do CPC de 2015. Agravo interno a que se nega provimento. Acrdo embargado consignou que o exame dos atos administrativo-disciplinares se circunscreveria ao campo da regularidade do procedimento e legalidade dos atos objurgados, bem como vedao da ingerncia no mrito administrativo.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos de declarao interpostos, pois o cabimento dos mesmos está limitado à ocorrência de obscuridade, contraditório ou omissão nos julgados.

O ex-Cb PM Paulo Srgio Cruz foi condenado pelo juzo primevo a uma pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de deteno, em regime aberto, por ter cometido os crimes contidos nos arts. 319 (prevaricao) e 326 (violao de sigilo funcional) do Cdigo Penal Militar (CPM). A Segunda Cmara deste Tribunal negou provimento ao recurso de apelao interposto pelo embargante, mantendo a condenação. Os embargos de declaração foram rejeitados, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

O recorrente alegou que o acrdo embargado era ambguo, obscuro, contraditrio ou omisso. No entanto, a deciso foi esclarecida, e a percia tcnica realizada nas conversas telefnicas foi feita a pedido da defesa do recorrente e juntada aos autos. Além disso, a decisão também analisou detidamente a alegação de que os informes de interceptação telefônica da PCMG eram contraditórios.

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, pois não foram constatados vícios na decisão recorrida, que condenou o réu por prática de prevaricação e violação de sigilo funcional, ambas as condutas sobejamente comprovadas pela prova dos autos. Além disso, foi reconhecida a prescrição retroativa do crime de descumprimento de missão, extinta a punibilidade.

A Segunda Cmara, por unanimidade, rejeitou o recurso de embargos de declaração oposto por Elton Costa de Souza e, também por unanimidade, deu provimento aos recursos de embargos de declaração opostos por Marcelo Alves Pereira e Gleison Eugnio de Oliveira, para declarar, quanto aos dois últimos, extinta a sua punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretenção punitiva em relação à condenação pelo crime de descumprimento de missão.

O recurso de embargos de declaração foi recebido e a omissão na decisão colegiada foi sanada. A condenação do embargante Elton Costa de Souza pelo delito de falsidade ideológica foi mantida com base no acervo probatório.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, em 28 de abril de 2022, rejeitou o recurso de embargos de declarao oposto por Elton Costa de Souza e deu provimento aos recursos de embargos de declarao opostos por Marcelo Alves Pereira e Gleison Eugnio de Oliveira, declarando extinta a punibilidade dos dois ltimos por ocorrncia da prescrio da pretenso punitiva em relao condenao pelo crime de descumprimento de misso.

Os Embargos de Declaração opostos por Fbio Ribeiro Filho foram parcialmente providos para declarar extinta a punibilidade do embargante, referente à condenação pelo crime de lesão corporal leve, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto, nos termos dos artigos 123, IV, e 125, VII, 1, ambos do Código Penal Militar.

O Recurso foi recebido, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Foi reconhecida a prescrição da pretenção punitiva estatal referente à condenação pelo crime de lesão corporal leve.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais decidiu conceder provimento parcial aos embargos de declaração opostos, declarando extinta a punibilidade do embargante referente à condenação pelo crime de lesão corporal leve, em face da ocorrência da prescrição da pretenção punitiva pela pena in concreto.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos por Antônio Miguel Gomes contra acórdão deste Tribunal Pleno, que acolheu a preliminar do Ministério Público para não conhecer da ação de revisão criminal.

O recorrente apresentou embargos de declarao com o objetivo de reabrir o debate sobre a matria de incompetência deste Tribunal de Justiça Militar para decidir sobre a perda da graduação de praças das instituições militares estaduais. Após análise, foi constatado que o acórdão impugnado esgotou as questões suscitadas, contrapondo-se à tese apresentada pela defesa do recorrente. Ademais, foi considerado que o recorrente se valeu de uma interpretação distorcida da Constituição Federal.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, pois não foram encontrados vícios, mesmo tratando-se de recurso com fins de prequestionamento, e a especie eleita foi inadequada para o reexame da matéria já decidida no intuito de modificar o julgado.

A defesa do embargante alegou que o acrdo embargado padece de omisses, contradies e erros, supostamente violando o art. 5, inciso LV, da Constituição Federal, ao não reconhecer a absolvição criminal como coisa julgada na esfera cível, bem como em relação às alegações de cerceamento de defesa. Alegou ainda que a exclusão do embargante foi fundamentada em leis que não se aplicam à Constituição Federal de 1998, e que o acórdão embargado se equivocou ao fundamentar que os argumentos trazidos pelo autor não poderiam subsidiar a rescisória. Por fim, alegou que para que houvesse entendimento de que o embargante cometeu transgresso de natureza grave devido ao cometimento de crime, deveria ter sido ele condenado, o que não ocorreu.

O recurso de embargos de declaração foi julgado improcedente, pois não foram verificadas violações à norma jurídica, ao erro de fato ou aos incisos V e VIII do art. 966 do CPC. O propósito do embargante de modificar o julgado para adequá-lo aos seus próprios interesses foi considerado inadmissível.

O Tribunal Pleno rejeitou os embargos de declaração, pois não há vícios no acórdão embargado, que tratou da matéria com clareza e sem contradições. Os embargos não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos de declaração opostos por Abel David Neto, pois não houve omissões no acórdão embargado e não foi possível rediscutir a matéria tratada.

O recurso foi recebido, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade. No entanto, a decisão foi considerada devidamente motivada e, portanto, no há necessidade de reforma. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que os embargos de declaração são cabíveis somente se a decisão recorrida contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos de declarao interpostos foram rejeitados, pois no foi demonstrada a presena de omisso, contradio, obscuridade ou erro material na deciso embargada, e a argumentao apresentada na pea vestibular, na sentena e no recurso de apelao foi minuciosamente analisada e debatida no acrdo embargado.

Os embargos de declarao foram rejeitados por inexistir qualquer dos vcios previstos no art. 1.022 do CPC.

Os embargos de declaração foram conhecidos, mas não houve acolhimento, pois o recurso ordinário é a via adequada para questionar acórdão denegatório de habeas corpus, e o acórdão embargado não apresentou contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade em sua fundamentação. Além disso, a sentença condenatória constou expressamente que as lesões corporais causadas no ofendido não seriam apreciadas no processo.

O Superior Tribunal de Justia rejeitou os embargos de declarao interpostos, pois no houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. O embargante não estava sendo processado duas vezes pelos mesmos fatos, mas sim por condutas distintas, com bens jurdicos diferentes. O princípio do ne bis in idem não foi violado, pois não houve julgamento anteriormente pela mesma conduta. A prescrição da pretenção punitiva impede que alguém esteja sujeito ao julgamento do Estado eternamente.

O recurso de embargos de declarao foi rejeitado, pois o acrdo embargado no se enquadra nas hipteses previstas no art. 542 do Cdigo de Processo Penal Militar.

Embargos de declarao rejeitados, pois no se revelam admissíveis quando a parte recorrente vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.

O acrdo foi devidamente tratado, sem vcios, e os embargos de declarao no se prestam ao reexame de questes j analisadas, com o intuito de promover efeitos modificativos. A contradio passvel de ser sanada na via dos embargos declaratrios a contradio no mbito interno do julgado, e no a contradio externa. O recurso integrativo no meio adequado para discutir o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Embargos de declarao rejeitados por inexistncia de vcios arguidos.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento aos embargos de declaração interpostos, para suprir a omisso identificada, mantendo a decisão que deixou de acolher as pretensões do embargante.

Os embargos de declarao foram conhecidos e, nos termos do 2 do art. 1.023 do CPC, foi determinada a intimao do embargado, que apresentou as suas contrarrazes. Aps anlise acurada dos autos, foi dado parcial provimento ao recurso para eliminar uma omissa apontada, mantendo, entretanto, o entendimento exposto na sentena proferida em primeiro grau de jurisdio. Nao foi verificada omisso na deciso recorrida quanto aos argumentos do recorrente sobre a administrao militar e o compartilhamento de informaes entre a Polcia Civil, o Poder Judicirio e a Corregedoria da PMMG. Tambm no houve omisso quanto s teses sobre a suposta nulidade do procedimento administrativo pelo uso da escuta qualificada e sobre a produo de provas.

A deciso judicial negou a existência de nulidade na escuta qualificada das vítimas crianças, pois a normativa que regulamentou a matéria foi observada. Foi declarado a necessidade de declaração sobre a alegação de violação ao princípio do contraditório pela ausência de acesso do investigado ao relatório e parecer da Comissão de Ética e Disciplina antes do julgamento do caso.

A ausência de acesso ao relatório e parecer da comissão processante não constitui violação ao princípio do contraditório, pois não há previsão legal de que o militar processado tenha vista do relatório e parecer. Não houve qualquer prejuízo por não ter ciência prévia do relatório, não havendo qualquer violação ao princípio do contraditório, sendo rejeitados os embargos de declaração.

A deciso rejeita os embargos de declarao opostos por Roberty Pereira de Sousa, pois no cabe ao juzo a anlise do alcance e da interpretao da norma prevista no art. 324 do Cdigo Penal Militar.

A Denncia observou os preceitos legais exigidos pelo Cdigo de Processo Penal Militar (CPPM), pois apresentou a exposio do fato criminoso, com todas as suas circunstncias, a qualificao do acusado e a classificao do crime e o rol das testemunhas. A ao penal traz suporte probatrio mnimo de materialidade e indcios da autoria de fatos que, em tese, constituam delitos, devidamente descritos na denncia do processo criminal, podendo passar pelo crivo do judicirio.

Os embargos de declarao foram rejeitados, pois a instrução probatória do processo originário estava em pleno andamento, não havendo prejuízo para o exercício da ampla defesa ou para a apuração da verdade real.

O recurso de embargos declaratrios foi conhecido, mas negado, pois os fundamentos do acordo embargado rechaaram os vcios alegados pelo embargante. O propsito do embargante era o reexame da causa com a modificao do julgado, o que se mostrou inadmissível.

O STF rejeitou os embargos de declaração pois não havia vícios no acórdão embargado, e a parte embargante utilizou os embargos com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Cb PM Paulo Tristo Pinto, uma vez que não houve obscuridade, contradição ou omissão nos julgados, e o pedido de embargos de declaração não foi acolhido para discutir a fundamentação do julgado, em virtude da insatisfação com a solução do processo.

O recurso foi recebido, pois preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Contudo, o embargante no conseguiu comprovar a omisso arguida, pois a deciso embargada foi fundamentada e demonstrou claramente os motivos da negativa de provimento do recurso de apelao, mantendo a condenao. Além disso, a conduta praticada pelo embargante se enquadrou perfeitamente ao tipo penal previsto.

O recorrente ignorou o rito a ser seguido por todos os militares da corporao, o que gerou consequncias administrativas e criminais. O intuito da defesa de minimizar o ato praticado não foi acolhido, pois a decisão foi alicerada em provas robustas. A esfera administrativa e criminal são independentes e o Ministério Público tem o poder-dever de instaurar procedimentos distintos pelo mesmo fato. O recurso foi rejeitado.

Os Embargos de Declaração opostos por Eliezer da Costa Santos foram rejeitados pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, de forma unânime, por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como por rediscussão do mérito da decisão colegiada.

O recurso foi conhecido, pois preencheu os pressupostos de admissibilidade. No entanto, nenhuma ambiguidade, obscuridade, contradio ou omisso foi identificada na deciso impugnada, sendo assim, os embargos de declarao foram julgados improcedentes. Alegaes de omisso de formalidade essencial quanto a inobservncia da Resoluo n. 59 de 2008 do Conselho Nacional de Justia (CNJ) e do sistema acusatrio institudo pela Lei Federal n. 11.690, de 2008, foram rejeitadas, pois no h omisso alguma no acrdo. O rito adotado na Justia castrense diferente daquele seguido na Justia comum.

A Segunda Cmara negou as teses de atipicidade da conduta do acusado para o crime de organização criminosa, desclassificação para o delito de associação criminosa, falta de fundamentação quanto às circunstâncias judiciais e ao impeditivo para se interpretar a continuidade delitiva quanto ao crime de corrupção passiva, bem como a tese relacionada à concussão.

O Tribunal Pleno acolheu os embargos de declarao, suprimindo a omisso apontada, mas mantendo o resultado do julgamento.

O Tribunal Pleno, por maioria de votos, deu provimento aos embargos infringentes interpostos pelo Ministério Público e prevaleceu o voto vencido da lavra do Desembargador. O Relator dos embargos de declaração reconheceu a omissão no acórdão embargado, pois não houve exame do pedido de desclassificação do delito de tortura para o delito de lesão corporal leve, e determinou a juntada às autos da mídia da sessão de julgamento dos embargos infringentes.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a condenação do embargante pelo crime de tortura, pois foram comprovados o uso de violência e grave ameaça para obtenção de informação, resultando em intenso sofrimento físico e mental para o ofendido. Além disso, foi declarada a cabibilidade do regime prisional semiaberto para crimes equiparados a hediondos, como o caso em questão.

O Tribunal de Justiça manteve a condenação do embargante pelo crime de tortura previsto no artigo 1, inciso I, alínea "a", da Lei n. 9.455/97, pois a conduta praticada com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima e causou sofrimento físico ou mental, independentemente de sua gravidade ou intensidade.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou prejudicado o pedido de Habeas Corpus Preventivo do paciente Bruno de Sousa, por perda do objeto, determinando o arquivamento dos autos.

O Habeas Corpus Preventivo com Pedido Liminar foi impetrado em favor do Paciente Bruno de Sousa, com alegação de que a Autoridade Coatora, o Capitão PM George Allan Kardec Nunes de Brito, teria conduzido coercitivamente a proprietária do veículo emprestado ao Paciente para interrogatório. O Relator indeferiu o pedido liminar e determinou a apresentação de informações pela Autoridade Coatora.

A autoridade de polcia judiciria militar do 4 BPM constatou que um veículo estava em nome de Samuel Pereira, mas havia uma comunicação de venda para Snia Ponciano dos Santos. O 2 Tenente Andrade foi informado por Snia que o veículo era usado como garantia de empréstimo para o Cabo Bruno. Como havia indícios de crime previsto no art. 267 do CPM, a autoridade de polícia judiciária militar determinou que o Cabo Bruno retirasse o veículo do interior do 4 BPM. O Tenente Joo Paulo foi notificado para que entrasse em contato com a esposa da praça para que ela avisasse ao seu esposo para retirar o veículo.

O habeas corpus foi julgado prejudicado pela perda de seu objeto, pois o paciente compareceu ao Batalho acompanhado por dois advogados e retirou o veículo que lá se encontrava estacionado, sem que houvesse qualquer ameaça à sua liberdade de locomoo.

Ao de habeas corpus impetrada por advogada foi julgada improcedente, pois inexistia ilegalidade na continuidade das investigações com os investigados soltos, com elementos mínimos que indicam a possibilidade do envolvimento dos pacientes com a prática de crimes. Não houve apurações preliminares sobre a veracidade dos fatos narrados nas informações anônimas.

O Juiz de Direito Titular da 1a AJME julgou improcedente a ao de habeas corpus que pretendia trancar o IPM n. 108.298/21, pois existem elementos mnimos que indicam a possibilidade do envolvimento dos investigados com a prtica de crimes, justificando a continuidade das investigações.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais denegou a ordem de habeas corpus, uma vez que inexiste constrangimento ou abuso de poder, e não houve o trancamento da ação penal. A competência da Justiça Militar para julgar o feito foi reconhecida, bem como a inobservância do art. 467 do CPM.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor do Cb PM Joo Paulo vila de Castro, acusado de calnia, previsto no artigo 214 do Cdigo Penal Militar. A impetrante alegou que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal e que a denncia oferecida pelo Ministrio Pblico era "incua, vazia e genrica", sem clareza sobre as circunstncias que configuram o crime e sem provas suficientes.

O Habeas Corpus impetrado pelo paciente Joo Paulo vila de Castro para o trancamento da ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual foi negado pelo Tribunal, pois não foram encontrados motivos para o excepcional trancamento da ação penal. A alegação de incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o caso também foi rejeitada.

A competncia da Justia Militar inquestionvel para o caso dos autos, pois o crime de calnia foi cometido pelo paciente no exerccio de sua funo e contra outro militar, conforme disposto na legislao penal militar. A denncia preenche os requisitos legais listados no art. 77 do Cdigo de Processo Penal Militar.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais denegou a ordem de habeas corpus impetrada, pois o trancamento da ao penal s pode ocorrer quando houver elementos vlidos que justifiquem o interrompimento prematuro da ao penal, o que no o caso dos autos, e o habeas corpus no comporta dilao probatria.

O habeas corpus impetrado pelo 2 Ten PM Gilbert Cleidson Ferreira para trancamento da Ao Penal n. 2000768-30.2021.9.13.0002 foi denegado por unanimidade, pois no foram vislumbradas ameaas, constrangimentos, violncias ou coaes ilegais derivadas de abuso de poder na liberdade de locomoo do paciente.

O Tribunal de Justia Militar deferiu o pedido de habeas corpus para trancar a Ao Penal n. 2000768-30.2021.9.13.0002, em favor do paciente Tenente PM Gilbert Cleidson Ferreira, pois h provas cabais de que o suposto ofendido armou um cenrio para prejudicar o paciente.

O Habeas Corpus foi denegado, pois não havia indícios de que o acusado fosse o autor dos delitos e a denncia foi recebida pelo juízo de forma constitucional. O pedido foi considerado impróprio e descabido, pois a inocência do acusado só poderá ser verificada ao final do processo legal.

O Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais julgou prejudicado o pedido de perda do objeto, determinando o arquivamento dos autos, relativos a habeas corpus impetrado em favor de 3 Sgt PM Rinaldo Rodrigues Silvrio, com pedido de liminar, fundamentado nos artigos 5, incisos LV, LVII e LXVIII, da Constituio Federal, e 647 do Cdigo de Processo Penal.

O Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais concedeu liminarmente a liberdade do paciente, pois a priso não se justificava, já que não havia elementos para configurar flagrante delito de acordo com o art. 244 do Código Penal Militar, e não se comprovou que a liberdade do paciente ameaçasse a ordem pública ou a instrução criminal.

O pedido liminar de habeas corpus foi indeferido, uma vez que o paciente foi colocado em liberdade por meio da revogao da menagem intramuros proclamada pelo juzo da 4a AJME.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais julgou prejudicado o pedido de Habeas Corpus, determinando o arquivamento dos autos, pois a liberdade do paciente foi restabelecida pela decisão de revogação da medida cautelar de menagem intramuros.

O Habeas Corpus foi impetrado em favor do Cb PM Daniel da Silva Barbosa, perante o Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais, com o objetivo de libert-lo da priso em flagrante. O impetrante alegou que o paciente primrio, possuidor de bons antecedentes, possui residncia fixa e trabalho lcito, e que sua soltura no colocaria em risco a aplicao da lei penal.

O habeas corpus foi julgado prejudicado, pois o paciente foi colocado em liberdade em virtude da revogação da menagem intramuros proclamada pelo juízo da 4a AJME nos autos de APF.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado, mantendo a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia por atipicidade da conduta, com base no artigo 196 do CPM (descumprimento de missão) relacionado ao atraso na apresentação de militar para o serviço.

O Juízo Primevo rejeitou a denúncia de descumprimento de missão de um militar, alegando que o tipo penal previsto no art. 196 do CPM exige que o militar descumpra algum serviço específico, não configurando crime a mera falta ao serviço para o qual estava escalado. O Ministério Público interpôs recurso, alegando que, mesmo consciente, o militar compareceu à unidade por volta das 15:00 horas e não apresentou atestado médico que corroborasse o mal-estar alegado. Após a migração dos autos para o meio eletrônico, a defesa do militar foi intimada para apresentar as contrarrazões, contudo ficou inerte.

O Juiz Titular na 1a AJME manteve a decisão de rejeição da denúncia apresentada pelo Ministério Público, pois o tipo penal esculpido no art. 196 do CPM exige o descumprimento de algum serviço específico, não podendo ser confundido com a escala ordinária de serviço.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso em sentido estrito, pois a pretensão de reconhecimento de prescrição não foi atendida, pois não houve transcurso de mais de quatro anos entre as causas interruptivas do prazo prescricional, e o processo se encontra em fase de instrução, impossibilitando o reconhecimento da pena em concreto.

O recurso interposto por Valdinei da Silva Ferreira foi negado, mantendo-se a decisão recorrida que indeferiu o pedido de remessa de ofício ao administrador do aplicativo WhatsApp, visando ao fornecimento da data de criação da conta pertencente ao acusado, vinculada ao número (31) 99999-1344, bem como o pedido de reconhecimento da prescrição.

O Conselho Especial de Justia, por maioria de votos, indeferiu o pedido de remessa de ofício para reconhecimento da prescrição da pretenção punitiva com relação ao crime de difamação. O recorrente interpôs recurso, alegando que o recebimento da queixa-crime por juízo incompetente é ato nulo e que j teria transcorrido prazo superior ao previsto no CPM. O Ministério Público requereu que o recurso seja desprovido, pois a matéria relacionada à prescrição encontra-se preclusa.

O recurso foi recebido apenas na parte que versa sobre o reconhecimento da prescrição, tendo em vista que o indeferimento de diligência não é passível de reforma por meio de recurso em sentido estrito. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, pois não se enquadra nas hipóteses legais previstas no art. 516 do CPPM. Após análise dos autos, o recurso não deve ser provido, pois não ocorreu a prescrição da pretenção punitiva, tendo em vista que o recebimento da acusação se deu em 30/05/2020.

O recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Jos Lcio Rodrigues, foi negado pelos desembargadores da Primeira Câmara, mantendo a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que indeferiu o pedido liminar para a imediata reintegração do militar aos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

O pedido de antecipao de tutela para reintegrao do agravante s fileiras da PMMG foi indeferido, pois no foram atendidos os requisitos exigidos para o deferimento da tutela de urgência, como a evidência de probabilidade da existência do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo a deciso de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela de urgência para a reintegração do agravante, pois os argumentos genéricos apresentados foram insuficientes para a formação do convencimento da existência do direito.

O Tribunal de Justia de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelao para declarar extinta a punibilidade do apelante, tendo em vista a prescrição da pretenção punitiva, decorrente do transcurso de mais de dois anos da última causa interruptiva da prescrição.

O Tribunal de Justia Militar de Minas Gerais, por maioria, reconheceu a prescrio da pretenso punitiva do Estado e declarou extinta a punibilidade do apelante.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para suprir a omissão apontada pelo embargante, sem alterar o julgado, aplicando a multa prevista no art. 1.021, § 4, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justia entendeu que não há incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4, do CPC, pois a aplicação não é automática e exige-se a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno. Além disso, não foi devida a majoração dos honorários recursais.

Embargos de declarao parcialmente acolhidos para majorar a verba honorria em favor da autora, sem alterar o julgado. Aplicao da multa prevista no art. 1.021, 4, do Cdigo de Processo Civil de 2015 descabida.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais deu provimento aos embargos de declaração, mantendo a ordem parcialmente concedida para o paciente ajudar e amparar seus genitores, de acordo com o art. 229 da Constituição Federal, ainda que não houvesse comprovação quanto ao equívoco informado no writ.

A Cmara Julgadora decidiu, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de Habeas Corpus impetrado em favor do embargante, para autorizar que o paciente saia semanalmente do município de Joo Monlevade/MG e entrasse no município de Conceio do Ipanema/MG, a fim de visitar e prestar auxílio aos seus pais, sob pena de revogação da medida. No entanto, os embargos de declaração foram rejeitados, pois o equívoco alegado não foi devidamente comprovado.

Os embargos de declarao foram rejeitados por unanimidade, pois não houve omissão, contradição, obscuridade ou erro na decisão embargada e o pedido relacionado ao período de férias anuais do embargante deverá ser apresentado perante o juízo de origem.

Os embargos de declaração opostos por Rodrigo de Freitas Souza para sanar uma contradição indicada no acórdão foram recebidos, mas não acolhidos, pois o embargante não demonstrou a mínima contradição no acórdão, e as razões do seu recurso revelam apenas o injustificado inconformismo com o resultado do julgamento.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, em sessão de julgamento, rejeitou os embargos de declaração apresentados pelo embargante, pois não havia omissão, contradição, obscuridade ou erro na decisão embargada.

O recurso foi recebido, mas o acolhimento das razes dos embargos foi negado, pois no houve contradio no acrdo, apenas inconformismo com o resultado do julgamento. O voto deste Desembargador Relator, acompanhado unanimidade pelos Desembargadores da Primeira Cmara, fundamentou que a prescrio da pretenso punitiva estatal no foi reconhecida, seja pela pena em abstrato, seja pela pena em concreto.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais acolheu os embargos de declarao opostos pelo Estado de Minas Gerais, suprimindo a omisso constatada no acórdão. Foi ainda condenado o embargado ao pagamento dos nus decorrentes da sucumbncia e das despesas processuais, suspendendo a condenação em razão da gratuidade de Justiça concedida ao embargado.

O Estado de Minas Gerais interpôs embargos de declaração para suprir a omissão de fixação de honorários recursais no acórdão recorrido, tendo o relator acolhido os embargos para condenar o embargado ao pagamento dos nus da sucumbncia e das despesas processuais, arbitrados em 20% do valor atualizado da causa, sendo a condenação suspensa por conta da concessão de gratuidade de Justiça.

Acrdo unnnime da Segunda Cmara do Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais acolheu embargos de declarao, concedendo-lhes efeitos infringentes, para majorar o quantum da verba honorria imposta pelo Juzo de Primeira Instncia, no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenao.

Os embargos de declaração foram acolhidos com efeito infringente para que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados de forma proporcional, de acordo com o estabelecido nos artigos 85 e seguintes do Código de Processo Civil. O valor dos honorários recursais soma-se aos honorários anteriormente fixados, não podendo ultrapassar o equivalente a 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, pois não houve omissão, contradição, obscuridade ou erro na decisão embargada, e a pretensão de reanálise com base no ponto de vista do embargante não foi aceita.

O recurso de embargos de declaração foi rejeitado por unanimidade pela Primeira Câmara, pois não foram identificadas omissões ou contradições no acórdão e as razões do recurso revelaram apenas o inconformismo com o resultado do julgamento.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, pois a deciso embargada não continha omisso, contradio, obscuridade ou equívoco. O objetivo do embargante de obter um novo julgado foi considerado inadmissível.

Acolhidos os embargos de declarao, com efeitos integrativos, para sanar a omisso arguida quanto distribuio do nus da sucumbncia - que agora ficar a cargo do embargado -, fixando os honorrios de sucumbncia no importe de R$ 750,00.

Os embargos foram acolhidos para sanar o vício verificado. Os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em 20% do valor da causa, no entanto, considerando o disposto no artigo 85 do CPC, os honorários foram fixados em R$ 750,00 por apreciação equitativa.

Acolhidos os embargos de declaração, com efeitos integrativos, para sanar a omissão arguida quanto à distribuição do ônus da sucumbência, que ficou a cargo do embargado. Embargos rejeitados.

O Tribunal negou provimento aos embargos de declarao, pois a deciso adotou ponto de vista diverso do autor, mas no houve erro, contradio ou omisso. A jurisprudncia do Superior Tribunal de Justia tambm foi invocada para reforar a deciso.

O Agravo Interno foi desprovido, pois a jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de que o descontentamento da parte não autoriza a oposição de embargos de declaração, não havendo impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, de acordo com as Smulas 283 e 284 do STF. A aplicação da multa prevista no art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, devendo ser analisada em cada caso concreto.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos de declaração opostos por Roberto Proccio da Silva, pois não é possível rediscutir questões já decididas no acórdão embargado.

O recurso foi recebido, pois estavam presentes os pressupostos para a sua admissibilidade. O acórdão embargado analisou e rejeitou o pedido da defesa de reconhecimento da prescrição da pretenção punitiva, fundamentado no art. 125, 1 e 5, I do Código Penal Militar. O termo inicial para contagem do prazo prescricional é o recebimento da denúncia (art. 125, 5, I, CPM).

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais julgou improcedente os embargos declaratrios interpostos em relação ao processo n. 0000736-04.2017.9.13.0001, tendo em vista que a prescrição retroativa prevista nos artigos 123, IV e 125, VII, 1, ambos do CPM, extingue a punibilidade dos crimes de prevaricação e descumprimento de missão.

A Segunda Cmara deu provimento aos embargos de declarao, declarando extinta a punibilidade dos embargantes pela ocorrência da prescrição da pretenso punitiva, com base no artigo 123, inciso IV, e artigo 125, inciso VII e 1, do Código Penal Militar.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, em sesso ordinria presencial de julgamento de 4 de agosto de 2022, deu provimento ao recurso de embargos de declarao oposto pela defesa de Erlon Gonalves de Carvalho e David Ferreira de Farias, para declarar extinta a punibilidade dos embargantes, por ocorrncia da prescrio da pretenso punitiva, consoante artigos 123, inciso IV, e 125, inciso VII e 1, do Cdigo Penal Militar.

O Tribunal de Justia Militar rejeitou os embargos de declarao interpostos por Mateus Nunes, pois nenhum ponto especfico foi apontado que fosse omisso, obscuro ou controvertido no acrdo publicado, mas buscava reabrir a discusso sobre matria ftica j discutida de forma exaustiva em sede de recurso de apelao.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos de declaração interpostos, pois não há vícios formais no acórdão, erro material ou de interpretação de normas legais e princípios constitucionais, e os embargos buscam reabrir a discussão sobre matéria fática já discutida de forma exaustiva em sede de recurso de apelação.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos opostos por Ederson Loureno dos Santos, decotando a expressão "feminicídio" do acórdão impugnado.

O recurso foi conhecido, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. O embargante questiona a decisão do acórdão, alegando contraditórios e omissões. O relator discordou, pois todos os argumentos defensivos foram considerados e sopesados no voto condutor da decisão colegiada. O relator mencionou que as circunstâncias de cada caso são analisadas de acordo com o livre convencimento motivado de cada magistrado. Por fim, o fato de não haver relato de gravidez da vítima não altera a condenação por homicídio triplamente qualificado.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais julgou prejudicado o Agravo Interno interposto pelo Estado de Minas Gerais, em virtude do julgamento do mrito do Agravo de Instrumento, decotando a expresso feminicdio do acrdo combatido.

O recurso de agravo interno interposto contra o deferimento da antecipação da tutela no agravo de instrumento foi prejudicado, extinguindo-se o recurso sem apreciação de seu mérito, tendo em vista a perda de seu objeto.

Embargos de declaração acolhidos para condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios majorados para o valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 85, 11, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justia Militar do Estado de Minas Gerais, em 15 de fevereiro de 2022, deu provimento aos embargos e condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorrios advocatcios majorados para o valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais). Esta deciso baseia-se na Lei n. 14.939/03 e no artigo 85, 2 do CPC. Além disso, o Tribunal Pleno aprovou a Smula 8, que estabelece que a transgresso disciplinar de desero é de natureza permanente, perdurando até a captura ou a apresentação voluntária do desertor, de acordo com a Lei Estadual n. 14.310/02 e o art. 240-A da Lei Estadual n. 5.301/69.